



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 124

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JULHO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Bacharelá Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 867/2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000942-94.2017.8.22.8005,

RESOLVE:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao segundo semestre de 2016, fixando os dias 12, 13 e 14/7/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0277703 e o código CRC 59CC3421.

Ato Nº 868/2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000364-04.2017.8.22.8015,

RESOLVE:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2015, fixando os dias 14 e 17/7/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0277869 e o código CRC 7FFF7699.

Ato Nº 869/2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001844-87.2017.8.22.8800,

R E S O L V E :

CONCEDER quinze dias de férias ao Magistrado ÁLVARO KALIX FERRO, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo do período de 2014/2015-2, assinalando o período de 3/7/2017 a 17/7/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0278167 e o código CRC 08EC7716.

Ato Nº 870/2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003094-30.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, de 3/10/2017 a 1/11/2017, para o período de 3/10/2017 a 22/10/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 645/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 098 de 31/5/2017.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0278279 e o código CRC 2F5A47CC.

Ato Nº 876/2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009775-19.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, Auxiliar da Presidência, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2017/2018-1, conforme disposto no artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, a ser paga em folha suplementar conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ISAÍAS FONSECA MORAES, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0280904 e o código CRC DB6821C2.

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 016/2017

Dispõe sobre a revogação dos artigos que disciplina o uso do correio eletrônico como forma de comunicação dos atos judiciais nas Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO disposto no art. 24, XI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º e 9º da Lei 11.419/06, que elege o portal como forma de comunicação dos atos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o SEI n. 9141392-86.2016.8.22.1111 e o SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar os artigos 43, 44, 45 e 46 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 07/07/2017, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0283939 e o código CRC D4159AA1.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Termo de Ratificação**

Ratifico a contratação direta com a pessoa física Tânia Maria Campos Zen, para ministrar a Disciplina: Linguagem Jurídica na Pós-graduação Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma 2016 e 2017, na Comarca de Ji-Paraná, com carga horária de 40h/a (quarenta horas-aula), nos dias 10 a 18 de julho de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 065/2017-EMERON e respectiva alteração, Processo Financeiro n. 0311/1592/2017.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 06/07/2017, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0283191 e o código CRC 613DAA0F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 21/09/2016

Data julgamento: 27/06/2017

Agravado de Instrumento n. 0803105-07.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem : 0018622-24.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravantes: Alvinho Pimenta, Antônio Rocha, Célia Benincasa e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Louise

Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Rômulo

Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos Inflacionários.

Banco do Brasil. Juros remuneratórios.

Ausência de previsão no título executivo judicial. Não incidência.

Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na

fase de cumprimento de sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801683-60.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7003412-63.2016.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravantes: BENEDITO ISIDÓRIO FERREIRA NUNES e CLÁUDIA DIAS DA ROCHA NUNES

Advogados: MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE (OAB/RO 1.842) e EDIO JOSÉ GHELLERE (OAB/RO 2.121)

Agravado: IZAU BORGES DE AQUINO

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 26/06/2017 18:31:48

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Isidório Ferreira Nunes e outra face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de obrigação de fazer movida em desfavor de Izaú Borges de Aquino, rejeitou os pedidos dos autores para reconhecimento da inalienabilidade e indisponibilidade e dispensar a manifestação do INCRA e reconhecer que a certidão de inteiro teor tem o cancelamento da indisponibilidade e não da inalienabilidade.

Em suas razões, afirma que houve confusão na decisão agravada entre inalienabilidade e indisponibilidade e que é dispensável a integração da lide pelo INCRA e pela FUNAI, por se tratar de área particular, pendente de liberação por parte do INCRA apenas por questão administrativa (pagamento de cláusulas contratuais inerentes ao título). Pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que o INCRA e FUNAI não sejam incluídos no processo, sob pena de tumultuar desnecessariamente o feito.

É o relatório.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

Caso contrário, a questão deverá aguardar o momento de interpor recurso de apelação ou de apresentar contrarrazões à apelação, ocasião em que o tema poderá ser desafiado em preliminar (art. 1.009, § 1º, do NCPC).

Acerca da matéria, José Miguel Garcia Medina (in Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 2ª ed. e-book baseada na 3ª ed. da obra, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 917) leciona:

No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC 2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese do agravo retido [...].

Também Alexandre Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 522) afirma:

As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).

No caso em tela, a decisão impugnada rejeitou os pedidos da parte autora para reconhecer que a inalienabilidade é decorrente das cláusulas contratuais do título do INCRA, que a indisponibilidade é decorrente de ato judicial e que a certidão de inteiro teor tem o cancelamento da indisponibilidade e não da inalienabilidade, bem como para dispensar a manifestação do INCRA quanto à indisponibilidade, e determinou a intimação das procuradorias do INCRA e da FUNAI para manifestarem eventual interesse na causa como terceiro interessado. Ou seja, a decisão agravada trata de hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC, tampouco em legislação especial.

A determinação de intimação das procuradorias sequer implica em admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC).

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Embargos de Declaração em Apelação n. 7028518-64.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7028518-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogados: Luciano de Souza Godoy (OAB/SP 38.681), Francisco Augusto Caldara de Almeida (OAB/SP 195.328), Juliana Penha Basso (OAB/SP 283.905) e Marcella Beserra Massarotto (OAB/SP 357.655)

Embargante/Embargado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946) e Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)

Embargado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Julia Peres Capobianco (OAB/SP 331.938)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Despacho

Vistos.

Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A opuseram embargos de declaração em face do acórdão de fls. 172/177.

Assim, intem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que o eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801762-39.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7015921-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4.875 e OAB/SP 128.341), KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN (OAB/PR 32.246), MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO (OAB/SP 277.097), SÉRGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA (OAB/BA 24.143) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211.648)

Agravado: O. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

Agravado: ORLEI PEREIRA DOS SANTOS

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 04/07/2017 15:05:51

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejudicel/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 19/10/2016

Data julgamento: 27/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803477-53.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7029547-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luis Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)

Agravado: José de Paula

Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2.413) e Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Equilíbrio da relação de consumo.

Demonstrada a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade é devidamente cabível a multa pecuniária imposta com o objetivo de se fazer cumprir a obrigação e restabelecer o equilíbrio na relação de consumo.

Agravado de Instrumento. Obrigação de fazer. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Equilíbrio da relação de consumo.

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Equilíbrio da relação de consumo.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801744-18.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7010062-95.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Carlos Fernando Andrade de Sousa

Advogados: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6.922), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247) e Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4.183)

Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Agravado: Ralph Adail de Souza,

Agravado: Hamilton Aragão da Silva Filho

Agravada: Real Comércio de Veículos Ltda - ME

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 03/07/2017 11:30:37

Vistos.

Analisando os autos de origem (7010062-95.2017.8.22.0001), em especial da decisão que indeferiu a tutela antecipada, não se extrai que o magistrado de primeiro grau concedeu expressamente o beneplácito da justiça gratuita e tampouco faz jus o agravante a tal benefício.

Deste modo, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, promover o devido preparo.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 15/12/2016 1

Data julgamento: 13/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0804133-10.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7006344-15.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed - Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e Cleber

Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)

Agravado: S. G. C. representada por sua genitora N. G. A.

Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/AC 1.361 e OAB/RO 541-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Ocorrência da cirurgia cuja realização se buscava obstar pelo presente recurso. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Sendo noticiado nos autos que a agravada foi submetida à cirurgia por força da medida liminar deferida em primeira instância, há que se reconhecer a perda de interesse no recurso que visava justamente obstar sua realização, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento. Eventual controvérsia acerca do direito material deve ser tratada nos autos originários.

RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803198-67.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 12/06/2017 08:29:30

Agravante: BANCO BMG SA e outros

Advogados: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG 0063440A, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ 123792, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG 0109730A
Agravado: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO e outros

Advogados: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO 3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO 0000690A

Decisão Vistos,

Banco BMG S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos de ação ordinária que lhe move Manoel Honório dos Santos Sobrinho.

O agravante peticionou na id n. 1970498 requerendo a desistência do recurso, ante a distribuição do recurso em duplicidade e já ter sido, inclusive, proferida decisão no outro de n. 0803160-55.2016.8.22.0000.

Ante o exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTA

Agravado Interno em Agravo de Instrumento n. 0801521-65.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7042896-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS (OAB/RO 5.594), EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2.803), LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5.082) e RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21.026)

Agravados: RAIMUNDO DE NAZARE SOARES GARCIA e MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO

Advogados: PAULO FERNANDO LERIAS (OAB/RO 3.747), PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 4.132) e CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL (OAB/RO 5.449)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 5/7/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º ambos do CPC, fica os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 04/10/2016

Data julgamento: 04/07/2017

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 7009499-72.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7009499-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargantes: Delci Maria Gallina, Elza Rodrigues de Andrade, Maria do Carmo Sales Fernandes e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Juliana Maia Corrêa (OAB/RO 7.677) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo Civil. Acórdão. Omissão e obscuridade. Não ocorrência. Manutenção do decism.

Havendo apreciação do pedido recursal tal qual como posto, não há que se falar em omissão no julgado.

A decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição, de tal modo que se revela conceitualmente que o vício da contradição apresenta-se como proposições judiciais incompatíveis entre si na mesma decisão, não se caracterizando, portanto, de contrariedade de uma decisão judicial em face de outra.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801124-06.2017.8.22.0000 – (PJE)

Origem: 7058437-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Advogados: Fabio Rivelli (OAB/SP 297.608), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel do Amaral Arbix (OAB/SP 247.063), André Zanatta Fernandes de Castro (OAB/SP 246.556) e Fabiana Regina Siviero Sanovick (OAB/SP 147.715)

Agravado: Luiz Antonio Rebelo Miralha

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído em 4/5/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda em face de Luiz Antonio Rebelo Miralha.

Na origem, versou sobre ação de reparação de danos movida pelo agravado em face do agravante, tendo como fato de fundo suposta disponibilização do número do telefone do demandante no sítio eletrônico “www.empresas.com”, com a qual não tem e nunca teve qualquer relação, fato que estaria levando à transtornos diários tendo em vista frequentemente haverem ligações para seu telefone de pessoas em busca de referida empresa que desconhece.

Assim, postulou como tutela de urgência a exclusão do número de seu telefone que estaria, em tese, disponibilizado no site de buscar google, cuja tutela foi deferida pelo juízo de primeiro grau que determinou a exclusão dos dados referentes ao número do telefone do autor da ação do google sob pena de multa bem como caracterização de crime de responsabilidade.

Inconformado, o demandado, Google Brasil Internet Ltda agrava alegando que não existe a URL específica do site “www.empresas.com”, e que também não há disponibilização do número do telefone do autor, e que, portanto, não tem como retirar algo inexistente. Assim, requereu a suspensão da decisão para não incorrer no crime citado pela decisão judicial, cuja inicial foi deferida (vide efeito concedido à fl. 105, ID 1703313).

Inexistiu informações do juízo (vide certidão de fl. 130, ID 1836817).

Contrarrazões à fl. 116 (ID 1719134).

É o relato necessário.

Decido.

Inicialmente destaco que nesta sede somente se apura a presença ou não dos requisitos para uma concessão de efeito suspensivo à decisão combatida, não cabendo inferir-se no mérito da demanda originária (especialmente sobre responsabilidade ou não da parte demandada).

Analisando as alegações – tanto da petição inicial da ação de reparação de danos – quanto da peça do presente agravo, denota-se que há controvérsia sobre existir ou não a disponibilização de dados – em especial o número do telefone do autor da ação – no google.

Antes de promover qualquer juízo sobre o tema, este julgador teve cuidado de realizar consulta no google a fim de verificar a existência efetiva da URI específica do sítio eletrônico “www.empresas.com”, não sendo visualizado. Noutro campo, com relação à pesquisa do nome da empresa “Nova Prova Prestação de Serviços Ltda – ME”, constata-se apenas uma dicção eletrônica (https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/264607821/andamento-do-processo-n-36-2720156220024-representacao-07-12-2015-do-tre-ro?ref=topic_feed), a qual se refere a um processo judicial da empresa e nada constando sobre o número de telefone do recorrido, cuja circunstância não enseja, ao menos de plano, a responsabilidade nos exatos termos do que preconiza a própria Lei 12.965/2014.

Ressalte-se que não se exclui aqui nesta sede o fato de que possa ter ocorrido publicação (disponibilização) no google da empresa e do telefone do autor da demanda (fato crível), que deverá ser apurado mediante perícia no decorrer da instrução, contudo, hodiernamente, não há tal publicidade a ponto de impor reconhecimento de crime de responsabilidade para se excluir aquilo que, aparentemente, não está visível na internet.

Dentro deste cenário, tem-se que a determinação de exclusão de página – já excluída – é ato impossível, impondo-se forte gravame à parte.

A propósito cito:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos

de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO – Rcl 5.072/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

Assim, a revogação da fixação da multa bem como a imposição do selo de desobediência à parte que não cumpre determinação inócu (e impossível) é medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso confirmando a decisão inicial proferida.

Intimem-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 14/11/2016

Data julgamento: 27/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803317-28.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0001462-39.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: Rui Martins Gomes

Advogados: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510), José Antônio Correa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)

Agravados: Espólio de Duílio Lourenço Duarte representado por sua inventariante Henilce Gabrig Heringer Duarte, Heloísa Heringer Duarte e S. H. 15D. representada por sua genitora H. G. H. D.

Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146) e Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 29/08/2016

Data julgamento: 20/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0802855-71.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0014165-70.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Creuza Marai Ferreira Pontes

Advogados: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375) e Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6.198)

Agravada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rafael Luís Machado de Sousa (OAB/SP 261.139), Guido Rogério Macedo Silveira Filho (OAB/RJ 73.755), Flávia Terezinha de Moraes Marinho Soares (OAB/RJ 83.030) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Nulidade. Citação editalícia. Possibilidade de localização do endereço por outros meios. Comprovação.

Demonstrado pela executada que seu endereço poderia ter sido facilmente localizado pela parte ou de ofício pelo juiz, antes de proceder à citação por edital, deve ser anulada a citação realizada por este modo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/10/2016

Data julgamento: 27/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803578-90.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005050-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luis Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)

Agravado: Francisco Elian dos Santos Silva de Oliveira

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Exibição de documentos. Presunção de veracidade. Impossibilidade. Medida coercitiva.

As medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, tal como a imposição de multa cominatória e busca e apreensão podem ser aplicadas quando a presunção de veracidade não puder ser aplicada.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 19/08/2016

Data julgamento: 20/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0802753-49.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0012444-50.2008.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Salete Tereza Reginato e Alaline Reginato

Advogados: Helainy Fuzari (OAB/RO 1.548) e Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295)

Agravado: Valdecyr Ferreira

Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Agravados: Frederico Marcos Ribeiro e Claudison dos Santos

Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Transação. Após sentença condenatória. Ausência de disposição sobre custas. Divisão entre as partes.

A sentença homologatória de transação realizada entre as partes substitui o julgamento anterior, retirando-o do mundo jurídico, passando ela a ter a condição de título executivo judicial, e não mais a sentença primeva.

Extinto o processo em face de transação realizada entre as partes e não dispondo esta sobre as despesas processuais, estas deverão ser divididas igualmente.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 22/09/2016

Data julgamento: 20/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803215-06.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0211673-39.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. - UNIRON

Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725), Renan de Souza Campos (OAB/RO 951), Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4.103), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551-A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6.524-B) e outros

Agravado: André Felipe Ribeiro de Moraes

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Execução. Nova penhora. Ausência de diligência pelo agravante. Impossibilidade

Em que pese a inexistência de limitação quantitativa para a realização da penhora on line, deve ser observada a eficácia da nova tentativa, considerando a inviabilidade dos outros meios de satisfação do crédito.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 03/02/2017

Data julgamento: 27/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0800213-91.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7059526-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Samara Pinheiro de Almeida (OAB/SP 107.747), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Ricardo Cazon dos Santos (OAB/SP 265.481), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211.624), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Leticia de Franca Correa (OAB/SP 277.671), Jorge Manuel Lazaro (OAB/SP 52.369), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269.382), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Emerson Hua dos Santos (OAB/SP 135.830), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Caroline Serio da Silveira Freire (OAB/SP 246.412), Antônio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103.183), Ana Lúcia dos Santos (OAB/SP 115.849), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Agnes Oliveira Menezes (OAB/SP 190.136), Adriana de Fátima Basile Munari Reis (OAB/SP 125.731), Roberto Costa (OAB/SP 123.992),

Margarida Santonastaso (OAB/SP 105.305), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85.657), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB/SP 43.995), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129.933), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Mario Henrique da Silveira (OAB/SP 201.605) e Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478)

Agravado: Calc Engenharia e Construções Ltda

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Liminar.

Inexiste urgência a embasar a concessão de liminar em ação de reintegração de posse em arrendamento mercantil se o ajuizamento desta ocorreu após decorridos cinco anos da constituição em mora.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0803794-51.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Pericles Moreira Chagas

Data distribuição: 17/11/2016 08:38:43

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogados: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO 5398, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS 30264

Agravado: PRISCILA UCHOA DE LIMA e outros

Advogados: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO 7878, TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO 8105

Vistos.

O Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1913659, pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do AI n. 0801690-86.2016.822.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da ação principal.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico do TJ/RO, constatei que o recurso referido foi julgado em 26/07/2016 no âmbito da 1ª Câmara Cível, cuja decisão, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por prevenção, ao Des. Raduan Miguel Filho nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: Apelação n. 7007644-12.2016.8.22.0005 - (Pje)

Origem: 7007644-12.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Fátima Martins da Cruz

Advogados: Mariana Correia da Silva Ganança (OAB/RO 6.672) e Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Apelante: João Martins da Cruz

Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Apelados: Kesia Rosimar de Paula Mendes e Daniel Ribeiro Mendes

Advogado: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6.058)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído em 9/3/2017

Vistos etc;

Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Fátima Martins da Cruz e outro em face de Kesia Rosimar de Paula Mendes e outro.

No seio da apelação postulam os recorrentes pela isenção de preparo.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, ao que se constata dos autos, verifica-se que não houve concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos presentes embargos, conquanto tenha ocorrido pedido de diferimento do pagamento das custas.

Ainda que houvesse sido diferido (e não houve diferimento), o pagamento de custas ao final, não significa pagamento somente após o trânsito em julgado, mas sim, no momento da apelação.

Com efeito, é notoriamente cediço que a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia) prevê que a verba com pagamento diferido deverá ser recolhida juntamente com o preparo de apelação e sempre pelo vencido, como se observa do seguinte texto legal (apenas ressaltando que a citada Lei passou a vigor a partir de 1/01/2017, nos termos do seu art. 48) :

Art. 34 - O recolhimento das custas judiciais será diferido par ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

Parágrafo Único. Em caso de apelação ou recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

(g.n)

Os apelantes não comprovaram, no momento em que interpuseram o recurso de apelação, o pagamento das custas iniciais diferidas para o final, devendo, todavia, fazê-lo.

Não é caso de concessão do benefício, porquanto é inverídica a incapacidade dos recorrentes, porquanto, quem paga, em meio a processo, parte da dívida realizando depósito de R\$ 78.000,00, tem capacidade, inquestionável de pagar também as custas, motivo pelo qual resta indeferido o beneplácito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre o tema, e nesse sentido trago à colação de recentes julgados:

Agravo Interno. Custas diferidas para o final. Lei estadual. Preparo recursal. Irregularidade. Deserção.

Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido.

(TJRO – 2ª Câmara Cível - Agravo, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010)

Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - Agravo, N. 00001088952220078220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/04/2010)

Agravo regimental. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. Justiça gratuita. Ausência de provas hábeis a indicar o estado de hipossuficiência do requerente. Indeferimento. Possibilidade.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, faltando uma ou outra dos valores referidos, tornando-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

O art. 6º da lei nº 1.060/50 ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

Diante da ausência de prova hábil a demonstrar os elementos que indicam a capacidade financeira da parte, o indeferimento das benesses da justiça gratuita é imperativo.

(TJRO – 2ª Câmara Especial - Ag. Regimental, N. 00000431875120098220003, Juíza—Convocada Duília Sgrott Reis, J. 31/08/2010)

E nesta circunstância, é lícito ao magistrado indeferir o pedido, como se observa da pacífica orientação do Col. STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.

4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência.

5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Quarta Turma - AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, julgado em 22/06/2010) (g.n)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - [...]

(STJ – Quarta Turma - AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em 26/06/2001) (g.n)

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por consequência, determino o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do apelo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Cível

Processo: 0801613-43.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7013866.42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: L. V. DE A. L. A.

Advogados: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2.980) e Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Agravado: M. F. A.

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 16/06/2017 22:13:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. V., em face da decisão proferida nos autos de ação de exoneração de alimentos nº 7013866-42.2015.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família de Porto Velho, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por M. F. A., exonerando-o da obrigação alimentar em relação à filha/agravante.

O efeito suspensivo foi deferido, sendo determinado o restabelecimento da pensão alimentícia anteriormente fixada (Id 1927486).

O agravado apresentou contrarrazões no Id 1975064.

Instada a se manifestar, a juíza a quo informou que houve retratação da decisão agravada, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 1965160).

Assim, o presente agravo perdeu a razão de ser, porquanto a agravante não mais possui interesse no julgamento do recurso, restando prejudicada sua análise, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, c/c art. 1.018, §1º, ambos do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 julho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0801451-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014396-05.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível

Agravante: Afranio Patrocínio de Andrade

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Agravada: Sílvia Almeida de Lima Oliveira

Advogada: Luciana Mozer Da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID Num. 1905232, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao desembargador Alexandre Miguel sob o argumento de que eminente desembargador, conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0802129-97.2016.8.22.0000.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que o referido agravo de instrumento, foi distribuído à relatoria do desembargador Alexandre Miguel, tendo sido negado o provimento, por unanimidade, em 05/10/2016.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do eminente desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801644-63.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0017498-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 21/06/2017 16:56:53

AGRAVANTES: ENY COELHO LEAL E OUTROS

Advogada: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR (OAB/RO 5073)

Advogado: ALOISIO SANTOS MUNIZ (OAB/RO 8096)

Advogada: PATRICIA MUNIZ ROCHA (OAB/RO 7536)

Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716)

Advogado: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA (OAB/RO 7201)

Advogada: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569)

Advogada: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

Advogado: ODAIR MARTINI (OAB/RO 30-B)

Advogado: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

AGRAVADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogada: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO (OAB/RO 1244)

Despacho

Vistos.

Eny Coelho Leal e outros agravam de instrumento contra a decisão que manteve a constrição de 15% da renda do executado, liberando o remanescente, e determinou a realização de descontos mensais nos vencimentos recebidos pelo executado no importe de 15% sobre a remuneração bruta.

Requer a elevação do percentual para 30%.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Considerando os fatos e fundamentos que envolvem o recurso tenho que o agravo deve ser instruído.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800952-64.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002225-69.2016.8.22.0018 / Vara Única de Santa Luzia do Oeste

Data distribuição: 18/04/2017 09:47:45

Agravante: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: LUCAS ROLDÃO HERMETO (OAB/RJ 165700)

Advogado: TIAGO CORREA DA SILVA (OAB/SP 206848)

Advogado: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (OAB/RJ 170097)

Advogado: LUCCAS GOLDFARB COBBETT (OAB/RJ 187055)

Advogado: RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ 119910)

Agravados: USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA e outros

Advogado: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN (OAB/SP 306020)

Advogado: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB/SP 266795)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Despacho

Vistos.

Melhor analisando o feito, verifico assistir razão aos agravados, razão pela qual o processo deverá ser retirado de pauta.

O artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento, obrigatoriamente, deverá ser instruído, dentre outros documentos, com cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, determinando ao Relator que conceda prazo para que a documentação seja complementada, na falta de qualquer peça.

Embora os autos de origem tramitem por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) e, nos termos do § 5º do Código de Processo Civil, seja dispensada a juntada de peças obrigatórias, observa-se que os documentos lá acostados pelo agravante para comprovar a outorga de poderes ao advogado que assinara eletronicamente o presente recurso se encontram ilegíveis, não sendo possível aferir a correta cadeia de outorga de poderes e a validade do substabelecimento apresentado.

À luz do exposto, consoante o teor do § 3º do artigo 1.017, do Novo Código de Processo Civil, que determina a aplicação do parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação exigível, sob pena de se declarar a inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2017

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801700-96.2017.8.22.0000

Origem: 7005499-46.2017.8.22.0005 / 1ª Vara Cível de Ji-Paraná

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

APELANTE: JOSE COSTA DA SILVA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

APELADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Data da Distribuição: 28/06/2017 10:14:27

Vistos.

O Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros (em substituição ao Des. Alexandre Miguel), informa no ID Num. 1946869, que o Estado de Rondônia e o município de Ji-Paraná/RO, é parte nos autos da ação principal.

Dito isso, manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei ter razão o relator em substituição regimental.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte ente público, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801733-23.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 Porto Velho 8ª Vara Cível

Agravante: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSÃO LTDA. e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Advogado: ENRICO FRANCAVILLA (OAB/SP 172565)

Advogado: LUIZ ALFREDO ANGÉLICO SOARES CABRAL (OAB/SP 166420)

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)

Agravados: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE e outros

Advogado: HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/07/2016 07:13:39

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifesta-se no ID n. 1915195, pela redistribuição deste agravo de instrumento ao desembargador Péricles Moreira Chagas em razão de que foi o primeiro quem conheceu do presente recurso.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em seu despacho.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c art. 59, do CPC/15, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do eminente desembargador Péricles Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0008745-50.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008745-50.2014.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Apelada: Central Agrícola Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifesta-se no ID n. 1904235, pela redistribuição desta apelação, por prevenção, ao desembargador Alexandre Miguel, sob a alegação de que este conheceu primeiro da demanda quando decidiu na Petição n. 0803055-78.2016.8.22.0000, da qual se trata de pedido de efeito suspensivo da Apelação n. 0008745-50.2014.8.22.0014.

Dito isso, remeteu o feito à Vice-Presidência, para deliberação.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que a referida petição foi, distribuída ao desembargador Alexandre Miguel tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo na apelação.

Após a decisão, houve interposição de agravo interno, que não foi provido e, ainda, a interposição de Recurso Especial, que foi admitido e encontra-se aguardando para ser remetido ao STJ.

Assim, por restar constatada a prevenção, determino a redistribuição dos autos à relatoria do eminente desembargador Alexandre Miguel, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0006176-63.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Data distribuição: 28/06/2017 15:17:08

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: C. W. L. V.

Despacho

Vistos.

Considerando que o processo foi encaminhado equivocadamente para este Tribunal, uma vez que não possui recurso de apelação, conforme Termo de Triagem (Num. 1965179 – Pág. 1), encaminhem-se os autos à origem para prosseguir o trâmite regular do feito.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE:

Processo: 0019020-39.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara Cível

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelada: Maria do Socorro Costa Miranda

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia manifesta-se no ID Num. 1897114, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Alexandre Miguel.

Argumenta que o e. Desembargador foi o relator do AI n. 0012153-33.2010.8.22.0000, interposto contra decisão proferida nos autos originário.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do sítio do TJ/RO, constatei que este recurso é originário dos autos n. 0019020-39.2010.8.22.0001, que em 1º Grau foi distribuído por dependência ao processo n. 17060-48.2010.8.22.00001, do qual decorre o agravo de instrumento supracitado julgado pelo Des. Alexandre Miguel em 09/02/2011, no âmbito da 2ª Câmara Cível.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Alexandre Miguel.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7000184-32.2016.8.22.0018 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000184-32.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Recorrente: Edivaldo Mores Teixeira
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Interposto em 05/07/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 07 de julho de 2017.
Bel^a. Edinéia de J. Dias Costa Simões
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho DO VICE-PRESIDENTE:
Processo: 0007151-03.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007151-03.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - Spa2572200,
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada: Nair dos Santos Souza
Advogado: Flavio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Redistribuído por Sorteio 06/07/2017
Vistos.
O termo de triagem no ID n. 1954181, informa que o desembargador Paulo Kiyochi Mori firmou impedimento em todas as causas que figure como parte o Banco Bradesco S/A.
Decido.
Tendo em vista a informação contida no termo de triagem, bem como em razão de figurar nos autos, como parte, o Banco Bradesco S/A e, ciente das informações constantes na C.I. 013/2016 do dia 04/11/2016, sobre o impedimento do desembargador Paulo Kiyochi Mori, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras cíveis, nos termos do art. 231 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 5 de julho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7000711-24.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000711-24.2015.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Anibal Pagung
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Simone Alves da Silva (OAB/PE 29016)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Vistos.
O termo de triagem no ID n. 1930820, informa que o desembargador Paulo Kiyochi Mori firmou impedimento em todas as causas que figure como parte o Banco Bradesco S/A.
Decido.
Tendo em vista a informação contida no termo de triagem, bem como em razão de figurar nos autos, como parte, o Banco Bradesco S/A e, ciente das informações constantes na C.I. 013/2016 do dia 04/11/2016, sobre o impedimento do desembargador Paulo Kiyochi Mori, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras cíveis, nos termos do art. 231 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 28 de junho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801774-53.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7003572-39.2017.8.22.0007 Cacoal/RO / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Rodobens S/A
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravado: Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado: Claudio Arsenio Dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2017.
Bela. Edinéia de Jesus Dias Costa Simões
Diretora do 2º DEJUCÍVEL em exercício
Processo: 0003774-54.2011.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003774-54.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia
Apelado: Joaquim Cândido da Silveira
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação protocolado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos de ação movida por Joaquim Cândido da Silveira.
A causa foi processada e julgada perante juízo estadual, nos termos do art. 109, §3º, da CF.

Assim, considerando a interposição do recurso, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do artigo 109, §4º, também da Constituição Federal.

Informe-se ao juízo originário acerca da remessa.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801605-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011444-69.2013.8.22.0007 Cacoal-RO / 1ª Vara Cível

Agravante: Israel Campos Souza

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Agravada: Violato & Cia Ltda

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

Decisão

Vistos.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o agravante não se manifestou.

À luz do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e, nos termos do § 7º do artigo 99, do Novo Código de Processo Civil, deverá a parte ser intimada para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: Agravo de Instrumento 0801265-25.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7006382-36.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Parirol - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – EPP

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Agravado: South Service Trading S/A

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Advogado: Juliano Milano Moreira (OAB/RS 53080)

Advogado: Gustavo Bucker de Souza (OAB/RS 44085)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Redistribuído por Prevenção em 26/06/2017

Despacho

Vistos.

Parirol Indústria e Comercio de Madeiras Ltda agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença

Alega que o processo em fase de conhecimento ainda não transitou em julgado e que já havia depositado em juízo o valor de venda da madeira, antes da sentença, inexistindo juros de mora e multa pelo não cumprimento voluntário, honorários em execução ou correção monetária.

Diz que não há menção na sentença de ressarcimento das custas iniciais, taxa da OAB e honorários periciais, sendo indevida a cobrança.

Requer seja declarada a nulidade de todos os atos processuais e extinto o cumprimento de sentença até que haja o trânsito em julgado do processo em fase de conhecimento. Subsidiariamente,

requer a suspensão do cumprimento de sentença, afastando a multa pelo não cumprimento voluntário e os honorários sucumbenciais. Caso não seja o entendimento, requer seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Considerando os fatos e fundamentos que envolvem o recurso tenho que o agravo deve ser instruído.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

0801777-08.2017.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0016857-47.2014.8.22.0001 – 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA (OAB/RO 4245)

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872)

AGRAVADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Advogada: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO (OAB/RO 3924)

AGRAVADOS: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS (OAB/RO 7649)

Advogado: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)

Data da Distribuição: 05/07/2017 17:00:09

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2017

Bela. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCÍVEL em exercício

Processo: 0801633-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054353-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Porto Velho Shopping S/A

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifesta-se no ID n. 1915179 pela redistribuição dos autos, por prevenção ao desembargador Kiyochi Mori sob o argumento de que foi proferida sentença na lide originária, a qual foi objeto de apelação pelas partes e distribuída à relatoria do eminente desembargador.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo grau – SDSG, constatei que o processo originário deste recurso foi distribuído por dependência ao Processo n. 0023013-90.2010.8.22.0001 (Procedimento Ordinário), sendo que houve interposição de apelação nestes últimos, que foi distribuído à relatoria do desembargador Kiyochi Mori, o qual não foi provido, à unanimidade, em 2/3/2016.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à relatoria do eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7001432-97.2015.8.22.0008 - APELAÇÃO (PJE)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 20/06/2017 17:07:52

Polo Ativo: Estado de Rondônia

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, informa no ID Num. 1915104, que o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Dito isso, manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei ter razão o e. Desembargador.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte o Estado, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801222-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004969-51.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3º Vara Cível

Agravante: Santos e Thomas Ltda - ME

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Agravada: Maria José da Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído Por Sorteio em 12/05/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou à assistência judiciária.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se à redistribuição dos autos, aquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800546-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009809-05.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Tatiana Andreia Houklef da Silva

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Agravado: Ernande da Silva Filho

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

Decisão

Vistos.

Tatiana Andreia Houklef da Silva agravou da decisão do juízo a quo, que fixou em três salários-mínimos os alimentos provisórios pleiteados nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada contra Ernande da Silva Filho.

Na petição identificada com o Num. 1970423 informa que está havendo composição amigável e que desiste do agravo de instrumento interposto.

Posto isso, homologo a desistência e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso por restar prejudicado.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, devolva-se o feito ao juízo de origem.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 7001258-18.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001258-18.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: José Bruno da Silva

Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT nos autos da ação de cobrança (seguro DPVAT) movida por José Bruno da Silva.

A apelante insurge-se contra a sentença de fls. 1/5 – ID n. 1830112, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial do auto, ora apelado.

Ausentes as contrarrazões.

O Departamento Judiciário certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo legal, ao que as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito, nos termos do art. 10 do CPC (ID n. 1900863 e 1902754).

A apelante protocolou a petição informando o recolhimento de custas finais (ID n. 1960860)

É o relatório.

Decido.

O prazo para interposição de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015.

A apelante teve ciência da sentença no dia 17/3/2017, via sistema PJE, consoante registro de intimação nos autos de origem.

O prazo recursal teve início em 20/3/2017 e fim no dia 7/4/2017, sendo que o presente recurso foi protocolado somente em 8/4/2017, ou seja, de forma intempestiva.

Tal situação foi certificada pelo departamento judiciário, tendo sido determinada a intimação da apelante para manifestação nesse tocante, contudo, apresentou petição comprovando o recolhimento de custas finais, o que deixa de atender ao comando emanado desta relatoria.

Assim, não conheço do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por ser intempestivo.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o feito à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de julho de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801758-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005319-79.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Florisvaldo Miguel dos Reis
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
DespachoVistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Buritis que, em sítio de ação declaratória, deferiu tutela antecipada de urgência no sentido de obstar que o Estado de Rondônia cobre ICMS sobre tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia e encargos setoriais.
Afirmando que não foram atendidos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, sustenta inexistir risco de dano na manutenção da cobrança e que, por se tratar de valores de pequena monta, eventual restituição do indébito se daria por mera expedição de requisição de pequeno valor.
Ressaltando precedentes desta e. Corte, afirma que a concessão de liminar, como no caso em tela, potencializa a multiplicação de demandas, o que acarretará drástica redução na arrecadação do ICMS, id. 1964604.
Junta documentos.
É a síntese necessária. Decido.
Cedico que, para concessão da tutela provisória em caráter de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, imperiosa a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se, pois, conforme cedico no âmbito jurisprudencial, da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado; o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.
No caso dos autos, os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, em que pese a plausibilidade do direito, não se vislumbra, por ora, o perigo de dano na espera pelo provimento final, mormente considerando o tempo em que se vem fazendo a cobrança só agora impugnada.
Ademais, de se destacar que o ínfimo valor da exação fiscal permite, em caso de eventual repetição de indébito, seja prontamente restituído o que foi indevidamente pago.
Ressalte-se que, com este mesmo entendimento, o Presidente desta e. Corte, no pedido de suspensão de segurança nº 0800349-88.2017.8.22.0000, sustou liminar concedida em sítio de mandado de segurança, determinando fosse mantida a incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia e encargos setoriais.

Neste contexto, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de julho de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7005165-16.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 7005165-16.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Joel Luiz Antunes de Chaves
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID n. 1822048) de que a presente apelação foi distribuída no âmbito das câmaras cíveis, quando a norma regimental estabelece que o seu processamento e julgamento compete às câmaras especiais.
Decido.
Tratam os autos de apelação interposta pelo Estado de Rondônia nos autos de Procedimento de Dúvida n. 7005165-16.2016.8.22.0015 ajuizada por Joel Luiz Antunes de Chaves.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.
Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de julho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator/Vice-Presidente

0801517-28.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Isabela Cristina Gomes Smaniotto
Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Impetrado: Secretaria de Estado de Saúde
Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos
Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Vistos.
O desembargador Renato Martins Mimessi manifesta-se no ID n. 1942462, informando que os presentes autos foram redistribuídos à sua relatoria por prevenção, em razão de despacho constante no ID n. 1911902.
Alega que a sua atuação, no presente feito, se restringiu a verificar equívoco quanto a distribuição dos autos no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais quando a competência seria das câmaras especiais, não importando, assim, conhecimento da causa.
Expostas tais informações, reencaminhou os autos à Vice-Presidência para deliberação.
Decido.
Em análise aos autos, constatei ter razão o eminente desembargador Renato Martins Mimessi.
Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Isabela Cristina Gomes Smaniotto contra suposto ato praticado pelo Secretário de Estado da Saúde que, com a alteração do Regimento Interno desta Corte, a competência para processar e julgar essas ações passou a ser das câmaras especiais.

Dito isso, revogo a decisão de ID n. 1911902 e, consequentemente, determino a redistribuição do feito, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VI do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

0801457-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0005250-28.2005.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli -EPP

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Vistos.

O desembargador Eurico Montenegro Junior manifesta-se no ID n. 1895458, pela redistribuição deste Agravo de Instrumento, por prevenção, ao desembargador Renato Martins Mimessi, sob a alegação de que conheceu primeiro da demanda quando decidiu no Agravo de Instrumento n. 0802356-24.2015.8.22.0000, bem como na Apelação n. 7000397-65.2016.8.22.0009.

Dito isso, remeteu o feito à Vice-Presidência, para deliberação.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Grau do TJ/RO, constatei que o processo originário deste agravo de instrumento, em 1º grau, está apensando ao Processo n. 7000397-65.2016.8.22.0009, sendo que, em relação a este, foi distribuído à relatoria do desembargador Renato Martins Mimessi o Agravo de Instrumento n. 0802356-24.2015.8.22.0000, que foi negado seguimento e a Apelação n. 7000397-65.2016.8.22.0009, que encontra-se concluso para decisão.

Assim, por restar constatada a prevenção, determino a redistribuição dos autos à relatoria do eminente desembargador Renato Martins Mimessi, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

Processo:0804018-86.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido : Edmilson Ferreira Barbosa

Advogado: Samuel Ribeiro Bazurechen (OAB/RO 4461)

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 07 de julho de 2017

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Agravo de Instrumento nº 0801127-58.2017.8.22.0000

Origem: 7002309-48.2017.8.22.0014 Vilhena/2ªVara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Agravado: Walter Crispim da Roch

Advogado: Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)

Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

DespachoVistos etc.

Considerando ter o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.657.156/RJ, deliberado pela suspensão dos processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este agravo de instrumento permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento dos fármacos gelyna 0,5mg, citalopram 20 mg, e lyrica 150 mg que não constam das listas públicas.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0803957-31.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0022501-78.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79.396)

Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110.139)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Interposto em 04/07/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravante intimada para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, II, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017).

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Fernando Pasqualini de Assis

Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800684-10.2017.8.22.0000 PJe

Origem: 7000607-85.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/ Vara da Infância e Juventude

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 17/03/2017

DespachoVistos etc.

Considerando ter o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.657.156/RJ, deliberado pela suspensão dos processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este agravo de instrumento permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento dos fármacos losec mups e motilium que não constam das listas públicas.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 17/04/2017

Data do Julgamento : 29/06/2017

Processo:0800795-91.2017.822.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Zoche Reciclagem de Sucatas Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Zoche & Cia Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Sandra Furlan - ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Vladimir Lanfredi Eireli – ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Mandado de segurança. Tributário. Energia elétrica. ICMS. Base de cálculo. Tarifa de uso do sistema de distribuição. TUSD e TUST. As tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica – TUSD e TUST - não integram a base de cálculo do ICMS por não constituírem fato gerador do imposto, uma vez que tais parcelas do preço não constituem venda de energia, mas tão somente o seu transporte.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803468-91.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0803468-91.2016.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Júlio César de Almeida Jorge

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/10/2016

Adiado em 13.06.2017

DECISÃO: “ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, POR UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração a cargo público. Preliminar. Incompetência absoluta. Vara da Fazenda Pública. Anulação de ato administrativo disciplinar militar. Justiça militar. Acolhimento. Remessa dos autos.

É competente a Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento das causas que versem sobre a expulsão ou exclusão do militar a bem da disciplina, em razão da prática de crimes e/ou atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Por tratar-se de competência absoluta com previsão constitucional, a matéria poderá ser suscitada pelas partes ou examinada de ofício pelo órgão judicial, que declarando a incompetência da Vara da Fazenda Pública, determinará a remessa dos autos ao Juízo da Auditoria Militar Estadual, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0801636-23.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Edimar Maurício Pereira dos Santos

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/02/2017

DECISÃO: “SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE”

EMENTA: Mandado de segurança. Gratificação. Certificado de habilitação técnica. Ausência de contraditório. Impossibilidade de exclusão. Efeitos patrimoniais. Data da impetração. Súmulas 269 e 271 do STF (e a nova posição do STJ). Lei do mandado de segurança. Ordem concedida parcialmente.

Havendo elementos que confirmem – Declarações do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia e Certificado da Associação Brasileira de Odontologia, seção Rondônia – a habilitação do impetrante na especialidade que fundamenta a concessão da gratificação, não pode a Administração Pública retirar da remuneração do servidor referida vantagem, por se tratar de benefício expressamente previsto em lei “ao cirurgião bucomaxilofacial que efetivamente estiver a realizar procedimento cirúrgico eletivo e de urgência/emergência nas unidades públicas estaduais de saúde”, máxime se para tanto isso foi constatado quando do empossamento no cargo e se o ato de retirada dessa gratificação não foi precedida de devido processo administrativo.

Os efeitos patrimoniais da concessão de mandamus, na hipótese em que servidor público deixa de auferir na remuneração valores, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da impetração, com base em enunciados sumular 269 e 271 do STF e lei do mandado de segurança, em que pese o novo posicionamento do STJ entendendo como inaplicáveis, em razão dos princípios da justiça, efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo, posição do relator mas que o plenário desta corte não acolheu (MS 0800753-76.2016.8.22.0000).

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803054-93.2016.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)

Agravante: Estado De Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Agravado: Marcela Regina Stein dos Santos

Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 04/11/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo interno. Mandado de segurança. Cognição sumária. Liminar. Concessão. Presença de requisitos. Cargo de professor ou pedagogo. Efetiva atuação. Setor diverso. Preterição de candidato-servidor. Motivação não aplicada. Casos idênticos. Manutenção da decisão.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a observação dos requisitos da verossimilhança do direito alegado, o qual se exterioriza por meio de elementos probatórios e argumentos de fato e de direito, e o perigo da demora, caracterizado pela existência de hipótese de risco de prejuízos de difícil ou impossível reparação.

É característica da concessão de liminar, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que militem a favor do pleiteante, assim, é possível supor-se incongruência de norma administrativa que exija a efetiva atuação do profissional do professor ou pedagogo em seu cargo, mas que esteja lotado em órgãos administrativos (sede da Seduc ou nos CREs), que não impõem trabalho eminentemente afim com suas funções primordiais, bem como não é possível atribuir à candidato-servidor a indevida inscrição em seleção de mestrado quando o ato administrativo (portaria) regulamentador de requisitos para a disputa pelas vagas é publicado somente após a abertura das inscrições.

Há indícios de preterição do candidato-servidor quando os elementos nos autos demonstrem que o motivo de sua desclassificação não foi aplicado a outros candidatos-servidores em idêntica situação, havendo ainda incoerência da Administração Pública na prática de seus atos quando envia convite para o concurso de seleção de mestrado à órgãos administrativos (escolas) que aquela alega estarem fora do campo de participação.

Por tratar-se de decisão advinda de cognição sumária, evidente é seu caráter precário, de tal modo que, surgindo informações adicionais que militem contrariamente à ordem concedida, poderá o julgador provocado em sede recursal, rever seu julgamento. Contrário sensu, se dos elementos trazidos, deduzirem-se indícios de preterimento de candidato ou direcionamento indevido do processo seletivo, a ordem que concedeu em caráter precário a inscrição e matrícula de candidato deve ser mantida.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0800529-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006795-06.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Humberto Antonio Rover

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Agravado: Município de Vilhena/RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução. Acórdão Tribunal de Contas. Ressarcimento de dano ao erário. Recurso. Não provimento.

Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não tributário, uma vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil-administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo dos prazos extintivos, prescritíveis.

Entretanto, em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrentes de atos ilícitos (sentido amplo), a Constituição Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, sem impor ou delimitar a forma de sua instrumentalização, art. 37, § 5º, cujo entendimento é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis. É a hipótese dos autos. Precedentes do STF e desta Corte.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0804146-09.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7060956-12.822.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Henry Dorival

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)

Agravado: Município de Porto Velho/RO

Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246/B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/12/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE "

EMENTA: Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Fornecimento de dieta enteral. Dever do Estado. Responsabilidade solidária dos entes. Legitimidade passiva. Portador de desnutrição proteica grave. Direito à saúde e à vida. Bens maiores. Periculum in mora inverso. Multa. Decisão judicial. Efetividade e concretude. Substituição pelo sequestro. Possibilidade. Precedentes. Recurso. Não provimento. Para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é necessária a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora).

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades -União, Estados, Municípios e Distrito Federal -têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a obrigação solidária, não se olvidando que o ente demandado possa aforar eventual ação regressiva em face do responsável. Precedente TJRO: Agr. de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, j. 29/04/2014.

O Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades legitimadas para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Ausente, a verossimilhança do direito.

Quanto ao periculum in mora, o paciente foi diagnosticado como portador de desnutrição proteica calórica grave, necessitando da alimentação especial para sobreviver. Há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde, assegurado constitucionalmente, bem que tem o maior valor e deve ser sempre o bem preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Entre os dois valores em ponderação, direito à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o direito à vida, estando caracterizado o periculum in mora inverso.

Visando dar maior efetividade e concretude à decisão judicial, deve a multa ser substituída pelo sequestro do valor necessário ao tratamento pleiteado, nos casos de descumprimento reiterado do ente público para dispensação dos insumos. Precedente TJRO: Agr. Interno n. 0001270-51.2015.822.0000, j. 28/04/2015.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0800551-65.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Arão Rodrigues Mendes

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Impetrado: Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/03/2017

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Mandado de segurança. Infração ambiental. Extração ilegal de minério. Habitualidade. Apreensão e perdimento de embarcação. Possibilidade. Previsão legal e regulamentar. Restituição. Impossibilidade. Ausência de ato abusivo ou legal. Segurança denegada.

Havendo previsão legal e regulamentar autorizando o perdimento de embarcação utilizada na prática de infração ambiental aliada a outras circunstâncias, tais como a ausência de negativa quanto à infração ambiental, a habitualidade na prática ilícita, consistentes na apreensão do bem por quatro vezes, a extensa e adequada fundamentação do ato administrativo, bem como a proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da sanção administrativa, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa a ser corrigido pela via mandamental.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2017.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800654-72.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7002509-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes De Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Rovema Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Interpostos em 04/07/2017

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 07/07/2017.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800622-67.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME

Advogado: Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Relator: DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.030 do CPC."

Porto Velho/RO, 7 de Julho de 2017

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801612-58.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0013496-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Martendal Industria e Comércio de Madeiras Ltda - ME

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica(m) o(s) Agravante(s) intimado(s) para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e juntada de documentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC."

Porto Velho/RO, 7 de Julho de 2017

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Processo: 0802711-97.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Edvaldo Santos Lopes

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/ 2898)

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento - SEDAM/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Vistos.

Os autos vieram conclusos ante a solicitação, pela Diretora do 2º DEJUESP, de orientação quanto ao procedimento necessário para elaboração dos cálculos das custas judiciais, conforme determinado pelo art. 1º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, considerando que o Departamento não dispõe de servidor com conhecimento técnico para elaboração dos valores devidos a título de custas finais.

Todavia, em 26/06/17 foi publicado no DJE n. 114 o Provimento Conjunto n. 02/2017, dispondo sobre os procedimentos cartorários do protesto das custas judiciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 e revogação do Provimento Conjunto n. 005/2016-PR/CG, publicado em 29/12/2016.

Assim, a partir do novo regramento, nos feitos em que houver custas judiciais pendentes de pagamento, o arquivamento do processo somente ocorrerá após a sua quitação ou após o protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o cálculo das custas do processo ser elaborado, após o trânsito em julgado, pela unidade judiciária (cartório, escrivania, departamento, secretaria ou Central de Processos Eletrônicos – CPE) ou, se necessário, pela contadoria judicial.

Nesse diapasão, a teor do disposto no art. 2º, §1º no Provimento Conjunto 02/2017, havendo necessidade de ser o cálculo elaborado por servidor especializado, pode o Departamento valer-se da Contadoria Judicial.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

DESPACHOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001755-82.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001755-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Raduan Miguel Filho

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Apelado: Tim Celular

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente Recurso de Apelação.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0003798-26.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003798-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)

Recorrido: Marcos Piter Barbosa de Araújo

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Recorrida: Viviane Regina Gonçalves

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0012669-45.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012669-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210A)

Recorrida: Mariana Salvelino de Santana Lima

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0014998-98.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0014998-98.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Copel - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Recorrido: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912)

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004963-45.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004963-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Francisco Danilo Assunção

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)

Apelado: Milton Aparecido de Lima

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contrarrazões da apelada Novacap Imóveis Ltda, acostadas às fls.

145/155, especialmente no tocante à assertiva de que o lote objeto desta ação já se encontra desmembrado e registrado, possuindo número de matrícula individualizado no Cartório de Registro de Imóveis.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019099-47.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019099-47.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Máira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Carlucia Gomes de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: João Lacerda de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, por envolver interesse público e social, nos termos do artigo 178, inciso I, da Lei n. 13.105/2015.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014539-91.2014.8.22.0001 - Apelação/Recurso Adesivo

Origem: 0014539-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Rejane de Oliveira Pereira

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Apelada/Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada: Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso adesivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sem o recolhimento do preparo.

Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a recorrente deverá ser intimada, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso adesivo em dobro, sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 05 de julho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005985-05.2016.8.22.0000 - Apelação/Recurso Adesivo

Origem: 0005155-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Máira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Apelada: Maria do Socorro Araújo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado/Recorrente: José Ribeiro da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que a recorrida Ego - Empresa Geral de Obras S/A não foi intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia às fls. 217/219.

Assim, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa e para garantir a higidez da decisão a ser proferida no presente processo, determino a intimação da recorrida Ego - Empresa Geral de Obras S/A, por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, com ou sem respostas, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000113-71.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000113-71.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apte/Apda: Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda EPP

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apte/Ação: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Com o julgamento do recurso de apelação e dos embargos de declaração, cessou a competência deste relator, razão pela qual aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).

A parte autora da ação inicial, Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda EPP, peticiona à fls. 844/848 para informar a realização de transação extrajudicial.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, apresenta petições às fls. 849 e 850/851 ratificando o acordo, todavia, o advogado subscritor das referidas peças, Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), não tem poderes para atuar nos autos.

Assim, recebo os pedidos como desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações quanto à regularização dos poderes ao advogado do Banco do Brasil e a homologação do acordo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024792-75.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024792-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Arianne Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelado: Ricardo Alves Filho
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Apelada: Elenita de Andrada Melo Alves
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Apelado: Pecuaría Nova Esperança Ltda
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) :
Vistos.
Ricardo Alves Filho e outros peticionam às fls. 1.541/1.542, requerendo a cópia da gravação do julgamento dos autos nº 0024792-75.2013.8.22.0001, iniciado em 05/07/2017, suspenso nos termos do art. 942, do CPC/15, com continuidade prevista para a próxima sessão.
Decido na qualidade de Presidente da Câmara.
Em face de permissivo legal e interesse justificado da parte, defiro o pedido de fornecimento do áudio da gravação, devendo a parte fornecer o anteparo digital para a realização da cópia.
Após, retornem os autos conclusos ao relator.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012383-33.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012383-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Raimunda Lima de Araujo Dantas
Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Verifico que os documentos necessários para o julgamento do recurso estão ilegíveis, desta forma, solicito o envio do processo físico a este gabinete.
Após, volte-me em conclusão.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de julho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015026-61.2014.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0015026-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Igor Daniel Candaluft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Agravado: Alberto Rodrigues Frey
Advogada: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial impugna, por agravo interno (f. 261/264), a decisão monocrática proferida por este relator, às f. 258/259, que indeferiu o pedido de assistência judiciária e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo.
Justifica a reforma da decisão agravada na necessária concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois teve sua falência decretada recentemente, em 12/8/2015. Afirma que a massa falida se encontra em situação financeira de extrema fragilidade, o que pode ser comprovado com observância do balancete contábil desta.
Sustenta que a não concessão das benesses da justiça gratuita ao agravante, que é hipossuficiente na forma da lei, será prejudicada por não levar seu pleito à análise judicial, visto se encontrar impossibilitado de efetuar o pagamento das custas processuais. Aduz que não dispõe do numerário necessário para o recolhimento das custas devidas e que o acesso à justiça é garantido pela Lei Fundamental em seu art. 5º, inc. XXXV.
Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.
Intimada para apresentar contrarrazões (f. 271), a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 273).
É o relatório. Decido.
O agravante busca a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao pedido de gratuidade da justiça, contido no corpo da apelação, e determinou o recolhimento do valor do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso face a deserção (f. 258/259).
Analisando detidamente os autos, constata-se que o apelante levou este Relator a erro, pois carecendo da melhor técnica jurídica, pleiteou, em preliminar, a concessão da gratuidade da justiça nas razões de apelação, embora a benesse já tivesse sido deferida pelo juízo a quo quando da prolação da sentença.
Consoante o artigo 1.021, §2º do CPC, o Relator poderá exercer o juízo de retratação em relação à decisão monocrática impugnada por meio do Agravo Interno:
CPC
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
Desta forma, com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC/15, exerço o juízo de retratação, reconsiderando a decisão monocrática de f. 258/259, face a gratuidade já deferida pelo juízo a quo.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 05 de julho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006960-74.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0006960-74.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)

Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Apelada: Construtora Mosaico Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito c/c reparação de danos morais que lhe move a apelada, Construtora Mosaico Ltda.

Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, em que pese o recebimento do apelo pelo juízo de primeiro grau (f. 270), constato que o preparo não foi acostado no ato de interposição do recurso.

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, devendo ser comprovado conjuntamente ao recurso, sob pena de deserção.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel. Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013)

Saliento que a comprovação do recolhimento do preparo após a interposição do recurso, conduz à deserção.

Assim, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000113-71.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000113-71.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apte/Apda: Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda EPP

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apte/Ação: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

A parte peticiona às fls. 862 e seguintes e pede reconsideração da decisão que acolheu o pedido de acordo como desistência recursal e remeteu sua remessa ao primeiro grau para homologação e regularização de representação, em face de inexistir procuração com poderes para a realização do acordo.

Não pode ser debitada à Presidência da Câmara omissão que cabia à parte suprir a despeito de entender que o peticionante possui metas administrativas a serem cumpridas.

Neste passo do processo não vejo razões para alterar o que foi decidido. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 861 naquilo que ainda couber.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004408-52.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004408-52.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)

Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)

Apelado: Alvides Antônio Poletto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).

O apelante HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo apresenta petição, à fl. 281, endereçada ao juízo originário da 3ª Vara Cível, requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC para verificar a existência de bens em nome dos devedores.

Por ser tratar de assunto relacionado à fase posterior do processo (cumprimento de sentença), aguarde-se o trânsito em julgado e, após certificação, remetam-se os autos à origem para posteriores deliberações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001522-19.2014.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0001522-19.2014.8.22.0023 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Dorval Ruttman

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelado: Comércio de Combustível 3 Fronteiras LTDA EPP

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dorval Ruttman na ação monitória movida por Comércio de Combustível 3 Fronteiras Ltda EPP.

Ao interpor o recurso, o apelante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 07/07/2017.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001349-87.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001349-87.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Viação Rondônia Ltda

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogada: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Interessada (Parte Ativa): Real Norte Transportes S.A

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Viação Rondônia Ltda recorre da decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública.

O 2º DEJUCÍVEL certificou às fls. 1157, inexistir procuração da apelante para a advogada Helen Cristine do Nascimento Ferreira, subscritora do recurso, motivo pelo qual determinei que no prazo de 05 dias, fosse providenciada a procuração sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. 1165, sobreveio certidão informando que a apelante não regularizou sua representação processual.

Portanto, considerando que não houve regularização da representação judicial, não merece ser conhecido o recurso ante a ausência de requisito de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II - Precedentes do STF.

III - Agravo da União provido. Não-conhecimento do agravo da empresa autora da demanda (RE 281.287 ED-AgR-AgR, Rel. Min Carlos Velloso, DJ 4/4/2003).

Recurso extraordinário. Representação processual. Ausência de procuração (art. 37, caput e parágrafo único, do CPC). Recurso inexistente. Agravo regimental improvido (RE 226.614, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6/4/2001)

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do apelo. Irregularidade de representação. Manutenção da decisão monocrática.

A ausência de procuração enseja o não conhecimento do recurso, porquanto se trata de pressuposto recursal. (Agravo Regimental n. 0006971-92.2012.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 22/10/2015).

Agravo Interno. Apelação. Ausência de procuração. Prazo para regularização.

Não cumprimento da determinação. Recurso não conhecido.

É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (Agravo n 0009105-89.2012.8.22.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J.19/06/2015) Agravo interno. Ausência de procuração ou substabelecimento. Intimação. Não regularização. Não conhecimento. Manutenção da decisão agravada.

Mantem-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em que a parte foi intimada para regularizar a ausência de procuração ou substabelecimento do advogado subscritor do

recurso de apelação e não a fez corretamente. (Agravo n. 0276180-09.2008.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 16/05/2012) APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. [...] É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.

[...] (Apelação n. 0000097165-05.2007.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alao Grangeia, J. 24/03/2010).

Assim, o recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido.

Posto isso, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06/07/2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000134-56.2015.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000134-56.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785)

Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Apelado: Leandro Machado

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, inconformada com a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, nos autos da Ação Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, movida por Leandro Machado.

No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (fls. 18/20), pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o § 6º do artigo 6º, da Lei n. 301/1990, in verbis:

Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

[...]

§ 6º - Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

Dessa forma, verifica-se que o preparo recursal foi realizado de forma incompleta, uma vez que não abrange a totalidade do montante referente ao diferimento das custas ao final

À luz do exposto, intime-se a apelante para complementar em dobro o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 1.007, §4º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de Julho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009513-78.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009513-78.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Francisca da Silva Pereira

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Francisca da Silva Pereira na “ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela” em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À fl. 105, intimei a apelante para se manifestar acerca de possível intempestividade, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Consoante certidão de fl. 107, transcorrido o prazo, não houve manifestação.

Pois bem.

Constato que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade por ser intempestivo.

À fl. 101, o 2º Dejuvível certificou que o recurso fora protocolizado fora do prazo legal.

Verifico que a decisão que acolheu os embargos (fls. 79/80) foi disponibilizada no DJ n. 57 de 29/03/2016, considerando-se como data de publicação o dia 30/03/2016, e, iniciando-se a contagem do prazo processual em 31/03/2016 (quinta-feira), mostrando-se flagrante a sua intempestividade, pois fora protocolizado somente no dia 22/04/2016, em afronta ao art. 1.003 do CPC/2015, que dispõe ser de quinze dias o prazo para a parte manifestar o seu inconformismo.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006259-85.2015.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0006259-85.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. E. A. do N.

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelado: J. M. de L.

Advogado: Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIA ELIONETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, inconformada com a sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Declaratória de União Estável cumulada com Dissolução, Partilha e Alimentos, ajuizada em face de JOSÉ MORAIS DE LIMA.

Em despacho de fls. 157/158, determinei o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC/2015, nos seguintes termos:

Vistos, retire-se de pauta.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIA ELIONETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, inconformada com a sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Declaratória de União Estável cumulada com Dissolução, Partilha e Alimentos, ajuizada em face de JOSÉ MORAIS DE LIMA.

No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (fl. 444), pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o § 6º do artigo 6º, da Lei n. 301/1990, in verbis:

Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma: [...]

§ 6º - Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

No recurso de apelação, houve pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita, todavia, tendo sido diferida as custas, era obrigação da apelante comprovar ao menos o recolhimento das custas iniciais no ato da interposição do apelo.

Destaque-se ainda, que embora tenha pugnado pela gratuidade judicial no recurso de apelação, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais, tendo efeitos ex nunc.

À luz do exposto, intime-se o apelante para complementar em dobro o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no

art. 1.007, §4º do CPC/2015.

Publique-se.

O despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 104, de 08/06/2017, considerando-se como data da publicação o dia 9 de Junho de 2017, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006, e Resolução n. 007/2007-PR.

Entretanto, conforme certidão do 2º DEJUCÍVEL, datada de 21/06/2017, às fls. 160, a apelante não complementou o valor do preparo.

Portanto, embora tenha sido oportunizado prazo para recolhimento do preparo do recurso, a parte deixou de tomar as providências necessárias para o seu recolhimento, e assim, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de Julho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0002231-57.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0002231-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: M. R. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Recorrente: Mariana Rubelita Somenzari

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 7 de Julho de 2017.

Bela. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCIVEL em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0023195-71.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0023195-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ivair Teixeira Eler

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Recorrida: Pemaza S.A.

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2017.

Bela. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCIVEL em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002988-11.2014.8.22.0003 - Embargos de Declaração

Origem: Jarú/1ª Vara Cível

Embargante: Gerson Gomes Gonçalves

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Advogado: Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)

Embargante: Josemar Figueira

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Ministério Público

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jarú

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001831-66.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração

Origem: Jarú/1ª Vara Cível

Embargante: Willian Ernesto Zevallos Pollito

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Embargado: Ministério Público

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jarú

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002988-11.2014.8.22.0003 - Embargos de Declaração

Origem: Jarú/1ª Vara Cível

Embargante: Josemar Figueira

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargante: Gerson Gomes Gonçalves

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Advogado: Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)

Embargado: Ministério Público

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jarú

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0016940-53.2007.8.22.0019 - Apelação

Origem: Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Apelada: Costa & Zaia Indústria Comércio e Exportação de Cereais Ltda.

Advogada: Marisa Aparecida Dias da Silva (OAB/RO 1812)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento da execução fiscal (fls. 73/74), julgo extinto o feito.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003228-04.2017.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem: 0004331-14.2015.8.22.0001 - Apelação

Arguente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Interessado (Parte Passiva): Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Arguida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

A certidão da Diretora do DEDIST à fl. 124-e, informa que esta Ação de Inconstitucionalidade foi distribuída por sorteio no âmbito das Câmaras Especiais, quando a norma regimental estabelece que o seu processamento e julgamento compete ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 349, § 2º do RITJ/RO.

Decido.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos no âmbito do Tribunal Pleno Judiciário, nos termos do art. 349, § 2º do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0058077-61.2006.8.22.0015 - Embargos de Declaração

Origem: 0058077-61.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Embargado: Cássio Oliveira Mendonça

Curador: Defensoria Pública

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023 [...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retomem-se conclusos.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0087520-65.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0087520-65.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Embargado: Katiuscia Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Arthur Constantino da Silva Filho (OAB/MS 10374)

Advogado: Hendrick Pinheiro da Silva (OAB/MS 13936)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023 [...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retomem-se conclusos.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014300-58.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0014300-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR maneja os presentes embargos de declaração contra decisão deste relator que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto, acolhendo a preliminar de intempestividade suscitada pelo Estado de Rondônia em sede de contrarrazões.

Justifica que apesar da autenticação mecânica do protocolo consignar como protocolização do recurso a data de 17/07/15, foi o mesmo interposto um dia antes, em 16/07/15, consoante autenticação constante de sua cópia, bem como movimentação gerada automaticamente no sistema processual de andamento do feito. Colaciona documentos.

Assevera que em 17/07/15 ocorreu apenas a juntada da peça pelos servidores do Judiciário, levando este relator a proferir decisão pela intempestividade, não podendo o Sindicato ficar prejudicado pelo ocorrido. Diz tratar-se de mero erro material, pugnando pelo provimento dos embargos para que seja reformada a decisão.

Considerando que o acolhimento dos embargos ensejarão a modificação de decisão já proferida, deve ser oportunizado ao embargado manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.

A propósito:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos.

Juntada a peça ou certificado o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003338-03.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1007229-64.2017.8.22.0501

Paciente: Francisco Claudio Cortez Mendes

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Francisco Claudio Cortez Mendes, preso em flagrante delito no dia 29/05/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Em audiência de custódia, foi homologada a Prisão em Flagrante, convertendo-a em Prisão Preventiva.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, vez que, não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do CPP.

Aduz que as circunstâncias que teria ocorrido tal delito, não se deu de forma a extrair a periculosidade do paciente, visto que trata-se de uma pequena quantidade de entorpecente encontrada junto ao paciente.

Salienta que a gravidade em abstrato do delito não basta à segregação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assevera que o paciente sempre trabalhou e que possui residência fixa, circunstâncias estas que recomendam sua liberdade.

Por fim, pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de Julho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002789-90.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1001973-85.2017.8.22.0002

Paciente: Odair Teixeira da Silva

Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Leandro Kovalhuk de Macedo impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Odair Teixeira da Silva, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a manutenção da prisão cautelar do paciente, visto que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, pois não há nenhum indício de que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública, instrução criminal, tampouco a aplicação da lei penal e caso condenado, o regime imposto certamente será mais brando.

Assevera que o mandado de prisão em seu desfavor no estado do Maranhão, trata-se de homônimo, pois nunca transitou por aquela localidade, e que conforme informações da escrivania da autoridade coatora, o referido mandado já foi baixado do BNMP, portanto, tal fundamento restou superado.

Aduz ainda, que possui um filho de apenas 11 meses de idade e que é o único provedor da família, bem como possui cardiopatia grave, tanto que em razão desta, foi devidamente reconhecido por sentença seu direito de afastar do trabalho com assistência previdenciária fls. 86/87.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversa da prisão ou prisão domiciliar, e no mérito, a confirmação da ordem caso concedida. A liminar foi indeferida às fls. 118/120.

Contudo, vieram informações da autoridade dita coatora às fl.158, noticiando que no dia 04/07/2017 foi concedida ao paciente liberdade provisória, sendo este posto em liberdade.

Com efeito, a superveniência do restabelecimento da liberdade do paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente writ.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [7004838-10.2016.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 7004838-10.2016.8.22.0003

Apelante: G. M. de F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Atendido a cota ministerial de fls. 163, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 610 do CPP.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo : 0002710-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001353-24.2016.8.22.0003

Corrigente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

VISTOS.

A Defensoria Pública do Estado, com fundamento no art. 368 do NRJTJ-RO, propôs esta Correição Parcial contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, que a condenou a pagar honorários a advogado ad hoc, por atuação na Ação Penal n. 0001353-24.2016.8.22.0003, em vista de ausência justificada de seu representante.

Diz que, realizada a audiência aos fins de oitiva de testemunhas, no dia 2.5.2017, fls. 22, foi nomeado para acompanhar o réu na solenidade o advogado Iure Afonso Reis, OAB/RO 5745, ausente que estava o Defensor Público atuante na Comarca, Lucas do Couto Santana, em gozo de férias no período de 2 a 16.5.2017, fato comunicado formalmente ao Juízo por meio do Ofício n. 249/2017/DPE-RO/JARU, de 26.3.2017.

Encerrada a solenidade, o Juízo Corrigido arbitrou honorários de R\$600,00 a serem pagos solidariamente pelo Estado e pela Corrigente ao advogado ad hoc.

Incluída em pauta, sobreveio informação do Juízo Corrigente, informando retratação.

A toda evidência, a superveniente retratação do Juízo faz emergir a perda do objeto da correição, por falta de interesse processual, razão por que, com fundamento no art. 123, V do NRI-TJ/RO, negou-lhe seguimento, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0003174-38.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000850-43.2017.8.22.0004

Paciente: Gilberto Gomes Domingues

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Odair José da Silva em favor de Gilberto Gomes Domingues, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Suscita que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 24/5/2017 pela prática em tese dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecente nos termos do art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06.

Alegou que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Finalmente, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

De notar, desde logo, que a petição inicial não foi assinada pelo impetrante, não atendendo ao requisito do art. 654, §1º, alínea "c" do CPP.

Nada obstante possa o writ ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de procuração, é inadmissível que a petição não contenha a assinatura do postulante ou de alguém a seu rogo.

Sobre os requisitos formais da petição do habeas corpus, Mirabete assevera que:

[...] deve a petição conter "a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências". Evidentemente, a petição pode ser assinada por advogado, sem procuração do paciente, mesmo porque o habeas corpus pode ser interposto por qualquer pessoa do povo. Mesmo para posterior recurso da decisão em favor do paciente não há necessidade de juntada do instrumento procuratório. Não pode ser conhecida, todavia, petição apócrifa, não assinada pelo impetrante e que não contenha qualquer autenticação, máxime quando se concede prazo para sua regularização e tal não ocorre. (in, "CPP Interpretado", Atlas, 11ª edição, p. 1756)

Sendo assim, como a inicial do remédio heróico está sob o crivo das condições de admissibilidade estabelecidas no art. 654, §1º do CPP, dentre as quais a assinatura do impetrante (alínea "c"), proceda-se à sua intimação para, no prazo de cinco dias, suprir a falta de assinatura na inicial, sob pena de não conhecimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003815-46.2015.8.22.0501

Apelante: Emerson Silva de Abreu

Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

Apelante: Erivaldo Ramos

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Emerson Silva de Abreu, para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 7 de julho de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003341-55.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1007821-11.2017.8.22.0501

Paciente: Amarildo Gomes de Lima Junior

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Amarildo Gomes de Lima Junior preso em flagrante no dia 06/06/2017, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 157, §2º, inciso II, do CP.

Aduz que no presente caso faz-se necessário o exame da prova existente nos autos, pois a autoridade policial baseou-se nela para lavrar o auto de prisão em flagrante e, do mesmo modo, a autoridade coatora homologou-a, convertendo em preventiva. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se encontra idoneamente fundamentada, não podendo se basear em proposições abstratas.

Ressalta que muito embora o paciente possua condenação anterior pelo crime de receptação, este, por sua vez possui emprego lícito, endereço fixo e família constituída, sendo pai de quatro crianças.

Defende que o benefício concedido a Alexandre Nogueira de Souza deve ser estendido ao paciente, o qual confessou e entregou os bens da vítima, sem que tivesse sido encontrado com nenhuma arma e que a liberdade do paciente não enseja dano à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal, sustentando que.

Assevera que ainda que o paciente seja condenado, por certo, o regime de cumprimento de sua pena será mais brando, portanto incabível seu encarceramento nesta fase.

Por fim, pugna liminarmente para que seja revogada a prisão preventiva do paciente a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313 do CPP.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejuci2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003319-94.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002192-98.2017.8.22.0002

Paciente: Odair Amaro da Silva

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)

Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)

Advogado: Sergio Fernando Cesar(OAB/RO 7449)

Advogado: Devonildo de Jesus Santana(OAB/RO 8197)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Odair Amaro da Silva, preso preventivamente no dia 25/06/2017, por ter, em tese, praticado os delitos descritos no art. 155, art. 163, art. 250, art. 286 e art. 288, ambos do CP.

Aduz que o paciente fora preso preventivamente sem que houvesse a individualização das condutas de todos os acusados.

Alega que os crimes imputados ao paciente não o foram mediante uso de violência ou grave ameaça, sendo que ainda que condenado, o regime de cumprimento de sua pena será o aberto, a qual poderá ser substituída, portanto estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui ocupação lícita e residência fixa e que a segregação do paciente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, estando a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão carente de fundamentação.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, até seu desfecho legal.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313 do CPP.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0002649-56.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002060-66.2015.8.22.0022

Revisando: Antônio Santo Largura

Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Cíton

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Antônio Santo Largura, em face da sentença na qual foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ao cumprimento da pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito.

Aduz que foi concedido indulto nos autos de execução desta pena, a qual foi extinta nos termos do art. 107, inc. II, do CP, no entanto, pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto que teria ocorrido entre a data do fato (28/09/2008) e o recebimento da denúncia (21/11/2011), uma vez que transcorrido o lapso temporal superior a 2 anos, consoante redação do art. 109, VI, do CP, antes da alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010.

Requer a concessão de liminar ao argumento de que a referida condenação está gerando a reincidência, o que influencia no cálculo da execução penal n. 0002060-66.2015.8.22.0022, impedindo-lhe de progredir de regime.

É o relatório. Decido.

É consabido que a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência, bem como a constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo revisionando, entendo que este não evidenciou de plano o periculum in mora, pois este não trouxe aos autos documentos referente a atual execução de pena que ele cumpre, juntando apenas as guias de execuções, sequer apresentando os cálculos de execução a fim de se verificar a data da progressão de pena.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja o feito remetido à Procuradoria de Justiça para parecer, conforme art. 625, §5º, do CPP.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003347-62.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000698-68.2017.8.22.0013

Paciente: Dernivan Dourado de Araújo

Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)

Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Os advogados Rafael Pires Guarnieri - OAB/RO 8184 e Osmar Guarnieri – OAB/RO 6519, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Dernivan Dourado de Araújo, preso em flagrante no dia 30/06/2017, acusados de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª V. Criminal Cerejeiras.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que o paciente não cometeu o delito que é imputado. Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes).

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Constato que os impetrantes protocolizaram a petição via fac-símile, o que lhes dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazem aos autos os documentos originais e os necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99.

Além disso, os impetrantes têm a oportunidade de juntar aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação.

Verifica-se, dos autos, que a petição (via fac-símile) foi protocolizada em 06/07/2017 (fl. 02) e até o momento não chegaram os documentos originais.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus dos impetrantes, a chegada dos documentos no prazo legal, determino sua intimação para que não haja irregularidades, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se os pacientes forem soltos.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003318-12.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1002192-98.2017.8.22.0002

Paciente: Noêmia Maria de Almeida

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)

Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)

Advogado: Sergio Fernando Cesar(OAB/RO 7449)

Advogado: Devonildo de Jesus Santana(OAB/RO 8197)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, a favor de Noêmia Maria de Almeida, presa preventivamente em 28/06/2017, por ter em tese praticado os delitos descrito no art. 155, art. 163, art. 250, art. 286 e art. 288, ambos do CP.

Aduz que a paciente possui uma filha com necessidades especiais que necessita exclusivamente dos cuidados maternos, destacando as condições pessoais favoráveis da paciente, alegando que esta é primária, possui ocupação lícita e residência fixa.

Alega que os crimes imputados à paciente não foram cometidos mediante uso de violência ou grave ameaça, sendo que ainda que condenada, o regime de cumprimento de sua pena será mais brando que o fechado.

Assevera encontrar-se a decisão da autoridade impetrada ausente de fundamentação, pois não encontram-se demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, visto que sua liberdade não acarreta dano à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal, destacando a ausência de fundamentação idônea na decisão do magistrado apontado como coator.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva a fim de que a paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, até seu desfecho legal.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1000317-57.2017.8.22.0014](#)

Apelante: Jose Zeranir Rabelo

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Apelante: Douglas Raí Souza da Rocha

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Apelante: Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 6 de julho de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 551

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0019718-06.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019718-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gerson Martins Maia
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 02 0001600-37.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001600-37.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Iracema Flor
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: Aldo Conte
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 03 0011006-90.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011006-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Apelado: Francisco Roberto Bessa Gomes
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 25/08/2016

n. 04 0007623-91.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007623-91.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Ellen Regina de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Cacoal
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016

n. 05 0003214-67.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003214-67.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: José Alexandre Ferreira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Clipão Material Para Escritório Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 06 0001252-24.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001252-24.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Alberto dos Santos Ferreira
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Apelado: Valdecir Ferreira dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2016

n. 07 0013146-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013146-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Eudes Antônio Nogueira Dias
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelados: Eliane Eshibarro Taira e outro
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2016

n. 08 0013822-79.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013822-79.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Jose Regilmar Ribeiro
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Apelado: Grupo Sabemi Seguros Previdencia e Serviços Financeiras
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Rodrigo de Marchi Calazans (OAB/RS 75637)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

n. 09 0000135-98.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000135-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Michele Galvão de Melo Castro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 10 0011680-68.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011680-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
 Apelado: Marcus Antonio Loureiro do Nascimento
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Prevenção em 12/04/2016

n. 11 0001126-23.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001126-23.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
 Advogada: Claudia Cardoso (OAB/SP 52106)
 Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
 Advogado: Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261928)
 Apelada: Cleuni Ignácio de Oliveira
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n. 12 0001488-76.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001488-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
 Apelado: Jair Jairo Lanzoni
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n. 13 0002595-27.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000250-80.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Orlando Alves de Andrade
 Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
 Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
 Apelada: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Prevenção em 23/05/2016

n. 14 0011330-19.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011330-19.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
 Apelada: Canaã Agropecuária S/A
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

n. 15 0023262-36.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023262-36.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1161-A)
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Apelado: Alexandre de Lima Cruz
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

n. 16 0000781-42.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000781-42.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Apelante: Charles Gomes Siqueira
 Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
 Apelado: Cícero Messias de Assis
 Advogado: Raffhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 17 0016040-51.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016040-51.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco Fidis S/A
 Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 37168)
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
 Apelada: Ícone Transportes Ltda
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Prevenção em 25/05/2016

n. 18 0007836-13.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Especial) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007836-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB/SP 321754-A)
 Advogado: Caetano Falcão de Berenguer Cesar (OAB/SP 321744-A)
 Advogada: Lívia Ikeda (OAB/RJ 163415)
 Advogado: Renato Caldeira Grava Brazil (OAB/SP 305379)
 Apelada/Recorrente: Silvone Lima Silva
 Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 19 0000739-14.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000739-14.2015.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Pereira Pinheiro
 Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 399-A)
 Apelado: Banco Cetelem S/A
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

n. 20 0007680-64.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007680-64.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Embargados: Edmar Santana Oliveira e outra
 Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
 Embargado: Signo Hotéis e Turismo Ltda
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 25/05/2017

n. 21 0002544-35.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002544-35.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Embargado: Rafael Batista Machado
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 23/06/2017

n. 22 0005032-72.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005032-72.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Embargada: Lizett Possidônio Pilz
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 21/06/2017

n. 23 0010344-29.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010344-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado: Josenilton da Silva Rocha
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelante: Roda Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 23/05/2017

n. 24 0004533-30.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004533-30.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Embargado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 25/05/2017

n. 25 0012866-17.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012866-17.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Jocimar Merlo Stens
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargado/Embargante: Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 27/06/2017 e 28/06/2017

n. 26 7005992-06.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005992-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Anita Pinheiro de Barros e Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 23/05/2017

n. 27 0011037-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011037-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Joana Maria da Silva
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

n. 28 0022734-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022734-02.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda - ME
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015

n. 29 0000204-24.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000204-24.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. T.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

n. 30 0000308-89.2015.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000308-89.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Tenismar Pereira de Melo
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 31 0007500-09.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007500-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jarleide Fiel de Lima
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015

n. 32 0008371-55.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008371-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apelada: Luhana Kamila de Paula
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 17/11/2015

n. 33 0009919-02.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009919-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado/Recorrente: Mesias Josimar Miranda Silva
 Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

n. 34 0012133-85.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012133-85.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante: Ivo da Silva
 Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

n. 35 0000721-96.2015.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000721-96.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante/Agravada: Renizia da Costa Alecrim
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuc Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
 Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
 Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelada: Móveis Romera Ltda
 Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 06/06/2016

n. 36 0019255-35.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019255-35.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Apelada: Chicleteria Distribuidora de Alimentos Ltda
 Apelado: Marcelo Antunes de Souza
 Apelada: Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2015

n. 37 0006296-32.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Embargada: Antônia Aciole Brito
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 22/05/2017

n. 38 0009461-07.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009461-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Lucas Aparecido Tenedini Viana
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2015

n. 39 0018737-11.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018737-11.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Maria José Rodrigues
 Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Cristina Grott (OAB/RO 7113)
 Advogado: Hedson Matsusuke Tatibana Júnior (OAB/RO 7388)
 Embargado: Alessandro Barbosa Gaia
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/04/2017

n. 40 0002473-16.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002473-16.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante: Pedro Vieira Filho
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Embargada: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
 Embargado: Raimundo José Ferreira de Souza
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 07/04/2017

n. 41 0003654-81.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003654-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
 Advogado: Wesley de Almeida Rosa (OAB/SP 286807)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Embargada: Joeliza Lamarão Bezerra
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 11/05/2017

n. 42 0803471-46.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047418-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Agravado: Izaías Souza Júnior
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016

n. 43 0802194-92.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0030734-74.1998.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravantes: Madeireira Florença Ltda - ME e outro
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado: Espólio de Carmen Scatolin
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 05/08/2016

n. 44 0801097-57.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005606-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravados: Domingos Ferreira Ramos Filho e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

n. 45 0802853-04.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003666-24.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Gomercindo Zamarchi Filho
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497-A)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Agravada: Maria Aparecida Alves Nantes
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 46 0000157-93.2015.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000157-93.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Wagston Berguerand da Silva
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

n. 47 0001248-73.2014.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001248-73.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: A. Ferreira Vieira & Cia Ltda - ME
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelado: Marcos Skalski
Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 48 0004010-25.2010.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004010-25.2010.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelada: Debora Ferreira Alves Santos
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 05/04/2016

n. 49 0005678-77.2014.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005678-77.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Eletrogoes S/A
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Apelada/Recorrente: Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda - ME
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 03/06/2015

n. 50 0007434-22.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007434-22.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Apelado: Daniel França da Silva
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/10/2015

n. 51 0007899-43.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007899-43.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Ivan José de Oliveira Santos
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada: Lidiane Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 03/06/2015

n. 52 0008527-27.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008527-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Rodrigues da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

n. 53 0009959-84.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0079360-80.2009.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Saulo Ortega Tisolim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 08/01/2016

n. 54 0011600-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011600-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: G. P. Comércio e Representação Ltda
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Apelada: Prativita Alimentos Nutricionais Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Patrícia Hendges Fries (OAB/RS 60731)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

n. 55 0017495-17.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017495-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E)
Apelado: Frederico José Pessoa Cunha
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 11/06/2015

n. 56 0000346-66.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0000346-66.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria José Félix da Silva e outros
Advogada: Diandria Aparecida Fantuc Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada: Maria Ivanir de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 23/07/2015

n. 57 0000775-42.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0000775-42.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara
Cível
Apelante: Paulo Tuci
Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)

Advogada: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Apelado: Cleiton Gregorio de Souza
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

n. 58 0000836-75.2014.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido)
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000836-75.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelado/Agravado: José Júnior Barreiros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Interessado (Parte Ativa): Melhado Advogados Associados
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 21/10/2015

n. 59 0001004-60.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0001004-60.2012.8.22.0003 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: ENPA - Engenharia e Parceria Ltda
Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Apelado: Wanderlucio Fernandes Abreu
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

n. 60 0001632-08.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0001632-08.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara
Cível
Apelante: Gecicleide Araújo da Trindade
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Apelada: Eunice Ribeiro da Costa
Apelado: Jusselino Expósito Maia
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 11/09/2015

n. 61 0002239-73.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0002239-73.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes: Norma Potter e outro
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/
RO 5701)
Apelada: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 62 0002317-41.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002317-41.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: A. M. Bravin ME
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Apelados: Claudinei Cousseau e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ivanete Cousseau
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015

n. 63 0003808-70.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003808-70.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Dário Barros Gaudeano
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telegrafos de Rondônia
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 08/05/2015

n. 64 0003810-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003810-40.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Clodoaldo Leite Quixabeira
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telegrafos de Rondônia
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

n. 65 0004451-73.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004451-73.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Mega Veículos Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Apelado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2015

n. 66 0004973-84.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004973-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Submarino B2w - Companhia Global do Varejo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelado: Adrian Breno Cavalcante do Nascimento
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 23/12/2015

n. 67 0006276-33.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006276-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Débora Márcia dos Anjos
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 68 0007085-57.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007085-57.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante: Volkswagen Corretagem de Seguros
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149189)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Apelado: Marcos Antônio Boracini
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 69 0013764-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Apelada: Golden Construções e Incorporações Ltda - ME
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 22/04/2015

n. 70 0018333-23.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018333-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: João Bosco Mendes Fernandes
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Apelado: Raidialuz Cordeiro da Silva
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 29/12/2015

n. 71 0020472-45.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020472-45.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Katia Cristina Pereira Nogueira
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Apelada: R. E. O. Ramos - ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 21/09/2015

n. 72 0022560-56.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022560-56.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: BCS2 Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado/Recorrente: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

n. 73 0023383-43.2009.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023383-43.2009.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível

Apelante: Rolimaq - Tratores Implementos e Peças Ltda

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Apelados: Jean Carlos Fernandes da Silva e outro

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n. 74 0024963-95.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024963-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Pereira Rodrigues

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Apelados: Rosana Queiroz Aleixo Bôsko e outro

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 11/01/2016

n. 75 0063361-15.2008.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0063361-15.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelantes: Amarildo de Almeida e outra

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelado: Thiago Sene de Campos

Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

Advogada: Camila de Souza Zeferino (OAB/RO 3369)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 17/09/2015

n. 76 7003084-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003084-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Isaías de Sousa Santos

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 77 7004190-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004190-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Renan Bezerra de Araújo

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 08/07/2016

n. 78 7006863-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006863-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Edvaldo Vaz dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Itau Veículos S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 79 7012423-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012423-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Elismar Georg Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 25/08/2016

n. 80 0803246-26.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006055-67.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Agravada: Distriboi - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda

Advogado: Ivan Franscico Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

n. 81 0024421-82.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024421-82.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Janaina Dilamar da Rocha Nascimento

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 26/04/2016

n. 82 0009869-68.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009869-68.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Apelado: Pedro Teixeira de Vasconcelos

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n. 83 0003590-42.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003590-42.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Cristiane da Silva Firmiano Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2015

n. 84 0012385-71.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012385-71.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: C. M. A. Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
 Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Apelado: Márcio Welder Ferreira
 Advogado: Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2015

n. 85 0009313-71.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009313-71.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante: Maria Lúcia de Quadros D'Ávila
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
 Apelada: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015

n. 86 0015829-67.2007.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015829-67.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109)
 Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
 Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/MS 4931)
 Apelado: Lourenço Antônio Pilotto
 Apelado: Luiz Carlos Valadares
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 27/08/2015

n. 87 0018243-54.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018243-54.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Cuiabá Sign & Serigrafia Ltda
 Advogado: Charles da Silva Ribeiro (OAB/PR 23291)
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Fayrouz Mahala Arfox (OAB/MT 13033-O)
 Advogada: Elizangela Abigail Socio Ribeiro (OAB/PR 28829)
 Advogada: Louise Camara Pinto Diniz (OAB/PR 34859)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Apelada: Signalize Comunicação total Ltda - ME
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/04/2015

n. 88 0006166-71.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006166-71.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada: M.P. de Souza Comércio ME - Casa de Carne Nova Esperança
 Apelado: Marcelo Patriota de Souza
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2015

n. 89 0013194-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013194-90.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Carlos Magno Ramos
 Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
 Apelada: CMP Comunicações e Assessoria Ltda
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
 Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 90 0002830-25.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002830-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Leidimar Felício de Moraes Silva
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2015

n. 91 0021220-77.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021220-77.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado/Recorrente: Odilio Constancio de Souza
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

n. 92 0015356-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015356-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Apelado: Edrízio Assis Silva
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2015

n. 93 0017118-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017118-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2015

n. 94 0021376-65.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021376-65.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada/Apelante: L. Carvalhalves ME
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2015

n. 95 0012870-68.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012870-68.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Adalto Amario Bezerra
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Orvidio Fernandes Bernardo
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

n. 96 0000350-48.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000350-48.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Jorge Amaro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2015

n. 97 0018994-02.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018994-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Gertudes Alves Araújo Finzes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2015

n. 98 0008588-53.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008588-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Apelados/Recorrentes: Maria José de Aguiar Emilião Mendes e outro
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 17/04/2015

n. 99 0005468-62.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005468-62.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Josivaldo Cavalcante de Souza
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Apelada: E. de Oliveira Santos Papelaria EPP
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 02/06/2015

n. 100 0006043-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006043-73.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sadeu Paulo Camargo
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/08/2015

n. 101 0021591-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021591-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Pedro Tiago Muniz da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

n. 102 0002946-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002946-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Apelado/Apelante: José Wilson de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015

n. 103 0022658-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022658-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelada/Apelante: Dulcinéia das Graças Scheler
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015

n. 104 0002355-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002355-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogada: Mirna Luchmann (OAB/PR 28315)
Advogado: Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878)
Apelado: Stephen Bryan Andrade Hollphen
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016

n. 105 0018872-86.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018872-86.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Fábio Bezerra Teles
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Apelado: Fundo de Renegociação de Debitos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

n. 106 0016612-36.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016612-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Aparecido da Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Fabrício Morelo Teixeira (OAB/DF 17352)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

n. 107 0015106-25.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015106-25.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Taiane Miranda Botelho

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 09/06/2017

n. 108 0011213-26.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011213-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Embargados: Paulo Rogério José e outra
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 06/06/2017

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 324

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0004559-75.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045597520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leri Souza e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Bruno Espíñeira Lemos (OAB/BA 17918)
Advogado: Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144) – sustentou oralmente
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Apelante: Felipe Lima Paro
Advogado: Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000)
Advogado: Rubens Rassi Rodrigues (OAB/GO 19758)

Advogado: Luis Alexandre Rassi (OAB/GO 15314)
 Advogado: Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO 18111)
 Advogado: Gabriel Carvalho Lima (OAB/GO 37885) – sustentou oralmente
 Apelante: Vitor Henrique Scheidth
 Advogado: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
 Apelante: Caio Aristide de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 03/03/2017
 Pedido de vista formulado na sessão do dia 5/7/2017
 Decisão parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO PARCIALMENTE OS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

n.2 0003151-58.2014.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00031515820148220013Cerejeiras/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: José Rodrigues dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

n.3 1002644-66.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10026446620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Gigson Almeida da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n.4 0000781-56.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00007815620168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Daiane Neves de Oliveira
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 17/04/2017

n.5 0042242-77.2003.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00422427720038220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Luciano Chiapeti
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n.6 0006043-55.2014.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00060435520148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Máximo Antonio de Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 17/04/2017

n.7 0003103-64.2016.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00031036420168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdevino Dias da Silva
 Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 04/05/2017

n.8 0000153-67.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00001536720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Julcimar dos Santos Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 17/04/2017

n.9 0004084-96.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00040849620128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: José Natal Pimenta Jacob
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n.10 0018745-06.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00187450620148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Wellk Ferreira Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 02/06/2017

n.11 0000100-89.2016.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00001008920168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Reinaldo de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n.12 0016660-73.2007.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00166607320078220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Roseni Ribeiro de Melo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Anibal Ademar Roberto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n.13 0006485-55.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00064855520138220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Luiz Rafael Cavalcanti Fernandes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n.14 0017239-24.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00172392420168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: José Ueliton Pereira Lopes
 Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
 Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2017

n.15 7004884-96.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 70048849620168220003 Jarú/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: D. da S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

n.16 1000305-16.2017.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003051620178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João Domingos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

n.17 0002838-53.2016.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028385320168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Claudio Luiz Lobak
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

n.18 0007591-54.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075915420158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Jose Leoni Oximende de Oliveira
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n.19 0013998-40.2014.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00139984020148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Edmar Antonio Chagas Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017

n.20 0001720-23.2017.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00041546820168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

n.21 0004484-70.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044847020138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleone Moura da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José Gustavo Figueiredo da Silva
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Nilton Santos Gonçalves
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Apelante: Gilmar Dias Rocha
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/04/2017

n.22 0002455-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049881320128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA
Agravante: Francisco Elton da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/05/2017

n.23 0002415-74.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00025009220158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fagner Santana Teles
Advogado: Maicon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n.24 0002411-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016694920128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marciel Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n.25 0002293-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00163369120138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Sérgio Humberto Tavares de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

n.26 0001799-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00040658720168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: José Carlos de Miranda
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 19/04/2017

n.27 0001981-85.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00726132420088220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Sabatine Scarmagnani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

n.28 0006213-77.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00031718320138220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Embargante: Hemerson Bianor de Arruda
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 06/06/2017

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 22/01/2015

Data do julgamento: 04/07/2017

Apelação n. 0005935-15.2012.8.22.0001

Origem: 0005935-15.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Irany Nascimento Oliveira

Advogados: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4.927)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61.203), Vanessa Baptista (OAB/PR 62.021) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação Cível. Inscrição Indevida. Quantum Indenizatório. Manutenção Recurso Desprovido.

Os danos morais devem atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que o valor fixado nos autos atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2015

Data do julgamento: 27/06/2017

0022192-81.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00221928120138220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024)

Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado : Marcos Antônio Amaral Machado Júnior

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Advogada : Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Cessão de crédito. Não comprovação. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.

A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

Ante a não comprovação da existência da dívida, e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2015

Data do julgamento: 04/07/2017

0008611-59.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008611-59.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),

Carla Andréa Furtado Coelho (OAB/RJ 91689),

Cláudia Karpát (OAB/SP 167458) e outros

Apelado: Marcelo Pereira Garrido Neves

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral presumido. Valor. Razoabilidade. Manutenção. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2015

Data do julgamento: 04/07/2017

0025088-34.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025088-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864),

Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038),

Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),

Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443),

Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033),

Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736) e outros

Apelado: Edileno Soares de Almeida

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Cessão de crédito. Não comprovação. Inscrição indevida.

Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.

A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 27/06/2017

0004164-91.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 00041649120158220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada : Maria Cristina Roman Soares

Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado.

Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0007693-89.2013.8.22.0002 – Apelação

Origem: 0007693-89.2013.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante : Empresa Jornalística Tudorondônia Ltda. - EPP

Advogados : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438) e

Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelado : John Lennon Rodrigues Ribeiro

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Notícia jornalística. Fotografia. Imputação de crime. Imagem.

Divulgação. Autorização. Inexistência. Dano moral. Valor.

Manutenção. Sucumbência recíproca. Configuração. Ausência.

É indenizável o dano moral decorrente da divulgação não autorizada da imagem da pessoa em matéria jornalística imputando a prática de infração penal e induzindo à conclusão de que foi preso com grupo criminoso.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Decaindo o autor da ação de parte mínima de seus pedidos, responderá a requerida pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0002992-51.2014.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0002992-51.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apte/Recda: Eliziane Mirian Machado

Advogados: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434) e

Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apda/Recte: Ivone Vieira Ramos

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Imóvel. Locação. Venda. Períodos aproximados. Desocupação.

Prazo. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. Pedido improcedente. Sentença reformada.

Evidenciado que houve contrato de locação de imóvel e de venda deste em dias próximos, sendo necessária a desocupação do local pelo locatário em comum acordo com o novo proprietário, embora não cumprido prazo previsto contratualmente para tanto, a situação não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0015946-69.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015946-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Leonel Barbosa dos Santos

Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433) Hugo

Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante de Carvalho

(OAB/RO 303 B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641) e Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Usina. Desapropriação. Acordo extrajudicial. Vício de consentimento. Nulidades. Prova. Ausência. Valor da indenização. Complementação. Não cabimento. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.

Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de usina hidrelétrica, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que falar em direito a complementação da verba paga ou de indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0007444-15.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007444-15.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Osmar Lechinski

Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Advogado : Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado : Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Advogado : Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Jean Bento (OAB/SC 25762)

Advogada : Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada : Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Reparação de danos. Usina. Instalação. Imóvel indenizado.

Ocupação posterior. Indenização. Pedido improcedente.

É improcedente pedido de reparação de danos decorrentes da instalação de usina, quando o autor sequer era morador e componente do núcleo familiar do proprietário de imóvel já indenizado, notadamente quando os autos indicarem que, na verdade, somente se mudou para a região de instalação do empreendimento quando já feitos os relatórios e cadastros sociais da população ali residente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0011346-63.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011346-63.2013.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)

Apelante : Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelada : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991) e

Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Empréstimo. Pagamento. Débito em conta. Inadimplência parcial.

Repetição do indébito e dano moral. Improcedência. Sentença mantida.

Evidenciado que empréstimo contratado com financeira não fora pago na integralidade e nas datas combinadas, não há que falar em abusividade de descontos posteriores à data de vencimento do contrato se a prova dos autos indicar que se tratam de parcelas em aberto e dos encargos contratuais, não havendo que falar, neste caso, em restituição em dobro dos valores e de direito à indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0011799-85.2013.8.22.0102 Apelação

Origem : 0011799-85.2013.8.22.0102 Porto Velho

4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : Gercina Gonçalves da Silva

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Advogada : Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Apelado : José Eudésio Coelho Siebra

Advogado : Benedito Coelho Siebra (OAB/SP 201665)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Cautelar. Exibição de documentos. Imóvel. Informações. Registro imobiliário. Ação. Desnecessidade. Improcedência. Sentença. Manutenção.

É improcedente ação cautelar de exibição de documentos quando a documentação pretendida se refere a imóvel, de modo que as informações podem ser obtidas no registro imobiliário competente, notadamente considerando a informação da existência de ação de inventário, cujo juízo pode atuar no sentido de conseguir eventuais dados de locação a terceiros.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0005586-23.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0005586-23.2014.8.22.0007 Cacoal (4ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Apelado : Paulo Jhonny Oliveira Mendes

Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0004648-43.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0004648-43.2014.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível

Apelante : R. S. da S.

Advogada : Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Advogada : Taís Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Apelado : J. M.

Advogado : José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

União estável. Patrimônio. Partilha. Caso concreto. Improcedência parcial. Sentença mantida.

Somente são passíveis de partilha em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato os bens que foram adquiridos pelo casal na constância da união, de modo que, ausente prova deste fato em relação a parte do patrimônio, estes bens não podem ser divididos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/06/2017

Data do julgamento: 28/06/2017

0001163-05.2014.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001163-05.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)

Embargado: Dejair Marciano da Silva

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Inviabilidade.

A contradição passível de correção na via dos embargos de declaração é a divergência de proposições constantes no acórdão embargado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0000491-25.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 00004912520138220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Rafael Oliveira de Paula

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/04/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0012908-54.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00129085420108220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelantes : Banco BMG S/A e outra

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada : Sebastiana Aguiar Ribeiro

Advogada : Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Advogado : Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação. Astreintes. Fixação.

As astreintes incidem em razão do descumprimento de decisão judicial, devendo a parte alegar e o juízo de origem analisar sua incidência em sede de cumprimento de sentença.

Evidenciado que se deu em valor módico e com limitações pelo juízo, não se pode concluir por sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/01/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0249298-73.2009.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0249298-73.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Segurança Imóveis Ltda.

Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)

Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Apelados: Neusa Teresinha Rodrigues da Silva Araújo

João Roberto Araújo

Advogados: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331 B)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Adjudicação compulsória. Imóvel. Compra e venda de terreno.

Divergência de numeração do imóvel. Erro na numeração do imóvel originário de desmembramento da área. Culpa do proprietário que realizou o desmembramento da área.

Constatado erro na numeração de imóvel, tendo como origem o desmembramento da área total, deve o proprietário que o realizou responder pelos danos sofridos por quem compra posteriormente um dos lotes desmembrados e constata o registro errôneo.

É indevido ao ato do proprietário que vende o imóvel e posteriormente se nega a transferi-lo junto ao registro de imóvel, por alegar a existência de divergência de numeração de deriva de erro que pode ser a si atribuídos quando do desmembramento da área.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0001304-91.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00013049120138220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Apelados : Celina Alves Costa e outro

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Cumprimento de sentença. Planos econômicos. Juros de mora.

Tratando-se de mora ex persona, aquele que tem como início a partir de uma providência do credor, a incidência dos juros de mora determina-se a partir da citação, na ação civil pública, e não quando de sua citação na fase de cumprimento de sentença.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0006873-73.2013.8.22.0001 – Apelação (Recursos Adesivos)

Origem: 0006873-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apte/Recda : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados

da Embrapa Ltda. Sicoob CrediEmbrapa

Advogados: Gabriel Henriques Valente (OAB/DF 36357)

Ricardo David Ribeiro (OAB/DF 19569)

Apte/Recdo: Banco Itaú S/A

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)

Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Apdas/Rectes/Rectes: K. S. J. e outra

Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recurso. Preparo. Complementação. Ausência. Deserção. Cartão

de crédito. Viagem internacional. Aviso à operadora. Operações.

Bloqueio. Instituição financeira. Ilícito. Não configuração. Dano moral. Improcedência.

Não se conhece de recurso por deserção, quando a parte é intimada para complementar o recolhimento do preparo recursal e queda-se inerte.

Ausente prova de ato ilícito de instituição financeira, é improcedente pedido de indenização por dano moral em razão da impossibilidade de saque de valores por meio de cartão no exterior, notadamente nos casos em que não foi provado que houve aviso à operadora de que o consumidor faria viagem internacional e que os limites diários de retiradas foram obedecidos.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA. SICOOB CREDIEMBRAPA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAÚ S/A E JULGAR PREJUDICADOS OS ADESIVOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0013237-27.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0013237-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Marcos Santos do Nascimento

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Apelado : José Luiz da Silva Filho

Advogado : Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de terceiro. Veículo. Registro da penhora. Ausência.

Má-fé do terceiro adquirente. Não comprovação. Fraude à execução. Não configuração. Entendimento da Súmula 375 do STJ. Gratuidade judiciária. Beneficiário. Condenação. Verbas de sucumbência. Possibilidade. Cobrança. Sobrestamento.

Nos termos de entendimento sumulado do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que, ausente a configuração de tais elementos, deve ser afastada a constrição judicial sobre veículo automotor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o beneficiário da gratuidade judiciária pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, contudo sua cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0019897-08.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0019897-08.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelantes: Antônia Daurivan Pereira de Freitas

Darlan Pinheiro da Silva

Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Apeladas: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Compra na planta. Valores. Atualização. Fase de construção.
Índice. INCC. Abusividade. Inocorrência. Rescisão e restituição de valores. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
É improcedente pedido de rescisão contratual fundada em aumento abusivo de prestação de imóvel em fase de construção, quando o reajuste do valor das parcelas decorreu de cláusula contratual que prevê a atualização dos valores devidos pelo INCC, em total consonância com o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do STJ, inexistindo direito a restituição de valores e indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/02/2015
Data do julgamento: 28/06/2017
0006924-50.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006924-50.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogadas : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)
Apelante : Unimed Seguros Saúde S/A
Advogados : Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Apelada : Maria Tereza do Nascimento Cordeiro de Almeida
Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Plano de saúde. Cobertura. Recusa de atendimento. Dano material e dano moral. Condenação mantida. Valor. Fixação.
A demora indevida à cobertura pleiteada pelo segurado obriga a operadora de plano de saúde a custear as despesas com a cirurgia, bem como é causa de dano moral, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/04/2017
Data do julgamento: 28/06/2017
0006730-50.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006730-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Embargado : Lucelia Rosa dos Santos Menezes
Advogados: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Obscuridade e contradição. Ocorrência. Embargos acolhidos.
A existência de obscuridade, apontada no recurso de embargos de declaração, enseja o acolhimento deste e consequente aprimoramento da decisão judicial embargada, a fim de proporcionar clareza e concretude na apreciação do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/03/2017
Data do julgamento: 28/06/2017
0001062-05.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001062-05.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Reinaldo Neto de Medeiros
Advogados: Felipe Wendt (OAB/RO 4590) e Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos Rejeitados.
Não há obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e dispositivo, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.
Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2015
Data do julgamento: 28/06/2017
0010825-14.2014.8.22.0102 – Apelação
Origem : 0010825-14.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : J. R. O. de L.
Advogados: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
Apelados: R. O. dos S.
R. O. dos S.
Advogado : Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Manutenção do binômio necessidade/possibilidade. Filhos maiores e estudantes. Manutenção dos alimentos. Recurso desprovido.
Para o êxito da ação de revisão de pensão alimentícia, deve o alimentante comprovar a diminuição da sua capacidade econômica a ponto de comprometer a continuidade do pagamento e a desnecessidade da verba para o alimentado.
Embora o alimentado tenha atingido a maioria civil, o amparo material dos pais será prolongado até a conclusão do curso superior em andamento ou a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 28/06/2017
0002002-34.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002002-34.2012.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Nelma da Silva Sena

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Apelado: José Afonso Florêncio

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Impossibilidade de recair usucapião. Recurso. Não provimento.

A impossibilidade de bens públicos tornarem-se objeto de aquisição por usucapião é inarredável, sejam comuns, de uso especial ou dominicais, nos termos do disposto nos arts. 183, § 3º, e 191, da Constituição da República, e Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0005785-17.2015.8.22.0005 – Apelação

Origem: 0005785-17.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (5ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado : Claudinei dos Santos Almeida

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Nexo causal. Comprovação.

Comprovado que a lesão decorreu do acidente de trânsito, conforme consta na ficha de atendimento médico e no boletim de ocorrência, é devido o pagamento de seguro de acordo com o laudo médico.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0012738-06.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012738-06.2015.8.22.0002 Ariquemes /3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Maria Eidne Zago Garcia

Advogado : Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)

Advogado : Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Ônus que cabe ao réu. Dano moral. Fixação dentro dos padrões. Manutenção. Recurso desprovido.

Cabe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, que alegou inexistir relação jurídica entre eles e, conseqüentemente, demonstrar haver a dívida cobrada, o que tornaria legítima a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A inscrição indevida em órgão restritivo de crédito gera dano moral in re ipsa, cabendo ao Tribunal rever o valor da condenação somente em caso deste se mostrar exorbitante ou irrisório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/03/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0011549-64.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011549-64.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Jefferson de Brito Garcia

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : WM Comércio de Calçados e de Vestuários Ltda. EPP
Advogado : José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Inscrição indevida. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Declaração de inexigibilidade. Inscrições preexistentes. Dano moral indevido. Recurso desprovido.

Não há cerceamento de defesa a não oitiva de testemunhas no caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, quando se pretendia provar o abalo moral sofrido, tendo em vista ser este presumido.

Aplicável a Súmula 385 do STJ quando preexistente anotação em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual fica afastada a possível ofensa ao crédito ou à reputação do devedor, que em nada altera por força de nova inscrição.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0008132-51.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 0008132-51.2014.8.22.0007 Cacoal (4ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogadas : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) e

Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelado : Luiz Faustino Esteves

Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial. Novos esclarecimentos. Desnecessidade. Perda funcional. Quando há, nos autos, provas suficientes para a formação da convicção do juiz, que pode proceder diretamente com o julgamento da ação, sem a necessidade de novos esclarecimentos do perito, com laudo claro e objetivo ao descrever a lesão que acomete o autor, não há cerceamento de defesa.

É medida de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a invalidez permanente de vítima de acidente automobilístico e determinou a complementação do pagamento de indenização realizada, administrativamente, em quantia inferior à devida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/11/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0000533-53.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000533-53.2013.8.22.0021 Burity (2ª Vara Cível)

Apelante : R. A. M.

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Apelada : D. da S. da C. M.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Divórcio. Partilha de bens. Bem sub-rogado. Prova testemunhal não ouvida. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída.

Configura cerceamento de defesa a não realização de oitiva de testemunha capaz de provar fato relevante para o deslinde da ação.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2015

Data do julgamento: 28/06/2017

0010855-49.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010855-49.2014.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado : Jonas Nunes Coelho
Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Profissional habilitado. Indenização com base na graduação da lesão. Correção de cálculos. Recurso parcialmente provido.
O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão atestado em laudo médico pericial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/07/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0010916-79.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010916-79.2015.8.22.0002 Ariquemes /2ª Vara Cível
Apelantes : Ronaldo Antônio Valentim e outra
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra por particular. Servidão administrativa. Prescrição. Ocorrência. Recurso desprovido.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC c/c art. 2.028 do CC, contados a partir do desembolso pelo particular, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa.
Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa, realizada sem observância aos ditames legais, especialmente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE GENEROSA ALVES DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RONALDO ANTÔNIO VALENTIM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/10/2015
Data do julgamento: 28/06/2017
0001682-44.2014.8.22.0023 – Apelação (Agravado Retido)
Origem: 0001682-44.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/RO
(1ª Vara Cível)
Apte/Apdo/Ação: David dos Santos
Advogada : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apdo/Apte/Agte: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelações cíveis. Agravado retido. Multa diária. Razoabilidade. Manutenção. Agravado desprovido. Inscrição indevida. Ausência de prova da relação jurídica. Responsabilidade do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Apelações desprovidas.
Deve ser mantida a multa diária, astreintes, quando fixada dentro da razoabilidade.
O fato de o consumidor ter o seu nome, ilicitamente, negativado perante órgãos restritivos de crédito configura dano moral presumido, isto é, in re ipsa, passível de ser indenizado (art. 186 c/c art. 927, CCB/02).

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0285170-86.2008.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0285170-86.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Marconi José Santos Brandão
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apdo/Apte : José Carlos Mulaski
Advogados: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preparo. Base de cálculo. Saldo a favor do autor. Reconhecimento. Pagamento devido. Correção Monetária. Juros de Mora. Termo inicial.
Inexiste cerceamento de defesa, se o magistrado permitiu a realização da prova pericial contábil necessária ao julgamento da lide, dando oportunidade às partes se manifestarem quanto aos laudos apresentados, observando rigorosamente aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
O cálculo do preparo do recurso de apelação deve incidir sobre o proveito econômico perquirido pela parte.
Após o regular processamento de ação de prestação de contas, ficando comprovado que o autor da ação possui saldo a receber, torna-se de rigor a manutenção da condenação do requerido pagar o valor apurado.
A correção monetária deve incidir a partir da data em que devida a importância apurada na prestação de contas e os juros moratórios devem incidir desde a citação do devedor.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015
Data do julgamento: 28/06/2017
0007964-67.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007964-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelado : Lucivaldo Alves da Conceição
Advogado : Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano material. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção.
São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0071585-82.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0071585-82.2007.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelante : Espólio de Maricelson Leite Veras representado pela responsável Sebastiana Leite Veras, representada pela curadora Marinez Leite Veras

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Apelada : Adna Material de Construção Ltda

Advogados: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Youssef Jamil Zaghlout (OAB/RO 3502)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Cível. Veículo alienado fiduciariamente. Transferência. Validade. Inadimplemento do valor financiado. Negativação por débito anterior à negociação. Dano moral não caracterizado. Recebimento do valor das parcelas do financiamento. Impossibilidade. Demora na comunicação do óbito da parte autora. Litigância de má-fé não configurada.

O contrato celebrado entre as partes não pode ser oposto ao credor fiduciante. Porém, a cessão de direitos de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária firmada entre particulares, sem anuência da instituição financeira, comumente denominado de "contrato de gaveta", revela-se perfeitamente válida entre os contratantes, podendo o adquirente responder em caso de inadimplemento contratual.

Não há que se falar em dano moral se a inadimplência com relação às parcelas do financiamento já ocorria antes mesmo da transação entre as partes, e a negativação decorreria de dívida também anterior.

É inviável a condenação do adquirente do veículo ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor da dívida do financiamento, por ser o Banco a parte credora, sendo que eventual inadimplemento da importância financiada acarretará a busca e apreensão da motocicleta dada em garantia, exsurgindo o direito à reparação material somente se houvesse a comprovação de que a parte que firmara o contrato com a instituição financeira tivera que arcar com saldo devedor.

Ausente a caracterização do dolo a obstar o trâmite do processo, não tendo havido, outrossim, a demonstração de prejuízo para a parte contrária, não se justifica a aplicação da penalidade por litigância de má-fé.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0012683-11.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 00126831120138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Sérgio Aparecido Carvalho Representações

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelados : Espólio de Dioreste Rodrigues da Grela e outros

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Indenização. Vício do produto. Dano material. Representante comercial. Comercialização. Lucro. Responsabilidade.

Segundo o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é a pessoa física ou jurídica que, dentre outras atividades, comercializa produtos ou presta serviços.

Considerando a definição acima, não há como afastar a responsabilidade do representante que comercializou o produto defeituoso, lucrando diretamente com a intermediação do negócio.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0008570-43.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 00085704320158220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/GO 43245)

Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)

Apelado: Gonçalves José da Silva

Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Preparo recursal. Valor da causa. Deserção afastada. Procuração. Cópia. Validade. Matéria não impugnada. Preclusão. Documento novo. Cerceamento de defesa. Acidente automobilístico. Indenização securitária. Redução indevida. Sentença mantida.

Não havendo o diferimento das custas, não se justifica a necessidade de seu recolhimento, juntamente ao preparo recursal, que deve ser recolhido pela parte no percentual de 1,5% sobre o valor da causa.

Presume-se válida a procuração juntada ao processo, mediante cópia, incumbindo à parte contrária impugná-la.

A parte deve impugnar todo o conteúdo disposto na petição inicial, sob pena de preclusão, o que torna inviável sua apreciação por ocasião da apelação.

Não cabe a análise, em segunda instância, de documento novo, existente no momento em que a parte apresentou defesa, contudo, não foi levado a apreciação do juízo.

Comprovada a ciência da seguradora, no momento da contratação, acerca da existência de condutor menor de 26 anos, bem como ausentes elementos aptos a subsidiar a alegação desta de que se tratava de condutor principal do veículo segurado, e não de eventual, não merece amparo a justificativa para redução da indenização.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016

Data do julgamento: 28/06/2017

0001991-73.2015.8.22.0009 - Apelação

Origem : 00019917320158220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil -

CASSI

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado : Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)

Apelado : Carlos Augusto Junqueira Mendonça

Advogada : Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogada : Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Cível. Plano de saúde. Reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária. Legalidade.

O reajuste da mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é legal, desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0015780-42.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015780-42.2010.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá
Advogados : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) e Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Apelados : Antônio Rodrigues Ferreira dos Santos e outros
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação Cível. Usucapião extraordinária. Preenchimento dos requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Configuração.
A alegação de divergência entre a área indicada em exordial e a área usucapida não induz à nulidade da sentença, quando é possível individualizar o imóvel.
Preenchidos os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, a declaração da aquisição prescritiva por usucapião é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/10/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0019440-39.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0019440-39.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO 3ª Vara Cível
Apte/Apda : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)
Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Aptos/Aptes: Dirce Marli Schell
Neide Schell de Moraes
William Rogerio Schell
Iris Luciana Trevisan Coelho
Eduardo Henrique Trevisan
Advogada : Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Serviço médico de home care. Indicação médica. Quadro clínico grave. Desnecessidade de regra contratual específica. Dano moral. In re ipsa. Precedentes STJ.
É devida a concessão de medida cautelar (oferta de serviço médico de Home Care), necessária à preservação do direito, cujo perecimento é iminente, quando presentes os respectivos requisitos autorizadores.
A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0003964-81.2015.8.22.0003 – Apelação (Agravos Retidos)
Origem : 0003964-81.2015.8.22.0003 Jarú/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravada: Delzimar Galdino Evangelista
Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 A)
Apelado/Agravante: Cristiano Oliveira Andrade
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Apelada/Agravante: Godinho & cia LTDA – ME
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação. Erro médico. Hospital. Legitimidade passiva. Colonoscopia. Lesão por perfuração. Culpa do profissional médico. Ausência de nexo causal. Reparação de danos. Improcedência. Tem legitimidade passiva para ação de reparação de danos, o hospital onde se realiza procedimento cirúrgico, no qual teria ocorrido erro médico.
Ausente prova de ato culposo do profissional médico (imperícia, negligência ou imprudência), notadamente quando duvidoso o nexo causal, deve ser julgada improcedente ação de reparação de danos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS AGRAVOS RETIDOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0005308-40.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00053084020148220001 Porto Velho/RO 10ª Vara Cível
Apelante : Francisco das Chagas de Farias Costa
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado : César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogada : Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Apelada : Aulenilda Lopes de Oliveira
Advogada : Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Reivindicatória. Improcedência. Configurados a posse, o justo título e a boa-fé. Reconvenção. Extinção sem julgamento do mérito. Usucapião como matéria de defesa. Possibilidade. Parcial provimento.
A usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, mas não pode ser objeto de pedido em reconvenção em ação reivindicatória.
O possuidor pode acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas, com justo título e boa-fé.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0006665-28.2014.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0006665-28.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : D. M. da S.
Advogados: Sérgio Martins (OAB/RO 3215) e Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Apelada : C. F. de L. S.
Advogados: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) e Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Divórcio. Partilha de bens. Imóvel que se encontra registrado em nome de terceiro. Declaração de nulidade da venda e determinação de meaço. Impossibilidade. Caminhão que não se encontra mais na posse dos litigantes. Divisão. Não cabimento.
A ação de divórcio não é a via adequada para a declaração de nulidade de negócio jurídico por alegada simulação, podendo, todavia, ser discutida tal questão em ação própria, oportunizando a ampla defesa e o devido processo legal aos envolvidos.
Somente devem integrar a partilha os bens móveis e imóveis cuja propriedade esteja comprovada nos autos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0006839-96.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0200917-34.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Décio José de Lima Bueno
Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)
Apelado : Enrique Egea Pacheco
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Registradores. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de registro de imóvel. Devolução do valor dispendido no registro. Dano moral. Indenização. Critérios de fixação. Os notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. Ao fixar o quantum indenizatório do dano moral, há que se levar em conta a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo ofendido, a repercussão em seu meio social, o poder econômico do lesante e o caráter educativo da sanção. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/06/2017
Data do julgamento: 28/06/2017
0005592-14.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0005592-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante : Telefonica Brasil S.A.
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogada : Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)
Embargado : Francisco Simão Vieira dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração em apelação. Acolhimento. Dano moral. Juros de Mora. Termo inicial. Evento danoso. Correção monetária. A partir do arbitramento. - O termo inicial para a contagem dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, consoante Súmula n. 54 do STJ. - A correção monetária do valor da indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/11/2016
Data do julgamento: 28/06/2017
0012598-69.2015.8.22.0002 Apelação
Origem : 0012598-69.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada : Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Apeladas : Ângela Dallagassa e outra
Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Advogada : Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Danos material e moral. Indenização. Valor. Minoração. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso excessivo de voo, é devida a restituição pelo dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelos passageiros. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. PO UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 17/06/2016
Data do julgamento: 29/06/2017
0002102-75.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: Jarú/1ª Vara Cível
Apelante: Marilene Aparecida da Silva
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Período de graça ultrapassado. Impossibilidade de receber benefício. 1. A ausência de contribuição previdenciária por mais de 12 meses acarreta a perda da qualidade de segurado, impedindo, pois, o gozo dos benefícios previstos na Lei da Previdência Social. 2. Apelo não provido. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2016
Data do julgamento: 29/06/2017
0004660-17.2015.8.22.0004 - Apelação
Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público
Apelado: Luís Carlos Soares
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Apelado: Manoel Henrique Santos de Souza
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Improbidade administrativa. Indeferimento da inicial. Inexistência de atuar ímprobo. Não provimento. 1. Comprovada a inexistência de ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o §8º do art. 17 da LIA, se mostra imperiosa a rejeição da inicial. 2. A Lei 8.429/92 tem por finalidade alcançar a imoralidade qualificada e a grave desonestidade funcional, não se coadunando, pois, com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento (REsp nº 1.089.911 – PE).

3. Não obstante a importância da Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade.

4. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/10/2016

Data do julgamento: 29/06/2017

0001985-81.2015.8.22.0004 - Apelação

Origem: Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público

Apelado: Eclayton Evangelista da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Improbidade administrativa. Agente penitenciário. Agressão.

1. Agressão física contra detento constitui afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, erigindo-se, pois, em ato de improbidade.

2. As penas previstas para os atos de improbidade administrativa devem ser impostas com olhar voltado à razoabilidade e proporcionalidade e como decorrência da lesividade e da reprovabilidade da conduta do servidor ímprobo.

3. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2015

Data do julgamento: 29/06/2017

0011376-74.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público

Apelado/Apelante: Francimar Alves de Oliveira

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Apelado: Mauro Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Jucêlis Freitas de Sousa

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Intdo. (P. Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Improbidade administrativa. Convênio. Desvio de verbas. Ato praticado por assessor. Responsabilização do gestor. Impossibilidade. Agravio interno. Renúncia de advogado. Intimação. Dispensa. Art. 45 do CPC/73. Desvio de verbas públicas. Caracterização de atuar ímprobo.

1. Aplicar as reprimendas da LIA pelo singelo fato de se ter nomeado assessor parlamentar que incorre em desvio de conduta implicaria em assentir com inadmissível responsabilidade objetiva.

2. Ainda que se possa censurar a deficiente fiscalização de execução de convênio, é preciso, para caracterizar improbidade administrativa, que haja prova de agir doloso; ao contrário, haverá singela irregularidade administrativa não alcançada, pois, pela Lei 8.429/92.

3. Não obstante a importância Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação há de ser feita com

cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade.

4. A aplicação da LIA bom-senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o administrador desonesto, não o inábil.

5. Sendo o mandatário cientificado da renúncia do mandato por seu advogado, cumpre a ele, nos termos do art. 45 do CPC/73 e sob pena de os prazos processuais correrem independentemente de intimação, constituir novo patrono. Precedentes do STJ.

6. Caracteriza atuar ímprobo o desvio de verbas públicas oriundas de emenda parlamentar destinada à celebração de convênio com o objetivo de implantar projeto social.

7. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, sendo dispensável a intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo

8. Apelos não providos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2017

Data do julgamento: 29/06/2017

Processo: 0025056-58.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522 A), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181) e Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)

Apelante: Três Marias Transportes Ltda.

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522 A), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181) e Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Mandado de segurança. Concessão de serviço público de transporte urbano de passageiros. Caducidade. Rescisão judicial. Princípio da unidade da jurisdição. Nulidade. Boa-fé. Teoria dos motivos determinantes.

1. Nos termos do art. 35 da Lei 8.987/65, são várias e inconfundíveis as hipóteses de extinção de contrato de concessão, cada qual com requisitos e notas distintivas próprias.

2. A caducidade, nos termos do que prevê o art. 38 da Lei 8.987/65, decorre da inexecução total, ou parcial, do contrato e será aplicada a critério do poder concedente após a instauração de processo administrativo.

3. Devidamente motivada e nos contornos do procedimento estabelecido pela Lei 8.987/65, não há nulidade na instauração de procedimento administrativo que declara caducidade de concessão de serviço público de transporte urbano de passageiros.

4. Não incorre em violação ao princípio da boa-fé, tampouco se mostra contraditório o atuar da Administração que, por vias distintas, busca sempre o mesmo fim, que é a extinção do contrato de concessão de serviço público.

5. Não tendo sido causa determinante para a declaração de caducidade e, mesmo que se tenha como postura censurável da Administração, esse argumento não pode ser tido como fundamento para substanciar aventada nulidade do procedimento administrativo.

6. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 29/06/2017
0000713-48.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Tarcísio Donizette Pichek
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Apelado: Ministério Público
Interes./parte pas.: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa. Acumulação ilegítima de três cargos de médico.
1. É permitido o julgamento antecipado da lide quando presentes elementos suficientes para nortear o entendimento do julgador. Inteligência do art. 330, I do CPC.
2. Configura ato de improbidade administrativa, com violação do princípio da legalidade e da moralidade, a acumulação irregular de três cargos públicos quando o servidor, mesmo após ter sido cientificado para regularizar a situação continua com a acumulação ilícita.
3. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 09/10/2015
Data do julgamento : 04/07/2017
0017746-35.2013.8.22.0001 – Agravo em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0017746-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142), Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravada: Associação dos Moradores do Bairro Ulisses Guimarães
Advogados: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Ana Paula da Silva Alencar (OAB/RO 2784) e Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelada: Construtora Andrade Gutierrez S.A
Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B) e José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30851)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Agravo em Apelação. Associação de bairro. Concessão de justiça gratuita. Possibilidade.
Associação de moradores sem fins lucrativos pode ser beneficiada com a gratuidade de justiça quando a insuficiência econômica for presumida e se inexistir prova em contrário, notadamente se todo o feito já transcorreu com a concessão tácita da benesse.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/07/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/04/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0000272-95.2016.8.22.0017](#) Apelação
Origem: 00002729520168220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cezar Silva Lima
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Lesões e ameaça. Prova. Prática sob efeito de droga ilícita. Voluntariedade. Absolvição. Impossibilidade. A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA diante das ameaças proferidas pelo agente é suficiente para manter a condenação, já que se tratar de delito formal, não exigindo resultado naturalístico.
O reconhecimento da tese de inimizabilidade por dependência química ou embriaguez somente é possível quando essa condição seja resultante de caso fortuito ou força maior, sendo impossível quando o agente se coloca nessa condição voluntariamente.

Data de distribuição :23/01/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0000449-98.2016.8.22.0004](#) Apelação
Origem: 00004499820168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elivaldo Vieira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Maria da Penha. Ameaças. Autoria e Materialidade. Provas. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Causas de modificação. Fundamentação.
Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima.
A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto, mesmo que retratada em juízo, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
A aplicação da pena-base acima do mínimo legal deverá ser fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, respeitando a proporcionalidade.
O critério acerca do patamar aplicado às causas de aumento de pena é da quantidade de infrações praticadas pelo agente. Precedentes da Corte Superior.

Data de distribuição :09/03/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0000511-11.2016.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00005111120168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Willian Emerson Florintino
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693) e Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Disparo de arma de fogo. Autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade.
Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade no contexto probatório, inviável a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :05/06/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0000716-04.2015.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00007160420158220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: F. O. S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.
No crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso que pode ser desde a própria conjunção carnal como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição :15/02/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0000960-69.2011.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00009606920118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Diego de Oliveira Claudino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Materialidade e autoria. Desclassificação receptação culposa. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A apreensão da res furtiva em poder do agente faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, impõe-se a condenação por receptação dolosa.
2. Adquirir ou assumir o risco de adquirir, em proveito próprio ou alheio, produtos que sabe ser de origem criminosa, caracteriza o dolo exigido pelo tipo descrito no § 1º do artigo 180 do Código Penal.

Data de distribuição :17/05/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0002327-36.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00101214620068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erivelton Ribeiro de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ERRO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de jurisdição se todas as questões trazidas ao debate foram contempladas.
2. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :31/05/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0002610-59.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00158686420128220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: David da Silva Venâncio Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : Agravo de execução. Prazo prescricional. Pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado. Implementação. Prescrição. Ocorrência.
A prescrição executória se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Data de distribuição :09/06/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0002783-83.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00028962920168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Oziel Leandro de Moura
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : Agravo em Execução. Flexibilização das Condições do Regime Aberto. Motorista Profissional. Impossibilidade. Agravo Improvido.
O sentenciado que cumpre pena em regime aberto não está em gozo de um privilégio social, mas recebendo punição pelo delito cometido, de modo que além das condições especiais inerentes ao seu particular estado, ainda tem que se submeter a um rol de condições específicas estabelecida na LEP, art. 115.

Data de distribuição :19/06/2017
Data do julgamento : 06/07/2017
[0002905-96.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 10062267420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jefferson de Araújo Pereira
Impetrante: Mirislene Barbosa da Silva (OAB/RO8074)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Majorado. Análise probatória. Via imprópria. Prisão preventiva. Periculosidade incompatível com estado liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva concretamente fundamentada em elementos circunstanciais do fato criminoso, que evidenciam periculosidade do paciente incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da prisão preventiva ou legitimar a concessão de liberdade provisória, notadamente quando imperiosa a segregação e presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Data de distribuição :22/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0002985-60.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10008695220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Amosio de Amorim

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Sérgio Fernandes Silveira Junior

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo Majorado. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes. Ordem denegada.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

Data de distribuição :22/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0003019-35.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10005556120178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rafael Alexandre Veronez Martins

Impetrante: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Prisão preventiva. Réu reincidente genérico. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Ordem denegada.

Mantém-se a prisão preventiva do réu que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :11/04/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0003081-90.2013.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00030819020138220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Nilton Neizel

Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688) e

Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Legítima defesa não demonstrada. Efeito de álcool. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial o laudo pericial, é suficiente para manter a condenação, e não subsiste a tese da fragilidade probatória.

Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando a alegação de que o agente agiu moderadamente para repelir injusta agressão não restou demonstrada, o que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP.

Inviável o reconhecimento da tese de inimizabilidade por embriaguez etílica quando o réu se colocou nessa condição voluntariamente. Sendo possível sua isenção somente quando essa condição seja resultante de caso fortuito ou força maior.

A ausência de provas de que o agente perdeu o domínio sobre suas decisões por conduta injusta da vítima, impossibilita a incidência da causa de diminuição de pena.

Discussões ou provocações, sem provas concretas, ocorridas no âmbito doméstico não caracterizam a violenta emoção da figura privilegiada.

Data de distribuição :23/05/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0004043-20.2016.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00040432020168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Agrimar Custódio de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Mandado de prisão.

Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima.

Mantém-se a condenação pelo crime de maus tratos ao filho que priva os genitores de alimentos e cuidados indispensáveis.

Data de distribuição :18/05/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0009444-28.2015.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00094442820158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Carlos Oliveira de Jesus

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794) e Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lei maria da penha. Ameaça. Vias de fato. Autoria. Materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Descumprimento das medidas protetivas de urgência. Atipicidade. Precedentes STJ.

Para a caracterização do delito de ameaça basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria, e incuta temor na vítima, não sendo necessário o resultado lesivo.

A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Configura-se o delito de vias de fato a agressão de não deixe vestígios ou traços visíveis.

Mantém-se a condenação pelo delito de vias de fato quando a palavra da vítima se apresentar uníssona e coerente com os demais elementos de prova.

O descumprimento a medida protetiva não constitui delito autônomo, haja vista que a diversidade de cominações é suficiente para a proteção da mulher. Precedentes STJ.

Data de distribuição :21/02/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0013419-73.2015.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00134197320158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ednei Ribeiro da Silva

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Maria da Penha. Ameaças. Autoria e Materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Lesões Corporais. Ausência de Laudo pericial. Prontuários. Absolvção. Possibilidade.

A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto, mesmo que retratada em juízo, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando a alegação de que o agente agiu moderadamente para repelir injusta agressão não ficou demonstrada, o que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher bastaria prontuários médicos ou hospitalares para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal perpetrado contra a vítima, em não havendo laudos ou prontuários, impõe-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Data de distribuição :17/03/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0014310-18.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00143101820168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Nadson Santos Macedo

Advogados: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440) Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664) Andrei José Araújo Camacho (OAB/RO 7526)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Depoimentos conflitantes. Provas insuficientes. Princípio in dubio pro reo. Absolvção. Possibilidade. Recurso provido.

Estando os elementos de provas, notadamente os depoimentos das testemunhas presenciais, conflitantes com as demais provas dos autos, abrindo possibilidade tanto para a condenação quanto para a absolvição, a aplicação do princípio in dubio pro reo é medida que se impõe e, como consequência, a absolvição.

Data de distribuição :31/05/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0016499-66.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00164996620168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Manoel Miranda de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Feminicídio. Circunstâncias judiciais. Pena mínima. Impossibilidade. Confissão espontânea. Reincidência. Preponderância.

A fundamentação válida acerca das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente viabiliza a pena-base acima do mínimo legal, respeitada a proporcionalidade.

Malgrado haja possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência genérica com a atenuante da confissão espontânea, a gravidade dos delitos faz preponderar a agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/07/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/06/2017

Data do julgamento : 29/06/2017

[0002672-02.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10005079320178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Izaqueu Damásio

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.

Falta justa causa no decreto segregatório que não aponta elementos concretos de que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tornando passível aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Data de distribuição :05/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0002686-83.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10008953220178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Adoniel Araújo Nunes

Impetrantes: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes. Ordem denegada.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :14/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0002896-37.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10075942120178220501 Porto Velho (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Salomão David Albuquerque Moreira de Lima

Impetrantes: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Disparo de arma de fogo. Prisão preventiva. Garantida da ordem pública. Ordem denegada.

Mantém-se a prisão preventiva de paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública e integridade física da vítima, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/07/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/04/2017

Data do julgamento : 29/06/2017

[0002435-83.2013.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00024358320138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Isac Soares da Silva

Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA."

Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Qualificadora incluída de ofício. Crime conexo. Emendatio libelli. Autoria e materialidade. Análise e valoração de provas. Excesso de linguagem.

I - Se, no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputatio facti e não da imputatio iuris, eventual inclusão, de ofício, pelo juiz, de qualificadora não requerida pelo titular da ação, desde que abstraída da narrativa da denúncia, não importa nulidade.

II - Reconhece-se o excesso de linguagem aos fins de anular a sentença de pronúncia, que ultrapassa o mero juízo de admissibilidade da acusação, antecipando valoração técnica que pode influenciar a deliberação do júri leigo.

III - A infração penal conexa deve ser automaticamente remetida ao Tribunal do Júri, com o crime principal - de homicídio, sem se promover eventual análise de admissibilidade.

Data de distribuição :07/06/2017

Data do julgamento : 29/06/2017

[0002765-62.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00061657020168220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Carlos Cesar Pereira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Descumprimento de medida restritiva de direito. Expedição de mandado de prisão. Ausência de intimação para prévia justificação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

1. Configura ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa expedição de mandado de prisão sem prévia oitiva do apenado, para fins de justificar descumprimento de medida restritiva de direito imposta.

2. Cumprimento de mandado de condução coercitiva judicial é atividade exclusiva de oficial de justiça, tendo, se necessário, o uso da força pública mera função garantidora.

Data de distribuição :07/06/2017

Data do julgamento : 29/06/2017

[0002767-32.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10073526220178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Alex Souza de Jesus

Impetrante: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão em flagrante. Nulidade. Alegação superada. Reincidência. Garantia da ordem pública.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Havendo superveniência do decreto de prisão preventiva, não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto superada pelo novo título judicial ensejador da custódia cautelar. Precedentes.

3. A reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública.

Data de distribuição :20/01/2017

Data do julgamento : 29/06/2017

[0003267-55.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00032675520148220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Alaeste Xavier Gomes

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Ameaça. Lesões Corporais. Vias de fato. Autoria. Materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Reparação de danos.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, coerente e harmônica com o laudo pericial, mostra-se suficiente para manter a condenação.

A tese da fragilidade probatória não poderá ser acolhida quando as declarações da ofendida são coerentes e harmônicas com as circunstâncias do delito que não deixa vestígios ou traços visíveis. Mantém-se a indenização a título de danos morais, prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, quando há pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sobretudo quando há suporte probatório suficiente para avaliar o abalo psicológico da vítima.

Data de distribuição :09/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0002802-89.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10054628820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Samuel Viveros Suarez

Impetrante: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão Preventiva. Incursão de provas. Via imprópria. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :14/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[0002889-45.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00694854120098220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Denilo Reis Menezes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Descumprimento de medida restritiva de direito. Expedição de mandado de prisão. Ausência de intimação para prévia justificação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

Configura ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa, a expedição de mandado de prisão sem prévia oitiva do apenado, para fins de justificar descumprimento de medida restritiva de direitos imposta.

Data de distribuição :20/06/2017

Data do julgamento : 06/07/2017

[002911-06.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00032052220128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jucélio de Almeida Costa

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : HABEAS CORPUS. APENADO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO. EVENTUAL FALTA GRAVE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Tendo o juízo avocado para si a fiscalização da prisão albergue domiciliar imposta ao condenado, a fiscalização do cumprimento se torna judicial, e, por consequência, o apuratório acerca de eventual falta disciplinar também incube ao juízo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/07/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/06/2017

Data do julgamento : 05/07/2017

[0002764-77.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00069567320158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Gleiciane Martins de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

É inviável, no âmbito do habeas corpus, a análise de incidente de execução, para a qual existe recurso próprio, o agravo em execução da pena, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/07/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/05/2017

Data do julgamento : 05/07/2017

[0002219-07.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10002254420158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Carlos André Braz da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave reconhecida pela Magistrada da execução. Competência do Diretor do Presídio. Inteligência do art. 47 da LEP. Nulidade reconhecida.

1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo nula a decisão judicial que a substitui.

2. Nulidade decretada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/07/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/01/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0000455-83.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00008449220138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josiane Munhak

Advogados: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738) Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado (motivo torpe). Pedido de liminar. Recurso em liberdade. Via inadequada. Decisão contrária à prova dos autos. Não configuração Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. Opção do conselho de sentença por uma das versões apresentadas em plenário. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. O recurso de apelação, mormente quando já na fase de julgamento, não é a via adequada para pleitear o direito de aguardar o recurso em liberdade.

2. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e tampouco desqualificar o homicídio quando a decisão dos jurados tiver suporte em razoável lastro probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

3. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.

4. Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :06/02/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

0001023-30.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00010233020168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: P. da S.

Advogados: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), Nelson Barbosa (OAB/RO 2529) e Sebastião Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Existência do fato e autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Pena. Continuidade delitiva. Reiteraões múltiplas. Fração máxima justificada. Recurso. Não provimento.

1. A superveniência da sentença de mérito torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

2. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

3. Se os elementos de provas coligidos nos autos dão conta da reiterada prática de conjunção carnal e atos libidinosos entre os 13 e 14 anos de idade da vítima, tem-se como suficiente para caracterizar e aplicar a causa de aumento de pena da continuidade delitiva em seu grau máximo.

4. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :31/01/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

0001605-06.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00016050620168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edson Honório Sobrinho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto majorado pelo repouso noturno. Desclassificação para a modalidade tentada. Inviabilidade. Reconhecimento do furto privilegiado. Ausência dos requisitos legais. Configuração. Ausência.

I - É inviável a desclassificação do delito de furto majorado consumado para a forma tentada quando comprovado que houve a inversão da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante que ela se dê de forma mansa e pacífica por curto tempo.

II - A res furtiva avaliada em R\$ 1.422,00, à época em que o salário mínimo era de R\$ 880,00, não é, isoladamente, compatível com o furto privilegiado, mormente quando considerada a condição econômica da vítima não afortunada.

III. Recurso não provido.

Data de distribuição :09/05/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

0002167-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00153625420138220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Fabio Lima

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho

RelatorA: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, CONHECER DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."

Ementa : Habeas corpus. Execução Penal. Penas restritivas de direitos. Expedição de mandado de prisão para comparecimento em cartório para audiência de justificação. Possibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

1. Inexiste ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado de maneira a compeli-lo a comparecer em cartório para audiência de justificação, mormente quando deve ser recolhido ao regime aberto, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/05/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

0002600-15.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10013632020178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Kelvin Ohara da Silveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Receptação de caminhão e de animais. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão preventiva.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, decorrente do modus operandi e das circunstâncias em que ocorreu sua prisão, ao ser preso de madrugada, conduzindo um veículo furtado em alta velocidade, com várias cabeças de gado, em especial quando já foi investigado anteriormente pelo crime de furto, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/06/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

0002747-41.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006711520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Bruno de Oliveira Duarte

Impetrante: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Impetrante: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Desacato e lesões corporais contra policiais militares. Prova. Via imprópria. Fixação do Monitoramento Eletrônico. Possibilidade. Requisitos presentes. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. O habeas corpus não é procedimento adequado à avaliação da prova, próprio da instrução criminal em ação penal.
2. Verificando-se que a decisão que aplicou o monitoramento eletrônico ao paciente se mostra devidamente fundamentada, como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, bem como acompanhar a localização do indivíduo fora da área rural, sendo, portanto, um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal da medida.
3. Mantém-se o monitoramento eletrônico do paciente que demonstra conduta compatível com tal medida decorrente do modus operandi e das circunstâncias em que praticou a priori os delitos, sido identificado como sendo um dos incitadores e promotores do desacato e lesões corporais contra policiais militares.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a revogação do monitoramento eletrônico se presentes os motivos que o justificam.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/01/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0004055-53.2015.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 0004055320158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Alexandre Arruda

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa :

Apelação Criminal. Violação de direito autoral. Constitucionalidade. Autoria, materialidade e intenção de lucro comprovadas. Condenação mantida. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

O art. 184, §1º do COP é norma constitucional. Precedentes citados.

Mantém-se a condenação pelo crime de violação de direito autoral quando suficientemente comprovadas a materialidade, autoria e a intenção de lucro na prática da conduta do art. 184, §1º do CP, impossibilitando a desclassificação para a modalidade simples do caput.

Recurso não provido.

Data de distribuição :21/02/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0010042-94.2015.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00100429420158220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Osni Rodrigues Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Art. 306, do CTB. Pena-base aplicada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Reincidência. Pena cumprida há mais de 5 anos. Inteligência do art. 64, I do CP. Exclusão. Regime aberto. Pena restritiva de direitos. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. É impossível a mitigação da pena-base, quando já aplicada no mínimo legal.
2. Não prevalecem os efeitos da reincidência, quando entre a data do novo fato e a da extinção da pena da condenação anterior já tiver decorrido mais de 5 anos (art. 64, I, do CP).
3. O condenado a pena inferior a 4 anos, não reincidente e sem antecedentes criminais, pode deve iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, bem como ver a pena privativa de liberdade substituída por uma PRD.
4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :18/01/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0010514-19.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00105141920168220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Franciel Goes dos Santos

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Corrupção de menor. Concurso formal. Pena-base. Exasperação. Valoração da reincidência (1ª e 2ª fases). Uma condenação anterior. Bis in idem configurado. Penas mitigadas ao mínimo legal. Pena definitiva inferior a 4 anos. Reincidência. Regime semiaberto. Manutenção.

1. Configura bis in idem a valoração da única condenação geradora de reincidência como circunstância judicial e agravante genérica.
2. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a 4 anos deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto.
3. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/07/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de interposição :02/06/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0000832-04.2015.8.22.0007](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000832042015822007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Udison Julio Machado

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E NEGAR PROVIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO TEM JULGADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Estupro. Vítima menor de 18 anos. Omissão. Afastamento da agravante da reincidência. Inexistência. Prequestionamento. Inovação processual. Não conhecimento. Expedição de mandado de prisão. Antes do trânsito em julgado. Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Exaurimento da cognição de matéria fática.

O pedido referente a eventual afastamento da agravante da reincidência, bem como o prequestionamento da matéria dos artigos 63 do Código Penal, e 5º, incisos LIV, LXXIV, e 134, ambos da CF, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, pois sequer foram ventiladas nas razões recursais de apelação. Assim, são inviáveis os embargos declaratórios com o objetivo de inovar matéria não levantada nas razões de apelação.

Com fundamento no julgamento do HC 126.292/SP do STF, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena, sem falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Data de distribuição :02/06/2017

Data do julgamento : 28/06/2017

[0002665-10.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00353372920088220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Valmir Cassol

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM E, DE OFÍCIO, REDUZIR O VALOR DA FIANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Arma de fogo. Porte ilegal. Medidas cautelares. Aplicação. Descumprimento. Prisão preventiva. Lei Penal. Condições pessoais. Insuficiência. Fiança. Hipossuficiência. Configuração. Ausência.

1. O pagamento de fiança, além da caução, possui como escopo assegurar a aplicação da lei penal, visando impor ao acautelado o comparecimento à autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos do processo, além de não poder mudar-se de residência sem permissão do juízo, tampouco ausentar-se sem prévio aviso à autoridade competente.

2. Considerando a situação econômica do paciente, é cabível a redução do valor arbitrado na fiança, nos termos do art. 325, §1º, inc. II, do CPP.

Data de interposição :12/06/2017

Data do julgamento : 05/07/2017

[0002387-09.2017.8.22.0000](#) Agravo em Habeas Corpus

Agravantes: V. H. de S. N. W. da S. R. L. D. M. C. W. J. de S. B. M. C. S. M. S. A.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: A. R. M.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - Juizado da Infância e da Juventude e outro(a/s)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERE O HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.

2. A via estreita do habeas corpus não permite analisar de forma pormenorizada a situação de cada paciente, não bastando a sua qualificação como um grupo que se encontra na mesma situação de direito, cabendo ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, visando a melhor aplicação do direito.

Data de distribuição :01/06/2017

Data do julgamento : 05/07/2017

[0002639-12.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10005627120178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Paciente: Rosa Henrique da Silva Jacques

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Autoria. Materialidade delitiva. Indícios. Presença. Prisão. Manutenção. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Irrelevância. Filho menor de 12 anos. Prisão domiciliar. Imprescindibilidade. Demonstração. Ausência. Medidas cautelares. Aplicação. Descabimento.

1. A tentativa em adentrar com drogas na unidade socioeducativa em que o filho está internado demonstra a gravidade concreta do delito, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

2. Para a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos termos do art. 318 do CPP, deve-se demonstrar a imprescindibilidade da paciente para os cuidados dos filhos menores.

3. O fato de a paciente ter sido flagranteadada enquanto estava com seu filho de 1 ano de idade demonstra uma situação de risco para a criança, e há, portanto, necessidade de se assegurar a proteção do infante, que estaria sendo exposto ao ilícito por sua própria mãe.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

Data de distribuição :19/06/2017

Data do julgamento : 05/07/2017

[0002903-29.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10017702620178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Carlos Eduardo Santos Gonçalves

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Modus operandi. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta e o modus operandi do delito, uma vez que praticado o crime mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes.

3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 06/07/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0003346-77.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00170428520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Manuel Alves Xavier
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)
Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)
Requerente: Aurilene Bezerra de Oliveira
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)
Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)
Requerido: Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001968-20.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019682020128220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Rodrigo José Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003174-38.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10008504320178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Gilberto Gomes Domingues
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0003321-64.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10089306020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Adler Souza dos Reis
Impetrante (Advogado): Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Impetrante (Advogada): Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003342-40.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10029113820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Tiago Castro Teixeira
Impetrante (Advogado): Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Impetrante (Advogada): Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016595-81.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165958120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Inácio Karitiana
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB 6401)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003338-03.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10072296420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Francisco Claudio Cortez Mendes
Impetrante (Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1000637-04.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10006370420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Marcelo da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003336-33.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00100925420108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ricardo Ferreira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003333-78.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10087946320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Abinadab Alves de Lima
Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0068217-49.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00682174920098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luan Leandro Sousa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001560-17.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015601720168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Aracy Regina Nantes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000816-31.2016.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00008163120168220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Carlos Antônio de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1005815-31.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10058153120178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Helenilson Santos Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0003347-62.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10006986820178220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Dernivan Dourado de Araújo
 Impetrante (Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
 Impetrante (Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
 Distribuição por Sorteio

0007451-20.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00074512020158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Emerson Carvalho Dal Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1005082-65.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10050826520178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Evanei Barbosa de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1000437-94.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10004379420178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Jakson Lima Mattos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Salomão José Guerreiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003341-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10078211120178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Amarildo Gomes de Lima Junior
 Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004505-17.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00045051720118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Derlei Guimarães Pimenta
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000015-74.2014.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00000157420148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Geová Alvares Satélite
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Apelado: Leandro Gomes de Souza
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0003330-26.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0000207-09.2016.8.22.0015
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Embargante: Rainyson José Ferreira Pires
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	3	1	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
Total de Distribuições	21	1	0	22

Porto Velho, 6 de julho de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 025/2017-SA**

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000063-63.2017.8.22.8013

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, artístico e Social de Cerejeiras

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Antônio Marcos de Quadro Severo Representante legal do Donatário, em 06 de junho de 2017.

UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
TJ	37517	CADEIRA GIRATORIA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇO, MARCA: MARIA LUIZA, MODELO: ML	R\$ 30,00
TJ	30450	CADEIRA GIRATORIA SEM BRACO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R\$ 40,00
TJ	30446	CADEIRA GIRATORIA SEM BRACO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R\$ 40,00
TJ	30443	CADEIRA GIRATORIA SEM BRACO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R\$ 40,00
TJ	30441	CADEIRA GIRATORIA SEM BRACO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R\$ 18,00
TOTAL			R\$ 168,00

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Nº 052/2017

1 – CONTRATADA: RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/1464/17.

3 – OBJETO: Aquisição de mobiliário corporativo (estações de trabalho, mesas de trabalho, escaninhos, gaveteiros, mesa e cadeira infantis), com instalação e/ou montagem, visando atender às necessidades Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 069/2016.

5 - VALOR: R\$ 360.238,10

6 - VIGÊNCIA: Vigência até 31/12/2017, a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 06/07/2017, ressalvada a vigência da garantia e assistência técnica, que será de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo mencionado.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2017NE00993.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1191.

10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52.

11 – ASSINAM: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Queli de Alencar Ruiz Sanfelisse - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0285293 e o código CRC A1464C7D.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 1008/2017

- 1 – CONTRATADA: G. GAMA LTDA - EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1588/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material de Consumo (Mouse Pad e apoio para teclados), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 036/2017
- 5 - VALOR: R\$ 25.932,60.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da ultima assinatura pelas partes, em 06/07/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01008.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Warley Bueno Borges - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 08:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0285385 e o código CRC 64797036.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 1007/2017

- 1 – CONTRATADA: KMEIH & SERPA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1578/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material de Consumo (Lâmpadas de LED), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 033/2017
- 5 - VALOR: R\$ 237.360,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da ultima assinatura pelas partes, em 06/07/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01007.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Habib Gabriel Dalla Marta Kmeih - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 08:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0285316 e o código CRC A637D579.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 1003/2017

- 1 – CONTRATADA: FRATELLI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1557/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material permanente (Pedestal com Fita Retrátil), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 053/2017
- 5 - VALOR: R\$ 2.874,72.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da ultima assinatura pelas partes, em 07/07/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01003.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Isaias Fonseca Moraes – Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e André Luiz de Souza - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0285650 e o código CRC 3F9874F5.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1015/2017

1 - CONTRATADA: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/1590/17.

3 - OBJETO: Aquisição de material de Consumo (Ribbon), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 036/2017

5 - VALOR: R\$ 3.299,88.

6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 07/07/2017 até 31/12/2017.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01015.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Nelson Ramos Nóbrega Júnior - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0285673 e o código CRC 0BC68F24.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1005/2017

1 - CONTRATADA: CAPS OLIVE TREINAMENTOS LTDA - ME.

2 - PROCESSO: 0311/1551/17.

3 - OBJETO: Contratação da empresa CASP Online – Treinamento para o Setor Público para ministrar, in company, o Curso “Auditoria nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, para servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

5 - VALOR: R\$ 21.000,00.

6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 07/07/2017, até 31/12/2017.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01005.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Diogo Duarte Barbosa - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0286260 e o código CRC 4A514F61.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1018/2017

- 1 – CONTRATADA: TÂNIA MARIA CAMPOS ZEN.
- 2 - PROCESSO: 0311/1592/17.
- 3 – OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar a Disciplina: Linguagem Jurídica na Pós-graduação Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma 2016 e 2017, na Comarca de Ji-Paraná, para servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 12.240,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 07/07/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01018.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.36.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Tânia Maria Campos Zen - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 07/07/2017, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0286489 e o código CRC AD734A2F.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

Edital de Intimação n. 005/2017/SEC. PLENO

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 410ª (quadringentesima décima) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (28/07/2017) às 14 horas.

Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

01 - Proc. nº 22.0000.2016.001789-0 Pleno

Requerente: L. F. S. OAB/RO 7135

Requerido: F. S. G. OAB/RO 1089

Assunto: Consulta de Incompatibilidade com exercício da advocacia

Relatora: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147

02 – Proc. 024/2011 - TED

Representante: Sonia dos Santos

Representado(s): E. F. C. OAB/RO 268-A e E. M. C. OAB/RO 3438

Advogado(s): Fernanda Maia Marques OAB/RO 3034, Carl Teske Júnior OAB/RO 3297, Pollyana G Souza Vieira OAB/RO 274381/SP e Rosilene de Oliveira Zanini OAB/RO 4542, Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712 e Marcus Vinicius da Silva Siqueira OAB/RO 5497

Assunto: Representação

Relator: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Porto Velho 05 de julho de 2017

(a) Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO 544ª (QUINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 27.06.2017 - 15h

Item I - Interessado: Conselho Superior do Ministério Público.
Assunto: Leitura de ata, conforme termos do art. 14 do Regimento Interno. Relator: Amadeu Sikorski Filho.

Decisão: Aprovada a Ata da 543ª Sessão.

Item II - Autos nº 2016001120016582. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Relatório Conclusivo da Sindicância-sigiloso. Sindicado: A.S.F. Relator: Edmilson José de Matos Fonsêca.

Decisão: Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.

Apresentado o relatório, foi esclarecido que a sindicância, instaurada por meio da Portaria do dia 2 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 170, inciso I, da Lei Complementar nº 93/93, teve por fim apurar prática de infração disciplinar pelo Sindicado, por ter, em tese, praticado atos que caracterizam falta funcional prevista nos artigos 108, inc. I e 109, inc. II, da Lei Complementar nº 93/93 (manter ilibada a conduta pública e particular - conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo).

Nomérito, diante dos fatos apurados, considerando os antecedentes, a natureza e a gravidade dos fatos, o Relator entendeu presente a responsabilidade disciplinar do Sindicado, e, assim, concluiu pela aplicação da sanção de advertência, nos termos do artigo 163, inc. II, da Lei Complementar nº 93/93.

Os Conselheiros acompanharam integralmente o voto do Relator. O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por unanimidade, com o fim de aplicar a pena de advertência ao Sindicado.

Item III - Autos nº 2017001120005517. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Assunto: Concurso de Remoção, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Recusada, por unanimidade, a inscrição do Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira, que era o único inscrito na primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Removida, por unanimidade, a Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato, com efeitos condicionados ao transcurso do prazo recursal e, na hipótese de haver interposição de recurso, do seu trânsito em julgado.

Item IV - Autos nº 2017001120005275. Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público e João Cláudio de Barros. Assunto: Relatório Final sobre a Conduta Funcional e Pessoal de Membros em Estágio Probatório - 2ª Turma do XXI Concurso. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Vitaliciado, por unanimidade, o Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

Item V - Autos nº 2017001120005282. Interessadas: Corregedoria-Geral do Ministério Público e Clícia Pinto Martins. Assunto: Relatório sobre a Conduta Funcional e Pessoal de Membros em Estágio Probatório - 2ª Turma do XXI Concurso. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Dada ciência.

Item VI - Declínio de Atribuições.

Conselheiro Suplente: Ladner Martins Lopes.

1. Autos nº 2015001010001342 - Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

2. Autos nº 2012001010016905 - Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.

Decisão: Referendados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2016001010005674 - Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

Decisão: Referendado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheira: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2017001010002015 - São Francisco do Guaporé. Assunto: Programa do Governo Federal - "Casinha Popular". Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles.

Decisão: Referendado, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Item VII - Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Presidente: Airton Pedro Marin Filho.

1. Autos nº 2017001010001355 - Porto Velho. Assunto: Controle de constitucionalidade. Promoção de Arquivamento: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Homologada, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Suplente: Ladner Martins Lopes.

1. Autos nº 2014001010020545 - Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Onde Rodrigues Silva.

2. Autos nº 2012001010017151 - Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

3. Autos nº 2013001010013184 - Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

4. Autos nº 2017001010002285 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

5. Autos nº 2016001010026063 - Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

6. Autos nº 2015001010014600 - Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.

7. Autos nº 2014001010015845 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

8. Autos nº 2016001010020309 - Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

9. Autos nº 2016001010019809 - Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

10. Autos nº 2014001010004440 - Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

11. Autos nº 2016001010027745 - Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.

12. Autos nº 2016001010020122 - Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.

13. Autos nº 2016001010010743 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

14. Autos nº 2016001010013070 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

15. Autos nº 2015001010032072 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

16. Autos nº 2014001010021111 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

17. Autos nº 2009001060011729 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

18. Autos nº 2014001010019784 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.

19. Autos nº 2016001010014478 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.

20. Autos nº 2016001010015805 – Ji-Paraná. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

21. Autos nº 2015001010008376 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.

22. Autos nº 2011001010020246 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.

23. Autos nº 2015001010003687 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

24. Autos nº 2016001010020482 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

25. Autos nº 2013001010007587 – Ariquemes. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

26. Autos nº 2014001010014575 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

27. Autos nº 2015001010004988 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

28. Autos nº 2015001010014388 – Cacoal. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.

29. Autos nº 2015001010020060 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

30. Autos nº 2016001010009393 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

31. Autos nº 2016001010009049 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

32. Autos nº 2016001010018713 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

33. Autos nº 2016001010020294 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

34. Autos nº 2013001010026901 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

35. Autos nº 2012001010032961 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

36. Autos nº 2013001010012520 – Cerejeiras. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.

37. Autos nº 2013001010004890 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

38. Autos nº 2016001010017949 – Costa Marques. Assunto: Cavalcada São Domingos do Guaporé. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

39. Autos nº 2016001010021751 – Porto Velho. Assunto: Lote urbano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

40. Autos nº 2016001010029769 – Porto Velho. Assunto: Exploração de água mineral. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

41. Autos nº 2012001010019208 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Onde Rodrigues Silva.

42. Autos nº 2016001010008483 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Suplente: Charles Tadeu Anderson.

1. Autos nº 2016001010020287-Presidente Médici. Assunto: Meio Ambiente recuperação de área degradada. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

2. Autos nº 2016001010029349-Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente-abatedouro de animais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

3. Autos nº 2015001010010266-Porto Velho. Assunto: Carga horária. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

4. Autos nº 2016001010006684-Ariquemes. Assunto: Apurar desvio de função. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.

5. Autos nº 2016001010008462-Porto Velho. Assunto: Conselhos Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

6. Autos nº 2015001010030013-Pimenta Bueno. Assunto: Delegacia da Polícia Civil. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.

7. Autos nº 2016001010024350-Porto Velho. Assunto: Contrato de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

8. Autos nº 2016001010025544-Porto Velho. Assunto: Contrato de prestação de serviço. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

9. Autos nº 2015001010032747-Porto Velho. Assunto: Violação dos direitos de cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

10. Autos nº 2016001010014079-Ouro Preto do Oeste. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

11. Autos nº 2013001010011247- Ariquemes. Assunto: Poluição Sonora. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

12. Autos nº 2012001010023370 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

13. Autos nº 2015001010031578-Buritis. Assunto: Hospitais e outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Conselheiro Ivo Scherer - Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.

1. Autos nº 2012001010023619 – Cacoal. Assunto: Violação aos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Onde Rodrigues Silva.

2. Autos nº 2014001010013728 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

3. Autos nº 2009001060028202 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.

4. Autos nº 2016001010005870 – Ji-Paraná. Assunto: Violência contra criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

5. Autos nº 2016001010019114 – Ariquemes. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

6. Autos nº 2016001010014138 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

7. Autos nº 2014001010015984 – Cacoal. Assunto: Violação aos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.

8. Autos nº 2014001010026503 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

9. Autos nº 2015001010006426 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Osvaldo Luiz de Araujo.

1. Autos nº 2014001010011900 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.

2. Autos nº 2013001010006742 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.

3. Autos nº 2015001010001426 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.

4. Autos nº 20140J1010004959 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

5. Autos nº 2015001010015510 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

6. Autos nº 2014001010024954 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

7. Autos nº 2009001060012143 – Cacoal. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.

8. Autos nº 2016001010029531 – Alvorada do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

9. Autos nº 2014001010008376 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

10. Autos nº 2015001010019363 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

11. Autos nº 2016001010008284 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

12. Autos nº 2015001010018778 – Ariquemes. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

13. Autos nº 2008001060020002 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

14. Autos nº 2016001010029766 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

15. Autos nº 2015001010023317 – Espigão do Oeste. Assunto: Direitos difusos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha.

16. Autos nº 2015001010030553 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.

17. Autos nº 2016001010020297 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

18. Autos nº 2016001010016338 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

19. Autos nº 2015001010022816 – Vilhena. Assunto: Vigilância sanitária e epidemiológica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

20. Autos nº 2015001010000300 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

21. Autos nº 2015007010025750 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

22. Autos nº 2012001010003681 – Vilhena. Assunto: Locação/ permissão/ concessão/ autorização. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

23. Autos nº 2014001010021042 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

24. Autos nº 2016001010021820 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

25. Autos nº 2016001010022337 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles.

26. Autos nº 2016001010027109 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.

27. Autos nº 2016001010026298 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

28. Autos nº 2016001010002174 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

29. Autos nº 2014001010018005 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

30. Autos nº 2015001010000272 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.

31. Autos nº 2016001010020672 – Cerejeiras. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

32. Autos nº 2013001010002820 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

33. Autos nº 2016001010013621 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

34. Autos nº 2016001010021928 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

35. Autos nº 2012001010023434 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

36. Autos nº 2016001010000495 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

37. Autos nº 2014001010016335 – Ariquemes. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

38. Autos nº 2016001010005752 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

39. Autos nº 2015001010027474 – Ji-Paraná. Assunto: Unidades prisionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Eiko Danieli Viera Araki.

40. Autos nº 2010001060002310 – Vilhena. Assunto: Reserva legal. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

41. Autos nº 2015001010032723 – Buritis. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.

42. Autos nº 2015001010016153 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Poluição ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Alba da Silva Lima.

43. Autos nº 2016001010001382 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

44. Autos nº 2016001010009329 – Cerejeiras. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre Oliveira Rodrigues.

45. Autos nº 2015001010000197 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

46. Autos nº 2016001010027063 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

47. Autos nº 2012001010010284 – Porto Velho. Assunto: Área de preservação permanente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

48. Autos nº 2015001010007336 – Ariquemes. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

49. Autos nº 2016001010028097 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

50. Autos nº 2015001010021868 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

51. Autos nº 2015001010021976 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

52. Autos nº 2012001010019342 – Porto Velho. Assunto: Poluição ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

53. Autos nº 2014001010021349 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

54. Autos nº 2015001010019868 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

55. Autos nº 2014001010006196 – Costa Marques. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

56. Autos nº 2014001010003306 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

57. Autos nº 2015001010015923 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente e urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonato Martins.

58. Autos nº 2015001010032967 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

59. Autos nº 2015001010032210 – Porto Velho. Assunto: Educação – ônibus escolares. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

60. Autos nº 2014001010011349 – Ji-Paraná. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

61. Autos nº 2015001010030440 – Porto Velho. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

62. Autos nº 2012001010007922 – Ariquemes. Assunto: Locação de software. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

63. Autos nº 2012001010003472 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Alba da Silva Lima.

64. Autos nº 2015001010030786 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

65. Autos nº 2013001010029689 – Cerejeiras. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.

66. Autos nº 2010001010001108 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.

67. Autos nº 2015001010008527 – Machadinho do Oeste. Assunto: Saúde – Funcionamento de hospital. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

68. Autos nº 2015001010018853 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Marcos Geovane Ártico.

69. Autos nº 2012001010006049 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Acumulação de cargos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

70. Autos nº 2016001010028625 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

71. Autos nº 2016001010011282 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Apurar retirada de cascalho. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

72. Autos nº 2016001010010576 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

73. Autos nº 2010001010007377 – Alvorada do Oeste. Assunto: Regularização ambiental de imóvel. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

74. Autos nº 2012001010026569 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa - falsidade ideológica e peculato. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheira: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2016001010014311 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

2. Autos nº 2015001010021170 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

3. Autos nº 2016001010010991 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

4. Autos nº 2016001010018641 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

5. Autos nº 2013001010000688 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

6. Autos nº 2016001010004057 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

7. Autos nº 2015001010028847 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

8. Autos nº 2015001010006585 – Porto Velho. Assunto: Entidades de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

9. Autos nº 2016001010013682 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Apurar violência física praticada por menor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

10. Autos nº 2015001010011278 – Porto Velho. Assunto: Programa Selo Unicef – acompanhamento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

11. Autos nº 2015001010032989 – Porto Velho. Assunto: Programa Selo Unicef, edição 2013-2016. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

12. Autos nº 2016001010029811 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

13. Autos nº 2005001060003312 – Porto Velho. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.

14. Autos nº 2014001010016928 – Porto Velho. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

15. Autos nº 2016001010015021 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

16. Autos nº 2016001010026620 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

17. Autos nº 2016001010022563 – Porto Velho. Assunto: Consumidor – funerária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

18. Autos nº 2014001010026739 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

19. Autos nº 2017001010000488 – Porto Velho. Assunto: Improbidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

20. Autos nº 2015001010026874 – Porto Velho. Assunto: Improbidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

21. Autos nº 2012001010003455 – Buritis. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

22. Autos nº 2014001010004072 – Buritis. Assunto: Meio Ambiente - resíduos sólidos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

23. Autos nº 2016001010025820 – Ji-Paraná. Assunto: Apurar comentários em rede social. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

24. Autos nº 2011001060001841 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

25. Autos nº 2015001010007687 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

26. Autos nº 2006001060001204 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

27. Autos nº 2011001010016145 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

28. Autos nº 2017001010025832 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

29. Autos nº 2015001010028584 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.

30. Autos nº 2013001060023334 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa - Carnaval de rua. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

31. Autos nº 2016001010014921 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

32. Autos nº 2016001010017620 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

33. Autos nº 2016001010013475 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

34. Autos nº 2016001010027868 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

35. Autos nº 2016001010018451 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

36. Autos nº 2016001010016806 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

37. Autos nº 2016001010023836 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de dívida tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

38. Autos nº 2016001010005859 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

39. Autos nº 2016001010004789 – Jaru. Assunto: Controle externo da atividade policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

40. Autos nº 2016001010022363 – Jarú. Assunto: Defesa da probidade - maquinário e outros. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.

41. Autos nº 2015001010026087 – Jarú. Assunto: Defesa da probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

42. Autos nº 2017001010006690 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

43. Autos nº 2012001010006331 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Transporte terrestre. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

44. Autos nº 2016001010013794 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Projeto de lei ficha limpa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles.

45. Autos nº 2016001010029818 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Atentado contra segurança de serviço de utilidade pública. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

46. Autos nº 2015001010025244 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Apurar no quadro de funcionários. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles.

47. Autos nº 2014001010027199 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Apurar utilização de recursos públicos para fins particulares. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

48. Autos nº 2016001010016673 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Meio ambiente - represa no curso de um igarapé. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

49. Autos nº 2016001010014653 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

50. Autos nº 2009001060027943 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

51. Autos nº 2016001010021334 – Cerejeiras. Assunto: Apurar dano ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

52. Autos nº 2015001010027984 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

53. Autos nº 2016001010007052 – Vilhena. Assunto: Parcelamento do solo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

54. Autos nº 2015001010004302 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

55. Autos nº 2016001010020340 – Presidente Médici. Assunto: Defesa do meio ambiente – flora. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

56. Autos nº 2016001010015218 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa do meio ambiente - queimadas urbanas. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

57. Autos nº 2017001010005635 – Machadinho do Oeste. Assunto: Educação. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

58. Autos nº 2015001010005895 – Machadinho do Oeste. Assunto: Dano ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

59. Autos nº 2015001010033471 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

60. Autos nº 2016001010022299 – Ariquemes. Assunto: Criança e Adolescente - apurar imagens de menor em site. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

61. Autos nº 2016001010008340 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

62. Autos nº 2017001010004181 – Ariquemes. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

63. Autos nº 2014001010022998 – Ariquemes. Assunto: Ordem Urbanística. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

64. Autos nº 2016001010004518 – Presidente Médici. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

65. Autos nº 2012001010027827 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

66. Autos nº 2012001010006069 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

67. Autos nº 2013001010028313 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

68. Autos nº 2014001010013666 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

69. Autos nº 2016001010008581 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

70. Autos nº 2013001010023445 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2016001010019041 – Pimenta Bueno. Assunto: Conselhos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira de Cunha e Castro.

2. Autos nº 2015001010024050 – Pimenta Bueno. Assunto: Escola pública de educação de jovens e adultos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira de Cunha e Castro.

3. Autos nº 2015001010009013 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

4. Autos nº 2011001010003341 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

5. Autos nº 2016001010020524 – Porto Velho. Assunto: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.

6. Autos nº 2015001010001216 – Porto Velho. Assunto: Controle externo da atividade policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.

7. Autos nº 2015001010004144 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

8. Autos nº 2016001010003724 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

9. Autos nº 2015001010028395 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

10. Autos nº 2014001010024870 – Rolim de Moura. Assunto: Estatuto do idoso. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.

11. Autos nº 2015001010006810 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

12. Autos nº 2016001010003583 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

13. Autos nº 2013001010024612 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

14. Autos nº 2015001010024563 – Ariquemes. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

15. Autos nº 2016001010009283 – Ariquemes. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

16. Autos nº 2016001010023534 – Porto velho. Assunto: Entidades de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

17. Autos nº 2015001010011525 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jonatas Albuquerque Pires Rocha.

18. Autos nº 2011001010004224 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

19. Autos nº 2006001060008062 – Porto Velho. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

20. Autos nº 2014001010014602 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

21. Autos nº 2013001010001164 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.

22. Autos nº 2013001010009281 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

23. Autos nº 2010001010010064 – Vilhena. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.

24. Autos nº 2016001010028452 – Espigão do Oeste. Assunto: Segurança. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

25. Autos nº 2015001010021818 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.

26. Autos nº 2009001060015991 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

27. Autos nº 2014001010009293 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jarbas Sampaio Cordeiro.

28. Autos nº 2015001010008368 – Cacoal. Assunto: Conselho de direito da criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.

29. Autos nº 2015001010008009 – Porto Velho. Assunto: Infância e juventude. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

30. Autos nº 2017001120004121 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

31. Autos nº 2017001120004275 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

32. Autos nº 2017001120004386 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

33. Autos nº 2017001120004119 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

34. Autos nº 2016001010019934 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

35. Autos nº 2016001010011645 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

36. Autos nº 2017001010004872 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

37. Autos nº 2016001010029032 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

38. Autos nº 2016001010017542 – Porto Velho. Assunto: Ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

39. Autos nº 2016001010029640 – Porto Velho. Assunto: Ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

40. Autos nº 2016001010017184 – Porto Velho. Assunto: Ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

41. Autos nº 2016001010021802 – Porto Velho. Assunto: Ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

42. Autos nº 2016001010029600 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

43. Autos nº 2015001010024104 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

44. Autos nº 2015001010031244 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

45. Autos nº 2016001010022497 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

46. Autos nº 2016001010001908 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

47. Autos nº 2016001010023676 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

48. Autos nº 2009001060013236 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

49. Autos nº 2015001010016744 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.

50. Autos nº 2017001010004508 – Buritis. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

51. Autos nº 2013001010001184 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

52. Autos nº 2016001010026525 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

53. Autos nº 2013001010023330 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

54. Autos nº 2016001010008892 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

55. Autos nº 2017001010004514 – Buritis. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

56. Autos nº 2016001010002548 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

57. Autos nº 2006001060017220 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

58. Autos nº 2015001010033466 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

59. Autos nº 2015001010018651 – Colorado do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.

60. Autos nº 2017001010002829 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

61. Autos nº 2016001010020366 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.

62. Autos nº 2007001060004948 – Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

63. Autos nº 2016001010028500 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

64. Autos nº 2015001010026385 – Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

65. Autos nº 2016001010027723 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

66. Autos nº 2015001010021321 – Ji-Paraná. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

67. Autos nº 2015001010029310 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jonatas Albuquerque Pires Rocha.

68. Autos nº 2016001010014589 – Buritis. Assunto: Segurança Pública. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.

69. Autos nº 2015001010021730 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.

70. Autos nº 2016001010020321 – Presidente Médici. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

71. Autos nº 2016001010016281 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier Carvalho Júnior.

72. Autos nº 2015001010031460 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

73. Autos nº 2013001010017857 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Conselheira Rita Maria Lima Moncks - Relatoria transferida para o Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2013001010017913 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

2. Autos nº 2015001010007222 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

3. Autos nº 2012001010003292 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

4. Autos nº 2015001010019549 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

5. Autos nº 2014001010006461 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

6. Autos nº 2014001010006462 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

7. Autos nº 2015001010004795 – Porto Velho. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

8. Autos nº 2017001010002083 – Porto Velho. Assunto: Defesa do meio ambiente. Promoção de Arquivamento com declínio de atribuição: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

9. Autos nº 2013001010019160 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

10. Autos nº 2005001060008867 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

11. Autos nº 2012001010004009 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

12. Autos nº 2016001010000187 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

13. Autos nº 2012001010003660 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

14. Autos nº 2014001010024173 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

15. Autos nº 2015001010017304 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

16. Autos nº 2016001010027548 – Espigão do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

17. Autos nº 2015001010024651 – Buritis. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

18. Autos nº 2016001010011746 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de crédito tributário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

19. Autos nº 2016001010023138 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de crédito tributário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

20. Autos nº 2016001010011762 – Porto Velho. Assunto: Parcelamento de crédito tributário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

21. Autos nº 2015001010019813 – Porto Velho. Assunto: Educação – apurar omissão de socorro. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

22. Autos nº 2017001010001915 – Espigão do Oeste. Assunto: Unidade prisional. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

23. Autos nº 2016001010000469 – Buritis. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

24. Autos nº 2016001010000448 – Buritis. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

25. Autos nº 2016001010003445 – Rolim de Moura. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.

26. Autos nº 2016001010017456 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

27. Autos nº 2016001010013791 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

28. Autos nº 2016001010014191 – Ariquemes. Assunto: Saúde. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

29. Autos nº 2016001010016378 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

30. Autos nº 2016001010019987 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

31. Autos nº 2016001010008461 – Porto Velho. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

32. Autos nº 2015001010000145 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.

33. Autos nº 2016001010005130 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey Assis.

34. Autos nº 2016001010015846 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

35. Autos nº 2015001010019930 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey Assis.

36. Autos nº 2016001010008600 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.

37. Autos nº 2014001010003815 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

38. Autos nº 2015001010004982 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

39. Autos nº 2016001010028398 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

40. Autos nº 2017001010003677 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

41. Autos nº 2015001010007636 – Buritis. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.

42. Autos nº 2016001010010739 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

43. Autos nº 2015001010010168 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.

44. Autos nº 2016001010017216 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

45. Autos nº 2014001010006578 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.

46. Autos nº 2016001010019367 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

47. Autos nº 2014001010013436 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

48. Autos nº 2013001010006435 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

49. Autos nº 2015001010019569 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

50. Autos nº 2015001010001892 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

51. Autos nº 2014001010022348 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.

52. Autos nº 2015001010004315 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

53. Autos nº 2016001010027596 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa de idoso. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore. Recorrente: Mauriza Alves de Oliveira Nascimento. Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora. Conhecido e não provido, por unanimidade, o recurso interposto nos Autos nº 2016001010027596 (53). Conselheiro Amadeu Sikorski Filho - Relatoria transferida para o Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2013001010015195 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

2. Autos nº 2016001010008703 – Ariquemes. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

3. Autos nº 2014001010026835 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

4. Autos nº 2016001010019023 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

5. Autos nº 2010001060003953 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

6. Autos nº 2016001010010617 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

7. Autos nº 2016001010009672 – Ji-Paraná. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

8. Autos nº 2015001010030544 – Jaru. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.

9. Autos nº 2015001010004194 – Cerejeiras. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.

10. Autos nº 2016001010013406 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

11. Autos nº 2015001010005667 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

12. Autos nº 2013001030002258 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

13. Autos nº 2016001010013690 – Pimenta Bueno. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

14. Autos nº 2015001010017114 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

15. Autos nº 2013001010007818 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

16. Autos nº 2016001010023721 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

17. Autos nº 2009001060020365 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

18. Autos nº 2015001010001872 – Porto Velho. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

19. Autos nº 2014001010025596 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

20. Autos nº 2016001010014616 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

21. Autos nº 2014001010025821 – Cacoal. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.

22. Autos nº 2016001010002324 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

23. Autos nº 2016001010004834 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

24. Autos nº 2015001010007021 – Pimenta Bueno. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

25. Autos nº 2015001010020475 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

26. Autos nº 2016001010016302 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa dos direitos da criança e do adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

27. Autos nº 2016001010018305 – Jaru. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.

28. Autos nº 2016001010011727 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Acompanhar a implantação e estruturação da rede de apoio à mulher vítima de violência. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Alba da Silva Ramalho.

29. Autos nº 2016001010021345 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

30. Autos nº 2014001010009818 – Porto Velho. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

31. Autos nº 2015001010030869 – Ariquemes. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

32. Autos nº 2016001010022995 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

33. Autos nº 2016001010011904 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo de Lima Oliveira.

34. Autos nº 2016001010029063 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

35. Autos nº 2016001010008405 – Alvorada do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

36. Autos nº 2016001010026949 – Rolim de Moura. Assunto: Cível e cidadania. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.

37. Autos nº 2016001010008763 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

38. Autos nº 2016001010017701 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jonatas Albuquerque Pires Rocha.

39. Autos nº 2015001010032828 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles.

40. Autos nº 2009001060014229 – Alvorada do Oeste. Assunto: Educação – transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

41. Autos nº 2016001010003184 – Pimenta Bueno. Assunto: Violência contra crianças e adolescentes. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

42. Autos nº 2015001010031570 – Pimenta Bueno. Assunto: Conselho. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

43. Autos nº 2016001010019079 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção. Recorrente: Presidente do Conselho Municipal de Saúde Wagner Jorge Leite Junior.

44. Autos nº 2014001010012940 – Ariquemes. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

45. Autos nº 2016001010004120 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

46. Autos nº 2016001010004442 – Jaru. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira.

47. Autos nº 2013001010020028 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.

48. Autos nº 2016001010020249 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

49. Autos nº 2015001010011617 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

50. Autos nº 2016001010014413 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.

51. Autos nº 2015001010031365 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

52. Autos nº 2012001010032418 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

53. Autos nº 2016001010015633 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jonatas Albuquerque Pires Rocha.

54. Autos nº 2013001010015711 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

55. Autos nº 2016001010006328 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

56. Autos nº 2016001010021182 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.

57. Autos nº 2015001010025201 – Cerejeiras. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

58. Autos nº 2016001010006343 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

59. Autos nº 2013001010027575 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

60. Autos nº 2006001060015908 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

61. Autos nº 2014001010021069 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

62. Autos nº 2016001010001904 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

63. Autos nº 2014001010023348 – Buritis. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.

64. Autos nº 2016001010013547 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

65. Autos nº 2016001010020293 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

66. Autos nº 2016001010001847 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

67. Autos nº 2015001010033628 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

68. Autos nº 2015001010026514 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.

69. Autos nº 2016001010011608 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

70. Autos nº 2011001120009806 – Porto Velho. Assunto: Vistoria. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

71. Autos nº 2016001010020356 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

72. Autos nº 2016001010020336 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

73. Autos nº 2016001010010805 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

74. Autos nº 2014001010025571 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

75. Autos nº 2016001010002064 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

76. Autos nº 2015001010025190 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

77. Autos nº 2015001010011703 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

78. Autos nº 2015001010001077 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

79. Autos nº 2013001010027013 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.

80. Autos nº 2016001010029572 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida. Recorrente: Washington Araújo da Silva.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Conhecido e não provido, por unanimidade, o recurso interposto, respectivamente, nos Autos nº 2016001010019079 (43) e 2016001010029572 (80).

Item VIII - Outros:

1. Declínio de Atribuições:

Conselheiro Suplente: Ladner Martins Lopes.

1. Autos nº 2016001010011933 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires da Rocha.

2. Autos nº 2015001010017670 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.

Decisão: Referendados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2017001010012210 – Porto Velho. Assunto: Auto de infração nº 01-038352-0. Declínio de Atribuição: Promotora de Justiça Edna A. Capeli da Silva Oliveira.

Decisão: Referendado, por unanimidade, nos termos do voto a Relatora.

2. Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Presidente: Airton Pedro Marin Filho.

1. Autos nº 2010001060002159 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Homologada, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Suplente: Ladner Martins Lopes.

1. Autos nº 2015001010002985 – Porto Velho. Assunto: Controle de constitucionalidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

2. Autos nº 2010001060001552 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

3. Autos nº 2013001010022276 – Rolim de Moura. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

4. Autos nº 2016001010019498 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

5. Autos nº 2016001010021817 – Buritis. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

6. Autos nº 2009001060008233 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

7. Autos nº 2012001010030263 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

8. Autos nº 2015001010014306 – Colorado do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.

9. Autos nº 2016001010014433 – Buritis. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

10. Autos nº 2015001010020958 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

11. Autos nº 2017001010006813 – Buritis. Assunto: Cível e cidadania. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

12. Autos nº 2008001060019376 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

13. Autos nº 2008001060013372 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

14. Autos nº 2017001010001198 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.

15. Autos nº 2017001010007081 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

16. Autos nº 2016001010027730 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

17. Autos nº 2017001010001553 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

18. Autos nº 2016001010017973 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

19. Autos nº 2016001010026074 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

20. Autos nº 2013001010009014 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.

21. Autos nº 2015001010011906 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

22. Autos nº 2013001010024202 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

23. Autos nº 2012001010023506 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

24. Autos nº 2016001010009636 – Pimenta Bueno. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

25. Autos nº 2017001010008449 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

26. Autos nº 2014001010003587 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

27. Autos nº 2016001010010995 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

28. Autos nº 2016001010024337 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

29. Autos nº 2017001010007808 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

30. Autos nº 2015001010033481 – Ariquemes. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

31. Autos nº 2016001010011118 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires da Rocha.

32. Autos nº 2015001010029870 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

33. Autos nº 2016001010025966 – Ji-Paraná. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

34. Autos nº 2008001060027999 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2012001010031028 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de arquivamento: Promotor de Justiça Andre Luiz Rocha de Almeida.

2. Autos nº 2013001010016006 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Rodrigues Onde da Silva.

3. Autos nº 2016001010017839 – Ariquemes. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga.

4. Autos nº 2013001010018446 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

5. Autos nº 2013001010006613 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

6. Autos nº 2014001010023056 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

7. Autos nº 2015001010022009 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

8. Autos nº 2015001010023995 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.

9. Autos nº 2014001010001847 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.

10. Autos nº 2015001000003523 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marclia Ferreira da Cunha e Castro.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2014001010000843 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.

2. Autos nº 2017001010004337 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

3. Autos nº 2017001010002459 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

4. Autos nº 2015001010026251 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

5. Autos nº 2016001010016691 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.

6. Autos nº 2016001010016811 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

7. Autos nº 2016001010027137 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

8. Autos nº 2016001010011103 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

9. Autos nº 2016001010009424 – Jarú. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira. Recorrentes: Arquiles Camargo da Costa, Luiz Carlos Alves, Roberto Carlos Marques Pereira, Rogério de Oliveira e Erasmo Junior Vizilato.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Não conhecido, em razão de intempestividade, e não provido, por unanimidade, o recurso interposto nos Autos nº 2016001010009424.

Conselheira Rita Maria Lima Moncks - Relatoria transferida para o Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2014001010018416 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.

2. Autos nº 2015001010025051 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

3. Autos nº 2017001010002926 – Pimenta Bueno. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.

4. Autos nº 2017001010000083 – Pimenta Bueno. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.

5. Autos nº 2014001010021174 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.

6. Autos nº 2012001010022982 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.

7. Autos nº 2015001010017112 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.

8. Autos nº 2016001010024145 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

9. Autos nº 2014001010020852 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

10. Autos nº 2016001010002522 – Ji-Paraná. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

11. Autos nº 2016001010016889 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.

12. Autos nº 2016001010006419 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.

13. Autos nº 2012001010007593 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.

14. Autos nº 2008001060013503 – Espigão do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha.

15. Autos nº 2016001010029036 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

Decisão: Homologadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Amadeu Sikorski Filho - Relatoria transferida para o Conselheiro Carlos Grott.

1. Autos nº 2014001010021245 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.

2. Autos nº 2013001010005910 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior.

3. Autos nº 2010001060003512 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior. Recorrente: Joseph Newton Fernandes Rabelo.

4. Autos nº 2014001010008133 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Decisão: Homologada, por unanimidade, a promoção constante nos Autos nº 2013001010005910, nos termos do voto do Relator.

Não homologadas, por unanimidade, as promoções constantes nos Autos nº 2014001010021245 (1), 2010001060003512 (3) e 2014001010008133 (4), nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Airtton Pedro Marin Filho, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, Osvaldo Luiz de Araujo, Charles Tadeu Anderson, Ladner Martins Lopes e Carlos Grott, e, ainda, a Diretora de Assuntos Legislativos e de Defesa de Direitos e Prerrogativas Funcionais Promotora de Justiça Luciana Nicolau de Almeida.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior,

PORTARIA Nº 721

4 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007429,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, à cidade de Porto Velho (RO), a fim de participar das aulas do Mestrado Interinstitucional PUC/PR e FC/RO, sem ônus para a Instituição, nas seguintes datas: 14 e 15/9/2017; 21 e 22/9/2017; 5 e 6/10/2017; 19 e 20/10/2017; 9 e 10/11/2017; 16 e 17/11/2017; 23 e 24/11/2017; 30/11 e 01/12/2017; 7 e 8/12/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA Nº 727

5 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120007556,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2017, a fim de participar da XXXIV Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (CNOMP), a realizar-se no período de 30 de agosto a 1º de setembro do ano corrente, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730

5 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120007472,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 21656, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre/2017 (período aquisitivo de 13 a 20/2/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 1/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 1/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 809/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 181

07 DE JULHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007673,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro n. 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no período de 26.06 a 03.07.2017, como licença luto, em razão do falecimento de sua genitora, com fulcro no art. 2º, IV, "b", da Resolução nº 026/2012-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 774

30 DE JUNHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120006569,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA, cadastro n. 4224-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
09.03.2015 a 08.03.2016	01 a 20.08.2017	20
	23.10 a 01.11.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 775

30 DE JUNHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120006387,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, cadastro 2184-4, para atuar na 1ª e 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 24 a 27 de agosto de 2017, sem prejuízo de suas funções.

II - REVOGA parcialmente, a designação da Promotora de Justiça VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI, cadastro n. 2159-0, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 437/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 776

30 DE JUNHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e feito n. 2017001120005713,

NOMEIA ANGELA KARINE LIMA SILVA, cadastro 3540-3, aprovada no XXVIII Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE de Ariquemes, com efeitos a partir de 04 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 777

30 DE JUNHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP e no feito administrativo n. 2017001120007375,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 642/CG, de 05.06.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL da comarca de Porto Velho, do mês de JULHO, para fazer constar as seguintes informações:

EXCLUIR	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Ledineia Baldin Lima 5256-6	03 a 10.07.2017	(69)99970-7656

INCLUIR	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Érika Tâmara Azevedo Tupan 5240-4	03 a 10.07.2017	(69)99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 778

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 2017001120006616,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 641/CG, de 05.06.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL da comarca de Porto Velho, do mês de JULHO, para fazer constar as seguintes informações:

EXCLUIR	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Leonardo Ramos Batista 5247-8	24 a 31.07.2017	(69) 98484-0389

INCLUIR	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Rhafaél de Souza Ferreira 4450-8	24 a 31.07.2017	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 779

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120007480,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça RAFAEL FONSECA DE MORAES, cadastro n. 5273-7, nos dias 05, 06, 27, 28, 29 e 30.03.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 780

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120006838,

I – CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Operação Justiça Rápida 11.08.2016 – Extrema 13.08.2016 – Vista Alegre do Abunã e 14.08.2016 – Abunã/Vila da Penha	08, 09 e 10.08.2017	03

II – DESIGNA o Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 781

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2017001120007563 e n. 2017001120007564,

I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão Regional (20 a 27.02.2017)	31.08, 01 e 11.09.2017
Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.09.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 782

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007493,

I - REVOGA, a pedido, a licença especial concedida ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, no período de 17 a 21 de julho de 2017, por meio da Portaria n. 514/2017-CGMP.

II – REVOGA a designação da Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro 2180-4, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 514/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 783

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120007131,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito STÉFANY DAMBRÓS DA SILVA, cadastro n. 3496-1, para fruição no período de 25.07 a 03.08.2017, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 784

03 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007628,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, ocorrido no período de 20 a 30.06.2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 785

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120007599,

I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Períodos
Férias – 1º período/2014	01 a 10.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro n. 2124-4, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 786

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007595,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, conforme segue:

Referência	Fruição
Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.09.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 787

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120007609,

I – CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, conforme segue:

Referência	Período
Plantão Regional – 15 a 22.08.2016	21.07.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, sem prejuízo de suas funções, conforme segue:

1ª Titularidade	21.07.2017
2ª Titularidade	21.07.2017

III – REVOGA a designação do Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia 21.07.2017, por meio da Portaria n. 590/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 788

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2017001120007654 e n. 2017001120007655,

I – CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão Regional - 29.08.2016 a 05.09.2016	08.09.2017
Art. 131, II da LC. 93/93	11 a 15.09.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 789

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007645,

I – CONCEDE ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIRÓZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03 a 07 de julho de 2017, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Jarú, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 790

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007634,

I – ALTERA, a pedido, a Portaria n. 255/2017-CGMP, que concedeu licença especial ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, no período de 10 a 14.07.2017, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	06 a 10.11.2017	5

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, para atuar na 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 791

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007516,

DESIGNA as Assistentes de Promotoria de Justiça abaixo relacionadas para auxiliarem a 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, conforme segue:

Cristiana Gomes Rodrigues cadastro n. 4419-4	14 a 20.08.2017
Erika Tâmara Azevedo Tupan cadastro n. 5240-4	24.08 a 02.09.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 792

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007674,

I – CONCEDE licença para tratamento da própria saúde à Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, no período de 03 a 09 de julho de 2017, com base no Art. 130, I da LC. 93/93.

II – DESIGNA o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro 2171-2, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas funções

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 793

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007666,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-8, ocorrido no dia 30.06.2017, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 794

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120007350, I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, cadastro n. 2183-6, conforme segue:

Referência	Períodos
Férias – 1º período/2017 remanescentes	06 a 25.07.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-7, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 795

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 2017001120007615, DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para atuar na “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA”, no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé - Comarca de Alta Floresta do Oeste, no dia 24 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 796

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120007408, I - CONCEDE licença paternidade ao Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, no período de 28.06 a 17.07.2017, com base no Art. 130, V e § 4º, da Lei Complementar n. 93/93 e Resolução n.º. 007/PGJ, de 06.05.2016.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, para atuar na 1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 797

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007727,

I – CONCEDE licença por motivo de doença em pessoa da família, ao Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, no período de 21.06 a 05.07.2017, com base no Art. 130, II da LC. 93/93.

II – REVOGA a licença especial concedida ao referido Promotor de Justiça, no período de 26 a 30.06.2017, por meio da Portaria n. 740/2017-CGMP.

III - DESIGNA o Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro 2181-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, sem prejuízo de suas funções, no período mencionado no item I.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 798

04 DE JULHO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120007728, DESIGNA o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro 2125-6, para atuar na 1ª e 3ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 17 a 21.07.2017, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 023/2017/1ªPJPB/1ªTIT

Autos 2016001010022077/MPRO

Data da instauração: 14/06/2017

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar eventual ilegalidade em possível doação de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente em Imóvel Urbano situado no Setor Industrial, Quadra 08, Lote 06/C, tendo como beneficiária a empresa A. de Oliveira Coelho – ME.

Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2017.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 026/2017/1ªPJPB/1ªTIT

Autos 2016001010022094/MPRO

Data da instauração: 14/06/2017

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar eventual ilegalidade em possível doação de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente em Imóvel Urbano situado no Setor Industrial, Quadra 20, Lote 01/B, tendo como beneficiária a pessoa Jurídica Obede Santos de Almeida Júnior – ME.

Pimenta Bueno/RO, 04 de julho de 2017.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 027/2017/1ªPJPB/1ªTIT

Autos 2016001010022107/MPRO

Data da instauração: 14/06/2017

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar eventual ilegalidade em possível doação de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente em Imóvel Urbano situado no Setor Industrial, Quadra 20, Lote 01/C, tendo como beneficiário Omar Correia.

Pimenta Bueno/RO, 04 de julho de 2017.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2016001010003880

Data da instauração: 18 de agosto de 2016.

Data do arquivamento: 04 de julho de 2017.

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: Município de Pimenta Bueno

Assunto: "Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno em prestar atendimento em período integral nas creches.

Arquivamento: "As instituições de ensino fizeram as adequações necessárias em suas normas internas. Há somente uma pendência no que se refere a autorização de funcionamento da Creche Hebert de Souza. Todavia, não há razão para que o feito permaneça em andamento em razão disso, visto que as providências administrativas em relação ao caso já foram tomadas, eis que já existe processo junto ao Conselho Municipal de Educação. No mais, não há outras medidas a serem adotadas em relação ao investigado. Por este motivo, o arquivamento dos autos é medida de rigor. Ante ao exposto,

promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Difusos e Coletivos, enviando-a ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção."

Pimenta Bueno-RO, 05 de julho de 2017.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2016001010026688

Data da instauração: 05 de Julho de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessados: Maria de Lourdes Santos e Antônio Marques

Assunto: Visa acompanhar o atendimento prestado aos idosos Maria de Lourdes Santos e Antônio Marques.

Pimenta Bueno/RO, 06 de julho de 2017.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

Portaria n.º 042/2017/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 042/2017

ParquetWeb: 2017001010001212

Assunto: Inquérito Civil Público, com o objetivo de adotar medidas para investigar se houve o cumprimento das exigências necessárias na escolha das espécies de árvores plantadas no canteiro central da Avenida Capitão Sílvio Gonçalves de Farias do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, e assegurar o efetivo cumprimento das normas urbanísticas, como também das demais, a fim de manter a segurança, à ordem, e o conforto dos espaços e logradouros públicos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2017

Procedimento Preparatório nº 017/2017

Parquetweb: 2017001010012553

Data da Instauração: 04 de julho de 2017

1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Adotar as providências necessárias para que o Município de Espigão do Oeste/RO disponibilize número suficiente de profissional de psicologia para atendimento aos alunos da rede pública escolar.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2017001010015427

Data da instauração: 05/07/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Jorge Amantino Maciel

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Procedimento de Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC firmado no bojo do ICP nº 2012001010031985, cujo objetivo é a regularização ambiental na propriedade rural pertencente ao Senhor Jorge Amantino Maciel.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2017001010015331

Data da instauração: 04/07/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: São Marcos Multi Service Ltda ME

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC, firmado no bojo do ICP nº 2015001010010523, cujo objeto é a regularização referente a poluição ambiental causada pela empresa São Marcos, situada na RO 257, Km 3,5 sentido Machadinho, em Ariquemes/RO.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 32/2017-22ª PJ./IJ-3ªTit

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2017001010002419

Data de instauração: 02/02/2017

Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Promotor de Justiça: Marcos Valério Tessila de Melo

Interessado: Ministério Público de RO.

Assunto: Falta de abastecimento de água e irregularidades no transporte escolar no âmbito da Creche ABC, localizada no Distrito de Jacy Paraná.

Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento deste feito.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 76/2017

PARQUETWEB Nº 2017001010005534

Data da instauração: 26/06/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Interessado: Serafim Cruz Parihuncollo

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do investigado Serafim Cruz Parihuncollo, consistente na acumulação indevida de cargo público, quais sejam, Médico no Município de Buritis e Médico PSF no Município de Cujubim, onde ocupa, ainda, cargo comissionado de direção do Hospital de pequeno porte.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/2017

Procedimento Extrajudicial Administrativo

Parquet web: 2015001010023436

Data da Instauração: 06/07/2017).

1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste – RO

Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves

Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Assunto: RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fim de Acompanhar a execução de Sistema de Tratamento de Efluentes do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 77/2017

PARQUETWEB Nº 2017001010015491

Data da instauração: 26/06/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Interessado: Hospital Municipal de Ariquemes

Interessado: Município de Ariquemes

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Representação anônima noticiando irregularidades ocorridas no Hospital Municipal de Ariquemes, consistentes no não cumprimento da carga horária estabelecida em lei, envolvendo as pessoas de Thays Dutra Chiaratto e Kátia Regina Gomes Bruno, bem como irregularidades na concessão de gratificações por desempenho de atividades.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA e o(a) senhor(a) DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, RG nº 1310600 SESDC/RO e CPF Nº 017.895.062-98, residente na Rua: Jamari, 5447, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Direito

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Pesquisar e minutar peças jurídicas

PERIODICIDADE:

Semanal, De segunda, quarta e sexta-feira.

QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo identificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 22.5.2017 a 17.11.2017, podendo ser prorrogada mediante termo aditivo, condicionada a prorrogação às manifestações favoráveis do prestador de serviço voluntário e do supervisor designado, bem como à autorização do Secretário-Geral.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

Dhordines Eduardo Szupka Borba

Voluntário

Jesualdo E. Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Maria Aparecida de Barros Silva

Supervisora

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA e o(a) senhor(a) ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, RG nº 1148848 SESDEC/RO e CPF Nº 008.763.262-46, residente na Avenida: Sete de Setembro, 5103, Boa Esperança, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Direito

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Pesquisar e minutar peças jurídicas

PERIODICIDADE:

Semanal, De segunda, quarta e sexta.

QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

3 (três) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I – manter comportamento compatível com o decoro;
- II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
- III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
- IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
- V – usar traje adequado ao local de trabalho;
- VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
- VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
- VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
- VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
- IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
- X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo identificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
- XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 22.5.2017 a 17.11.2017, podendo ser prorrogada mediante termo aditivo, condicionada a prorrogação às manifestações favoráveis do prestador de serviço voluntário e do supervisor designado, bem como à autorização do Secretário-Geral.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

Ernandes de Oliveira Rocha

Voluntário

Jesualdo E. Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Maria Aparecida de Barros Silva

Supervisor

PORTARIA Nº 973

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005226,

I - AUTORIZA deslocamento da Assessora Técnica MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, cadastro nº 4275-4, às localidades descritas, a fim de participar do Projeto “Defesa Civil na Comunidade e a Garantia dos Direitos Humanos”, concedendo-lhe o pagamento de diárias para o custeio de suas despesas;

II - AUTORIZA deslocamento do Vigilante LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de Motorista, para conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de diárias para o custeio de suas despesas.

LOCALIDADE	PERÍODO DE DESLOCAMENTO	DIÁRIAS
Abunã	30.06 a 2.07.2017	2½ (duas e meia)
Nova Aliança	28 a 29.07.2017	1½ (uma e meia)
Cujubim	22 a 23.09.2017	1½ (uma e meia)
Niterói	24 a 25.11.2017	1½ (uma e meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 991

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006116, AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Cacoal/RO, nos dias 13 e 14 de junho do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica para de atender ao pedido nº 047/2017 do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 992

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006020,

I – AUTORIZA o deslocamento da Auxiliar Administrativa RAQUEL DE AGUIAR YDALGO, cadastro nº 4439-3, e do Técnico em Informática JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, cadastro nº 4256-0, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 8 a 10 de junho do corrente ano, para a execução do Projeto Epilepsia Sob Nova Perspectiva, promovido pelo CAOP Educação, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do motorista LUIZ ALVES DE MORAES JÚNIOR, cadastro 4419-6, para realizar a condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em substituição

PORTARIA Nº 993

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005242,

ALTERA a Portaria nº 871, de 17.05.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Jurídico CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, cadastro nº 5243-8, e do Vigilante LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorreu no período de 21 a 29 de maio do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 994

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120003790,

ALTERA a Portaria nº 662, de 12.04.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Técnico em Informática GILDASIO BIZERRA BRITO, cadastro nº 4444-8, aos Municípios de Jaru/RO e Machadinho do Oeste/RO, ocorreu no período de 24 a 27 de abril do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais duas (2) diárias, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 995

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005672,

ALTERA a Portaria nº 921, de 25.05.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do 3º Sargento PM ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, e do Cabo PM WHERVERTON FONTINELE MESSIAS, cadastro nº 5281-8, ao município de Pimenta Bueno/RO, ocorrerá até o dia 7 de junho do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 996

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006118,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e SUYMAR PEREIRA DE LIMA, cadastro nº 5287-7, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 9 a 13 de junho do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 997

5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006123,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional WAGNER DA SILVA, cadastro nº 4451-4, do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA, cadastro nº 5281-2, dos Cabos PM GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, e JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e do Soldado PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Jaru/RO, no período de 8 a 15 de junho do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1001

6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005175,

ALTERA a Portaria nº 876, de 17.05.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Técnico FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, e do Zelador JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, aos Municípios de Pimenta Bueno/RO, Cacoal/RO e Jaru/RO, ocorreu no período de 22 a 27 de maio do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1002

6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005940,

I – AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Informática ERIC VIEIRA DA COSTA, cadastro nº 4447-0, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 12 a 14 de junho do corrente ano, a fim de realizar reparo na central telefônica da Promotoria de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1003

7 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006258, AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, e do Soldado PM MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 13 a 20 de junho do corrente ano, a fim de realizarem atividade relacionada à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1004

6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006058, I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTÔNIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, ao Município de Cacoal/RO, no período de 5 a 9 de junho do corrente ano, a fim de realizar vistorias técnicas para atender aos pedidos nºs 77, 111, 112 e 115/2017 do Sistema Laudos, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas; II – AUTORIZA o deslocamento do Vigilante LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de Motorista, para conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1005

6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005780, ALTERA a Portaria nº 956, de 29.05.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, aos Municípios de Ji-Paraná/RO, Presidente Médici/RO e Pimenta Bueno/RO, ocorreu no período de 29.05 a 1º.06.2017, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1006

6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006084,

CONVALIDA o deslocamento da Assistente de Promotoria LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, cadastro nº 5284-4, e do Oficial de Diligências JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, lotados na Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, ocorrido no dia 31 de maio do corrente ano, a fim transportarem feitos extrajudiciais, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1007

7 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006382, AUTORIZA o deslocamento do Motorista RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao Município de Guajará Mirim/RO, no dia 8 junho do corrente ano, a fim de conduzir Membros a reunião na referida comarca, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1008

7 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005933, CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 31 de maio do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça à reuniões, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1008

7 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005933, CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 31 de maio do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça à reuniões, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1016

8 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005896, CONVALIDA o deslocamento do Agente de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, e do Assessor Técnico LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, aos Distritos de Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia, Município de Porto Velho/RO, ocorrido nos dias 27 e 28 maio do corrente ano, para cumprirem determinação inerente ao Feito nº 2017001120003725, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1018

8 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006423, CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, e do Escrivão de Polícia RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 5 de junho do corrente ano, a fim cumprir diligências de interesse do CAEX-GAECO, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1022

9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2017001120006494 e 2017001120006491,

I – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico GABRIEL CLEMENTE BARBOSA, cadastro nº 5241-8, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 09 e 10 de junho do corrente ano, a fim de prestar auxílio ao Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, na palestra no IX Congresso Estadual da UNCME/RO, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, para conduzir o servidor citado no item anterior e o referido Procurador de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1025

9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006406, AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico RANDIEDSON AMAZONAS, cadastro nº 4432-7, e do Zelador JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 12 a 14 de junho do corrente ano, a fim de realizarem serviço de manutenção no Sistema de Monitoramento CFTV, na Promotoria de Justiça daquele município, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1026

9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006407, AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, e do Zelador JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, aos Municípios de Rolim de Moura/RO, São Miguel do Guaporé/RO e São Francisco do Guaporé/RO, no período de 19 a 23 de junho do corrente ano, a fim de realizarem serviço de manutenção no Sistema de Monitoramento CFTV, nas Promotorias de Justiça daqueles municípios, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1027

9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005565, CONVALIDA o deslocamento da servidora EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO, cadastro nº 4404-5, lotada na Promotoria de Justiça de Cacoal, ao Município de Pimenta Bueno/RO, ocorrido no período vespertino do dia 22 de maio do corrente ano, a fim de entregar documentos referentes ao procedimento nº 2016001120010664, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1029

9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006514,

AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 4419-4, ao Município de Guajará-Mirim/RO, nos períodos de 12 a 14.06.2017, com deslocamentos nos dias 11 e 15, e de 19 a 21.06.2017, com deslocamentos nos dias 18 e 22, a fim de auxiliar a 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, concedendo-lhe o pagamento de nove diárias (9), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1030

12 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006461,

I – AUTORIZA o deslocamento do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 44373, aos Municípios de Presidente Médici/RO e Ariquemes/RO, no período de 12 a 14 de junho do corrente ano, a fim de realizar instalação elétrica dos móveis da Promotoria de Justiça daqueles municípios, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 44426, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1033

12 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120003606,

CONVALIDA o deslocamento do Técnico em Informática HELOI ROBERTH FILETTI, cadastro nº 44577, e do Oficial de Diligências JOABE ELLER OLIVE, cadastro nº 40762, lotados na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, aos Municípios de Santa Luzia D'Oeste/RO, Alta Floresta D'Oeste/RO e Nova Brasilândia D'Oeste/RO, nos dias 4 e 5 de junho do corrente ano, a fim de realizarem instalação de equipamentos de informática e capacitação de servidor, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½) para cada dia de deslocamento, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1046

12 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no Procedimento nº 2017001120006642,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, ao Município de Machadinho

do Oeste/RO, no dia 13 junho do corrente ano, para a condução de veículo oficial que ficará à disposição da Promotoria de Justiça daquele município, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho Machadinho do Oeste x Porto Velho e o pagamento de meia diária (½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1047

12 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006318,

CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 5 de junho do corrente ano, com a finalidade de conduzir a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, para reunião com servidores do CAOP PPA, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1048

12 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006079,

CONVALIDA o deslocamento dos Analistas FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro Nº 4415-7, TARCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA MOLINA, cadastro Nº 4428-0, e do Vigilante ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro Nº 4241-2, atualmente no cargo de Oficial de Diligências, ao Distrito de Nova Mutum Paraná/RO, ocorrido no dia 5 de junho do corrente ano, com a finalidade de realizar vistoria em escola particular para verificar condições físicas e alimentação, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1056

13 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006351,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA, cadastro nº 4463-2, lotada na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, ao Município de Costa Marques/RO, ocorrido nos dias 5 e 6 de junho do corrente ano, com a finalidade de conduzir o Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para cada dia de deslocamento, como ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1057

13 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006597,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional MANOEL FÉLIX NETO, cadastro nº 4451-0, e do Soldado PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 20 a 27 de junho do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1060

14 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006758,

I – AUTORIZA o deslocamento do servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-5, às Cidades de Goiânia/GO e Brasília/DF, no período de 18 a 20 de junho do corrente ano, a fim de participar da reunião de implantação do sistema MPT Digital no MPTGO e da reunião de implantação do sistema SEI no CNMP, em Brasília/DF, concedendo-lhe passagens aéreas o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento dos servidores CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro nº 4423-1, e CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS, cadastro nº 4426-0, à Cidade de Goiânia/GO, nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, a fim de participarem da reunião de implantação do sistema MPT Digital no MPTGO, concedendo a cada um passagens aéreas o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1062

14 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006547,

I – AUTORIZA o deslocamento da Assessora Jurídica RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, e da Assessora Técnica THAÍS FEITOSA DA SILVEIRA, cadastro nº 5288-5, aos Municípios de Jaru/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, e Theobroma/RO no período de 26 a 30 de junho do corrente ano, com a finalidade de realizar eventos relacionados ao Projeto “Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade”, concedendo a cada uma o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1066

14 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006716,

I – AUTORIZA o deslocamento do Zelador JORGE SILVA LIMA cadastro nº 4431-7, aos Municípios de Pimenta Bueno/RO, Alta Floresta/RO, Vilhena/RO, Presidente Médici/RO, Machadinho/RO, Ji-Paraná/RO, e Ouro Preto/RO, no período de 19 a 22 de junho do corrente ano, com a finalidade de entrega e recolhimento de bens nas Promotorias do Interior do Estado, concedendo o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1067

14 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120006776,

I – AUTORIZA o deslocamento do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 19 a 21 de junho do corrente ano, com a finalidade de realizar instalação elétrica dos móveis, concedendo o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 03/2017

Credenciamento nº. 01/2017

RESULTADO DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado do Credenciamento nº. 01/2017, que tem por objeto processo de credenciamento para contratação de leiloeiro oficial para realizar a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata de realização do certame, pelo critério de sorteio, obteve-se o seguinte resultado:

Leiloeiro Oficial Credenciado: ALEXANDER ARAÚJO DA SILVA

CPF nº: 656.328.692-53

Matrícula JUCER nº: 017/2012

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 105

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 105ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 19 de julho de 2017, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - 0002690-34.2015.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0002690-34.2015.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Denis Francisco de Oliveira
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelada: D F de Oliveira Industria e Comercio de Madeira Epp
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 1002135-13.2013.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1002135-13.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Leandro de Souza Oliveira
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03 - 1000267-80.2016.8.22.0009 - Apelação - SAP
Origem: 1000267-80.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: RODRIGO VALDEVINO MOURA
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Leve
Distribuído por Sorteio em 18/01/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04 - 1001570-15.2014.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1001570-15.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Distribuído por Sorteio em 21/06/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05 - 0001092-78.2015.8.22.0008 - Apelação - SAP
Origem: 0001092-78.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Érique Rodrigues
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/PR 24562)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06 - 0000092-62.2017.8.22.9000 - Apelação - SAP
Origem: 0000010-42.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana Ltda - EPP
Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

07 - 0000681-36.2014.8.22.0601 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Cível - SAP
Origem: 0000681-36.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Requerida: Simone Pereira
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

08 - 7001950-08.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Neuza dos Santos Mateus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/09/2016

09 - 7027230-47.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Caren Esteves Duarte
Advogado(a): Lanessa Back Thome OAB/RO 6360
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 08/02/2017

10 - 0007301-64.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007301-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Jose Aparecido Veiga
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Jonadabe da Silva Lima
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Jose Stenio Araujo Costa
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Maria Sandra Bandeira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Maria Madalena Alves dos Santos
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Orlando Melo de Carvalho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Romulo Barbosa Maltez
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Rodrigo Ferreira Soares
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Samuel Belarmino Junior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcte/Rcdo: Sebastião Vieira Mesquita
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Rcdo/Rcte: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

11 - 7000442-27.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2016 08:51:37
Recorrente: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/RO 5947
Recorrido: EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado:: não informado

12 - 7002001-19.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Marli Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini OAB-RO 7366
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/08/2016

13 - 7000472-05.2015.8.22.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Orival Varela de Moraes
Advogado(a): Selva Siria Silva Chaves Guimarães OAB/RO 5007
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 22/09/2016

14 - 0005060-47.2014.8.22.0010 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0005060-47.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Recorrido: M. T. G. da S. Representado por seu pai D. T. da S.
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 28/11/2016

15 - 7000299-95.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: José Carlos Camporez Malacarne
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Advogado: Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/07/2016

16 - 7000559-70.2015.8.22.0017- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador(a): Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 2570
Recorrido(a): Valdemir Passaglia
Advogado(a): Roberto Araujo Junior OAB/RO 4084
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/01/2017

17 - 7000636-85.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim (VARA ÚNICA)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2016 18:37:13
Recorrente: ROSA MARIA RODRIGUES e OSVALDO ANTONIO RODRIGUES HOLANDA
Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO – OAB/RO 3080
Recorrido: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Advogado:: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA – OAB/RO 3527

18 - 7003244-89.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: Dione dos Anjos Lucas
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Advogado: Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/08/2016

19 - 0009635-71.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0009635-71.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Alfredo Luis Saraiva Nogueira
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Sérgio Luís Condeli
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Homero Kang Tourinho Sobrinho
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Marília de Souza Aragao
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Martha Alves Rodrigues Caldas
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Paulo César de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Vitor Hugo Resende
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrente: Emile Jacqson Ramos dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

20 - 7001830-07.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/09/2016 11:49:41
Recorrente: GERVASIO DA SILVA e outros
Advogado: GABRIEL ALMEIDA MEURER – OAB/RO 7274
Recorrido(a): EDIVAN ALVES DE ANDRADE e outros
Advogado:: JONATAS DA SILVA ALVES – OAB/RO 6882A

21 - 7003013-62.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: Edna Vieira de Souza
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Advogado: Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/07/2016

22 - 7000965-24.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Ronnie Gordon Bardales
Advogado(a): Gloria Chris Gordon OAB/RO 3399
Recorrente/Recorrido: Mastermaq Softwares LTDA
Advogado(a): Thiago Carlos de Souza Brito OAB/MG122232
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/07/2016

23 - 0010747-14.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0010747-14.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fabiano Gonçalves de Matos
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

24 - 7003213-69.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: Josiel Cavalcante Vieira
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Advogado: Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/07/2016

25 - 7001234-29.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Valeria Pereira Crispim
Advogado(a): Miguel Antonio Paes de Barros Filho OAB/RO 4046
Recorrido(a): Pentagono Materiais Para Construção LTDA - EPP
Advogado(a): Teofilo Antonio da Silva OAB/RO 1415
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/01/2017

26 - 7041100-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2017 08:45:34
Recorrente: GOIANESIA GIMAX HENRIQUE
Advogado: LUCIANE GIMAX HENRIQUE – OAB/RO 5300
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado:: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RO 4571

27 - 7000751-03.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves OAB/RO 4074 e Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Welliton Luiz Fuzari
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/12/2016

28 - 0007868-32.2013.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007868-32.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Recorrido: José David Fantim
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrida: Edilene Crystina Follador
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Eduardo Alberto Baseggio
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Eugenio Vital Pereira Filho
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Fabrício Gomes Moratto
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Fernando Miglioranza
Recorrido: Geovani de Oliveira Irber
Recorrido: Gilmar Tomaz de Souza
Recorrido: Ivomar Frank Ferreira
Recorrido: Jéssio Magalhães
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

29 - 7001744-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/06/2017 17:05:54
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875
Recorrido: ROSIANE PINTO DE CASTRO
Advogado:: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO – OAB/RO 6174

30 - 7003177-27.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: Lindemberg José Nunes da Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Advogado: Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/07/2016

31 - 7002743-83.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780
Recorrido(a): Vital Gonçalves Torres Neto
Advogado(a): Fabiana Cristina Cizmoski OAB/RO 6404
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/01/2017

32 - 7001807-10.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/01/2017 08:41:39

Recorrente: VALDIRENE DA SILVA PALACIO
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – OAB/MT 12891, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA – OAB/RO 3292
Recorrido: EDITORA ABRIL S.A. e outros
Advogado: SALLY ANNE BOWMER BECA – OAB/RO 2980, ALINE SUMECK BOMBONATO – OAB/RO 3728

33 - 7000755-06.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves OAB/RO 4074 e Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Juniomar Melo de almeida
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/01/2017

34 - 0007300-79.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007300-79.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrido: Adwillame Geórgeton Fernandes de Lima
Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Recorrido: Luiz Henrique Gonçalves
Recorrido: José Abrantes Alves de Aquino
Recorrida: Lilian Nogueira de Lima
Recorrido: Morys Albert de Oliveira Santos
Recorrida: Dilma Gomes Costa
Recorrido: Jeiel Canela de Oliveira
Recorrido: Erivaldo de Souza Almeida
Recorrida: Eliana Ramos Nogueira
Recorrida: Louise Fernanda Oliveira Araújo Gomes
Recorrido: Eudes Fonseca da Silva
Recorrente: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

35 - 7002017-21.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2017 09:06:24
Recorrente: ALMERINDA ROSSMANN
Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER – OAB/RO 3045
Recorrido: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – OAB/RO 7537

36 - 7000110-36.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Recorrido: Richardson Palácio
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2016

37 - 7003941-76.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): Marco Andre Honda Flores OAB/MS 6171
Recorrido(a): Jose Maria dos Santos
Advogado(a): Herbert Wender Rocha OAB/RO 3739
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 08/11/2016

38 - 7007708-14.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/AM 831-A
Recorrido: Tatiana Araújo
Advogado: César Roberto Cardozo, OAB/RO 5.126
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 6.7.2016

39 - 7001207-80.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Marileti Pereira Contreiras
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/04/2017

40 - 7008867-89.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Recorrido(a): Denise de Carvalho Campos
Advogado(a): Cayon Felipe Peres Aida Pereira OAB/RO 5677
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 07/12/2016

41 - 7018609-61.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2016 10:15:23
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do (a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – OAB/RO 5462
Recorrido: RAIMUNDA NONATA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado da Recorrente: Não informado.

42 - 7000196-50.2014.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Pedro Ademar Warken
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza OAB/RO 3981 e José Edilson da Silva OAB/RO 1554
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/10/2016

43 - 7023841-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oswaldo Azevedo Filho
Advogado(a): Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926
Recorrido(a): TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 28/11/2016

44 - 7002153-36.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Miguel Soares da Luz Filho
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho, OAB/RO 3944
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho de Mello, OAB/RO 3011
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 18.7.2016

45 - 7004584-23.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Lyss Suelen Andrade Demetruk
Advogada: Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875

Recorrida: Oi Móvel S.A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/07/2016

46 - 7024144-68.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado(a): Sally Anne Bowmer Beca OAB/RO 2980

Recorrido(a): Michelle Senia Alves Teixeira

Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 30/01/2017

47 - 7001570-42.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

Recorrente: BANCO PAN S/A

Advogado: Eduardo Chalfin, OAB/RO 7.520

Recorrida: NEUZA LUIZA COELHO

Advogado: Éder Miguel Caram, OAB/RO 5.368

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuição: 28.9.2016

48 - 7000901-69.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Recorrente: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2437

Recorrida: Lorraine de Jesus

Advogado: Não Informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/11/2016

49 - 7025377-37.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: OI S/A

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Recorrido(a): Eloi Alves Almeida

Advogado(a): Marcos Antonio Araújo dos Santos PAB/RO 846

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 28/11/2016

50 - 7003600-41.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Cacoal

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/12/2016 12:23:10

Recorrente: BANCO BRADESCO

Advogado do (a) Recorrente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875

Recorrido: MATEUS HENRIQUE BIAZZI

Advogado do (a) Recorrido: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - OAB/RO 7046

51 - 7003674-30.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: José Aldeir Vidal Nogueira da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes OAB/RO 3569

Recorrido: Mega Veículos LTDA

Advogado: Kalliana Anissa Prado Nery OAB/RO 5654

Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2016

52 - 7036200-36.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho

Recorrente: Edinelza Da Silva

Advogado(a): Silvana Felix Da Silva Sena OAB/RO 4169

Recorrido(a): Claro S.A.

Advogado(a): Recorrido: Rafael Goncalves Rocha OAB/PA165380

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/09/2016

53 - 7011971-91.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/05/2017 09:30:42

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714A

Recorrido: CARLOS EDUARDO AQUINO DE BESSA e outros

Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA - OAB/RO 8088,

LUCAS MELLO RODRIGUES - OAB/RO 6528

54 - 7009980-98.2016.8.22.001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Universo On Line S/A

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537

Recorrido: Luis Roberto Almeida Souza

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/10/2016

55 - 7043230-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente/Recorrido: Amanda Oliveira Felix

Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini - Oab/Ro 4265

Recorrente/Recorrido: Ojas Riachuelo S/A

Advogado(a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues - Oab/Ro 4875a

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 26/01/2017

56 - 7002273-58.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/02/2017 08:51:27

Recorrente: GLORINHA KISTER NAITZEL

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa, OAB/RO 4688

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado (a): Gabriela de Lima Torres, OAB/RO

57 - 7016897-70.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Claro S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235

Recorrido: Miguel Do Vale Filho

Advogado: Valnei Ferreira Gomes OAB/RO 3529

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/08/2016

58 - 7000545-37.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Orlandino Meireles de Aguiar e outros

Advogados(as): Jacson da Silva Sousa - OAB/RO RO6785

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 08/05/2017

59 - 7000447-94.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste

Recorrente: Florisvaldo de Souza Mageste

Advogado: Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira, OAB/RO 7021

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho de Mello, OAB/RO 3011

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuição: 10.8.2016

60 - 7000186-12.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Crefisa S/A – Crecorrentedito Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes OAB/MS 8659
Recorrido: Maria Aparecida de Freitas
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/01/2017

61 - 7001163-58.2015.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO5714
Recorrido(a): Edson Souza Da Silva
Advogado(a): Geones Miguel Ledesma Peixoto OAB/MS 7568
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 24/11/2016

62 - 7003597-86.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2017 16:42:48
Recorrente: FABRICIO FIRMINO
Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB/RO 7046
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

63 - 7020803-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dismobras Imp. Exp. Moveis Eletrodomesticos S.A
Advogado: Débora Renata Lins Cattoni OAB/RN 5169
Recorrido: Orlando da Silva Dourado
Advogado: Ivonete Afonso da Silva OAB/RO 4818
Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/02/2017

64 - 7002582-97.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Renato Pais Da Silva
Advogado(a): Edson Ribeiro Dos Santos OAB/RO 6116
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondonia S/A - CERON
Advogado(a): Jonathas Coelho Baptista De Mello OAB/RO 3011
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2016

65 - 7000673-66.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2017 16:23:37
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido(a): IVANILDE ALVES SILVA
Advogado: Não informado

66 - 7001904-22.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido/Recorrente: Carlos Pagung
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/06/2017

67 - 7020838-28.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Junior Pereira Da Mata
Advogado(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Thiago Araujo Madureira De Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/10/2016

68 - 7045562-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/03/2017 11:49:48
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – OAB/RO 5462
Recorrido: BONIFACIO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – OAB/RO 5194

69 - 7000294-86.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Divino Rosa de Freitas e Sebastião Pereira da Silva
Advogado: Naira da Rocha Freitas OAB-RO 5202
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/03/2017

70 - 7040980-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Pereira dos Santos
Advogado(a): Giane Beatriz Gritti OAB/RO 8028
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 26/04/2017

71 - 7007804-83.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2016 12:49:14
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: MARIA LUIZA FERREIRA DE LIMA
Advogado: ELENIR AVALO – OAB/RO 2240

72 - 7010771-49.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Arilson Alexandre Laurete
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/06/2017

73 - 7005012-59.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A,
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Marina Carneiro Vasconcelos
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2016

74 - 7001428-84.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2017 16:32:25
Recorrente: EDILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do (a) Recorrente: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – OAB/RO 6635
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do (a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

75 - 7021229-80.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Milena Alves Raposo
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes OAB/RO 7315
Recorrida: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/08/2016

76 - 7000018-43.2015.8.22.0015– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente/Recorrida: Meire Mendes Pereira
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho OAB/RO 5678
Recorrente/Recorrida: Ameron Assistência Medica E Odontológica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Distribuição: 31/08/2016

77 - 7038336-06.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/03/2017 12:03:43
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -OAB/RO 5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 3434
Recorrido: JOAO BATISTA DA SILVA LIMA

78 - 7000209-69.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: TIM Celular S.A.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780
Recorrida: Carla Thaynara Filipini de Sa
Advogado: Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/08/2016

79 - 7000107-79.2014.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Welligton Passos Nobrega
Advogado: Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Recorrido: Prefeitura Municipal de São Miguel Guaporé
Procurador(a): Joyce borba defendi
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/09/2016

80 - 7000413-80.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/02/2017 16:16:00
Recorrente: ANDRE VIEIRA LOPES
Advogado: ALBERTO BIAGGI NETTO – OAB/RO 2740
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

81 - 7001391-02.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: TIM Celular S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrida: Diva Castoldi
Advogada: Marcia Passaglia OAB/RO 1695
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/09/2016

82 - 7000418-72.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido: Richardson Palacio
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior OAB/RO 3214
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2016

83 - 7000887-60.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2017 12:53:19
Recorrente: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO – OAB/RO 6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS – OAB/RO 5824
Recorrido(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

84 - 7001689-28.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: OI MÓVEL S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrida: Assenete Ramos dos Santos
Advogado: Fairuz Nabih Daud OAB/RO 5264
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/10/2016

85 - 7000420-51.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO n.º 3934
Recorrido: Fabio Cardoso
Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2.666.
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2016

86 - 7000391-37.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2017 16:49:24
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: ROBERTO CARVALHO FARIAS
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO – OAB/RO 2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – OAB/RO 4539

87 - 7001913-87.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Dolires Maurino Schwambach
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/06/2017

88 - 7001145-52.2015.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Advogado(a): Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3.011
Recorrente/Recorrido: João Pedro Garcia
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos 5471
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 19/07/2016

89 - 7004192-94.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2017 10:21:30
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrente: SILENE ROSA BOTEGA
Advogado: ROBSON AMARAL JACOB – OAB/RO 3815, AMANDA
ALINE BORGES FARIA – OAB/RO 6465

90 - 7002694-60.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: TIM Celular S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens
Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrida: Leandra Paulina da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/10/2016

91 - 7024333-46.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria da Glória Lopes da Cruz
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO N.º 5105
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO
5.462
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 30/05/2017

92 - 7001048-64.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida – OAB/RO 5185
Recorrido (a): Rafanelli Andrade Júnior
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves – OAB/RO 283-B
Data de distribuição: 05/07/2016

93 - 7006091-30.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João Batista Mendes
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/06/2017

94 - 7025887-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alisson Gustavo Gomes De Freitas
Advogado: Rafael Oliveira Claros OAB/RO 3.672
Recorrido: Mercado Livre.Com Atividades de Internet LTDA
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/08/2016

95 - 7000146-24.2014.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Sueli Hipólito Guimarães
Advogado: Jean de Jesus Silva, OAB/RO 2.518
Recorrida: Município de Ministro Andreazza
Advogado: Thiago Caron Fachetti, OAB/RO 4252
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 9.12.2016

105 - 7011298-96.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Dimas Everton Petreca
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 4244
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/09/2016

96 - 7037286-42.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Emerson Sales
Advogado: Fernando Augusto Torres OAB/RO nº 4.725
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2016

97 - 7000689-75.2015.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Adão José da Silva e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus, OAB/RO 5769
Recorrida: Estado de Rondônia
Procurador: Sieti Roberto Mori, OAB/RO 215-B
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 15.8.2016

98 - 7011848-91.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA
16.538-A
Recorrido: Carlos Correia da Silva
Advogado: Carlos Correia da Silva OAB/RO 3792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/10/2016

99 - 7000201-72.2014.8.22.0007 Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani OAB/RO n.º 3934
Recorrido: Maria Cristina Hipolito de Souza
Advogado: Altemir Roque OAB/RO 1.311
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2016

100 - 7007052-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2017 16:53:00
Recorrente: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA – OAB/RO 4169A
Recorrido(a): CLARO S.A.
Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA –
OAB/RO 2913

101 - 7012982-56.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Abrãao Conde Shockness
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5105
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/08/2016

102 - 7000155-04.2015.8.22.0022 Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO n.º 5185
Recorrido: Hamilton Hedi Furtado
Advogado: Dr. Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/07/2016

103 - 7035612-29.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2016 11:46:12
Recorrente: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA e outros
Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA – OAB/RO 4169A
Recorrido(a): CLARO S.A.
Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – OAB/RO 2913

104 - 7015839-32.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lucy Landy Siqueira Silva
Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar OAB/RO 176-B e Sheidson da Silva Ardaia OAB-RO 5929
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira
Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/08/2016

105 - 7022144-95.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Oliveira de Souza Filho
Advogado: Ellen Reis Araújo Trindade OAB/RO 5054
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Mello – OAB/RO 3.011
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/12/2016

106 - 7010024-54.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Recorrente: JAIRO BELARMINO MERCADO
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto, OAB/RO 2.047
Recorrido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: David Antonio Avanso, OAB/RO 1.656

107 - 7027213-45.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Yveslan Pereira Queiroz de Souza
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/07/2016

108 - 7001321-27.2017.8.22.0014 Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB/RO 5.728
Recorrido: Ana Maria Varelas Dias
Advogado: Castro Lima de Souza OAB/RO n. 3048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

109 - 7000790-03.2015.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2017 09:24:58
Recorrente: DIMOBRAS IMP. EXP. E DISTR. MOV. ELETROD. S/A
Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – OAB/PE 26571, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES – OAB/SP 98709
Recorrido: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Defensor Público: Denise Luci Castanheira

110 - 7003398-89.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Elizângela Galindo Leite
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2017

111 - 7014835-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Laerte Bondezan
Advogado: Fernando Augusto Torres OAB/RO nº 4.725
Recorrido: AVIS Budget Car Rental, LLC
Advogado: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Advogado: Rafael Rodrigo Bruno OAB/SP nº 221.737
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/08/2016

112 - 7002382-73.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2017 12:19:51
Recorrente: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – OAB/RO 2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA – OAB/RJ 84367
Recorrido: ELAINE CRISTINA CUSTODIO
Advogado do Recorrido: Não informado

113 - 7003399-74.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Viviane Alves da Silva
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/05/2017

114 - 7000023-89.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO nº 6.454
Recorrido: Adriana Pereira dos Santos
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/07/2016

115 - 7002125-93.2015.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/06/2017 09:43:35
Recorrente: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado: EVERALDO BRAUN – OAB/RO 6266, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA – OAB/RO 6297
Recorrido: AELSON ARAUJO DA SILVA
Advogado: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES – OAB/RO 7355, GILSON SOUZA BORGES – OAB/RO 1533

116 - 7003392-82.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Jessica Paula da Silva
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2017

117 - 7001076-08.2015.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Marlise kemper
Advogado: Marlise kemper OAB/RO 6865
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 07/10/2016

118 - 7032766-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2017 07:49:19
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – OAB/RO 5462
Recorrido: VALDENI MARQUES DE AZEVEDO
Advogado: LAERCIO BATISTA DE LIMA – OAB/RO 843,

119 - 7003394-52.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Leandra Teixeira Neri
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/06/2017

120 - 7007009-23.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Danilo Cavalcante Sgarini
Recorrido(a): Cloves De Souza Paula
Advogado(a): Nilson Aparecido De Souza OAB/RO 3883
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 27/09/2016

121 - 7009844-38.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO 2.991
Recorrido: Roberto Melo de Mesquita
Advogado: Raimisson Miranda de Souza, OAB/RO 5565
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 19.8.2016

122 - 7004955-86.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Erica Nathalia Demarchi
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato OAB-RO 6316
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2016

123 - 7010142-73.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Laurivane Barbosa Da Silva e outros
Advogado(a): José Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457
Recorrido(a): Banco PAN S.A e PAN Seguros S.A
Advogado(a): Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/08/2016

124 - 7002062-37.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2017 08:30:58
Recorrente: VALDEIR ANICIO DE ARAUJO e outros
Advogado: SIDNEI DA SILVA – OAB/RO 3187
Recorrido(a): CLARO S.A. e outros
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RO 6235

125 - 7001734-47.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Victor Luiz Oliveira Nascimento
Advogado: Fabrícia Uchaki da Silva OAB-RO 3062
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/06/2017

126 - 7033706-04.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho, OAB/RO 4240
Recorrido: Raimundo Abdias Valente da Silva
Advogada: Valdenira Freitas Neves, OAB/RO 1983
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 22.3.2017

127 - 7013740-55.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcia Cristina Gazoni
Advogados: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929, Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar OAB/RO 176-B
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/09/2016

128 - 7038780-39.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Valeska Araújo Peixoto
Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2017

129 - 7042808-50.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Walnir Mendes Fontinele
 Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 05/05/2017

130 - 7052800-35.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Jesse Galvão de Souza
 Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 08/05/2017

131 - 7000278-85.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
 Recorrente: Marcos Chagas Rodrigues
 Advogados: Eliana Lemos de Oliveira OAB/RO 4423 e Thiago Mafia Miranda OAB/RO 4970
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 01/06/2017

132 - 7039317-35.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Marcus Arturo Costa
 Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 12/06/2017

133 - 7015612-08.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Luiz Felipe Moita Costa Pereira
 Advogados: Vanessa Rodrigues Alves Moita OAB/RO 5120
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 28/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
 GRATIFICAÇÃO SERVIDORES BURITIS

134 - 7001049-80.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Luciléia Gasparini Galter
 Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 13.2.2017

135 - 7001065-97.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743

Recorrida: Maria Lucia de Oliveira
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301-B
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 8.11.2016

136 - 7001056-38.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Daniel Ferreira da Silva
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301-B
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 8.11.2016

137 - 7001072-26.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Edmilda Rodrigues Nunes
 Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 19.12.2016

138 - 7001146-80.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Rosineide Peixoto Dias
 Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 8.11.2016

139 - 7001155-42.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Creuza Ribeiro da Costa
 Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 8.11.2016

140 - 7001194-39.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe -
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
 Recorrente: Município de Buritis
 Advogado: Alester de Lima Coca, OAB/RO 7743
 Recorrida: Vilma da Costa Ordóñez
 Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 9.1.2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS MUNICÍPIO JORGE TEIXEIRA

141 - 7000201-16.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jarú
 Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
 Advogado: Max Maxiliano P. Costa, OAB/RO 5723
 Recorrido: Valdineia Ferreira de Oliveira Santos
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO 1765
 Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
 Distribuição: 22.7.2016

142 - 7000202-98.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Advogado: Max Maxiliano P. Costa, OAB/RO 5723
Recorrido: Wanderlania Santana Martins de Lima
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO 1765
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 22.7.2016

143 - 7000208-08.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Advogado: Max Maxiliano P. Costa, OAB/RO 5723
Recorrido: Senir de Jesus Bonifácio
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO 1765
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 13.5.2016

144 - 7000545-94.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Advogado: Max Maxiliano P. Costa, OAB/RO 5723
Recorrido: Jane Cristina Moreira de Oliveira
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO 1765
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 22.6.2016

145 - 7000744-53.2015.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Advogado: Max Maxiliano P. Costa, OAB/RO 5723
Recorrido: Aline Cristina de Manaces
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, OAB/RO 1765
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 27.5.2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL::
AUSÊNCIA DE SINAL TIM
ORIGEM DOS PROCESSOS: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA
DE OURO PRETO DO OESTE

146 - 7005745-79.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 09:43:38
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO – OAB/BA 16780
Recorrido: ROGERIO DE FARIAS GUEDES
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

147 - 7005722-36.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2017 10:35:30
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG 76696
Recorrido: ELIAS ANTONIO BALSANELO
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

148 - 7005704-15.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/04/2017 09:52:45
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16780
Recorrido: SEBASTIAO ASSIS DE ANDRADE
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

149 - 7005760-48.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/04/2017 09:59:34
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/RO 6235
Recorrido: BRUNO LEOMAR VIEIRA DA COSTA
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

150 - 7005454-79.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/04/2017 09:24:18
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16780
Recorrido: ADAO GONCALVES DA SILVA
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

151 - 7005713-74.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2017 10:57:12
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RO 6235
Recorrido: EDIVAM DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU – OAB/RO 3000

152 - 7005752-71.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2017 10:21:15
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO – OAB/BA 16780
Recorrido: ELIZANGELA MOREIRA PINTO e outros
Advogado:: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL::
BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

153 - 7060265-95.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 17:22:03
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907
Recorrido(a): WESLEY MOREIRA SILVA e outros
Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS -OAB/RO 6452

154 - 7058171-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/06/2017 12:32:45
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
RECORRIDA: LUZIA LUCIENE DA SILVA SALES DE SOUZA e outros
Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452

155 - 7006852-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/06/2017 12:58:34
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Recorrido: GILBERTO DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – OAB/RO 3956

156 - 7037181-65.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 07:21:07
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030
Recorrido: RAFAEL MENDES TAVARES e outros
Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143,
ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
ADICIONAL NOTURNO DE PROFESSOR ESTADUAL

157 - 7000591-11.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Juarez José Alves
Advogado: Robismar Pereira dos Santos – OAB/RO 5502
Advogado: José Isidório dos Santos – OAB/RO 4495
Data de distribuição: 21/10/2016

158 - 7000719-31.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Vânia Guimarães de Sousa Santos
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 26/10/2016

159 - 7001090-92.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Eudes Nazaré do Nascimento
Advogado: Robismar Pereira dos Santos – OAB/RO 5502
Advogado: José Isidório dos Santos – OAB/RO 4495
Data de distribuição: 26/10/2016

160 - 7000288-94.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Maria Marli de Sousa Oliveira
Advogado: Robismar Pereira dos Santos – OAB/RO 5502
Advogado: José Isidório dos Santos – OAB/RO 4495
Data de distribuição: 04/11/2016

161 - 7000907-24.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267

Recorrido (a): Maria José Vanuchi
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 04/11/2016

162 - 7000474-20.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Izaura Maria Cangussu
Advogado: Robismar Pereira dos Santos – OAB/RO 5502
Advogado: José Isidório dos Santos – OAB/RO 4495
Data de distribuição: 09/11/2016

163 - 7001034-59.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Sayonara Ugulino de Medeiros
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 10/11/2016

164 - 7001244-13.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Jenice Neves dos Santos
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 10/11/2016

165 - 7000219-28.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha
Advogada: Nadir Rosa – OAB/RO 5558
Data de distribuição: 15/12/2016

166 - 7000909-91.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Hosana Rodrigues dos Santos
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 13/02/2017

167 - 7000857-95.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrido (a): Ivete dos Santos
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 08/03/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
PERICULOSIDADE POLÍCIA CIVIL

168 - 0002556-77.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002556-77.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Jose Antonio da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 23/01/2017

169 - 0002566-24.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002566-24.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Recorrido: Alessandro Delarmelino
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 03/02/2017

170 - 0002568-91.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002568-91.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrida: Janice Feitosa da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 03/02/2017

171 - 0002571-46.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002571-46.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Cláudio Gomes da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 27/01/2017

172 - 0002572-31.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002572-31.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Antonio de Oliveira Brito
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 27/01/2017

173 - 0002574-98.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002574-98.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Amarilson Teixeira de Carvalho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017

174 - 0003073-58.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0003073-58.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrida: Anieli Marques Dutra
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Adalberto da Silva Clímaco
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Cícero Azevedo de Souza
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Clemilton Rodrigues de Macedo
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Danilo Farias
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Elias Nunes de Moraes
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Francisco Peron de Miranda
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: José Ribamar Gomes do Carmo
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Juarez Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Luiz Hercules dos Santos Aguiar
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrida: Márcia Souza Pereira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrida: Maria Laene de Oliveira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrida: Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Nivaldo Gomes de Souza
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Pedro Ferraz da Silva Neto
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Recorrido: Vicente de Paula Batista Rodrigues
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

OUTROS TEMAS

175 - 0800609-68.2016.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto de Velho
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ellen Cristine Alves de Melo OAB/RO
Impetrado: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2016

176 - 0800198-88.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Elio Jose de Sousa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva - RO0001073
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (Johnny Gustavo Clemes)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017

177 - 0800166-83.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/04/2017 15:08:01
IMPETRANTE: GARCIA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB/RO 2394
IMPETRADO(A): MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO

178 - 0800167-68.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17.4.2017 22:03:13
Impetrante: MIRTE PEREIRA ALVES REBOUÇAS
Advogado: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/RO 6.375
Autoridade impetrada: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

179 - 0800159-91.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Luiza Galdino de Moraes
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho, OAB/RO 3944
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 9.4.2017

180 - 0800366-27.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior
Agravado(a): Elias Julio Da Silva Filho
Advogado(a): Dorival Ribeiro De Oliveira OAB/RO 6788
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 15/08/2016

181 - 0800402-69.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Gracilene Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/08/2016

182 - 0800545-58.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado(a): Valter Gomes de Menezes
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 04/10/2016

183 - 0800554-20.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondonia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Deuseli Silveira Gomes
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/10/2016

184 - 0800304-50.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Conit Construcoes E Infra - Estrutura EIRELI - EPP
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO OAB/RO 7199
Agravado(a): Município de Ariquemes
Procurador(a): Procuradoria do Município
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 28/06/2017

185 - 0800092-29.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondonia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado(a): Delira Alves Barbara
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 22/02/2017

186 - 0800135-97.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Agravado(a): Rosilene Gil Da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 05/04/2016

187 - 0800555-05.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado(a): Creusa Maria Vieira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/10/2016

188 - 0800617-45.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Agravado(a): Luciene Araujo Souza
Advogado(a): Sheidson Da Silva Ardaia OAB/RO 5929
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 08/12/2016

189 - 0800637-36.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Zuleide Dos Santos Abreu
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procuradoria do Município
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 20/12/2016

190 - 0800587-10.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alcinéia Pinheiro Medeiros
Agravado: Carlos Roberto Melo dos Santos Junior
Advogado: Johnny Deniz Climaco OAB/RO 6496
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/04/2017

191 - 7011184-17.2015.8.22.0001 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Lucineide Farias Lages
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5.926
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Não Informado
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data da distribuição: 06/09/2016 08:32:11

192 - 7027077-14.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2017 08:48:33
EMBARGANTE: MERCEDES MELO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZILINO CARVALHO VIANA - OAB/RO 5530
EMBARGADO(a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875

193 - 0006759-46.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0006759-46.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Analia Terezinha Gielow
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Sergio Luiz Soares
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Izael Belarmino da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Josafá Cleiton da Costa
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Rubemar Moraes de Souza
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Jozicley Rodrigues do Nascimento
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Embargante: Leônidas dos Santos Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Josivaldo Lima de Melo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 14/05/2015

194 - 0005594-61.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP

Origem: 0005594-61.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Embargado: Cristovão Figueiredo de Freitas
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/10/2015

195 - 0000033-56.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP

Origem: 0000033-56.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Embargada: Celi Arruda Lisboa
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/11/2015

196 - 0006753-73.2013.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP

Origem: 0006753-73.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Embargado: Anderson Marlos Primão
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/11/2015

197 - 0006153-18.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP

Origem: 0006153-18.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Severino Romildo de Carvalho Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargante: Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/12/2015

198 - 7000624-07.2015.8.22.0004 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: Ronaldo dos Santos Lira
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Embargado: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266 e Piero Filipi de Carvalho Lima OAB/RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/09/2015

199 - 7000396-32.2015.8.22.0004 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: João Gabriel Soares de Oliveira
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Embargado: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266 e Piero Filipi de Carvalho Lima OAB/RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/02/2016

200 - 7000500-24.2015.8.22.0004 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: Ivanildo Arenas
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Embargado: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266 e Piero Filipi de Carvalho Lima OAB/RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/09/2015

201 - 7000212-76.2015.8.22.0004 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: Reny de Souza Barros da Silva
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Embargado: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266 e Piero Filipi de Carvalho Lima OAB/RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/01/2016

202 - 7009981-20.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Geisa Pacheco de Souza Monteiro
Advogado (a): Juarez Paulo Bearzi OAB/RO 752 e Maria da Conceição Ambrósio dos Reis OAB/RO 674
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador (a): Carlos Alberto de Souza Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia, Maria do Rosário Souza Guimarães e Salatiel Lemos Valverde
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2016

203 - 7001002-06.2015.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Embargante: Ronaldo da Mota Vaz
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2016

204 - 7001098-47.2016.8.22.0002 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Embargado: Iure Sued Dombroski dos Santos
Advogado (a): Cristian Rodrigo Fim – OAB/RO- 4434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/07/2016

205 - 7000594-84.2016.8.22.0020 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Embargante: Sebastião Gomes Amorim
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Embargada: Estado de Rondônia
Procurador (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/01/2017

206 - 7001912-05.2016.8.22.0020 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Embargante: Jair Pizolio
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Embargada: Estado de Rondônia
Procurador (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2017

207 - 7000591-32.2016.8.22.0020 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Embargante: Rosane dos Santos
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Embargada: Estado de Rondônia
Procurador (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/03/2017

208 - 7008134-26.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Embargado: Rodinaldo de Mattos
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2016

209 - 7000346-15.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Embargado: Juliana Herica de Araujo Tavares
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/09/2016

210 - 7008191-44.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Darwin Barreto Zanata
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2016

211 - 7012337-31.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Aline Neiva Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2016

212 - 7010869-32.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Marcos Vinícios Alves e Silva Filho
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2016

213 - 7008003-51.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Leisaloma Sousa Silva Carvalho
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/09/2016

214 - 7007733-27.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Jemímia Valéria Santos Barbosa
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/10/2016

215 - 7007757-55.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Cristiane Behling Aldrichi
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/09/2016

216 - 7007757-55.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Embargado: Cristiane Behling Aldrichi
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/09/2016

217 - 7007782-68.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Embargado: Dante Rodrigo Aranha Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

218 - 7000886-30.2015.8.22.0012 – Agravo Interno – PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: Oi S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Agravada: Marcela Biazzi Nascimento
Advogado: Tatyana Medeiros Belchior OAB/RO 6943
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/03/2016

219 - 7007208-79.2014.8.22.0601 – Agravo Interno – PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravantes: Fabricio Moreira de Arruda e Inaiara Silva Oliveira
Advogado: Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618 e Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414
Agravado: Banco Bradesco S. A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 10/06/2016

220 - 7022396-35.2015.8.22.0001 – Agravo Interno – PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: Banco Santander S.A.
Advogado: Marco Andre Honda Flores OAB/RO 6456 e Thiago Moronha Benito OAB/MS11.127
Agravado: José Adamor Miranda Cordeiro
Advogado: Débora M. G. Lauermann OAB/RO 5618, Sara Coelho da Silva OAB/RO 6157 e Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/07/2016

221 - 7000843-05.2015.8.22.0009 - Agravo Interno – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Agravado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior
Advogado(a): Lauro Paulo Klingelfus Júnior OAB/RO 2389
Data distribuição: 18/09/2015

222 - 7001316-54.2016.8.22.0009 - Agravo Interno – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Agravado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes
Advogado(a): Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701
Data distribuição: 24/06/2016

223 - 7000325-27.2015.8.22.0005 - Agravo Interno – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Parana
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Agravado: Maria da Penha de Jesus Pinto
Defensor Público (a): Diego Cesar dos Santos OAB/RO
Data distribuição: 04/07/2016

224 - 7016954-88.2015.8.22.0001 – Agravo Interno – PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: Oi Móvel S.A.
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Agravado: Ilidia Francisca de Oliveira
Advogado: Fernanda Mayara Oliveira Claros OAB/RO 4726
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/05/2016

225 - 0001812-46.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001812-46.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: José Marcos Rodrigues Farias
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

226 - 0002946-11.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002946-11.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Jefferson da Silva Stering
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

227 - 0002134-66.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002134-66.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Givanilde Alves Nogueira
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

228 - 0000023-12.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000023-12.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Manoel Arnaldo Dias Magalhães
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

229 - 0001408-92.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001408-92.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Antonio Rodrigues Cardoso
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

230 - 0001404-55.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001404-55.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Alcileia Pinheiro Medeiros
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

231 - 0002509-67.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002509-67.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Antônio Costa Sena
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

232 - 0001144-75.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001144-75.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Wagner Ferreira Marques

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

233 - 0007181-21.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0007181-21.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Henry Anderson Corso Henrique
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

234 - 0002130-29.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002130-29.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: André Luiz Tedros Tiziano
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

235 - 0000675-29.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000675-29.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Raimundo Mendes de Sousa Filho
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/03/2015

236 - 0000968-96.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000968-96.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Charles Adriano Schappo
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravada: Elizabeth Maria Leite Nunes
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Luiz Gomes da Silva Filho
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Helton Rogério Pinheiro Bentes
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Senildo Silva de Figueiredo
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Marcus Augusto Sobral de Pinho
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Flavio Donizete Sgarbi
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Moisés Rodrigues Lopes
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)

Agravado: Ercildo Souza Araújo
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

237 - 0008064-02.2013.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008064-02.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravada: Tatiane Rodrigues
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Gilmar da Rocha Pereira
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Osmar de Jesus Gonçalves
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Ricardo Alves Chui
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravada: Arlene Lacerda de Farias
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

238 - 0002264-56.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002264-56.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

239 - 0002274-03.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002274-03.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Alexandre Finkler Porto
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

240 - 0008397-17.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008397-17.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravada: Francisca Moreira Cesar Costa
Agravada: Ana Cleide da Silva Bentes
Agravada: Vera Lucia Cortez de Medeiros
Agravada: Helena Maria Munhoz Vieira
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Advogada: ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/RO 2651)
Agravada: Jucineide Gomes Moreira
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Agravada: Edenilda Machado do Nascimento Santos
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Agravada: Doriza Batista Barbosa
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

241 - 0002265-41.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002265-41.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: César do Rego e Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

242 - 0009985-59.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0009985-59.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Cláudio Sérgio de Souza Nascimento
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Agravado: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Agravada: Regineusa Maria Rocha de Souza
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Agravada: ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

243 - 0004551-89.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004551-89.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Manoel de Lima Macêdo
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Arlete Maria da Silva e Souza
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Julia Amaral de Aguiar Nyberg
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Samia Silva de Carvalho
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Flavia Andrea Barbosa Paes
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Maria D'loirdes Mendonça Oliveira Santana
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Maria Madalena Marques Lopes
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Camila da Silva Cristovam
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravada: Marcia Borges da Silva
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Agravado: Leandro Guimarães Ribeiro
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

244 - 0006279-68.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0006279-68.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Cosme Tenório de Lima
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

245 - 0007600-41.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0007600-41.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravada: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Advogada: Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

246 - 0008147-18.2013.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008147-18.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes
Agravado: Leri Antonio Souza e Silva
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

247 - 0003438-03.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0003438-03.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Evaristo de Oliveira Mendes
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

248 - 0009395-82.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0009395-82.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Paulo Adriano da Silva
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

249 - 0002590-16.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002590-16.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

250 - 0002510-52.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002510-52.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Amácio da Silva Alencar
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

251 - 0002598-90.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002598-90.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Angela Aercicley de Souza Furtado
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

252 - 0008103-96.2013.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008103-96.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Luciano Alves de Souza Neto
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

253 - 0004994-40.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004994-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Iran Gonçalves Barroso
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

254 - 0000039-63.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000039-63.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Agravado: Geraldo Duarte da Costa
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

255 - 0000035-26.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000035-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Antonio Ponciano Pereira da Silva
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

256 - 0002600-60.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002600-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Gerlandio Marques Santos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

257 - 0000507-27.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000507-27.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravada: Sueli Ferreira de Oliveira
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

258 - 0001151-67.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001151-67.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Fernando Andriolo
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

259 - 0000511-64.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0000511-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Odinéia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

260 - 0001148-15.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001148-15.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Sergio Roberto Soares da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

261 - 0002586-76.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002586-76.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Antonio Paixão dos Santos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

262 - 0004289-42.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004289-42.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Elysmar de Jesus Barbosa
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

263 - 0002132-96.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002132-96.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Alberone Gama de Macedo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

264 - 0001405-40.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001405-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Lacerllet Moreira Sá
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015

265 - 0002135-51.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002135-51.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Fabricio de Souza do Nascimento
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/08/2015

266 - 0001137-83.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001137-83.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Agravado: Paulo Sergio Amaral Gondim
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/10/2015

267 - 0008100-44.2013.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008100-44.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: João Batista de Figueiredo
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015

268 - 0002582-39.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002582-39.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

269 - 0002944-41.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002944-41.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Roberto Levi Rodrigues da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

270 - 0002583-24.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002583-24.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Adriane Cristine Urbanski Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

271 - 0003385-22.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0003385-22.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Luiz Fredson França
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015

272 - 0002131-14.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002131-14.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Agravado: Cristiano Lopes Ferreira
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

273 - 0002503-60.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002503-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Antônia Ângela Almeida Bastos
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

274 - 0004290-27.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004290-27.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Rosiléa de Oliveira Lima
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/10/2015

275 - 0002280-10.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002280-10.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Nilton Gonçalves Kisner
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

276 - 0008692-54.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008692-54.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Nilo Corbari
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

277 - 0008407-61.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0008407-61.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Waldecy dos Santos Vieira
Advogada: Tânia Maria Cardoso Pedroza Vieira (OAB/RO 1091)
Advogada: Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

278 - 0004908-69.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004908-69.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Diego Batista Carvalho
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

279 - 0004444-45.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004444-45.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Alberto Ferreira de Souza
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

280 - 0007623-84.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0007623-84.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Nestor Paulo Romanzini
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

281 - 0003160-02.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0003160-02.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes
Agravado: Hilário Pereira da Silva Neto
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Rosane Aranha dos Reis
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Maria Terezinha de Brito
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Ana Maria Gomes de Araújo
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravado: Alexandre de Souza Silva
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Agravada: Nilda Fernandes Rossi
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 23/09/2015

282 - 0003969-89.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0003969-89.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Isabel Costa de Santana
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/08/2015

283 - 0002681-09.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002681-09.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Agravada: Ivoneide Marcelino de Castro
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

284 - 0006758-95.2013.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0006758-95.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Daniel Vendramini Pereira
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

285 - 0002591-98.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002591-98.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

286 - 0002950-48.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002950-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Josefa Lourdes Ramos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015

287 - 0002505-30.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002505-30.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Solange Maria Gomes
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/10/2015

288 - 0002277-55.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002277-55.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Marcos Seixas Leite
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/08/2015

289 - 0002278-40.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002278-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

290 - 0002686-31.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002686-31.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz
Agravado: Elias Miguel Galindo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/08/2015

291 - 0002940-04.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002940-04.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Josemar Ferreira Gomes
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

292 - 0001824-60.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001824-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Adeilton Brito de Lima
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

293 - 0005481-10.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0005481-10.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Agravada: Lindalva Almeida Carvalho Bento
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravado: Silverio Enck
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravada: Vanessa Rolim Vieira
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravado: Sérgio Minoru Koga
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravada: Patricia Custodio dos Santos
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravado: Miguel Angelo Folador
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravado: Rodrigo Loss
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Agravado: Nildney Serrath de Lima
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

294 - 0001146-45.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001146-45.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique M. Simões
Agravada: Livete Uchôa
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

295 - 0001141-23.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0001141-23.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Newton Hideo Nakayama
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

296 - 0002071-41.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
 Origem: 0002071-41.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
 Agravado: Dalva Regia Correa Lopes
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravado: Osmar Ferreira de Lima
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravada: Ruth Lea Luz da Rocha
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravado: Marco Tulio Trindade de Souza Seixas
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravado: Antonio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravado: Lenir do Nascimento Alves
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravado: Paulo Vieira de Oliveira
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravada: Maria Clarice Alves da Costa
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravada: Santa Spagnol
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Agravada: Josiane Souza de França Neves
 Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

297 - 0001822-90.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
 Origem: 0001822-90.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
 Agravada: Juracy Henrique de Souza Aguiar
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

298 - 0009222-58.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
 Origem: 0009222-58.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Agravado: João Ferreira Marinck
 Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

Porto Velho, 7 de julho de 2017

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Turma Recursal
 Ata de Julgamento
 Sessão 102

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 28 de junho de 2017. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juizes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.

A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.

O Ministério Público foi representado pelo Promotor de Justiça Jarbas Sampaio Cordeiro.

O Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra foi convocado para atuar no processo 0800306-54.2016.8.22.9000, em razão do impedimento do Juiz Glodner Luiz Pauletto.

O Advogado Herbert Wender Rocha OAB/RO 3739, realizou sustentação oral no processo 0800049-92.2017.8.22.9000, na condição de patrono do impetrante.

O Advogado Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452, realizou sustentação oral no processo 7000401-09.2015.8.22.0019, na condição de patrono da recorrida.

O Advogado Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227, realizou sustentação oral nos processos 7002170-60.2016.8.22.0005, 7002182-74.2016.8.22.0005, 7002502-27.2016.8.22.0005, 7002987-27.2016.8.22.0005, 7003234-42.2015.8.22.0005, 7003238-79.2015.8.22.0005 e 7003247-41.2015.8.22.0005, na condição de patrono dos recorridos.

A Advogada Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706, solicitou pedido de preferência no processo 7007315-26.2014.8.22.0601, na condição de patrona da embargada.

A Advogada Patricia Canuto Resende OAB/RO 6512, solicitou pedido de preferência no processo 0004204-68.2014.8.22.0015, na condição de patrona dos recorridos.

O embargante Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, solicitou pedido de preferência no processo 7003775-67.2014.8.22.0601.

Presentes os acadêmicos de Direito: Marisa Gomes Pereira, Stela Poltronieri Guerra, Maria Clara de Araújo Rodrigues Pereira, Lucas Santana Moraes, Fernando Henrique de Oliveira Brito, Fabio Fagner Pereira Ramos.

Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 101 de 21 de junho de 2017. Inicialmente, foi julgado o processo 0800306-54.2016.8.22.9000, em razão da atuação do Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, seguido dos processos de interesse do Ministério Público. Posteriormente, foram julgados as preferências suscitadas e os demais processos constantes da pauta.

01 - 0800306-54.2016.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Impetrante: OI S/A

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635

Impetrado(a): Turma Recursal – Juiza Euma Tourinho

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 28/07/2016

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 0001893-47.2017.8.22.0000 - Habeas Corpus - SAP

Origem: 2000103-49.2017.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Pac/Impt: Daniel Pereira Uchoa

Impetrado: Juízo do Juizado Especial Criminal/Vilhena - RO

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Assunto(s): Prevaricação

Redistribuído por Sorteio em 17/05/2017

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 0002045-72.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0002045-72.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Catson Nascimento Pedrosa
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 19/04/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 1000176-78.2016.8.22.0012 - Apelação - SAP
Origem: 1000176-78.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Divina de Jesus Gonçalves da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1002008-75.2013.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1002008-75.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Makson Alves Naldi
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 0800049-92.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Daniel dos Santos
Advogado (a): Filiph Menezes da Silva – OAB/RO 5035 e Herbert Wender Rocha OAB/RO 3739
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/02/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7000401-09.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alcileia Pinheiro Medeiros OAB/RO 5185
Recorrido: Ana Carla Maurício
Advogado (a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 22/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
08 - 7002170-60.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 22/12/2016 10:11:13
Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7002182-74.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7002502-27.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7002987-27.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7003234-42.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 20/12/2016 15:43:10
Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido: Thiago da Silva Viana
Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO

MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7003238-79.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Data distribuição: 20/12/2016 15:39:13

Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Recorrido: Thiago da Silva Viana

Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI

Recorrido: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7003247-41.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI

Recorrido: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

DECISÃO: PRELIMINAR DENÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

15 - 7001274-51.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Naiany Cristina Lima

Advogado: Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 31/01/2017

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

16 - 7002254-61.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 20/12/2016

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE

VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

17 - 7003242-19.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 20/12/2016

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

18 - 7003229-20.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 20/12/2016

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

19 - 7000588-59.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo

Advogado: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 30/09/2016

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

20 - 7000909-94.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-

Paraná

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrida: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo

Advogado: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 30/09/2016

DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE

VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

21 - 7003775-67.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha
Advogado: Ana Gabriela Rover, OAB/RO 5.210

Embargada: Banco Santander S/A

Advogado: Marcos André Honda Flores, OAB/RO 6.456

Distribuição: 19.7.2016

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7007315-26.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: TAM Linhas Aéreas

Procurador(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640

Embargada: Sabrina Spigolon Peron

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e
Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 19/05/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7006641-16.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Data distribuição: 14/12/2016 12:53:17

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO.

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves

Recorrido: Dirceu Henker

Advogada: Dirceu Henker OAB/RO 4592

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7008337-85.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: João Carlos Jesus da Silva

Advogado(a): Taise Guilherme Moura OAB/RO 5106

Recorrido(a): Banco Bradesco Cartões S.A

Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 24/08/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7000450-84.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Antônio Carlos Berssante

Advogado(a): Karina da Silva Sandres OAB 4594

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 23/08/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7018277-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/03/2017 17:02:21

Recorrente: DANIEL DOENHA

Advogado: NILVA SALVI – OAB/RO 434

Recorrido(a): DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados (a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES – OAB/SP 98709, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – OAB/PE 26571

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 0002602-78.2014.8.22.0003 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0002602-78.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Letícia Aparecida da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7000215-77.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Gilberto Bobika de Souza

Advogado(a): Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 08/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7000248-52.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 11/05/2017 10:26:15

Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e outros

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Recorrido(a): ILDEMAR BRAZ LUIZ e outros

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS – OAB/RO 6057A

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 0000557-68.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0000557-68.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Recorrido: Lourival Luiz da Silva

Advogado: Felipe Parro Jaquier

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7000585-55.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Jonas Alves de Souza

Advogado(a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 21/10/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7000804-69.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/09/2016 09:45:13

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA - COOCARAM

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO – OAB/RO 4147

RECORRIDO: PAULO NICOLAU GOMES

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – OAB/RO 6635

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 0008843-56.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0008843-56.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Recorrido: Claudiomilson Pereira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Sorteio em 28/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7000606-31.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Elton Marques Ferreira

Advogado(a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 21/10/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7002466-82.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/03/2017 17:44:02

RECORRENTE: ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.

Advogado: TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA – OAB/MG 127185

RECORRIDO: LEONARDO MEIRA ALVES SIMAO

Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA – OAB/RO 4331

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 0006301-36.2012.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0006301-36.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Agência de Defesas Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos

Recorrido: Rafael Evangelista da Silva Chaves

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Sorteio em 03/10/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7000192-34.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Recorrido(a): Claudinei Domingos dos Santos

Advogado(a): Ademir Guizouf Adur OAB/RO 3730

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 15/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7003749-37.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Comarca de Cacoal – Juizado Especial Cível

Recorrente: B2W Companhia Digital

Advogado: Richard Leiguel Carneiro OAB/RO 9555

Recorrida: Gleicom Carminatti

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7000020-29.2014.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Salvio de Jesus Gonçalves

Recorrido(a): Waldomiro da Silva

Advogado(a): Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 24/08/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7013039-74.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Ana Cristina Aguiar de Souza Lira

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Correia OAB/RO 5398

Advogado: David Sombra Peixoto OAB/RO 8222

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7000197-56.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Reginaldo Silva Santos

Advogado(a): Ademir Guizouf Adur OAB/RO 3730

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 21/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7000014-64.2014.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Cacoal – Juizado Especial Cível

Recorrente: Maykon Marques Soares

Advogado: Evaldo Inácio Delgado OAB/RO 3742

Recorrido: Marilene Alves dos Santos

Advogado: Não informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuição: 29/08/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7000198-41.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva

Recorrido(a): Marcelo Augusto Cubas de Souza
Advogado(a): Ademir Guizouf Adur OAB/RO 3730
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 02/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7000203-63.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Salvio de Jesus Gonçalves
Recorrido(a): João Rodrigues dos Santos Filho
Advogado(a): Ademir Guizouf Adur OAB/RO 3730
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 21/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7000748-48.2015.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Nilce de Almeida Ribeiro
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 09/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7000748-78.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Indústria e Comércio de Confecções Zared LTDA - EPP
Advogado(a): Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO 4815
Recorrido(a): Janete Rodrigues Colho
Advogado(a): Rebeca Dias Santos Silveira Furlanetto OAB/RO 5167
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/10/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7000877-68.2015.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido(a): Wanderson Silva de Arruda
Advogado(a): Marcio Greyck Gomes OAB/RO 6607
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 26/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7004549-20.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ronicir Manfro
Advogado(a): Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 0004204-68.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorridos(a): Victor Vasques Rodrigues Filho, Marciel Mengel e Candido de França Rocha.
Advogado(a): Patricia Canuto Resende OAB/RO 6512
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7028530-44.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rubmar Gomes da Silva
Advogado: Denerval José de Agnelo Advogado OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Prestes
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7000037-37.2015.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado(a): Benedicto Celso Benicio Junior OAB/SP 131986
Recorrido(a): Celio José Pereira de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 02/02/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7000146-66.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Alexssandro Cortes de Jesus
Advogado(a): Carla Falcão Santoro OAB/MG 765710
Recorrido(a): Banco Cooperativo – Sicredi S.A
Advogado(a): Andre de Assis Rosa OAB/MS 12809
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 26/01/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7000699-61.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Tereza Paula de Lima
Advogado(a): Miclele Tereza Correa de Brito Cangirana OAB/RO 7022
Recorrido(a): J Leopoldino – EPP
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 21/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7001140-90.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): Marco Andre Honda Flores Aob/MS 6171
Recorrido(a): Wualace de Souza Oliveira
Advogado(a): Alexandre Anderson Hoffmann OAB/RO 3709
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 21/09/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7001660-53.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador(a): Max Miliando P. Costa
Recorrido(a): Rosangela Senhorinho Santos
Advogado(a): Mario Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 22/07/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7001968-11.2015.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Nelson Ferreira Costa
Advogado(a): Sonia Aparecida Salvador OAB/RO 5621
Recorrido(a): Departamento Estadual de Transito – DETRAN/RO
Procurador(a): Fernando Nunes Madeira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 07/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7007108-27.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Noemy Guimarães de Souza Coutinho
Advogado(a): Pedro Pereira de Oliveira OAB/RO 4282
Recorrido(a): Serasa S.A
Advogado(a): Dulcineia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 26/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7013380-57.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Evanielly Castro do Vale
Advogado(a): Alexandre Azevedo Antunes OAB/RO 8843
Recorrido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado(a): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR 42732
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7013726-51.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamentos LTDA - ME
Advogado(a): Camila Chaul Aidaire Pereira OAB/RO 5777
Recorrente/Recorrido(a): Maria Rita Ferreira Nunes
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 11/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7003587-40.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido(a): Dayan Freitas Silva
Advogado(a): Ligia Carla Camacho Furtado OAB/RO 3528
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 06/09/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7006553-10.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Rhuan Amorim de Lima
Advogado(a): Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5193
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/06/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7013480-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Beatriz Castro Silva
Advogado(a): Raina Costa de Figueiredo OAB/RO 6704
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 02/09/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7015861-90.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Inviolável Porto Velho Segurança Eletrônica – ME
Advogado(a): Marcio Pereira Bassani OAB/RO 1699
Recorrido(a): Sorriaval de Lima
Advogado(a): João Caetano Dalazen de Lima OAB/RO 6508
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 17/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7021737-89.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado(a): Armando Nogueira Leite OAB/RO 2579
Recorrido(a): Francisco Alves de Barros
Advogado(a): Ivon Jose de Lucena OAB/RO 251-B
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 25/08/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7008393-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amilton Alvez Brazão Junior
Advogado: Erison Ricardo Roberto Rodrigues da Silva OAB/RO 5440
Recorrido: Claro Americel S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7004518-77.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Celio Zacarias da Costa
Advogado: Poliana P. Neves Vieira OAB/RO – 5735
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S. N. de Aguiar
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7001667-65.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Cidélcio Jose de Carvalho Junior
Advogado: Poliana P. Neves Vieira OAB/RO – 5735
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7001956-76.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: SKY
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido: Fatima Gladis Barreto
Advogado: Miguel Erotildes da Rocha Advogado OAB/RO 5394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7009414-52.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Elizete Mourão de Melo
Advogado: Denerval José de Angelo OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Prestes
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7012813-89.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S.A
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Ozanilde da Silva Moura Moraes
Advogado: Josiene Lacerda da Silva de Oliveira OAB/RO nº 7765
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7013493-54.2015.8.22.0601- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares OAB/RO 5.200
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S. N. de Aguiar
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7018552-77.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Creuza Sebastiana da Silva
Advogado: Carlos Cantanhêde OAB/RO 3206
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/09/2016
DECISÃO: QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7024512-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Edilson Gomes Santana
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO n. 6965
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Prestes
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7001099-51.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Luzinete Pagel
Advogado: Luzinete Pagel - OAB/RO 4843
Recorrido: Oi S.A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7000111-15.2015.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado d' Oeste
Recorrente: José Nilton da Silva Vieira
Advogado: Valmir Burdz OAB-RO 2086
Recorrido: Elizabete S. Tabalipa- ME
Advogado: Mauri Carlos Mazutti OAB/RO n.º 312-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7000605-87.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Antônio Júnior Queiroz da Silva
Advogado: Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana OAB/RO 287.
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Prestes
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7000787-27.2015.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido: Noemi Marcelino da Silva
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes OAB/RO 4262
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7001021-48.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Fábio Barbosa da Silva
Advogado: Fábio José Reato – OAB/RO 2061
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7024381-05.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Porto Velho
Recorrente: Antônio Carlos Gomes Leite
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO n. 6965
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Prestes
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7027547-45.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ariclei Garcia Lima
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
DEFENSOR DATIVO

81 - 7000305-66.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Recorrida: Juarez Cordeiro Dos Santos
Advogada: Juarez Cordeiro Dos Santos – OAB/RO 3262
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000783-11.2015.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrida: Juarez Cordeiro Dos Santos
Advogada: Juarez Cordeiro Dos Santos – OAB/RO 3262
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7000789-81.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques – RO.
Data distribuição: 20/02/2017 16:57:06
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Recorrido: José Neves Bandeira
Advogado: José Neves Bandeira OAB/RO 182
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7001115-59.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrida: Érica Nunes Guimarães
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes OAB/RO 1967
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7001456-31.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 04/10/2016 17:28:33
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
Recorrido: Marlise Kemper
Advogada: Marlise Kemper OAB/RO 6865
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7001629-55.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: VALERIO CESAR MILANI E SILVA
Recorrido: Ailton Felisbino Teixeira
Advogada: Claudia Regina da Silva OAB/RO 5424
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7001724-76.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 03/05/2017 10:01:55
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrida: Érica Nunes Guimarães
Advogada: Érica Nunes Guimarães OAB/RO 4704
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7002593-54.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 19/12/2016 13:12:00
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido: Syrne Lima Felberk de Almeida
Advogado(a): Syrne Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3186
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7002796-98.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 17/01/2017 10:34:17
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Recorrido: Ana Caroline Cardoso de Azevedo
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo OAB/RO 6963
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7002943-93.2016.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 26/08/2016 11:36:16
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
Recorrido: Lincoln Sestito Neto
Advogado: Lincoln Sestito Neto OAB/RO 6322
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7003032-50.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrida: Érica Nunes Guimarães
Advogada: Érica Nunes Guimarães OAB/RO 4704
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7003696-81.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 20/02/2017 17:11:47
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrido: Maycon Douglas Machado
Advogada: Maycon Douglas Machado OAB/RO 2509
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7003728-52.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Data distribuição: 09/01/2017 17:48:59
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura – RO.
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrida: Camila Gheller
Advogada: Camila Gheller OAB/RO 9100
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
CERON SUBESTAÇÃO

94 - 7011962-32.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/04/2017 10:39:10
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido(a): SILEI CAMPANA DA SILVA
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7011970-09.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2017 08:38:23
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Polo Passivo: OVIDIO VALDIVINO SILVA e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7011950-18.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2017 08:39:51

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Polo Passivo: LUIZ XAVIER DE FARIAS e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7011869-69.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/05/2017 12:11:00
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Recorrido: AMARIO XAVIER DOS REIS e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7011859-25.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 09:32:55
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Recorrido: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7011919-95.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 09:36:27
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Recorrido: GENARIO DE ALMEIDA BARROS e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7011858-40.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 09:59:45
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: WALDIR STORCH e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO 8088, LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO 6528
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7011837-64.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 16:08:23
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

Recorrido: ARILDO BRIZON e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7012416-12.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 16:49:58
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: GERALDO BRUNI e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7012296-66.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/05/2017 16:53:31
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: NASCIMENTO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7012292-29.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2017 09:25:04
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: MAURO LUIZ CAVALLIERI e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7011392-46.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2017 10:01:10
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7012130-34.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017 17:07:32
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: MAURICIO BRUNO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7010700-47.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/06/2017 08:14:15
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: ADILSON BERGER MUTZ e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7012392-81.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2017 09:43:38
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: ARNALDO WERNECKE e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7011842-86.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 08:35:07
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: DALICE FERREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA – OAB/RO 2518A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
ADICIONAL PERICULOSIDADE POLICIAL CIVIL

110 - 7000735-24.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: José Gilvan Gonçalves Leite
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
Advogado: João Paulo das Virgens Lima – OAB/RO 4072
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior – OAB/RO 5728
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7003630-74.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Blandina Luanni Lima e Silva
Advogada: Vanessa Carnelose – OAB/RO 6208
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB/RO
6857
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO TRANSPORTE – POLICIAL MILITAR

112 - 7014665-51.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Wilmar do Nascimento Lima
Advogado (a): Débora mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618, Sara Coêlho da Silva OAB/RO 6157 e Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 5185
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 29/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7023107-06.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Junior Pereira da Mata
Advogado (a): Débora mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618, Sara Coêlho da Silva OAB/RO 6157 e Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 26/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7000137-41.2014.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Toyoo Wantabe Junior OAB/RO 5728
Recorrido: Daniel da Silva Furtado
Advogado (a): Elisângela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043 e Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 14/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7001037-50.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Recorrente: Secretaria de Estado de Educação e Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido: Cezanildo Alves Soares
Advogado (a): Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 17/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7001601-29.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Recorrente: Secretaria de Estado de Educação e Estado de Rondônia
Procurador (a): Fabio José Gobbi Duran
Recorrido: Diony Roberto Caldeira
Advogado (a): Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661 e Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 17/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117- 7001055-71.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido: Erasmo Matos Quintão
Advogado (a): Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 28/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7000452-32.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido: Joel Mota da Silva
Advogado (a): Elisângela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043 e Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 28/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7001401-04.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fabio José Gobbi Duran
Recorrido: Oseias Jose Costa
Advogadas: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708 e Mara Dayane de Araújo Almada OAB/RO 4552
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO TRANSPORTE – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

120 - 7000879-68.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Viviane Silva de Oliveira Nolasco
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7001994-27.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Viviane Silva de Oliveira Nolasco
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7011168-26.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Irene Cavalcante Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7002086-05.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: João Neves da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7000868-39.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Maria Aparecida Vilalon Marchi

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: FILA DE BANCO

125 - 7026520-61.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Diego Santos Ranconi Prudêncio

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel OAB/RO 5878

Recorrido: Itau Unibanco S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RN 392-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7000425-45.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível de Ji-Paraná

Recorrente: Luciano Carneiro

Advogado: Carlos André da Silva Morong OAB-RO

Recorrido: Banco Bradesco SA

Advogado: Mauro Galera Mari OAB-RO 2478

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: RECURSO DESERTO

127 - 7028608-72.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Diane Copercini

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira OAB/RO 4282

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/ 4875-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 15/08/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7000506-40.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrente: Eduardo Bruno Fernandes da Silva

Advogado(a): Hinara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783

Recorrido: OI SA

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7009282-29.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrente: José Rodrigues Leite Junior

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior OAB/RO 3099

Advogado: Heliton Santos de Oliveira OAB/RO 5792

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto OAB/RO 5512

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Correa OAB/RO 5398

Advogado: Davi Sombra Peixoto OAB/CE 16477

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7022295-95.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho

Recorrente: B B Eletro Ltda-Me

Advogada: Sabrina Puga OAB/RO 4879

Recorrida: Satila Shelda Melo Nogueira

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/12/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ELETRIFICAÇÃO RURAL

131 - 7003062-12.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Gilmar Lima de Oliveira

Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7003129-37.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru

Recorrente: João Artero Cortijo

Advogado: Sidnei da Silva OAB-RO 3187

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/02/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7003232-44.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru

Recorrente: Terra Materiais Para Construção LTDA-ME

Advogado: Sidnei da Silva OAB-RO 3187

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7004493-44.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: Airton José da Silva
Advogado: Max Miliano Prensler Costa OAB-RO 3187
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5723
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7000779-73.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Carlos Gusmão
Advogado: Edson Antônio Sperandio OAB-RO 3480
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000954-67.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Carlos dos Santos
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368 e Karina Faccioli
Caram OAB-RO 3460
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7005627-06.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João Angelo da Silva
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368 e Karina Faccioli
Caram OAB-RO 3460
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7003030-64.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Amelia Vicente do Carmo
Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e
Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300 - B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7003063-54.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Arlindo Neves Lima
Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7003157-02.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Jonas Juliao do Nascimento
Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7006888-06.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Arnaldo Francisco da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7006805-87.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Geraldo Batista da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7001945-98.2016.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilson Rocha da Costa
Advogados: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas OAB-RO 5824 e
Jantel Rodrihues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Cristiane Valéria Fernandes OAB-RO 6064 e Gabriela
de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7002894-10.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Joaquim Luiz de Souza Neto
Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Junior OAB-RO 4727
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7000181-59.2015.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: Maria Luzia Correia
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Jaime Ferreira
OAB-RO 2172
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7003802-15.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste
Recorrente: Orli Mutz
Advogado: Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7001577-22.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste
Recorrente: Edna Krause Paulosi
Advogado: Alessa Klingelfus de Carvalho OAB/RO 6488
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7003171-65.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Fernando Ferreira Bueno
Advogados: Izalteir Wirles de Menezes Miranda, Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043 e Ronilson Pelegrine OAB-RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7006020-34.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Angelo Cavalheiro
Advogados: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:
ELETRIFICAÇÃO RURAL

150 - 7011921-65.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Miguel Alves de Sousa
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7011938-04.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Mariza da Silva dos Santos
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528

Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7011906-51.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino, Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: José Carlos Rodrigues
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7011899-07.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Valentim Kuster
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7011888-75.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino, Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Athayde Ramos
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7012332-11.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Rubens Favaro
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7012122-57.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Floriano Noibal
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7012422-19.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres
OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO
3011
Recorrido: Irenilson Silva
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7012400-58.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres
OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO
3011
Recorrido: Dausio Marques de Farias
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7011951-03.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres
OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO
3011
Recorrido: Julio Cesar Bergamasco
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7011900-89.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas
Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Robinson Rossini
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7011881-83.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres
OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO
3011

Recorrido: Evanir Raichhelm Condake
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7011910-36.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas
Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Moises de Oliveira Teixeira
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7011642-79.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas
Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: José Bomfim Gois
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7011032-14.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas
Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Paulo Nimmer
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7011961-47.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira, Gabriela de Lima Torres
OAB-RO 5714 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO
3011
Recorrido: Jaime Manuel da Silva
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMISSÃO DE CORRETAGEM

166 - 7001806-28.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266

Recorrido: Regina Dias Lacerda

Advogado: Amanda Aline Borges Faria OAB-RO 6465

Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB-RO 613

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/10/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7002281-81.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266

Recorrido: Lenita dos Santos Albino

Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7002084-29.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266

Recorrido: Doraci Ventura da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida OAB-RO 3505

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7002123-26.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266

Recorrido: Aelson Araújo da Silva

Advogado: Gilson Souza Borges OAB-RO 1533

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS**MANDADO S DE SEGURANÇA**

170 - 0800144-25.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Reginara Bocardi Nascimento

Advogado (a): Carlos Ribeiro de Almeida – OAB/RO 6375

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 0800151-17.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru

Impetrante: José Angelo Custódio

Advogado (a): Lucas Mello Rodrigues - OAB/RO 6528

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 0800070-68.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Lourdes Paula Da Luz dos Santos

Advogado (a): Waldir Benarrosh Vieira – OAB/RO 1500 e Allan

Diego Guilherme Benarrosh Vieira – OAB/RO 5868

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 0800026-49.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Nadia Magno Furtado

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/01/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 0800583-70.2016.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Darlete Mourão Silva

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/11/2016

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 0800082-82.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Fátima Leonice Souza da Cunha

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/02/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 0800087-07.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Daniela Dias Moreira

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/02/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 0800078-45.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Irenisse Ferreira Costa Lima

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/02/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 0800058-54.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Rhenata Karolina Bezerra Lopes

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/02/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 0800085-37.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Tatiane Alencar Caminha Soares

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/02/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 0800128-71.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Fabio Marcelo Lopes Almeida

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 0800129-56.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Luzeneide Maria Rocha Oliveira

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 0800131-26.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Ruth Castro Bezerra

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/03/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 0800160-76.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Miria Barreto da Silva Mendes

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/04/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 0800161-61.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Impetrante: Sussinete Moraes da Silva

Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho – OAB/RO 3944

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/04/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 0800139-03.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/03/2017 12:39:21

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): INÁ ELOISA SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: Não informado.

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 0800291-22.2015.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/05/2017 08:07:58

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEVERSON PLENTZ – OAB/RO 1481

Polo Passivo: VANUSA DE FATIMA MIERSCH

Advogado do(a) AGRAVADO: Não informado

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 0800597-54.2016.8.22.9000 – Embargos de Declaração

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/11/2016 11:45:14

Embargante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) Embargante: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Embargado(a): SAMUEL JOSE VERDIANO

Advogado do(a) Embargado: Não informado

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 0800602-76.2016.8.22.9000 – Embargos de Declaração - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/11/2016 10:07:15

Embargante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Embargado(a): SANDRA LUIZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGADO: NÃO INFORMADO

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7007802-52.2016.8.22.0010 – Embargos de Declaração - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/01/2017 10:54:26

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) Embargante: Cássio Bruno Castro Souza

Embargado: MARCILIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado: MARIA CECILIA SCHMIDT

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7001526-57.2015.8.22.0004 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Osmir José Lorenssetti OAB/RO 6646

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de porto Velho e Região Norte de Rondônia LTDA

Advogado: Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 29/03/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7006335-45.2015.8.22.0601 - Agravo Interno - PJe

Origem: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Adriana Marques Rebelo Tazoniero e Outros

Advogado (a): Eduardo Pinheiro Dias OAB/RO 3491

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Alciléia Pinheiro Medeiros

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/09/2016

DECISÃO: AGRAVO INTERNOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7009839-16.2015.8.22.0001 - Agravo Interno - PJe

Origem: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Adilson de Almeida Junior

Advogado (a): Janaína Guaraciara Mendes da Silva OAB/RO 5997

e Alcione Lopes da Silva Faial OAB/RO 5998

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Alciléia Pinheiro Medeiros

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/01/2017

DECISÃO: AGRAVO INTERNOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 0800050-77.2017.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/02/2017 09:38:07

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR

DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 0800060-24.2017.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/02/2017 12:29:44

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR

DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 0800065-46.2017.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/02/2017 11:54:40

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR

DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 0800069-83.2017.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/02/2017 20:24:44

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR

DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 0800071-53.2017.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/02/2017 09:17:39

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 0800615-75.2016.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2016 10:22:33
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 0800642-58.2016.8.22.9000 - Agravo Interno - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/12/2016 09:57:57
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Procurador(a) do(a) AGRAVADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

7008093-59.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia
Embargado(a): Eliza Rosas e Luna e outros
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 15/08/2106
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7007278-62.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia
Embargado(a): Lexandro Borges Coatti e outros
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 09/08/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7007282-02.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia
Embargado(a): Mirian Lena Nery Infante e outros
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO INSERIDO INDEVIDAMENTE NA PAUTA - DUPLICIDADE

0800087-07.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Daniele Silva Pereira dos Santos
Advogado (a): William Fernandes Moraes de Souza - OAB/RO 5.698
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/03/2017

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

7000156-47.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Toyoo Wantabe Junior OAB/RO 5728
Recorrido: Givaldo Caciano da Silva
Advogado (a): Elisângela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043 e Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da Distribuição: 28/03/2017

0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro de Souza
Agravado: Aparecida Pereira da Silva
Defensor Público (a): Elizio Pereira Mendes Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/07/2016

Nada mais havendo, às 10:41 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Data: 07/07/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de distribuição: 07/02/2017
Data do julgamento: 05/07/2017
0001815-30.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00018153020168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Valdir Aparecido Capelaso
Advogado: Silvio Machado(OAB/RO3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE. FRAÇÃO DEVIDAMENTE

JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- Não há que falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando, fixada a pena base no mínimo legal, o Juízo sentenciante fundamenta de forma idônea e adequada a fração a título de agravante.

Data de distribuição: 31/01/2017

Data do julgamento: 05/07/2017

[0001901-35.2015.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00019013520158220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Jaqueline dos Santos França

Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART. 50. DECRETO-LEI 3.688/1941. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO. TIPICIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Comprovada a materialidade e autoria do fato típico, antijurídico e culpável do delito de exploração de jogos de azar, a condenação é medida que se impõe.

Data de interposição: 11/05/2017

Data do julgamento: 05/07/2017

[0007577-95.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia e outro(a/s)

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO1673) e outro(a/s)

Embargado: Luiz Gregorio Eleuterio

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO872)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Data de distribuição: 20/09/2016

Data do julgamento: 05/07/2017

[0011933-78.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00119337820148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Recorrido: Lucinea Lima Oliveira e outro(a/s)

Defensor Público: João Verde França Pereira

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. – A intimação aos Procuradores do Estado deve ser feita por publicação no Diário de Justiça e a partir dela deve iniciar o prazo recursal, não se conhecendo de recurso oposto fora do prazo, ainda que outro tenha sido contado após a intimação pessoal.

Data de interposição: 17/05/2017

Data do julgamento: 05/07/2017

[0014637-64.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO6629) e outro(a/s)

Embargado: Roberto Carlos de Freitas

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO301B)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0000264-49.2015.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Polícia de Costumes

Réu com processo sus: Gesse Pereira de Souza

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira OAB/RO 1462

SENTENÇA: "Vistos, etc. As certidões da Escrivania de fls. 37 e 38, bem como o termo de frequência de fls. 36, demonstram que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo aceita na audiência de fls. 33. Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESSÉ PEREIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C." Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1001448-52.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Ana Paula Cantarelli

Advogado: Gian Douglas Viana – OAB/RO 5939.

Querelado: Elenizia Marinho de Moraes

DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime interposta por Ana Paula em face de Elenizia, porém, não consta o instrumento de mandato nos autos. Verifico que a querelada reside em outra comarca, impossibilitando a designação de audiência de conciliação neste juízo. Isto posto, intime-se a querelante e seu patrono para apresentar proposta de acordo, bem como apresentar a procuração, em conformidade com o art. 44 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à comarca de Brasília/DF, com a FINALIDADE de intimar a querelada, no endereço fornecido nos autos, para lhe oferecer o acordo proposto pela querelante. Se recusado, lhe seja proposto a transação penal, ficando as condições a cargo do juízo deprecado, salvo existência de uma das causas impeditivas dispostas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95. Caso aceita, que seja fiscalizado o cumprimento do benefício. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Prazo para cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

**VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES
PENAIIS**

Proc: 1000826-26.2010.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexandre Pereira Valente(Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexandre Pereira Valente(Condenado)

Advogado(s): PEDRO BRITO DOS SANTOS(OAB 578 RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado supranominado da DECISÃO do ev. 128.

Proc: 1000221-07.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Felipe de Araújo Leal(Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Felipe de Araújo Leal(Condenado)

Advogado(s): LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB 2598 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) supranominado da DECISÃO o ev. 50.

Proc: 1000282-96.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Richarles Ceichas Queiroz de Souza(Condenado)

Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Richarles Ceichas Queiroz de Souza(Condenado)

Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.95 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.93, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000359-42.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Tiago da Conceição Paulo(Condenado)

Advogado(s): Ana Lúcia da Silva(OAB 4153 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Tiago da Conceição Paulo(Condenado)

Advogado(s): Ana Lúcia da Silva(OAB 4153 RO)

Fica a advogada supracitada intimada para manifestação quanto ao PAD de mov. 84.

Proc: 1000011-53.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Reurick Andrey Ferreira dos Santos(Condenado)

Advogado(s): MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB 2703 RO), BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB 3918 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Reurick Andrey Ferreira dos Santos(Condenado)

Advogado(s): MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB 2703 RO), BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB 3918 RO)

Ficam intimados os advogados supracitados para ciência/manifestação acerca da classificação inserida no item 44.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [1003432-80.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Keli de Souza Ferreira, Tatyane Reis de Oliveira

Advogado: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540), Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)

FINALIDADE: Intimar as advogadas Magally de Oliveira (OAB/DF 41069), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536) e Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8664) para apresentarem Razões de Recurso e Contrarrazões da ré Keli de Souza Ferreira; advogada Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664) para apresentar as Contrarrazões de Recurso da ré Tatyane Reis de Oliveira.

Paulo Roberto de Oliveira Alves

Chefe de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [1008132-02.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Sandro Cássio de Oliveira

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408 FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da seguinte DECISÃO: Vistos, etc. Sandro Cássio de Oliveira, por meio de seus procuradores devidamente habilitados, requer que seja nomeado como fiel depositário da propriedade lacrada "Bar e Restaurante do Sandro" a pessoa de Edwilson do Nascimento Sampaio. O imóvel foi lacrado em razão da deflagração da "Operação Cardeal". Instrui o pedido com os documentos de fls. 09/16. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento. Em síntese, é o relatório. Ocorre que, antes de adentrar ao MÉRITO do pedido, o requerente nomeia terceiro como depositário fiel de um bem de sua propriedade. Alega que tal tem reputação ilibada, faz parte de sua família, nem réu no processo é, etc. Diante disso, não consta nos autos nenhum documento de aquiescência do terceiro com tal responsabilidade e nem como garantidor da manutenção do patrimônio envolvido, em tese, na prática delituosa. Intime-se a parte para que regularize o feito, sendo que decorrendo "in albis" o prazo de 5 dias façam-se os autos novamente conclusos para extinção. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [1007160-32.2017.8.22.0501](#)

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Elisa de Paiva Barbosa

Advogado: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

SENTENÇA:

Vistos. Elisa de Paiva Barbosa, qualificada nos autos em epígrafe, pede, em medida incidental inominada, a retirada da averbação

da indisponibilidade do lote 118, Condomínio San Marcos, que se encontra bloqueado para transferências, em razão de DECISÃO constante dos autos nº. 0011385-54.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação “Apocalipse”, argumentando que adquiriu o veículo licitamente, antes da constrição judicial decorrente da deflagração da referida Operação. A requerente justifica a necessidade de regularizar a situação dominial do imóvel. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 15/101. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 102/106. É o relatório. Examinados, decido: A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O lote relacionado ao imóvel sofreu constrição judicial nos autos da Operação Apocalipse. Foi estabelecido que deveria ser feito um bloqueio de todo e qualquer veículo e bens imóveis registrados em nome de qualquer um dos investigados e estabelecimentos comerciais relacionados, dentre eles o acusado Márcio César Siva Gomes, sendo um dos denunciados com a Operação e apontado pela denúncia de ser um dos líderes criminosos, especialmente gerenciado o núcleo criminoso patrimonial do grupo. O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: “Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. No caso em exame, a requerente, embora alegue ser terceira de boa-fé, teve seu imóvel apenas sujeito a ordem de constrição, ou seja, continua na posse do bem, o que não lhe acarreta nenhum prejuízo maior. Insisto em afirmar: a situação a qual o imóvel se encontra não inibe o exercício de atividades referente a sua legítima posse, de modo que está apenas com restrição para a transferência da titularidade. Assim, não havendo maiores prejuízos à requerente, e pairando dúvidas sobre a condição do imóvel sobre o qual recaiu a ordem judicial, a melhor solução é aguardar o deslinde da ação penal. Nessas circunstâncias, o pedido de desbloqueio se afigura flagrantemente indevido nessa fase. Apesar do alegado, só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do imóvel aos crimes pelos quais se apuram. PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de desbloqueio da ordem judicial, referente a indisponibilidade do lote 118, Condomínio San Marcos, nesta capita. Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1008641-30.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jefferson dos Passos Silva, Pedrina Bezerra e Silva

Advogado: Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Leandro Barros de Souza OAB/MA 10403 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Os requerentes foram presos em razão da deflagração da denominada “Operação Retomada”. Por esta Vara de Delitos de Tóxicos, a Polícia Federal exerceu acompanhamento e investigações sendo deferidas inúmeras medidas cautelares como afastamento de sigilos telefônicos, fiscais, bancários, buscas e apreensões domiciliares, etc., em vários Estados da Federação. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, quanto a JEFFERSON DOS PASSOS SILVA, é acusado de ser um dos

principais responsáveis pela movimentação e pela consequente lavagem do capital ilícito. É irmão de Rosane dos Passos e cunhado de Luciano Felizardo. Consta ainda, no que tange a participação de JEFFERSON na ORCRIM, um auxílio prestado a Luciano Felizardo ao retirar uma pistola da sua casa no dia subsequente às prisões ocorridas na fazenda no dia 06.10.2016. Já Pedrina Bezerra, consta nos autos como sendo funcionária de Luciano Felizardo na qualidade de secretária, responsável por fazer movimentações financeiras e controlar também as contas bancárias utilizadas. Consta ainda ter guardado dinheiro em sua residência, tudo com a FINALIDADE de dar fluidez aos negócios de LUCIANO. Infere-se ainda dos autos ter participação na ocultação das armas de fogo utilizadas por Luciano, inclusive o informando acerca de armas ocultadas em seu veículo. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Muito menos as alegações de condições favoráveis a liberdade e ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. É válida a prisão preventiva daquele que oferece risco concreto para a ordem pública, verificada pela participação em organização criminosa fortemente estruturada e que visa a comercialização de entorpecentes em larga escala, vindo a ser apreendido mais de 693kg de maconha em um caminhão, com origem em outro Estado da Federação. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00093195220138220000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 16/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a tamanha organização criminosa de que faziam parte sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade dos acusados, nesse aspecto, é latente. Eram peças fundamentais para a Orcrim. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis. A prisão dos requerentes visa garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004606-15.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciados: Cilmar Rodrigues de Azevedo e outros.

Advogados: Uilian Matias Pinheiro OAB/RO 7611; Antonio Babino Nogueira de Andrade OAB/RO 297

FINALIDADE: Intimar os advogados Uilian Matias Pinheiro OAB/RO 7611 e Antonio Babino Nogueira de Andrade OAB/RO 297 a apresentar as alegações finais dos acusados por si patrocinados, no prazo de 5 dias, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Segunda Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES DE JURADOS

O MM Juiz de Direito José Gonçalves da Silva Filho, da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc.

Faz saber: a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 28 de junho de 2017, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados que deverão servir na 5ª Reunião Periódica da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 17 de julho de 2017, às 8 horas, e término previsto para o dia 31 de julho de 2017, devendo todos os Jurados comparecerem até final do julgamento dos processos em pauta, e, se possível, EM TRAJE DE PASSEIO.

Jurados

1. Alex Ishida
2. Aline Brito da Gloria Nolasco
3. Aline Pereira Mota Batista
4. Amanda Santiago Menezes
5. Ana Paula de Oliveira Araujo
6. Camila Abreu Dos Santos
7. Carla Michele Costa Melo Varjão
8. Clayton de Souza Pinto
9. Daiana Gomes Farias
10. Debora Stefany dos Santo
11. Edson Luis Da Silva
12. Elielson da Silva de Souza
13. Fernando Sávio Afonso Pessoa
14. Francy William de Almeida Soares
15. José Amadeu Santos do Nascimento
16. Lady Laise Azevedo Macedo
17. Lorrana de Lima Silva
18. Maximiano Villar Alonso Neto
19. Nicandro Ernesto de Campos Neto
20. Paulo Fernando Schimidt de Albuquerque
21. Romulo Ramalho Rossy
22. Sabrina Morgana Kemp
23. Silvine Piza Araújo
24. Tainá Alves de Lima
25. Wladson Braum Gomes

Suplentes de Jurados

1. Daniele Rodrigues Ferreira
2. Débora de Souza Codignole
3. Gilmar de Souza Andrade
4. Heitor Júnior de Oliveira
5. José Henrique Barroso Serpa
6. Juliana Falcão Afonso.
7. Marcelo Ferreira de Sousa
8. Mikael Augusto Fochesatto
9. Poliana Lessa Gonçalves Ferreira
10. Sandra Socorro dos Santos Braz

E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar

público de costume, determinando ainda que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação Pessoal dos Jurados. Dado e passado aos 05 de julho do ano dois mil e dezessete, nesta Cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Eu,....., Sandra Maria Lima Cantanhêde, Diretora de Cartório, o subscrevi. José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 1005166-66.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: MICHEL MAIA SILVEIRA ou ANDRÉ LUIZ LIMA DA SILVA ou MICHEL OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.01.1981, natural de Rio Branco/AC, filho de José Lopes Silva Oliveira e Maria Fátima Oliveira Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA:

“Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –

DISPOSITIVO: PELO EXPEDIDO e considerando tudo o que

mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência,

CONDENO Michel Maia Silveira, que também utiliza os nomes de

André Luiz Lima da Silva ou Michel Oliveira da Silva, devidamente

qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código

Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59

do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a

se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes,

tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos

autos, a qual noticia a existência de nove condenações penais

anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será

usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os

antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados

a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-

la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se

constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido

pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria

objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias

do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram

uma maior ousadia do réu em sua execução, consequências do

crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que

os objetos foram recuperados, comportamento da vítima: a vítima

em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em

consideração e fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis)

meses de reclusão, a qual agravo em 1/4 (um quarto) em razão

da reincidência, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 10

(dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Deixo de aplicar a

pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar

tal encargo. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de

liberdade será o SEMIABERTO, porque o condenado é reincidente.

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Após o trânsito em julgado inscrever o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Isento o condenado das custas processuais. Fixo honorários em favor do Dr. Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago pelo Estado de Rondônia. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oficie-se à VEP (Autos n. 0030285-08.2001.8.22.0501) noticiando que o réu encontrava-se preso em razão da prisão preventiva decretada na audiência de custódia, razão pela qual não deveria ter sido determinada a sua remoção para a CAPEP, uma vez que em razão dessa remoção evadiu-se da Colônia Penal e não compareceu neste Juízo para ser interrogado. Intimem-se. ARQUIVEM-SE". Nada mais.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: 1001206-05.2017.8.22.0501

Ação:Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente:Pedro Teixeira Chaves

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Excepto:Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o excipiente, por meio do seu Advogado supramencionado, bem como, intimar este, do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.A exceção de incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca restou prejudicada, nos termos da DECISÃO de fls. 189.Pelas razões expostas no parecer Ministerial (fls. 190/191), não há que se falar em litispendência entre as ações penais mencionadas na DECISÃO de fls. 189, haja vista que diversas as partes, o pedido e a causa de pedir.Conforme ressaltado, nos autos 0018550-21.2014.8.22.0501, figuram no polo passivo Pedro Teixeira e Wagner Andrade, a quem se imputa a prática de inserções de dados falso em documento para fraudar o caráter competitivo de processo licitatórios, enquanto nos autos 0016899-80.2016.8.22.0501, são partes Pedro, Helcio, Osvino e Wanderley, tendo como objeto a contratação do primeiro para serviços de consultoria.Desta forma, não há como reconhecer a alegada litispendência e, assim sendo, indefiro o pedido.Intime-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: 1008395-34.2017.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Manoel Afonso Colares de Sousa Júnior

Querelado:Jorge Cardoso Raimundo Filho

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913); Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210).

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima qualificados do DESPACHO de fls. 18, proferido em 04.07.2017, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido alternativo, autorizando o querelante proceder ao recolhimento das custas processuais em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.Intime-se para o recolhimento da primeira no prazo de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo para o recolhimento, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003995-33.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Elizeu Lúcio Teixeira e Fabiano Lúcio Teixeira.

Advogados: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/ RO 6899) e Marcio Santana de Oliveira (OAB/ RO 7238).

SENTENÇA:

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da SENTENÇA prolatada nos autos:

I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).

III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Elizeu Lúcio Teixeira e Fabiano Lúcio Teixeira, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. Os réus não registram antecedentes criminais. A vítima não contribuiu para o crime tendo recuperado o gado subtraído e as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (R\$ 312,33), deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ. A qual torno definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscritos no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pro rata pelos condenados no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

P. R. I.

Porto Velho, 30 de junho de 2017.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: 0016589-11.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Francisco de Araújo

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

SENTENÇA: III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE denúncia formulada às fls. II a V e, por consequência, condeno o réu JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Com efeito, observo que apenas as circunstâncias e consequências do crime devem ter peso negativo, isso considerando o período de tempo (entre 2006 e 2008) em que o dinheiro público era utilizado para remunerar empregado de instituição privada, no caso, remunerar Francisco (o parecer técnico de fls. 101 revela que a Administração Pública pagou a Francisco o montante de R\$17.649,40 à época). Assim, observo que a culpabilidade (aqui entendida como juízo de reprovação social da conduta do agente) recomenda que a pena-base se afaste um pouco do mínimo legal. As demais circunstâncias judiciais são neutras, pois inerentes ao crime. Com tudo sopesado,

fixo pena de 02 (DOIS) ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime semiaberto. O valor do dia multa, considerando a força econômica do denunciado evidenciada nos autos (Ex-vereador e Ex-Deputado Estadual) e, considerando ainda a sua culpabilidade, deve ser valorado, individualmente, no correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Atento também ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Deixo de fixar valor inicial de indenização na ação civil pública de n.º: 0023528-23.2013.8.22.0001, tendo em conta que já foi fixado valor para reparação. Faculto ao condenado, querendo, apelar em liberdade, já que nessa condição vem sendo processado, bem como por não vislumbrar a presença de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução. Após, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA, arquive-se o processo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1000919-42.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jafisson Marques Lopes

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2017, às 08h15min. Intime(m)-se, requirir(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [1002643-81.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jonas Costa Lima

Advogado: Hermenegildo L. da Silva, OAB/RO 1497

FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...)" CONDENO Jonas Costa Lima, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal, e 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Jonas registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crime de porte ilegal de arma (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Essa condenação, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 16/02/2017 (antes dos

fatos apurados nestes autos), só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas, porque caracteriza reincidência. A par disso, o condenado tem outras duas passagens pelo Juizado da Infância e da Juventude, desta Comarca, por crime de roubo, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. "(...)" As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências desfavoráveis (prejuízo não indenizado), fixo a pena base do crime de roubo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa e a pena base do crime de porte ilegal de munição em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravado em 09 (nove) meses + 10 (dez) dias multa, a pena do crime de roubo, e em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena do crime de porte ilegal de munição, por causa da reincidência em crime doloso. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena do crime de roubo, e em 02 (dois) meses + 2,5 (dois vírgula cinco) dias multa, a pena do crime de porte ilegal de munição, por causa da confissão espontânea. Esclareço que agravei mais do que atenuei porque a reincidência foi específica, em relação ao crime do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, e a confissão, relativamente ao roubo, teve ressalvas, objetivando isenção de responsabilidade. Aumento de 1/3 (um) terço, a pena do crime de roubo, porque fora cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime de roubo em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa e a pena definitiva do crime de porte ilegal de munição em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 17,5 (dezesete vírgula cinco) dias multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 1.171,24. O regime inicial será o fechado "(...)"

Proc.: [0009035-88.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intimem-se os herdeiros necessários (cônjuge, descendentes e, se for o caso, ascendentes) do acusado EVANILDO COSTA NOGUEIRA para fins de levantamento da fiança depositada nos autos (R\$ 1.000,00). A intimação deve ocorrer nos endereços constantes da certidão de fls. 91. Prazo para habilitação e levantamento: cinco dias. Decorrido esse prazo, remetam-se o valor à conta centralizadora do TJRO. A procuração outorgada ao defensor de fls. 70 cessou com a morte do outorgante (CC, art. 682, inciso II). Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [1001645-16.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Uarlen Alves dos Santos

Advogado: EDÉSIO VASCONCELOS DE RESENDE (OAB/RO 7513)

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 11 de outubro de 2017, às 11h00min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0015701-08.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Macsuel Ueslen Bastos Paiva

FINALIDADE: Intimar o réu MACSUEL UESLEN BASTOS PAIVA, brasileiro, cabeleireiro e tatuador, solteiro, nascido aos 25.01.1975, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Marlucia Batos Paiva, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Macsuel Ueslen Bastos Paiva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Macsuel registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e consulta ao SAPTJ/RO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo majorado. Essa condenação proferida nos autos nº 0016271-96.2013.8.22.0501, cuja punibilidade foi extinta no dia 03/03/2016, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracterizar reincidência. O frequente envolvimento em crime contra o patrimônio, indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque o acusado fugiu da Polícia, com a motocicleta receptada, ocasionando dano no referido veículo, o qual não indenizado pelo acusado. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade do crime de receptação dolosa. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravado em 03 (três) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da reincidência em crime contra o patrimônio. Na falta de outras circunstâncias e/ou causa de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 624,66. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio. Pelo mesmo motivo não faz jus a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Esclareço, outrossim, que diante da precariedade do serviço de assistência aos juridicamente necessitados (o Defensor Público que oficia perante este Juízo encontra-se de férias e a Defensoria Pública não enviou substituto para esta solenidade), este Juízo, atendendo aos comandos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, viu-se obrigado a nomear Defensor Dativo, para patrocinar os interesses do(a)s acusado(a)s. Foi nomeado o Advogado Marçal Amora Couceiro, OAB/RO 8653, advogado militante nesta Comarca. O il.

Advogado atendeu prontamente ao chamado deste Juízo e atuou com o zelo profissional que lhe é costumeiro, na audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas vítima/testemunha(s) e/ou interrogado(a)s o/a(s) acusado(a)s. O caso destes autos exigiu razoável dispêndio de tempo para a defesa do acusado, com estudo dos autos, da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Consequentemente, deve o Estado de Rondônia arcar com o pagamento dos respectivos honorários. Sobre o assunto, orienta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: 'Civil. Duplo Grau de Jurisdição. Assistência Judiciária Gratuita. Dever do Estado. Inexistentes na Comarca os serviços de Defensoria Pública, a assistência judiciária far-se-á pela nomeação de Defensor Dativo, a quem serão devidos os honorários pelo Estado (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, autos nº 00.001100-2, Rel. Des. Eliseu Fernandes, Câm. Esp. TJ/RO, j. 10/05/2000)'. Civil. Duplo Grau. Assistência judiciária. Serviço Público. Dever do Estado. Defensor Dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência como defensor dativo, tem o advogado o direito de receber do Estado, por atribuição do serviço público, honorários, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, autos nº 00.002445-7, Rel. Des. Eliseu Fernandes, Câm. Esp. TJ/RO, j. 13/09/2000)'. Por isso, forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Advogado Marçal Amora Couceiro, OAB/RO 8653, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. O valor arbitrado, embora esteja aquém dos valores previstos no Regulamento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade desta Comarca e com a natureza e o grau de dificuldade da causa. SENTENÇA publicada em audiência, saindo o presentes intimados. Intime-se o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A)/(ES): ACUSADO(A)/(S):

Proc.: 0010052-33.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Matheus Valdivino Rodrigues de Souza

FINALIDADE: Intimar o acusado com prazo de 15 (quinze) dias, para que indique novo patrono de sua confiança.

DESPACHO: Decreto a revelia do acusado Matheus, devendo o processo prosseguir sem a sua presença, conforme preconiza o artigo 367 do Código de Processo Penal. Ante a inércia do Advogado constituído (v. certidão de fl. 117) e o fato do acusado não ter sido encontrado no seu endereço residencial (v. fl. 115-v), intime-se este por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que indique novo patrono de sua confiança. Não havendo manifestação, nomeio à Defensoria Pública deste Estado para patrocinar a defesa técnica desse acusado. Dê-se vista à DPE/RO, após o transcurso do prazo quinquenal, para apresentação da resposta escrita à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0010907-41.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Moacir Rego Campos Filho

Advogado: Marco Antônio Ribeiro Menezes Lagos, OAB/PR 42732 e OAB/RO 6140.

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO

DESPACHO: Vistos etc. O acusado anteriormente beneficiado com a suspensão condicional do processo, teve o benefício revogado, em razão de ter se envolvido em nova infração penal, durante a vigência do sursis processual, sendo marcada audiência de instrução para o dia 02/08/2017. A Defesa requereu a redesignação

da audiência marcada, alegando que o acusado tem a intenção de manter o benefício, visto que caso seja absolvido na outra ação penal, o acusado não perderá esse benefício. Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe, em seu § 3º, que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. A revogação do sursis, em decorrência de prática criminosa, ainda que não haja trânsito em julgado, não ofende o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto não tem o caráter de pena, mas apenas de perda do direito de fruição do benefício em razão do descumprimento da condição imposta de não delinquir. A revogação também não significa a antecipação da culpabilidade do sursitário, haja vista que com o prosseguimento da ação penal lhe serão asseguradas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Diante disso, indefiro o pedido da Defesa, e mantenho a data marcada da audiência. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000967-52.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cristian Marques Souza Ribeiro, Hercules Junior Duarte Oliveira, Jhone Madson Andrade Melo

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Denunciado Absolvido: Ualace Gonçalves de Souza Moura

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)

SENTENÇA:

Vistos. CRISTIAN MARQUES SOUZA RIBEIRO, HÉRCULES JÚNIOR DUARTE OLIVEIRA, JHONE MADSON ANDRADE MELO e UALACE GONÇALVES DE SOUZA MOURA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal. CRISTIAN e JHONE também foram incurso no artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 27 de janeiro de 2016, durante o repouso noturno, na Avenida Rio de Janeiro, nº 5145, bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital, CRISTIAN, HÉRCULES, JHONE e UALACE, em conjunto de esforços e vontades com o adolescente Jonas C. L., mediante rompimento de obstáculos, tentaram subtrair para eles, com ânimo de assenhoramento definitivo, valores da empresa de propriedade da vítima Anderson de M. D., só não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades, pois foram surpreendidos por uma guarnição da polícia militar. Consta que na ocasião de suas prisões CRISTIAN e JHONE atribuíram-se falsa identidade, identificando-se para os policiais militares com os nomes Atos e Jhonatan Andrade Melo, respectivamente, tentando ocultarem seus antecedentes criminais. Consta ainda que praticando o delito acima descrito na companhia do adolescente Jonas, os acusados facilitaram a corrupção deles. A denúncia foi recebida em 21.06.2016. Pessoalmente citados UALACE e CRISTIAN

apresentaram suas respostas à acusação através de defensor constituído e HÉRCULES e JHONE através da Defensoria Pública, que foram analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação de CRISTIAN, HÉRCULES e JHONE nos termos da inicial e absolvição de UALACE. A defesa de UALACE e CRISTIAN postulou pela absolvição de UALACE do crime de furto e corrupção de menores e absolvição de CRISTIAN dos crimes de corrupção de menores e falsa identidade. Ainda, quanto ao furto imputado a CRISTIAN requereu a aplicação da pena mínima, reconhecimento da confissão espontânea e fixação de regime menos gravoso para cumprimento da pena. A defesa de HÉRCULES e JHONE também requereu a absolvição do crime de corrupção de menores e fixação da pena mínima em relação aos demais delitos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de furto noturno qualificado pelo rompimento de obstáculos e concurso de pessoas, um crime de corrupção de menores e dois crimes de falsa identidade. Os crimes de furto e falsa identidade estão previstos no Código Penal: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. () Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; () IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Falsa identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Já o crime de corrupção de menores está previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos" Passo a análise dos delitos. a) Do furto noturno qualificado. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 638/2016/PP e pelo auto de apresentação e apreensão, que com os informes testemunhais constituem o corpo do delito. Quanto a autoria, como bem se manifestaram as partes, só não restou comprovada em relação a UALACE. CRISTIAN, JHONE e HÉRCULES confessaram a prática do crime em juízo e afastaram a participação de UALACE. CRISTIAN disse que pegou o carro de UALACE emprestado dizendo que sairia com algumas meninas, porém resolveu praticar o furto com JHONE, HÉRCULES e o adolescente Jonas. JHONE e HÉRCULES disse que não conhecem UALACE. UALACE, por sua vez, afirmou ter somente emprestado seu veículo para CRISTIAN sair com a namorada e uma amiga e sequer conhece os demais acusados, tampouco o adolescente Jonas. Anderson Mazzi, proprietário da empresa Amazon Metais, narrou que no dia dos fatos, por volta das 03 horas, recebeu uma ligação da empresa que presta segurança do seu estabelecimento informando que haviam tentado adentrar no local, então imediatamente se deslocou até lá e se deparou com um buraco na parede. Disse que os infratores não obtiveram êxito na ação criminosa e não levaram nenhum objeto da empresa. O policial militar Francisnei Serafim disse que sua guarnição foi acionada pelo CIOP, para averiguar possível tentativa de furto, sendo que na empreitada teriam dois veículos dando apoio, sendo um modelo Bora de cor preta, e um Peugeot. Narrou que em deslocamento até o local, depararam-se com o Bora de cor preta em sentido contrário na av. Rio de Janeiro e resolveram abordá-lo. Havia quatro elementos a bordo do veículo, mas conseguiram deter apenas o CRISTIAN que inicialmente identificou-se como ATOS. Afirmou que os demais acusados conseguiram empreender fuga. Portanto, resta comprovada a autoria do delito apenas em relação aos acusados CRISTIAN, HÉRCULES e JHONE. O furto

é qualificado por concurso de pessoas, uma vez que os acusados praticaram-no em comunhão de esforços e vontades.

De outro lado, em relação a qualificadora de rompimento de obstáculos, não há nos autos laudo de constatação de arrombamento, imprescindível para se reconhecer a incidência da qualificante. A informação vinda da prova oral não veio com força suficiente. Portanto, a qualificadora deve ser afastada. Também deve ser reconhecida a majorante de pena do furto praticado durante repouso noturno. O legislador pretendeu punir mais severamente o agente que se utiliza da diminuição da vigilância, própria do período de repouso noturno, no intuito de facilitar a prática ou ocultação da empreitada criminosa. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. FURTO. DELITO COMETIDO À NOITE, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL FECHADO. IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de que o crime tenha sido cometido em estabelecimento comercial que se encontrava fechado. Precedentes. Acórdão recorrido que deve ser reformado, a fim de que se estabeleça a SENTENÇA monocrática, no tocante ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155 do Código Penal. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp: 1191065 MG 2010/0073652-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012) Saliente-se que de acordo com DECISÃO recente do Supremo Tribunal Federal é possível a aplicação da majorante de pena no crime qualificado. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, II). CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º) NAS FORMAS QUALIFICADAS DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º). ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE CONTRADIÇÃO LÓGICA QUE POSSA OBSTAR A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DOIS INSTITUTOS QUANDO PERFEITAMENTE COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 130.952/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento em 13/12/2016, Publicação DJe 33 de 17/02/2017) Esse também é o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO TIPO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA AGRAVANTE. Havendo indícios suficientes de autoria a simples negativa isolada não encontra apoio no contexto fático probatório dos autos, principalmente diante da confissão extrajudicial feita por comparsa, dando conta da participação do agente na empreitada criminosa. A causa de aumento de pena do repouso noturno é

compatível com todas as figuras qualificadas do furto, previstas no § 4º do art. 155 do CP, haja vista possuir circunstâncias distintas, consideradas em momentos diversos da dosimetria. Indevida a caracterização da agravante da reincidência com base em condenação proferida por fatos posteriores aos ora em apuração. (Apelação, Processo nº 0001747-85.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 16/02/2017) Por fim, deve ser reconhecido o crime não saído da esfera da tentativa. Conforme restou apurado os acusados não conseguiram subtrair os bens almejados, diante da intervenção da polícia militar. Assim, CRISTIAN, HÉRCULES e JHONE praticaram o crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. b) Da corrupção de menores. Deixo de apreciar a materialidade do ilícito, uma vez que o tipo penal é formal, que necessita tão-somente da realização da conduta, sem necessidade de deixar vestígios. Em relação a autoria ficou comprovando que CRISTIAN, HÉRCULES e JHONE agiram acompanhados de um adolescente na prática do furto. Embora os acusados sustentem desconhecer a condição de adolescente de Jonas, tais alegações não vieram sustentadas por nenhum outro elemento de prova e não são hábeis para afastar o crime. Nesse sentido o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. QUANTUM DE REDUÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PROPORCIONALIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. INVIABILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. I - Mantém-se a condenação por roubo circunstanciado e corrupção de menores se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, especialmente pela declaração e reconhecimento das vítimas, corroborado pelos depoimentos dos policiais que apreenderam a res furtiva em poder do agente.

II - Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA, por tratar-se de crime formal e que independe do resultado naturalístico, é prescindível a comprovação efetiva da corrupção do menor, bastando a prova de sua participação no evento delitivo em concurso com o imputável.

III - A mera alegação do desconhecimento da menoridade do adolescente, sem lastro em elementos de convicção idôneos, é insuficiente para levar à absolvição do acusado. IV - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal. V - Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe ao juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso. VI - A atenuante da menoridade prepondera sobre todas as circunstâncias agravantes, inclusive sobre a reincidência, conforme exegese do art. 67 do CP e ementário do STJ. (Apelação, Processo nº 0001264-04.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 19/04/2017). Portanto, a prática de delito com adolescente, dirigindo a pena do crime ou sendo coadjuvante do inimputável, leva à CONCLUSÃO de que o imputável pratica, além do delito visado, também o crime de corrupção de menores, porque agindo em co-autoria com o adolescente facilita sua permanência na delinquência e incide na proibição legal. Ofendendo o agente dois bens jurídicos distintos, de um lado o patrimônio das vítimas e, de outro, a proteção legal à Infância e Juventude, constitui esse segundo crime delito formal que consuma com a mera conduta, no momento em que o maior aceita ou induz o adolescente ao crime visado, (Art. 244-B, da Lei 8.069/90). A posição adotada tem apoio na jurisprudência dominante: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME

DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/1954. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I -Para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova de sua efetiva corrupção, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. II -Recurso desprovido. (STF RHC 106894 DF. Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. PRIMEIRA TURMA. Diário de Justiça 08.02.2011). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delitosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime. 3. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 165087 DF 2010/0044019-7. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. Diário de Justiça 18.10.2010). Também nesse sentido, a posição do TJ/RO: Roubo. Participação de inimputável. Corrupção de menores. Concurso formal. Comprovado que o inimputável cometeu o crime de roubo na companhia de maior, configurado está o delito de corrupção de menores, não importando se, antes, o menor já havia delinqüido, porquanto a Lei 2.252/54 busca impedir o estímulo ou seu ingresso ou permanência na vida criminosa. Há concurso formal de crimes, se o agente pratica o crime de roubo acompanhado de menor, tendo em mente apenas o produto do roubo, porquanto ocorrem dois crimes por meio de uma só ação (AC. 100.501.2004.008388-3. Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). c) Da falsa identidade. Em relação à falsidade, trata-se de crime formal, portanto a materialidade será analisada com a autoria. CRISTIAN e JHONÉ confirmaram em juízo que utilizaram nomes falsos no momento de suas prisões, com intuito de ocultarem seus antecedentes criminais. A confissão dos acusados veio corroborada pelas declarações do policial militar ouvido em juízo. Tempo atrás, tinha-se o entendimento de que a conduta praticada pelo acusado não constituiria infração penal, posição esta adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma contrária e pacificou o entendimento em tal questão. Vejamos: EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674) Dessa forma, diante da prova de que os acusados utilizaram nomes falsos, bem como em razão do entendimento do STF, afastou

a tese da defesa de autodefesa, concluindo-se que eles também praticaram a conduta delitiva descrita no art. 307 do Código Penal. Em relação a este delito deverá ser reconhecido o concurso material, uma vez que quando praticaram os crimes de falsa identidade já haviam incorrido no crime patrimonial. Além disso, os crimes são de natureza diversa. Não se vislumbra nos autos qualquer excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural e: a) condeno HÉRCULES JÚNIOR DUARTE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal; b) condeno CRISTIAN MARQUES SOUZA RIBEIRO e JHONÉ MADSON ANDRADE MELO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal, e artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; c) absolvo UALACE GONÇALVES DE SOUZA MOURA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena dos condenados. HÉRCULES: Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal nos autos nº 0012535-07.2012.8.22.0501. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa para o crime de furto qualificado e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime de corrupção de menores. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal nos autos nº 0011704-51.2015.8.22.0501 da 2ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 29.09.2015. Considerando o concurso de atenuante e agravante, compenso-as e mantenho as penas nos patamares já fixados. Em relação ao furto, presente a majorante prevista no §1º, do artigo 155, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena dele em 1/3 tornando-a em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Ainda em relação ao furto presente a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que diminuo a pena dele pela metade tornando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, considerando o concurso formal entre os delitos, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena do mais grave deles (furto qualificado) em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência. A reincidência também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CRISTIAN: Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa para o crime de furto qualificado, em 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores e em 3 (três) meses de detenção para o crime de falsa identidade. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém as penas já foram fixadas no mínimo legal. Em relação ao furto, presente a majorante prevista no §1º, do artigo 155, do Código

Penal, razão pela qual aumento a pena dele em 1/3 tornando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda em relação ao furto presente a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que diminuo a pena dele pela metade tornando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando o concurso formal entre os delitos de furto qualificado e corrupção de menores, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena do mais grave deles (furto qualificado) em 1/6 (um sexto), tornando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, considerando o concurso material com o crime de falsa identidade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, conforme disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. JHONE: Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa para o crime de furto qualificado, em 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores e em 3 (três) meses de detenção para o crime de falsa identidade. Apresente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém as penas já foram fixadas no mínimo legal. Em relação ao furto, presente a majorante prevista no §1º, do artigo 155, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena dele em 1/3 tornando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda em relação ao furto presente a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que diminuo a pena dele pela metade tornando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando o concurso formal entre os delitos de furto qualificado e corrupção de menores, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena do mais grave deles (furto qualificado) em 1/6 (um sexto), tornando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, considerando o concurso material com o crime de falsa identidade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, conforme disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. Demais deliberações. O réu HÉRCULES encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta condenação ou sua confirmação em segundo grau. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na

forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, comunique-se a absolvição de UALACE. Decreto o perdimento do capuz e simulacro de arma de fogo apreendidos e determino a destruição dos mesmos. Quanto a CNH e veículo apreendidos oficie-se à delegacia de polícia para que proceda a restituição aos seus legítimos proprietários. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007378-14.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdelis Rauris Gomes

Advogado: Diogo Spricigo da Silva - OAB/RO-3916

FINALIDADE: Intimar o advogado Diogo Spricigo da Silva para que restitua os autos no prazo de 48 h, sob pena de comunicação à OAB/RO.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0019910-41.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Darci José de Vargas

Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

DESPACHO:

Vistos,O executado realizou o parcelamento de duas CDAs de débitos oriundos de condenação do TCE, uma delas executada neste feito. Posteriormente, constatou que a CDA estranha à lide já havia sido paga e pediu a compensação dos valores.A Exequente procedeu a compensação pela via administrativa e requereu a quitação das custas processuais e honorários advocatícios. Intimado, o devedor alega a existência de saldo remanescente da compensação e pleiteia sua restituição.Ocorre que, conforme noticiado pela Fazenda Pública, já houve a compensação do valor pago indevidamente. Além disso, há equívoco na atualização apresentada pelo Executado pois não devem incidir juros sobre a quantia paga a mais.Tendo em vista que ambas as partes concordam com o valor da causa (R\$ 3.327,07), determino a transferência da quantia constrita via Bacenjud (fl. 60) para quitação das custas processuais (R\$ 99,81) e honorários advocatícios (R\$ 332,70). Procedi o desbloqueio do valor excedente, consoante extrato em anexo.Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ n.03.109.523/0007-5, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0084679-97.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

CDA: 200702116603484

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

Valor da Dívida: R\$ 2.193.531,87- atualizado até 20/06/2016.

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO CPF n. 162.753.811-91 e LUZIA TOLOI DE CARVALHO CPF n. 250.077.261-68.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 010340456 LAVRADO EM 04/12/2003. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 78, VIII, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-III-A LEI N.º 688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "[...], 3 - Infrutífera a diligência do Oficial, expeça edital de citação, [...]. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2016, Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Lauro Sodré, n. 2.800 - Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
cad.206-013-2

assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 e-mail:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Corresponsáveis tributários (art. 135, III, do CTN)

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SÂNGELO MÁRCIO CHAVES DA ROCHA, CPF: 061.360.872-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0021172-70.2004.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Marques & Rocha Ltda - ME

CDA: 20030200002190

Data da Inscrição: 5/12/2003

Valor da Dívida: R\$ 2.240.660,32 - atualizado até 31/5/2017 (Principal: R\$ 1.982.885,24; Honorários 10%: R\$ 198.288,52; Custas 3%: R\$ 59.486,56)

Natureza da Dívida: Dívida ativa tributária, referente a ICMS devido, por falta de recolhimento. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referências 11/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 09/2000 e 01/1998. FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR o Corresponsável (art. 135, III, do CTN) SÂNGELO MÁRCIO CHAVES DA ROCHA, acima qualificado, para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...] 2. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Sângelo Márcio da Rocha, CPF n. 618.368.502-04. [...] Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Lauro Sodré, n. 2800 - Costa e Silva CEP 76803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

Eli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 e-mail:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Corresponsáveis tributários (art. 135, III, do CTN)

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ APARECIDO DA COSTA, CPF: 655.968.112-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0013081-78.2010.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Comercial Iguaçu Ltda

CDA: 20100200013711

Data da Inscrição: 15/3/2010

Valor da Dívida: R\$ 74.861,90 - atualizado até 6/5/2014 (Principal: R\$ 67.140,72; Honorários 10%: R\$ 6.714,07; Custas 3%: R\$ 1.007,11)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração de n. 010410411 lavrado em 15/02/2006. Infringência: Art. 57 da Lei 688/96 e art. 143 do RICMS - Decreto 8.321/98. Penalidade: artigo 79-XVI-b Lei 688/96 com nova redação pela Lei 828/99.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR o corresponsável (art. 135, III, do CTN) JOSÉ APARECIDO DA COSTA, acima qualificado, para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio responsável José Aparecido da Costa, CPF n. 655.968.112-20. [...] Porto Velho - RO, 29 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva CEP 76803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de julho de 2017.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
(assinado digitalmente)
Eli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 e-mail:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Corresponsáveis tributários (art. 135, III, do CTN)

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MARCELO REIS TEIXEIRA, CPF: 260.429.911-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0242641-52.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Rodmac – Comércio e Indústria Ltda – Me e outros

CDA: 20080200005182

Data da Inscrição: 1º/7/2008

Valor da Dívida: R\$ 113.868,01 - atualizado até 15/5/2017 (Principal: R\$ 100.768,15; Honorários 10%: R\$ 10.076,82; Custas 3%: R\$ 3.023,04)

Natureza da Dívida: Dívida ativa tributária, referente a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 04/2008.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR o Corresponsável (art. 135, III, do CTN) MARCELO REIS TEIXEIRA, acima qualificado, para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio corresponsável Marcelo Reis Teixeira, CPF n. 206.429.911-91. [...] Porto Velho – RO, 30 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva CEP 76803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239.

E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

Eli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 e-mail:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 286.040.322-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0167782-31.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA

CDA: 20090200006771

Valor da Dívida: R\$ 5.829,13 - atualizado até 12/04/2016 (Base de cálculo: R\$ 5.158,52; Honorários 10%: 515,85; Custas 3%: R\$ 154,76)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do parcelamento n. 20085400100812, relativo a IPVA, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “Vistos, 1. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 3 de julho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

José Wilson Moitinho do Amaral

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

Eli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo: 0069525-20.1999.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LUZINETHE SOUSA SILVA

Advogado: EMMANOELLE SOUSA CARVALHO - OAB/RJ 134.788

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em substituição

Cad. 206.013-2

assinado digitalmente

ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, n. 2800, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 Fax: (69)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Processo: 0027597-74.2008.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

Advogado: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI OAB: SP132490

VIVIANE MARTINS ANJO OAB: SP133231

EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR OAB: SP328457

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seus advogados, da migração dos autos do sistema Sap para o sistema Pje, para querendo, se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis –
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, n. 2800, bairro Costa e Silva, Porto Velho/
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 Fax: (69)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Processo: 0000966-49.2015.8.22.0001

Exequente: JOSE CARLOS TIZONI

Advogado: Célio Armando Janczeski OAB/SC 5278

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da migração dos autos do sistema Sap para o sistema Pje, para querendo, se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis –
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, n. 2800, bairro Costa e Silva, Porto Velho/
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 Fax: (69)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Processo: 0070549-68.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME

Advogado: DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO OAB:
RJ147500

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da migração dos autos do sistema Sap para o sistema Pje, para querendo, se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis –
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, n. 2800, bairro Costa e Silva, Porto Velho/
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 Fax: (69)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Processo: 0119575-98.2009.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS
LTDA - ME

Advogado: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES
OAB: SP0249279, CLAYTON EDSON SOARES OAB: SP0252784,

JOSE RICARDO ROSSI OAB: SP0192207, CARLA MARCHESINI
OAB: SP0237988, JULIANA PERPETUO OAB: SP0242614

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da migração dos autos do sistema Sap para o sistema Pje, para querendo, se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0024059-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALMIR VIANA, KARAMELU'S
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

C E R T I D A O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria
n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o
PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da
distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante
tramarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0084601-06.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA PASSOS

C E R T I D A O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria
n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o
PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da
distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante
tramarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0066360-81.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. P. DE SOUSA, BRUNO PINHO DE SOUSA
C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0032132-27.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0026183-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL YOSA LTDA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0061663-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K.M.G COMERCIO LTDA - ME, MARIA DA GRACA ROSA MARTINS

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0309916-18.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA - EPP

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0113841-06.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GIRASOL ALIMENTOS E LIMPEZA LTDA. - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0106572-81.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUBARAO LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0106149-24.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BERTOL & RAMOS LTDA, CLAUDIA BERTOL, MAURO MARCELO SOUZA RAMOS

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0057949-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DONIZETI MODESTO DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0111550-04.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0103399-30.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA, KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0033643-79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTOACO LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0079748-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO P S VALE BRANDAO - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO VALE BRANDAO

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0105503-82.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKAHARU TAKESHITA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0260725-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIPRESS DISTRIBUIDORA DE IMPRENSA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0004116-77.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INOVE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0123391-25.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0041514-63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F B GONZAGA - ME, JOSE FRANCISCO BORGES GONZAGA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

Proc: 1000470-03.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Companhia de Bebidas das Americas - Ambev(Executado)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Companhia de Bebidas das Americas - Ambev(Executado)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Vistos,

Na data da juntada do Seguro Garantia nº 02-0775-0354717, o valor da apólice (R\$ 79.208,06) compreendia a totalidade do débito atualizado até 16/01/2017, incluindo custas e honorários. Intimada, a Fazenda Pública alegou a necessidade de complementação da garantia, considerando a atualização que incidiu sobre o débito. Pois bem. Para aceitação da apólice é necessário que haja previsão de atualização monetária permanente do valor do título, de forma a acompanhar a atualização do débito garantido, o que não foi observado pela Executada. Ressalta-se que, a previsão do parágrafo 4º do art. 9 da Lei 6.830/80 é de que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização

monetária e juros de mora. Desse modo, a Executada deverá, em dez dias, complementar a garantia, compreendendo a totalidade do débito executado com os encargos e acréscimos legais, de modo que o valor da apólice acompanhe a atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio-Juíza de Direito.

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000300-27.2012.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Guaporé Máquinas e Equipamentos LTDA(Executado)

Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: Guaporé Máquinas e Equipamentos LTDA

Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)

Terceiro: Amaury Walder Moreno Yasaka

FINALIDADE: Intimar o executado do r. DESPACHO: Manifeste-se o excipiente, quanto a impugnação, em 10 dias. Porto Velho, 05 de julho de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

Proc: 1000304-64.2012.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

VIANA E MARZOLLA LTDA -ME(Executado)

Advogado(s): Max Guedes Marques(OAB 3209 RO)

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: VIANA E MARZOLLA LTDA -ME(Executado)

Advogado(s): Max Guedes Marques(OAB 3209 RO)

Terceiro: Francielly Gerola Marsola

FINALIDADE: Intimar o executado do r. DESPACHO: Vista ao advogado da parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 06 de julho de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021007-13.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adonai Ferreira de Deus, Julia Mendes de Souza

Advogado:Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar:

Por ordem da Exma. Juíza de Direito de Porto Velho, ficam os autores intimados a se manifestarem quanto as ordens bancárias de fl. 364/365, no prazo de 05 dias.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email: pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0005098-43.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A): Sindicato dos Serv. do Dep de Transito Est Ro - Sinsdet, Rosany Benício Mancedo

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

DESPACHO:

Expeça-se Ofício ao TJRO para realizar a transferência dos valores em favor de Durvalina Pereira Guerra, habilitada como herdeira do beneficiário Miguel dos Santos Guerra, crédito constante às fls. 1280/1281 desses autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009956-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Réu: Orlando José de Souza Ramires, José Batista da Silva, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp, Guilherme Bruno Silva Macedo Muller

Advogado: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (OAB/RO 5771), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

DESPACHO:

Noticiado pelo requerente da existência de inventário do senhor Alexandre Carlos Macedo Muller, na 2ª Vara da família desta capital, sendo a inventariante a senhora Gicele de Oliveira. Cite-se a representante do Espólio, senhora Gicele de Oliveira, na conformidade do art. 110 e 313, § 2º, I do CPC. Endereço apresentado pelo Estado de Rondônia às fls. 195. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006795-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lads - Laboratório Delman Saldanha Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 361/362, intime-se pessoalmente a exequente para manifestar-se sobre a DECISÃO de agravo 353/358, e querendo, constitua novo advogado. Nada sendo requerido, archive-se os autos até a informação pelo egrégio tribunal de justiça da liquidação do precatório expedido. Anote-se que estes autos não podem ser inutilizados/incinerados em vista da pendência existente. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023715-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Requerido: Fábio de Mello Andrade

DESPACHO:

Conforme certidão fls. 195, o requerido intimado, deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação de pagamento das custas processuais. Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 35 da Lei 3.896/16, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0192145-53.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida, Maria Carpenedo Rossato, Osmar Ferreira de Lima, Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

DESPACHO:

Cumprida a obrigação imposta em DESPACHO anterior, expeça-se o necessário para pagamento da dívida exequenda. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0109933-38.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Jose de Almeida Junior, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Assis Gurgacz, Acir Marcos Gurgacz, Nair Ventorin Gurgacz, Empresa de Transportes Andorinha Ltda, EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650), Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB 1825)

DESPACHO:

Considerando o pedido da Empresa EUCATUR requerendo devolução de prazo para manifestação sobre o laudo pericial fls. 774/775, defiro. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juíza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0003223-18.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. C. L.

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158); José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855).

SENTENÇA de fls. 127/131: "... DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado H. C. L. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 13 anos, forçadamente, em sua residência, trancafiando-a e utilizando de meio para impedir qualquer fuga ou manifestação de socorro. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Ademais, o réu já está cumprindo pena preventiva, decorrente de outro crime perpetrado de estupro, sendo razoável que se mantenha segregado pelo transcorrer da fase recursal. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003500-05.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. F. R.

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990); Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DESPACHO:

Considerando a cota ministerial de fls. 188, o DESPACHO de fls. 189 e a resposta da parte ré de fls. 191, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 11h30min. Proceda-se com expedição: a) intimação do acusado; b) intimação via carta precatória, caso necessário; Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Processo n.º: 7023814-37.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: T. M. R., R. da S. M.

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

INTERESSADO: K. C. da S. F.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.

Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos:

- qualificação completa da parte requerida;
- regularização dos documentos ilegíveis;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais;
- certidão negativa de distribuição cível.

Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juiz(a) de Direito

Assinado

Processo n.º: 7023814-37.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: T. M. R., R. da S. M.

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

INTERESSADO: K. C. da S. F.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.

Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos:

- qualificação completa da parte requerida;
- regularização dos documentos ilegíveis;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais;
- certidão negativa de distribuição cível.

Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juiz(a) de Direito

Assinado

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7028264-23.2017.8.22.0001

AUTOR: C. C. S. DE A.

RÉU: A. C. DE A.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, Alessandro campos de araujo, INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja cópia segue em anexo.

"SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por CAETANO CARLOS SALGADO DE ARAÚJO, já qualificado

na inicial, em face de ALESSANDRO CAMPOS DE ARAÚJO, igualmente qualificado.

Afirma a parte autora que o filho já é maior, capaz, possui vida financeira independente e hábil a dar conta do próprio sustento, bem como convive em união estável. Juntou Procuração e documentos.

O autor apresentou Declaração, com assinatura reconhecida em Cartório, onde o alimentado/requerido concorda com a exoneração dos alimentos, pleiteando a homologação por este Juízo.

Prescindível a manifestação do Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

Tendo o beneficiário dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o genitor do pagamento da pensão, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial, não havendo necessidade de maiores digressões.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXONERO a parte requerente CAETANO CARLOS SALGADO DE ARAÚJO, do pagamento de pensão alimentícia ao filho ALESSANDRO CAMPOS DE ARAÚJO e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Expeça-se ofício ao empregador do alimentante (Secretaria de Estado da Administração - Id n. 11303552) para cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor do alimentado ALESSANDRO CAMPOS DE ARAÚJO.

Sem custas, porquanto defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito"

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0007101-02.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. S. B.

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:L. C. S. S.

DESPACHO:

1) Cumpra-se a SENTENÇA. 2) Requisite-se ao empregador a imediata exoneração da pensão.3) Nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001477-35.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. J. L. de S.

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:P. H. R. de S.

Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

DESPACHO:

1) Cumpra-se a SENTENÇA. 2) Requisite-se ao empregador a imediata redução da pensão. 3) Nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0126580-21.2002.8.22.0001](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:M. G. L. da S. R.

Advogado:Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)

Requerido:E. L. do N.

DESPACHO:

O pedido de substituição de tutela deve ser formulado em autos próprios, junto ao PJE.Se assim, indefiro o requerimento de fls. 23/25.Tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0309177-45.2008.8.22.0001](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. C. N. L.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Angela Di Manso (OABRR 231)

Requerido:E. B. C. L.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 45.Encaminhe-se ao empregador do requerente cópia da ata de audiência de fl. 23, para que proceda aos descontos da pensão alimentícia.Após, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006084-91.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:I. K. F. S.

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido:I. R. da S.

DESPACHO:

Ante a frustração das medidas executivas, defiro o requerimento de fl. 77 e suspendo o feito pelo prazo de 5 meses.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem para extinção.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006083-09.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:I. K. F. S.

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido:I. R. da S.

DESPACHO:

Ante a frustração das medidas executivas, defiro o requerimento de fl. 72 e suspendo o feito pelo prazo de 5 meses.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem para extinção.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004309-41.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:J. A. G. J. P. G. L. O. G. J. G. C. Z. O. da S. G.

Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Não Informado (OAB/SP 243972), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (RO 3817)

DESPACHO:

Ciente da interposição de agravo de instrumento.Considerando que não há notícia de que tenha sido dado efeito suspensivo ao referido recurso, cumpram-se os itens nº 6, 7 e 8 da DECISÃO de fls. 167/169.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0005739-96.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. M. da S. S.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Requerido:J. W. P. dos S.

Carga:

Fica o advogado acima indicado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias (§2º e §3º, art. 234, NCPC), que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho-RO 07.07.2017

Proc.: [0001166-78.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. T. da S.

Requerido:E. de A. B. das C. A. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. S.

Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

Carga:

Fica o advogado acima indicado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias (§2º e §3º, art. 234, NCPC), que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho-RO 07.07.2017

Proc.: [0001751-96.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:H. G. N. P.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:K. C. P.

Carga:

Fica o advogado acima indicado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias (§2º e §3º, art. 234, NCPC), que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho-RO 07.07.2017

Proc.: [0001624-37.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. M. S.

Advogado:Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Requerido:L. F. de M.

Carga:

Fica a advogada acima indicada, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias (§2º e §3º, art. 234, NCPC), que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho-RO 07.07.2017

Proc.: [0011938-08.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:P. M. B. E. N. B. F. E. B. R.

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Inventariado:E. de J. R. B.

DESPACHO:

Elhiner N. Barreto - Rua Daniel Nery, 899, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO
Eudinei N. Barreto - Rua Daniel Nery, 899, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Partes maiores e capazes. Este juízo substituiu o inventariante, nomeando o herdeiro Elhendes N Barreto para o encargo, mas decorreu o prazo sem que o mesmo tivesse apresentado as primeiras declarações (fl. 243). A herdeira Francisca Elizia Barreto manifestou não ter interesse em exercer a função de inventariante, requerendo o arquivamento do feito (fl. 235). O feito se arrasta desde o ano de 2011. Assim, antes de ser tomada medida mais drástica no inventário, inclusive a extinção do feito, intem-se os demais herdeiros não representados pela inventariante e que não se manifestaram nos autos (Elhiner N. Barreto e Eudinei N. Barreto), via postal, para informar se têm

interesse em assumir o cargo de inventariante. Prazo: 05 dias. Servirá cópia do presente como carta de intimação dos herdeiros. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009035-63.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. S. de A.

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:E. de A. P. de A. J. I. P. de A. L. J. P. de A. M. P. de A. M. J. P. de A. G. T. P. A.

Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Anderson de Moura e Silva (2819), Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

DESPACHO:

Defiro o prazo até 03/08/2017 para que os interessados promovam o recolhimento integral dos honorários do perito. Registre-se que o valor de 50% dos honorários periciais são devidos ao perito para o início da perícia, recebendo o restante após a entrega do laudo, entretantes, as partes devem promover o recolhimento integral, em conta judicial vinculada ao feito. O decurso do prazo sem a demonstração do recolhimento do valor ensejará a preclusão da perícia. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

Processo nº 7043924-91.2016.8.22.0001

Interditante: Maria Raimunda Ferreira da Silva - RG 544.228 SSP-RO

Interditado (a): Witalo Ferreira da Silva Gomes – RG 1374996 SSP-RO

PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Jefferson Marques Costa; a autora acompanhada pelo Defensor Público Guilherme Luis de Ornelas Silva; o requerido.

Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentado o requerido e passou-se a inspeção: o interditando foi apresentado bem vestido; às perguntas respondeu quanto alguns fatos atuais; também respondeu de forma desconexas, perguntas de fácil compreensão demonstrando que não consegue coordenar adquadamente as ideias demonstrando deficit cognitivo de modo que aparenta ter problema de ordem mental, já que sua fala está fora da realidade. Também foi ouvida a requerente conforme termo em anexo; Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, o documento registrado no ID 5697048 (pg. 6) e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica do interditando, não verifico óbice na nomeação do(a) autor(a), mãe do requerido, como curador(a) do interditando. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCPC. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de WITALO FERREIRA DA SILVA GOMES, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 5697048 pg. 6). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta (CID F 72 - Retardo mental grave) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de

legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de WITALO FERREIRA DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1374996 - SSP /RO e inscrito no CPF sob o nº 025.581.862-99, residente na Rua José Pereira, nº 1424, bairro Centro, no Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho, estado de Rondônia declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 544.228 - SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 646.567.132-87, residente na Rua José Pereira, nº 1424, bairro Centro, no Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 32.462, fls. 062, LV 109-A do 2º Ofício da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0116490-32.1994.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: C. W. S. V. E. S. J. E. E. C. M. L. S.

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Inventariado: E. de V. E. S.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: Ante o teor da certidão de fl. 923, intime-se, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, juntando a petição conjunta descrevendo detalhadamente a servidão e a parte cabível aos herdeiros e ao terceiro interessado conforme acordo iniciado em audiência ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Servirá a cópia do presente como carta de intimação da inventariante. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.

Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0180401-47.1996.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. C.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225)

Inventariado: E. de E. M. A. C. J. N. de A. C.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: 1. Junte-se o ofício anexo à contracapa. 2. Ante o teor da certidão de fl. 1.421 (6º Vol), intime-se, pessoalmente, o inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o DESPACHO de fl. 1.405 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de responsabilidade e destituição. 3. Servirá a cópia do presente como carta de intimação do inventariante. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.

Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0143740-88.2004.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: Adauto Barros de Abreu

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Inventariado: Célia Lima de Abreu

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (formal de partilha).

Proc.: 0153889-70.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. M. de C. M. I. M. de C. J. A. M. de C.

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199), José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685), Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199), Maria Gabriella Dantas Ferreira (OAB 7308), Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: A. T. de C.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

DECISÃO: Vistos e etc..... Assim, DEFIRO a substituição da falecida pela inventariante. Ademais os exequentes M. I. M. de C. e J. A. M. de C., regularizaram a suas representações processuais (fls. 146/147). Proceda-se a regularização no SAP. No tocante a redução dos honorários advocatícios dos patronos destituídos José Reinaldo de Oliveira e Maria Goreti de Oliveira, não é possível nestes autos, porquanto há contrato de honorários entre as partes (fls. 133/135). Assim, havendo interesse na discussão do contrato de honorários, os exequentes, querendo, deverão propor ação própria no juízo competente. Assim, INDEFIRO, o requerimento. Anote-se

o nome da advogada dos exequentes no SAP (fls. 146/147).Após, aguarde-se o prazo de suspensão, que aumento por mais 1 ano. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009973-87.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. de S.

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:C. D. S.

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251),

Marcia Teixeira dos Santos (OAB-RO 6768)

DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 312/314: A requerente/apelada informou que o requerido/apelante não recolheu o preparo e requereu a declaração da deserção do recurso de apelação. Ocorre que, conforme o §3º do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal independentemente do juízo de admissibilidade. Assim, proceda-se à digitalização dos autos e remetam-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010759-39.2011.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:D. F. R.

Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Executado:J. J. Z.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 160/161: Defiro o requerimento, aguarde-se por 30 dias a manifestação da exequente.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0144160-54.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:T. A. dos S. M. J. C. dos S. M. T. I. S. M. F. H. dos S. M.

Advogado:Handerson Simões da Silva (RO 2659), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Handerson Simões da Silva (RO 2659)

Inventariado:R. L. M.

DESPACHO:1. Proceda o cartório a retificação de autuação do SAP, excluindo-se Aldenora Prestes dos Santos de inventariada.2. PETIÇÃO DE FLS. 322/322-v: Apesar de o inventariante ter apresentado as últimas declarações e o esboço de partilha, ainda não é possível a homologação, porquanto não foram observadas as disposições do art. 653 do CPC. Assim, intime-o para apresentar novo esboço de partilha de forma mercantil e legível, estabelecendo claramente o valor individualizado do bem partilhável e a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC, em 15 dias.3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005900-26.2010.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. P. da S.

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284),

Requerido:C. P. da S.

DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FL. 60: Apesar das providências tomadas, o inventariante não cumpriu totalmente o DESPACHO de fls. 33/34. Assim, como última oportunidade, intime-o para tomar as seguintes providências, em 30 dias, sob pena de extinção, arquivamento e condenação no pagamento das custas iniciais:a) trazer o documento pessoal de Maria paulina Alves da Costa, para comprovar a sua qualidade de herdeira do falecido Crispim Paulino da Silva;b) regularizar a representação processual do herdeiro José Pulino da Silva;c) trazer a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Estadual;d) comprovar o recolhimento das custas processuais;e) apresentar novo esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizado do bem partilhável e a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.2. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007686-93.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. M. de P. R. R. M. da R. F. A. L. R. R. D. de P. R. M. L. de P. R.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Inventariado:E. de R. M. da R.

DESPACHO:

Expeça-se formal de partilha para transferência apenas dos imóveis que há comprovação de propriedade em nome do falecido nos autos.Não há formal de partilha para posse de bens.Após, arquivase.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7014951-92.2017.8.22.0001

AUTOR: R. A. DE M.

REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DE LIMA FONSECA

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, R.A. DE M. propôs ação de divórcio litigioso em face de J.R. DE L.F., ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, o que não foi refutado pelo requerido. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 9643725. A autora voltará a usar o nome de solteira: R.A. de M. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 3 de julho de 2017. MAXULENE DE SOUSA FREITAS. Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7026442-33.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

(EXECUÇÃO)

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA CPF: 881.275.592-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e

dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC).

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Caracteres: 1106

Preço por caractere: 0,01840

Total(R\$): 20,35

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026885-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/05/2016 17:29:49

EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: HEITOR ANDRADE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO - AC4610

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

EDITAL DE LEILÃO

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.

Processo nº: 7021573-27.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO LEANDRO ALVES, LEANDRO TONELLO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

DESCRIÇÃO DO BEM: (01) um kit de casa popular em pvc composto de: 105 placas medindo 0,25 cm; 06 placas de 0,18 cm; 06 vigas 2,60 m de altura por 6x6 cm de lagura de canto; 06 vigas de travessa medindo 2,60 m de altura por 6x6 cm de largura; 04 suportes de janela; 04 suportes de porta; Kit avaliado

em R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta reais). (Documento de ID nº 7730981)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: sob a guarda da parte Executada Gilberto Leandro Alves, com endereço na Rua Francisco Manoel da Silva, 6776, Aponiã, Porto Velho-RO, conforme documento de ID n. 7730981.

VALOR TOTAL DO BEM: R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta reais)

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 04/07/2017, às 09h:30min

DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 18/07/2017, às 09h:30min

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: O Executado fica intimado por meio de seu advogado, conforme art. 889, I, do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2017.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Caracteres: 1715

Preço por caractere: 0,01840

Total(R\$): 31,56

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0013150-13.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618),

Agna Kawasaki (OAB/RO 479A)

Requerido:Maria do Socorro Rocha Medeiros

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0021532-92.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leila Mendes Vieira

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891),

Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido:Luiz Silvino de Aguiar

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto as alegações da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024128-10.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria da Penha Lopes da Silva

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Requerido:João Garcia de Sousa, Outros

DECISÃO:

Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2017 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0012294-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacson Austragesilo Pinheiro de Moraes

Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido:Banco PSA Finance Brasil S.A.

Advogado:Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB/DF 15553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0021744-79.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Forti Solo Terraplenagem Ltda -ME

Advogado:Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Requerido:Amata S.a.

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0023837-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Manuel Menezes de França, Ducerlita Lócio de Oliveira França, Domingos de Souza Barros

DESPACHO:

Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0006137-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Magnus Reimann

Advogado:Edjane Santos Araújo Almeida (OAB/RO 3984)

Executado:Odilon Ferreira Santos

DESPACHO:

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0024473-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

Vistos.A própria parte autora deverá entrar em contato com setor especializado junto ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia para solucionar o problema informado. A fim de viabilizar a realização da diligência acima, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0017300-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido:Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 dias para que a parte requerida cumpra a determinação anterior, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem revestidos em favor da parte autora, sem prejuízo de demais meios alternativos de cumprimento da ordem.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0003651-29.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Santos Gonçalves

Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Defiro em parte o pedido do autor. O processo ficará suspenso até realização do exame complementar pleiteado pelo perito. Quanto ao pedido de expedição de ofício, não vislumbro possibilidade de deferimento porquanto o juízo não pode intervir na organização interna do órgão. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2017. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o autor para informar se houve realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Ângélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024471-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo, Celene Estela Detregiacchi Meneghelli

Advogado:José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), INES APARECIDA GULAK (OAB/RO 3512), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

Vistos.A própria parte autora deverá entrar em contato com setor especializado junto ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia para solucionar o problema informado. A fim de viabilizar a realização da diligência acima, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0017113-92.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Priscila Fernanda Albino Rosa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido:Prol Indústria e Comércio de Artigos Para Decoração Ltda Pufolândia

DESPACHO:

Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0011523-95.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Santos & Soares Ltda

SENTENÇA:

Vistos. Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator

Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia. Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0015606-91.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Heriberto Gomes Fernandes

DECISÃO:

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Alega a parte executada que não houve o esgotamento das vias existentes para a citação pessoal da mesma, motivo pelo qual há nulidade na citação por edital.Instada a se manifestar, a exequente defendeu a regularidade na citação, tendo em vista que todas as tentativas de citação restaram infrutíferas, além de ter sido realizada pesquisa junto ao Infojud e não houve a localização de novo endereço que pudesse permitir a citação pessoal do executado.Pois bem.A questão é de fácil solução. Insurge-se o executado quanto a realização da citação por edital, tendo em vista que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para a citação pessoal do executado.Ocorre que na presente demanda houve diversas tentativas de citação pessoal do executado.O primeiro MANDADO de citação foi expedido em 26 de setembro de 2014; o segundo em 02 de março de 2015; o terceiro em 18 de agosto de 2015 e o quarto em 20 de janeiro de 2016. Após todas essas tentativas, ainda foi providenciada a pesquisa junto ao INFOJUD para localização de algum novo endereço em que o executado pudesse ser encontrado, tendo a consulta restado infrutífera.Ora, verifica-se que não faltaram tentativas de providenciar a citação do executado, sendo certo que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, não restando outra possibilidade senão a citação por edital, conforme deferida.Ante o exposto, afasto a exceção de pré-executividade interposta, e mantenho a execução em todos os seus termos.No mais, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000378-13.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Willian Douglas da Silva

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o processo, verifiquei que a atual situação dos autos é completamente inaceitável, porquanto o processo iniciou-se em 9.1.2013 e até a presente data não foi sentenciado, sendo uma demanda simples que possui, via de regra, tempo de duração não superior a 1 ano. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WILIAN DOUGLAS DA SILVA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS na qual a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou debilidade permanente. Alega que faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, vez que administrativamente não recebeu nenhum valor. Com a inicial juntou documentos e procuração. Em 8 de maio de 2013 foi determinada a realização de perícia médica no autor, sendo nomeado o perito Dr. Cipriano Gurgel do Amaral. A parte requerida foi citada e apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir por inexistir necessidade e adequação na demanda. No MÉRITO, discorreu sobre a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte autora. Narra que o laudo pericial unilateral não possui força probatória. Falou sobre a necessidade de realizar perícia judicial. Concluiu pela improcedência do pedido. Em 15.7.2013, foi expedida intimação ao Expert nomeado pelo juízo. Este, por sua vez, se manifestou aceitando o encargo e manifestou pela designação de data para realização da perícia médica. Novamente foi intimado (14.10.2013) e designou a realização dos trabalhos em 11.12.2013. Com efeito, o Expert mesmo inúmeras vezes intimado (fls. 91,96/97,101/102, 106/107) não se manifestou, apresentando petição somente em 20.7.2016, ou seja, aproximadamente 3 anos após a primeira intimação, informando da impossibilidade de entregar o laudo pericial e designando nova data para realização dos trabalhos. Após nova intimação, designou nova data para realização da perícia médica. Outrossim, foi expedida intimação para parte autora tomar conhecimento da data da realização dos trabalhos, todavia, a parte autora não foi localizada. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que a situação atual do processo é inaceitável, porquanto dura mais de 4 anos sem que tenha sido sentenciado. O jurisdicionado com procura o Poder Judiciário acredita que sua pretensão será analisada da forma mais célere possível, sendo inaceitável qualquer retardamento ao feito. Verifica-se que a conduta do expert colaborou para a lentidão do feito, pois, apesar de inúmeras vezes intimado, não apresentou qualquer manifestação ou justificativa plausível. Sendo assim, considerando atual situação do processo determino as seguintes providências a serem adotadas em caráter de urgência: 1) intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias; 2) destituição do perito Dr. Cipriano Gurgel do Amaral; 3) intimação do perito João Paulo Cuadal para dizer se aceita o encargo de realizar a perícia pelo valor que encontra-se depositado nos autos. Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0240517-96.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Requerido: Alô Card Comércio e Telefonia Ltda, Roberto Takaeshi Iwai, Alessandro Crispim Macedo

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJe, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa. O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0016944-03.2014.8.22.0001

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Ana Cleudes Barros Moreira

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Maria de Jesus da Costa Morais

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJe, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa. O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021120-59.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Marcolino da Silva Gama

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Litisconsorte Passiv: Energia Sustentável do Brasil S.A., Matias Dias Gama, Maria Gomes Ferreira, Manoel Gomes Ferreira, Manoel Messias Gomes Ferreira, Maria da Conceição Gomes da Silva

Advogado: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384), Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. MARINALVA MARCOLINO DA SILVA GAMA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por dano moral e lucros cessantes em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A e MATIAS DIAS GAMA, alega que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o segundo requerido. Aduz que estão separados desde 2012, mas não fizeram partilha de bens. Sustenta que eram proprietários de um lote de terra rural nº 008, com área de 102,69ha. situado na gleba Capitão Sílvio, projeto fundiário Alto Madeira, Setor 12, sendo que a propriedade foi vendida sem a sua anuência para o primeiro requerido, pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Afirma que os requeridos, em conluio, efetivaram o negócio jurídico, sem a sua anuência. Assevera que o contrato é nulo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a nulidade do ato jurídico firmado entre as partes. Junta documentos às fls. 20/67. Citada às fls. 74v, a requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A apresentou contestação alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o contrato de compra e venda foi firmado entre Maria Gomes Ferreira, Manoel Gomes Ferreira, Manoel Messias Gomes Ferreira, Maria da Conceição Gomes da Silva e Matias Dias Gama. Aduz que o lote estava registrado no nome de Raimundo Gomes da Silva, que o proprietário havia falecido na década de 90, e que não procedeu o inventário. Sustenta que ofereceu aos herdeiros o valor de R\$ 236.187,00 (duzentos e trinta e seis mil e cento e oitenta e sete reais). Assevera que os herdeiros constituíram Matias Gama, para representá-los. No MÉRITO, defende a dispensa de outorga uxória nos contratos celebrados entre as partes. Requer, preliminarmente a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda, e a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Junta documentos, às fls. 85/137. O requerido Matias Dias Gama, devidamente citado às fls. 70, não apresentou contestação. Réplica às fls. 140/146. Às fls. 147 foi deferida a inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda. Citados às fls. 153, os litisconsortes apresentaram contestação alegando que são herdeiros legítimos do proprietário do lote citado nos autos, que venderam a propriedade a Raimundo Soares da Cruz, que posteriormente o cedeu a Matias Dias Gama, ora requerido. Aduz que em 2003 firmaram com o requerido Matias contrato de cessão de direitos hereditários. Alegam que não constituíram Matias como representante. Sustentam que jamais firmaram acordo com a requerida Energia Sustentável do Brasil S.A. Requerem a exclusão do polo passivo da demanda e a isenção de qualquer custas e honorários advocatícios. Junta documento às fls. 158. Réplica às fls. 161/166. Edital de citação às fls. 171 de Maria

Conceição Gomes da Silva, que não ofertou defesa, tendo sido-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação pela negativa geral (fls. 182/186). Réplica às fls. 188/192. Às fls. 193 foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Às fls. 197 foi oportunizado a parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A a apresentação de procuração dos demais herdeiros do de cujus, constituindo o requerido Matias Dias. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de nulidade de instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado entre o requerido Matias Dias Gama e Santo Antônio Energia, ante a ausência de outorga uxória. Por sua vez, a requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A ao contestar alega que a autora pretende a declaração de anulabilidade de um instrumento de compromisso de compra e venda, celebrado entre os herdeiros do proprietário do imóvel e a empresa, alega que o inventário do imóvel não havia sido realizado, o que seria necessário para aquisição do terreno, e que os herdeiros constituíram o requerido Matias Dias Gama para representá-los e firmarem o contrato, junta procuração dos herdeiros constituindo o requerido Matias Dias Gama, em 2009. Já os herdeiros, alegam que nunca constituíram o requerido Matias Dias Gama como procurador, mas que no ano de 1990 venderam o imóvel a Raimundo Soares Cruz, que posteriormente o cedeu ao requerido Matias Dias Gama, e que no ano de 2003, para regularizar a situação celebraram acordo de cessão de direitos de herança com Matias Dias Gama, fls. 41. Pois bem, o ponto controverso do processo é a assinatura do instrumento de compromisso de compra e venda, sem a outorga uxória, tendo em vista que à época do negócio jurídico celebrado entre Santo Antônio e Matias, a parte autora estava casada com o requerente sob o regime de comunhão parcial de bens. O Código Civil, em seu artigo 1.647, inciso I preconiza que nenhum dos cônjuges, sem autorização do outro, pode alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, com exceção aqueles casados sob o regime de separação absoluta. Como é sabido, o instrumento de contrato de compra e venda não é um contrato definitivo, é um contrato preliminar, de natureza jurídica obrigacional. Nesse sentido é o entendimento do EG. TJ/RO: Rescisória. Compromisso de compra e venda. Natureza jurídica. Direito pessoal. Outorga uxória. Desnecessidade. AR 20108439420068220000, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data do Julgamento: 5 de Outubro de 2007. No mesmo contexto: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – PRELIMINAR – SENTENÇA ULTRA PETITA – DECOTE NECESSÁRIO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA OUTORGA UXÓRIA – REQUISITO INEXISTENTE. Ao magistrado cabe compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir além (citra petita), além (ultra petita), ou fora do que foi pedido nos autos (extra petita). A outorga uxória não se faz imprescindível para a promessa de compra e venda, uma vez que não atribui ao promissário direito real, e sim vínculo obrigacional. Porém, na peça contestatória apresentada pela esposa do apelado, a mesma menciona a sua oposição ao pactuado, assim, ela exaure o direito à adjudicação. (AC 10287090573406001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data do Julgamento: 26 de Janeiro de 2017) Por ser um contrato de compromisso de compra e venda, e ter natureza jurídica obrigacional, não tem caráter pessoal, não há portanto necessidade de outorga uxória, assim a sua ausência é mera irregularidade. Desta forma, a outorga uxória não é requisito legal necessário para a validade do negócio jurídico. Portanto, não assiste razão o pedido da parte autora ao requerer a nulidade do negócio jurídico celebrado entre Energia sustentável do Brasil S.A e Matias Dias Gama. Acrescente-se ainda que a parte autora junta uma certidão de inteiro teor, apontando como proprietário do imóvel, o de cujus, evidenciando que o imóvel nunca foi registrado em nome do casal, portanto não há que se falar em nulidade do compromisso de compra e venda, tendo em vista que, embora tenha havido a aquisição do imóvel pelo requerido Matias, o contrato firmado fez efeitos apenas inter partes, uma vez que nunca foi registrado em cartório como o

proprietário do imóvel. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULO TRANSLATIVO EM FAVOR DA APELANTE E SEU MARIDO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO OPERADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.245, §1º DO CÓDIGO CIVIL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO PROMITENTE COMPRADOR E A SUA ESPOSA PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. NEGOCIAÇÃO COM TERCEIRO FEITA PELO CÔNJUGE VARÃO SEM ANUÊNCIA DA ESPOSA. DESNECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA. PROCURAÇÃO QUE NÃO EXIGIA A PRÁTICA DE ATO EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Se o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a autora e seu esposo não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, não gerou efeitos erga omnes, mas somente entre as partes. O Registro do Título Translativo do Imóvel é da substância do ato, e, na sua ausência, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, consoante estabelece o artigo 1.245, do Código Civil. Quanto ao segundo contrato celebrado mediante procuração dada aos promitentes compradores para alienação do imóvel, além de desnecessária a outorga uxória nesse segundo negócio jurídico (porque nele o cônjuge da Apelante não figurou como parte, mas como procurador), tem-se que a procuração não exigia a assinatura de ambos para o cumprimento do mandato. Logo, não constando no instrumento a ressalva no sentido de que o atos deveriam (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00083854220098152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-03-2016) [grifo nosso]. Assim, ainda que o requerido Matias Dias Gama tenha adquirido o imóvel na constância da união com a requerente, não há que se falar em nulidade, uma vez que de fato, nunca foram proprietários do imóvel. Ademais, consta nos autos procuração dos herdeiros, registrada em cartório, constituindo o requerido Matias Gama como representante. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINALVA MARCOLINO GAMA em face de MATIAS DIAS GAMA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as circunstâncias dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, 07 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005546-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Johnny Santos da Silva Serra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Séculos Card Gráfica Editora e Informática Ltda Me, Marcio Camargo dos Santos

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188), Jurandir Ricardo Parzianello Júnior (OAB/PR 30.731), Adrienne Mazzo de Oliveira (OAB/PR 65.378), Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Johnny Santos da Silva Serra propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face de Séculos Card – Gráfica, Editora e Informática Ltda – ME e seu representante legal, Sr. Márcio Camargo dos Santos, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da empresa requerida, por uma pendência financeira que não realizou, no valor de R\$ 119,80, vencida em 28/02/2013. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 35/40, arguindo preliminar de incompetência, argumentando que em razão do valor da causa o autor deveria ter ajuizado ação pelo rito sumário ou junto ao Juizado Especial Cível. Suscita ainda preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de ter sido outra empresa que inseriu o nome do autor nos órgão de restrição ao crédito. No MÉRITO, aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 50/58. Às fls. 59 foi determinada a expedição de ofício ao SERASA para prestar informações detalhadas sobre a empresa responsável pela negativação do nome do autor, o qual respondeu que o apontamento foi realizado pela empresa Via Educação, inscrita no CNPJ nº 12.975.739/0001-06. A parte autora se manifestou às fls. 67/69, enquanto a requerida ficou-se silente (fl. 70). Às fls. 71 foi oportunizada a especificação de provas, pelo que a autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e a requerida permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 73. Intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 74v), a parte requerida ficou-se silente, conforme certidão de fls. 75. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Conforme se vê dos autos, regularmente intimada às fls. 74 para regularizar a sua representação processual no prazo de quinze dias a parte requerida manteve-se inerte, atraindo assim os efeitos da revelia, conforme disciplina o artigo 76, §1º, II do CPC. Não obstante, a presunção de veracidade não é absoluta, podendo o julgador decidir de acordo com o livre convencimento, nos termos do art. 371, CPC, pelo que devem ser confrontados com as provas trazidas aos autos, e em especial a alegada ilegitimidade passiva, condição da ação a ser conhecida de ofício pelo julgador. In casu, as provas coligidas encerram para uma DECISÃO extintiva, pois a parte autora não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da empresa Séculos Card – Gráfica, Editora e Informática Ltda – ME (CNPJ nº 05.973.124/0001-77) para figurar no polo passivo da ação, quando as certidões de fls. 17, 32 e 65 demonstram que a responsável pela negativação aqui discutida foi a empresa Via

Educação (CNPJ nº 12.975.739/0001-06). O documento de fl. 16, quase ilegível e trazendo CNPJ incompleto, evidentemente não permite identificar a requerida como responsável pela negativação, contrapondo todo o restante do conjunto probatório, em especial do expediente próprio banco de dados responsável pela anotação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação e, por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 28. Oficie-se. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, ressaltando as circunstâncias dos §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo codex. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, 07 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003456-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson José Gomes Filho

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido: João Bosco da Silva Rodrigues

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

DECISÃO:

Vistos, A ação reivindicatória compete ao proprietário não possuidor, tendo como pressupostos essenciais a prova da propriedade, a individuação do imóvel e a posse injusta do reivindicado, sendo ônus do litigante provar seus requisitos, enquanto ao requerido incumbe provar a realização de benfeitorias indenizáveis, para fins de exercício do direito de retenção, bem como os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, conforme disciplina o artigo 373, incisos I e II do CPC. Assim, fixo-os como pontos controvertidos a serem também elucidados na audiência designada nos autos da Ação de Usucapião nº 0007244-37.2013.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023944-88.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Clarismundo Virgino da Silva Filho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Citada por edital a parte executada deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta, razão pela qual a Defensoria Pública passou a atuar em caráter de curadoria especial. O executado defende o cabimento da exceção de pré

executividade, uma vez que a citação por edital realizada nos autos não se deu de forma correta, eis que não foram esgotados todos os meios de citação do executado. Diz que se o executado não foi regularmente citado, torna-se nula a execução, nos termos do art. 803, II do CPC. Requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital e a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em prol do FUNDEP, caso constatado o abandono da causa pelo autor, a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, fls. 106/109. Ao impugnar a exceção, o exequente defende o esgotamento dos meios de busca do executado, sendo que em todos os endereços encontrados, as diligências restaram infrutíferas, razão pela qual a citação por edital ocorreu da forma correta. Requer seja rejeitada a exceção, fls. 111/114. É o relatório. Decido. O curador especial, arguiu na exceção de pré executividade, a nulidade da citação editalícia, por não se terem esgotado as tentativas de obter a localização do executado. A preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que a simples análise dos autos indica a realização das necessárias diligências. Conforme se infere às fls. 47/65/89, todas as tentativas de citação do executado foram infrutíferas, ocorrendo, inclusive a pesquisa perante o Sistema INFOJUD. Indubitável que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida citação editalícia, após várias tentativas em localizar o executado. Nesse contexto: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 14 (QUATORZE) TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que indeferiu pedido de citação editalícia ao entendimento de que o mesmo seria incompatível com o rito da execução. 2. Pelo que se verifica das certidões acostadas nos autos, o autor diligenciou quatorze vezes, na tentativa de localizar a ré e seus representantes, sem êxito. 3. A citação ficta, embora se trate de medida excepcional, é cabível no caso em comento, pois atende ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC. 3.1. Precedente: 'A citação por edital prescinde da comprovação de que foram esgotados todos os meios e tentativas possíveis para a localização do réu, impondo-se, na análise do caso concreto, que desponte das circunstâncias a evidente situação de impossibilidade de encontrar o devedor, bem como o empenho do autor nesse mister, a teor das disposições dos artigos 231, incisos I e II, e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.' (20120020280930AGI, Rel. Otávio Augusto, 3ª T. Cível, DJE: 21/06/2013). 4. Recurso provido para se determinar a citação editalícia, nomeando-se curador ao devedor citado por edital (art. 9º II CPC)." (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 871701, AI n. 20150020092067, Rel. João Egmont, julg. em 03/06/2015, pub. no DJE de 08/06/2015, pág. 101 – grifei). Assim, rejeito a preliminar. Observo que o executado, na exceção apresentada, sequer se insurgiu contra a pretensão, limitando-se a alegar a nulidade da citação. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando o regular prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se, inclusive a Defensoria pessoalmente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017538-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Fernandes Vieira, Mary Fernandes Barros, Jeferson Pinheiro Barros

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido: Maria do Carmo Rodrigues dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.JULIANA FERNANDES VIEIRA e MARY FERNANDES BARROS, representada por sua genitora, ajuizaram a presente ação em face de MARIA DO CARMO RODRIGUES SANTOS, alegando que no dia 14/05/2014, conduzia o veículo automotor KIA, Modelo, MOHAVE, NDM 3737, pela avenida 7 de setembro, quando foram atingidas pelo veículo Modelo AGILE, conduzido pela ré. Aduzem que a requerida invadiu avenida preferencial. Sustentam que sofreram lesões pelo corpo, que foram encaminhadas ao hospital, que a situação gerou-lhes um abalo moral. Requerem indenização por dano moral e material. Juntam documentos, fls. 17/52.Expedido MANDADO de citação, esta restou infrutífera, por não ter sido a requerida localizada, feito diligências em busca do endereço da requerida aos sistemas, todas as tentativas foram infrutíferas, razão pela qual foi citada por edital, fls.90, e não ofertou defesa, tendo sido-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação pela negativa geral, alega que não houve dano moral. Requer a nulidade da citação por edital, fls. 96/99.Às fls. 80, DESPACHO oportunizando a parte autora a regularização do CPF da requerida, e para esclarecer a sua legitimidade ativa em figurar no polo ativo, por não ser proprietária do veículo.Às fls. 83, petição requerendo inclusão no polo ativo da demanda o proprietário do veículo, Jeferson Pinheiro Barros.Deferido a inclusão no polo ativo Jeferson Pinheiro Barros, fls. 88. É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reparação de dano moral e material, em decorrência de acidente de trânsito, tendo como vítimas mãe, condutora do veículo, e filha.Por sua vez a requerida, assevera que não houve dano moral, que no caso a situação suportada pelas requerentes não passou de um mero aborrecimento e consequentemente o dever de reparar o dano deve ser afastado.O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, posto que existem provas suficientes nos autos, tornando desnecessária dilação probatória.Pois bem, a moral é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso X, que assegura ao indivíduo o direito a reparação pelo dano, quando violado.No caso em tela, a dor experimentada pelas requerentes, foi ocasionada por imprudência da requerida, que não tomou os devidos cuidados, atravessou avenida, colidindo com o veículo das requerentes, que trafegava por avenida principal.Ademais, é nítido que as requerentes sofreram um abalo psíquico, e ainda a primeira requerente, como genitora da menor, que no momento da colisão, viu sua filha lesionada e em estado de choque, configura por si só o dano moral. Nesse contexto, é o entendimento do EG. TJ/RO:Apelação. Acidente de trânsito. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Se a indenização por dano moral se mostra modesta ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, para que possa atingir sua FINALIDADE precípua de, ao ofensor, no caso, estimular a boa prática da gerência dos serviços de modo a garantir a aplicação e o respeito às normas de proteção ao consumidor; e, à vítima, compensar os efeitos da ofensa em limites razoáveis e proporcionais à dor sofrida. APL 00094347020138220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data da publicação: 16/12/2015. Assim, devido é o dano moral as requerentes Juliana Fernandes Vieira e Mary Fernandes Barros, devendo ser fixado conforme a dor suportada por cada uma, não deixando de considerar que a requerida é pessoa física. Os autores pleiteiam também indenização por dano material, pelos danos causados ao veículo. Apresentam apenas um orçamento, e alegam que a única concessionária especializada na manutenção do automóvel importado, seria a Via Pinheiro – Kia Motors. Evidente que houve um acidente de trânsito, e consequentemente um dano material, estando comprovado por fotos e pelo próprio orçamento acostado aos autos.Muito embora a jurisprudência seja categórica no sentido de que, a parte que tenha sofrido dano material em acidente de trânsito, deva apresentar 03(três) orçamentos para majoração do dano, não há de ser aplicado esse argumento na situação fatídica, tendo em vista que por ser um veículo importado, a requerente o encaminhou a autorizada responsável pela manutenção do carro, cujo o total do conserto

é de R\$ 75.735,13 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Nesse contexto:JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MOTO FURTADA DENTRO DO DETRAN. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. [...] Dessa forma, a despeito do valor do conserto praticamente corresponder ao valor do bem (<http://www.webmotors.com.br/comprar/motos/usadas/veiculos-todos-estados/honda/nx4-falcon>), não é de todo desarrazoado diante do estado em que aquela foi encontrada.Assim, quisesse a requerida impugnar o valor do conserto deveria ter produzido prova a contento, eis que o lesado não é obrigado a apresentar três orçamentos, sobretudo externo à concessionária responsável pela marca, razão pela qual o dano material resta mantida, apenas com uma retificação, para menor, eis que sequer o valor a prazo é aquele postulado na inicial (fls. 43), porém o valor à vista é de R\$ 8.340,00 (mesmas folhas). TJ/RO 00157405520138220001 RO 0015740-55.2013.822.0001, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Turma Recursal, Data do julgamento: 06/07/2015. [grifo nosso]É dos autos que a requerida que deu causa ao acidente, deve arcar com o ônus que lhe é devido, de reparar os autores moral e materialmente. Assim, fazem jus os autores pelos danos morais sofridos e pelo material. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA FERNANDES VIEIRA, MARY FERNANDES BARROS e JEFERSON PINHEIRO BARROS em face de MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, e em consequência CONDENO a parte requerida a pagar a título de dano moral o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor já atualizado até esta data e a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) correspondente ao dano material, a ser atualizado desde o ajuizamento e com juros legais desde a citação. CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do débito atualizado.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007244-37.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:João Bosco da Silva Rodrigues

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido:Nelson José Gomes Filho

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de ação de usucapião extraordinária em que alega o autor que mantém a posse mansa, pacífica e

ininterrupta, desde o ano 2000, do terreno urbano que mede 351,37m², localizado na Rua das Orquídeas, nº 6325, Bairro Jardim Eldorado II, nesta capital. Diz que sempre zelou pelo referido imóvel e ali construiu a sua residência e pagou todos os impostos, sendo que não houve oposição, interrupção ou contestação da posse durante esse período, o que somente aconteceu quando foi citado na Ação Reivindicatória nº 0003456-15.2013.8.22.0001, proposta pelo senhor Nelson José Gomes Filho. Citado, o requerido informou que não juntou a contestação em virtude de falta de energia elétrica ocorrida no dia 12/02/2014, impossibilitando a sua impressão, protocolizando-a somente no dia 13/02/2014 (fls. 83/89), outrossim, conforme certidão de fls. 123, o prazo se encerrava no dia 11/02/2014, logo, intempestiva a contestação ofertada. Pois bem!! - As partes são legítimas e estão regularmente representadas. II - Considerando a idade do requerido, nos termos do Estatuto do Idoso, anote-se a prioridade na tramitação. III - Às fls. 63 foi deferida a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que à época da propositura da ação a parte autora afirmou que se encontrava desempregada, pelo que, em diligência deste Juízo junto ao sistema Infojud constatou-se que, atualmente, o autor é proprietário do Restaurante Pirâmide Ltda (CNPJ nº 07.319.680/0001-50), de um veículo Toyota Hilux CD 4X4 SR, ano 2014/2015, e de um lote urbano denominado "Chácara Caraíbas", adquirido em 22/12/2016. Assim, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.060/50, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre essas circunstâncias, que indicam a modificação de sua condição de miserabilidade, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão. IV - O direito que reivindica o autor, está contido no art. 1.238 do Código Civil, que versa sobre o Usucapião Extraordinário. Não obstante a apresentação de defesa fora do prazo, ataindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, no caso em análise observa-se que a parte autora sustenta que efetuou o pagamento de todas as dívidas de impostos junto a Prefeitura, contudo, demonstrou somente o pagamento dos IPTU's correspondentes ao período de 2006 à 2012 (fls. 60/62). Ademais, apresentou contas de energia elétrica somente dos anos de 2008, 2009, 2010, 2013 (fls. 47/48) e contratação de serviço telefônico no ano de 2004 (fls. 49), sendo que às fls. 26 dos autos da Ação Reivindicatória em apenso consta energia elétrica do período de 01/2007 à 12/2007 em nome do ora autor, contudo, correspondente ao imóvel localizado na Rua das Orquídeas, nº 6305, Bairro Jardim Eldorado II, nesta capital. V - Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam, o lapso temporal de no mínimo 15 (quinze) anos, o qual poderá ser reduzido para 10 (dez) anos, caso comprove que tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Deverá ainda demonstrar a posse mansa e pacífica durante o referido período, ou seja, sem interrupção, nem oposição. Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 11h00. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005028-35.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Madeira Fleet Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado: Charles Deivide da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Citada por edital a parte executada deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta, razão pela qual a Defensoria Pública passou a atuar em caráter de curadoria especial. O executado defende o cabimento da exceção de pré executividade, uma vez que a citação por edital realizada nos autos não se deu de forma correta, eis que não foram esgotados todos os meios de citação do executado. Diz que se o executado não foi regularmente citado, torna-se nula a execução, nos termos do art. 803, II do CPC. Requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital e a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em prol do FUNDEP, fls. 56/59. Ao impugnar a exceção, o exequente defende o esgotamento dos meios de busca do executado, sendo que em todos os endereços encontrados, as diligências restaram infrutíferas, razão pela qual a citação por edital ocorreu da forma correta. Requer seja rejeitada a exceção, fls. 61/62. É o relatório. Decido. O curador especial, arguiu na exceção de pré executividade, a nulidade da citação editalícia, por não se terem esgotado as tentativas de obter a localização do executado. A preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que a simples análise dos autos é suficiente para desacreditá-la. Conforme se infere às fls. 28/34/44, todas as tentativas de citação do executado foram infrutíferas, ocorrendo, inclusive a pesquisa perante o Sistema INFOJUD. Indubitável que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida citação editalícia, após várias tentativas em localizar o executado. Nesse contexto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 14 (QUATORZE) TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que indeferiu pedido de citação editalícia ao entendimento de que o mesmo seria incompatível com o rito da execução. 2. Pelo que se verifica das certidões acostadas nos autos, o autor diligenciou quatorze vezes, na tentativa de localizar a ré e seus representantes, sem êxito. 3. A citação ficta, embora se trate de medida excepcional, é cabível no caso em comento, pois atende ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC. 3.1. Precedente: 'A citação por edital prescinde da comprovação de que foram esgotados todos os meios e tentativas possíveis para a localização do réu, impondo-se, na análise do caso concreto, que desponha das circunstâncias a evidente situação de impossibilidade de encontrar o devedor, bem como o empenho do autor nesse mister, a teor das disposições dos artigos 231, incisos I e II, e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.' (20120020280930AGI, Rel. Otávio Augusto, 3ª T. Cível, DJE: 21/06/2013). 4. Recurso provido para se determinar a citação editalícia, nomeando-se curador ao devedor citado por edital (art. 9º II CPC). (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 871701, AI n. 20150020092067, Rel. João Egmont, julg. em 03/06/2015, pub. no DJE de 08/06/2015, pág. 101 grifei). Assim, rejeito a preliminar. Observo que o executado, na exceção apresentada, sequer se insurgiu contra a pretensão, limitando-se a alegar a nulidade da citação. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando o regular prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. À defensoria. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021803-48.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Requerido: Heddlah Fonseca Moraes

Advogado: Marilécia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

FINALIDADE: Fica a part e Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível
SUGESTÃO: SOU RECLAMAÇÃO. SFAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0022401-55.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0018597-11.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aglaís Marques Tabosa, Alaide Leandro da Silva, Francisco Zampoli, Jaime Célio Vilarim de Sá, Jeová Ferreira Duarte, Marceli Heberle de Frings, Maria Aurizete Saldanha Gontijo, Maria Paizante de Laia, Rosa Chaves Batista, Wantuil Fritz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a planilha de fls. 528/529 e a manifestação da parte exequente às fls. 530/533, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer o índice utilizado na correção do débito. Com o retorno dos autos da contadoria, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010366-58.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado: J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim Santos

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000271-37.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Edson Bovo (OAB/RO 4876)

Requerido: Juliano de Araújo Sobreira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

DESPACHO:

Vistos. Defiro nos termos requeridos às fls. 327, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007192-46.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arivelton Góes da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.

Advogado: Antônio Claudio Pinto Flores (OAB/AM 583A), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a petição de fls. 435/437, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Custas pelo requerido. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011739-90.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Ednei Lima Pinheiro

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fls. 69 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando a manifestação de fls. 71 em que a parte executada concorda com a constrição e requer a extinção do feito, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser providenciada pelas próprias partes, não se tratando de ônus do Judiciário. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 71. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0079314-62.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anselmo Nascimento de Souza

Advogado: Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1856), Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)

Requerido: Gilson Nazif Rasul

Advogado: Patrícia Rolim (OAB/RO 783), SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

Vistos. Em complementação ao retro DESPACHO, considerando a notícia do falecimento do patrono Francismar Landi Silva (fl. 262) e a manifestação de fls. 257/258, defiro a expedição de alvará

exclusivamente em nome do exequente Anselmo Nascimento de Souza. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0056648-04.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José das Neves Ximenes, Inês Martiniano Gomes

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Paulino Palmério (OAB/RO 208A), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Requerido: Vanderly Miranda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para recolher o valor das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023210-06.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aghape Rondonia Serviços e Comercio Ltda

Advogado: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (SSPSP 254168)

Executado: Isolux Projetos e Instalações Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Evandro Luis Pippi Kruel (OAB/RO 5834-A)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Informe-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0208718-69.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aldriany Mendes da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Executado: Natanael Gusmão de Oliveira

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, bem como em consulta ao sistema Infojud foi constatado que a parte executada não apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativo aos últimos exercícios. II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. III - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 841 c/c §3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. V

- Havendo manifestação nos termos do §3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado. VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0142463-66.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderly Miranda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), (), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Inês Martiniano Gomes, José das Neves Ximenes

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 951/956, aponta um saldo credor para a parte executada e que às fls. 980/989, já houve manifestação concordando com o referido valor, porém acrescentando os valores que ainda não foram comprovados nos autos, apontando um saldo de R\$ 131.273,14; considerando ainda que em consulta às contas vinculadas aos autos, existe saldo superior a este montante, conforme extratos juntados a seguir, suspendo a ordem de penhora dos locatícios. Intimem-se as empresas B e A Perfumaria e Cosméticos e Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais, via Oficial de Justiça Plantonista, para cessarem os depósitos vinculados a este feito, devendo a partir de agora, realizar os pagamentos diretamente ao locador. Expeça-se o necessário com urgência. Intime-se a empresa B e A Perfumaria e Cosméticos para apresentar em juízo os comprovantes dos meses de Dezembro de 2016, Abril, Maio e Junho de 2017, bem como qualquer outro comprovante de depósito de aluguel que ainda não tenha sido apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se a empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais para apresentar em juízo os comprovantes dos meses de Novembro de 2016, Janeiro e Junho de 2017, bem como qualquer outro comprovante de depósito de aluguel que ainda não tenha sido apresentado, no prazo de 05 dias. Com a apresentação dos comprovantes, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos no prazo comum de 10 dias, pelo que os autos não deverão sair do Cartório. Após, tornem conclusos para determinação de expedição de alvarás. Porto Velho-RO, 07 de julho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001651-56.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Davi Alves Moreira

DECISÃO:

Vistos, I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c §3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem

como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo manifestação nos termos do §3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0064093-05.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado:Helder Lucas S. N. Aguiar (OAB/RO 6857), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857)

Executado:Emal - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda

Advogado:Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143.096), Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140.220)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Às fls. 611/618 foi realizado novo bloqueio parcial de ativos financeiros, penhorando a quantia de R\$ 534.024,62, sendo ainda deferido o bloqueio via Renajud de diversos veículos, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, bem como a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa, nos CNPJ's elencados na minuta de Bacenjud.EMAL Empresa de Mineração Aripuanã interpôs às fls. 662/665 impugnação à penhora online de fls. 611/618 alegando que, considerando a inclusão de todas as empresas do grupo econômico no polo passivo da lide, a importância bloqueada tinha como destino certo o pagamento da folha dos funcionários no dia 05/05/2017, no montante de R\$ 687.653,00, o que não ocorreu em razão do bloqueio havido. Saliencia que de fato deve parte do valor executado e há meios de se pagar de forma parcelada, o que poderá ser materializado em audiência a ser designada. Defende que a execução dar-se-á pelo modo menos gravoso ao executado, razão pela qual o desbloqueio se impõe, ofertando 113.000 toneladas de calcário, quantidade que perfaz o valor de R\$ 5.632.000,00. Registra que em razão do bloqueio judicial dos veículos, o Detran/MT não está liberando os documentos elementares para a circulação, embora o IPVA e licenciamentos tenham sido pagos. Pugna pela designação de audiência de conciliação, liberação dos valores constritos, a aceitação da oferta e a expedição de ofício ao Detran/MT, determinando a entrega dos documentos dos veículos bloqueados.A parte executada interpôs Agravo de Instrumento nº 0801348-41.2017.8.22.0000 às fls. 761/763, o qual ainda se encontra pendente de análise. A executada se manifestou ainda às fls. 789/805, alegando que a exigência da exequente se limita ao ressarcimento dos débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), sendo que o contrato de arrendamento é posterior ao fato gerador ocorrido no Processo de Cobrança nº 986.449/2009. Argumenta ainda que o direito do DNPM de constituir os créditos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos pelos Processos de Cobrança nºs 987.041/2011, 987.028/2010, 986.449/2009 e 986.894/2012 foi fulminado pela prescrição e decadência. Aduz que a exequente não comprovou os pagamentos que pretende o ressarcimento. Requer a extinção do

presente cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte, sejam cancelados e restituídos a executada todos os valores bloqueados nos autos, bem como sejam retirados os impedimentos dos veículos de fls. 619/659 e que seja determinado que a exequente restitua os valores levantados às fls. 383, 568 e 604. Pugna, subsidiariamente, pela suspensão do feito até que a exequente apresente a íntegra dos processos administrativos em questão e os comprovantes de recolhimento de tais valores.CMR Companhia de Mineração de Rondônia se manifestou às fls. 827/833v sobre as insurgências da executada, informando ainda que concorda com a designação de audiência de conciliação e com a proposta ofertada pela executada, desde que os bens sejam entregues na sede da exequente, sem quaisquer ônus da operação e mediante a avaliação de R\$ 42,00 por tonelada. Defende que os relatórios analíticos de folha de pagamento é insuficiente para demonstrar que os valores bloqueados seriam destinados a pagar funcionários. Indica às fls. 831v os endereços dos estabelecimentos de propriedade da executada onde requer seja efetivada a penhora de faturamento. Requer a liberação dos valores bloqueados mediante transferência para a sua conta corrente, indicada às fls. 832v.Às fls. 835 a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas solicitou cópia dos presentes autos a fim de instruir o Inquérito Policial nº 24/2016-DRACO.É o relatório.Decido.I - Considerando a petição de fls. 260, defiro o desentranhamento do documento de fls. 759, devendo ser entregue ao seu subscritor. Certifique-se.II - Providencie a escrivania a cópia dos autos solicitada pela DRACO.III - Quanto a impugnação da parte executada, nenhuma razão há para tornar insubsistente a constrição perpetrada, porquanto não restou efetivamente comprovado que a penhora de fls. 611/618 inviabilizou o pagamento das verbas alimentares de seus funcionários, uma vez que os relatórios analíticos juntados não tem o condão de demonstrar as despesas e rendimentos mensais da executada, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de demonstrar quaisquer precariedade financeira, tais como Declaração de Imposto Renda, balancetes, relatórios contábeis ou fiscais.Também não restou demonstrada a alegada impossibilidade de obter o licenciamento junto aos órgãos de trânsito, bastando para tanto o pagamento do respectivo tributo, pois o 'bloqueio' anotado no Detran em decorrência da presente demanda não é motivo para impedir o licenciamento anual do veículo, vez que a constrição judicial não impede a locomoção do veículo, não se confundindo com a transferência, esta sim inadmissível enquanto perdurar a constrição judicial. Ressalta-se que é direito da exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento espontâneo, necessário se faz a manutenção do bloqueio de veículos junto ao Detran, medida judicial que visa dar efetividade ao direito do credor, revelando-se absolutamente descabida a pretensão do devedor. Ademais, observa-se que todas as matérias arguidas às fls. 789/805 já foram levantadas também às fls. 292/305 e fls. 337/363 e, portanto, objeto de enfrentamento por este Juízo, restando preclusas, conforme disciplina o artigo 507 do CPC. Inclusive, registre-se que, justamente por já terem sido reiteradas, às fls. 382 foi reconhecida o ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrando-se multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em proveito do credor, e às fls. 399/400 foram rejeitados os Embargos de Declaração interpostos por serem meramente protelatórios, sendo aplicada nova multa processual no valor de 1% sobre o valor da causa.Assim, rejeito as alegações da executada, por outro lado, considerando a proposta de acordo ofertada e a aceitação pela exequente mediante algumas condições, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2017 às 08h00, devendo permanecer nos autos o montante penhorado às fls. 611/618, oportunidade em que, inexistindo a formalização de acordo, será liberado em favor da exequente.Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 274 do CPC).Considerando a possibilidade de acordo, suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 4 e 5 do DESPACHO de fls. 610.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 0011041-84.2014.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: EDILANE JESUS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 7 de julho de 2017.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024380-47.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO MARIA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que em 07/11/2013, se dirigiu junto ao banco requerido a fim de informar o furto de seu cartão, o qual ocorreu no mesmo dia conforme boletim de ocorrência, no entanto, após narrar o furto do cartão ao seu gerente, para sua surpresa, o mesmo informou que naquele mesmo dia havia sido feito um empréstimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), parcelados em 65 vezes de R\$ 29,93 (vinte e nove reais e noventa e três centavos), o qual desconhece. Por tais razões, visto que não solicitou tal empréstimo, pediu em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos em sua conta bancária atinentes as parcelas do empréstimo supostamente contraído e, por fim, requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito, condenando o requerido a indenização por danos morais. Juntou documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. (fls. 14/21) Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como a tutela antecipada. (fls. 22/23). Citado, o banco requerido apresentou contestação e documentos as fls. 25/56, aduzindo, em resumo, que a autora é a única responsável pelos pesares que vem sofrendo,

já que é única titular de sua conta-corrente e seu cartão magnético pessoal e intransferível, sendo que má utilização ou descuido não podem ser imputados ao deMANDADO. Destacou que as operações foram realizadas via Terminal de Auto Atendimento (TAA), sendo necessário possuir cartão bancário e sua respectiva senha, ademais, foram feitos saques e transferência de saldo remanescente para uma outra conta (poupança) da própria da autora. Sustentou que não está provada a prova do ilícito e o dano efetivamente sofrido, bem o nexo de causalidade, pressupostos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil. Por fim, disse que não há que se falar em danos morais, bem como requereu a improcedência da pretensão autoral. Houve réplica. (fls. 57) Instados a especificarem provas, o requerido juntou extratos bancários. (fls. 60/65), enquanto a parte autora pugnou pela juntada das filmagens. (fls. 66/66-verso) As fls. 72 o banco requerido informou a possibilidade da juntada das filmagens, tendo a parte autora manifestado as fls. 80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental existente nos autos é suficiente à solução da lide. O pedido é improcedente. Em que pese a negativa da autora de ter realizado o empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 65 vezes de R\$ 29,93 (vinte e nove reais e noventa e três centavos), é certo que tal contratação foi realizada conforme comprovam os documentos de fls. 48/49, bem como pelo extrato da movimentação da conta-corrente da autora de fls. 45, onde podemos observar que o valor de R\$ 1.000,00 foi creditado em sua conta-corrente em 07/11/2013. Observo que não consta devolução do referido valor, sendo certo que a autora movimentava sua conta-corrente e, portanto, tomou conhecimento do crédito realizado, beneficiando-se dele. É de se estranhar, que saldo da autora estava negativo em 07/11/2013, e com a realização do empréstimo, supostos fraudadores sacaram de sua conta, e ainda transferiram o remanescente para outra conta de titularidade própria autora, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme se comprava pelo extrato da transferência do crédito em sua conta poupança as fls. 47. Diante de tal quadro, a autora ainda sequer requereu restituição dos valores retirados de sua conta-corrente, apenas pugnando pela inexistência do débito, bem como, não houve impugnação específica quanto aos valores transferidos para sua outra conta (conta poupança). E, definitivamente, O contrato físico não é o único instrumento capaz de comprovar a existência de uma relação jurídica e a validade negocial existente entre as partes (TJSP Al n. 2109177-40.2015.8.26.0000; Rel: Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Guará; 38ª Câmara de Direito Privado; j: 05/08/2015). Assim, tenho que o banco agiu de acordo com o que foi pactuado. Diante de tais ponderações, não se pode consentir com a declaração de inexistência do débito, sob pena de se acobertar enriquecimento indevido. Portanto, de rigor a improcedência da ação. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, arcará a autora com as custas judiciais e os honorários advocatícios do patrono da ré, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser autor beneficiário da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às folhas 22/23, expedindo-se o necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024163-38.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosimeire de Souza Rodrigues, Rodinei de Jesus Virmond

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DESPACHO:

Considerando ser dispensável a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o ajuizamento da ação de usucapião, bem como para o registro e averbações sobre o imóvel, defiro o pleito de fls. 142/142-v. e determino a expedição de novo MANDADO de averbação do imóvel objeto de usucapião dos presentes autos, nos mesmos moldes do já expedido e encartado às fls. 130. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0232985-42.2006.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Passos da Costa

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Empresa Sabemi Banco Matone

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Andréia Costa Afonso Pimentel (4927)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 384, considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo cartório, a ser realizada nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Intimem-se, procedendo com o necessário. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000503-44.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Antônio Eliesio Leite, Washington Raniery Ferreira Leite, Zildo Luis Ferreira Leite, Antônio Eliezio Leite Junior

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Banco Santander (Brasil) S.A., Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre documentos de fls. 141/145. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0019579-88.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Sonhita Barros Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

SENTENÇA:

Vistos, O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, manifestando não ter mais meios de contato com a parte interessada (fls. 244/246). Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, na forma do art. 485, § 4º do NCPC, a Requerida manteve-se inerte, conforme certificado pela escrivania 247-v. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO,

sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0019195-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha da Conceição Bentes da Matta

Advogado: Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

Requerido: Banco BMG S/A, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CORRESPONDENTE BMG

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Com base no art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência. Diante a petição de fls. 125/126, oficie-se o Banco SANTANDER, para que informe se a conta-corrente: Ag. 377, Conta 670281-5 é de titularidade da autora TEREZINHA DA CONCEIÇÃO BENTES DA MATTA, CPF: 422.356.502-87. (CONTA DO ANTIGO BANCO REAL). E, em caso positivo, apresente extratos bancários dos meses de outubro e novembro de 2009 da referida conta. Com resposta, vista as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0009435-89.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Henry Sandres de Oliveira (OAB/RO 994-E)

Executado: Nilton Cesar Ferreira de Souza, Joelma Aparecida dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID propôs a presente ação de execução em face dos executados Nilton Cesar Ferreira de Souza e Joelma Aparecida dos Santos, visando compeli-los ao pagamento da importância de R\$964,30, em decorrência do Contrato de Abertura de Contrato de Crédito, tendo-se em vista que se tornou inadimplente. Os executados foram citados por edital às fls. 104/106 e 111/114, não oferecendo resposta. A Defensoria pública no exercício da Curadoria Especial, opôs exceção de pré-executividade de fls. 115/121, pugnando pelo pagamento dos honorários advocatícios em prol do FUNDEP, suscitou preliminar de nulidade de citação por edital e, no MÉRITO, apresentou defesa por negativa geral. Decido. De início, entendo que o aditamento dos honorários não são devidos no exercício da curadoria especial, uma vez que essa função faz parte das atribuições institucionais da Defensoria Pública. Nesse sentido: 0131265-78.2007.8.26.0003 Apelação / Espécies de Títulos de Crédito Relator(a): Cardoso Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05/06/2013 Data de registro: 12/06/2013 Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Defensoria Pública do Estado de São Paulo. - Curadoria especial Antecipação dos honorários advocatícios - Desnecessidade - Sistema remuneratório previsto no art. 39, § 4º da Constituição Federal - Recurso desprovido. Afasto a preliminar de nulidade de citação por edital, pois tal requisito não é indispensável, bem como ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando que a desconhece. No mais, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial que busca impugnar o título executivo

por vícios flagrantes, que podem inclusive ser verificados de ofício pelo juiz. Nesse Sentido: A objeção da pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356). (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. 43ª Edição Saraiva, 2011, nota 1c, ao artigo 618, p. 795). Em que pese à defesa por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, não há vício no título exequendo que permita declarar a extinção do processo. O título executivo encontra-se formalmente em ordem, conhecendo-se os elementos indispensáveis à sua formação, sendo líquido, certo e exigível, não havendo qualquer nulidade de ordem pública, preenchendo os requisitos legais e estando acompanhado da evolução do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos, devendo o exequente indicar os bens que pretende sejam penhorados, no prazo de 5 dias, ou promova o recolhimento do valor devido para a pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0012735-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Gualberto de Brito

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Vistos. Diante da impugnação aos cálculos da contabilidade (fls. 158/160), verifico que de fato não houve inclusão das custas iniciais adiantadas pela parte exequente, bem como deve ser observado a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, sobre o saldo remanescente após o depósito de fls. 108. Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria, para novos cálculos. Retornando os autos, vistas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005950-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/RO 5065), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido: Al Comércio Ltda

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

DESPACHO:

Proceda com alteração de classe processual. Conforme nota de exigência nº 975/2016, expeça-se ofício para cumprimento da ordem ao 3º Ofício de Registro de Imóveis. Após, intime-se o requerido para manifestação acerca do depósito efetuado, sob pena de extinção do feito pela satisfação. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005796-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Ferreira

Advogado: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Requerido: Instituto de Olhos Cirurgia e Laser Iocl, Renato Euclides Carvalho de Vellosovianna, Luis Gustavo, Karina Velloso, Renata Velloso

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

DESPACHO:

Desapense-se e arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005648-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fatima Gomes Ribeiro

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte ré, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, devendo ser ressaltado que o seu silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, voltem os autos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0008454-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Multi Comunicações Ademilde Dias Correia ME

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Requerido: Construtora Norberto Odebrecht S.a.

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

DESPACHO:

Vistos. No intuito de se evitar arguições futuras de irregularidades ou nulidades processuais, intime-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, oportunizando o prazo para produzir provas, mas especificadamente interesse quanto a oitiva da testemunha inquirida Valdemar Camara Júnior. Após, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0001802-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Campos da Costa

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

Ao autor para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o depósito efetuado. Saliento que o silêncio o processo será extinto pela satisfação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0009287-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Rufino de Nascimento, Maria de Nazaré Rodrigues dos Santos, Abraão dos Santos Rufino, Ruth Rodrigues Nascimento, João Carlos Geronimo Monteiro, Ivanilce Galdino de Menezes, Eliezer Monteiro de Menezes, Marlene Monteiro de Menezes, Elias Monteiro de Menezes, Gonzaga Ferreira de Souza, Francineia Rufino do Nascimento, Estefane Nascimento de Souza, Jairo Rufino de Nascimento, Maria Monteiro Rufino de Nascimento

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ANTÔNIO RUFINO DE NASCIMENTO E OUTROS, narrando em síntese que são moradores do médio e do baixo madeira, do município de Porto Velho e, por terem suas residências fixadas na área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, foram afetados pela enchente do Rio Madeira (fevereiro/2014), fato este que teria ocorrido, segundo entendem, em função da atividade desenvolvida pela requerida. Como consequência disto, informam que perderam bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, encontrando-se sem o mínimo de condições dignas de se viver. Por tal razão, propugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o realojamento das famílias que se encontram em local de risco, isto em função da probabilidade de futuras inundações, além do custeio de alimentação, transporte e de três salários-mínimos mensais para cada família.Requerem a ratificação de tal medida, quando do julgamento do MÉRITO, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) e danos materiais, cujos valores serão conhecidos com a realização de perícia judicial de avaliação. Da mesma forma, que a requerida seja condenada nos ônus sucumbenciais.Contestando o feito, a empresa requerida apresentou teses preliminares de falta de interesse de agir (inclusão dos autores nos auxílios Vida Nova e Aluguel), necessidade da União integrar a lide no polo passivo, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Da mesma forma, denunciou à lide o Município de Porto Velho.No MÉRITO, argumenta que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência das pretensões dos autores.Houve réplica.Instadas a especificarem provas, os autores e a parte ré requereram a produção de prova pericial, assim como oral e documental (fls. 920 e 947/949). Houve manifestação do Ministério Público. (fls. 958/964)Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Passo, pois, a analisar as preliminares contidas na peça defensiva. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta interesse de agir e de ilegitimidade ativaNão se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae.Da mesma forma, apesar de a requerida apontar que alguns dos autores estão incluídos nos auxílios Vida Nova e Aluguel, fato é que não se encontra comprovado que estão efetivamente recebendo valores, ou outro tipo de ajuda. Ademais, havendo pedido de condenação da requerida ao pagamento também de indenização por danos morais, não vislumbro que tais auxílios englobem verba desta natureza.Desta forma, a CONCLUSÃO acerca dos autores fazerem

ou não jus às pretensões contidas na inicial, considerando inclusive os noticiados auxílios, se dará na própria análise meritória. Da preliminar de ilegitimidade passivaTocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial, em especial por ser atribuída responsabilidade à mesma.Da alegada necessidade da União integrar a lideEntendo não ser caso de acolhimento de tal pretensão, já que, versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados às autoras, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste juízo cível.Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos supostos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades das autoras, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito.Denúnciação à lide do Município de Porto VelhoTal pretensão também não deve ser acolhida, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 125 do CPC, ou em legislação diversa.Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos, a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que as autoras afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos morais e materiais apontados pelos autores, inclusive com a avaliação da área por elas ocupadas, e benfeitorias.DEFIRO, por consequência, a prova pericial pleiteada, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados, por ora, pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. Assim, hei por bem em determinar que a perícia se faça por meio de Engenheiro Civil, nomeando para tanto perito que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 3ª Vara Cível, o Engenheiro Civil Ricardo Pimentel, com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários.Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia.Tocante à prova emprestada, determino que a parte comprove que a ação de onde foram retirados os depoimentos têm relação com os fatos discutidos neste feito.Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2º do NCPC (Art. 465, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais).Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito em conta vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente. Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais.

Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes técnicos. O prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos é de 3 (três) meses. Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do NCPC. Após a realização da perícia, será analisada a necessidade de realização da prova oral. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel 4. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação 8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo 9. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar. 10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento 11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, dos demais bens atingidos, e de seu somatório Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC. Oficie-se à Secretaria de Assuntos Estratégicos requisitando que informe, no prazo de dez dias, se os autores estão recebendo alguma espécie de auxílio, especificando, em caso positivo, do que se trata, devendo ainda esclarecer se foram removidos e cadastrados pela municipalidade. Indefero o pedido de expedição de ofícios ao SIPAM e ao CPRM, pois as razões explicitadas podem ser respondidas através de quesitos, acaso a parte os apresente. Remetam-se ao Ministério Público oportunamente. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0009283-36.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sônia do Nascimento, Sophia Souza Barros, Italo Iago do Nascimento Prestes, Jonas Alberto R. Bonfim, Dulcineide Firmino Mascarenhas Bomfim, Leandro Robeson Ribeiro, Luigi Kerlon de Souza, Joasiane Alves de Souza, Lucy Duraes da Silva, Francisco de Souza Rodrigues, Onildo Dantas de Souza, Raimunda Rodrigues de Lima, Luciano Freitas Guarates, Aucineide das Graças da Silva Rodrigues, Magno Luciano Rodrigues

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MARIA SONIA DO NASCIMENTO BARROS E OUTROS, narrando em síntese que são moradores do médio e do baixo madeira, do município de Porto Velho e, por terem suas residências fixadas na área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, foram afetados pela enchente do Rio Madeira (fevereiro/2014), fato este que teria ocorrido, segundo entendem, em função da atividade desenvolvida

pela requerida. Como consequência disto, informam que perderam bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, encontrando-se sem o mínimo de condições dignas de se viver. Por tal razão, propugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o realojamento das famílias que se encontram em local de risco, isto em função da probabilidade de futuras inundações, além do custeio de alimentação, transporte e de três salários-mínimos mensais para cada família. Requerem a ratificação de tal medida, quando do julgamento do MÉRITO, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) e danos materiais, cujos valores serão conhecidos com a realização de perícia judicial de avaliação. Da mesma forma, que a requerida seja condenada nos ônus sucumbenciais. Contestando o feito, a empresa requerida apresentou teses preliminares de falta de interesse de agir (inclusão dos autores nos auxílios Vida Nova e Aluguel), necessidade da União integrar a lide no polo passivo, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Da mesma forma, denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumenta que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência das pretensões dos autores. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, os autores e a parte ré requereram a produção de prova pericial, assim como oral e documental (fls. 1044 e 1072/1074). Houve manifestação do Ministério Público. (fls. 958/964) É o breve relatório. Passo, pois, a analisar as preliminares contidas na peça defensiva. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta interesse de agir e de ilegitimidade ativa Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae. Da mesma forma, apesar de a requerida apontar que alguns dos autores estão incluídos nos auxílios Vida Nova e Aluguel, fato é que não se encontra comprovado que estão efetivamente recebendo valores, ou outro tipo de ajuda. Ademais, havendo pedido de condenação da requerida ao pagamento também de indenização por danos morais, não vislumbro que tais auxílios englobem verba desta natureza. Desta forma, a CONCLUSÃO acerca dos autores fazerem ou não jus às pretensões contidas na inicial, considerando inclusive os noticiados auxílios, se dará na própria análise meritória. Da preliminar de ilegitimidade passiva Tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial, em especial por ser atribuída responsabilidade à mesma. Da alegada necessidade da União integrar a lide Entendo não ser caso de acolhimento de tal pretensão, já que, versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados às autoras, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste juízo cível. Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos supostos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades das autoras, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito. Denúnciação à lide do Município de Porto Velho Tal pretensão também não deve ser acolhida, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 125 do CPC, ou em legislação diversa. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência,

como controvertidos os seguintes pontos, a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que as autoras afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos morais e materiais apontados pelos autores, inclusive com a avaliação da área por elas ocupadas, e benfeitorias. DEFIRO, por consequência, a prova pericial pleiteada, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados, por ora, pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. Assim, hei por bem em determinar que a perícia se faça por meio de Engenheiro Civil, nomeando para tanto perito que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 3ª Vara Cível, o Engenheiro Civil Ricardo Pimentel, com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários. Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia. Tocante à prova emprestada, determino que a parte comprove que a ação de onde foram retirados os depoimentos têm relação com os fatos discutidos neste feito. Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2º do NCPC (Art. 465, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais). Apresentada proposta de honorários, intem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito em conta vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente. Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais. Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes técnicos. O prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos é de 3 (três) meses. Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do NCPC. Após a realização da perícia, será analisada a necessidade de realização da prova oral. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel 4. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação 8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo 9. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar. 10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser

identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento 11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, dos demais bens atingidos, e de seu somatório Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC. Oficie-se à Secretaria de Assuntos Estratégicos requisitando que informe, no prazo de dez dias, se os autores estão recebendo alguma espécie de auxílio, especificando, em caso positivo, do que se trata, devendo ainda esclarecer se foram removidos e cadastrados pela municipalidade. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SIPAM e ao CPRM, pois as razões explicitadas podem ser respondidas através de quesitos, acaso a parte os apresente. Remetam-se ao Ministério Público oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0011012-97.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lindomar Gomes da Silva Farias, Antonio Marcos Pereira da Silva, Rosimeire Gomes Farias, Sheila Gomes Farias, Lindinalva Gomes Ferreira, Michele Gomes Farias, Cauan Gomes Barboza, Luiza Gomes da Silva, Laryssa Gomes Sapatera, Kevin Welton Gomes de Araujo

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DECISÃO:

DECISÃO MARIA LINDOMAR GOMES DA SILVA E OUTROS, ajuizaram ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina Santo Antônio, com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Alegam que moram na Comunidade Ribeirinha Mutuns, médio Madeira, às margens do Rio Madeira, no município de Porto Velho e que em fevereiro de 2014 o Rio Madeira teve o nível de suas águas elevadas em razão da vazão das águas represadas pelo empreendimento da requerida. Afirmam ainda que o assoreamento do Rio Madeira é outra realidade que assola a região, e foi causada pela quantidade de materiais depositados pela requerida e que esta foi omissa em relação aos estudos dos reais impactos que seu empreendimento acarretaria na região. Asseveram que a tragédia ocorrida se deu por culpa da requerida, e teve como consequência a perda irreparável dos bens móveis e imóveis da parte autora, além de suas plantações e rendas, além dos prejuízos extrapatrimoniais. Requerem seja retirado de forma definitiva da área e seja reparado o dano causado, sendo por danos morais o valor de R\$ 16.000,00, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, ou seja, R\$ 32.000,00, e indenização pelo imóvel de R\$ 177.757,00, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, ou seja, R\$ 355.514,00. A requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir em razão de fato superveniente, tendo em vista a assunção de responsabilidade pelo Poder Público; a impossibilidade jurídica do pedido; o litisconsórcio passivo necessário com a União; a ilegitimidade ativa; a extinção da ação indenizatória por fato superveniente em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista a assunção da responsabilidade do Poder Público e dos recursos públicos destinados à remoção e realocação das famílias; a ilegitimidade passiva; a denúncia à lide do município de Porto Velho. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, os autores e a parte ré requereram a produção de prova pericial, assim como oral e documental (fls. 660 e 663/665). Houve manifestação do Ministério Público. (fls. 674/680) É o breve relatório. Passo, pois, a analisar as preliminares contidas na peça defensiva. Falta de interesse de agir dos autores A requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os atingidos pela cheia histórica foram removidos

pela Defesa Civil, e encontram-se realojados em abrigos em Porto Velho. Assevera que o Governo Federal já fez vários repasses de recursos para o Estado, os quais devem ser empregados em ações de socorro, restabelecimento de serviços essenciais e assistência às vítimas da cheia do rio Madeira. Afirma que o Governo do Estado afirmou que destinará 50% das moradias do conjunto habitacional Orgulho do Madeira para os atingidos da cheia histórica do Rio Madeira. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir do autor, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada. Salienta-se que a alegação de que o governo federal e estadual já estão elaborando um plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida, tendo em vista a pretensão de ser indenizado pela perda de seu imóvel. Em razão disso, afasto esta preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido A ré aduz a impossibilidade jurídica do pedido porque o imóvel apontado na inicial pertence a União Federal, sendo, portanto, inviável acolhimento relativo ao pleito indenizatório de um particular sobre a área de domínio da União. Em que pese a citada argumentação, deve ser rechaçada a preliminar, a uma porque esses ribeirinhos residem a muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público Federal; a duas, porque, a prima facie, o autor reivindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados em evento que possivelmente foi consequência da atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada. Do litisconsórcio passivo necessário com a União A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da União. A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade do autor, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar. Ilegitimidade ativa do autor No pertinente a ilegitimidade do autor, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão das consequências do empreendimento da requerida, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, e essa condição depende de dilação probatória. Em razão do exposto, afasto esta preliminar. Ilegitimidade passiva O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira. Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Denúnciação à lide do município de Porto Velho A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil. De acordo com o art. 70, III do CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide. DAS PROVAS Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguia de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Considerando que a controvérsia da demanda cinge-se na responsabilidade do empreendimento da requerida na proporção das cheias em 2014 e ainda no assoreamento da região, passo então a fixar os pontos controvertidos: 1. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular; 2. Se caso não houvesse sido construídas as usinas, com o fluxo normal do Rio Madeira e sua calha antes das obras, haveria a ocorrência do fenômeno das terras caídas na dimensão em que ocorre, assim como a alagação em fevereiro de 2014 na dimensão em que ocorreu, levando-se em consideração a vazão do rio no mesmo período climático em anos imediatamente anteriores ao início das obras das hidrelétricas, bem como o índice pluviométrico nas nascentes no período de outubro/2013 a maio/2014; 3. Se houve alteração da vazão do rio após a construção das barragens. Devendo ser aferida a velocidade da água à montante e à jusante da barragem de Santo Antônio e, dada a influência da usina de Jirau, neste ponto deverá ser aferida a vazão desta última também; 4. Se há ou não alteração no leito do rio em razão da sedimentação e, em caso positivo, qual a consequência dessa alteração e a ligação com o fenômeno das terras caídas e com a cheia de fevereiro de 2014; 5. Caso sejam positivas as afirmações anteriores, até que ponto a requerida poderia ter tomado providências afim de evitar o fenômeno das terras caídas e a cheia de 2014; 5. Se houve alteração na pressão da água na passagem pelas comportas, bem como se há alguma consequência da alteração dessa variante sobre o volume, expansão e velocidade do rio, e consequente influência da difusão de águas sobre a cidade de Porto Velho e sua respectiva zona rural, durante a cheia de 2014, bem como no desbarrancamento das margens do rio; 6. A existência de danos morais e materiais e, caso configurado o quantum. DEFIRO, por consequência, a prova pericial pleiteada, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados, por ora, pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. Assim, hei por bem em determinar que a perícia se faça por meio de Engenheiro Civil, nomeando para tanto perito que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 3ª Vara Cível, o Engenheiro Civil Ricardo Pimentel, com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários. Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia. Tocante à prova emprestada, determino que a parte comprove que a ação de onde foram retirados os depoimentos têm relação com os fatos discutidos neste feito. Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo,

com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2º do NCP (Art. 465, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais). Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito em conta vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente. Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais. Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes técnicos. O prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos é de 3 (três) meses. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert são: 1. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é escriturada. Quais documentações de propriedade/posse as partes possuem? 2. O imóvel mencionado na inicial pelo autor é ocupado por ele há quanto tempo? 3. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel? 4. Qual a extensão em hectares da área? 5. Há desmoronamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antonio? Se positivo, qual a sua extensão? Atinge o imóvel dos autores? 6. Qual o valor integral do imóvel antes do desbarrancamento e atualmente? 7. Qual o valor de eventual dano material tido pelos autores? Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do NCP. Oficie-se à Secretaria de Assuntos Estratégicos requisitando que informe, no prazo de dez dias, se os autores estão recebendo alguma espécie de auxílio, especificando, em caso positivo, do que se trata, devendo ainda esclarecer se foram removidos e cadastrados pela municipalidade. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SIPAM e ao CPRM, pois as razões explicitadas podem ser respondidas através de quesitos, acaso a parte os apresente. Remetam-se ao Ministério Público oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0008722-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Campos Ferreira, Maiara Pedroza Conceição Botelho, Nezio Ferreira da Guarda, Emanuela Vitoria Pedroza, Raimundo Goes de Miranda, Antônio Lópis Caitano, Francisca Goes de Miranda, Antonio de Miranda Caetano, Marcos Miranda Caitano, Thiago Marques da Silva, Francisco das Chagas Gama Botelho, Terdia Maria Pédroza da Conceição Botelho, Richard Gabriel Santos Pedroza

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por REGINALDO CAMPOS FERREIRA E OUTROS, narrando em síntese que são moradores do médio e do baixo madeira, do município de Porto Velho e, por terem suas residências fixadas na área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, foram afetados

pela enchente do Rio Madeira (fevereiro/2014), fato este que teria ocorrido, segundo entendem, em função da atividade desenvolvida pela requerida. Como consequência disto, informam que perderam bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, encontrando-se sem o mínimo de condições dignas de se viver. Por tal razão, propugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o realojamento das famílias que se encontram em local de risco, isto em função da probabilidade de futuras inundações, além do custeio de alimentação, transporte e de três salários-mínimos mensais para cada família. Requerem a ratificação de tal medida, quando do julgamento do MÉRITO, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) e danos materiais, cujos valores serão conhecidos com a realização de perícia judicial de avaliação. Da mesma forma, que a requerida seja condenada nos ônus sucumbenciais. Contestando o feito, a empresa requerida apresentou teses preliminares de falta de interesse de agir (inclusão dos autores nos auxílios Vida Nova e Aluguel), necessidade da União integrar a lide no polo passivo, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Da mesma forma, denunciou à lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumenta que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Pugna pelo julgamento de improcedência das pretensões dos autores. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, os autores e a parte ré requereram a produção de prova pericial, assim como oral e documental (fls. 604 e 605/607). Houve manifestação do Ministério Público. (fls. 616/622) Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo, pois, a analisar as preliminares contidas na peça defensiva. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta interesse de agir e de ilegitimidade ativa Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae. Da mesma forma, apesar da requerida apontar que alguns dos autores estão incluídos nos auxílios Vida Nova e Aluguel, fato é que não se encontra comprovado que estão efetivamente recebendo valores, ou outro tipo de ajuda. Ademais, havendo pedido de condenação da requerida ao pagamento também de indenização por danos morais, não vislumbro que tais auxílios englobem verba desta natureza. Desta forma, a CONCLUSÃO acerca dos autores fazerem ou não jus às pretensões contidas na inicial, considerando inclusive os noticiados auxílios, se dará na própria análise meritória. Da preliminar de ilegitimidade passiva Tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial, em especial por ser atribuída responsabilidade à mesma. Da alegada necessidade da União integrar a lide Entendo não ser caso de acolhimento de tal pretensão, já que, versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados às autoras, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste juízo cível. Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos supostos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades das autoras, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito. Denúnciação à lide do Município de Porto Velho Tal pretensão também não deve ser acolhida, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 125 do CPC, ou em

legislação diversa. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos, a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que as autoras afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos morais e materiais apontados pelos autores, inclusive com a avaliação da área por elas ocupadas, e benfeitorias. DEFIRO, por consequência, a prova pericial pleiteada, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados, por ora, pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. Assim, hei por bem em determinar que a perícia se faça por meio de Engenheiro Civil, nomeando para tanto perito que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 3ª Vara Cível, o Engenheiro Civil Ricardo Pimentel, com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários. Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia. Tocante à prova emprestada, determino que a parte comprove que a ação de onde foram retirados os depoimentos têm relação com os fatos discutidos neste feito. Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2º do NCPC (Art. 465, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais). Apresentada proposta de honorários, intem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito em conta vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente. Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais. Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes-técnicos. O prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos é de 3 (três) meses. Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do NCPC. Após a realização da perícia, será analisada a necessidade de realização da prova oral. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel 4. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação 8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo 9. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na

área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar. 10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento 11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, dos demais bens atingidos, e de seu somatório Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC. Oficie-se à Secretaria de Assuntos Estratégicos requisitando que informe, no prazo de dez dias, se os autores estão recebendo alguma espécie de auxílio, especificando, em caso positivo, do que se trata, devendo ainda esclarecer se foram removidos e cadastrados pela municipalidade. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SIPAM e ao CPRM, pois as razões explicitadas podem ser respondidas através de quesitos, acaso a parte os apresente. Remetam-se ao Ministério Público oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0008988-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Ferreira

Advogado: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: Instituto de Olhos Cirurgia e Laser Iocl, Renato Euclides Carvalho de Vellosovianna, Luis Gustavo, Karina Velloso, Renata Velloso

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por MARIA DO CONCEIÇÃO FERREIRA, em razão de erro material, pois a embargante é beneficiária da justiça gratuita, todavia, foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Pois bem. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Em que pese o argumento da embargante, verifico que de fato a mesma foi condenada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todavia, com a ressalva do art. 98, § 3º, do NCPC. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, verifico que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARIA DO CONCEIÇÃO FERREIRA e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0020209-13.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido: Luzia Nunes da Silva

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de ação de Manutenção de Posse ajuizada por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em face de LUZIA NUNES DA SILVA, alegando em síntese, que em 30/03/2012, formalizou um acordo com a requerida no Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho quanto à constituição da servidão administrativa na sua propriedade rural, numa superfície

de 8,3211 hectares, indenizando-a no montante de R\$ 13.000,00. (treze mil reais). Ocorre que, a requerida pretende ser novamente indenizada e proibiu a entrada das equipes de manutenção na referida propriedade, turbando a posse no dia 07/08/2014, quando seus prepostos pretendiam dar início a manutenção da faixa serviente localizada no interior do "Rancho GK". Por tais razões, requereu a concessão de liminar de manutenção de posse na área serviente e, ao final, a procedência da ação para declarar a manutenção definitiva da autora na posse. Juntou documentos. (fls. 12/52) A liminar foi deferida as fls. 57, e cumprida as fls. 84. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 86/89, arguindo preliminar de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a autora não respeitou a área de terra pertencente a requerida, causando prejuízo na estrada construída com recursos próprios e deixando de honrar o compromisso de dar assistência e manutenção na referida estrada, que serve de acesso a servidão. afirmou que desde 30/03/2012 a autora teve a posse mansa e pacífica sobre o imóvel objeto do acordo realizado e mantido. Salienta que ajuizou Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Perdas e Danos (autos nº 0021989-85.2014.8.22.0001). No MÉRITO, disse que em 11/12/2013 firmou um termo de acordo com a autora, consistente na indenização pelos reparos na propriedade da requerida, mediante uma indenização no valor de R\$ 46.131,00, contudo, o valor não foi integralmente pago, obrigando a requerida a vender uma parte de seu lote de terras para pagar a execução dos serviços de reparos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido. Junta documentos. Houve réplica às fls. 92/95, afirmando que quem descumpriu o acordo sem justificativas plausíveis foi a requerida, compelindo a autora a ajuizar Ação de Consignação em Pagamento (autos nº 0002246-89.2014.8.22.0001) das parcelas pactuadas e que a requerida se negava a receber. In mais, impugnou o pedido de justiça gratuita. Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116/117), enquanto a requerida se quedou silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II FUNDAMENTAÇÃO De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o MÉRITO e com ele serão analisadas. Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida em contestação (fls. 86/89), posto que se encontra desacompanhado de documentos capazes de comprovar tal hipossuficiência. Ademais, a parte contratou patrono, demonstrando ter capacidade de arcar com as diminutas despesas necessárias ao andamento da lide e sequer juntou declaração de pobreza. O pedido é procedente. Trata-se de ação de manutenção de posse requerida por concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica que, no uso de suas atribuições legais, verificou por meio de sua fiscalização o esbulho de servidão administrativa aparente ocasionado pela requerida. Como é cediço, a servidão administrativa incide sobre a propriedade imobiliária e gera ônus real sobre o bem de raiz alheio, tratando-se, pois, de direito real instituído a favor do Estado para atender a um interesse público. Assim, como se vê, a servidão administrativa se distingue da servidão de direito privado, regida pelo Código Civil, mas o instituto, na essência, é o mesmo. Portanto, aplica-se aqui o artigo 1.383 do Código Civil: O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da posse. Ademais, a teor da Súmula 415, do E. STF: servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória, torna-se irrelevante a ausência de comprovação do domínio da área pela concessionária ou registro da servidão, não restando inviabilizado o pleito formulado

pela autora. Destarte, dada a ocorrência de servidão aparente, as áreas afetadas, assim como sucede com as de domínio público, são insuscetíveis de posse pelos particulares, tratando-se sua ocupação de mera detenção e não de posse propriamente dita. No entanto, no caso dos autos, apesar de a requerida afirmar que nunca proibiu o acesso dos prepostos da autora à área de servidão administrativa, verifico que o Sr. Oficial quando do cumprimento da liminar, relatou a resistência do caseiro em deixar os prepostos da autora entrarem na propriedade, havendo inclusive a necessidade de quebrar o cadeado, o que basta para comprovar a necessidade da presente ação de manutenção de posse. Dessa maneira, a restrição imposta pela servidão administrativa deve ser suportada pela requerida. Isso porque o interesse público em manter manutenção do empreendimento elétrico para o abastecimento de energia prevalece sobre o direito de propriedade da parte autora, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ainda que eventual indenização pela servidão administrativa não tenha sido paga ainda. Consigno ainda, que a requerida já adentrou com ação de perdas e danos (nº 0021989-85.2014.8.22.0001) o qual limita seu pleito à análise da possível indenização, enquanto esta resta alcançada apenas pela posse anterior e ao esbulho devidamente comprovado na área de faixa de segurança. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, tornando definitiva a liminar concedida as fls. 57, para reintegrar a autora na posse de área abrigada por servidão administrativa, mantendo, definitivamente, para que possa exercer plenamente seu direito de posse na respectiva faixa serviente. VENCIDA, a requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, desapense-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004238-56.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivar Vasconcelos da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013844-45.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Valdair Francisco Borges

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001238-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnaldo Oliveira

Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido:Banco CSF S/A

Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Parte retirada do po:Banco Carrefour S/A

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0154785-50.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Vieira Pereira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado:José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Parte retirada do po:Banco Itaucard S.A.

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009803-93.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângela Francisca de Souza Paula Miguel

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:B.B. Eletro Ltda EPP

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0173094-56.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Felipe Alves Lavor e Souza

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Requerido:Joeb Rodrigues Nery

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002089-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Torres Ferreira

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauer mann (OAB/RO 5618)

Requerido:Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002018-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Maria da Silva Valois

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021162-79.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Prenholatto do Espírito Santo

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020261-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Ferreira de Assis

Advogado:Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A), Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:GOL LINHAS AÉREAS LTDA

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Doraci de Lima Nepomuceno (OAB/RO 701-E), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018796-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Vitorino Lopes Gonçalves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004357-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Hellen da Silva Duzzi

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Tafsa Teles Figueira

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003066-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Maria Silva Pereira

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000615-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Ativos S.A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0006636-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdenira de Souza Lima

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: [0009274-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Cesar Gonçalves Brito

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Fica a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA protocolado via PJE pela parte autora, autuado sob o nº 7008279-68.2017.8.22.0001, podendo o valor da condenação ser pago naqueles autos.

Os presentes autos físicos serão arquivados após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0006455-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Joelina Rodrigues Bezerra

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

DESPACHO:

Vistos, Em análise aos autos, verifico que consta às fls. 48/49 o contrato de honorários realizado entre as partes, razão pela qual, desnecessária se faz novamente a sua apresentação. Com efeito, o referido contrato foi assinado pelo Sr. Galdino Bezerra, cônjuge sobrevivente da Sra. Joelina Rodrigues Bezerra, uma vez que na época era o representante da mesma (fls. 19/20). Em que pese constar nos autos a declaração de renúncia abdiativa (fls. 88/94), nos termos do artigo Art. 1.806 do Código Civil: A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, logo, considerando que os referidos documentos não foram realizados da forma prescrita em lei, certo é que não possuem validade, devendo, portanto, serem desconsiderados. Diante disso, expeça-se alvará em favor dos advogados dos autores (fls. 17 e 224), destinado ao saque de 15% dos valores depositados, a título de honorários sucumbenciais, mais 30% do valor remanescente, a título de honorários contratuais. Os demais valores (o existente na conta, menos os honorários sucumbenciais e contratuais), deverão ser rateados entre os herdeiros da de cujus, na proporção de 50% em favor do Sr. Galdino Bezerra (cônjuge sobrevivente), e os 50% remanescentes em partes iguais aos sete filhos da falecida (fls. 68/79). Expeçam-se alvarás individualizados. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0051881-15.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdenira da Silva Barbosa

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado:Airson Raimundo de Sousa, Wanessa Sodré Barros

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

DECISÃO:

Vistos, Nos termos dos artigos 487, III, b) c/c 924, III, ambos do CPC, e para fins do art. 515, II, também do CPC, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo constante à fl. 181 dos autos. Caso não cumprida a transação, seguir-se-á a execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial e posterior análise da alegada ilegitimidade passiva da Sra. Wanvessa Sodré Barros. Tem-se entendido que As SENTENÇA s meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 159/160, conforme item 10) do acordo. Suspenda-se o processo até o cumprimento integral do noticiado acordo (27/08/2018). Findo o prazo, em não havendo nova manifestação em 5 dias, o que o Cartório certificará, tornem-me conclusos os autos para extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0016330-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joilson Pereira

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo

do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de citação do INSS. Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP 76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo - 05 dias

DE: RENATO RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, CPF. 758.255.702-68 – AMAZON VIDROS, CNPJ 16.727.095/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, R\$ 3.839,47 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis, após o término do prazo deste edital. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7011847-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: D' Alumínio Comércio LTDA

Advogado: Thiago Valim OAB/RO 6320

Executado: Renato Ribeiro de Moura

Valor da Ação: R\$ 3.839,47

DESPACHO: " [...] Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0006977-31.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não

foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente. Int. Porto Velho, 20 de abril de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: () Processo nº: 7058973-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -

RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Visto, etc...

I – RELATÓRIO

FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com esta instituição ré, sendo que, posteriormente, quando de sua análise, foi possível diagnosticar a cobrança ilícita de tarifas e taxas de natureza administrativa da seguinte forma:

Contrato nº 180121410 (Tarifa de cadastro, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Contrato nº 206470513 (Tarifa de Cadastro, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), Serviços de Terceiros, o valor de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), e Despesa de Originação, este no montante de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais).

Requer a revisão de tais cláusulas e repetição do indébito, em sua forma simples, no importe atualizado de R\$ 1.391,98.

Propugna, também, que seja tal parte ré condenada nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A requerida foi devidamente citada, mas deixou de apresentar contestação, conforme certificado ID 10062182.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.

Versam os presentes autos acerca ação demolitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.

DO MÉRITO

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação ordinária, pretendendo a parte autora, pelo que se subentende, revisão de contrato firmado com a instituição ré, alegando cobrança ilícita de tarifas e taxas de natureza administrativa, referente ao Contrato nº 180121410 (Tarifa de cadastro, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Contrato nº 206470513 (Tarifa de Cadastro, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), Serviços de Terceiros, o valor de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), e Despesa de Originação, este no montante de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais).

Requer a revisão de tais cláusulas e repetição do indébito, em sua forma simples, no importe atualizado de R\$ 1.391,98.

Feito estes esclarecimentos, passo definitivamente ao cerne da lide.

Como sabido, o Código Civil, no que pertine aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, a princípio, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser revisto pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).

De acordo com a inicial, as ilegalidades que justificam a revisão do contrato consistem na cobrança de tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato.

TARIFA DE CADASTRO

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, esta questionada pelo autor da ação, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Da referida DECISÃO extrai-se ser legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

Verifica-se dos documentos que acompanharam o feito, ter sido incluído no valor das prestações, quantia referente a despesa administrativa, consistente em serviços de terceiros referente ao Contrato nº 206470513, o valor de R\$ 173,75), bem como a ausência de discriminação relativa a tal serviço que impossibilita que o consumidor tenha clareza do que contrata, ferindo os dizeres do art. 46, do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Neste sentido, aliás, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Repetição de indébito. Empréstimo bancário. Taxa de abertura de crédito. Abusividade não configurada. Cobrança de serviços prestados por terceiros. Omissão contratual. Repetição devida. Para que haja a repetição de indébito relativa à taxa de abertura de

crédito cobrada em serviço de empréstimo bancário, é necessário que se configure evidente abusividade nos valores praticados, à luz da taxa média do mercado, o que não ocorre no caso dos autos, dada a razoabilidade da tarifa estipulada, com a qual o consumidor anuiu expressamente no momento da celebração do contrato. Constitui afronta ao direito do consumidor a cobrança de valores relativos a serviços prestados por terceiros, sem a devida discriminação. Omitindo-se o fornecedor quanto a este dado informativo na celebração do contrato, assume a obrigação de repetir o valor em favor do consumidor prejudicado. (TJRO, Ap. Civ. 0000261-60.2011.8.22.0011, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa). Desta forma, entendo devida a devolução da importância cobrada a título de serviços de terceiros no total de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

DESPESAS DE ORIGINAÇÃO

Quanto às despesas administrativas (despesas de originação), a sua cobrança também mostra-se indevida, uma vez que, assim, como ocorre com a tarifa denominada serviços de terceiros, o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência.

Nesse sentido já decidiu o e. TJ/RO:

Apelação cível. Consumidor. Ação de revisão de contrato. Empréstimo consignado. Tarifas de serviços de terceiros e despesas de originação. Abusividade. Nulidade. Repetição na forma simples. SENTENÇA reformada. A cobrança das taxas denominadas Serviços de Terceiros e Despesas de Originação somente são admitidas quando restar comprovado e especificado no contrato os serviços prestados pelo terceiro e a que se referem as despesas, e desde que o consumidor esteja devidamente informado, ensejando a nulidade das cláusulas quando não demonstrados tais requisitos. Devem ser restituídos em dobro somente quando demonstrada a má-fé. (Apelação, Processo nº 0002864-97.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2016).

Por tais razões, há de ser devolvido o valor de R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais).

DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DE TARIFAS BANCÁRIAS

Considerando DECISÃO do STJ, exarada na reclamação n. 4.892-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011, a devolução, nos caos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a instituição ré a pagar à parte autora, a título de repetição de indébito referente as Despesas de Originação, a quantia de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), e a quantia de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a Tarifa de terceiros, totalizando o valor de R\$ 329,75 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e a partir da citação, além de correção monetária – INPC - do ajuizamento da presente ação.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R\$ 300,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Custas e despesas processuais pela parte requerida.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

JOSE ANTONIO ROBLES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7020015-54.2015.8.22.0001

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA
DE MAQ LTDA

RÉU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB

SENTENÇA

Vistos, etc...

Diante do certificado no ID 11480270, nos termos do artigo 924, II,
do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por EDIMAQ
EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS
LTDA contra DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE PORTO
VELHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno
o seu arquivamento.

Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de
inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de julho de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM
SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002116-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Rodrigo
Sampaio de Siqueira (SSP/MT 9259), Luciana Joanucci Motti
(OAB/MT 7832)

Executado: J L Souza Eireli Me, Janio Lopes Souza, Paulo Silva
Alvarenga

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10
dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004616-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Francisco Cesimar Duarte

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar Certidão de Crédito.

Proc.: [0011250-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Teixeira Albuquerque

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Ademir Vieira Gonçalves, PRIME CAR VEÍCULOS,
Lucivaldo Inacio Santos, Mônica Cristiane Pereira

Advogado: Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121),
Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661), Robermara

Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da
Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/
RO 3661)

DESPACHO:

Vistos, As partes para especificarem provas que pretendem produzir,
justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e
devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO,
sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito. Intimem-
se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Dalmo Antônio
de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0020809-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Teixeira Albuquerque

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Ademir Vieira Gonçalves, Mônica Cristiane Pereira,
PRIME CAR VEÍCULOS, B. V Financeira S/A Crédito Financiamento
e Investimento, Lucivaldo Inacio Santos

Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da ordem judicial proferida na
data de hoje, nos autos em apenso, mormente porque os autos
serão analisados simultaneamente. Conclusos, oportunamente.
Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Dalmo
Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0003088-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrick Gurjão Silveira, Felipe Gurjão Silveira

Advogado: Nathasha Santiago (OAB/RO 4965), Elisabete Aparecida
de Oliveira Souza (OAB/RO 7535), Nathasha Santiago (OAB/RO
4965)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Fabio Breyer
Amorim (OAB/RJ 124274), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE
19352)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação da Caixa Econômica
Federal de que a conta indicada não pertence à requerida, esclareça
a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, os dados corretos da
conta para qual deseja a transferência dos valores. Observe-se que
em sua petição de fl. 224 apresentou dados bancários de conta de
pessoa física, embora tenha apresentado a petição em seu nome
(pessoa jurídica), resultando na impossibilidade da transferência.
Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Dalmo
Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0009783-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima (), Rodrigo Borges
Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges
Soares (OAB/RO 6360), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO
3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o senhor perito acerca da petição de fls. 793/796,
informando a possibilidade de eventual redução do valor a ser pago
pela ré, a título de honorários periciais. Conclusos, oportunamente.
Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Dalmo
Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0010671-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Minimerca J & J Ltda Me

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de
Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado:Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DECISÃO:

Vistos,Verifica-se que, na data de hoje, foi proferida SENTENÇA de extinção pelo pagamento nos autos de n.7012959-96.2017.8.22.0001 (cumprimento de SENTENÇA), nos termos dos artigos 513 e 771 do CPC, cumulado com o 924, II do mesmo codex, a qual transcrevo: Vistos.Atento às manifestações de ID9883535 e ID9918134, ante a satisfação do débito (ID9679095), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MINIMERCADO J & J LTDA - ME em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.Custas finais pagas pela executada (fl.148 dos autos físicos).EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo, consoante certidão de fl.149 dos autos físicos e ID9679095.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.EM TEMPO, CERTIFIQUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS (N.0010671-42.2013.8.22.0001) O LEVANTAMENTO DA QUANTIA PELA PARTE AUTORA/CREDORA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sendo assim, após o levantamento de valores pela parte autora/credora, certifique-se e arquivem-se os presentes, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020981-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ueslei Costa de Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado:Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)

DECISÃO:

Vistos, Intime-se pessoalmente o Senhor Diretor de Benefícios do INSS no Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl.113 e da informação do INSS (fl.112, verso), prestando os devidos esclarecimentos sobre a suspensão dos benefícios do autor. Mormente porque, consoante a Procuradora Federal Rafaela Pontes Chaves, o benefício seria reimplantado nos próximos dias (subsequentes à data da manifestação de fl.112, verso). Verifica-se que, até a presente data, não houve resposta sobre a continuação dos pagamentos. No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor diretor de benefícios, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 77, IV, §1º do CPC, com bloqueio direto via Bacenjud.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICADO. Instrua-se o MANDADO com o necessário. Cumpridas as determinações retro, conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013171-47.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Marcio Silvestre Lopes, Maurilio Damascena Carneiro

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de fl.77, porquanto a alienação deve ser efetivada nos termos do artigo 879 e seguintes do CPC.Diga a

exequente se pretende que a alienação seja por iniciativa particular (já indicando um leiloeiro) ou por leilão judicial eletrônico ou presencial (artigo 879, I e II, CPC).Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015033-24.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidia Julia Correia de Alencar Machado

Advogado:Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso

David Antunes (OAB/RN 978A)

SENTENÇA:

Vistos.Atento às decisões de fls.210 e 214 e à manifestação de fl.216, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação na ação movida por LÍDIA JÚLIA CORREIA DE ALENCAR MACHADO (ora devedora) em face de BANCO ITAÚ S.A. (ora credor), ambos qualificados nos autos. Custas finais pagas (fl.206).EXPEÇA-SE alvará, em favor do RÉU/credor, para levantamento das quantias depositadas em conta vinculada ao juízo.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, face a concordância do Banco Itaú S.A. (CREDOR), o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022113-39.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JNS Canaã Construções e Paisagismo Ltda

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Construtora OAS Ltda

Advogado:Fabricio Rocha da Silva (OAB/SP 206338), Antônio

Leopardi Rigat Garavaglia Marianno (OAB/SP 310592)

DESPACHO:

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando desde logo a pertinência das mesmas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006514-26.2013.8.22.0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Construtora OAS Ltda

Advogado:Fabricio Rocha da Silva (OAB/SP 206338), Antônio

Leopardi Rigat Garavaglia Marianno (OAB/SP 310592)

Excepto:JNS Canaã Construções e Paisagismo Ltda

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 478.501 - RO, não havendo motivos para o sobrestamento do feito, tendo

em vista a não concessão de efeito suspensivo, determino o arquivamento dos presentes autos de exceção de incompetência e prosseguimento da ação principal. Intime-se, e após archive-se os presentes autos, devendo a parte interessada (excepto) efetivar eventuais cobranças nos autos principais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0112958-93.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Marilene Miotto (OAB/RO 499A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Sol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (RO 263-A)

SENTENÇA:

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde afirma que trabalha com a venda de combustíveis e realizou com a requerida transação comercial de venda de produtos derivados de petróleo. Assevera que o requerido é devedor da importância de R\$ 675.585,31, conforme demonstrativo de débito. Pugna pela condenação do requerido nestes valores, além das verbas sucumbenciais. Junta documentos. Em fls. 62 a requerida SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta contestação onde afirma que a pretensão já está sendo objeto de ação anulatória de ato jurídico n.º 001.2005.007082-6, precedida de medida cautelar de sustação de protesto n.º 001.200.004658-5. Afirma que os títulos foram emitidos pela autora ao seu bel prazer vez que os faturamentos de combustíveis adquiridos pela contestante sempre foram com pagamento antecipado. Assevera que abusando de seu poderio econômico e de seu monopólio, sempre impôs às empresas de pequeno porte condições injustas e ilegais, como a imposição de pagamento ao preço do dia de entrega. Aduz que as duplicatas objeto da ação de cobrança constituíram um ato viciado e por isso está sendo alvo de anulação de ato jurídico tendo em vista a títulos desta natureza devem ser expressão exata da venda mercantil. Pugna pela improcedência. Junta documentos. Réplica a contestação em fls. 211/216. Em fls. 225 a ação foi limitada ao título 196290-1, conforme DECISÃO ali exarada. DECISÃO saneadora em fls. 231/232. Laudo de Exame Contábil em fls. 399/414. Contestação do laudo pericial em fls. 428/430. Concordância com o laudo pericial pela autora em fls. 432. Designação de audiência em fls. 442 para oitiva de testemunhas, tendo sido realizada audiência em fls. 453. Testemunha ouvida por carta precatória em fls. 499/500. Audiência em fls. 515, com DESPACHO em fls. 516 determinando a apresentação de alegações finais pelas partes. Somente a parte requerida apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO: Ressalte-se que o julgamento da ação ficou limitada a regularidade ou não do título 196290-1, conforme DECISÃO não recorrida de fls. 255, onde a controvérsia reside a respeito da entrega do produto, se houve o pagamento antecipado do produto. Na perícia realizada, o perito após minucioso estudo chega à seguinte CONCLUSÃO: ..Isto posto, depois de análise preliminar dos documentos acostados aos autos e Livros Comerciais apresentados pelas partes., A nota fiscal n.º 196290-1 não consta na relação de notas fiscais enviadas para protesto indevidamente pela Petrobrás (fls. 272/273 dos autos) quando da apuração do saldo devedor realizado e demonstrado no Laudo Pericial de Elda Vásquez Bianchi (fls. 269/288 dos autos) e consta na Planilha Demonstrativa Notas Fiscais Enviadas para Protesto Exordial (fls. 286 dos autos) com identificação do pedido que originou a referida nota fiscal e demonstrado a ausência de pagamento da mesma e, por fim, em Títulos em aberto (fls. 287 dos autos). Após análise dos Livros de Registros de Saída da Petrobrás Distribuidora (fls. 371/388 dos autos) e demais documentos acostados aos autos, pôde o perito inferir que as mercadorias relacionadas na nota fiscal sob n.º 196290, emitida

em 07/11/2002, pela empresa Petrobrás Distribuidora..., no valor de R\$ 17.443,96..., à empresa Sol Indústria e Comércio Ltda.,..., foi entregue no seu destino em 08/11/2002... (...) Pelo teor do documento em questão, conclui-se que a Petrobrás Distribuidora S/A, à época, somente disponibilizava os pedidos de seus clientes nos terminais de entrega mediante comprovação de pagamento do valor correspondente ao preço vigente no dia da efetiva entrega do produto. Não foram apresentados registros contábeis da requerida, contendo lançamentos correspondentes à efetivação do pagamento, bem como não foi apresentado por ela... depósito bancário a favor da requerente ou qualquer outro documentos que comprovasse a quitação do título pertinente a Nota Fiscal em litígio... Assim, diante de todos os elementos coligidos no transcorrer dos exames, infere o signatário do presente laudo pericial, que Petrobrás Distribuidora S/A é credora do débito correspondente a nota fiscal n.º 196290, no valor de R\$ 17.443,96, em data de 07/11/2002. (fls. 410/411) Assim, conclui-se que a perícia é peremptória em afirmar a legitimidade da cobrança por parte da requerente perante a requerida em relação ao título n.º 196290, no valor de R\$ 17.443,96, em data de 07/11/2002. Ressalte-se que ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal e pela própria perícia que apesar de comumente haver cobrança antecipada pela requerente na venda de produtos, em determinadas ocasiões isso não ocorria. Em fls. 499/500 a testemunha Carlos Jannarelli Neto afirma que .. que o sistema instalado apresentou diversos problemas e no caso da ré, que adquiria combustível com pagamento antecipado, o sistema apresentou dificuldades em controlar essas entradas e saídas; que tiveram problemas no faturamento e na identificação dos pagamentos que eram feitos antecipadamente pelos fornecimento dos produtos...; que o débito foi gerado em razão do irregular funcionamento do sistema, o que levava ao faturamento manual para um controle a posteriori... Ou seja, a parte requerida recebeu o produto e não pagou pelo mesmo antecipadamente. Ressalte-se que a requerida poderia ter demonstrado o pagamento, mas não o fez. O próprio perito afirma que não foram apresentados registros contábeis da requerida, contendo lançamentos correspondentes à efetivação do pagamento, bem como não foi apresentado depósito bancário a favor da requerente ou quaisquer outros documentos que comprovasse a quitação do título pertinente a Nota Fiscal em litígio. Assim, a procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face de SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO A requerida ao pagamento da importância de R\$ 17.443,96 (Dezessete mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), juros a contar da data 07/11/2002, e correção a partir da citação, nos índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Arcará a requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Extingo, portanto, o presente feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado, devolva-se os livros contábeis da requerida que encontram-se em cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020492-75.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Rochelane Pinto

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Sarlete Nascimento da Silva, Zacarias Felício e outros invasores do lote de terras situado na rua Lageado com Libero Badaró Bairro Costa e Silva, Flávio Gonçalves Batista Júnior, Orlenildo Souza da Silva

Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), José Rezende (OAB/RO 552E), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 109, o qual afirma que a presente área é a mesma área que se disputou posse nos autos n.º 0020541-19.2010.8.22.0001, que teve como autor ASSOCIAÇÃO MORADA EM BETEL PARA TODOS. Considerando ainda o croqui de fls. 111. Tendo em vista que a autora, na inicial afirma ser possuidora do imóvel lote de terra medindo 93x25, situado na rua Lageado, n.º 4141, com Libero Badaró, setor 19, quadra 33, bairro Costa e Silva. Levando em conta a Lei Estadual n.º 1714, de 22 de fevereiro de 2007 (fls. 383), o qual o Estado de Rondônia transferiu, mediante doação sob condições, o bem imóvel do Estado de Rondônia em favor da ASSOCIAÇÃO MORADA EM BETEL PARA TODOS, localizado na rua Lageado, Lote 276, setor 19, Bairro Costa e Silva. Observando que a Lei Estadual n.º 2486, de 30 de maio de 2011 (fls. 385) revogou a Lei Estadual n.º 1714, de 22 de fevereiro de 2007; DETERMINO: A Intimação pessoal do Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a área discutida nos presentes autos está englobada ou não na área pertencente ao Estado de Rondônia, ou, se por outro lado, trata-se apenas de interesse privado. Instrua o ofício com os documentos de fls. 109, 111, 383 e 385. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: () Processo nº: 7039010-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO AUGUSTO NEGRO - RO4504

RÉU: SILAS SANTOS DA SILVA

Nome: SILAS SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Jequié, 6679, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-464

SENTENÇA

PORTO REAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de SILAS SANTOS DA SILVA, objetivando o recebimento do valor equivalente a R\$ 6.508,75 (seis mil quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do Boleto Bancário nº 21. Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A parte requerida foi devidamente citada ID 6125886, mas quedou-se inerte conforme certidão ID 8226992.

É o relatório.

Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.

Versam os presentes autos acerca ação de cobrança onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

As provas constantes nos autos, principalmente os documentos ID 5189303; 5189323; 5189359 e 5189378, dão conta da existência do débito.

Assim, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção contrária à pretensão do autor.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PORTO REAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de SILAS SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar o valor equivalente a R\$ 6.508,75 (seis mil quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos juros legais e corrigido monetariamente a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contraarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.

Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0011613-06.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Vieira Uchôa

Advogado: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809), Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (OAB/RO 6818)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Expeça-se ofício ao órgão empregador do Autor (5º BEC, fl.40), para que informe a este juízo a data de início e dos descontos referentes aos contratos 193447088, 193447088, 209213573 firmados entre as partes, bem como apresente as fichas financeiras de pagamento dos anos de 2009 a 2015. Vindo a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0259606-42.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Francisco Bezerra

Advogado: José de Souza Lima Junior (RO 014-E)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Defiro o pedido de fls. 120/121. Oficie-se o INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações do Executado FRANCISCO BEZERRA, CPF n. 215.841.252-68, indicando a existência de eventual vínculo empregatício ou recebimento de algum tipo de benefício previdenciário. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Retornando o ofício, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015011-97.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Beluno Madeiras da Amazônia Ltda, HAROLDO LOPES LACERDA

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Executado: Madeportas Madeiras e Portas Ltda

Advogado: Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos em correição, processo em ordem. Diante do interesse do credor, manifeste-se a requerida sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo ciente de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo. Vindo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016862-69.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Wanderley Alves de Azevedo

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, formulado na petição de fls. 59, quanto à consulta de bens em nome do Executado, via sistema BACENJUD, deverá o peticionante proceder, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000066-66.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú Veículos S A

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido: Rafael Ferreira dos Santos

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Defiro o pedido de fls. 120/121. Oficie-se o INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações do Executado FRANCISCO BEZERRA, CPF, indicando a existência de eventual vínculo empregatício ou recebimento de algum tipo de benefício previdenciário, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Vindo a resposta do ofício, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0131321-65.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado: Tereza Raquel Passos de Carvalho

Advogado: Horlando Rolim (OAB/RO 1520)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Em atenção ao pleito de fls. 152, determino que a Diretoria proceda a expedição ofício ao órgão empregador da parte Executada que os descontos que vem sendo realizados em sua folha de pagamento passem a ser depositados na conta bancária informada pelo Exequente às fls. 148. Ainda, expeça-se alvará em favor da Exequente da importância existente na conta judicial 2848 / 040 / 01635628-0, conforme demonstrativo em anexo, mediante prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005684-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique Pereira Andre

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 25 pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com o pagamento dos honorários advocatícios da Requerida, estes arbitrados em R\$800,00 bem como as custas processuais, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando,

como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022776-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana da Costa Roriz, Caroline Roriz de Souza, Thiago Roriz de Souza

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Requerido: Segis Ricardo Angeli, Sergio Luiz Lopes de Souza

Advogado: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009), Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Embora a Requerente tenha apresentado manifestação como sendo de impugnação ao laudo pericial às fls. 365/387, verifica-se da análise da peça apresentada que se trata de abordagem sobre o próprio MÉRITO da demanda, razão pela qual tais razões deverão ser analisadas na SENTENÇA. No mais, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelos Autores. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012570-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Carla Tarifa de Souza, Francisco Monteiro Filho, Beatriz de Souza Monteiro

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Vistos em correição, processo em ordem. Determino que a parte requerida se manifeste sobre os novos documentos juntados pela parte autora, às fls. 1.173 até 1.199 Vol.V, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0084048-90.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Forma Incorporações S/C Ltda

Advogado: (), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Requerido: Raimundo de Azevedo Camurça, Iralice Teixeira, Waldemiro Rodrigues da Silva

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030), Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Diante do noticiado pelo perito Luiz Guilherme às fls. 445, designo nova data para realização da perícia determinada nestes autos, fixando o dia 11.07.2017

para a visita técnica, com saída às 7h00min deste Fórum Cível até o local da vistoria. Intime-se a Requerida Iralice Teixeira por meio da Defensoria Pública, considerando que esta encontra-se representada pelo referido órgão. Ainda, considerando que o feito já tramita há longo período, aproximadamente onze anos, determino que após apresentado o laudo, deverão os autos serem remetidos ao Núcleo de Digitalização, para posterior migração ao Sistema PJE, ficando as partes cientes de que após a referida migração, os participantes da lide serão intimados quanto à tramitação no sistema eletrônico, devendo as manifestações quanto ao laudo, bem como todas as posteriores, serem realizadas no processo eletrônico. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000597-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Paulo José da Silva

Advogado: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA (OAB/GO 34695)

Requerido: Indústria de Laticínios San Genaro Ltda

Advogado: Edson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DESPACHO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Diante da manifestação da administradora judicial às fls. 93, onde constatou-se reiterados equívocos da parte Autora na apresentação do seu crédito, ao utilizar como data limite de atualização, período diverso daquele em que foi decretada a falência, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que esta proceda à atualização dos créditos do Requerente, atualizando até a data da decretação da falência, a saber, 14.04.2011, conforme texto legal supracitado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004151-95.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onésio Laurindo da Silva

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido: MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP, Microsoft Mobile Tecnologia Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

DECISÃO:

Vistos em correição. Processo em ordem. Em atenção ao pedido de fl. 75, foi procedida consulta via sistema da JUCER, onde se constatou que a empresa atualmente estabelecida no endereço diligenciado, pertence aos mesmos sócios da Requerida. Dessa forma, determino que a citação seja feita nos endereços descritos na DECISÃO de fl. 67, na pessoa de qualquer dos sócios José Rufino de Souza, Yulian Felipe Alves de Souza, Marli Machado Alves de Souza. Expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004943-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Ferreira, Maria Jose Capelli Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos em correição, processo em ordem. Determino que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo do saldo remanescente, sob pena de incidência 10% de honorários advocatícios. Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Não havendo manifestação, intime-

se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0008313-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Meta Medicos de Trafego Associados Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda

Advogado: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 138.114,76 devendo ser corrigido desde 31/01/2015 com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Determino que a embargante Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda efetue o pagamento espontâneo da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve a Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0051098-96.2004.8.22.0001](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Nilson Ely Trajano de Oliveira (OAB/RO 2846), Amaro Cesar Castilho (OAB/MT 4384B), Fabiola Castilho Soffner (OAB/MT 8638), Dirceu

Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)

Requerido: M M Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Defensoria Pública (), Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

DECISÃO:

Nos termos do art. 159, §1º da Lei 11.101/2005, objetivando dar ciência a todos os envolvidos e eventuais interessados no presente falimentar, determino que a Diretoria proceda a publicação de edital do pleito de encerramento da falência (fls. 357/359), via Diário da Justiça, devendo eventuais oposições serem apresentadas no prazo de 30 dias. Sobrevindo o decurso do prazo sem oposições, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326 Processo: 7019188-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/05/2017 16:56:51

Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: FRANCIELI RODRIGUES GOMES

DESPACHO / CARTA / MANDADO

Vistos.

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FRANCIELI RODRIGUES GOMES

Endereço: Rua 7 de Setembro, 1649, 205 40, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062651-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/12/2016 17:18:59

Requerente: RONALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073

Requerido: OI MOVEL

DESPACHO

Determino a expedição da carta de SENTENÇA em nome do Autor,
pleiteada no ID 10199139.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019629-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/05/2017 09:20:31

Requerente: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA -
MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
- RO000208A

Requerido: I. S. LEITE METALURGICA - ME e outros (2)

Vistos.

Determino a intimação pessoal dos devedores, para que no prazo
de 15 (quinze) dias, procedam o pagamento espontâneo da
obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e
multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo
Civil.Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar
impugnação. (art. 525 - CPC)Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito,
requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7057328-15.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/11/2016 18:12:42

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE MAQ LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

Requerido: RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO

DESPACHO

Diante da certidão de ID 8397674, onde há a informação de que
o Executado fez uma proposta de parcelamento da dívida emparcelas de R\$ 400,00, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 dias,
acerca da concordância da referida proposição.Deve ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do
débito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045554-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/09/2016 11:24:23

Requerente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA.Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA -
RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Requerido: EDINARA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Em atenção ao pedido de Id 10487929 foi procedida consulta via
sistema INFOJUD e, considerando a resposta obtida, determino
a expedição de carta precatória para citação da Requerida no
endereço obtido, conforme demonstrativo em anexo.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005743-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 04/02/2016 11:43:16

Requerente: DARCY MARTINS PONTES E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA
CELESTINO - RO2769

Requerido: CLARO TV

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

SENTENÇA

Vistos em correição, processo em ordem.

Determino que a Escrivania mude a classe processual para
Procedimento Ordinário – Comum.Darcy Martins Pontes e Souza ajuizou a presente ação indenizatória
com danos morais com pedido de antecipação de tutela face de
Embratel TVSAT Telecomunicações S.A - CLARO TV., alegando,
em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, mas
foi surpreendido com a recusa em virtude de seu nome encontrava-
se negativado pela empresa requerida.Aduz que nunca ter recebido notificação de suposto débito,
tampouco, firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto,
qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a
exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao
crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Trouxe documentos de ID:2411825 até 2411898.

A antecipação de tutela foi deferida. (ID:2749282)

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando que a autora realizou um contrato com a empresa ré, bem como, que foram disponibilizados serviços de TV por assinatura. Destaca-se que inexistem danos morais, suscitou a possibilidade de fraude, por fim, requereu a total improcedência do feito. (ID:2749282).

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida. (ID:9545377)

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Num. 2411811 - Pág. 1), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que o autor contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Uma vez que não está nos autos o contrato, a evolução da dívida ou comprovação de que o autor utilizou-se dos serviços.

Além do mais, mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de fraude é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.

Como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a

indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve

revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação com fundamento no artigo 85 §2º do NCPD.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devesse requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7058265-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/11/2016 20:49:24

Requerente: MARIA ELIELDA PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

Requerido: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Considerando que os documentos apresentados estão ilegíveis, determino que a parte Requerida apresente-os novamente, devidamente legíveis a fim de possibilitar a análise deste juízo, no prazo de 10 dias.

Vindo os documentos, intime-se a Requerente para, querendo, se manifestar em 5 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7039577-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/08/2016 09:51:54

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FABIO RIVELLI - RO0006640

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSE CARLOS DA SILVEIRA e outros em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, todos já qualificados nos autos.

A parte Requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação (ID 7361325), juntando comprovantes de depósitos judiciais (ID 7361329 e 7361331).

A Requerente pugnou pela expedição do alvará judicial do valor depositado no ID 7361329, informando a quitação da dívida (ID 9764286).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado no ID 7361329, que se encontra na conta 2848/040/01633970-9, identificado pelo ID 049284800931609125, devendo as custas serem descontadas do referido montante, uma vez que estão inseridas no cálculo apresentado no ID 5252111 - Pág. 5 e 6, e fazem parte da quantia depositada.

Arquive-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027391-57.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

Data da Distribuição: 25/05/2016 10:37:11

Requerente: GLORIA VALLADARES GRANGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

Requerido: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

DECISÃO

Vistos em correição, processo em ordem.

Considerando o pleito da requerida e o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 25/08/2017 às 11:30h, sala 12, a realizar-se, na CEJUSC - Av. Jorge Teixeira.

Ficam as partes, por via de seus patronos, devidamente intimadas a comparecerem à solenidade.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045465-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/09/2016 18:26:17

Requerente: EDNELSON DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Em atenção ao pedido das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2017 às 09h30min.

As partes deverão comparecer na solenidade.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Caso pretendam a oitiva de outras testemunhas que não as arroladas nos autos, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPD.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

O mesmo se aplica à intimação da parte.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023201-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/06/2016 09:20:19

Requerente: KAZUNARI NAKASHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685

Requerido: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em correição, processo em ordem.

Primeiramente, quanto ao pedido de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, informo que conforme comprovante em anexo, a pesquisa não retornou resultados.

No mais, acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto.

Por fim, diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em seu nome, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de quatro impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado na pessoa do seu representante para que, o mesmo, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, a fim de garantir a presente execução, sob pena de multa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 774 do CPC.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

JOÃO ALFREDO MARTINS DE LIMA: Rua Garoupa, nº 240, Bairro Lagoa, nesta capital.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024992-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/05/2016 17:11:08

Requerente: ADRIANA JESUS DA SILVA

Advogado Requerente: Advogado: ERICA VARGAS VOLPON OAB: RO0001960 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB: RO0001401 Endereço: Rua Garoupa, 4514, Cond RJ II C 31, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Requerido: Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: WALDEMAR FALCAO, 1654, AP 402, HORTO FLORESTAL, Salvador - BA - CEP: 40296-700

Vistos em correição, processo em ordem.

Adriana Jesus da Silva ajuizou a presente ação em face de Banco ItauCard S.A, restando prolatada SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial.

Em fase de execução, não tendo a Executada pago espontaneamente o saldo remanescente, foi procedida penhora on line (ID:7378428), restando frutífera.

A parte executada impugnou a penhora.

Determinado a remessa dos autos a contadoria, esta apurou excesso na execução.

As partes se manifestaram concordando com cálculos. (ID:9872723/8647038)

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPD, e determino a expedição de alvará em favor do Executado do valor de R\$ 2.475,11, mediante prévio recolhimento das custas processuais, bem como o remanescente em favor da parte exequente das quantias que se encontram indicadas nos autos (ID:7378421).

Arquive-se oportunamente.

P. R. l.e Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023171-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/05/2017 11:34:40

Requerente: WALMIR JULIO CASLOW RESKY e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO0003916Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO0003916Requerido: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDAAdvogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA
DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS -
RO0006507

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Processo: 7023171-79.2017.8.22.0001 (Cumprimento de
SENTENÇA)

Processo: 0007714-68.2013.8.22.0001 (Processo Originário)

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA oriunda dos
autos nº. 0007714-68.2013.8.22.0001, movido por WALMIR JULIO
CASLOW RESKY e OUTROS, em face de DIRECIONAL TSC
JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.Determinada a intimação da parte executada para pagamento
voluntário de condenação, conforme DESPACHO ID n. 10683704,
vieram aos autos, as partes, apresentando, minuta de acordo (ID n.
11455379), requerendo sua homologação.Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza
seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes
que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência,
julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 924, II do Código
de Processo Civil.Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para
transferência da quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro
mil reais) e seus respectivos rendimentos, depositados na conta
judicial nº 2848/040/01651892-1, vinculada aos autos principais,
devendo ser depositada na conta-corrente nº19068-3; agência
3181-X, Banco do Brasil, em nome do patrono do Exequente Diogo
Sprisigo da Silva, CPF nº. 658.578.522-34).Determino ainda a expedição de alvará de levantamento, em favor
da parte executada, para levantamento do saldo remanescente,
mediante prévio recolhimento das custas processuais.Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero
o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I e Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041170-79.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 10/08/2016 14:51:04

Requerente: CRISTIANE LOPES DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: PAULO CESAR SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA -
RO0003920

DECISÃO /MANDADO.

Analisando os autos pormenorizadamente, verifico a arguição
preliminar de denunciação da lide de Cleto de Souza Magalhães.O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz
Rodrigues Wambier:A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de,
levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num
só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz
principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o
potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através
da denunciação só se realiza concretamente em função de um
determinado resultado, que será obtido com a solução da lide
principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a
lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como
que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol.
I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista
que viável a denunciação à lide de Cleto de Souza Magalhães,
levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda,
o denunciante poderá ajuizar ação regressiva, caso haja eventual
condenação para desocupar o imóvel objeto da ação, o qual, em
tese, adquiriu do denunciado.Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista
também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção
pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de Cleto
de Souza Magalhães, com fulcro no artigo 125, inciso I, do Código
de Processo Civil.

Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.

Suspendo o processo, até a resposta do denunciado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Endereço: Rua Novo Hamburgo, n. 78, Bairro Três Marias, Porto
Velho/RO.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7063603-
77.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 15/12/2016 14:29:25

Requerente: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDAAdvogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN -
RO000767E

Requerido: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (8649726 -
Pág. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em
consequência, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO,
o processo movido por Residencial Belmont Empreendimentos
Imobiliários Ltda contra Aberbal Lima Alencar de Souza Filho ambos
qualificados nos autos, com fundamento na alínea "b" do inciso III
do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0021457-48.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/11/2016 08:01:18

Requerente: JEFSON MILHOMEM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL -
RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Requerido: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO0002913

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por JEFSON
MILHOMEN DA SILVA em face de AMERICEL S/A - CLARO.A Requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação
(ID 7064131), juntando comprovante de depósito judicial (ID
7064126).A Requerente pugnou pela expedição do alvará judicial do valor
depositado, bem como pelo prosseguimento do feito, uma vez que
a Requerida pagou parcialmente o montante devido, deixando de
pagar a importância de R\$ 130,70 (ID 7171281), apresentando
planilha (ID 7171397).Devidamente intimada a proceder o pagamento voluntário do saldo
remanescente, a Requerida quedou-se inerte, razão pela qual foi
procedida a penhora online dos seus ativos financeiros, a qual
restou por frutífera (ID 10385716).Intimada quanto à penhora realizada, a Requerida concordou com
o valor bloqueado, pleiteando a liberação deste em favor do Autor.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA
o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo
Civil.Expeça-se alvará em favor do autor do valor bloqueado no ID
10385716 - Pág. 2, identificado pelo ID 072017000005469740,
mediante prévio recolhimento das custas processuais.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029206-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/06/2016 16:09:32

Requerente: ROSEMBERGUE MEDEIROS ANDRIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE
CAMPOS - RO0003363

Requerido: TELMA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ -
RO0003156

DESPACHO

Considerando a informação de novo endereço da executada para
penhora e avaliação de bens, na manifestação do Autor de ID
10747361, expeça-se novo MANDADO a ser cumprido no endereço
a seguir descrito.VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO À CARTA/
MANDADO DE ID 8192140.Endereço: Avenida Calama, n. 5922, Bairro Igarapé, Porto Velho/
RO. CEP 76824-218, Telefone (69) 99233-1592.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029597-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/07/2017 09:18:16

Requerente: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Determino que a Autora traga aos autos, no prazo de 15 dias, a
certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos
autos 0016683-09.2012.8.22.0001, por ser imprescindível para o
prosseguimento do feito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017292-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/04/2017 16:22:36

Requerente: LEANDRO GOMES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHAMERCES - RO0005797,
ULIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Requerido: GLEICITON MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico pela Certidão de Inteiro Teor acostada
no ID 10346977, que o Requerido consta como proprietário do
imóvel, mesmo o Autor possuindo procuração (ID 9913826) com
poderes para resolver os assuntos inerentes ao local, motivo pelo
qual determino que o Requerente, no prazo de 15 dias, esclareça a
razão de não ter efetuado a alteração no registro para seu nome.
Deve ainda, no mesmo prazo, comprovar o pagamento do sinal, no
valor de R\$ 10.000,00, conforme estabelecido no contrato.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029682-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/07/2017 13:25:38

Requerente: MARIA DE FATIMA DIAS DE ARAUJO e outros

Requerido: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu
advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o
pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de
honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º
do Código de Processo Civil.Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar
impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011872-42.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 07/03/2016 18:04:18

Requerente: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Requerido: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, no qual a parte autora alega que em 2013 para executar as obras do empreendimento "ECOVILLE PORTO VELHO", realizou uma operação de securitização com a requerida, para obtenção de crédito no valor de R\$ 17.597.184,92. Afirma que com a garantia da operação, a requerida recebeu algumas unidades do empreendimento "ECOVILLE PORTO VELHO" em hipoteca, além caucionamento de parte de sua carteira de recebíveis, pelo valor total de R\$ 19.640.256,52.

Alega ainda, que em decorrência desta operação a requerida tornou-se credora com garantia real (hipoteca) da autora, sendo devidamente indicada na 1ª relação de credores publicada nos autos da recuperação judicial.

Salienta que além da hipoteca de algumas unidades do empreendimento, a Autora deu em caução à requerida sua carteira de recebíveis de clientes, atualmente no importe vincendo de R\$ 5.739.349,38.

Argumenta que a referida carteira vem sendo paga pelos clientes, resulta no abatimento da dívida da Autora perante a Ré, de modo que o valor inicial (indicado quando do protocolo da Recuperação Judicial) já sofreu o considerável decréscimo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para pouco mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dessa forma, pugnou pela imediata desconstituição do caucionamento de sua carteira de clientes, no importe vincendo de R\$ 5.739.349,38 (cinco milhões setecentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Liminar deferida parcialmente, determinando que a Requerida, a partir de sua intimação, proceda o depósito mensal dos valores recebíveis decorrentes do contrato discutido nos autos, bem como, a restituição da totalidade daqueles recebidos após a autorização do processamento da recuperação judicial (07.08.2015), em conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, sendo uma conta para cada depósito, a fim de manter o efetivo controle da origem dos valores de cada conta vinculada (ID Num. 7192094).

Antes de formada a relação jurídica processual com a parte Requerida, veio a Autora pugnando pela desistência da ação (ID Num. 7279139 – Pág. 1), considerando ter chegado a uma conciliação com a Requerida, enquadrando-a como credora estratégica, nos termos definidos no Plano de Recuperação Judicial em anexo.

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 21 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0018012-90.2011.8.22.0001

Polo Ativo: DEUSDETE DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306

Polo Passivo: JOSE SEVERINO LEMES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043934-38.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/08/2016 15:21:49

Requerente: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - RO7538

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando a retificação dos valores pugnados pela parte Exequente na exordial, determino nova intimação da Executada para que, no prazo de 15 dias proceda ao cumprimento do acordo firmado, conforme ata encartado no ID Num. 5697472, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$15.000,00, a contar do término para cumprimento da obrigação.

Fica a executada advertido de que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, conforme estipulação do art. 536, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Poderá, ainda, a Executada apresentar nos próprios, no prazo de 15 dias, sua impugnação, nos termos do art. 525 do Novo Código de Processo Civil.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 05 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029691-
55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/07/2017 14:24:06

Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
FERNANDES - RO0001915

Requerido: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2425, Liberdade, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-865

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029754-
80.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/07/2017 17:32:21

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

Requerido: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA

Endereço: Rua Florianópolis, 5770, Nova Esperança, Porto Velho -
RO - CEP: 76822-050

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029764-
27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/07/2017 17:49:54

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

Requerido: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6950, - de 6480 a 7074 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-664
Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029703-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/07/2017 15:10:13

Requerente: ANTONIO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 16h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 16h15min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone

98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029750-43.2017.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 06/07/2017 17:19:07

Requerente: NAUARA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam-se os presentes autos de pedido de ação de indenização de dano moral, proposta por Nauara de Souza Santos em face do Estado de Rondônia e outros.

Considerando que figura no polo passivo do presente o Estado de Rondônia, a competência para dirimir a presente lide recai sobre uma das varas de Fazenda Pública, consoante se infere do art. 97, I, do Código de Organização Judiciária Estadual, verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor para que seja distribuída a uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0002614-69.2012.8.22.0001

Polo Ativo: PEDRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002825-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/07/2015 12:15:52

Requerente: KAZAN RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

SENTENÇA

Vistos.

Kazan Roriz de Carvalho moveu ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face do Claro S.A, ambos qualificados nos autos, aduzindo que ao tentar realizar compras no crediário, foi surpreendido com a recusa por seu nome se encontrar inscrito nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida por dívida no valor de R\$471,99, com vencimento em 08.02.2015.

Assevera, que jamais realizou algum tipo de transação comercial com a empresa requerida. Narra que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida. (ID:Num. 1225404 - Pág. 1)

Citado, a Requerida contestou, e alegou em suma, que o autor celebrou contrato de nº 971102704 celebrado em 26/04/2013. Narra ter agido no exercício regular do seu direito, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada; rechaça os documentos carreados aos autos com a peça vestibular; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Determinado a realização de perícia grafotécnica nos documentos de id. Num. 3652307 - Pág. 1.

O autor manifestou-se não se opondo aos documentos, contudo alega que trata-se de contrato quitado.

A parte requerida trouxe faturas (ID: 8305274) e a parte autora se manifestou (ID: 9234941)

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao cerne dos autos.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

O Autor, em sua inicial, sustenta que nunca firmou relação jurídica com a requerida, porém após a apresentação da contestação, mudou a versão e alegou que, mesmo tendo contratado, trata-se de contrato distinto e quitado.

Nos documentos de ID:8305286, a requerida comprova a utilização dos serviços, e, facultou-se ao Autor rechaçar a tese e os documentos apresentados, ocasião em que limitou-se a alegar que os documentos não são novos por serem de 2013.

Pois bem! Verifica-se que o Termo de Adesão (ID:3652307) apresentado pela Requerida, a justificar o apontamento realizado, foi firmado em 26.04.2013 e a inscrição em 13.03.2015, havendo clara comprovação da relação jurídica entre as partes.

O termo de adesão encontra-se devidamente assinado pelo autor, que não insurgiu-se sobre sua legitimidade.

No mais, conforme a inscrição do Serasa Experian (n.831921), o contrato que deu origem a negativação foi o de nº971102704,

sendo que conforme as faturas acostadas pela requerida, resta demonstrado que o número do contrato é o mesmo.

E por fim, a fatura que deu origem a negativação supracitada encontra-se nos autos conforme num. 8305198 - Pág. 1, restando demonstrado que o autor utilizou-se dos serviços da requerida, e diante do inadimplemento resultou em sua legítima negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, como impõe-se a Requerida tecer impugnações precisas quanto aos argumentos articulados pelo Autor na peça vestibular, sob pena de presunção de veracidade, esse mesmo ônus impõe-se ao Autor, sob pena de não o fazendo serem consideradas verdadeiras as alegações tecidas pela outra parte adversa em contestação.

Sobre a matéria os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midiero lecionam:

Haja vista o direito fundamental à igualdade do processo (art.5º, I, CF), o ônus da impugnação específica das alegações fáticas apanha tanto o réu, na contestação, como o autor, acaso esse tenha que se manifestar sobre eventual defesa indireta arguida pelo réu na contestação (art.326,CPC). Silenciando o autor, consideram-se verdadeiras eventuais alegações fáticas do réu que visam a extinguir, modificar ou impedir o direito alegado por esse. (Código de Processo Civil: comentando artigo por artigo. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

Assim, considerando que a Requerida comprovou que o autor contratou os serviços e, em razão do seu inadimplemento, teve seu nome regularmente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, conclui-se que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do Autor nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVOS invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Assim, por essas razões e pelo fato da requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, resta demonstrado que o autor alterou a verdade dos fatos.

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de

conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, estes arbitrados R\$ 1.000,00, (mil reais) nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012496-91.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/03/2016 18:58:52

Requerente: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o pagamento das custas para repetição da diligência, expeça-se novo MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço indicado no ID 3658796.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0021141-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, RAFAEL VIEIRA - RO0008182

Polo Passivo: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0021290-94.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E
TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO -
RO0003557

Polo Passivo: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de julho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029605-
84.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 06/07/2017 09:36:00

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
RO0006557

Requerido: ANTONIO CRISTIANO FIGUEIREDO CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO / LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,

conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ANTONIO CRISTIANO FIGUEIREDO CAMPOS

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6335, - de 6143/6144 a 6620/6621, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029496-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/07/2017 15:55:16

Requerente: MARCOS MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024905-02.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 12/05/2016 13:41:00

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondonia e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: VALDIR ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311

DECISÃO

Diante do pedido genérico de produção de provas realizado pela parte Requerida (ID Num. 8808635), nomeio para a sua realização o perito Engenheiro Civil e Ambiental Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares, CREA 89951-D/MG, Telefone (69) 98485-1410.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Apresentados os quesitos pelas partes, retornem os autos para fixação dos quesitos judiciais.

Vindo ou não as manifestações das partes intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias oferecer proposta de honorários, bem como informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Após, intemem-se a parte Requerida para proceder ao pagamento dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias, considerando a prova por ele pleiteada.

Deverão as partes apresentar todos os documentos necessários à realização da referida prova, bem como aqueles solicitados pelo perito.

Vindo o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029633-52.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 06/07/2017 10:30:04

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: SAINARA BRAGA OLIVEIRA ASSIS COUTINHO
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito

do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SAINARA BRAGA OLIVEIRA ASSIS COUTINHO

Endereço: Rua Michele, 7098, - de 7084/7085 ao fim, Teixeiraão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-308

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029505-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/07/2017 16:07:07

Requerente: MARCOS MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VÍCTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7029830-
07.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 07/07/2017 09:02:54

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
- SP0192649

Requerido: FELIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CANDIDO
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas
iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais
itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,
prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano,
probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente
assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito
do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo
à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a
mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e
avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,
conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-
se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo
não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de
cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena
de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do
veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias
efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo
à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante
poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.
231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do
NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo,
com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a
seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FELIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CANDIDO

Endereço: Rua Principal, RES PQ IPES Q10 CS 05, Novo Horizonte,
Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7055651-47.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 30/11/2016 17:29:38

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

Requerido: MARINEIDE GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em correição, processo em ordem.

Em atenção ao ofício 755/2017 (ID:10565883), a qual deixou de
conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do NCPC, determino
que a parte autora compre a DECISÃO agravada no prazo de cinco
dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 06 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0012312-
65.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/03/2017 09:02:40

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA

TELERON

DESPACHO

Vistos em correição, processo em ordem.

Em atenção a manifestação da parte executada, esclareço
que deferimento do processamento da recuperação judicial da
empresa ré, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº
11.101/2005, e em cumprimento à determinação do Juízo universal
da recuperação, torna-se impositiva a suspensão das ações e
execuções em face das empresas recuperandas.

Dessa forma, determino desde já a expedição de carta de crédito,
em favor da parte exequente.

Nada mais pleiteado, no prazo de 05 dias, archive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044612-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/08/2016 00:03:16

Requerente: RENATO NIEMEYER e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA -
RO7098

Requerido: LUCIANO HARALDO ERBERT e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA
- RO0002819, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
DECISÃO

Vistos em correição.

Conforme o Código de Processo Civil, em seu art. 1023§2º: O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

No presente caso, verifica-se que os embargos de declaração apresentados, possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual oportunizado à parte Embargada apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0020492-70.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/04/2017 14:28:43

Requerente: FLORENILCY ALECRIM NAJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA
PINHEIRO - RO0005706

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS -
SP0156844

DECISÃO

Vistos em correição.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - NCPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7054501-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/10/2016 10:37:36

Requerente: VANETE RABELO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO0004165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DECISÃO

Vistos em correição, processo em ordem.

Esclareço, que, em que pese a revelia, a presunção de veracidade é relativa e não absoluta, dessa forma, em concordância com o art. 370, do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO."

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1.A ausência de energia no dia 18.09.2016 às 14:00h até as 17:00h do dia 20.09.2016 na residência da parte autora.

2.Valoração dos danos efetivamente ocorridos.

3.Responsabilização das partes no evento.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 0013011-
22.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2017 12:28:40

Requerente: JOSE RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO
BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
MG0087318

Vistos em correição.

Determino que a Escrivania proceda a mudança da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Em face de cumprimento de SENTENÇA, o Executado efetuou o pagamento do valor respectivo da condenação (Num. 10042193 - Pág. 1), concordando, a parte exequente requereu a transferência dos valores.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e determino a transferência dos valores depositados (Num. 10042193 - Pág. 1) para a Conta Corrente 7747-X, Agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Especial da Defensoria Pública, CNPJ 06.188.804/0001-42.

Custas processuais pagas (ID.Num. 10042193 - Pág. 2)

P. R. I.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7056895-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/11/2016 08:58:43

Requerente: ALMIR ANTUNES DO AMARAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -
RO0001855

Requerido: ERILENE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Expeça-se o edital de citação, nos termos do DESPACHO de Id 6946874.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015314-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/03/2016 08:55:01

Requerente: JOSE NERI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE -
RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE
MELLO - RO0003011

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Remeta-se os autos ao Eg. Tribunal para análise do Recurso de
Apelação.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0017165-20.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/04/2017 10:11:04

Requerente: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO000535ARequerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IAdvogado do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO0004783

Vistos em correição. Processo em ordem.

Determino que a parte Autora traga aos autos cópia do acórdão, no
prazo de 15 dias.No mais, determino a intimação da parte devedora, na pessoa do
seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o
pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de
honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º
do Código de Processo Civil.Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar
impugnação (art. 525 - CPC).Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito,
requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002874-22.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/07/2015 16:19:19

Requerente: DON GIOVANNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- EPPAdvogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
- RO0003675

Requerido: INCHAUSTI & MASSARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES -
RO0001915

DECISÃO

Determino a intimação do perito nomeado para que se manifeste,
no prazo de 10 dias, quanto aos cálculos apresentados pela parte
Requerida no ID Num. 6761903 - Pág. 1 a 10 e Num. 8931751 -
Pág. 1 a 6, devendo apontar, acaso existentes.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0011281-39.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/07/2016 12:28:55

Requerente: NAIR MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO -
RO0002474

Requerido: WILSON LIMA AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em correição.

Tendo sido o requerido citado por hora certa, e transcorrido o
prazo in albis, nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor
Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II,
e parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Curador, intime-se a parte autora.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029782-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/07/2017 18:53:00

Requerente: LINDERSON CARVALHO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843/O

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO / CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de
débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação
da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir dívida junto ao
Requerido, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome
junto aos órgãos de proteção ao crédito.O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de
urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a
existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito
e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.
300, NCPC).O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa
tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao
crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.

Assevera que possuía conta salário com o Requerido, contudo, solicitou o encerramento desta, não deixando nenhum débito, motivo pelo qual desconhece a origem da dívida que lhe foi imputada. No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui débitos com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCP, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor o Banco Santander S/A, no valor de R\$ 1.430,30 com data de vencimento em 05/08/2013, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2017 às 09h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Banco Santander, s/n, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019105-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/04/2016 15:11:06

Requerente: LOURDES MARIA DE MOURA e outros (32)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Em resposta ao ofício de Id 11194294 remeta-se nova resposta informando que o valor da condenação devido ao Exequente Alvorino Solarim da Silva perfaz a monta de R\$363,30.

Informe-se, ainda, que o processo está suspenso aguardando DECISÃO do Recurso pela Suprema Corte.

Expedido o ofício, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido recurso.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031234-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/06/2016 08:21:43

Requerente: HERLEN DA SILVA E SILVA e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

DECISÃO

Vistos em correição. Processo em ordem.

Ante o teor da petição do perito Luiz Guilherme acostados aos autos no Id 11037716, fica a Requerida intimada para apresentar a Ata Notarial.

Expeça-se alvará em favor do perito Luiz Guilherme, no importe de 50% do valor depositado e identificado no Id 8783243.

No mais, concedo o prazo solicitado pelo perito Edmar Valério Gripp para a apresentação de seus trabalhos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 07 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº: 7055228-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 9.266,53

José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou, a quem possa interessar, que por

este Juízo se processa a ação de Cumprimento de SENTENÇA, em que é exequente, OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO, CPF 510.129.872-72, e como executado, GILSON CORDEIRO DA SILVA, CPF Nº 812.673.981-91, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

INTIMAÇÃO DE: GILSON CORDEIRO DA SILVA., CPF Nº 812.673.981-91.

FINALIDADE: Fica a parte requerida acima discriminada, INTIMADA para efetuar o pagamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, advertindo que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, honorários advocatícios de 10%.

DESPACHO: Determino a intimação do executado por edital. PVH, 23/03/2017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 22 de junho de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório *

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0016320-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nivaldo dos Santos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009707-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009070-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014803-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérvilo Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010307-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Banco do Brasil SA

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009958-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009343-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diego Weis Junior, Juscileia de Lima Nascimento

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Melhem Mussa Bouchabki (RO 545-E)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002703-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0017564-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerido: Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0015782-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002499-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016676-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rosinaldo Lemos Ferreira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010071-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018787-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018047-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sergio Henrique Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundiach (RO 1374)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008033-41.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:BANCO BRASIL S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014230-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008037-78.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0015459-07.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019355-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018325-51.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012694-63.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Apparecida Sbrana Garcia, Anderson Lopes Ramos

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido:Maria Anabela Paz de Veloso, Jeni Magda Queiroz de Aguiar, Menaide Moraes Ferreira

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

DECISÃO:

1) O MANDADO de reintegração na posse em favor dos autores contra a requerida Menaide não fora cumprido, com informações do oficial de justiça no sentido de a parte autora não tê-lo procurado pra viabilizar o ato.Dessa forma, impulsiono a parte autora o feito no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se a desistência quanto a esta diligência.2) Suspendo o feito por 60 dias, no aguardo do desfecho dos embargos de terceiro 7014337-87.2017.8.22.0001, eis que, por força daquela ação, por ora resta inviável a imissão da posse em relação à área ocupada pelos embargantes.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016859-56.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Company Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Antonio Carlos Ortega de Oliveira, Eliane Regina Rodrigues

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

DESPACHO:

De acordo com o novo regimento de custas, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) devem ser recolhidas custas de R\$ 15,00 e com relação a repetição de atos devem ser recolhidos os valores pelo ato reiterado.Dessa sorte, com relação à petição de fls. 155/156, deve a parte exequente indicar em forma de itens cada providência executiva que pretende e demonstrar o respectivo recolhimento de custas respectivas.Como já há informações sobre os veículos em nome dos executados deve

indicar em quais veículos pretende seja inserida a restrição e em relação ao MANDADO em qual endereço para qual bem recolhendo a taxa de repetição dessa diligência já praticada anteriormente. Impulsione o feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004717-44.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: Genesio Braga Rocha Junior

DESPACHO:

O novo CPC criou a modalidade de publicização dos editais de citação via plataforma na internet a ser gerenciada pelo CNJ, todavia, por ora, tal ferramenta ainda não foi implementada não estando disponível. É certo que, em termos principiológicos o novo CPC prestigia o caráter público dos atos e também a celeridade e superação de formalidades genéricas. Assim, no DISPOSITIVO que trata da citação por edital, consta que, pelas peculiaridades do local, pode o juízo, determinar outras formas de publicização, como por exemplo Comarcas de interior com pouco uso da internet, que no caso a plataforma do CNJ pudesse não surtir o efeito de publicidade esperado. Dessa sorte, este juízo, tem deliberado pela publicização dos editais citatórios tanto em Diário da Justiça como em jornal de circulação local, este último, duas vezes, eis que, não disponível a plataforma virtual por ora. Não se pode atender ao pedido autoral por completo, eis que fragilizaria por demais o ato, já que conceder a publicação só pelo diário oficial restringiria em muito a publicidade necessária, dessa forma gerando prejuízos ao próprio autor que poderia futuramente ter declarado a nulidade da citação por esse motivo. Dessa forma, defiro a citação em modalidade editalícia, já que demonstradas várias diligências infrutíferas para localizar o requerido, e determino sua publicização com uma publicação no Diário da Justiça e ao menos uma publicação em jornal local, recomendando-se que esta última seja providenciada no dia de domingo, já que, é comum alguns jornais locais circularem, o mesmo jornal, tanto no domingo como na segunda-feira. Ao cartório: expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. Ao autor: após a confecção do edital pelo cartório, providencie-se o recolhimento da taxa de publicação no diário da justiça e também publique-se ao menos uma vez em jornal de circulação local, demonstrando nos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001668-92.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido: José Borges de Araújo

Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (RO 341)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Safra S.A. em face de José Borges de Araújo, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos. O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor. Antes da concretização da citação com cumprimento da liminar o requerido apresentou contestação suscitando a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial para extinguir o processo. Argumentou ainda cobrança excessiva de encargos bancários, abusividade de juros os quais argumenta serem reconhecíveis de ofício pelo juízo já que caracterizariam onerosidade excessiva ao consumidor e afastariam a mora. Pediu

justiça gratuita. Em réplica a autora argumentou não ser viável a discussão em termos de revisional de contrato neste procedimento especial. Indicou que a mora decorre do simples atraso, que perdura mais de dois anos o que seria demonstrável por notificação como fora feito. Apresentou precedente do STJ que afasta a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Teceu comentários sobre a não limitação da taxa de juros e sobre a regularidade dos encargos. Impugnou o pedido de justiça gratuita do requerido. DECISÃO indicando não serem apreciáveis as matérias de defesa haja vista não ter se concretizado a citação no momento, apenas apreciando-se a tese da teoria do adimplemento substancial por questionar-se pressuposto processual, sendo afastada a argumentação em razão de o contrato estar com menos de 70% de quitação. O requerido interpôs embargos de declaração colacionando julgados que admitiam a defesa antes da citação, sendo afastados os aclaratórios por não haver omissão ou contradição mais sim, irrisignação do requerido com o conteúdo decisório, desejando a aplicabilidade de precedentes diversos daqueles fundamentados pelo juízo. Assim, não seriam os embargos de declaração ferramenta adequada para a rediscussão do MÉRITO. DECISÃO determinando à parte requerida que indicasse a localização do bem sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e determinada a demonstração de renda e gastos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Fora aplicada multa de 15% sobre o valor da causa. Posteriormente a parte requerida informa a localização do veículo. Concretizada a liminar não houve nova manifestação e vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de rito especial de busca e apreensão. Os questionamentos de defesa ainda não apreciados se referem a abusividade de juros e tarifas e encargos contratuais. Pois bem, os mesmos questionamentos foram objeto da ação revisional -93.2016.8.22.0001 que tramitou também neste juízo. Naquela ação a maioria dos questionamentos quanto a abusividades ou irregularidades contratuais foram afastados, dando-se procedência parcial somente em relação à tarifa de cadastro que teve seu valor reajustado, determinando-se ao banco a restituição de R\$ 671,01, valor este considerado acima do adequado. Consignou-se ainda no julgado a possibilidade de compensação desse valor com o saldo devedor do consumidor. E por fim, destacou-se que aquela DECISÃO não influenciaria na caracterização da mora nesta ação de busca e apreensão já que, os valores em inadimplência são em muito superiores ao crédito reconhecido. Abaixo fragmentos daquela SENTENÇA transitada em julgado: Note-se que o valor de R\$ 1.000,00 se mostra elevando em relação ao serviço que se pretende custear, pesquisas de dados públicos para verificar o grau de comprometimento financeiro viável ao consumidor. Dessa forma, deve ser reduzida tal taxa para a média praticada no mercado na época. Conforme site do Banco Central do Brasil, no link <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/https/tarifadwl.asp>, no arquivo "Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento", verifica-se para junho de 2011, que a tarifa média de "Confecção de cadastro para início de relacionamento - CADASTRO", fora de R\$ 328,96. Dessa sorte, reconheço a abusividade do valor da tarifa de cadastro de R\$ 1.000,00 e procedo adequação para R\$ 328,96, a fim de equilibrar a relação contratual. (...) Dessa forma, deve o requerido restituir ao autor a quantia de R\$ 671,01 (R\$ 1.000,00 - R\$ 328,96), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros nos termos do contrato, incidentes a partir da citação. Note-se que a tarifa de cadastro fora diluída no parcelamento, por esse motivo, os juros incidentes na restituição, são os mesmos incidentes no contrato. II-8) Da compensação de valores Nos termos pleiteados pelo autor, possível a compensação de valores que ora se reconhece como crédito decorrente deste julgado, com seu saldo devedor do contrato. II-9) Da repercussão na ação de busca e apreensão Quanto ao reconhecimento de abusividade de tarifa, item "II-6", só tem o condão de afastar a mora no o quantum ora reconhecido como indevido, vale dizer R\$ 671,01, assim, estando o autor em inadimplência com valores superiores a este, não se afeta em nada as decisões proferidas na ação busca e apreensão

00001668-92.2015.8.22.0001.(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:a) reconhecer a abusividade do valor de R\$ 1.000,00 a título de tarifa de cadastro, declarando-o nulo;b) ajustar a tarifa de cadastro para R\$ 328,96;c) condenar a requerida a restituir o valor R\$ 671,01 de forma simples, com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros nos termos do contrato, a partir da citação.d) reconhecer a possibilidade de compensação com o saldo devedor do contrato.Dessa maneira, todos os argumentos de defesa aqui espostos já foram apreciados, alguns neste próprio procedimento de busca e apreensão, outros na ação revisional 7034198-93.2016.8.22.0001.Quanto a regularidade do processo a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Segue anexo relatório RENAJUD de liberação do veículo.Atenta ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.Calculem-se e cobrem-se juntamente com as custas processuais os valores da multa processual de fls. 143, intimando-se para recolhimento. Transitado em julgado, pagas as custas e multa processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civulgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0004334-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meriluce Mendes Miranda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 130,69. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0004542-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda Epp

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 634,92. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0016728-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843)

Requerido: Claudio Batista Feitosa

Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 176,73. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0010306-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anildo Decesaro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Crediari - Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0007853-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rogério Telésforo Soares

Advogado: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0003957-95.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alcimar Santos Lobato

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0004344-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MN Incorporações e Construções Ltda

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962),

Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Custas Finais:

Ficam as partes exequente e executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a)s, notificado(a)s para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 1.623,14, (para cada parte) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0018498-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Unicasa Indústria de Móveis Ltda

Advogado:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Embargado:Clerio Bressan Cordini

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 574,18. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0023719-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edla Maria Viana Garcia

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 224,01. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0001130-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edicarlos Ribeiro Paiva

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:Auto Escola Amaral Ltda ME

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 227,56. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0004171-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilque Silva de Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0001373-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Soluções Farma Centro de Distribuição de Medicamentos Ltda Epp

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Pc Factoring Fomento Comercial Ltda, Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda

Advogado:Rodrigo Kaysserlian (OAB/SP 185650)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 127,78. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0025462-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Soluções Farma Centro de Distribuição de Medicamentos Ltda Epp

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda, Pc Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Rodrigo Kaysserlian (OAB/SP 185650)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 38,61. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0003881-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadja Aguiar Ramos

Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0003334-31.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Belo

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 1.965,66. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0000937-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado:Roberto Rodrigues Soares

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 294,75. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0003906-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tomaz Diez Medina

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Madeira Canela Ltda Me
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 301,88. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: 0016723-59.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Executado:Construtora Rio Abunã Ltda, Ronaldo Sérgio Siqueira, Francelia de Jesus Uchoa Paiva

DESPACHO:

Vistos.Demonstre a parte exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000263-60.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Moacir Marques Caires

DESPACHO:

Vistos.1. Houve DECISÃO em segundo grau declarando a nulidade da SENTENÇA.Ficam ambas partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.2. Intime-se o perito a esclarecer quanto aos questionamentos de 230 e seguintes, bem como ao parecer técnico divergente.3. Após, intemem-se ambas as partes para alegações finais em 15 dias sucessivos iniciando-se pela autora, e dando-se carga à Curadoria Especial que assiste a parte requerida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001949-53.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorlane Moraes Paes

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:CREDI 21 Participações Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos.1. Ante a falta de impulso, archive-se a presente fase de cumprimento de SENTENÇA.2. Calculem-se e cobrem-se as custas finais do requerido, inserindo-o em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008560-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Malaquias de Matos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010056-52.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:RJ Materiais de Construção Ltda, Eulógio Alencar Barroso

DESPACHO:

Impulsione a exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011535-12.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lubrifil Lubrificante Ltda

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado:Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda, Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado:Roberta Schneider Westphal (OAB/SC 16363)

DESPACHO:

1. Procedo inserção restrição RENAJUD, na modalidade máxima, circulação, sobre o veículo de placa NDU 0045 vinculado ao CNPJ da requerida.2. Manifeste-se a exequente quanto ao bem imóvel ofertado em penhora pela requerida e impulsione o feito com medida útil executiva. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022070-05.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Luiz Calente, João Pedro da Silva, Jonildo Tetzner, Dione Mari Oliveira de Souza Delfino, Alaércio Oliveira de Souza, Lindomar Oliveira de Souza, Ivanéia Oliveira de Souza, Yone Eleci Oliveira de Souza, Heron Elson Oliveira de Souza, Ivan Cilene Oliveira Souza, Leomar Oliveira de Souza, Jose Carlos Oliveira de Souza, Jose Felix da Silva, Jose Mendes da Silva, José Pereira Filho, Lorival Patricio Pereira, Manoel José dos Santos, Maria das Graças dos Santos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se à Presidência solicitando o retorno dos valores vertidos à conta centralizadora.Com a vinda dos valores, intime-se a requerida para agendar seu alvará.Após, rearquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012572-50.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:Expresso Açailândia Ltda

Advogado:Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724)

DECISÃO:

1) Conforme relação de documentos enviados (fls. 974), consta que já foi encaminhado por este juízo, a informação ao juízo deprecado,

de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, podem os próprios autores informarem tal situação naquele juízo deprecado. Todavia, a fim de otimizar os trâmites, expeça-se ofício ao juízo deprecado, via malote digital, indicando serem os autores beneficiários da justiça gratuita, logo isentos de custas na precatória, a não ser que haja regulação em sentido diverso naquela Corte. 2) Suspendo o processo por 3 meses no aguardo do cumprimento da precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014592-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvane Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores. Com relação aos danos morais a atualização deve ser nos termos do decidido em agravo, sendo a correção monetária e juros da data do acórdão que majorou a condenação. Os precedentes apresentados pelo agravante não se aplicam à situação em comento, uma vez que o caso concreto é divergente. Neste houve majoração do valor arbitrado inicialmente, situação em que deve ser considerado como o termo a quo para a atualização monetária e juros de mora a data da majoração. (fls. 294) Após, volvam conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015439-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Laser Comércio e Serviços LTDA

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Montadora de Veículos LTDA

Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080), Andre Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921), Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)

DESPACHO:

Manifestem-se ambas partes, no prazo de 15 dias, quanto as informações do perito. O autor com relação a não ter apresentado o veículo para a inspeção pericial. O requerido o fato de não ter enviado o desenho do motor (vista explodida) e informação sobre a vida útil da correia de comando, ao e-mail do perito, rigoligocalves@yahoo.com.br. Em caso de silêncio, haverá presunção negativa em seu desfavor. Após, volvam conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024063-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado: Maricelia Pereira Barros

DECISÃO:

Aguardem-se por 30 dias, a resposta dos ofícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016392-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilane de Lourdes Vieira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Denunciado: Cayon Felipe Peres Aida Pereira, Antônio Carlos Aida Pereira, Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Louton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Vistos. 1) Fica a parte autora intimada a comparecer a esta serventia para agendamento de seu alvará, pra entrega de valores advindos de penhora no rosto dos autos do 3ª Juizado Especial Cível, atualmente em R\$ 3.283,03, com rendimentos de conta judicial. 2) Impulsione o feito, com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019157-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Tainã Gorayeb Baleeiro

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

DESPACHO:

1. Suspendo o prazo anteriormente concedido para manifestação quanto ao laudo complementar. 2. Expeça-se MANDADO nos termos peticionados às fls. 324, pelo plantão. 3. Com o cumprimento, volvam conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005955-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Manoel de Souza Mota, Margreis Cardoso dos Santos, Alice Cardoso dos Santos

DESPACHO:

Vistos. 1. Fica a parte exequirente intimada a comparecer a esta serventia para agendamento de alvará em seu favor, para liberação de valores decorrentes de bloqueio parcial via BACEN JUD. 2. Impulsione a parte exequirente o feito, com medida útil executiva, em relação aos valores remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003073-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Instituto João Neóricio

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Leandro Fernandes de Souza

DESPACHO:

Vistos. Reitere-se o ofício ao TCE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008171-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: D & B Porto Moto Comércio e Serviços Ltda Me, Alcino Dubberstein, Irinete Bailke Dubberstein

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (RO 3.972)

DESPACHO:

Vistos.1. A SENTENÇA de extinção fora reformada.2. Impulsione a parte exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão por inexistência de bens com arquivamento provisório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001399-58.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Pinto de Mesquita

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24251)

DESPACHO:

Vistos.Houve homologação de acordo e em seguida alvará de transferência de valores para conta indicada pela requerida. Todavia, há informações nos autos de impasse quanto a transferência, sendo que os valores teriam saído da conta judicial em 14/06/17 mas retornado em 16/06/17.Assim, manifeste-se o Banco requerido, informando se recebera os valores e caso não, indique qual providência para retirá-los: se por alvará tradicional em nome de seu patrono, se novamente em alvará para transferência para a mesma conta já informada ou alvará de transferência para outra conta. Fixo o prazo pra manifestação em 15 dias, sob pena de direcionamento dos valores à conta centralizadora desta Corte e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011361-03.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Executado:Ana Cecilia da Silva Mendes

DESPACHO:

Vistos.O exequente não apresenta impulso ao processo executivo, pelo que se presume a inexistência de bens penhoráveis.Assim, suspendo do processo por 1 ano, lapso no qual ficará suspensa a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.Considerando a baixa probabilidade de retramitação do processo neste lapso, determino seu arquivamento provisório.Este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015975-27.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonia Vasconcelos da Silva

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido:Carlos Jose de Sa Barreto, Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos.1. Impulsione a parte autora o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, presumindo-se a desistência quanto ao pedido de penhora via descontos em folha de pagamentos.2. Ficam os requeridos intimados a recolherem custas de R\$ 1.036,34, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. 3. Caso solicitado pela autora, e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão de crédito judicial para fins de protesto.4. Não havendo impulso, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7041270-34.2016.8.22.0001

AUTOR: RUDINEI RAMOS

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINÁRIO

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Recurso de Apelação.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 04.786.774/0001-40, representada por seu Sócio proprietário Antônio Gomes de Oliveira, CPF: 042.159.979-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificadas dos termos da presente ação, que pode ser consultada do seu inteiro teor pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17011012493673200000007358346 (nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e para pagar a importância de R\$ 2.045,99 (Dois mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao valor principal acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três dias), contados a partir da citação. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Não sendo apresentando embargos, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. OBSERVAÇÃO: O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, e, caso haja o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

DESPACHO: "Vistos. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito. Expeça-se o necessário.. PORTO VELHO/RO, 25 de abril de 2017 URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA Juíza de Direito."

Eu _____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

Caracteres: 2305

Preço por caractere: 0,01840

Total: 42,41

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0015285-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Antônio Walter Uchôa

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Consignado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o disposto no art. 10 da lei 13.340/16, defiro a suspensão do feito até 29 de dezembro de 2017. Intime-se o devedor pessoalmente (AR) acerca da possibilidade de transação extrajudicial mediante a concessão de rebate para liquidação prevista na lei supracitada e, ainda, para que regularize sua representação, indicando novo advogado, considerando a notícia de renúncia às fls. 133/134. A presente poderá servir de carta. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014848-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antônio Walter Uchôa

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o julgamento do recurso de apelo, desanuse-se e archive-se. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001112-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz dos Reis Lima

Advogado: Kayann dos Reis Lima Batista Gama (OAB/RO 6683),

Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Denunciado: Hospital Panamericano Ltda, Juliano Bottura Picchi, Wendel B. Almeida, Denner Daniel Vilela, Argo Seguros Brasil S.a.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Luís Gustavo Bittencourt Masiero (SP 284945), Douglas Eduardo Andreto (RO 8098), Lincoln José Guildolin (SP 232242), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

DECISÃO:

DECISÃO: AMERON ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, opôs embargos de declaração com efeitos, pretendendo a modificação da DECISÃO de fls. 314/315 em razão dos motivos expostos fl. 318. Sustenta que a DECISÃO que saneou o feito deixou de apreciar o pedido que havia sido feito pelo requerido Juliano Picchi (fls. 251/252) e pela requerida Argo Seguros (fls. 264/282) para realização de perícia. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO É a síntese. Decido. Por meio da presente DECISÃO apreciarei a manifestação da requerida Argo Seguros de fls. 316/317, bem como decidirei os embargos de declaração. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial

para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante. O pedido de prova pericial fora feito pelo requerido Juliano Picchi (fls. 251/252) e pela requerida Argo Seguros (fls. 264/282). Assim, sem prejuízo da audiência designada, pontuo que na ocasião da audiência este juízo decidirá quanto a necessidade de realização da perícia, bem como quanto ao pedido da expedição de ofício ao Hospital 9 de Julho para envio do pontuário de atendimento do requerente. No mais, persiste a DECISÃO tal como fora lançada. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do NCPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconheço a ocorrência de omissão no ponto da DECISÃO combatida. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020819-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Santos Souza

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados, I – RELATÓRIO PETIÇÃO INICIAL: Leandro Santos de Souza ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse restabelecido o auxílio-doença acidentário. Narra que, em virtude do grande esforço físico desenvolvido na atividade laboral, apresenta quadro álgico em região lombar, classificada pelo CID 10 – M54.5, ocasionada pela protusão dos discos intervertebrais (hérnia de disco) entre L4-L5 e L5-S1 – CID 10 – M51.1, o que culminou na impossibilidade de desenvolvimento na atividade laboral e concessão de auxílio-doença por incapacidade, que foi mantido até 14/07/2013. Sustenta que em 01/07/2013 requereu junto a prorrogação do benefício, o que foi indeferido devido à constatação pelo requerido de inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo mantido o pagamento do benefício previdenciário somente até 29/08/2013. Aduz que a requerida, ao conceder o benefício previdenciário deixou de observar que o autor ficou incapacitado em decorrência das atividades laborais, pelo que deveria ter-lhe concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, classificação de espécie n. 91. Requereu fosse reconhecida a as lesões decorrentes do acidente de trabalho, determinando que a requerida convolasse o benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho. Alternativamente, requer a implantação da aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente. Requereu, ainda, o pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício não prorrogado em 14/07/2013, devidamente corrigido. Inicial acompanhada de documentos pessoais, de representação e laudos médicos. TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de fls. 31/32 foi deferida a tutela de urgência, determinando que a requerida restabelecesse o auxílio-doença n. 600.593.127-3, espécie 31. CITAÇÃO/DEFESA: citada (fl. 48), a requerida apresentou contestação (fls. 49/64), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laboral alegada pelo requerente e que a perícia realizada pela previdência social revelou a capacidade do autor para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Pontua que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para infirmar o exame pericial realizado. Ressalta que, inexistindo prova de incapacidade total para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário

pretendido. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Contestação acompanhada de documentos relativos ao cumprimento da tutela de urgência. PERÍCIA: pelo DESPACHO de fl. 65 foi determinada a realização de perícia médica, cuja data foi designada à fl. 66. Após manifestação da autarquia requerida (fl. 68), os honorários periciais foram arbitrados pela DECISÃO de fl. 69/70, tendo pagamento comprovado às fls. 76/81. LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo pericial foi apresentado às fls. 93/94, acerca do qual ambas as partes se manifestaram, tendo a requerida apresentado proposta de acordo (fl. 95 e fls. 100/110). Designada audiência, o requerido comunicou sua impossibilidade de comparecer à solenidade (vide fl. 110-v), razão pela qual a audiência foi retirada de pauta e a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada às fls. 100/101. Apresentando o requerente sua discordância com a proposta de acordo indicada (fl. 116), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que o autor pleiteia seja convolado o benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente. A parte ré, por sua vez, assevera que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial pois quando submetida a exames periciais realizados pela própria previdência social, foi atestada a capacidade do autor para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Pois bem. Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de fls. 93/94, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia totalmente incapacitante. Embora comprove a existência de processo degenerativo da coluna do autor, que provoca dores e dificulta a realização de atividades que requeiram esforços físicos, sobrecarga, impacto e vibração, o laudo pericial é claro ao descrever que a incapacidade laboral é parcial, de modo que limita apenas a realização de atividades que exijam tal tipo de esforço: [...] 2. Trata-se de um processo degenerativo que torna a coluna mais susceptível (sic) à dor. Quanto à incapacidade, o Autor terá dificuldade de exercer atividades que requeiram esforço físico, sobrecarga na coluna, impacto e vibração. 3. A restrição descrita acima é definitiva. A incapacidade laboral é parcial. [...] 6. O autor pode desenvolver atividades laborais que respeitem as limitações descritas no item 2. [...] (pág. 93). Portanto, ainda que exista a incapacidade, sua abrangência não obsta o requerente de realizar outras atividades laborais, diferentes das anteriores e que obedeçam às prescrições médicas descritas supra, fator que leva à CONCLUSÃO de que a simples readaptação reconduziria o requerente ao mercado de trabalho. Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz: EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0033573-28.2009.8.22.0001 Apelação Origem: 00335732820098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Amarizio Bussons Braz Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Procurador: Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3.094) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa Revisor: Desembargador Renato Mimessi Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. Auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de maio de 2012 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE) Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar outras atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pela requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela de urgência concedida às fls. 31/32. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002834-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia de Souza e Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DECISÃO:

DECISÃO: SÔNIA DE SOUZA E SILVA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da DECISÃO de fl. 153 em razão dos motivos expostos fls. 155/156. Sustenta que houve contradição por este juízo ao ter entendido que os juros e a correção monetária deveriam ser contados da publicação do acórdão e não da SENTENÇA originária. Afirma que tanto a SENTENÇA quanto o acórdão deixaram de definir o termo inicial da correção monetária bem como dos juros de mora, sendo certo que ainda que a correção deva fluir do momento em que são arbitrados os danos morais, os juros devem fluir do evento danoso ou na pior das hipóteses da data da fixação primitiva do montante e nunca do acórdão. Instada a se manifestar quanto aos embargos, a requerida quedou-se silente (fl. 158). É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO É a síntese. Decido. Sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC, o que fora feito no presente feito. Nada obstante, a suposta DECISÃO defeituosa, merecedora, em tese, dos embargos, é o acórdão, que já transitou em julgado e por tal não desafia recurso algum. De outro norte, a DECISÃO de fls. 153, apontada como objeto dos presentes embargos não tem qualquer traço de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aliás, o embargante não aponta objetivamente em que constui o defeito da DECISÃO embargada. Antes, limita-se a afirmar singelamente que dela discorda pois entende que os juros e a correção devem contar da SENTENÇA. Ora, se a questão é de inconformismo com o decidido, a solução não pode ser buscada em embargos, mas no recurso próprio. A par do não conhecimento do recurso, acresço, em adensamento a DECISÃO de fls. 153, que seu fundamento se encontra no efeito substitutivo do julgado, previsto art. 1.008 do CPC. Pelas razões postas, não conheço dos embargos manejados dada sua impropriedade para hipótese. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7020204-32.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUIZA PANTOJA DOS SANTOS

RÉU: CLARO S.A.

SENTENÇA, OFÍCIO _____/2017

Vistos e examinados,

I. Relatório

MARIA LUIZA PANTOJA DOS SANTOS, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. negativa de dívida e indenização por danos morais em face de CLARO S/A também qualificada e representada.

Sustenta que é cliente da requerida por meio de acesso pré-pago e que ao tentar realizar compras por intermédio de crediário no comércio local se viu impedida em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome. Ao diligenciar administrativamente obteve a informação de que o débito se referia a inserção de negativação pela requerida (R\$ 85,32, vencimento em 12/12/2011, Contrato 892696941), cujo valor a autora não reconhece e tampouco tem conhecimento de qualquer outro contrato de prestação de serviços com a requerida.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.

Instruiu a inicial com documentos de representação, declaração do SPC, requerimento de gratuidade da justiça e documentos pessoais (Id 1503174 a 1503181).

Por meio da DECISÃO de Id 1531778 (páginas 1/3) foi postergada a apreciação da provisória de urgência ao argumento de se tratar de negativação antiga, bem como concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada (Id 5432897) a requerida não apresentou defesa (Id 7005781).

É o relatório. Fundamento e decido.

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III - Do MÉRITO

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.

O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 1503175), comprova que a autora teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida por dívida que não reconhece.

Considerando os fatos e documentos acostados aos autos e a ausência de defesa por parte da requerida e sendo certo que como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido (pedido de migração do plano pré-pago para pós-pago, gravação realizada pela requerida quando da contratação/migração do serviço), configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito eis que se tornou revel.

Sendo assim, verossímeis se revelam as alegações do consumidor.

Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e totalmente desvinculado da pessoa da requerente.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.

Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação: 07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016) Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R\$ 85,32, vencimento em 12/12/2011, Contrato 892696941).

b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgãos de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome da autora relativamente ao débito R\$ 85,32, vencimento em 12/12/2011, Contrato 892696941, CPF 272.389.622-68.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressaltando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: **0012341-47.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Fabricio Silva dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que o MANDADO de intimação para a audiência de conciliação designada para o dia 12 de julho de 2017, às 08h30min, foi devolvido negativo, conforme certidão de fls. 73. Desse modo, considerando que a parte executada não possui advogado cadastrado nos autos e ainda, considerando a proximidade da data da audiência de forma a não haver tempo hábil para expedição e cumprimento de novo MANDADO, retiro o processo da pauta de audiência. Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 10 dias informe novo endereço da parte executada para possibilitar a designação de nova audiência. No mesmo prazo, a parte exequente poderá: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida; c) requerer a extinção do feito. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente para que promova o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0009907-56.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Enaura de Oliveira Dias, Fabricia da Lamarta, Irma Krupinski Stüpp, Lourival da Lamarta Filho, Luciano Mateus Pereira, Marcelo da Lamarta, Moisés Dias de Jesus, Silvia da Silva Pereira, Waldomiro Caputi, Walter Muniz de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DECISÃO:

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022). Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que: "Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo

uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800) Ambas as partes opuseram embargos declaratórios. O exequente/embargante afirma que a DECISÃO proferida às fls. 697/704, foi omissa quanto ao pronunciamento do julgamento em 10/09/2015 do ARE 901.963/SC, objeto do tema 848, do STF. Já o banco/executado, também parte embargante, alega que a mesma DECISÃO foi omissa quanto a preliminar de litispendência; questão do efeito suspensivo; ausência de documentos pessoais; autenticidade dos extratos colacionados aos autos pela parte exequente; da necessidade de liquidação do julgado; dos efeitos da SENTENÇA fora do Estado de São Paulo e da ilegitimidade passiva do réu. Quanto a omissão apontado pelo primeiro embargante, ora exequente, razão cabe-lhe, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, in verbis: DECISÃO DECISÃO: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Tema 848 - Legitimidade ativa para a execução de SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública promovida por associação da qual o exequente não fazia parte à época da propositura da demanda de conhecimento. Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa e da limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva dos associados do IDEC. A celeuma foi criada porque havia divergência de posição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Explico. A primeira corte citada em ao julgar o Resp n. 1391198-RS, com efeito repetitivo decidiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) A segunda corte, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa envolvendo associação assim decidiu: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida

pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001). Em virtude dessas duas decisões proferidas, criou-se uma celeuma, saber se deveria ser aplicada a DECISÃO do STJ ou se deveria ser aplicada a DECISÃO do STF. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com agravo n. 977.025 (agravo que fora interposto pelo BANCO DO BRASIL, ora executado) em 24.06.2016, tendo como Relatora a Min. Cármen Lúcia, in verbis: DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS O agravante sustenta a ilegitimidade dos agravados para requerer o cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública 16798-9/1998, forte no argumento de que a DECISÃO somente beneficia os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal e que eram associados ao IDEC à época. Não lhe assiste razão. A legitimidade de todos os poupadores que mantinham conta de poupança no Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e de associação ao IDEC, já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.391.198/RS; confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11262032. ARE 977025 /DF caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ também já assentou, no julgamento do REsp n.º 1.370.899, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que é da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências

jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVO S legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. Com se observa, os recursos especiais representativos de controvérsia n.ºs 1.391.198 e 1.370.889 já foram objeto de julgamento pelo STJ, não subsistindo razão para a pretendida suspensão da ação. Ressalte-se que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial, até porque tal exigência contrariaria o próprio escopo da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica JUROS REMUNERATÓRIOS Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.392.245-DF, submetido ao julgamento do recurso representativo de controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] 2. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) No caso, entretanto, verifica-se das fls. 212 e seguintes que os agravados já excluíram os juros remuneratórios da cobrança, de sorte que carece o agravante de interesse recursal sobre o ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, o STJ, neste mesmo julgado, declarou que é possível a inclusão de expurgos inflacionários a título de atualização monetária, quando a SENTENÇA não tenha se pronunciado a respeito. Confirmam-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários

decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Assim, considerando que o inconformismo recursal não possui qualquer fomento jurídico e está em contradição com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil" (Volume n. 9, fls. 99-106, e-STF). Decidiu, ainda a Min. Carmem Lúcia, que o caso não era de repercussão geral e que portanto, quem tinha o condão de dirimir a controvérsia era o STJ, que já havia se posicionado sobre a questão. Entretanto, quanto aos pontos alegados pelo executado, é certo que estas alegações não devem prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados e fundamentados. Não vislumbro os vícios apontados, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses dos embargantes, não havendo omissão a ser sanada. A DECISÃO se manifestou Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas. 1. Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, dou parcial provimento aos embargos de declaração. 2. Retifico a determinação de fls. 699. 3. Cumpra-se com a DECISÃO de fls. 704. Publique-se e prossiga o feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018587-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Laurentina da Silva, Zely Laia da Silva, Carmino Sperotto, Celso Luiz Del Piero Sperotto, Dorvalino Victor, Ely Cristiano Dias, Geraldo Del Piero, Leir Teixeira da Silva, Maria Madalena Resende de Souza, Valdeci Machado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO Tomo conhecimento da DECISÃO que deu provimento ao recurso da parte autora para anular a SENTENÇA, considerando competente o juízo da comarca de Porto Velho para o julgamento do feito. 1. Cite-se o requerido quanto aos termos da demanda e intime-o para cumprir a SENTENÇA nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo impugnação. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021516-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Ecoville

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, Euzébio André Guareschi

Advogado: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2833)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Em face do teor do ofício de fls. 1668, suspenso o feito até que haja DECISÃO do juízo falimentar. 02. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, o cartório deverá remeter cópia imediatamente do inteiro teor das matrículas mencionadas no ofício acima citado (fls. 1668) ao juízo falimentar. 03. De outro passo determino que os réus esclareçam o pedido perante o juízo falimentar tendo em vista que a indisponibilidade foi decretada neste feito e foi anterior a falência. Prazo: 05 dias. 04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012897-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen Monteiro Sena, Carlos Brendo Moura Bringel

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: BRAULIO FERNANDES GERHARDT, Andrea Garcia Ledesma

Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e como corolário: a) DECLARO a rescisão do contrato de compra e venda; b) CONDENO os requeridos a restituírem o valor de R\$ 5.000,00 pago pelos autores com correção pelo IGP-M desde o desembolso e juros pelos índices do TJRO, desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos pelo fundamentos acima mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 07 de julho de 2017. DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Proc.: [0012424-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BRAULIO FERNANDES GERHARDT, Andrea Garcia Ledesma

Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)

Requerido: Carlos Brendo Moura Bringel, Suelen Monteiro Sena

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e como corolário: a) DECLARO a rescisão do contrato de compra e venda; b) CONDENO os requeridos a restituírem o valor de R\$ 1.048,33 pago pelos autores com correção

pelo IGP-M desde o desembolso e juros pelos índices do TJRO, desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos pelo fundamentos acima mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 07 de julho de 2017. DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA N. 002/2017 – DIRETORIA DO FÓRUM

O Drº VALDECIR RAMOS DE SOUZA, M.M Juiz de Direito do Fórum em Substituição na Comarca de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO O Cronograma referente ao agendamento do serviço de detetização, nos prédios do Fórum desta Comarca, no dia 24 de julho de 2017, a partir das 16 horas.

RESOLVE:

SUSPENDER o expediente vespertino do dia 24 de julho de 2017 e os prazos que se iniciem ou se findem no dia 24 de julho de 2017.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Corregedoria do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

Afixe-se cópia no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 04 de julho de 2017.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz Diretor do Fórum em Substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007252-70.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Pereira Sobrinho

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Requerido: Gilberto Borgio, Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DECISÃO:

Vistos. A parte requerida postula pelo levantamento da restrição lançada sob seu imóvel, vez que a impossibilita de realizar oneração, encargo ou venda do imóvel que lhe pertence (fls. 346-347). Assim, considerando resolvidas as situações quanto à metragem dos imóveis das partes, bem como pelo fato de haver comprovação de que o autor requereu a anotação da averbação

em 19/06/2017 (fl. 345), sem nenhuma outra reclamação até o momento, o levantamento da anotação no registro do imóvel, é medida necessária. Dessa forma, determino que sirva a presente DECISÃO de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada da ordem de proibição de alienação e registro constante na matrícula do imóvel n. 16.307 (averbação n. AV-03), observando, contudo, o cumprimento prévio da DECISÃO de fls. 342-343 (apresentada no CRI conforme guia 38.698). "DECISÃO Vistos. O Município de Ji-Paraná apresentou, às fls. 338-340, o levantamento topográfico realizado na quadra n. 89, onde estão localizados os imóveis n. 08 e 09, do requerido e do autor, respectivamente. Constatou-se que o imóvel do autor (lote n. 09) possui as seguintes medidas e confrontações: - Frente: 15m (quinze metros) - Avenida Brasil; - Lateral esquerda: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) - Lote 08; - Fundos: 15,10m (quinze metros e dez centímetros) - Lote 07; - Lateral direita: 31m (trinta e um metros) - Lote 10. O imóvel do requerido (lote n. 08) possui as seguintes medidas e confrontações: - Frente: 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) - Avenida Brasil; - Lateral esquerda: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) acrescidos de 45cm (quarenta e cinco centímetros) do recuo - Rua Luiz Muzambinho; - Fundos: 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) - Lote 07; - Lateral direita: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) - Lote 09. Ademais, o requerido Gilberto construiu seu imóvel com recuo de 45cm (quarenta e cinco centímetros) na lateral esquerda, que confronta com a Rua Luiz Muzambinho. Dessa forma, o oficial do registro deverá realizar as retificações nos registros dos imóveis das partes, mantendo a parcela de 45cm (quarenta e cinco centímetros) relativo ao recuo do imóvel de Gilberto Borgio, na matrícula do imóvel deste. Quanto aos 5cm (cinco centímetros) remanescentes, deverá o oficial do registro incorporá-lo à calçada/rua pertencente ao Município de Ji-Paraná. Não obstante, com relação a metragem dos demais imóveis, observo que divergentes entre aquela registrada no Ofício de Registro de Imóveis e o levantamento realizado pelo Município; no entanto, são ínfimas, decorrentes de circunstâncias provavelmente ligadas às construções realizadas nos imóveis, que não trará prejuízos aos confinantes, salientando que poderão, caso entendam, postular por retificação no registro, seja na via extrajudicial ou perante este juízo, desde que respeitado direito dos confinantes e o croqui apresentado pelo Município. Cumpra-se as determinações, após, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação e demais atos que se fizerem necessários." Cumprida a determinação, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0002242-40.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ANDERPRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001360-78.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: TONY FRANK EVANGELISTA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/05/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0014850-70.2014.8.22.0005
Polo Ativo: JOSE FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: NEIDEL DA CONCEICAO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 09/09/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003109-33.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: D A DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/08/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002859-97.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: S I D E R A L - JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008647-92.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA APARECIDA FERREIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000447-67.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ARFRIO DE RONDONIA ENGENHARIA E MANUT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 19/08/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003827-30.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ATALIBIO VAILANTE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/05/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002381-89.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008766-53.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LEONEL F LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002528-18.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ESPEDITO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 19/08/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002296-40.2013.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANDERSON LOPES FALQUET - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/05/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008666-98.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SEBELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/08/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008728-41.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J. F CALANDRELI MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/05/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008716-27.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SELMA BRAGA PAES LANDIM MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002132-51.2008.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Polo Passivo: ANTONINO MORENO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001105-57.2013.8.22.0005
Polo Ativo: RF COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Polo Passivo: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos ate 10/09/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003472-20.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CALIXTO COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL DIDATICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000956-95.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos 20/01/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001003-69.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: GOLDIEN GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002928-32.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MOVEIS CASTELAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002063-77.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2017

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0003265-21.2014.8.22.0005](#)
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. M. P. de O.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:J. E. de O.
Advogado:Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Fica o executado através de seu advogado, intimado para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento da quantia de R\$ 15.620,23(cálculo judicial fls.161/162), devendo ainda, regularizar a representação procesual, pois ausente procuração nos autos,conforme DECISÃO de folhas 158/160.

Proc.: [0016902-39.2014.8.22.0005](#)
Ação:Monitória
Requerente:Duart Som Music Ltda Epp
Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)
Requerido:Milton Félix de Macedo
Fica a parte autora, intimada para no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, através do PJE(cumprim,ento de SENTENÇA) tendo em vista o prazo decorrido para opor embargos monitórios, devendo comprovar nestes autos a devida distribuição.

Proc.: [0000608-72.2015.8.22.0005](#)
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()
Executado:Lourenço Antonio Alves
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Fica o executado através de seu advogado intimado para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do restante da dívida no valor de R\$ 2.155,73, conforme petição do exequente de fls. 45/47:
...(fls. 45/47) do DETRAN, o executado informa ter pago a dívida ora exequenda, fls. 41/44.No entanto, o valor pago foi a menor, conforme esclarece a análise dos odocumentos careados, bem como da Certidão de Dívida Ativa - CDA, à fl. 03. O valor inicial da CDA é de R\$ 957,67, inscrita em 2010. O valor lpago em 2014 é de 957,67, fl. 44. Ou seja, não foi considerada qualquer atualização monetária e incidência de juros, contrariamente ao disposto na CDA, fls.03, onde esclarece que o débito es'ta sujeito às incidências legais descritas. Assim snedo, este exequente não pode ter seu direito suprimido, devendo o exdcutado co9mpoementar o valor pago, para então ser efetuado o dest do feito. Realizado o cálculo, anexo, verifica-se que o vlor atualizado corresponde à importância de R\$ 3.113,40 que, deduzindo o pago à fl. 44, resta a dívida do executado em R\$ 2.155,73. Dessa forma, reuer a intimação do executado, no endereço descrito à fls. 41, para pagar o valor restante.

Proc.: [0009099-73.2012.8.22.0005](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eliud Vicente Ferreira
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Executado:Jose Monteiro da Silva
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

“... (fls. 84/88) carta precatória negativa, (Certifico e dou fé que, nos dias 08/03/2017, às 9h23min; 30/03/2017, às 14h23min; 31/03/2017, às 7h30min; 05/04/2017, às 10h51min; 18/05/2017, às 15h48min; e 01/06/2017, às 15h40min, diligenciei no local indicado no MANDADO, onde, DEIXEI DE PENHORAR o bem indicado no MANDADO em virtude de não encontrá-lo no local. Ademias, na tentativa de também buscar informações sobre o bem, ressalte-se que nos dias diligenciados não encontrei, igualmente, a parte executada, apesar de moradores na Vila informarem que, de fato, o senhor JOSE MONTEIRO DA SILVA reside no local. Assim sendo, diante das diversas tentativas infrutíferas, devolvo o r. MANDADO.”

Proc.: [0005102-19.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. F. Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado: José Carlos Nolasco (393-B)

Petição / Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES - COOPMEDH fls. 159/163:

(fls. 159/163) da autora, (...considerando o valor a ser repassado de 295,44, sendo que a Cooperativa como substituta tributário tem o dever de reter o INSS no importe de 214,19 dos ganhos do referido médico. A Cooperativa tem a repassar ao médico o valor de R\$ 81,25, e considerando que deverá proceder a retenção do percentual de 155 sobre o referido repasse, segue guia de recolhimento no importe de 152,18, vez que realizou dois plantões no mês de junho (15 e 22), conforme planilha de rendimento anexa.

Proc.: [0002391-75.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

Executado: Aparecido Pereira

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Fica o recorrido (executado) intimado através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme artigo 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: [0007673-26.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Rodrigo Totino (305896-SP), Adila Patrícia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)

Executado: Comercial Cordeiro Distribuidor de Alimentos Ltda

Fica o exequente intimado através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as diligências que faltaram, conforme certidão abaixo:

...que foi recolhido apenas o valor de R\$ 15,00, referente a uma diligência, mas o pedido é de 03 diligências.”

Proc.: [0013436-37.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edineth Ferreira Gomes

Advogado: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná Ro

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Parte retirada do po: Hospital Municipal de Ji. Paraná. Ro
Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 207/208.

Proc.: [0004155-91.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Requerido: Município de Ji Paraná Ro

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

ADV. DR. FERNANDO DIEGUES NETO - OAB/RO 8146

Fica o interessado FERNANDO DIEGUES NETO, intimado para no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao desarquivamento dos autos, sob pena de retorno ao arquivo.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

DE: ALAN PATRICK ALMEIDA SARAVY, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador do RG n. 000882693 e do CPF n. 939.115.302-00

FINALIDADE: Citação da parte requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

SÍNTESE DO PEDIDO: O requerente alugou para o requerido, um imóvel urbano situado à Rua Niterói n. 3564, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-671, nesta cidade de Ji-Paraná, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 15 de maio de 2016 e término 15 de novembro de 2016. Ocorre que o requerido pagou corretamente somente o aluguel referente ao mês de maio de 2016, sendo que os aluguéis integrais referentes aos meses junho, julho e agosto de 2016, não foram pagos. Desta forma busca a tutela jurisdicional para ver rescindido o contrato de locação entre as partes, com a desocupação do imóvel, além da cobrança dos valores dos aluguéis e encargos devidos.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008077-16.2016.822.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Nelson Felipe

Advogado: Defensor Público

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 5 de julho de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: ESPÓLIO DE WASHINGTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte supramencionada, nos termos do Procedimento Ordinário, proposta por Suiane Leite Viana e INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 8H. As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público. Na hipótese do réu manifestar pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência. Não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: “As requerentes são supostas avó e tias, respectivamente, da menor R. S. DE O., nascida em 06/12/2003. Ocorre que, o filho e irmão das requerentes faleceu no dia 21/05/2016, e segundo as requerentes antes deste falecer o mesmo relatou que tinha uma filha com A. C. P., falecida em 11/10/2016, desta forma a filha seria a menor R. S. DE O.. Acontece que há aproximadamente 05 (cinco) meses a guardião legal da infante a Sra. Benedita, a qual é avó materna da menor, conseguiu entrar em contato com as requerentes e segundo as requerentes a Sra. Benedita relatou para as mesmas que antes da Adriana falecer, esta falou por diversas vezes que a criança é filha de Juscelino. Além disso, as requerentes dizem que, antes de falecer, Juscelino esporadicamente ia ver a menor na escola. A menor R.

S. DE O. foi registrada em nome de outro indivíduo qual seja: W. C. De O. As requerentes se comprometem a fazer o exame de DNA para a comprovação de que Juscelino é o genitor da infante R. S. DE O, desde que custeado pelo Estado, uma vez que não possuem condições financeiras para arcar com o referido exame.

Diante dos fatos, os requerentes buscam a tutela jurisdicional, a fim de regularizar a paternidade biológica da menor.”.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002470-85.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Suaine Leite Viana

Advogado: Suely Leite Viana Van Dal

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br Ji-Paraná, 04 de Julho de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: 0005065-50.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alexandre Jacinto de Freitas

Advogado:Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Valter de Carvalho Link

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 962)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, declaro a decadência do direito de ação formulado pelo requerente, e em consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.]Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012836-16.2014.8.22.0005

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:A. A. da S. G. A. da S. J. C. A. da S. G. L. V. S. V. A. da S. T. V. A. da S. D. C. N. A. P. V. A. da S.

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Inventariado:R. A. da S.

DESPACHO:

No tocante ao seguro de vida junto a ACE Seguradora S/A., esta já se manifestou aos autos (fls.192/193), alegando a existência de duas apólices, devendo a inventariante tomar as providências solicitadas pela seguradora.No tocante ao seguro de vida do Bradesco, tal requerimento já foi apreciado através do DESPACHO de folha 73.Também no tocante a Empresa Disal Administradora de Consórcio, a inventariante deverá tomar as providências solicitadas pela administradora (fl.85).No tocante aos demais ofícios, a inventariante deverá promover o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.Fica ainda ciente que a taxa refere-se a cada diligência a ser realizada.Após, conclusos para diligências do Juízo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009956-17.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Roberto da Silva

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

Não conheço do pedido formulado pelo autor à folha 153, eis que o processo já transitou em julgado. Recolhidas as custas, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004100-43.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)

Executado: Siqueira & Holanda Ltda, Antônio Hélio Siqueira, Rita de Cássia de Holanda Siqueira, Erik Breno de Holanda Siqueira

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

DESPACHO:

Ante a certidão de Fl. 254-verso, dando da existência de valores bloqueados nos autos e considerando ainda que o acordo homologado por este Juízo e constante nas fls. 212/216 nada mencionou em relação a tais valores, intimem-se as partes para que se manifestem quanto sua destinação, devendo pleitear eventual desbloqueio em favor do executado ou transferência em favor do exequente, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0001666-81.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Graças Ebani Rabelo

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado: Christiane da Silva Lourenço (OAB RO 4991), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 5736), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 171), no valor de R\$ 360,45, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0011370-50.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mourão Pneus Ltda Me

Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado: Sirlan Almeida Munaldi

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento no valor de R\$ 15,00, conforme disposto no art. 17 da nova Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016), a fim de cumprir a diligência requerida às fls. 33.

Proc.: 0002724-51.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Norma Mendes de Souza

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 122-124, a qual informa o pagamento da obrigação.

Proc.: 0008375-98.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hipolito Alcides Neves da Costa

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179), Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212), Edilene Alves da Silva Ferreira (OAB/RO 7784)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Procurador do Município de Ji-Paraná

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados(as) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do Laudo Pericial de fls. 192-194.

Proc.: 0006932-78.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siqueira & Holanda Ltda

Advogado: Orlando Pereira Machado Júnior (SP 191.033), Fabiano Tagliari (PR 67.802)

Requerido: NI Comércio de Frios Ltda Me, Mario Hiroshi Kohashi, Raimundo Nonato Oliveira Costa, Emidio Niro Kohashi, Marta Roberta Coutinho Kohashi

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar o Edital de Citação expedido, bem como comprovar a publicação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ato judicial de fls. 260.

Proc.: 0004131-29.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Ativos Sa Securitizadora de Crédito Financeiros

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB / PE 20.366-D)

Requerido: Candido e Candido (casa das Máquinas), William Candido de Souza, Israel Candido de Souza, Celina Máximo Soares de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 169: "[...] deixei de intimar a executada, tendo em vista que não se encontra em atividade comercial. [...] deixei de intimar o executado Willian Cândido de Souza, tendo em vista que segundo informação de terceiro encontra-se em uma chácara, porém não sabendo precisar o endereço. [...] deixei de intimar a executada: CELINA MÁXIMO SOARES DE SOUZA, tendo em vista que mudou-se, para lugar incerto. [...]"

MARLETE PERIM
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [1000748-21.2017.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eriquison de Oliveira Camilo, Wesley Vasconcelos de Oliveira, Rita Carolina de Almeida Silva

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para apresentar alegações finais nos autos em epígrafe, referente ao réu Wesley Vasconcelos de Oliveira.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1000114-25.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Réus: SANDRO APARECIDO LINO PEREIRA

HELLEN CRISTINA PINTO PEREIRA

Advogados: VICENTE ALENCAR DA SILVA (OAB/RO 1721)

JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA (OAB/RO 2370).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para apresentarem razões de apelação nos autos em epígrafe.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1002027-42.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

R. AIRTON JOSÉ DA SILVA

Adv.: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA - OAB 1474

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da audiência de instrução designada para o dia 02/08/2017, às 09 horas, na Sala de Audiências da Primeira Vara Criminal.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [1002569-60.2017.8.22.0005](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José do Nascimento

Advogado: Jovem Vilela Filho, OAB/RO n. 2397.

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu acima qualificado da DECISÃO proferida nos referidos autos.

DECISÃO: "Vistos. Em que pese as relevantes razões expostas pela Defesa, bem como os documentos apresentados com o pedido, indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ DO NASCIMENTO, vez que ainda presentes os seus elementos ensejadores – notadamente por não restarem descaracterizados pela Defesa. Ressalto, ainda, a natureza e gravidade dos delitos em tese praticados por ele, situação que, entendendo, devem sim ser também analisadas. Observo, ainda, que as questões de MÉRITO também ventiladas serão oportunamente analisadas. Int. a Defesa e arquite-se este procedimento independentemente de outras diligências. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Proc.: [0003674-26.2016.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Roger Henrique Lopes Silva

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior, OAB-RO 6.426

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado do réu para tomar ciência do recebimento do Recurso de Apelação por ele interposto nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO ora transcrito, verbis:

"Vistos. Se no prazo, recebo o recurso de apelação interposto (fl. 102), sem efeito suspensivo. Intime-se a Defesa para as razões recursais no prazo legal e depois ao Ministério Público para as suas contrarrazões. Então, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Proceda-se as anotações necessárias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 06.07.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: [0001080-39.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Sirley Souza Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado Norivaldo José Ferreira - OAB/RO 8538 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos, 1. Para a audiência de instrução, designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10h00min. 2. Requiram-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fl. 72), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04). Observo que, smj, a Defesa constituída pelo acusado (fls. 71/72) preferiu não se manifestar em sede de resposta à acusação. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fl. 72). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0015987-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Silvera Barros

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: RAFAEL SILVERA BARROS, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Maria Pereira Barros e de Jairo Borges Silveira, natural de Presidente Médice/RO, nascido aos 25.01.1987, inscrito no CPF n. 224.361.973-34, com endereço na rua Beira Rio, n. 8725, Setor 02, Jaru/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 180, caput, do Código Penal.

Cientificar o denunciado RAFAEL SILVERA BARROS de que, nesse mesmo prazo, caso tenha interesse em aceitar um ACORDO (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), poderá comparecer no Cartório deste Juízo e manifestar sua intenção.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0015987-96.2014.8.22.0002

Classe: Ação penal – Procedimento ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariqueemes-RO, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0000770-42.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (2390), José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278), Monique Cristina de Castro Figueiredo (RO 7074), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000770-42.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus:

M. J. T., P. D. D. C. F., S. S. S., M. F. D. S., J. A. D. S. S., D. S. D. N., P. I., R. D. S. e A. D. D. S.

Advogados: Dr. Renato da Costa Cavalcante Júnior OAB/RO 2390, e Dra. Monique Cristina de Castro Figueiredo OAB/RO 7074, ambos com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, n. 2218, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, Dr. José Viana Alves OAB/RO 2555, Dra. Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549, Dra. Nayara Simeas Pereira Rodrigues OAB/RO 1692, Dr. Saulo Henrique Mendonça Correia OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado na Rua Pio XII, n. 1061, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, Dr. José Carlos Nolasco OAB/RO OAB/RO 393-B, com escritório profissional situado na rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1905, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642, Dr. Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO 084, ambos com escritório profissional situado na Rua Mexico, 1561, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, Dr. Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, OAB/DF 27.805, Dr. Thiago Guimarães Pereira, OAB/DF 33.247 e Dra. Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima, OAB/DF 42.759, ambos com escritório profissional situado no SRTVS, quadra 701, bloco O, Edifício Multiempresarial, salas 103/105, Brasília/DF, Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com escritório profissional situado na Rua Papoulas, 2772, setor 04, Ariquemes-RO. Dr. Jefferson Carlos Santos Silva OAB/RO 5754, com escritório profissional situado na Av. Marechal Rondon, 522, sala 222, Centro, Ji-Paraná/RO, Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, com escritório profissional situado na Rua Ibiara, 097, setor 03, Buritit/RO; Dr. Jorge Muniz Barreto, OAB/RO 185A, com escritório profissional situado na Rua Angelim, n. 1831, esquina com Av. Brasil, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909, com escritório profissional situado na rua Joaquim Araújo, 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, Dr. Gustavo Dandolini OAB/RO 3205 e Dr. Esequiel Roque do Espírito Santo OAB/RO 5602, ambos com escritório situado na Rua Senador Álvaro Maia, 1034, Bairro Olaria, Porto Velho/RO,

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da r. DECISÃO de folhas 3623/3624 e da r. DECISÃO de folhas 3635, cujos DISPOSITIVO s estão descritos a seguir. DECISÃO de folhas 3623/3624, do seguinte teor: “1) Diante da manifestação do Ministério Público, no item 2.1 (fls. 3.570/3.572), atenda-se nos termos requeridos. 2) Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha Epitácio, conforme requerido no item 2.3 (f. 3.571). 3) No que se refere ao item 3 do parecer ministerial (f. 3.571), com fundamento no art. 5º, inc. XII, da Carta Magna, autorizo a extração de todo o conteúdo gravado nos aparelhos celulares apreendidos, pois a medida ora requerida se mostra indispensável e não se reveste de ilegalidade, nem tampouco é incompatível com as normas constitucionais, notadamente por existir interesse público na obtenção dos dados, a fim de se apurar a verdade real. Além do mais, percebe-se que os aparelhos foram apreendidos de forma legal, sem vícios, em especial os listados às fls. 3.573/3.575, em cumprimento de MANDADO s de busca e apreensão expedidos por este juízo, de forma que, enquanto interessarem ao processo, podem ser reexaminados mediante autorização judicial, sem que isso

configura ofensa ao direito da intimidade. Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento do Habeas Corpus, Processo nº 0003924-74.2016.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 17/08/2016: "O aparelho celular regularmente apreendido, bem como o seu conteúdo (dados de celular e conversas de WhatsApp) enquanto interessarem ao processo serão mantidos nesta qualidade, podendo, desta forma, serem reexaminados, mediante fundamentação judicial idônea e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sem que isto configure ato ilícito". De outra sorte, é sabido que o juízo meritório quanto ao valor dos elementos probatórios colhidos, deverão ser analisados pelo Tribunal Popular do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Logo, oficie-se ao instituto de criminalística, para elaboração dos respectivos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que trata-se de réus presos, com julgamento designado para o dia 15.08.2017. 4) Defiro o pleito da Defesa do réu Rivaldo acerca da juntada de procuração (f. 3.590). 5) Por fim, inviável a análise, neste momento processual, de eventual pertinência quanto ao compartilhamento de provas (fls. 3.615/3.617), pois não vieram aos autos os aludidos documentos. Noutro viés, considerando que o Magistrado da Comarca de Colniza/MT, deixou de encaminhar cópia dos autos, a pedido do Ministério Público, sob o argumento de que não foi solicitado por este Juízo (f. 3.621), diante da particularidade excepcional que merece resguardo, tenho que proporcional o pedido ministerial, razão pela qual determino que seja oficiado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca Mato-Grossense, solicitando a extração das peças dos autos n. 1629-12.2017.8.11.0105, bem como o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, notadamente pelo fato de que não veio aos autos nenhuma informação de que aquele feito encontra-se sob sigilo ou outro fator relevante que impedisse o atendimento. Nesse ponto, assim, decidiu o Colendo o Superior Tribunal de Justiça, que, quando não foi possível o Ministério Público efetuar a diligência por sua conta, deve fazê-lo mediante requerimento ao juízo competente: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ. É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios". (STJ - REsp 664509 / RS - T5 - QUINTA TURMA - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ 28.03.2005 p. 309). 6) Intimem-se. 7) Cumpra-se, expedindo-se o necessário." Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Alex Balmant - Juiz de Direito

DECISÃO de folhas 3635, do seguinte teor: "Analisando detidamente os presentes autos, denota-se que houve omissão no ato judicial em que autorização a extração dos dados dos celulares (fls. 3.623/3.624), razão pela qual estendo os efeitos da DECISÃO para a realização de laudos em todos os DISPOSITIVO S DISPOSITIVO S apreendidos, conforme lista anexa (fls. 3.573/3.575), pelos próprios fundamentos. Oficie-se ao instituto de criminalística para elaboração dos respectivos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que trata-se de réus presos, com julgamento designado para o dia 15.08.2017. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário." Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Alex Balmant - Juiz de Direito
Ariquemes-RO, 07 de julho de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação Judicial

Proc.: 0000770-42.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (2390), José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278), Monique Cristina de Castro Figueiredo (RO 7074), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000770-42.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus:

M. J. T., P. D. D. C. F., S. S. S., M. F. D. S., J. A. D. S. S., D. S. D. N., P. I., R. D. S. e A. D. D. S.

Advogados: Dr. Jefferson Carlos Santos Silva OAB/RO 5754, com escritório profissional situado na Av. Marechal Rondon, 522, sala 222, Centro, Ji-Paraná/RO, Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, com escritório profissional situado na Rua Ibiara, 097, setor 03, Buritis/RO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da não localização das testemunhas Andro Caetano, Damião Souza Marques e Edvaldo Vicente de Souza.

Ariquemes-RO, 07 de julho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001460-20.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Cleiton Vitor Rodrigues da Luz

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 74/75, alegando, em preliminar, falta de justa causa.DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim

que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. De igual forma, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Desta feita, refuto a preliminar arguida. Assim, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2017 às 09hs40min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001945-76.2013.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Anderson Gomes Prata

Advogado: Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6.571 e Eliseu dos Santos Paulino OAB/AC 3.650

DESPACHO:

Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que a comissão processante opinou pelo reconhecimento da falta grave, consoante relatório conclusivo do PAD n. 005/2017 (fls. 214/218). Assim, considerando o entendimento dos Tribunais Superior, de que é prescindível a realização de audiência de justificação quando reconhecida falta grave em Processo Administrativo e o reeducando esteja em regime fechado, visto que não haverá regressão de regime, deixo de designar aludida solenidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAD. RECONHECIMENTO. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE ENTRAR COM CELULAR NO PRESÍDIO. OBSERVÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REPROJEÇÃO. DATAS PARA BENEFÍCIO. PERDA DE EVENTUAIS DIAS TRABALHADOS. RECURSO NEGADO. O PAD visa apurar ocorrência de falta grave, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa. A oitiva do apenado, realizada na audiência de justificação, tem como único objetivo a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, por óbvio, que já tenha sido reconhecida falta grave pelo diretor do presídio (PAD). Não ocorrendo regressão de regime e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no PAD, tornar-se-á dispensável a oitiva do paciente em juízo (0000765-60.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data de julgamento: 25/03/2015. Grifei Desse modo, depreende-se que eventual reconhecimento de falta grave não alterará o regime de pena, apenas os efeitos da regressão. Desta feita, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0017762-70.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Ronisio Justino Alves dos Santos

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de execução de transação penal em que Ronisio Justino Alves dos Santos figura como autor do fato. Conforme se observa da guia de fl. 3, houve aplicação de medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária em 6 (seis) parcelas de R\$ 200,00 para cada um dos autuados (Ronisio e Madeireira

Luizari), totalizando, portanto, R\$ 2.400,00 (R\$ 1.200,00 para cada autuado). O reeducando apresenta comprovantes de depósitos às fls. 17/20, alegando que pagou valor superior ao constante da transação, pedindo a restituição do excedente. O pedido fora indeferido à fl. 24, mas o reeducando insiste no pagamento a maior. Manifestação do Ministério Público às fls. 35/36. Observa-se dos autos que o reeducando apresenta depósitos que totalizam R\$ 3.400,00, um dos quais apontando como depositante a empresa Madeireira Luizari Eireli (R\$ 1.200,00 - fl. 33). Contudo, há depósitos que indicam processo com número diferente, ou ofício que depende de demonstração de correlação com estes autos (n. 228), como se pode notar às fls. 30, 32 e 34. O depósito de fl. 31 é aceitável, eis que indica o número do processo de origem, tal como se verifica à fl. 3. À fl. 33, consta o depósito efetuado pela Madeireira, indicando o número destes autos, muito embora ela nem mesmo seja parte desta execução, pois a remessa dos autos a esta Comarca de Ariquemes se deu apenas com relação ao reeducando Rosinei. Assim, concedo ao reeducando o prazo de 5 para comprovar a correlação dos depósitos de fls. 30, 32 e 33, com esta execução. Caso inexistir esse liame, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 800,00, já desconsiderando aludidos depósitos). O mesmo deverá ser feito com relação ao depósito de fl. 34, que origina o pedido de restituição formulado pelo reeducando. Decorrido o prazo assinado, caso haja manifestação, tornem os autos conclusos. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem, para a possível revogação da transação e prosseguimento do processo crime. Sem prejuízo, certifique, a escrivania, a existência de execução em nome da empresa Madeireira Luizari Eireli - EPP, em vista do depósito de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004145-22.2014.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: José Gomes

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

DESPACHO Observa-se dos autos que o reeducando cumpre pena em regime domiciliar, em virtude de sua condição de saúde, conforme DECISÃO de fl. 70. Determinou-se a utilização de tornozeleira eletrônica, posteriormente substituída por comparecimento semanal no Albergue para assinatura de folha de ponto. Essa última condição, porém, restou revogada pelo e. TJRO, conforme ofício de fl. 210. Assim, prossiga-se no cumprimento de pena conforme as condições impostas à fl. 70. Sem prejuízo, oficie-se ao diretor do Albergue para que agende uma perícia médica junto a secretaria de saúde, a fim de apurar o atual quadro clínico do reeducando, procedendo aos atos necessários para sua devida realização. Atualizem-se os cálculos da pena e, com o resultado da perícia, vista às partes em seguida tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004657-34.2016.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Donizete de Freitas

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de pena de Donizete de Freitas. Observa-se que houve juntada de nova guia do reeducando (fls. 78/92). Contudo, refere-se à guia definitiva pelo mesmo fato constante da guia provisória de fl. 5. Assim, diante da atingimento do prazo de cumprimento da pena, vista ao MP e, em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [1000119-56.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:J. R. do C. N.

Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a necessidade da realização de Mutirão Carcerário com os presos do regime fechado, que realizar-se-á entre o dia 17/07/2017 e 04/08/2017, dentro da Casa de Detenção, redesigno a audiência para o dia 28/08/2017, às 08hs00.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de junho de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [1000983-94.2017.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Ciriaco Vronski

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Emerge dos autos que o reeducando faz jus à progressão de regime, consoante cálculo de pena de fls. 50/51.O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão.No que toca ao pedido de retirada da tornozeleira eletrônica, o órgão Ministerial reitera o pedido de indeferimento.É o breve relato. DECIDO.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Porém, para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (art. 112, LEP).No caso em tela, infere-se do atestado de pena que o reeducando preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão (fls. 50/51).Quanto ao requisito subjetivo, o reeducando apresenta bom comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 53.Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão do regime semiaberto para o ABERTO, mediante monitoramento eletrônico e o cumprimento das condições a seguir impostas, ao reeducando CIRIACO VRONSKI, a partir desta data.O reeducando deverá observar as seguintes condições:1) Apresentar comprovante de residência, imediatamente;2) Não se ausentar da residência indicada:a) das 23h até as 5h do dia seguinte, nos dias úteis;b) aos sábados após as 18h;c) aos domingos, durante suas 24h;d) nos feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24h, salvo trabalho previamente informado.3) Apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, comprovante de trabalho lícito;4) Não sair da Comarca sem prévia autorização judicial;5) Não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo;6) Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, nem ingerir bebidas alcoólicas.Advirto ao reeducando que o descumprimento das condições fixadas ensejará a regressão ao regime SEMIABERTO. Intime-se das condições impostas.O Diretor do Albergue deverá encaminhar a certidão cientificando o reeducando das condições do novo regime.Quanto ao pedido de retirada da tornozeleira, o pedido já fora analisado à fl. 43, inexistindo provas acerca da alteração do cenário fático ou das condições já ponderadas na aludida DECISÃO, razão pela qual indefiro o pedido.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS DIRETORES DAS UNIDADES PRISIONAIS.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001389-63.2016.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Edgar Luiz Bernardi

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Mario Lacerda Neto (RO 7448)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de pena em que o reeducando pretende a substituição da obrição de prestação serviço à comunidade por penas alternativas de interdição temporária de direitos, bem como a redução da pena pecuniária e parcelamento, juntando documentos.Manifestação do órgão Ministerial às fls. 68/69, pelo indeferimento do pedido de substituição da pena, não se opondo ao parcelamento de prestação pecuniária.É o breve relato.Como se observa dos autos, ao reeducando foram impostas penas de prestação pecuniária - em valor correspondente a 5 salários mínimos - e prestação de serviços à comunidade - à razão de 7 horas semanais.Os documentos colacionados aos autos são suficientes a comprovar a ocupação lícita do reeducando, bem como o valor de seu rendimento.Entretanto, inexistente prova contundente no sentido de demonstrar que a pena de prestação de serviços à comunidade seria capaz de inviabilizar o labor e o sustento do reeducando ou de sua família, até mesmo porque a pena poderá ser cumprida em finais de semana e readequado o local de sua prestação, caso isso se mostre necessário.Cumpra lembrar que a pena fora imposta em virtude da prática de ilícito penal, caso em que o reeducando é quem deverá de se adequar às condições impostas na condenação.No que toca à prestação pecuniária, em vista da condenação do reeducando frente seus rendimentos, indefiro a redução, mas defiro o aumento do número de parcelas, a fim de facilitar e possibilitar seu integral cumprimento, passando para 10 prestações, a primeira com vencimento para o dia 7.8.2017, e as demais todo dia 7 dos meses subsequentes.Restam mantidas as demais condições impostas na SENTENÇA, bem como na audiência admonitória de fl. 57.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002875-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Carmelino Lino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Antes de apreciar o pedido formulado pelo reeducando, deverá ele apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como de trabalho lícito, inclusive para possibilitar a este Juízo avaliar a necessidade de remessa dos autos à comarca em que ele reside, a fim de facilitar a fiscalização da pena.Sem prejuízo, deverá o reeducando regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 22/23. Para cumprimento das providências acima pontuadas, fixo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000206-63.2016.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Condenado:Jonatas Berg de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de pena em que o reeducando pretende a substituição da obrição de prestação serviço à comunidade por penas alternativas de interdição temporária de direitos, juntando documentos.Manifestação do órgão Ministerial às fls. 66/67, pelo indeferimento do pedido.É o breve relato.Como se observa dos autos, ao reeducando foram impostas penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, esta última que se pretende substituir.Os documentos colacionados aos autos são suficientes a comprovar a ocupação lícita do reeducando, sendo inclusive uma das condições impostas por ocasião da audiência admonitória.Entretanto, inexistente prova contundente

no sentido de demonstrar que a pena de prestação de serviços à comunidade seria capaz de inviabilizar o labor e o sustento do reeducando ou de sua família, até mesmo porque a pena poderá ser cumprida em finais de semana e readequado o local de sua prestação. Cumpre lembrar que a pena fora imposta em virtude da prática de ilícito penal, caso em que o reeducando é quem deverá de se adequar às condições impostas na condenação. Assim, indefiro o pedido de substituição da pena e determino seu integral cumprimento. À escrivania para certificar o cumprimento das condições, especialmente quanto ao pagamento da prestação pecuniária. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0004333-44.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Pitágoras da Silva Messias Brasil

Advogado: Gislene Trevizan OAB/RO 7032

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 59, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2017 às 12hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0004199-17.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Olisses de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Do acusado Gelson O acusado Gelson Souza Santana, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 79/81, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Noutro norte, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. As demais matérias cingem-se ao MÉRITO da causa, as quais serão apreciadas quando da prolação da SENTENÇA. Assim, refuto a preliminar aventada. Do acusado Olisses O denunciado Olisses de Oliveira, por meio de advogado constituído, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, em análise as peças dos acusados, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 11hs00min. Intimem-se os réus e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Inclua-se o nome do acusado Gelson Souza Santana no sistema. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [1000493-72.2017.8.22.0002](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: Carlos Roberto de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Junte-se a DECISÃO proferida nos autos da ação penal em apenso. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:Proc.: [0017588-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. P.

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 104/108, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2017 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as a realização desta solenidade. Depreque-se à comarca de Ji-Paraná a intimação do réu para audiência desingnada, o interrogatório do mesmo, bem como a oitiva das testemunhas lá residentes. A carta precatória deverá ser instruída com os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:Proc.: [1001460-20.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Cleiton Vitor Rodrigues da Luz

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (AOB/RO 7164)

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 74/75, alegando, em preliminar, falta de justa causa. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. De igual forma, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Desta feita, refuto a preliminar arguida. Assim, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2017 às 09hs40min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000985-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Breno Eduardo de Souza, Matheus Henrique Daltiba Zironi

Advogado: Advogado Não Informado (), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DECISÃO:

DESPACHO Diante da ausência de elementos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto ao fato descrito no aditamento à denúncia, na forma do art. 397 do CPP, a questão de mérito haverá de ser analisada após a instrução. Designo audiência de instrução - quanto ao 3º fato (fl. 138/139) - para o dia 30.8.2017, às 11h. Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1002058-71.2017.8.22.0002

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Corino Valentim dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

DESPACHO Diante da desistência do pedido de vaga por parte do reeducando, evidente a perda do objeto, razão pela qual determino o imediato arquivamento deste feito, com as devidas baixas. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004411-38.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Carlos Francisco Ribeiro

Advogado: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

DECISÃO:

Vistos. Às fls. 90/97 o causídico Maxwell Pasian Cerqueira Santos constituído pelo acusado Carlos Francisco Ribeiro pleiteia a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20/07/2017, às 09 horas. Alega o Advogado coincidência de pauta com outro feito, anteriormente marcado para a mesma data, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO. É o necessário relatório. Fundamento. Decido. O pedido será indeferido. É de conhecimento desta Magistrada que o conflito de audiências do advogado da causa é motivo relevante para adiamento de uma das solenidades, visando resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e o respeito a defesa técnica escolhida pelo acusado. Todavia, não é o caso dos autos. Conforme se vê às fls. 49/51, a resposta a acusação do réu foi apresentada pelos advogados Edineri Marcia Esquivel e Maxwell Pasian Cerqueira Santos. À fl. 52 consta procuração concedida pelo réu ao advogado Edineri Marcia Esquivel. Por fim, por ocasião da audiência de instrução realizada no dia 14/06/2017, verifica-se que o réu estava acompanhado de ambos os advogados. Neste trilhar, é nítido que o acusado é assistido pelos advogados e, assim sendo, não subsiste qualquer motivo para redesignação da audiência, haja vista que frente a impossibilidade de comparecimento do causídico Maxwell, o réu deverá ser assistido pelo advogado Edineri, resguardando-se, assim, sua defesa técnica. CIVIL. PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. REVELIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ADIAMENTO PARA AUDIÊNCIA SE A PARTE CONSTITUIU DOIS ADVOGADOS PARA ATUAR NOS AUTOS

E APENAS UM COMPROVOU O IMPEDIMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.099/95 DETERMINA QUE NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. 2. ERA ÔNUS DA REQUERIDA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, VISTO QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE TINHA UM CURSO NO MESMO DIA NÃO IMPLICA NO ADIAMENTO DA SESSÃO. 3. NÃO SE JUSTIFICA TAMBÉM O PEDIDO DE ADIAMENTO DA SOLENIDADE SE HÁ OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MANDATO PROCURATÓRIO, QUE NÃO ALEGOU IMPEDIMENTO PARA O ATO, SENDO QUE A AFIRMAÇÃO DE QUE O MESMO NÃO ESTAVA ATUANDO NA CAUSA NÃO RESTOU COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 4. O PEDIDO CONTRAPOSTO É ANALISADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANÁLISE DAQUELE. ADEMAIS, NO CASO DOS AUTOS O PEDIDO CONTRAPOSTO RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, VISTO QUE AQUELE CONSISTIA NA REPETIÇÃO DO INDÉVITO EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA FORMULADA NA AÇÃO, LOGO, TENDO SIDO O PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, A COBRANÇA INTENTADA PELO AUTOR MOSTROU-SE DEVIDA. 5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. (TJ/DF – ACJ: 1301439820068070001 DF 0130143-98.2006.807.0001, Relator: Carmen Bittencourt, Data de Julgamento: 06/05/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 11/06/2008, DJ-e e Pág. 121). Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência e mantenho a data da solenidade para o dia 20/07/2017, às 09h, neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: VITÓRIA ALMEIDA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, CPF n. 054.211.092-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7002534-07.2017.8.22.0002

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIENE ALVES OLIVEIRA

RÉU: VITÓRIA ALMEIDA TEIXEIRA DA SILVA e outro

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 6 de julho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Processo n.: 7005858-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SLOBOZAN

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de julho de 2017.

MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES

Proc.: 0003102-16.2015.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: Ozório Manoel Neves

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Interditado: Claudemir Santos Neves

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. OZÓRIO MANOEL NEVES ajuizou ação de interdição com pedido de curatela em desfavor de CLAUDEMIR SANTOS NEVES alegando que conta com 37 anos de idade e que é portador de epilepsia (CID G40.9). Narrou que passou pela primeira crise convulsiva aos 06 anos de idade, e no decorrer dos anos passou por tratamento medicamentoso e acompanhamento ambulatorial, necessitando sempre de cuidados de terceiros, especialmente de seus pais. Ajuizou a presente requerendo liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizado o interrogatório do requerido e a nomeação da parte autora como curador(a) provisória do requerido, conforme ata e CD às fls. 18/19. Termo de Curatela à fl. 21. O curador especial apresentou contestação por negativa geral conforme fl. 29. Laudo médico acostado à fl. 36/37. O requerido não se opôs ao laudo, conforme fl. 41. O MP pugnou pela complementação do laudo (fl. 42). O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento dos honorários, porém trouxe suas considerações e requereu a realização de nova perícia conforme fl. 43/46. Ante a ausência do laudo complementar, destituiu-se o perito (fl. 36), nomeando-se novo perito à fl. 54. Tais fatos foram comunicados, por ofícios, ao CRM, MP (ParquetWeb 2016001010021222). Juntou-se informações subscritas pelo perito destituído e pelo Corregedor/CRM-RO às fls. 61/62-Vº. Novo laudo pericial juntado às fls. 66/68. O Estado de Rondônia, por fim, apenas peticionou nos autos comprovando o pagamento dos honorários (fls. 70/74). O alvará de levantamento já foi expedido conforme fl. 78 e Ofício da CEF à fl. 83. O Ministério Público pugnou por esclarecimentos acerca de bens ou renda deixados pelo requerido (fl. 69). Após, a parte autora informou que o requerido teve êxito na ação proposta contra o INSS em que requereu amparo social por deficiência (autos 0009861-93.2015.822.0002 da 2ª Vara Cível). Juntou extrato do INSS (fls. 75/76). O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos

conforme fls. 80/82. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de curatela proposta em face do requerido, CLAUDEMIR SANTOS NEVES, maior, nascido em 14/06/1978, 39 anos, portador de epilepsia (CID G40.9), em tratamento neurológico desde 06 anos de idade, filho de Edileuza dos Santos Neves e Ozório Manoel Neves, este último, ora autor da presente ação, pretendendo ser nomeado curador de seu filho, em especial para fins previdenciários e para demais atos formais da vida civil. Pois bem. Não foram arguidas preliminares, eis que o requerido foi citado pessoalmente e representado por curador especial nomeado nos autos, que apresentou defesa por negativa geral, após a realização da entrevista em audiência. A mídia do interrogatório consta no CD à fl. 19, e não deixa dúvidas de que o requerido tem dificuldades importantes para se expressar, ficando prejudicada a coleta de maiores detalhes sobre sua vida. No tocante à questão de direito, a curatela, nos termos da Lei 13.146, é provisória e limitada para determinados atos. Diante das inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, a parte autora pretende sua nomeação como curador(a) da parte ré visando representar-lhe formalmente em atos de natureza financeira e patrimonial, em especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora foi nomeada provisoriamente curadora da parte ré, porém, antes de apreciar as provas relativas à incapacidade e definição da curatela, cumpre fazer um apanhado das regras que atualmente dispõe sobre a incapacidade civil, posto que foram significativas as mudanças legais sofridas pelo Código Civil com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e em seguida pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 13.146, em vigor desde 01/2016). O Código Civil dispõe sobre a incapacidade absoluta e relativa e com o advento do NCPC houve algumas alterações, e posteriormente, advieram outras alterações ainda mais significativas com o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. Resumidamente, o procedimento de interdição continua sendo previsto no NCPC/2015. Isso porque o NCPC é anterior ao Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (EPPD). A partir do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência houve alterações apenas no CC/2002. No sistema jurídico anterior, as pessoas portadoras de deficiência (mental, física, sensorial, etc) eram tratadas como incapazes, atualmente, deficientes são capazes. Os aspectos mais polêmicos, segundo doutrina, se referem à pessoa portadora de limitações cognitivas, as quais suportam uma enfermidade que afeta seu discernimento mental, mas, no sistema atual, são capazes para atos da vida civil e, que portanto, seus cuidadores devem ser valer de medidas menos drásticas, como a DECISÃO apoiada, ou, somente excepcionalmente, de medidas mais drásticas, como a curatela (somente admitida temporariamente e para atos de natureza patrimonial e negocial art. 85 da Lei 13.146). Atualmente, o que temos na legislação é que o procedimento continua previsto no NCPC (ainda denominado de interdição) ao passo que no CC/2002 (após o advento do EPPD) alterou o rol das pessoas sujeitas à declaração de incapacidade civil. Atualmente, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e os demais são relativamente capazes. Outrossim, a Curatela passou a ser medida temporária e extraordinária para atos de natureza negocial ou patrimonial (art. 85 da Lei 13.146), existindo antes outras medidas adotáveis, como a Tomada de DECISÃO Apoiada, que é faculdade do portadora de necessidades (CC, art. 1728 c/c art. 84 §2º da Lei 13.146). Convém mencionar que o Estatuto (Lei 13.146) foi precedido da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o qual foi um dos primeiros tratados internacionais admitidos no Brasil. A referida Convenção relembra a discriminação, a pobreza decorrente da limitação, ressalta a necessidade de promover a igualdade e inserção social. Os Estados signatários passaram a se comprometer a desenvolver e promover o pleno exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas portadoras de deficiências, sem qualquer tipo de discriminação, conforme está expresso nas obrigações gerais (art. 4º) da Convenção. No caso concreto, de fato, estamos diante de um caso em que não há demonstração de

discriminação, tratamento diferenciado em razão de qualquer interferência de terceiro, mas sim, o requerido, CLAUDEMIR SANTOS NEVES, atualmente com 39 anos, foi diagnosticado com patologias CID G40.9 (epilepsia). O laudo pericial trouxe a noção de que a situação do requerido é mais grave, pois constatou-se que o requerido apresenta retardo mental grave, déficit cognitivo, alienação de tempo/espço, de memória, chegando-se a CONCLUSÃO de que o perito apresenta retardo mental grave associado a quadro de epilepsia, o que compromete o prognóstico de recuperação, eliminando qualquer expectativa de cura ou reversão, tratando-se de incapacidade total e definitiva. A princípio, tratando de caso grave, não condizente cogitar a hipótese de facultar ao paciente a opção ou a facultada de dar-lhe a opção por medidas brandas, como a Tomada de DECISÃO assistida. Os documentos médicos trazidos pela parte autora foram corroborados pelo laudo pericial e pelo que ficou evidente durante o interrogatório da parte ré. Diante do exposto nos autos, em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, está claro que o requerido não tem condições nenhuma sequer de gerir o uso do cartão bancário, muito menos de controlar o dia de recebimento do seu benefício previdenciário, menos ainda de controlar o uso adequado do dinheiro, muito embora, já conte com 39 anos de idade, preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas vislumbro a necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente artigo 1.767 inciso I do CC/2002, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade por prova pericial constante dos autos. Vejamos o que dispõe a Lei 13.146: DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. No caso concreto, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a parte autora autorizada a gerir favor do requerido CLAUDEMIR SANTOS NEVES apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido, ficando desde já ciente O(A) CURADOR(A) de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca do preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme

determina a lei acima. Em resumo, embora o NCPC continue prevendo o procedimento da interdição, o mesmo não tem mais aplicação porque a lei material, ora o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, deslocou a deficiência metal/neurológica para as hipóteses de manutenção de capacidade civil. Bem como, o referido Estatuto, que é norma específica e posterior ao NCPC, passou a prever instituto que visam atender aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisoria ou transitoriamente, o encargo de curador(a). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OZÓRIO MANOEL NEVES em desfavor de CLAUDEMIR SANTOS NEVES, e o faço para: a) tornar definitiva a DECISÃO que deferiu a tutela provisória antecipada (fl. 18) para nomeação da parte autora OZÓRIO MANOEL NEVES como curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mantida a PROVISORIEDADE da medida por PRAZO INDETERMINADO, nos termos do artigo 84 §3º da Lei 13.146. b) Julgo improcedente o pedido de interdição. c) Julgo procedente o pedido de curatela e o faço para declarar CLAUDEMIR SANTOS NEVES, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do artigo 4º III do CC/2002, nos quais será assistido por seu curador e genitor OZÓRIO MANOEL NEVES, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido. c) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo(a) curador(a) mediante autorização judicial por alvará. d) A curatela exercida pela parte autora deverá estar sempre norteada pelos princípios da proteção e busca do preservação dos interesses do requerido, fica ADVERTIDA de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487 inciso I do NCPC. Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em 50% para cada parte, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação a ambos enquanto perdurar a condições de hipossuficientes, nos termos do artigo 98 §3º do NCPC. Os honorários de sucumbências arbitrados em consonância com a regra de que irrisório ou inexistente o proveito econômico da pretensão, nos termos do artigo 86 §8º NCPC, considerando que a parte autora decaiu de parte de seus pedidos, serão fixados em 10% do valor da ação, permanecendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º. Em relação ao requerido, ora assistido pela Defensoria Pública que atuou como curador especial, desenvolvendo encargo preferencialmente indicado à Defensoria Pública nos artigos 79 e 80 da Lei 11.136, arbitro honorários de 20% sobre o valor da causa, considerando que vencido, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe concedo neste ato. P. R. I. C. Intimem-se por carga dos autos. OFICIE-SE ao 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Ariquemes para que averbe à margem do assento de casamento nº. 21116 às fls. 116 do Livro A-39 Dt Exp 28/04/1988 em nome de CLAUDEMIR SANTOS NEVES, a curatela para os atos negociais e patrimoniais, representando-o seu curador e genitor, o Sr. OZÓRIO MANOEL NEVES. Com o trânsito em julgado, e comprovado nos autos os honorários periciais, se nada mais for requerido em 05 dias, arquivem. SERVE O PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INTERDETERMINADO, nos termos do artigo 84 §3º da Lei 13.146. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013256-93.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. J. de S.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:A. C. de S. G. P.

Advogado:Advogado Não Informado (), José Américo dos Santos (RO 1049)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.JEFREI JORGE DE SOUZA, menor, representado pela genitora ALINE LÍRIO JORGE ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil e pedido de Alimentos e Regulamentação de Visitas em face de ANTÔNIO CHAGAS DE SOUZA e GENERCI PEREIRA, aduzindo ser fruto de um relacionamento entre sua genitora e o segundo requerido, nascido em 21/11/2012, época em que a genitora convivia com o primeiro requerido, Sr. Antônio, que registrou o autor como se fosse seu filho, embora estivesse ciente de que o pai biológico do menor fosse o segundo requerido. Ajuizou a presente ação pretendendo a correção da filiação paterna segundo o vínculo biológico, anulando-se parcialmente o assento de nascimento no tocante à paternidade do primeiro requerido, excluindo-se o nome deste, dos respectivos avós paternos, e retirando-se o patronímico DE SOUZA, bem como, requereu a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade e a inclusão do nome do pai biológico e a condenação ao pagamento de alimentos no patamar de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, e a título de complementação dos alimentos, 50% das despesas médicas, farmacêuticas, educacionais e de vestuário, regulamentado-se vistas de forma livre. Juntou documentos. Emendou a inicial informando às fl. 13 que nunca realizaram exame de DNA.O primeiro requerido foi citado por edital (fl. 16), mas deixou decorrer o prazo de defesa sem manifestação, conforme fl. 69vº.O segundo requerido foi citado pessoalmente, via carta precatória (fl. 26). Juntou contestação às fls. 27/28 rebatendo as alegações da parte autora, simplesmente pela falta de provas. Requereu a improcedência dos pedidos, por falta de provas. Juntou apenas procuração. Na réplica (fl. 30), a parte autora impugnou que não foram arguidas preliminares, reiterando suas alegações iniciais.Facultada a produção de provas, os requeridos deixaram escoar o prazo sem manifestação a respeito das provas (fl. 30v). A parte autora pugnou pelo exame de DNA e, caso necessário, a produção de provas complementares (fl. 31).Laudo de DNA às fls. 43/46. Não houve impugnação ao resultado do laudo. O relatório de acompanhamento social realizado com a parte autora encontra-se às fls. 62/63, e o relatório da entrevista social com o requerido foi juntado às fls. 66/68.O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos conforme fls. 71/74.É o relatório. DECIDO. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, pois as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas além das já carreadas aos autos.Em que pese a ausência de resistência específica à questão dos alimentos, visitas, e eventual prejuízo à nulidade parcial do assento de nascimento da parte autora, essa falta de impugnação específica não leva à confissão e não se aplicam ao presente caso os efeitos da revelia, uma vez que versam os autos sobre direitos indisponíveis (filiação, registro público, alimentos e visitação), segundo o disposto no art.345, inciso II, do NCPC.A paternidade não pode ser presumida, devendo restar robustamente demonstrada nos autos. Neste passo, foi realizado exame pericial genético (DNA), que conforme laudo acostado ao feito, apresentou resultado conclusivo e positivo para a paternidade atribuída a GENERCI PEREIRA, qualificado às fls. 29 e 40, apontando-o como genitor da parte autora, não havendo impugnação das partes quanto ao seu resultado.É cediço que a confiabilidade do meio de prova é também inquestionável, uma vez que o exame de DNA hoje como meio de prova do vínculo de filiação apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo. Assim, torna-se despropositada a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova pericial produzida nos autos, que ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade do segundo requerido.

Em relação ao pedido anulatório do assento de nascimento, verifica-se nos autos que o primeiro requerido, ANTÔNIO CHAGAS DE SOUZA, havia registrado o autor como seu filho, embora não haja vínculo biológico, tampouco sócio afetivo. Neste sentido, o exame de DNA é prova cabal do vínculo único de filiação com o segundo requerido, excluindo a consanguinidade, bem como, os relatórios sociais de fls. 62/63 e fls. 66/68 indicam que não há vínculo sócio-afetivo.Não há óbice legal à anulação parcial do registro público (assento de nascimento), pois, diante das considerações acima, o registro de nascimento atual não corresponde à realidade, de modo que, nos termos da Lei de Registros Públicos, há se der buscada a verdade, permitindo que o conteúdo do documento público seja fiel à realidade ou ao fato descrito.No concernente aos alimentos, uma vez confirmado o vínculo parental entre as partes e atentando para o disposto no art. 1.696 do Código Civil, tem-se que os mesmos são devidos entre pais e filhos, e sua fixação deve obedecer ao binômio necessidade versus possibilidade (art. 1.694, §1º, CC). Os alimentos são naturais e civis, compreendendo os essenciais para a subsistência da pessoa no tocante à alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, educação e lazer.As necessidades do autor são presumidas e decorrentes de sua faixa etária, vez que se trata de uma criança que necessita do básico para se manter com dignidade, tornando-se indispensável o auxílio do requerido.Contudo, não há prova nos autos que comprove a renda mensal recebida pelo réu, pois a parte autora limitou-se a alegar que o mesmo é empresário e percebe renda mensal pelas atividades comerciais no ramo do comércio de carne (açougue). Ao passo que o requerido declarou ser autônomo,deixando de trazer informações de sua renda, patrimônio, despesas. Com a ausência de prova relativa a renda mensal aproximada do requerida, é certo que o menor não pode ficar desamparado, de modo que há de lhe ser assegurado o mínimo, e, por isso, a fixação dos há de ser feita em patamar que atenda ao binômio necessidade x possibilidade.No tocante às visitas, o genitor biológico não se manifestou contrário à proposta da genitora de que as visitas sejam livres, respeitada a rotina e o lar de referência como sendo a moradia da genitora.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JEFREI JORGE DE SOUZA em face de ANTÔNIO CHAGAS DE SOUZA e GENERCI PEREIRA, e o faço para:a) declarar GENERCI PEREIRA pai biológico de JEFREI JORGE DE SOUZA, ora qualificado às fls. 29 e 40.b) declarar parcialmente nulo o assento de nascimento do autor para excluir a paternidade de ANTÔNIO CHAGAS DE SOUZA, o nome dos respectivos avós paternos, e excluir DE SOUZA que passará a chamar-se JEFREI JORGE PEREIRA, filho de GENERCI PEREIRA (fls. 19/40).c) condenar GENERCI PEREIRA ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$299,84 (duzentos e noventa e nove reais, oitenta e quatro centavos), que deverão ser depositados em conta bancária de titularidade da representante do menor, vencível até o dia 30 de cada mês, a partir de 30/07/2016, devendo ainda, arcar com o pagamento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, educacionais e de vestuário.d) as visitas serão de forma livre, respeitada a rotina e o lar de referência como sendo a moradia da genitora.e) declarar extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I e III do NCPC, para Sem custas e honorários ante a concessão das benesses da justiça gratuita a ambas as partes. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ALTA FLORESTA D'OESTE, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento matrícula n. 13.438 do Livro A-034 de fls. 240 do infante JEFREI JORGE DE SOUZA que passará a se chamar JEFREI JORGE PEREIRA, devendo excluir Antonio Chagas de Souza e os avós paternos, para constar o nome do pai, GENERCI PEREIRA e respectivos avós paternos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0088660-39.2004.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado:Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos 1 - O pleito de fl. 410/427 referente à impenhorabilidade de bem de família é impertinente porque o imóvel matriculado sob n. 11.431 não está penhorado nestes autos (fl. 285), motivo pelo qual mostra-se prejudicado. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011914-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado:Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO:

Vistos 1 - À vista da informação de óbito do requerido Luiz Katsumi Yoshitomi, conforme certidão de fl. 1075, suspendo o feito por 60 dias, na forma do art. 313, I do CPC. 2 - Neste prazo, intime-se o patrono do requerido para providenciar a habilitação dos sucessores do falecido, na forma do art. 687 e seguintes do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017311-24.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Executado:Hélio Ferreira de Oliveira, Treisen Cristina Moreira de Oliveira

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

Vistos.1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC, para o dia 03/08/2017, às 08:30 horas.2- Ficam a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0015508-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Adriana de Souza Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 237,09, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017259-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:P. da D. A. do E. de R.

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:E. R. T... J. E. R. T.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DESPACHO:

A consulta Bacenjud, restou infrutífera. Defiro o pedido de substituição da restrição de "transferência" para a restrição de "licenciamento" dos veículos, conforme demonstrativos anexos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014453-20.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio de Madeira Europa Ltda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado:Francisco Erisnaldo Mota

DESPACHO:

Realizada consulta junto ao sistema Bacenjud, restando infrutífera. Os demais pedidos ficam condicionados à comprovação do pagamento das diligências, sendo uma taxa para cada ato, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016). Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005740-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agroarroz Comércio de Cereais Ltda Me. Máquina de Arros Avestruz

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Associação dos Feirantes de Ariquemes

Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

DESPACHO:

A consulta ao Sistema Bacenjud restou infrutífera. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Em se mantendo silente, volte concluso para suspensão. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001930-44.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (SP 209.551)

Requerido:Diego Oliveira Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002008-38.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Requerido:Elceno Osvaldo Fritsch

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004240-23.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Banco Ficsa Sa

Advogado:Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002913-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Irauatê Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009525-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nélis Carlos de Souza Júnior, Ianes Dias dos Santos Souza

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:B. J. Santos e Cia Ltda, Supermercado Irmãos Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (), Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014129-98.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria das Dores Fernandes Maia

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Reflorestal Projeto e Consultoria Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002101-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronaldo de Jesus Nascimento

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Rodinei Cardoso Serrão

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004457-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:N Chence de Souza Me

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Edson Ferreira Soares, Valmir Alves Barreto

Advogado:Advogado Não Informado (), Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Tais Froes Costa ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004504-06.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido:Fábio Gomes dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006819-70.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santa Antonio de Souza

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008658-33.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Gomes Correia

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012116-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado:Microbras Comércio de Produtos de Informática Ltda.,

Adair José de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003636-91.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado:Manoel Necácio do Nascimento, Soraia Silva dos Santos

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005657-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Basequímica Produtos Químicos Ltda

Advogado:Júlio Christian Laure (OAB/SP 155.277)

Requerido:Jamyry Indústria e Comércio de Saneantes Ltda

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010504-85.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edma Dias Pereira

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Cemaz Industria Eletrônica da Amazonia S.a Cce

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012159-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Greff Ferreira

Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda, Banco do Brasil S. A., R M A Agropecuária Ltda. Marca Agropecuária

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014017-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P L de Castro Alves Me

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Farias e Cabral Confeções Ltda.

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009236-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rigolon e Vaz Distribuidora Comercio e Serviço de Segurança Eletrônica Ltda

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Rafaela Fernandes da Silva. Ponto da Segurança

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018254-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Antônio Siqueira Viana

Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653)

Embargado:Leonardo Henrique Berkembrock

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014252-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. O. de P.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Executado:J. F. de P.

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012768-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luan Santos de Oliveira

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009549-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Adriana Greff Ferreira

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda, Banco do Brasil S. A., R M A Agropecuária Ltda. Marca Agropecuária

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016737-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado: Marcio José Faustino

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001524-18.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia dos Santos Machado

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Bannrisul

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000804-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Cezário Lopes

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Original Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016203-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Banco Intermedium S.A., Bmg Leasing S.a Arrendamento Mercantil, Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: Ana Carolina Souza Leite (OAB/RJ 101856), Antônio de Moraes Dourado Neto (RO 6235), José Antônio Martins (OAB/RJ 114.760), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002048-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzinete Oliveira de Souza, Jhonatan Gabriel Oliveira Gomes

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Executado: Valdemir Ferreira Saraiva, Friron Frios Rondônia Comércio de Representações Ltda, Itau Seguros S. A.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002117-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Requerido: Antônio Francisco do Nascimento Filho

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003152-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves Diniz, Luzinete Alves Dinis da Conceição, José Andrade da Conceição

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Marlene Alves Diniz, Imobiliária Mendes e Campos

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003285-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. da S. L. A. da S. L. K. da S. L.

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

Executado:M. O. L.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003847-93.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. E. V. B. G. P.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:R. P.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006320-52.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Andrade Englerth

Advogado:Giuliano Caio Santana (RO 4842)

Requerido:Eliezer Batista de Souza

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006333-51.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Sueli Evangelista dos Santos

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006360-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Rui Luiz Cavalcante, Rosilene Hemogene Makiano

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006779-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Oliveira e Dutra Industria e Comercio de Madeiras Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011023-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. S. G. S.

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:A. G. S. J. C. F. C.

Advogado:Advogado Não Informado (), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011403-49.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariely Alves

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido:Mundial Editora e Distribuidora de Livros. Rodrigo Stabile Escanhuela. Epp

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010481-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jeison Zanlorenzi

Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)

Executado:Leandro Correia de Araújo

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010098-30.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Cristian Alves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009375-11.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Ferreira de Lima Representações Ltda. Auto Posto Girassol

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Rondonorte Transportes e Turismo

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011398-27.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. C. U.

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:E. D. C. E. D. C. E. D. C. E. D. C.

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010489-82.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra Pedreti Brandão

Advogado:Taise Guilherme Moura (OAB 5106)

Requerido:Robson Luis de Paiv. Me. Rc Construções Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011017-19.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. R. L. M. L. B. I. L. -. M.

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6.597), Larissa Aléssio Carati (RO 6613), Dorihana Borges Borille (RO 6.597)

Requerido:E. F. da C.

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012959-86.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112)

Requerido:Erica de Souza Lopes

Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012978-92.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz de Jesus Santos

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013305-37.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regiane da Costa Gusmão

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (296-B)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012749-35.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Sirleny da Conceição Batista Almeida

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Marinez Almeida de Lima, Marinez Almeida de Lima 56595905272

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011852-07.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Aguiar Trische

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012113-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Hélio Tomasini da Silva

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012701-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Jeferson Alex Salviato (SP 236655)

Requerido: Aronildo Zavaglia

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013901-21.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aguinaldo Antunes Ribeiro

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: José Eloir de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dº: Dra. Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0008695-60-2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Duplicata

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda-ME

Requerido: Edirlei José Lucas

CITAÇÃO DE: EDIRLEI JOSÉ LUCAS, brasileiro, portador do documento de Identidade RG n. 617.855-SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 650.562.642-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital.

Ariquemes – RO, 30 de Março de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dº: Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0008237-43.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Duplicata

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - ME

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas

Executado: Lislie Leandro

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da executada Lislie Leandro Aranda, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 582.351.162-00, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 4.110,37 (QUATRO MIL, CENTO E DEZ REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

Data da correção: 02/05/2014.

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes – RO, 22 de Fevereiro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto

Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76.870-525 – Fone: 3535-2493

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0012300-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton Petry

Advogado: Maria de Fátima da Silva dos Santos (RO 6829)

Requerido: Nissey Motors Ji Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida às fls. 71/77.

Proc.: [0008568-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Jean Ribeiro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido bem como dar prosseguimento ao feito..

Proc.: [0007055-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gezio Valeriano dos Santos

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005098-83.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adriana Cristina de Oliveira
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Zenilde Woinarovicz
Advogado:Advogado Não Informado ()
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001824-77.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eliene Rosa de Jesus Miranda
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 95v: "Certifico e dou fé que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 94.

Proc.: [0001295-58.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Industria e Comércio de Gêneros Alimentícios Oupopã Ltda
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)
Executado:Edgamor de Brito Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 143v: "Certifico e dou fé que até a presente data não consta nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória de fls. 143.

Proc.: [0084069-92.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Iolanda Adré dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0129954-95.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto (), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Executado:Carla Gonçalves Leite
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).157.

Proc.: [0014287-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. L. da S. G.
Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Adriana Kleinshmitt Pinto (RO 5088)
Executado:C. J. G.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, conforme determinação judicial no DESPACHO de fls 125.

Proc.: [0001427-52.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Executado:Rosa Maria de Lima Correia
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).90.

Proc.: [0010351-57.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Futura Artes Gráficas Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Executado:Editora Gráfica Voz Regional Ltda, Jocenir Sérgio Santana, Ivan Schmitt de Lara
Advogado:Advogado Não Informado (), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 126.

Proc.: [0091470-79.2007.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. da A. B.
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Requerido:A. F. da C.
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Parte retirada do po:A. da C. J. R. da C. C. da C. D. da C. V. da C. D. da C.
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Defensoria Pública. ()
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pela requerida às fls. 294/302.

Proc.: [0015442-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Luciane Ribeiro Azevedo, Manoel Carlos Azevedo da Silva
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010320-95.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Gean Carlos da Silva, Orlando Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1 O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$513,68, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).2 Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcús Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0020923-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Maricelia Silva da Cruz, Marcel Antonio Inocêncio, Reginaldo Antônio Moreira, Adriane Aparecida de Oliveira, Ronildo Pauli da Gama Pereira, Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Advogado Não Informado (), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)

DESPACHO:

Vistos.1. Ratifico o DESPACHO de fl. 258/259.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 9:00 h. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008601-83.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Chagas Martins

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (RO 3361)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1. Ante o teor da certidão de fl. 125, à autora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008601-83.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Chagas Martins

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (RO 3361)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1. Revogo a DECISÃO anterior.2. À Contadoria Judicial, para cálculo do valor retroativo.3. Com a vinda do cálculo, às partes para manifestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br

4ª Vara Cível

Processo: [0010213-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson Antônio Sichinel

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Octa Serviços Industriais Ltda, Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Curador especial.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.850.388/0001-73, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), atualizadas até a data de 06/07/2017, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 07 de julho de 2017.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

vc

Proc.: [0010156-33.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Adão Hernani Pereira Costa

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: José Lemes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1. Realizada a pesquisa via RENA JUD, verificou-se que o único veículo registrado em nome do requerido é do ano de 1976.2. Ante a informação obtida diga a parte autora se ainda pretende a retrição do veículo e indique sua localização para penhora e/ou indicar outros bens a penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006563-93.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Krisnamurti Santos de Freitas

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACEN JUD.2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 517,90), tornando-o indisponível.3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.6. Já existe restrição Renajud, como se vê à fl. 50. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004009-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Laura Guilhermina da Silva

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Inventariado: Antonio da Silva

DESPACHO:

Vistos, 1. Acolho a parecer Ministerial, ressalvando que as certidões deverão ser expedidas pelos cartórios do 1º e 2º Serviços Imobiliários da comarca. 2. Vindo as últimas declarações, vistas ao MP. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003533-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Arroba Agronegócios Ltda. Epp Ou N de Oliveira Me

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido: Perfuratriz Dth Hammers Tools Ltda

Advogado: João Carmelo Alonso (OAB/SP 169.361-D)

DECISÃO:

Vistos. A ré interpôs embargos de declaração em razão de contradição existente na SENTENÇA prolatada nos autos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. A parte ré alega que a SENTENÇA foi contraditória ao fixar honorários, em valor fixo, não observando a regra do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem razão a ré. De fato a regra, para a fixação dos honorários está prevista no artigo supracitado, que fala em percentual sobre o valor da causa. No entanto, o § 8º, do artigo 85, que fundamentou a DECISÃO, determina que: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 780,00, o que caracteriza "valor da causa muito baixo", competindo ao julgador fixar o valor dos honorários. Se eventualmente não fosse seguida esta regra, os honorários de sucumbência seriam de, no máximo, R\$ 156,00. Pergunta-se: o patrono da ré, acaso seu cliente fosse o vencedor da demanda, entenderia justo, razoável, a fixação de seus honorários em tão ínfima quantia. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004949-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Eloisio Antonio da Silva, Roniê Ferreira, Shirlei Lourenço Zeri, João Bosco Araujo de Souza Junior, José Carlos Correa, Márcio do Nascimento Nogueira, Carlos Eduardo da Costa, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

DESPACHO:

Vistos. Ao requerido Eloisio para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, a DECISÃO do agravo, mencionado à fl. 1321. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011998-19.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gomes dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 64/65). Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007599-73.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Wagner Nepomusceno Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 53/54). Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq54civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SIGFROE BENTO DE BOMFIM JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 786.320.212-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7003951-92.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL.

Assunto: Multas e demais Sanções.

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

Advogado: Procurador Autárquico.

Executado: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR.

Valor da dívida: R\$ 1.331,10 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205837918 Natureza da Dívida: Dívida não tributária. Multa de trânsito.

Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SIGFROE BENTO DE BOMFIM JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 786.320.212-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7003951-92.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL.

Assunto: Multas e demais Sanções.

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

Advogado: Procurador Autárquico.

Executado: SIGFROE BENTO DE BOMFIM JUNIOR.

Valor da dívida: R\$ 1.331,10 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205837918 Natureza da Dívida: Dívida não tributária. Multa de trânsito.

Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ATIVA MULTIFUNCIONAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.999.768/0001-83, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004743-46.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL.

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Advogado: Procurador Municipal.

Executado: ATIVA MULTIFUNCIONAL LTDA - ME.

Valor da dívida: R\$ 216,60 + acréscimos legais

Número da CDA: 2479/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSÉ SERGIO PINHEIRO DIOGENES, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 141.275.393-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004897-64.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL.

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Advogado: Procurador Municipal.

Executado: JOSÉ SERGIO PINHEIRO DIOGENES.

Valor da dívida: R\$ 3.350,07 + acréscimos legais

Número da CDA: 0477/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 6 de julho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0030553-89.2001.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Denunciado: João César Pereira Monteiro

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

SENTENÇA:

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA moveu AÇÃO PENAL contra JOÃO CÉSAR PEREIRA MONTEIRO, na denúncia qualificado, acusando-a do cometimento do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, entre os anos de 2000 e 2001, em horário indeterminado, nesta cidade e comarca, o denunciado, sabendo da falsidade de carteira de identidade e CPF, usou tais documentos para abrir conta-corrente, para adquirir veículo e para fazer financiamento, conforme se verifica nos documentos de f. 34/36, bem como participar de alteração em contrato social (f. 27), realizar contrato de prestação de serviço telefônico (f. 10 e 97) e de locação (f. 95), utilizando do falso nome de João Cesar Monteiro de Almeida Prado. A denúncia foi recebida em 13/09/2007. Citado por edital (f. 168) e, não tendo atendido à citação, o acusado teve sua prisão preventiva decretada (f. 170/172), suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional. Em 21/02/2016 o acusado habilitou advogado nos autos (f. 220), apresentando resposta à acusação (f. 221) e

pleiteando pela revogação da custódia (f. 222/227). O pedido, contudo, foi inicialmente indeferido pela DECISÃO de f. 230. Informada a prisão (f. 235), houve a revogação da prisão preventiva (DECISÃO de f. 238-v). Não havendo causa obstativa, foi determinado o prosseguimento da ação penal, designando-se audiência de instrução e julgamento (f. 249). Na instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (mídia de f. 295). O acusado foi interrogado mediante expedição de carta precatória (mídia de f. 323). Nas alegações finais por memoriais, o Ministério Público pediu pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, salientando o teor das declarações prestadas pelas duas testemunhas que foram ouvidas na instrução, ficando evidenciado que o réu, com o uso de falso nome, apresentou documentos forjados para encetar contratos de locação e financiamentos. A defesa, em preliminar, suscitou a prescrição, argumentando que entre o fato e a denúncia se passaram sete anos e entre esta e o momento de oferecimento das alegações finais mais de nove anos. Considerando a pena mínima ao caso o crime estaria, pois, prescrito, nos termos do art. 109, IV, do CP. No MÉRITO, afirmou que o uso de documento falso se deu para o cometimento de crime de estelionato, devendo ser por este absorvido. Vencida a preliminar, pediu pela absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, aplicada a pena mínima e decretada a extinção em face da prescrição. Relatados. Decido. Análise primeiramente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela defesa do acusado. O fato ocorreu em tese entre os anos de 2000 e 2001, segundo a denúncia. Para o crime do art. 304 do CP a pena cominada é a da contrafação. Os documentos falsos utilizados em tese são públicos (cédula de identidade e CPF), daí porque a reprimenda é a do art. 297 do CP, qual seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa. O prazo prescricional deste modo é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP. A exordial foi recebida em 13/09/2007, quando interrompeu-se o prazo prescricional (art. 117, I, do CP). Do recebimento até a suspensão do prazo prescricional, em 18/02/2008, não se passou mais de 5 meses. Voltou a fluir com a habilitação de advogado nos autos, em 21/03/2016 (f. 220), razão pela qual nem em devaneio há de se falar em prescrição. De idêntica forma, ainda que se compreendesse que o crime cometido foi o de estelionato, nem mesmo assim poder-se-ia cogitar de prescrição, pois sendo a pena de tal delito 5 anos em grau máximo, ter-se-ia os mesmos 12 anos de prazo prescricional. Rejeito, pois, a preliminar. Avança ao exame do MÉRITO. O acusado confessou em juízo a prática do delito que lhe é imputado, esclarecendo que, tendo em seu nome apontamentos nos cadastros de inadimplentes, obteve nova identidade e CPF, tendo sido o fato descoberto quando sofreu um acidente automobilístico. Disse que pagou a outrem para obter os documentos de falso teor. A testemunha Ivo Harmatiuk narra uma história de filme. Segundo ele, sua filha foi assassinada e o autor do homicídio fugiu. No intuito de que tal criminoso fosse encontrado, um dos episódios do programa de Rede Globo, "Linha Direta", contou o caso. Logo em seguida que o programa foi ao ar, o acusado entrou em contato com o depoente, afirmando-se seu filho, contando história muito convincente sobre sua mãe ter morrido. Apresentou-se com o nome de João Cezar Monteiro de Almeida Prado. Como o depoente estava muito fragilizado com o assassinato da filha, acabou acolhendo o acusado em sua casa, ao mesmo tempo em que supostamente este teria providenciado um exame de DNA para atestar a paternidade. Este exame, contudo, nunca chegou, porque, como se soube posteriormente, o réu não pagou o valor cobrado pelo Laboratório. Quando o depoente já desconfiava muito da paternidade, o réu foi fazer uma viagem ao município vizinho de Presidente Médici para vender um automóvel, quando, no retorno, sofreu um acidente de carro e ficou internado. Quando teve alta foi preso pelo Delegado de Polícia, porque foram encontrados documentos que atestavam a falsa identidade, inclusive uma carteira de servidor do Poder Judiciário em nome do próprio depoente, então Oficial de Justiça na Comarca de Cacoal, hoje aposentado. Contou que o acusado usou a cédula de identidade e CPF falsos para abrir conta bancária, constituir sociedade comercial,

obter financiamento de veículo, alugar imóvel, etc (mídia de f. 295). No mesmo sentido foram as declarações de Maria Aparecida Harmatiuk. Disse ela que acolheram o acusado como filho de seu esposo em razão da fragilidade emocional decorrente da perda da filha, assassinada. Contou que, usando o nome de João Cezar Monteiro de Almeida Prado, enquanto se verifica a paternidade por exame, o acusado abriu uma sociedade comercial com a depoente, figurando como sócio minoritária e meramente cotista. A empresa foi aberta mas nunca, de fato, realizou negócios. Narrou que, muito hábil, como todo sociopata, o réu conseguiu sustentar a farsa por três ou quatro meses, até que tudo foi descoberto quando ele se acidentou de carro. Por seu turno, o acusado Saint Clair Cesar Dias Tavares afirmou ter firmado contrato de locação, na condição de locador, de um imóvel comercial com o acusado, sendo que o réu usou cédula de identidade e CPF falsos, que possibilitavam atribuir-se o nome falso de João Cezar Monteiro de Almeida Prado. Esclareceu que o acusado não chegou a usar o imóvel e, após o acidente, sumiu. É estreme de dúvida, portanto, mediante a conjugação da prova testemunhal com o teor dos documentos de f. 14, falsos, celebrou os contratos de 38/50, 31/32, 14, 101 e 99, abrindo conta-corrente bancária, financiamento de veículo, abertura de sociedade comercial, inclusive com alteração, serviços telefônicos e locação de imóvel comercial. Não há falar em absorção do uso do documento falso pelo estelionato quando este último não chegou a se consumir, uma vez que os prejuízos causados às vítimas restaram absorvidos pelos depoentes Ivo e Maria Aparecida Harmatiuk. Todavia, como no caso do uso do documento falso o que se protege é a fé pública. Não merece, pois, abrigo, a tese defensiva. O delito é formal, não precisa de resultado naturalístico, ou seja, com a verificação de prejuízo a outrem. Neste sentido: TJ-DF - Apelação Criminal APR 20111110009436 (TJ-DF) Data de publicação: 28/10/2015 Ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO TENTADO. EXAURIMENTO DO FALSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTENÇÃO DE FALSIFICAR. 1. O crime do art. 304 é formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, efetivando-se com o primeiro ato de uso, independentemente da obtenção de vantagem indevida ou produção de dano, nesses termos, para que se configure o delito de uso de documento público falso, basta que o agente faça uso do documento como se autêntico fosse. 2. Jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplica o Enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, o princípio da consunção, quando subsistir a potencialidade lesiva da falsidade empregada para a prática de estelionato. 3. Recurso conhecido e desprovido. POSTO ISTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOÃO CÉSAR PEREIRA MONTEIRO, qualificado na denúncia, condenando-o como incurso no art. 304, do CP. Passo a dosar a pena. Análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para fixar a pena-base. A culpabilidade é acentuada. O acusado tinha plena consciência da ilicitude do fato. O acusado não registra antecedentes. Há a informação de que passou pelo sistema carcerário do Rio de Janeiro, mas a razão não foi explicitada nestes autos, não podendo, só por isso, portanto, ser exasperada a pena-base. Não se tem elemento fidedigno para a valoração da conduta social do réu. Do mesmo modo, se reputa como normal sua personalidade. Os motivos do crime são os usuais para a transgressão da norma penal em tela. As circunstâncias do delito não trazem sustentação para a fixação da pena base acima do mínimo legal. De idêntica forma, o crime não teve consequências que ensejam a cominação da pena privativa de liberdade em quantidade superior ao patamar mínimo. Por fim, o comportamento da vítima não influiu na prática delitiva. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias-multa. Há atenuante da confissão, mas não enseja diminuição abaixo deste quantum, pois já ficada no mínimo legal. Não há

circunstância agravante, causa de diminuição ou aumento. Torno, assim, a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, par. 2º, "b", do CP). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, nos termos do art. 44 do CP. A prestação de serviços da comunidade dar-se-á na base de uma hora de tarefa por dia de condenação referente ao primeiro ano (365 horas) em entidade a ser definida pelo juízo da execução. De outra banda, a limitação de final de semana dar-se-á também por um ano, no segundo da pena, mediante recolhimento domiciliar entre as 19 hs do sábado e 05h30m da segunda. Fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 151,00), ou seja, R\$ 5,03, o que redonda em uma multa líquida de R\$ de R\$ 50,30. Custas de R\$ 600,00 pelo acusado (art. 24, II, da Lei Estadual nº 3.896/2016). Não pagas multa e/ou as custas no prazo de dez dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque respondeu solto, ao final, o processo, e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias e expeça-se o necessário para execução, inclusive guia de recolhimento, encaminhando-a ao juízo de residência do réu. P. R. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0007794-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Eduardo da Silva Melo, filho de Leonardo de melo e Edimara Ascaciba da Silva.

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

Não denunciado: Lucas Laurindo da Silva

G A B A R I T O

FINALIDADE: FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: [1001739-88.2017.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Lucas Laurindo da Silva

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

FINALIDADE: intimar o advogado supra, do cálculo de pena de fls. 24/25, cujas projeções de benefícios são: semiaberto 27.04.2021, aberto em 23.05.2024, livramento condicional em 13.11.2024 e término da pena previsto para o dia 05.01.2029.

GABARITO

Proc.: [0000830-97.2016.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Marcos Vinicius Souza Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 18/07/2017, às 10h45min. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0029820-60.2000.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Auriel Vaz Bispo

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E)

DECISÃO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Auriel Vaz Bispo pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, alegando que em caso de condenação a pena seria fixada no mínimo legal, e portanto, operar-se-ia a prescrição. Não obstante a alegação da defesa, de acordo com orientação jurisprudencial, é vedado o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Vejamos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula 438 do STJ. E como bem ventilado pelo Ministério Público às fls. 216, já que antes de transitar em julgado a prescrição é regulada pela pena máxima, esta só ocorrerá em meados de 2020. Assim, não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 09:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial acusatória. Depreque-se o interrogatório do acusado. Procedam-se as anotações necessárias para incluir o advogado no sistema SAP (fls. 248). Intime-se da audiência e da expedição da carta precatória. Expeça-se o necessário. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 09:30 horas. Intimar também da expedição de precatória a fim de proceder a intimação do acusado da designação da audiência neste juízo e também do interrogatório do acusado na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1000952-06.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antônio Júlio Ribeiro(Exequente), Raimundo Reis de Azevedo(Exequente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO), OAB:572 RO

Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de RO -ASSPOMETRON(Requerido), ASSPOM - Associação dos Subtenentes e Sargentos da PMRO(Executado), ADRECS Assoc. Esp. e Rep. de Cabos e Soldados da PM e Bombeiros Estado São Paulo(Executado)

Advogado(s): ARCELINO LEON(OAB 991 RO)João Marcos de Oliveira Dias(OAB 823 RO)

Antônio Júlio Ribeiro(Exequente), Raimundo Reis de Azevedo(Exequente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO), OAB:572 RO

Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de RO -ASSPOMETRON(Requerido), ASSPOM - Associação dos Subtenentes e Sargentos da PMRO(Executado), ADRECS Assoc. Advogado(s): ARCELINO LEON(OAB 991 RO)João Marcos de Esp. e Rep. de Cabos e Soldados da PM e Bombeiros Estado São Paulo(Executado)

Oliveira Dias(OAB 823 RO)

Ficam os requerentes, através de suas advogadas, intimados a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 05 (cinco) dias.

Proc: 1001011-52.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

DAUTON ALDO LUCENA MACEDO DE MELO(Requerente), PEDRO BOMFIM DE MELO NETO(Requerente)

Advogado(s): Ana Paula de Lima Fank(OAB 6025 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), B. V. Financeira S.A(Requerido)

Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)OAB:21.678 PE

DAUTON ALDO LUCENA MACEDO DE MELO(Requerente), PEDRO BOMFIM DE MELO NETO(Requerente)

Advogado(s): Ana Paula de Lima Fank(OAB 6025 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), B. V. Financeira S.A(Requerido)

Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)OAB:21.678 PE

Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada a se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008803-16.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Renato Margon

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Executado:Isaias Avelino Pereira Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 95/96 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proc.: 0005598-47.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luis Ferreira Cavalcante

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Ademir Brasil Crivelli

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

DECISÃO:

DECISÃO (com força de ofício)Ofício nº. xx/xx Gab Exp - 1ª Vara CívelNo que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto. Cabive o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada (endereço às fls. 198), consignando que o valor atualizado do débito é R\$13.384,23 (atualizado até 06 de maio/2016)..Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador. Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.Quanto ao pedido de buscas aos sistemas informatizados, indefiro-o, pois não está acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa (art. 17 da Lei 3.896/2016). Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004287-74.2015.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (RO 6980)

Requerido:Elizeu de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009058-32.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Borghi

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido:Romulo Marcos de Miranda

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação (fls. 87/89).Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.Custas não incidentes por se tratar de acordo.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Registro pelo SAP.Publicação e intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0024080-09.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vanderlei Carbonera Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Waldecy Ferreira de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente requer a desistência do pleito (fls. 183).Mesmo já tendo sido citado o réu, sua anuência não é necessária para homologação da desistência do processo executivo, que é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, e que dispensa a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.Sem custas finais.Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do NCPC).Libere-se as restrições.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que deram origem ao feito desde que substituídos por cópias.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Arquivem-seCacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005318-03.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iraci Rocha de Souza

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141 em favor da parte exequente.Sem custas e honorários de sucumbência. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005747-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Paulo Henrique Noetzold

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação (fls. 60/61).Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.Libere-se eventual constrição. Custas não incidentes por se tratar de acordo.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004497-28.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado:Emilly Cristinny da Silva Ferreira, James Ferreira da Silva
DESPACHO:

Defiro (fls. 60).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 58/59 em favor da parte exequente.Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.I. via Dj.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013025-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Schlachta Barbosa

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda.

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora ajuizou a presente ação de rescisão contratual c.c restituição de quantia paga em desfavor da parte ré, todas supramencionadas e devidamente qualificadas nos autos, bem como formulou pedido de antecipação de tutela. Narra, em síntese, que firmara contrato de adesão com a empresa requerida, que atuava no ramo comercial de vendas de rastreadores e comprometeu-se a enviar à autora o aparelho rastreador, o que até o momento não ocorreu. Afirma que a informação que lhe foi fornecida era de que receberia um rastreador para uso pessoal e os demais seriam cedidos em comodato para terceiros, sendo remunerada mensalmente por isto, fatos que iniciariam no prazo de 60 dias após a adesão. Realizado o depósito de R\$1.800,00, não recebeu nenhum rastreador e tampouco a mencionada remuneração. Sustenta que a requerida descumpriu o contrato firmado e está sendo investigada por suspeita de pirâmide financeira, além do que todos os ativos da empresa requerida foram bloqueados por força de uma liminar concedida pela Justiça Federal de Goiás. Requer seja declarada a rescisão do contrato firmado, bem como seja o valor investido restituído e a concessão de tutela antecipada para que se bloqueie o valor pretendido via bacenjud. Juntou documentos.DESPACHO inicial deferindo parcialmente a tutela de urgência e determinando a intimação e citação do réu, bem como a expedição de ofício ao juízo dos autos 0017371-31.2013.4.01.3500.Às fls. 61/65 foi juntado Ofício da 4ª Vara Federal de Goiânia, informando que foi procedida a anotação de indisponibilidade da importância de R\$1.800,00 nos autos 0017371-31.2013.4.01.3500.Citada, a parte ré não apresentou contestação.Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Estando os fatos bem delimitados, restando apenas matéria de direito a ser analisada para solução da lide, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.A parte ré não apresentou contestação, mesmo devidamente citada, atraindo para si os efeitos da revelia.Dentre os efeitos da revelia está a presunção de veracidade alegações do autor, é o que diz o art. 344 do NCPC, in verbis:Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.As partes celebraram contrato denominado Contrato de Associação e Parceria Empresarial (fls. 21/44), contudo, na realidade, a relação entre as partes têm natureza consumerista, na medida em que a ré ofereceu no mercado um serviço, qual seja, remuneração do uso do dinheiro alheio, sendo assim, legítima a propositura da ação no domicílio da autora, conforme previsão artigo 101, I, do CDC.A classificação da relação jurídica existente entre as partes é irrelevante, bastando constatar, no caso concreto, que a parte autora, mesmo tendo efetuado pagamento pelos rastreadores adquiridos, não os recebeu, devendo ser ressarcida, sob pena de ser configurado o enriquecimento sem causa.Cabe salientar que o negócio jurídico que visa ludibriar o contratante, no intuito de prometer altos lucros sem, contudo, se concretizarem, é repudiado, sendo que a prática de "pirâmide financeira" é conduzida, inclusive, tipificada no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, além de nulo o contrato, não surtindo efeito, conforme preceitua o artigo 166, inciso II, do Código Civil.Na hipótese vertente, a requerida está sendo investigada por operar um sistema chamado "pirâmide financeira", em que os contratantes prometem lucros fora do comum com a realização do negócio, numa tentativa de ludibriar investidores, os quais, muitas vezes sem o conhecimento exigido, acreditam em propostas que não geram o retorno prometido, e responde a várias ações judiciais, tendo, inclusive, seus ativos financeiros bloqueados nos autos já citados, em trâmite na 4ª Vara Federal de Goiânia, além de ser revel

nos presentes autos, o que nos leva à presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Com efeito, é nulo o negócio jurídico conhecido como pirâmide financeira, mormente por não possuir objeto lícito, devendo as partes retornarem ao status quo ante, não produzindo efeitos. Certo é que os autores pagaram por algo e não receberam o produto e nem as comissões prometidas, o que indica claramente o descumprimento contratual da requerida. Além disso, a autora efetuou o pagamento no valor de R\$1.800,00 (fls. 15/16), pelo qual receberia comissões pela divulgação e repasse dos produtos. A entrega da mercadoria ou pagamento das comissões devidas não restaram comprovados, o que leva a crer que a situação jamais ocorreu, razão pela qual é devido o retorno das partes ao status quo ante, devendo a requerida ressarcir o valor pago pela autora. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004633020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/10/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004633020 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 30/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013) REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMNIA SERVIÇOS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO. OCULTAÇÃO DO REAL OBJETIVO DO NEGÓCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. OFENSA AO CDC. DESFAZIMENTO DO PACTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Illegitimidade passiva reconhecida, uma vez que não reconhecida a atuação do réu pessoa física como representante da empresa ré. 2. Tratando-se de pirâmide financeira, mostra-se cabível a devolução do valor inicialmente investido pela parte autora, principalmente, diante da ausência de contraprestação proporcional em relação ao serviço prestado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71004551636, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013). Isto posto, com fundamento nos arts. 355, I, e 487, I do NCPC resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a ineficácia do contrato e inexistência de relação jurídica entre as partes, vez que nulo de pleno direito o contrato em tela e condenar o réu a RESTITUIR à autora o valor investido de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices aplicados pelo E. TJRO desde a data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora no percentual de 12% a.a. a contar da data da citação. Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, devendo restituir o valor das custas iniciais paga pela autora (R\$27,00), e, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Eventual cumprimento da SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0065906-49.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Gomes de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pagamento da RPV às fls. 128 e do precatório às fls. 136, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas não devidas. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008999-10.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná. empreded.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Viviane Oliveira Sampaio

SENTENÇA:

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Junte-se as petições que se encontram na contracapa dos autos. Nesta data reordenei as peças processuais consoante ordem cronológica. Assim, proceda a escrivania a renumeração do feito. Tratam-se de embargos à monitoria, movidos pela requerida/embargante em face da requerente/embargada. A parte embargada apresentou sua impugnação. A embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios foram protocolizados em cartório na data de 15/12/15. Todavia, o MANDADO foi juntado no sistema de automação processual pelo Sr. Oficial de Justiça em 21/10/2015 e juntado fisicamente aos autos em 03/11/2015, conforme consta às fls 39-verso. O prazo para opor embargos à monitoria, ex vi legis, é de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação. Nesta data estava em vigor o Código Processual Civil de 1973, sendo esta a legislação a ser observada na apuração da tempestividade da peça a ser apresentada. A Defensoria Pública já se contavam os prazos em dobro, conforme disposto na LC 80/94. Assim, o prazo para apresentação dos embargos monitorios, in casu, era de 30 dias. Portanto, o prazo para embargar se exauriu em 03/12/15, sendo manifestamente intempestivos os embargos apresentados em 15/12/2015. Os prazos preclusivos envolvem matéria de ordem pública, que não pode ser convalidada, podendo, por isso mesmo, a intempestividade ser declarada mesmo depois de recebidos os embargos. Ainda, o embargado alegou em sede de preliminar de impugnação a intempestividade dos embargos. Ademais, para o ajuizamento da ação monitoria, necessária a prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102.a do CPC/73 e 700 do NCPC, a qual vem juntada às fls. 36, qual seja, o cheque de emissão da requerida/embargante. Destarte, verificada a intempestividade dos embargos monitorios e o cumprimento dos requisitos inerentes à ação monitoria, deve haver a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma SENTENÇA de MÉRITO. 2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o MANDADO monitorio em MANDADO executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem

efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O DESPACHO proferido em procedimento monitório que converte o MANDADO inicial em MANDADO executivo não detém natureza jurídica de SENTENÇA, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias de MÉRITO, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitório. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitório, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido. (REsp 1432982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do MANDADO injuntivo em MANDADO executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de SENTENÇA. (...) (STJ - REsp: 1033820 DF 2008/0040367-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 19/02/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2009). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS DA REVELIA. LIMITE COGNITIVO LIMITADO AO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO, POIS QUE INEFICAZ A DEFESA. Não oferecidos os embargos ou apresentados de forma intempestiva, o limite cognitivo do procedimento monitório limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da ação (matéria de direito), quais sejam, estar o autor munido de prova escrita e sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A do Código de Processo Civil), dispensando-se a análise das questões fáticas aventadas pela parte demandada. Máxime levando-se em consideração a regra contida no art. 1.102-c, segundo a qual, não oferecidos os embargos, cujo efeito equivale ao de sua apresentação intempestiva, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014088264, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/03/2006). Ação monitória. Embargos intempestivos. Constituição de pleno direito do título executivo. Os embargos monitórios deverão ser opostos em quinze dias, a contar da juntada do MANDADO de citação, ressalvando-se que, no cômputo do prazo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Em sendo intempestivos os embargos monitórios, estes serão liminarmente rejeitados, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, a ser processado na forma do cumprimento de SENTENÇA. (Apelação, Processo nº 0008367-23.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/10/2015) Ação monitória. Duplicata. Revelia. Reconhecimento. Penalidade processual. Aplicação. Tendo a parte requerida sido regularmente citada, ainda que por edital, mas apresentado sua defesa intempestivamente, é necessária a aplicação da revelia e suas consequências, mormente se a defesa a ser utilizada era eminentemente fática. (Apelação, Processo nº 0009554-21.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 21/09/2016) Posto isso, acolho a preliminar arguida pela requerente/embargada e com fundamento no artigo 701, § 2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR

constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$9.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, § 2º do NCPC. A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil. Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), que deve ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014, razão porque concedo ao autor o prazo de 05 dias para que providencie as cópias necessárias destes autos. Registro e publicação pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008431-91.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edir Aparecida dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental. Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela. Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação. Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, alegando que a autora poderá voltar ao labor e pugnando pela fixação de data de cessação do benefício caso deferido. A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de 02 testemunhas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO. Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa. Inicialmente, passo a averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício. É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e temporária, conforme quesito 05, e com possibilidade de reabilitação após a realização de cirurgia (item 09). Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa. Logo, de

acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora. Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação implantada, em tese, pelo INSS apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo expert a possibilidade de reabilitação do autor. No entanto, no que tange à comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 40/41. No entanto, os escassos documentos apresentados pela autora para a comprovação de que desenvolveu atividade rural não são aptos a comprovar a sua condição de segurada especial, diante da fragilidade dos documentos apresentados. Os únicos documentos apresentados, tratam-se, em suma, de declarações de matrícula de seu filho onde consta o endereço deste como na linha 05, lote 23. Contudo, verifica-se destes mesmos documentos que a escola localiza-se em área urbana (centro do município de Ministro Andreazza/RO, bem como consta declarada a profissão do genitor como serviços gerais e da genitora, ora autora, como do lar. Assim, verifica-se que este documento não é apto a indicar o início de prova material da atividade rurícola. Insta salientar que não há nos autos quaisquer contratos de comodato rural, de arrendamento, notas de compra e venda de materiais agrícolas, venda de produtos, ou documentos peculiares àqueles que vivem na zona rural, tirando seu sustento das atividades rurais, durante o período de carência imediatamente anterior à implementação do requisito da idade. O infimo repertório probatório juntado aos autos não é suficiente para considerar que a autora preencha os requisitos ensejadores da medida. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado. 2. No caso, a carteira do sindicato e a certidão eleitoral, expedidas após o implemento da idade pelo autor, não comprovam seu exercício em atividade rural. 3. Apelação a que se nega provimento. (3464 MG 0003464-73.2011.4.01.3818, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.114 de 28/02/2012) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Excepcionalmente, admite-se o julgamento antecipado, como no caso em questão, diante da ausência de início de prova material. Ainda que oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal, impossível o deferimento do benefício almejado com base exclusivamente nessa prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Para que sirvam como início de

prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizada de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Apelação desprovida. (TRF1 - 23322 GO 0023322-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1336 de 11/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AUTORA COMO TRABALHADORA RURAL. VEDADA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (SÚMULA 149 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] Conforme jurisprudência deste tribunal, são inservíveis à espécie documentos particulares, pois destituídos de fé pública. (Precedentes) [] (AC 0027672-51.2009.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.511 de 14/02/2012) Portanto, o pleito da parte autora esbarra na Súmula 149 do STJ, confira-se: SÚMULA Nº 149A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A pretensão do autor resta ainda prejudicada por falta de corroboração por meio da prova oral. Aprova testemunhal produzida nos autos não corroborou a alegação de que o autor detinha qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência quando lhe sobreveio a incapacidade laboral. Isso, porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora já estava incapacitada quando a conheceram e não tinha condições de exercer o labor rural. Consigno também que a prova testemunhal é pouco esclarecedora, eis que a parte autora apresentou testemunhas que não detêm conhecimento pleno de suas atividades diárias. Observe-se que a testemunha Antônio apenas comprou galinhas caipiras de forma esporádica, não tendo qualquer conhecimento sobre o cotidiano da parte autora. Ademais, ambas as testemunhas foram enfáticas em afirmar que a autora sempre esteve incapacitada, demonstrando que a incapacidade preexiste à sua alegada condição de segurada especial. Em que pese o laudo pericial ter indicado que o início da incapacidade laboral ocorreu em 2014 é possível vislumbrar o equívoco desta assertiva, eis que além da prova testemunhal também depõe a favor da preexistência da incapacidade os laudos apresentados pela autora às fls. 16/18. Desta forma, seja pela inexistência de prova material ou considerando a preexistência da incapacidade da autora à data de seu vínculo com a previdência social, demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos, nos termos dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido de concessão dos benefícios pretendidos (auxílio-doença e/ou aposentaria por invalidez). Desse modo, a prova testemunhal depõe contra o pedido autoral, revelando a improcedência do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ausente a condição de segurado especial da parte autora e comprovada a preexistência da incapacidade à alegada data de filiação da autora ao RGPS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCP, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do NCP, diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se, devendo eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Registro pelo SAP. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010616-05.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Silva Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Associação Rural de Cacoal - Arca

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ações conexas (0010616-05.2015.8.22.0007, 7002191-64.2015.8.22.0007, 7001929-17.2015.8.22.0007 e 7002308-55.2015.8.22.0007), em decorrência de mesmo fato, em que as partes postulam pela produção de prova testemunhal, com exceção dos autos 7001929-17.2015.8.22.0007, no qual ainda não houve apreciação do pedido de denunciação à lide e as partes não especificaram as provas que pretendem produzir. Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus são idênticas em todos os autos que foram intimadas a especificarem provas, e que as testemunhas dos autores também o são, exceto pelos autos 7002308-55.2015.8.22.0007, no qual a autora apresentou duas testemunhas que não estavam arroladas nas demais ações, determino a realização de uma única audiência, na qual serão ouvidas todas as testemunhas indicadas, residentes nesta Comarca, sendo os depoimentos aproveitados nos autos 0010616-05.2015.8.22.0007, 7002191-64.2015.8.22.0007 e 7002308-55.2015.8.22.0007 e, ainda, poderão ser aproveitados nos autos 7001929-17.2015.8.22.0007, se as partes assim concordarem. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 09:30 horas. As partes deverão, através de seus patronos, intimar as testemunhas por eles arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC, devendo comprovar nos autos a intimação (até 03 dias antes da audiência) ou firmar compromisso de trazê-los independentemente de intimação, ciente que em caso de não comparecimento das testemunhas, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (§2º). Quanto às testemunhas militares, deverão ser requisitados, ao Comando do 4º BPM, para comparecimento na data supra, nos termos do art. 455, §3º, II do CPC/2015. Expeça-se ofício. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Claudinei Ferreira de Moura e Claudinei Carlos Ribeiro, arroladas pela parte ré (ARCA), que deverá comprovar a distribuição, no prazo de 15 dias após sua intimação. Intimem-se as partes via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007609-05.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Alberto de Souza

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Adjudicado: Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Lorisvaldo Moreira de Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

DESPACHO:

A parte autora formulou acordo com o réu Marcelo, Marilene e Célia em audiência de tentativa de conciliação. Considerando a ausência do espólio Jacob Moreira Lima (fls. 68) e que não há anuência do réu, concedo o prazo de 05 dias para que o Espólio se manifeste acerca do referido acordo, podendo, caso entenda pertinente, apresentar sua anuência e aderir ao acordo, possibilitando a homologação em relação a todos os réus e a consequente extinção do feito. Após o decurso do prazo venham os autos conclusos. I. via Dj. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Rael Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0027143-18.2004.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. I. D. J.

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Executado: G. A. F.

Advogado: Ana Paula Lima (RO 3596)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl. 367-verso, o qual informa que a DECISÃO proferida no agravo de instrumento atribuiu parcial efeito suspensivo ao recurso, reduzindo o o percentual da penhora para 10% do salário líquido da agravante.

Proc.: [0128180-20.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado: Lorenzetti e Kieling Ltda Me - Epp

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 114, onde informa não ter localizado o veículo.

Proc.: [0088786-98.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Bastos Perroni

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do STJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007176-35.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Luciana Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 46.

Proc.: [0012579-82.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado: Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Executado: Elias Bruno

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 38.

Proc.: [0000164-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Dione Gleisson Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 54.

Proc.: [0068071-74.2005.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Monte Alegre Ltda

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido:Indústria de Laticínio San Gennaro Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 438.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0007464-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronaldo Adriano Campana

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado:Jocimar Martins

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Flávia Flores (OAB/RO 3111) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC. Carga feita em 20/04/2017.

Proc.: [0009178-12.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)

Executado:Amarildo Verdan da Costa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0002459-43.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Edimar Silva Macedo

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Jucimar Martins

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC. Carga feita em 25/04/2017.

Proc.: [0010168-03.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)

Executado:Santos Ferreira & Silva Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC. Carga feita em 25/04/2017.

Proc.: [0006907-59.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Cleide Rodrigues da Silva

Advogado:Kaioni de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)

Embargado:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC. Carga feita em 25/04/2017.

Proc.: [0000430-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Juelicia de Paula

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0013798-33.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ana Claudia Gomes Ferreira

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0008597-60.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Marcelo Groner da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0012648-51.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaime Andrade dos Santos

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Antonio Pereira da Silva
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0012398-18.2013.8.22.0007](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Luzia Aparecida da Silva Souza
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000140-73.2013.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Deuziane de Lima Hummel
Advogado:Advogado Não Informado ()
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0001427-37.2014.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Cristiana dos Santos Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ()
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0013911-84.2014.8.22.0007](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Elizieri Paulino de Souza
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0009689-44.2012.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. D. Souza Comercio de Confecções Ltda
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Ângela Maria Salvador Neto
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0014979-06.2013.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. Rodrigues Acessórios ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Anderson dos Santos Moreira
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0002629-15.2015.8.22.0007](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Heidrick & Peixoto Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Gisele Francisco Chagas Carias
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0010404-86.2012.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Marcia Domiciano de Olinda
Advogado:Advogado Não Informado ()
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0008513-98.2010.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)
Requerido:José Raimundo Correia Pacheco
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000424-13.2015.8.22.0007](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belinello & Veiga Ltda - ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Ana Karla Aires Barbosa
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000421-58.2015.8.22.0007](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Jorge Luiz da Costa

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0011660-93.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Orlando Sá do Amor Divino

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000383-80.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Resende Diniz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0003673-40.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Aldiclei da Silva Leite

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0007971-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kruger e Carneiro Ltda.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Executado: Gilvane Maria Dantas

Advogado: Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0011670-40.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Dheinaina Lourenço da Silva

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0013895-33.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Eduardo de Oliveira Tereza

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0046718-36.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosivaldo Avelino Freire

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Sidney Fernandes Delgado

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0004334-48.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton Martins

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005809-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. G. Materiais Para Construção Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Sindoal Matias

Advogado: Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0007772-82.2015.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. P. M. R.

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: S. L. R.

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0003136-78.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza (3545), Sandro Ricardo Salonski Martins

(OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Geneval Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0088563-48.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco José Diniz

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009112-03.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudioilton do Nascimento Diniz, Sandra dos Santos Diniz

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Requerido:Marcelo do Nascimento Diniz, Juliana Melo Gonçalves, Arthur Freire de Barros, Maria Beatriz Souza Melo

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1.467), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0005910-52.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gracieli Hollweg Caetano

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0135429-22.2006.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Rocha Ferreira

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0008999-20.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sampaio de Araújo

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0029993-06.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veriana Ribeiro de Medeiros

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000405-07.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Eunice Gomes de Souza

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0008702-03.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lazaro Luciano Emiliato

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0008737-60.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Pereira Cardoso

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0007571-90.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enilse Santos Zerbino

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dra. Maria da Penha Margon Delarmelina (OAB/RO 8693), intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0013322-92.2014.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. P. R. P.

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido:J. L. P.

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Gervano Vicent (OAB/RO 1456) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0011046-59.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Eliana Edna Gouveia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0007420-95.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Geisiane Silva Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0001394-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Intertrans Transportes Rodoviários Ltda

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0000514-89.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Ison Vieira de Souza

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0005521-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Aparecida Aureliano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0009848-79.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Cardoso Junior

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Fabio Rivelli (PR 68.861)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0009848-79.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Cardoso Junior

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Fabio Rivelli (PR 68.861)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0011754-41.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ivanilde Pinheiro Felipe Delgado

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0001765-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Indústria de Artefatos de Zinco Tilim Ltda.

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Debrando Pinheiro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: [0011641-58.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Viviane Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0010425-62.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Silmaria Cristina Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0007398-37.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Rosilene Moraes Lelis

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0000435-47.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Firmino Roque

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0006979-46.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Rodrigues Simão

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dra. Maria da Penha Margon Delarmelina (OAB/RO 8693) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0008843-27.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar Rodrigues

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Requerido:Marcos Coêlho de Azevedo

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. José Edilson da Silva (OAB/RO 1554) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0009847-94.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Cardoso Junior

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Telefônica Brasil S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0004980-63.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilceia Maria da Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Domingos Antônio Gomes

Advogado:Defensoria Pública ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Proc.: 0002218-40.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Executado:Aparecido Filho de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dr. Dirceu Henker (OAB/RO 4592) intimado(a) a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, § 2º do novo CPC.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0013074-63.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eutenicia Nogueira Barbosa

Advogado:Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606), Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Requerido:Geovani Miranda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indeferido o pedido de fl. 69, com relação ao SERASAJUD, tendo em vista não ser uma medida adotada por este juízo. Deste modo, o protesto é instituído aplicável à DECISÃO judicial transitada em julgado, expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/03/2018. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011626-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Expresso Fortaleza Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL contra EXPRESSO FORTALEZA LTDA ME, pessoa jurídica, CNPJ 10.936.571/0001-96, sediada nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao parcelamento de imposto sobre serviço de qualquer natureza não cumprido. O executado não foi encontrado. Procedida a citação por edital. Não foram localizados bens. O processo foi suspenso. Às fls. 55/56, o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R\$ 7.797,49, da seguinte forma a quantia de R\$ 78,07 de entrada, parcelado o valor devido em 20 (vinte) vezes e tendo primeiro vencimento na data 26/09/2016. Requerendo a homologação do acordo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III “b” do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes. Deixo de promover a suspensão do feito solicitado às fls. 55, tendo em vista o número de parcelas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – SE estes autos, sem custas face o acordo formulado. Publique -se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0010144-43.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da República (RO 9999999999999)

Executado:Gráfica e Editora A Gazeta de Rondônia Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 70/72, o exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito. Ocorre que, a suspensão da execução pelo prazo de um ano no aguardo de adimplemento de parcelas mostra-se totalmente inviável. Assim, intime-se o exequente a fim de que traga aos autos termo de acordo de parcelamento para fins de homologação judicial. Concedo o prazo de 10(dez) dias para providências do exequente. Após, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0012644-77.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. B. N. B. B. N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. H. N.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 49 determinando a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias. 2. Expeça o necessário, conforme os requisitos do art. 257 do CPC. 2.1 Publique-se o edital de citação por meio do Portal do TJ/RO. 2.2 Como ainda não implementado, fica, por ora, dispensada a publicação no Portal do CNJ. 3. Por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, fica dispensado, do recolhimento de taxa referente ao edital de citação. 4. Caso ocorra o transcurso do prazo, sem manifestação do executado/requerido, desde já nomeio curador, o Defensor Público, Dr. Yassuo Trojahn Hayashi, que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005848-36.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex Sandro Guaitolini

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado:João Roberto Boscalha Salvalaio

DESPACHO:

DESPACHO Intime - se o autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0006705-82.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Ezequiel Reis Soares

DESPACHO:

DESPACHO Por ora, indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que conforme fl. 37 foi localizado endereço do requerido através do sistema INFOJUD. Ademais, nos termos do art. 830 do CPC, caberá o arresto apenas quando não encontrado o executado. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002556-14.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:João Bispo dos Santos Filho

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0009647-92.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Líbio Gomes Medeiros

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido:Aparecido Alves de Oliveira

Advogado:Luciana Dall'agnol (RO 5495)

DESPACHO:

DESPACHO Para viabilizar a liberação e entrega do veículo ao adjudicatário, Dr. Líbio Gomes Medeiros, deve ele promover o pagamento de taxas administrativas referentes a execução dos serviços apontados no ofício de nº 396/GAB/CIRETRAN, sendo que o veículo deverá sair daquela unidade apto à circulação. Neste momento, não é necessário realizar a transferência de propriedade do veículo para o nome do adjudicatário, contudo o mesmo está autorizado a retirar a CRLV do veículo. No que se refere à restrição RENAJUD inserida por este juízo, foi promovida sua retirada, conforme demonstrativo juntado aos autos. Serve o presente de ofício nº 113/GAB/2017 a ser encaminhado à CIRETRAN - Pimenta Bueno – RO. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003586-16.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Olival Prazeres de Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 47, determinando a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias.2. Expeça-se o necessário, conforme os requisitos do art. 257 do CPC.2.1. Publique-se o edital de citação por meio do Portal do TJ/RO.2.2. Como ainda não implementado, fica, por ora, dispensada a publicação no Portal do CNJ.3. O exequente deverá providenciar a comprovação do recolhimento das custas para publicação.3.1. Não havendo comprovação, pelo requerente, dos atos pertinentes à publicação do edital, intime-o, nos termos do art. 485, §1º do CPC. 4. Caso ocorra o transcurso do prazo do edital, sem manifestação do executado/requerido, desde já nomeio curador, o Defensor Público Dr. Yassuo Trojahn Hayashi, que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC.5. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o exequente/requerente para que adote as providências necessárias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002924-86.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Edilson Severino

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0014144-81.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Betanin de Barros. (OAB/RO 4174), Cátia Marina Belletti (OAB/RO 4333)

Requerido:Marcelo Nascimento Souza

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002937-92.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

Requerido: Nome: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER

Endereço: Área Rural, LH 06 S/N LT 13 KM 02 GL 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 2.876,54

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.914.718/0001-07, com sede na Av Sete de Setembro nº 2102, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal/RO em desfavor de LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER, brasileira, inscrita no CPF nº 962.270.662-87, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, km 02, Gleba 06, zona Rural, nesta cidade de Cacoal/RO.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a homologação do acordo apresetado entre as partes e via de consequência o pedido de extinção do processo.

Em seguida, a parte autora, através de seus advogado, requereu o desarquivamento do feito em face do descumprimento do acordo celebrado entre as partes e requereu o cumprimento de SENTENÇA id (8528762).

Logo após, a requerente retorna aos autos, informando o cumprimento total da obrigação, e requer a extinção do processo em face do pagamento do débito ID (11341360).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

1 – A intimação do exequente, através de seu advogado, via sistema PJE.

2 – A intimação do executado, via AR, do teor da SENTENÇA, no endereço indicado acima.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2017.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001809-46.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado:J. L. Comércio de Materiais Para Construções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhe-se a petição de fls. 152 e ss. e promova a sua entrega ao patrono, para a respectiva distribuição junto ao PJE, como incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com fulcro no art. 133 e ss. do NCPD.Com o recebimento daquele, venham os presentes autos conclusos para suspensão nos termos da lei civil vigente. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002483-44.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Aildo Novais de Almeida

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004112-33.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Executado:Joana Alves da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente. Designem-se vendas judiciais do bem penhorado nos autos. Após, frutífera ou não as diligências, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que cabível.Só então, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004074-21.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Angelo Ichiro Kamiya, Cláudio Yutaka Kamiya, Dionísio Shuji Kamiya, Jackeline Pereira Renner Kamiya, Adriana Miyaki Kamia, Ermelinda Mittsue Yuassuda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 146.Para tanto, DETERMINO que o Oficial de Justiça proceda nova avaliação/ constatação do bem penhorado às fls. 137-139.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO/ AVALIAÇÃO, atentando-se aos dados constantes nos documentos supracitados.Com o seu cumprimento, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001625-22.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. A. A.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:W. L. da C.

Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (RO 1458)

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 393, recebo a apelação de fls. 378-388, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPD.Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPD, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023510-73.2007.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Cesario de Mesquita, Edson Fonseca da Silva

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro, Severino Pinheiro Martiniano, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, Sebastião de Melo Silva, Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba Detran Pb, Carlos de Pádua

Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), José Carlos Silva de Lima (OAB/PB 2492), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Duzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217), Maria Adriana Rufino de Carvalho (RO 3007), Marcos Liba de Almeida (RO 1047), Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848), Edmundo Cavalcante Forte (PB 15040), Carolina Rodrigues Lacerda Mesquita (GO 28597), Wilmar Fernandes Matias (OAB/GO 12.324), Rolando da Luz Silva (OAB/GO 4.771), Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB 12589), Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4583), Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 557, defiro o requerimento de fl. 561, pelo que DETERMINO a expedição de carta precatória para a intimação do executado SEBASTIÃO DE MELO a comarca de Goiânia/GO, a ser cumprida na Rua Vinte e Nove A (29-A), Bairro Setor Aeroporto - Hotéis Sebastião de Melo Silva Me., nos moldes anteriormente impostos às fls. 548-549.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000386-17.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/AC 2737)

Executado:Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento de fl. 64, ante a informação de inexistência de qualquer convênio firmado entre o exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, e os Correios, fato que, por si só, inviabiliza a remessa dos autos àquela procuradoria. Intime-se, portanto, o exequente acerca da presente, concedendo-lhe, desde logo, o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.Com o decurso do prazo, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, devolva-se os autos ao arquivo.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000883-31.2014.8.22.0013

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Eduardo Junior Polidoro, José Carlos Polidoro

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)

DESPACHO:

DESPACHO Atente a escrivania ao teor do ofício instruído a fl. 343, quando da remessa de certidões de dívidas para protesto, providenciando o necessário, a esta altura, para o cumprimento integral do decisório de fls. 339-340.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000582-50.2015.8.22.0013

Ação:Liquidação Provisória por Arbitramento

Requerente:Helder Turci Sidney

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 195, ciente quanto ao decurso do prazo de manifestação das partes acerca dos laudo pericial elaborado nos autos e seus respectivos esclarecimentos - conforme se vê às fls. 109-126, 162-165 e 181-193 -, bem assim quanto ao teor do decisório de fls. 196-197, homologando o laudo pericial contábil, nesta oportunidade, por não haver qualquer outra pendência, a fim de viabilizar, inclusive, o arquivamento dos autos, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em favor da perita, Janáina de Oliveira Ferro Gomes Rocha, relativamente aos honorários depositados às fls. 102-103, intimando-a a proceder o respectivo levantamento.Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Cumprida a determinação acima, providencie-se cópia dos documentos de fls. 109-126, 162-165 e 181-193 e acoste-as nos autos nº 003505-83.2014.8.22.0013, após, nada mais pendente e/ou sendo requisitado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se as baixas devidas. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002048-79.2015.8.22.0013

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Moacir Ritter

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Embargado:Central Agrícola Ltda.

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvano Secagno (OAB/PR 46733)

DESPACHO:

DESPACHO Atente a escrivania ao teor do ofício instruído a fl. 55, quando da remessa de certidões de dívidas para protesto, providenciando o necessário, a esta altura, para o cumprimento integral do decisório de fls. 50-51.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001017-92.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Executado:José Luiz Cividini, Hilário Gisch, Oraides Guilhermina Bem Gisch

Advogado:Olíde João de Ganzer (OAB/PR 21359), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente.Designem-se vendas judiciais do bem penhorado nos autos.Após, frutífera ou não as diligências, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que cabível.Só então, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000217-98.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Câmara Municipal de Vereadores de Corumbiara/ro

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promoveu execução de título judicial que impôs obrigação de fazer em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO e CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, ambos já qualificados, tendo a parte informado a fl. 394 a satisfação da obrigação em relação a ambos os executados, conforme petição de fls. 342-343 e documentos que a subsidiam, requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPC e o arquivamento do autos.É o necessário.Com efeito, diante das manifestações de fls. 339/340 e 394, no caso dos autos, a extinção do feito é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário.Assim decreto. Expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.Após, arquite-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000716-43.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. J. B.

Advogado:Osmar Guamieri (RO 6519), Rafael Pires Guamieri (RO 8184)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei estes autos, em face da necessidade de adequação da pauta.Considerando que na data anteriormente designada para realização da sessão, este Magistrado não estará na comarca em razão de convocação atual ou iminente no interesse da jurisdição, redesigno a audiência anotada à fl. 68 para o dia 01/08/2017, às 09 horas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 03, km 2, 4º eixo, Cerejeiras-RO. Acoste-se cópia deste DESPACHO nos MANDADO s de fls. 73 e 74.Homologo a desistência da testemunha Vilcimar da Silva Bruno.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Mathias Nichio Vieira, residente à rua Guarany, nº 3604, Colorado do Oeste-RO. SERVE CÓPIA COMO PRECATÓRIA. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído (via DJ).Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000301-09.2017.8.22.0013

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ronaldo Lourenço da Costa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei estes autos, em face da necessidade de adequação da pauta.Considerando que na data anteriormente designada para realização da sessão, este Magistrado não estará na comarca em razão de convocação atual ou iminente no interesse da jurisdição, redesigno a audiência anotada à fl. 30 para o dia 01/08/2017, às 09h20min.Acoste-se cópia deste DESPACHO ao MANDADO de fl. 32.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído (via DJ).Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001899-25.2011.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdyr Benedicto Navarro, Odete Lopes Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO Desnecessária a CONCLUSÃO dos presentes autos, uma vez pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante, em razão da DECISÃO de fls. 793-795 - mantida em sede de agravo interno, conforme acórdão de fls. 826-831 -, que julgou o recurso especial interposto pelo mesmo e determinou o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para análise da apelação, inclusive no que diz respeito à concessão da gratuidade judiciária pleiteada. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso. Só então, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003360-27.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Requerido: Edemilde Helena Sapia Novais, Rosalino Baldin

Advogado: Cláudia Maria Soares (RO 4527), Estevan Soletti (MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a juntada dos documentos solicitados no § 3º, do decisório de fl. 140, tendo em vista, ainda, o fato de que não houve aplicação de efeito suspensivo ao agravo interposto, nesta oportunidade, objetivando o regular trâmite dos autos, conforme já determinado no § 4º do decisório DETERMINO a intimação dos requeridos, por intermédio de seus advogados, para que exerçam o contraditório em relação aos documentos instruídos às fls. 168-174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [1000503-83.2017.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que se encontra regulado pelo Provimento n. 020/2013-CG e 019/2014-CG, publicado no DJE n. 211/2014 e pelo Edital nº 001/2017 deste juízo. A entidade requerente pugna pela destinação de verbas no

total de R\$ 23.253,82 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e tres reais e oitenta e dois centavos), para utilização no projeto do Conselho da Comunidade na ampliação de duas celas da unidade prisional da comarca que será destinada aos condenados pela prática de crimes sexuais. Com efeito, o pedido encontra-se regularmente instruído observando os requisitos exigidos e o representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento (fls.39). O artigo 3º do Provimento n. 019/2014-CG determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que: I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; II. Preste, serviços de maior relevância social; III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Compulsando os autos, verifico que o projeto apresentado pela entidade requerente irá contribuir com o processo de ressocialização dos apenados do município, além de assegurar a segurança dos detentos acusados de crimes sexuais, o que se encontra na ordem de prioridade fixada pelo Provimento n. 020/2013-CG (artigo 3º, 2). Entretanto, conforme a planilha elaborada pelo contador deste juízo, somando-se apenas os menores valores obtidos em cada um dos orçamentos, verifico que se alcança um montante ainda menor do que o pleiteado pelo requerente, conforme f. 43. Diante do exposto acolho a manifestação do Ministério Público e autorizo a destinação de R\$ 22.545,32 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Conselho da Comunidade, mediante expedição de alvará. Concedo à entidade beneficiada o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará, nos termos do artigo 10 do provimento 020/2013 CGA prestação de contas deverá observar o determinado no artigo 16 §3º da Portaria n. 001/2017 deste juízo e, caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido. Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000028-18.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celicia Cesario de Jesus Duarte

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. DESPACHO para inclusão de movimento de suspensão. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000306-31.2017.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Maria de Fátima Rosa Nazaré Alves

Autor do fato: Vanderlei Rosa Nazaré

DESPACHO:

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência da contravenção tipificada no artigo 42, inciso I da Lei de Contravenções Penais, praticado, em tese, por VANDERLEI ROSA NAZARÉ. O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento que não restou demonstrada a prática do fato pelo agente e, pelo lapso temporal, acredita ser infrutíferas novas diligências. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre destacar o preceito primário do artigo 42, inciso I da Lei 3.688/1941: Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I com gritaria ou algazarra; Portanto, analisando o tipo penal da contravenção acima, verifica-se que a conduta punível é a prática de perturbar o sossego

alheio mediante gritaria ou algazarra. No entanto, no caso em apreço, conforme dispõe o parquet, não há indícios de que VANDERLEI ROSA NAZARÉ tenha praticado o fato em desfavor de Maria de Fátima Rosa Nazaré Alves. Além disso, consta dos autos que o suposto infrator foi internado voluntariamente, parou de ingerir bebidas alcólicas e não incomodou mais a vítima. Assim, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há, nos autos, elementos que demonstrem a prática de ato ilícito. Portanto, não há justificativa plausível para movimentação da máquina judicial, sendo imperioso o arquivamento do feito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao agente VANDERLEI ROSA NAZARÉ, nos termos do artigo 18, do Código Penal c/c artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento. Procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Intime-se. Cientifique o MP. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000031-36.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Diémerson William de Oliveira Nobre

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para a comarca de Vilhena - RO, conforme endereço indicado em fls. 89, para a oitiva da vítima. Com a juntada da Carta, intime-se o Ministério Público e a defesa para a apresentação de alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001656-47.2012.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Darli Elias Ramos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

.Vistos. 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu- fls. 196/207. 2- Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 3- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000509-90.2017.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Conselho Escolar Floriano Peixoto

DESPACHO:

Vistos. Ao contador judicial para parecer sobre a prestação de contas. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0009547-27.2009.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Odair José Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO para que, no prazo de 10 dias, informe a existência de certidão de óbito de Odair José Pereira, vítima de acidente fatal ocorrido no dia 31/10/2013 conforme relatado às fls. 145/146. Com a resposta, vistas ao Ministério Público e após conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000006-69.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Dayrio Vinicius Duarte Teixeira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Vistos. DAYRIO VINICIUS DUARTE TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 4 meses e 15 dias de detenção cumprindo atualmente no regime aberto (fls. 03). Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls. 35). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 35v). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de DAYRIO VINICIUS DUARTE TEIXEIRA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004123-33.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: José Gomes de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Face ao que fora informado pelo Centro de Recuperação Vida e Luz, acolho a manifestação ministerial e promovo a suspensão da presente execução até 30 de janeiro de 2018. Decorrido o prazo, oficie-se a entidade para que confirme a alta do apenado e o retorno à Comarca de Cerejeiras - RO. Sem prejuízo, intime-se o reeducando para que prossiga com o cumprimento da pena imposta, de acordo com as condições estabelecidas no regime aberto, para o qual fora progredido em março de 2017. Expeça-se o necessário. Cópia deste DESPACHO serve como ofício, carta de intimação ou MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000528-50.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: João Teixeira Barbosa

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando JOÃO TEIXEIRA BARBOSA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 174). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 161/162, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000608-60.2017.8.22.0013](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:A. D. B. de O.

Requerido:S. D. de O.

DESPACHO:

Vistos.Ante as informações contidas na certidão de fls. 19 e considerando que o requerido atualmente atua nos cuidados com o seu pai, revogo a determinação de afastamento de Samuel Dias de Oliveira da residência do idoso Carmindo, podendo o mesmo continuar no atendimento de seu genitor tão somente na residência localizada à rua Paraná n. 1288 - Cerejeiras - RO, permanecendo inalteradas as demais disposições quanto à proximidade da ofendida.Aguarde-se o decurso de prazo das medidas, intimando a requerente ao final para manifestação sobre renovação.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0026093-62.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Willian Francisco da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o reeducando para que, no prazo de 05 dias, comprove ocupação lícita e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público e após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000529-81.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Djalma Ferreira dos Santos

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2017, às 11h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Sirva cópia como ofício, MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001945-72.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josineti Vieira dos Santos

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido:Inácio Alves Neto

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Intimação:

Ficam INTIMADAS as partes, por via de seus Advogados(as), para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre Proposta de Honorário do Perito de pg. 146.

Proc.: [0001945-72.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josineti Vieira dos Santos

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido:Inácio Alves Neto

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Intimação:

Fica INTIMADA a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários que serão suportados pela parte requerida, bem como para realizar a depósito judicial vinculado a estes autos dos valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se o comprovante nos autos.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: JAIRES TAVES BARRETO

Diretor de Cartório: ARRISSON DENER DE SOUZA MORO

Autos nº: 7000887-41.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: APARECIDO MIUDO RIBEIRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerida: ISVALNEIDE FERREIRA SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO

FINALIDADE: CITAÇÃO de ISVALNEIDE FERREIRA SOBRINHO, filha de Manoel Sobrinho Nazaré e Benedita Rodrigues da Costa,demais dados ignorados, atualmente em lugar desconhecido, dos termos da ação, e querendo, Contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação designada para o dia 11/08/2017, às 08:00h, a realizar-se na sala de conciliação deste Juízo,da qual fica intimada a comparecer.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial.

Cerejeiras, 24 de abril de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro -Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225

- CEP: 78997-000 - (Fax)

Fone (069) 342-2283

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1000631-09.2017.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Natalicio Emerson Holbach

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação ministerial de fl. 22, defiro o parcelamento da prestação pecuniária imposta ao reeducando em dez parcelas iguais de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 29/7/2017 e as demais no mesmo dias dos meses subsequentes. Com relação à informação sobre a CNH do reeducando, as providências estão sendo tomadas nos autos da Ação Penal n. 0001440-84.2015.8.22.0012, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerido pelo Ministério Público no segundo parágrafo da petição de fl. 22. Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001169-46.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que há fiança apreendida nos autos, sendo que foi extinta a punibilidade do réu SIDNEI CANDIDO DE OLIVEIRA por cumprimento da suspensão condicional do processo, determino a restituição do valor apreendido ao mesmo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000632-91.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Alex Sandro de Oliveira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o reeducando para que junte, no prazo de 10 dias, documento que comprove as alegações feitas em audiência de fl. 18, quais sejam seu salário mensal e o pagamento de pensão alimentícia. Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0026067-65.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Rondon Marques Mendanha

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos em correição, Processo em ordem, prossiga-se na execução. Homologo os cálculos de fl. 479 e determino a entrega de cópia deles ao reeducando. O reeducando encontra-se em regime aberto e obteve direito a progressão ao Livramento Condicional, tendo cumprido 2/3 da pena de crime hediondo (fl. 479). Possui comportamento compatível com a execução, não apresentando nenhum incidente que impeça a concessão dos benefícios. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fl. 480). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício do livramento condicional, sendo que diante das condições de cumprimento da pena ele é cabível, concederei. Assim, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei n. 7.210/84, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a RONDON MARQUES MENDANHA, fixando-lhe para tal as seguintes condições: a) comparecimento pessoal em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) comprovar ocupação lícita no prazo de trinta dias; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo; d) não mudar ou se ausentar da Comarca sem prévia autorização; e) não andar armado ou embriagado; f) não cometer nova infração. Lavrem-se os termos necessários para efetivação desta DECISÃO, servindo a presente como Termo, Salvo-conduto e MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001844-43.2012.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação penal na qual o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 359 do Código Penal e artigo 60 da Lei n. 9.605/98, entretanto encontra-se apreendido nestes autos um caminhão, conforme fl. 27. Em se tratando de crime ambiental a legislação específica possibilita a decretação de perda dos bens utilizados para a prática da infração (§4º do artigo 25 da Lei n. 9.605/98), tendo por isso o representante do Ministério Público se manifestado favorável ao requerido pela Secretaria Municipal de Obras desta Comarca (fl. 297). Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público e decreto o perdimento do caminhão apreendido nos presentes autos, doando-os à Secretaria Municipal de Obras. A entidade beneficiada deverá comprovar o tombamento do caminhão, comprovando nos autos. Considerando que não há ônus ao Estado para bens que forem decretados o perdimento em favor do mesmo, oficie-se ao órgão de trânsito para que providencie a documentação necessária. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício. Com a comprovação do tombamento arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000757-13.2016.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Jefferson Silva Pires, Mizaél Reis Lucas, Renato da Silva Reis, Eduardo de Brito Almeida, Deyvid Ferreira Neres, Leandro Rojério Queiroz de Oliveira, Mequias Nichio Vieira
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000619-92.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Angelo Gasparelli

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/MT 9.623)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de julho de 2017, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 531, 532, 533 e 534, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Considerando tratar-se de caso de violência

doméstica contra mulher e ante a necessidade de a vítima estar acompanhada de advogado, conforme dispõe o artigo 27 da Lei n. 11.340/2006, bem como necessidade da assistência gratuita enquanto dever do Estado, nomeio a Defensora Pública lotada nesta Comarca no intuito de acompanhar e dar suporte jurídico à vítima. A vítima e a Defensora para o ato deverão comparecer com antecedência mínima de meia hora do horário previsto para o início da audiência designada, para contato e esclarecimentos jurídicos do ato, o que deverá ser advertido pelo Oficial de Justiça no momento do cumprimento do MANDADO. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Intime-se a Defensoria Pública da presente nomeação. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000310-71.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Israel Lopes de Oliveira

Advogado: Simon Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 74, designo audiência de instrução para o oitiva da testemunha ROBERT TEGER GUTH PIETRÂNGELO para o dia 25 de julho de 2017, às 09:30 horas. Intimem-se, servindo de MANDADO e ofício de requisição de escolta. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002521-68.2015.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Paulo da Silva Higino Júnior, Elder Oliveira e Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que esta Magistrada participará da reunião da APAC, em Ji-Paraná, no período de 4 de julho de 2017, tendo como trânsito os dias 3 e 5 do mesmo mês, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 10:30 horas. Retire-se de pauta a audiência designada no DESPACHO de fl. 135. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000613-85.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Vangivaldo Bispo Filho

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

DECISÃO:

Vistos. A Defesa do acusado requereu diversas diligências às fls. 75/77. Pois bem, acerca do pedido contido no item 1, não vislumbro a necessidade de quebra de sigilo telefônico da vítima, uma vez que pelo que se denota da denúncia o crime de ameaça não foi cometido por meio de mensagens ou ligações, mas pessoalmente, sendo que possível temor ou ausência dele poderá ser demonstrado por outros meios de prova. Assim, indefiro o pedido. Com relação ao pedido do item 2, desnecessária e irrelevante é a diligência de constituição da cena local onde encontrava-se o Oficial de Justiça e o acusado para esclarecimento da verdade, tendo em vista que durante a audiência de instrução, colhidos os depoimentos, poderá

ser verificada tal alegação. Assim, indefiro o pedido. Quanto à diligência do item 3, esclareço que o prazo para apresentar o rol de testemunhas não é de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução, mas sim 10 (dez) dias após a citação, juntamente com a petição de resposta à acusação, conforme dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo precluído seu direito. Indefiro o desentranhamento das fotos juntadas nos presentes autos, uma vez que não nenhuma ilicitude na referida prova, a qual foi juntada nos autos pela vítima, por meio de seu advogado e o fato de serem cópias não caracterizam a ilicitude, bem como para fins de análise do MÉRITO não serão verificadas isoladamente, mas em conjunto com as demais provas que serão produzidas. Irrelevante e desnecessária é a diligência de vistoria na residência da vítima para verificar a existência de pertences do acusado no local, posto que em nada acrescentará no MÉRITO o fato de na época estar ou não convivendo com a vítima. Considerando que o réu se encontra preso na Comarca de Porto Velho, para evitar arguição de nulidade dos atos processuais, uma vez que atua em causa própria, bem como por não existir outros mecanismos, como a videoconferência, para acompanhar a audiência de instrução, o que lhe causaria certamente prejuízo em sua defesa, nos termos do artigo 185, §7º, do Código de Processo Penal, determino sua escolta por meio da SEJUS para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia designado. Quanto ao pedido de inquirição da vítima, considerando que vislumbro que a presença do réu poderá causar temor à mesma, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido e determino que o mesmo nomeie advogado de sua confiança para inquiri-la. Caso não o faça, será nomeado representante da Defensoria Pública para tanto. As informações requeridas nos itens 14 e 15 encontram-se juntadas nos autos, não havendo necessidade de diligências. Por fim, as diligências requeridas nos itens 7, 11, 13 e 16 e demais itens cabe ao acusado solicitar junto às pessoas competentes (Juízo Cível e Ordem dos Advogados), bem como juntar aos autos em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Ademais, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Assim, indefiro todas as diligências requeridas, pelo anteriormente exposto. Outrossim, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 28 de julho de 2017, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Considerando que a vítima Solange Machado já encontra-se amparada por advogado, nos termos do artigo 27 da Lei n. 11.340/2006, deixo de nomear advogado para acompanhá-la durante a audiência. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Intime-se, o advogado da vítima, Dr. Paulo Henrique Schmoller de Souza. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

AUTOS0001807-11.2015.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE: Nome: ROQUE DE LIMA COSTA Endereço: Av. Marechal Rondon, 3485, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço: AV. Rony de Castro Pereiras, 4410, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

REQUERIDONome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

ADVOGADO

CERTIFICO que, nesta data foi migrado o processo do sistema SAP para o PJe, para que os autos sejam remetidos ao TJRO em grau de recurso.

Colorado do Oeste, 7 de julho de 2017

Proc.: [0001056-92.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Carlos Cantanhede Junior (RO 8100), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Requerido:Adelmo Vargas, Gentil Vargas, Iraci Vargas

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seus advogados, para retirar os autos tendo em vista petição protocolada solicitando vistas, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002107-07.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Espólio de Rogério Fernandes de Jesus

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seus advogados, para se manifestar nos autos impulsionando-os, no prazo de 05 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004576-45.2016.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: Nome: União Federal

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: Nome: CLAUDIO DA SILVA SANTOS

Endereço: JOSE BARTINIL, 225, MARIA LUIZA, Cascavel - PR - CEP: 85819-770

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTÃO DE INTIMAÇÃO/ EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Vistos, etc...

Designo o dia 03/08/2017 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 24/08/2017 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: Lote de terra rural nº 51, localizado a Glba 04, setor 03, lote 14 do projeto de assentamento cachoeira denominado setor cachoeira, localizado nesta comarca, com área de 31,0431ha.

Deve ser observado a avaliação ID 8994343, R\$ 384.810,26 (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Valor da execução: 23.967,22

Expeça-se o necessário.

I. C.

OBSERVAÇÕES:

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2017

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0000815-62.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Executado:Pimenta e Cardoso Ltda-ME

Carga:

Ficam os advogados da parte autora, INTIMADOS a devolver os autos no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, desde o dia 06/06/2017, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0002108-67.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandira Lenke Klug

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

JANDIRA LENKE KLUG, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. SENTENÇA de fls. 40/43, alegando ter fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas retroativas. Entende que, por não haver verbas retroativas, ante o pagamento administrativo, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico obtido, com base do novo CPC. Os embargos são tempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a SENTENÇA não foi omissa nem contraditória. No entanto, observa-se certa obscuridade, já que o pronunciamento não foi compreendido pela parte, motivo pelo qual, passo a esclarecer a obscuridade referente à fixação dos honorários. A Súmula 111 do STJ dispõe que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA". O entendimento sedimentado na súmula supracitada é que para fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Esclarece-se que mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários. Isso porque, tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas. Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários. Sobre a matéria, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme determinado no título executivo. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.000819-0, 5ª Turma, Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, por unanimidade, D.E. 03/06/2008). Assim, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação até a SENTENÇA, aí incluídas as prestações pagas na via administrativa. Assinala-se que não há contradição entre o DISPOSITIVO invocado pela autora (art. 85 do NCPC), e a Súmula 111, já que o proveito econômico refere-se justamente às prestações devidas à segurada. Isso posto, nos termos do art. 1022, I do CPC, conheço e dou provimento aos aclaratórios para esclarecer que a base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixados em 10%, deve abranger todas as parcelas devidas entre o ajuizamento da ação e/ou requerimento administrativo e a SENTENÇA, inclusive as prestações já pagas na via administrativa. Quanto aos demais termos da SENTENÇA, persistem tal como lançados. Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005145-21.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Wellington dos Santos Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson Gonçalves de Abreu (RO 8695)

DESPACHO:

Não havendo insurgências das partes, homologo o cálculo de liquidação elaborado em 12/06/2017 (fls. 465/466).Acolho o parecer do Ministério Público de fl. 467,verso e indefiro o pedido de comutação de pena do reeducando.Aguarde-se o cumprimento da pena.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003915-25.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Eliseu Carlos da Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

O reeducando ELISEU CARLOS DA SILVA foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária.O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fl.46).Conforme comprovantes de depósitos de fls. 33/35 e 39/45, o reeducando já cumpriu toda a pena da qual lhe foi imposta.Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, deve ser extinto o feito, pois, o condenado cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISEU CARLOS DA SILVA pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II, da LEP. Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000009-90.2016.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Paulo Gimenez Leme, Uelbe Rodrigues Santiago, Gabriel de Jesus Marcelino

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e dos dias-multa, o réu Uelbe apresentou declaração de pobreza (fl. 271).Ocorre que não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, o que não o fez.Assim, inscreva-se em dívida.Não havendo pendências, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000937-41.2016.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Carlos de Souza Siqueira

DECISÃO:

Após a pronúncia, o réu manifestou interesse em recorrer (fl. 193), todavia, a Defensoria Pública informou que não pretende recorrer da pronúncia (fl. 193,verso).Diante do impasse entre a posição pessoal da defesa técnica e a ampla defesa, está última deve prevalecer. Desta maneira, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu e determino que seja aberta vista à Defensoria Pública, para apresentar razões e/ou para que outro Defensor, possa apresentar razões recursais compatíveis com o interesse de recorrer do réu. Após, ao Ministério Público para que ofereça contrarrazões, caso queira. Desde já mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.Por fim, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004657-89.2011.8.22.0008

Ação:Usucapião

Requerente:Centro Espírita Beneficente União do Vegetal

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB 4871)

Requerido:Manoel Luiz da Silva

DESPACHO:

Trata-se de ação de usucapião promovida por Centro Espírita Beneficente União do Vegetal.Às fls. 130, o herdeiro do requerido, Sr. Manoel Ari da Silva, informou seu endereço, bem como se comprometeu a fornecer o endereço completo da sua irmã Regina da Silva Andres e de seus sobrinhos Diogo e Douglas (filhos de seu irmão falecido), o que não o fez.Assim, cite-se o Sr. Manoel Ari da Silva da presente ação para, querendo, apresentar contestação ou concordância do pedido. Intime-se para fornecer o endereço de sua irmã e de seus sobrinhos, no prazo de 10 dias. Caso não forneça os endereços pertinentes, cite-se por edital.Regularize-se o polo passivo.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000102-58.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sática Maciel da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Gabriela Chagas Santos

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, e em seguida ao INSS para o mesmo fim.Com o retorno, ao Ministério Público para manifestação, na qualidade de fiscal da lei.Após, concluso para SENTENÇA.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0006621-96.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Extinta a Punibilidade:Igor Gontijo Rodrigues

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DECISÃO: Considerando os motivos expostos pelo beneficiado às fls. 98/100, bem como a manifestação do parquet de fls. 101/v e 102, prorrogo o período de provas por mais 6 (seis) meses, devendo a última apresentação de Igor ocorrer no mês de julho de 2017.Outrossim, acolho a manifestação do Ministério Público para que, em julho de 2017, Igor apresente a este juízo certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo juízo do local onde estuda.No mais, promovo a suspensão do feito junto ao SAP. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2016.

Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001186-17.2017.8.22.0015

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Tito Serafin Ruaro

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado TITO SERAFINI RUARO, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontra-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar.Juntou aos autos comprovante de residência, documentos

pessoais e cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 18/88).Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 89/91).É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante no dia 07/06/2017, pela prática, em tese, dos crimes de receptação de veículo automotor e tráfico de drogas, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal e 33, da Lei 11.343/06.Conforme já esclarecido por este juízo, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Observo ainda que a prisão foi homologada em 09/06/2017, de modo que não houve nenhuma modificação fática até a presente data, muito menos no momento da protocolação do presente pedido, ou seja, quando passado apenas 05 (cinco) dias.No presente caso, verifico que o infrator foi preso em flagrante em poder de um veículo de elevado valor (Hilly SWSR, ano 2017) com registro de furto na cidade de Porto Velho, bem como restou apreendido em sua residência, aproximadamente 186 gramas de Cocaína, quantia considerável de dinheiro e uma balança de precisão.Assim, eventual concessão de liberdade neste momento, ou seja, há 30 (trinta) dias após os fatos, propiciará forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local.Deste modo, não obstante a manifestação da defesa, tenho que o enclausuramento do acusado mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Registro que é fato público e notório que a cidade de Guajará-Mirim é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, em especial do município de Porto Velho, onde os receptadores providenciam a travessia de motos, carros, camionetes e até caminhões para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo, de modo que a título de cognição sumária não há que se cogitar boa-fé do acusado na aquisição do veículo apreendido, conforme alegado pela defesa.Ademais, a simples alegação de ter comprado o veículo acreditando que era FINAN e que a droga apreendida era utilizada para consumo próprio, por si só, não justifica a revogação do decreto prisional.Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente, ainda mais quando sequer foi recebida a peça acusatória e a defesa tenha trazido novas provas ou motivos que justificassem a cessação do decreto prisional. A propósito:"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. INDÍCIOS. MATERIALIDADE. PROVA. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando há, nos autos, prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, o da garantia à ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003835-51.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0000609-38.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 02/03/2016)"Registro que nova análise será realizada após o

recebimento da denúncia. Anote-se ainda, que neste momento, ou seja, quando sequer restou concluída a fase preliminar, as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por TITO SERAFINI RUARO, qualificada nos autos. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. No mais, proceda-se a retificação do cadastro do denunciado no sistema SAP, a fim de constar TITO SERAFINI RUARO. Sem custas e honorários, ante a natureza da causa. Pratique-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0005542-43.2015.8.22.0015

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia - Kherson Maciel Gomes Soares - OAB/RO 7139; Marta Carolina Fahel Lôbo - OAB/RO 6105

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 9h00. Requeiram-se as testemunhas indicadas às fls. 341 para comparecerem ao ato. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ASSOCIAÇÃO PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, inscrito no CNPJ 01.763.438/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO, observando o DESPACHO deste Juízo abaixo transcrito:

Processo: 0004786-10.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Valor: R\$ 25.527,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)

DESPACHO: "Citem-se os executados para, no prazo de 3 dias, efetuarem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não mais haver crédito a ser penhorado, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Guajará-Mirim, 4 de março de 2013.

Karina Miguel Sobral

Chefe de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP: 76.850-000-Fones:

3541-2438/2389.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004077-96.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheila Maria Custódio Dantas

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Sandro Paulo Barbosa Rodrigues

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de guarda unilateral ajuizada por Sheila Maria Custódio Dantas em face de Sandro Paulo Barbosa Rodrigues. No curso do processo, a autora pleiteou a desistência da ação, conforme petição de fls. 80. Em atendimento ao §4º do artigo 485 do CPC, a parte requerida foi devidamente intimada a se manifestar, por intermédio do seu advogado nomeado nos autos, todavia, quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de fls. 83. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016. Em razão do princípio da causalidade, nos termos do artigo 90 c/c §2º do artigo 85 do NCPC, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa. Para que não pairam dúvidas e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, observo que, conforme inteligência do art. 98, §2º do novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, em custas e honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §3º do mesmo artigo supracitado. Ademais, a exigibilidade do respectivo

pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação de fato existente à época de sua fixação, fato que ocorreu. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Deivid Crispim de Oliveira, OAB nº. 6913, nos termos do §2º do art. 85, do novo CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço em R\$ 100,00 (cem reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima. Ciência à Defensoria Pública. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000261-77.2013.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Agustinho Ferreira de Medeiros Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pedido de fls. 97/98. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 102/104, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada. Ainda, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002095-52.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: M. A. do Nascimento, Maria Aparecida do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, conforme se infere do DESPACHO de fls. 106 e da certidão de fls. 108. Assim, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo e tendo em vista o pedido da parte de fls. 120, arquivem-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004365-44.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649)

Executado: Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças

Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004364-59.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649)

Requerido: Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC, conforme requerido. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002807-37.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Ribera de Oliveira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Executado: Rosa Maria Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fls. 110, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta NÃO deverá ser encerrada. Aguarde-se os demais descontos a serem realizados dos vencimentos do executado até o limite do débito exequendo. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 2 (dois) meses. Após o decurso do prazo, determino ao cartório que proceda a juntada do extrato da respectiva conta judicial, dando vistas ao exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005887-09.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me

Edital - Publicar:

2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrita e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0005887-09.2015.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública Estadual

Réu: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me, Registrado sob o CNPJ, 04239919000193

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) automóvel marca Fiat, placa NDU-2837, ano/modelo

2014/2014, cor branca, chassi 9BD372171E4042120, combustível álcool/gasolina.

VALOR TOTAL DO BEM/AVALIAÇÃO: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 24/07/2017

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 31/07/2017, a quem mais der desde que o preço seja acima da avaliação nos termos do art. 886 e seguintes do CPC.

Natureza da dívida: Tributária - CDA nº 20150205612202.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital, bem como seu cônjuge, se casado for.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Tel.: (69)3541-7187.

Guajará -Mirim, 04 de julho de 2017.

Mag Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006047-34.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Requerido:Jones Maia Ramos

Proseguimento - Decorrida Suspensão: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 56

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005203-62.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vitoria Barbara Apolinário

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan

Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido ou retirar via sistema, devendo informar o juízo.

Proc.: [0000065-12.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adelvan Alves Chaveiro

Advogado:Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999),

Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906)

Requerido:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Marcos Masenello Restrepo (OAB/SP 151.713),

Cristiane Leite Calixto (136403), Pedro Frade de Andrade (OAB/

SP 224.868), Bruno Di Dotto (OAB/SP 296.684), Midsan Mena

Santos (OAB/SP 82.453), Camilo Augusto Amadio Guerrero

(OAB/SP 206.600), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP

85.683), Fernando Augusto Ferreira de Amorim (OAB/SP 227.637), Caroline Carvalhaes de Zorzi (OAB/SP 256.855), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Veronica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538), Juliana Trevisan (OAB/PR 41.068), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54.444), Evandro Luis Pezote (OAB/PR 25.741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50.775), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Eloisa Nava de Assis (OAB/PR 47.271), Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52.651), Rubiara de Oliveira (OAB/PR 68.249), Jessica Rigatti (OAB/PR 61.219), Fernando Luis de Araújo (OAB/PR 73.262), Catherine Trevisan de Jesus (OAB/PR 61.742), Melissa Adriana Gonçalvesde Souza (OAB/PR 45.087), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Lidiany Fabiula Moreira (RO 6505), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manutenção das razões que ensejaram o sobrestamento do feito, renovo a suspensão por 1 (um) ano, cujo prazo findará em 07/07/2018.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005455-94.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alverino Gomes de Laia

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Klayton

Munehiro Furuguem (OAB/SP 150.062), Igor Daniel Candalaft

(OAB/SP 216.196), Allison Diles dos Santos Predolin (SSP/SP

285.526), Gustavo Nagalli Guedes Camargo (OAB/SP 306.029),

Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20.047), Benedicto Celso

Benício Junior (OAB/SP 131.896), Sergio Gonini Benício (OAB/

RJ 138.194), Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139.426),

Jackeline Mendes (OAB/SP 263.632), Anália Louzada de

Mendonça (SSP/SP 278.891), Andréia Padovani Matiel (OAB/SP

221570), Deise Silva Figueredo (OAB/SP 301.517), Fernanda

Aparecida Verderramos de Miranda (OAB/SP 190.002), Lilian

Nardelli Greco (OAB/SP 282.945), Nair Vilma dos Santos

Pegoraro (OAB/SP 211.520), Renata Struzani de Souza

Moreira (OAB/SP 254.200), Samara dos Santos Motta (OAB/SP

316.935), Elaine Rodrigues Lopes da Cruz (OAB/RJ 110.631),

Evelyn Thais Ozaki (OAB/PR 43.129), Louise Marochi Almeida

Kozikoski (OAB/PR 43.129), Patricia Alessandra Felisberto da

Silva (OAB/RJ 118.478), Renato César Savassi Fonseca (OAB/

MG 61.281), Renato Penido de Azevedo (OAB/MG 83.042),

Tatiana Nilo Abranches (OAB/MG 83.014), Verônica Adriano do

Nascimento (272.006)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o exequente para esclarecer sua pretensão aduzida à fl. 234.Não havendo manifestação, prossiga na suspensão já determinada.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001582-86.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:D. de M. F.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Executado:J. B. R. F.

Advogado:Anadrya Souza Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP 165243)

DESPACHO:

Vistos,Ante ao conteúdo da certidão retro, intime-se a exequente. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003489-62.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Roberto Ossamu Kimura, Caroline Kimura Vidal, Agnaldo Candido Vidal, Paula Mari Silva Kimura, Kelly Hiromi Silva Kimura Fernandes

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCP. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005294-50.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Siccob Ourocredi

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Michely Aparecida Oliveira Figueiredo

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

DESPACHO:

Vistos, etc.Arquivem-se os autos, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser ajuizado no sistema PJE, na forma do artigo 16, da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determina a migração de processo do sistema físico para o virtual. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003241-62.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Rodrigo Totino (SP 305.896), Rodrigo Totino (RO 6338), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB RO 83), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Adila Patricia Amorim Lacerda (8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

Executado:J V Dias da Silva Me, Jacira Vieira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos,Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCP. Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001369-12.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB RO 83), Deolamara Bonfá (OAB/RO 1.561), Rodrigo Totino (RO 6338), Adila Patricia Amorim Lacerda (8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

Executado:Tecnosegur Tecnologia e Segurança Eletronica Ltda, Dario Sergio Machado, Misa Oliveira de Andrade

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a petição retro, concedo o prazo de 15 dias para as diligências. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCP. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002158-79.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Michely Aparecida Oliveira Figueiredo

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Siccob Ourocredi

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a consulta processual que ora se junta, intime-se a exequente.Não havendo manifestação aguarde-se por 30 (trinta) dias.Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCP. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003429-89.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dercy de Oliveira, Sandro Bonfim

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042)

Requerido:Comercial Pontelac Ltda

Advogado:Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos, Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0003029-41.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB RO 83), Deolamara Bonfá (OAB/RO 1.561), Rodrigo Totino (RO 6338), Adila Patricia Amorim Lacerda (8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

Executado:M. R. de Sousa Me, Marcos Rodrigues de Sousa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas, a teor do que dispõe seu artigo 13.Desta feita, intime-se o(a) exequente para comprovar o pagamento da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004542-78.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S.

Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657),

Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao pedido retro, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, Remetam-se os autos, conforme disposto no artigo 183, §1º, do CPC. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0072752-94.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luzia Rodrigues da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177), Silvio José Jerônimo

Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos, etc. O pedido retro não merece acolhimento. No entanto, considerando a impossibilidade de comparecimento pessoal da parte, poderá o causídico declinar conta bancária em nome da parte, a fim de que a Escrivania possa transferir os valores diretamente a ela, o que suprirá a exigência deste Juízo, no tocante à cientificação acerca da existência dos valores. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0006874-52.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Teixeira Dias

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan

Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a manutenção das razões que ensejaram o sobrestamento do feito, renovo a suspensão por 90 (noventa) dias, cujo prazo findará em 03/10/2017. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado: Lenita Mendes de Assis

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

Vistos. 1. A advogada da parte executada até a presente data não foi cadastrada no SAP e, em consequência não foi intimada das decisões/DESPACHO s. Portanto, efetue-se o seu cadastro e intime-se das decisões proferidas desde a juntada da procuração (fl. 17), a fim de que não ocorra nulidades. 2. Após a intimação da patrona da executada e decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 80. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Fica ainda a advogada da parte requerida, intimada a retirar os autos em cartório para ciência dos atos anteriores, a partir de fl. 17.

Proc.: [0003525-72.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: Luiz Fernando Ramos Sampaio

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Edital - Publicar:

Expediente - Diversos de Edital de Citação e Intimação Emitido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Luiz Fernando Ramos Sampaio, inscrito no CPF Nº 619.669.752-87, com endereço na Av. Daniel Comboni, 950, Ouro Preto do Oeste-RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da executada Luiz Fernando Ramos Sampaio, acima qualificado, para tomar conhecimento, Conforme ato judicial, quanto a diligência junto ao RENAJUD, tendo sido efetuada a restrição judicial, no intuito de dar conhecimento a penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de alvará para entrega de valores ao credor.

Restrição veicular: 01 veículo, placa OHV 1700 UF RO; marca I/JAC j3; proprietário: Luiz Fernando Ramos Sampaio; Restrição-Circulação.

Processo: 0003525-72.2012.8.22.0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

Advogado: Procurador do Município

Requerido: Luiz Fernando Ramos Sampaio

DESPACHO: "Cumpra-se o DESPACHO de fl. 48 integralmente."

DESPACHO retro: [] Vistos. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao RENAJUD surtiu efeito, tendo sido efetuada a restrição judicial, devendo o cartório tomar as seguintes providências: a) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital [] Ouro Preto do Oeste-RO, 27 de março de 2017. (as) João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 04 de julho de 2017.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Proc.: [0001025-67.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Fernandes Bicalho

Advogado: Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia, Manoel Custódio de Lima
Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003575-93.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Executado: Fábio Gonçalves de França

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos. No deslinde dos autos, o executado quitou o débito. DECISÃO. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. P. R. I e., antecipo o trânsito em julgado nesta data e determino o arquivamento imediato. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004725-12.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Oliveira Alves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se às partes para dizerem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006675-90.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Dorival Bispo Pinto

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Adjudicado: José Nildo Luiz Farias

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 79

Proc.: [0006235-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Colodonio Alves

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido na fl. 181. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de maio de 2017. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000376-97.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Alexssandro Silveira Pinto, Jheine Galdino Campos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: José de Mello, Narvalina Maria Givigi de Mello

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 128.

Proc.: [0003976-92.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. P. de L. R. E. L. dos S.

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437), Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: J. L. J. H. S. L. de O. P. L.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Advogado Não Informado (444444444)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 204/206

Proc.: [0000850-34.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeralda Rodrigues Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002490-09.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Elaine Aparecida Ribeiro

Advogado: Joao Carlos Veris (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584), Christian Fernandes Rabelo.. (RO 333-B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para promover o recolhimento do valor da diligência (BACENJUD), conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO). Não sendo realizado o pagamento, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000500-80.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Pereira Chaves

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010180-65.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leomil Dutka Garcia

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará para que o exequente promova o levantamento dos valores informados pela Contadoria Judicial (fls. 285/298). Promova-se a transferência do saldo remanescente em favor do executado para a conta bancária informada à fl. 312v. Consigne-se no ofício que após cumpridas as determinações supra, deverá ser encerrada a conta judicial vinculada a estes autos. Prazo de 10 dias. Vinda a informação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005054-24.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Assunção Ramos Ferreira

Advogado:Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Requerido:Residencial Park Amazonas e Ou Residencial Boa Vista Empreend. Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (6266)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação revisional de contrato interposta por Antonio Assunção Ramos Ferreira em face do Residencial Park Amazonas e ou Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda. Intimado para dar andamento ao feito, o autor quedou-se inerte. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do NCPC, vez que o exequente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.P. R.I.C.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002800-78.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia dos Santos Oliveira

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000920-51.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo José da Silva

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 119/126) em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0035160-28.1999.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Requerido:Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping & Shopping Ltda-ME, José Gasque Perreta Filho

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROMOVIDA

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

DESPACHO:

Vistos.Concedo o prazo de 30 dias, conforme pleiteado pela Associação PROMOVIDA (fl. 955), para a devolução do recurso. Intime-se. Ciência ao MP.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002040-71.2011.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. da S. B.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:J. D. A. B.

Advogado:Marcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803),

Advogado Não Informado (444444444)

Custas Finais:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto judicial.

Proc.: 0003260-41.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Oliveira

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel

Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0023600-11.2007.8.22.0004

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Delfina da Silva Oliveira

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl155-v: "Certifico queconforme determinado nos autos 0000520-42.2012.8.22.0004, traslado cópia do acórdão proferido naqueles autos. ".

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000308-64.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Ferreira Lima

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DO DENUNCIADO FRANCISCO FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro,, serviços gerais, nascido aos 17/05/1976, filho de Anacleto Ferreira Lima e Antônia Ferreira dos Santos, natural de Jucas/CE, RG n.º 1425214 SESDEC/RO, CPF 040.898.331-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de FRANCISCO FERREIRA LIMA para defender-se na Ação Penal n.º 0000308-64.2016.8.22.0009, em que fora denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, sendo-lhe imputado o fato ocorrido no dia 10/03/2016, em Pimenta Bueno, consistente em - "cortar os fios de energia da Praça dos Pioneiros, com o auxílio de um alicate e uma faca de mesa, ocasião em que foi surpreendido pela Polícia" - devendo apresentar resposta por escrito, através de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal

Proc.: [1000551-54.2017.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio José Figueiredo Correia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DO DENUNCIADO FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO CORREIA, brasileiro, nascido aos 28/11/1997, natural de Ariquemes/RO, filho de Serivaldo Souza Correia e Adriana Figueiredo de Jesus, residente à Rua Ecos, n.º 4346, Jardim Eldorado, Comarca de Ariquemes/ro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO CORREIA para defender-se na Ação Penal n.º 1000551-54.2017.8.22.0009 em que fora denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, (por 02 vezes), na forma do art. 70 do CP, sendo-lhe imputado o fato ocorrido no dia 07/02/2017, no período da manhã, na Rua Cassimiro de Abreu, 31-A, Bairro

Pioneiros, especificamente no Comercial "Relojoaria Oliveira", na Cidade de Pimenta Bueno, consistente em "subtrair, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, para si, coisas alheias móveis, a citar, 05 (cinco) correntes de ouro, 05 (cinco) anéis de ouro, 04 (quatro) alianças de ouro, 05 (cinco) brincos de ouro, 03 (três) pulseiras de chapinha infantis de ouro, 08 (oito) pingentes de ouro, 01 (uma) corrente com pingente de ferradura de prata banhado a ouro, 01 (um) celular, marca Samsung, modelo Galaxy J3, em desfavor das vítimas Laurentino Rodruiges e Derci Souza Batista" - devendo apresentar resposta por escrito, através de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal

Proc.: [0061388-44.2007.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)

Denunciado:Adeildo Rosa de Souza

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência designada para o dia 21/07/2017, às 08h30min. nesta Comarca.

Proc.: [0002532-09.2015.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jefferson Santos de Souza

Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0031310-96.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jorge Gabriel Lourenço

Advogado: Rosane C. Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada para ciência dos cálculos de fls. 481/483.

Proc.: [1000737-77.2017.8.22.0009](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira

Advogado:Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883), Livia Carolina Caetano (RO 7844)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de solicitação de vaga para o reeducando identificado nos autos, que já foi INDEFERIDO por esse Juízo. Acerca da possibilidade de permuta, instada a defesa a apresentar cálculo de pena para verificação de compatibilidade de penas entre reeducandos, limitou-se o réu a informar que não possui tais cálculos já que a execução não tramita nesta Comarca.

Certo é que este Juízo não providenciará a vinda aos autos de tal documento, cujo interesse é exclusivo do réu. Assim sendo, não atendido o comando judicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido. Ainda, de forma avulsa (já que este procedimento deverá ser definitivamente arquivado), determino a expedição de ofício à SEJUS solicitando o imediato recambiamento do preso RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (que encontra-se temporariamente na unidade prisional de Rolim de Moura) para a origem ou mesmo para outra unidade prisional, em 15 (quinze) dias, sob pena de determinação de bloqueio dos valores necessários à transferência do preso nas contas do Estado de Rondônia. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo:7002487-46.2016.8.22.0009

Classe: Monitória

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Dra. Lilian Mariane Lira, OAB/RO 3579 e outro

Parte Requerida: Juan Carlos Sathler Caetano do Nascimento

Valor da Causa: R\$ 4.889,97

CITAÇÃO de JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO, CPF.903.861.592-20, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor que lhe é cobrado e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído a causa, podendo, nesse prazo, oferecer embargos, advertindo-se que, caso cumpra a determinação, ficará isento de custas processuais. Em caso de não cumprimento da determinação e tampouco oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, §1º e §2º e artigo 702).

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 07 de junho de 2017

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000966-66.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR ROQUE ZENEWICH

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (2)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos contendo informação do perito nomeado nos autos (ID 8465696).

Considerando que o perito informa não haver interesse em exercer seu mister nos presentes autos, revogo sua nomeação e, desde logo, nomeio como perito o Sr. DIEGO SANCHES GIULI, podendo ser localizado no endereço Av. Costa e Silva, n. 304, Alvorada, Pimenta Bueno-RO, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários.

O perito poderá ser intimado via telefone ou email.

Em seguida, intime a requerida Mamoré sobre a proposta e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos.

Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no imóvel em questão, descrito no projeto ambiental de ID 2783968, descrevendo em seu laudo: a) se houve a execução da execução como descrito no projeto ambiental de ID 2783968, b) se houve os serviços de limpeza da terra como descrito nos lds 2783933, pág.6 e 7, c) o período em que os trabalhos executados; d) se houve danos materiais, caso comprovado o atraso do plantio; e) outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos formulados pelas partes.

O laudo deve ser apresentado em 20 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO

Perito: DIEGO SANCHES GIULI

Endereço: Av. Costa e Silva, n. 304, Alvorada, Pimenta Bueno-RO e e-mail: diego@emater-ro.com.br

Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0013464-37.2007.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: S. S. de M. S.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Requerido: R. da S. R.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

Processo: 0013464.37.2007.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. S. de M. S.

Advogado: Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1586

Requerido: R. da S. R.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos

OAB/RO 1468

Valor da Ação: R\$ 110.400,00

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1) – Lote n. 102 (cento e dois), Setor 12, com área de 2.956 m² (dois mil novecentos e cinquenta e seis metros quadrados), Área urbana, localizado na Estrada Velha do Calcário, conhecido como estrada do laticínio, distante da margem da BR-364 cerca de 300 metros, área caracterizada pelo uso residencial e agrícola, (chácara) tendo ali rede de energia rural, estrada de acesso ao imóvel de chão (cascalhada), terreno apresentando totalmente plano, solo misto em toda sua totalidade, apropriado para pastagem e de média fertilidade para agricultura, compreendido entre os polígonos: NORTE: com a Estrada Velha do Calcário/do Laticínio, no mesmo setor; SUL: com o lote n. 46, na mesma quadra e no mesmo setor; LESTE: com o lote de n. 101, na mesma quadra e no mesmo setor e ao OESTE: com o lote de n. 46 na quadra de n. 05 no mesmo setor. Dentro do imóvel há uma edificação tipo residencial em alvenaria, medindo 9,00X10,00, sem forro, piso de cerâmica, cobertura de

telha de barro; uma edificação tipo barracão aberto em madeira e parte laterais em alvenaria, com piso de cimento bruto, coberta de telha de barro, medindo aproximadamente 30,00X8,00 e uma represa para peixe aos fundos, medindo 15,00X35,00; o terreno apresenta superfície totalmente plana, com parte da frente, lateral esquerda e parte da lateral direita toda murada e o restante cercado com palanque de madeira essência itaúba com fios de arame farpado de 04 (quatro) fios. Imóvel avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

DATA DA PRIMEIRA VENDA:

01 de Agosto de 2017, às 10h.

DATA DA SEGUNDA VENDA:

10 de Agosto de 2017, às 10h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes de Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO, Tel.: (069) 3451-2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

1) Foi determinado pelo Juízo, alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos a realizar-se no átrio do edifício do Fórum desta Comarca e nomeio a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, como leiloeira oficial.

2) Após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.

3) Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.

4) O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública, bem como os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

5) Foi fixado pelo Juízo, como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em segunda hasta.

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, fixado em 80% do valor da avaliação.

Pimenta Bueno, 23 de Maio de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – 002990

iazb

Proc.: 0002225-31.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Executado: Gelsiane de Medeiros Ferraz Me, Isac Ferraz Pinheiro

DESPACHO:

Os valores encontrados junto ao Sistema Bacenjud foram liberados por serem ínfimos. Considerando que o feito já esteve suspenso anteriormente por um ano, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000558-68.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)

Executado:Anderson Backes Ramos

DESPACHO:

A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004116-48.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida Rocha Lima (RO 3846)

Executado:Mercado Eloí Ltda Me, Jairo Lúcio Vidoto Vieira, Josiane Santana

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva parcialmente.Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004479-35.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)

Requerido:Comercial Porto Real Ltda

DESPACHO:

As diligências junto aos sistemas Bacenjud e Infojud restaram infrutíferas, conforme anexo.Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos, todavia, deixei de determinar a penhora em razão de que todos apresentam restrições, quais sejam: alienação fiduciária e restrição imposta pela Justiça Federal. Assim, intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004488-94.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Grecis André Biazussi (OAB/RO 1542), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:Silvano Manoel da Costa

DESPACHO:

A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001867-90.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa (OAB/PR 27.109), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Nelson Willians Fraton Rodrigues (4.875- A), Diogo de Tarsso da Silva Oliveira (MS 203766), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Ellis Christine Carvalho de Souza (MS 20897)

Executado:Givan Pereira da Silva

Advogado:Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

DESPACHO:

Os valores encontrados junto ao Sistema Bacenjud foram liberados por serem ínfimos.Efetuei diligência junto Renajud, sendo que deixei de determinar a penhora dos veículos, tendo em vista todos já conterem restrição, conforme se vê em anexo.Apesar de ter requerida também a realização de consulta ao INFOJUD, o autor comprovou apenas o pagamento do valor de R\$ 30,00, suficiente apenas para a realização das diligências junto ao Bacenjud e Renajud.Por esta razão, deixo de realizar a consulta junto ao INFOJUD.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003512-53.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Loteamento Nova Esperança Ltda, Fabiano Pereira de Jesus, Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Ananias Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Fica o procurador da parte Requerida Loteamento Nova Esperança Ltda, Intimado, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001319-36.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Luiz Farias Rodrigues

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Hsbc

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO HSBC BANK S.A – BANCO MULTIPLO, qualificado nos autos, apresentou embargo de declaração contra DECISÃO de fls.272/273, alegando a existência de contradição.Relata que a DECISÃO de fls. 272/273 foi contraditória ao homologar os cálculos da contadoria no valor de R\$362,66 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).Alega que não foi considerada a compensação dos honorários advocatícios nos cálculos apresentados pelo perito contador, e que a intimação para pagar a quantia de R\$532,19 (quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente ao remanescente dos honorários advocatícios, deve ser reformada pois apresenta omissão e contradição.Pede ao final, a reforma da DECISÃO para que seja reconhecida e determinada a compensação dos honorários advocatícios e a extinção da execução nos termos do art. 924,II, do NCPC.O requerente se manifestou as fls. 287, pugnando pela rejeição dos embargos.Após, os autos vieram conclusos.É a síntese necessária.DECIDIDO.Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.O requerido alega que os cálculos da contadoria na quantia de R\$362,66 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) já incluem os valores referentes aos honorários advocatícios, que foram compensados, não sendo necessário, assim, a intimação do embargante para pagar o valor a quantia de R\$ 532,19 (quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), remanescente aos honorários advocatícios.Pois bem.Conforme DECISÃO de fls. 372/373, foi verificado que no valor informado pelo perito, referente a revisão contratual, não deve ser considerado o valor apontado como honorários advocatícios, haja vista que se referem a verba pertencente ao advogado e não à parte autora e este não pode ser compensado.Além disso, a quantia de R\$532,19 (quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), refere-se a importância de R\$900,00 (novecentos reais) a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento (fl. 115), diminuído do valor de R\$375,06 (trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos) referente de depósito judicial, e acrescido a importância de R\$7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) da revisão contratual, não se relacionando, como já citado, aos honorários de execução do laudo pericial.Ademais, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão) e, portanto, a argumentação do embargante, no sentido de que houve contradição e omissão, não merece prosperar.Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado por HSBC BANK S.A – BANCO MULTIPLO, por não constar omissão, obscuridade nem contradição passível de correção.Independente do trânsito em julgado, cumpra-se a DECISÃO de fl. 272/273, expedindo-se o necessário. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042057-08.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado:F.m. Costas Peças e Acessórios, Fábio Melo Costa, Tatiana Gomes Lopes de Melo

DECISÃO:

DESPACHO:1. A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, tendo em vista que o saldo da pessoa física é ínfimo, pelo que foi determinado o desbloqueio, conforme consultas que se seguem. 2. O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.3. Decorrido o prazo, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.4. Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000094-78.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cairu Industria de Bicletas Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Valdecir Del Nero Me Loja Real

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.3. Decorrido o prazo, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.4. Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005099-52.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Maria de Fátima de Lima

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Executado:Banco Banif Sa

Advogado:Manuel Magno Alves (OAB/SP 128.587), Rodrigo Nunes Alves (OAB/SP 211.676), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), Charles Baccan Junior (RO 2823 A), Leila Mayara Cassia Menezes (6495), Leandro Alberto Ramos (OAB/SP 294128), Luiz Felipe Curci Silva (OAB/SP 354167), Lúcio Flávio de Souza Romero (OAB/SP 370960), Olavo Pereira de Oliveira (SP 49142)

DESPACHO:

DESPACHO.Concedo a ambas as partes o prazo de 15 dias para informar nos autos a que se refere o saldo bancário encontrado no valor de R\$ 168,58, conforme extrato de fls. 283, requerendo o que entender pertinente.Cientes de que, decorrido o prazo sem manifestação, o valor será destinado a conta unica do TJRO, o que deverá ser providenciado pelo Cartório sem nova CONCLUSÃO, com encerramento da conta e arquivamento após dos autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005183-87.2010.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Veneranda dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

DESPACHO.Primeiramente DETERMINO ao Cartório que tire xerox do comprovante de fls. 170 a fim de que os dados constantes no extrato não se percam, juntando nos autos.Apos, DETERMINO ao Cartório que providencie perante o TJRO a restituição, em favor do Banco Executado, dos valores que foram transferidos para a conta única do TJRO, conforme comprovantes de fls. 149/150, 153/154 e de fls. 167/170, no prazo de 10 dias, devendo comprovar nos autos as providências adotadas.Ver Provimento 016/2010.Comprovada a devolução dos dois valores, tornem ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000023-76.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado:Marcos Eduardo de Oliveira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO.O Banco exequente não atendeu a determinação judicial, pois apresentou certidão da matrícula desatualizada, na qual sequer consta penhora registrada referente a este processo. Além disso juntou cópia de matrículas absolutamente estranhas ao feito, gerando tumulto nos autos. Portanto, rogo ao paterno do exequente que seja mais atento ao andamento do processo e principalmente aos documentos que junta, inclusive por questão de economia de tempo e dinheiro.Pela ultima vez, concedo o prazo de 20 dias ao exequente para que apresente nos autos a CERTIDÃO ATUALIZADA da matrícula n. 5.070, que foi objeto da penhora, ciente de que, não sendo atendida a solicitação, o processo será suspenso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005002-78.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alice Araújo Nogueira

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0005007-03.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Reginaldo Aparecido Amorin

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0004987-12.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elias Ferreira de Souza

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0005416-76.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elessandro Ferreira Cora

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: [0005016-62.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson Sérgio da Silva Tenani

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 7 de julho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10007273020178220010

Acusado: MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, vulgo "Japa", brasileiro, solteiro, CPF 001.440.932-63, nascido aos 02/02/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Vera Lúcia Gomes de Oliveira e Olerindo Delmiro de Oliveira.

Adv.: DRA. LÍDIA FREMING QUISPILAYA, OAB-RO 4928, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – Intimar a advogada acima mencionada, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/08/2017, às 08h00min, na comarca de Rolim de Moura/RO, bem como, da expedição de cartas precatórias às comarcas de Vilhena e São Francisco do Guaporé/RO, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, respectivamente. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 7 de julho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10005913320178220010

Acusado: WEVERTON SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG 8122094 DTR/RO, CPF 033.342.022-59, nascido aos 06/09/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Edir Pereira Bento e Ester da Silva.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/09/2017, às 08h00min, na comarca de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005632-10.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R\$ 4.680,64

EXEQUENTE: ANTONIO MATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA - RO0001953

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

B

Processo: 7002031-59.2017.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Ação: R\$ 166.413,43

DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694

DEPRECADO: SABRINA DE PAULA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Nome: SARINA DE PAULA

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias emendar a inicial, recolhendo as custas da deprecata, conforme artigo 30 da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme teor adiante explicitado: "Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no § 1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$ 300,00 (trezentos reais)", sob pena de devolução da missiva no estágio que se encontra.

Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da substituição da curadoria de DEVALDO ANTUNES CIPRIANO, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da Cédula de Identidade sob nº 1204172 - SSP/RO, e do CPF/MF sob nº 532.491.512-20, por ser incapaz para, sem a representação de sua nova curadora, nomeado(a) por este juízo Sr(a) ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA, brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, portadora da Cédula de Identidade sob nº. 309845 - SSP/RO, do CPF/MF sob nº 220.532.982-00. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 10542379, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 4º, I, c.c. o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador Luiz Antunes Cipriano pela autora ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA, em favor do interditado DEVALDO ANTUNES CIPRIANO. A curatela do interditado vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos

do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolve a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interditado (Marilena/PR), que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei nº 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de substituição de curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura/RO, 26/5/2017. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito”.

Processo nº: 7001934-59.2017.8.22.0010

Classe: Interdição

Curador: ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA

Interditando: DEVALDO ANTUNES CIPRIANO

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Rolim de Moura, RO, 16 de Junho de 2017

(assinatura digital)

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001471-13.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Paulo de Rezende, Marcos Gude Eller, Rivaldo Rodrigues Salomão, Josuel Reis de Araújo, Sergivaldo Oliveira de Sousa, Odilei Rocha de Souza, Newmar Marcelino da Costa, David Marcelo Teixeira da Luz, Elilson Marcos Rufatto, Miguel Rodrigo Candido

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865),

Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (RO 6865)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a Data Designada da PERÍCIA 04/08/2017, Local Quartel da PM de Rolim de Moura, às 14:00hrs “.

Proc.: 0006697-38.2011.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: Shalom - Livros, C D's e Assessoria Comercial Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

SUSPENDA-SE até 31/8/2017. Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intimem-se eventuais interessados, via DJe. Dê-se vistas ao exequente, oportunamente, independente de nova determinação. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000128-50.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Sávio

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103)

DESPACHO:

1) Houve levantamento parcial de valores (fls. 156-v e 182), o que é notório (fls. 184 e 184-v). 2) Feitos os cálculos pela a Contadoria Judicial para apurar o valor devido ao exequente e seu Patrono, descontando-se os valores já levantados o SANTANDER não se manifestou (fl. 201). 3) DEFIRO o levantamento dos valores de fls. 197 a 199 diretamente em nome do Autor. 4) AGUARDE-SE comprovação do levantamento e nova planilha, caso ainda reste algo a receber. 5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0081210-16.2007.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)

Requerido: Clóvis Nancir da Silva, Geraldina Klein Brust da Silva, Margarida Inacia de Moraes, Osvaldo de Lima, Paulo Ribeiro dos Santos, Sylvania Estevão da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790), Defensor Público (), Advogado não Informado (3790), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

DESPACHO:

1) Há divergência de valores, para prosseguimento da execução como pedido de honorários.2) Portanto, à Contadoria Judicial para realizar os cálculos, observando o valor dos honorários fixados na SENTENÇA (fl. 177), cujo valor deverá ser acrescido com juros de 1% ao mês e correção, segundo índices do TJRO.3) Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo exequente e seu Patrono (5 dias para cada parte se manifestar).4) Caso discordem de eventuais valores apresentados pela Contadoria Judicial, apresentem sua planilha de cálculo, com coeficientes e valores e deduções. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003790-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Luiz Fernando de Oliveira Otto

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

Ao Dr. Salvador para apresentar planilha de cálculo detalhada, segundo o TJRO, indicando o valor exequendo atualizado e honorários (10%). Int. via DJe. Ao Procurador. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo nº 0001775-46.2014.8.22.0010

Polo Ativo: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo Passivo: ADEMILTO DE ASSIS MARRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2017

Júnio César Machado

205.224-5

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003204-65.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DARLAN GEREMIA, IVO ANTÔNIO GEREMIA, LEONARDO GEREMIA

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242).

FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 166, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), sendo certo que as alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, assim, serão enfrentadas no momento oportuno. Portanto, dando andamento ao feito, designo a audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2017, às 11h30min. Depreque-se o interrogatório dos réus e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra da expedição de carta precatória para Comarca de São Leopoldo/RS, com a FINALIDADE de INTIMAR os réus para querendo comparecerem a audiência de instrução, INQUIRIR as testemunhas Vanessa Cota Coura Miyabara e Jeferson Porto, bem como INTERROGAR os réus sobre os fatos descritos na denúncia em dia e hora a ser designando pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0008592-85.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: N. L. da C.

Advogado: Ismael Kalli Saffe de Araújo Filho (OAB/PR 65.284)

FINALIDADE: 1) INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 94, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2017, às 09 horas. Depreque-se o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR o Advogado supra da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de INTIMAR o réu para querendo comparecer a audiência de instrução, bem como INTERROGA-LO, sobre os fatos descritos na denúncia em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003266-08.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSÉ GARCIA DA SILVA, ÂNGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CARMOZINO ALVES MOREIRA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA, JALDEMIRO JOSÉ MOREIRA, JOÃO CARLOS DE FREITAS.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206/RO), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568).

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 1668/1669, a seguir transcrito: "Vistos. Trata-se de reiteração do pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão formuladas por JALDEMIRO DEDE MOREIRA. Inicialmente, convém destacar que as aludidas cautelares foram fixadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia por ocasião da revogação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática hábil a ensejar a alteração da custódia cautelar do acusado. Do mesmo modo, quanto ao pedido de autorização para exercício de atividade comercial fora da comarca e alternativamente, a trabalho em propriedade rural, entendo que razão assiste ao Ministério Público, eis que tal providência dificultaria a fiscalização da medida restritiva de monitoramento eletrônico, sendo certo que deve o acusado se adequar as medidas restritivas de sua liberdade e não ao contrário. Por fim, o pedido de extensão das atividades religiosas pela manhã aos domingos, entendo que este não merece concessão. Como bem observado pelo Ministério Público, pesa contra o acusado diversas medidas cautelares diversas da prisão, o que por óbvio se impõe medidas restritivas de sua liberdade de locomoção. Ademais, já foi concedido ao acusado o direito de culto aos domingos no período noturno. Assim, por tudo que foi exposto e conforme já decidido em 27/04/17 às fls. 1.502/1.504, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão e seus pedidos subsidiários, devendo o acusado levar eventuais irresignações às instâncias superiores, haja vista que este Juízo já deliberou sobre este pleito em duas oportunidades. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002870-31.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ARISTIDES ALVES DA SILVA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra para que apresente as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 83, a seguir transcrito: "(...) Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO...". Vilhena/RO, 30 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1000803-42.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): IGOR RICARDO DE MATOS DA SILVA

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 167, a seguir transcrito: "Em que pese o certificado em fls. 166 trata-se, em verdade, de recurso em sentido estrito, o qual é tempestivo. Desta feita, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, no efeito suspensivo, deixando de, por ora, o submeter a júri nos termos do art. 584, §2º, do CPP. Assim, determino vistas dos autos para apresentação das razões e contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, por força do art. 588, CPP. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto a possibilidade do exercício do juízo de retratação. No mais, manifeste-se a Defesa, no prazo de dois dias, dizendo se há oposição ao pedido de restituição do veículo efetuado no apenso. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1000817-26.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMORBIDA, BRUNO LEONARDO BRANDI PEITROBON, EDUARDO BRAGA MOLINARI

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Carlos Eduardo Chaves Pietrobbon (OAB/RO 2328), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 768, a seguir transcrito: "(...) Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO...". Vilhena/RO, 30 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000013-12.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DIONÊS FERREIRA DA SILVA

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA, condenatória, prolatada às fls. 106/110, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra DIONÊS FERREIRA DA SILVA, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306 c/c artigo 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias são desfavoráveis já que o réu dirigia sem possuir habilitação para tanto, todavia, tal dado será considerado na segunda fase da dosimetria porque é agravante. As consequências foram graves pois de sua conduta resultou acidente de trânsito com danos, todavia, ao que consta dos autos, foram ressarcidos à vítima. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase, efetuo a compensação da atenuante da confissão com a agravante prevista no artigo 298, III, do CTB, deixando a pena inalterada. Ausentes outros modificadores torna definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do CP, haja vista a pena aplicada. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 286,50 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor será quitado com a fiança. No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Condene o réu nas custas, na forma da lei. Devendo ser efetuado o cálculo e quitadas com a fiança. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena; lance o nome do réu no rol dos culpados; efetue-se a quitação da multa e custas e encaminhe-se o saldo da fiança ao Juízo da execução para detrair da pena pecuniária. Após, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0011452-54.2015.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: EWERTON JOSÉ PAVAN

Advogado: Osmar Néia Filho (OAB/PR 53.648)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA absolutória, prolatada às fls. 114/117, a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO EWERTON JOSÉ PAVAN, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Como o réu alegou que não foi ele que cometeu o crime e, assim, o valor da fiança não haveria de pertencer a ele, determino seja transferido para o fundo penitenciário.Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0043064-35.2000.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo extinto: MÁRIO DE FREITAS (FALECIDO), brasileiro, casado, agricultor, RG e CPF não informados, nascido aos 19/05/1941, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Guilherme de Freitas e Irani de Freitas.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO DE QUEM POSSA INTERESSAR da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, prolatada às fl. 748, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante da certidão de óbito acostada à fl. 745vº, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO DE FREITAS, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.No mais, efetue-se buscas sobre eventual endereço de Nelson José Oliveira Freitas. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se". Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0038869-07.2000.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena extinta: ADEMIR DA SILVA, (FALECIDO), brasileiro, convivente, eletricista, RG e CPF não informados, nascidos aos 08/07/1970, natural de Guarapuava/PR, filho de Marcos Brusk da Silva e Tereza da Silva

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO DE QUEM POSSA INTERESSAR da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, prolatada às fls. 369/370, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado julgando extinta a punibilidade de ADEMIR DA SILVA e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. No mais, aguarde-se a localização ou prisão de Marcos Roberto Jansen Brito. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0007159-17.2010.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenada: MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, divorciada, do lar, RG não informado e CPF nº 529.737.432-49, nascida aos 30/12/1958, natural de Cruz do Monte Castelo/PR, filha de Antão Alves da Silva e Alcina Dias de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA da retro SENTENÇA CONDENATÓRIA, prolatada às fls. 164/167, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR MARIA APARECIDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 70, ambos do Código Penal.Culpabilidade normal à espécie nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos a ré não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes não restou esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas dos furtos não concorreu para a prática do ilícito.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira etapa, presente o concurso formal de crimes considero a pena de um dos crimes, posto que iguais, e a majoro em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução e pena pecuniária no valor de um salário-mínimo a ser revertido para entidade de fins sociais indicada pelo Juízo da Execução da pena.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 296,89 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), ficando a ré intimada, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício e, agora, diante da substituição da pena torna-se incompatível a prisão. Isento a ré do pagamento das custas pois foi patrocinada por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome da ré no rol dos culpados; caso não quitada, inscreva-se a multa em dívida ativa. Intimem-se as vítimas.Tomadas tais providências arquivem-se os autos.P. R. I. C.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1001618-39.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Junior Laurindo da Silva, Noelson de Sousa Costa

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

SENTENÇA:

Vistos.ANDRÉ JUNIOR LAURINDO DA SILVA e NOELSON DE SOUSA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 244-B, caput da Lei n. 8.069/90, pela prática do seguinte fato:Consta do incluso inquérito policial que no dia 16/05/2017, por volta das 18h00min, na rua 311605, n. 2286, bairro União, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados dolosamente, com vontades livres e conscientes, juntamente com o adolescente C.D.F. dos S., subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta marca Honda NXR160 Bros ES, cor branca, ano 2014/2015, placa NCZ 0453, de propriedade da vítima Aledes de Almeida, conforme auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e laudo de avaliação merceológica.A denúncia foi recebida em 26/05/2017, vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 425/2017.Os réus foram citados e apresentaram respostas a acusação.Durante a audiência de instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha e colhidos os interrogatórios dos réus.Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia. A Defesa do réu Noelson pugnou pelo reconhecimento da primariedade e da confissão, com aplicação de pena mínima.Já a Defesa do réu André requereu a absolvição, sustentando não haver provas suficientes de sua participação.Vieram para os autos os antecedentes dos acusados(fls. 117/120).É breve relatório. Passo à decidir.A materialidade do delito de roubo se encontra comprovada nos autos consoante registro de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e laudo de avaliação merceológica.Passo a análise da autoria.O réu Noelson, em juízo, admitiu expressamente a prática dos crimes. afirmou que, juntamente com o réu André e o adolescente Carlos Daniel, resolveram subtrair a motocicleta. O adolescente era quem portava a arma de fogo. Sairam de sua casa os três, em duas motocicletas e praticaram o roubo. Pretendiam vender a motocicleta.Já o réu André, também em juízo, negou a participação. Disse que os policiais que o acusaram do roubo, mas não é verdade, alegando que ficou em casa o dia todo, juntamente com o réu Noelson, o adolescente Carlos André e duas mulheres.A confissão do réu Noelson não está isolada nos autos, mas corroborada pelas demais provas coligidas, ao contrário da negativa do réu André.A testemunha Juscimara afirmou que estava na casa do réu Noelson e ouviu este, o réu André e o adolescente Carlos André conversando e combinando a prática do roubo de uma motocicleta. Algum tempo depois de tal conversa, os três saíram e retornaram tempo depois com a motocicleta subtraída da vítima. A vítima, por sua vez, relatou que, quando chegou no portão de sua casa, juntamente com seu filho, três elementos saíram de trás de outra casa próxima e se aproximaram, apontaram uma arma de fogo e anunciaram o roubo. Um deles ficou de frente com ela, apontando a arma de fogo, um outro retirou seu filho da motocicleta e o terceiro ficou um pouco mais afastado. Sairam em seguida levando a motocicleta, tendo então acionado a polícia e o rastreamento, conseguindo então o indicativo de onde estava a motocicleta, tendo ido até o local com a polícia. A polícia fez a

abordagem, encontrou a motocicleta e dois dos agentes, sendo um adolescente. Reconheceu as roupas, capacetes e os dois agentes naquele mesmo momento, os quais foram encaminhados à Delegacia. O outro agente, que estava com a arma de fogo no momento do roubo, a vítima reconheceu já no fórum, quando da audiência de instrução.Ressalte-se que a vítima afirmou ter reconhecido, sem qualquer dúvida, o réu André quando da prisão do mesmo, ainda na delegacia, bem como o adolescente Carlos Daniel. Quanto o réu Noelson, reconheceu-o na audiência em juízo, não tendo titubeado em nenhum momento.Destaque-se que nesse tipo de delito a palavra da vítima é de suma importância, ou seja, no campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder desconhecido, seu único interesse é apontar os verdadeiros responsáveis, narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes (RT 484/320).De se destacar, também, que as declarações da vítima foram corroboradas pela confissão espontânea do réu Noelson em juízo, o qual admitiu expressamente a prática do roubo em companhia do réu André e do adolescente Carlos Daniel.Destarte, as condutas dos réus ficaram bem evidenciadas. Dos fatos se extrai que eles realizaram atividades inequívocas de desempenho da conduta previamente ajustada, o que os torna suscetíveis de punição penal, uma vez que diante da teoria monista adotada no artigo 29, caput do Código Penal, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime. Restou, também, comprovado nos autos, o emprego de arma de fogo, suscetível de impor na vítima o fundado temor, razão pela qual incide a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP.O emprego de arma de fogo por um dos agentes, ao outro se estende, já que adere a conduta de seu comparsa.Também, inegável a causa de aumento prevista no inciso II do citado DISPOSITIVO, eis que praticaram o crime juntos, evidenciando o concurso de agentes.O concurso de agentes restou evidenciado pela confissão do réu Noelson e declarações da vítima e da testemunha, restando comprovado que os agentes estavam mancomunados, agindo em unidade de desígnios, inclusive com a participação de um terceiro agente, adolescente Carlos Daniel.Verifica-se que ocorreram duas causas de aumento de pena, quais sejam o concurso de agentes e o emprego de arma, sendo que a nova posição do nosso Tribunal é de vedar a utilização de uma para aumentar a pena base e afirma, que nesta situação, o aumento de pena deverá, também, ser o mínimo, para não ocorrer bis in idem.Já o STJ, seguindo, em parte o posicionamento do TJRO, editou a súmula 443, que preceitua: o aumento na terceira fase da aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Como já explanado os agentes além de agirem em conjunto, utilizaram-se de uma arma de fogo, a qual causa um temor maior a vítima, além de que, todo o roubo cometido com arma, corre-se o risco de o pior ocorrer.É óbvio que o delito cometido por mais de um agente, torna mais fácil a sua consumação, no caso em tela, com certeza o fato do crime ter sido cometido por sido cometido por três pessoas tinha o intuito de garantir a consumação pois, pois enquanto um subtraía a motocicleta, o outro apontava a arma para uma das vítimas assegurando que esta não reagisse, e o terceiro dava o apoio evitando a aproximação de outras pessoas, para garantir a subtração. Portanto, com base no princípio da igualdade previsto em nossa Constituição Federal, que preceitua que todos devem ter o mesmo tratamento, ou seja, as pessoas na mesma situação devem ser tratadas da mesma forma e, por entender, que ao deixar o aumento no mínimo no caso em tela estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade, pois estar-se-ia tratando da mesma forma o agente que comete o crime com uma só causa de aumento de pena com o agente que comete o crime com mais de uma causa. Aliado, ainda, o já exposto que o delito nestas circunstâncias é extremamente mais grave, aplico, quando da dosimetria da pena, o aumento um pouco acima do mínimo, qual seja, em 3/8.Destaque-se, ainda, que este entendimento possui respaldo em jurisprudência do STF, conforme ementa que ora se colaciona:APELAÇÃO - JULGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO REVISOR. Constando do processo o visto do revisor e o pedido de dia para julgamento bem como certidão a

registrar a presença dos integrantes do Órgão julgador, descabe concluir pela nulidade. ROUBO - QUALIFICADORA - DUPLICIDADE. Prevendo o § 2º do artigo 157 do Código Penal que a pena é aumentada de um terço até metade considerados os fenômenos contidos nos incisos, não há como cogitar de erro na dosimetria, se a DECISÃO revela, ante o emprego de arma de fogo e o concurso de duas ou mais pessoas, a majoração da pena-base em três oitavos. ROUBO - QUALIFICADORA - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A circunstância de um dos agentes haver atuado portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus. HC 86064, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00261 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 467-470). Por fim, restou comprovado também a participação do adolescente Carlos Daniel na prática do delito. De acordo com a prova oral, os réus e o adolescente estavam na casa de um deles (Noelson), quando resolveram sair para praticar o roubo, ou seja, os agentes maiores acabaram por corromper o adolescente, ao admitir a sua participação no roubo. De se registrar que não importa se o adolescente já tinha cometido outras infrações ou não, bastando a sua participação, para caracterizar o crime previsto no art. 244-B do ECA. No mais, não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, sendo certo que os réus, em comunhão de vontades e desígnios, subtraíram para si coisa alheia, mediante grave ameaça e violência, praticada com uma arma de fogo, devendo ser responsabilizados por tal ato. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ANDRÉ JÚNIOR LAURINDO DA SILVA e NEOLSON DE SOUSA COSTA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II do CP e do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA). Passo a dosar-lhes as penas. Do Réu André Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não a ponto de exasperar a pena base. O acusado é primário. A personalidade é desfavorável, pelo que demonstrou em audiência, dissimulado e mesmo confrontado com as declarações de seu comparsa e delator, ainda assim continuou com evasivas na tentativa de ludibriar o juízo. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, parte desfavoráveis (personalidade e consequências), as penas bases ficarão pouco acima dos mínimos legais, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para o crime de roubo, e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na segunda fase, existe a circunstância atenuante da menoridade (menor de 21 anos de idade na data do fato), razão pela qual atenuo as penas em 3 (três) meses e 3 dias-multa para o crime de roubo, e em 1 mês para o crime de corrupção de menores. Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do CP, razão pela qual, conforme fundamentação, para o crime de roubo, majoro a reprimenda até aqui encontrada em 3/8 (1 ano, 7 meses e 3 dias e mais 4 dias-multa), resultando em 5 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa para o crime de roubo, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na forma do art. 69 do CP, resta o réu ANDRÉ condenado a pena total de 7 (sete) anos e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b', do CP. Do Réu Noelson Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não a ponto de exasperar a pena base. O acusado é tecnicamente primário. A personalidade não é desfavorável. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As

circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, havendo uma desfavorável (consequências), as penas bases ficarão pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o crime de roubo, e em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na segunda fase, existe a circunstância atenuante da confissão razão pela qual atenuo as penas em 3 (três) meses e 2 dias-multa para o crime de roubo, e em 1 mês para o crime de corrupção de menores. Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do CP, razão pela qual, conforme fundamentação, para o crime de roubo, majoro a reprimenda até aqui encontrada em 3/8 (1 ano e 6 meses e mais 3 dias-multa), resultando em 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa para o crime de roubo, e em 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na forma do art. 69 do CP, resta o réu NOELSON condenado a pena total de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b', do CP. DISPOSIÇÕES COMUNS Condeno o réu Noelson em custas processuais, na proporção de 50 %, dispensando o réu André, vez que este foi assistido pela Defensoria Pública. Nego ao acusado André o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, devendo ser imediatamente colocado no regime fixado nesta SENTENÇA, desde que não esteja preso por outro motivo. No tocante o réu Noelson, tendo respondido em liberdade, não vislumbro motivos para decretação de sua prisão neste momento, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu André se encontra preso, expeça-se a guia de execução provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ. Restitua-se os capacetes e a camiseta apreendidas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lance o nome dos réus no livro rol dos culpados; após, archive-se. Cientifique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. P. R. I. C. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0009278-77.2012.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Cleberson de Jesus Paulino

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. O PAD para apuração de possível falta grave (uso de aparelho celular dentro da unidade prisional) teve seu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, concluindo a Comissão pelo reconhecimento da prática da falta grave, o que foi referendado pela DECISÃO exarada pela Direção Geral do C.R.C.S., não cabendo a este juízo questionamento sobre o MÉRITO da DECISÃO. Deste modo, reconhecida a prática da falta grave prevista no art. 50, VII da Lei n. 7.210/84 (LEP), estando atualmente o apenado em regime semiaberto, DETERMINO A REGRESSÃO DO APENADO AO REGIME FECHADO, bem como a reprojeção dos benefícios tendo por data base a data da prática da falta grave (31/5/2017), bem como a perda dos dias remidos até então, na proporção de 1/6 (um sexto). Renove-se o cálculo de liquidação, cientificando o MP, a Defesa e o apenado, inclusive quanto a esta DECISÃO. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, expedindo o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000648-27.2015.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Claudiney Pereira Silva

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos.O PAD para apuração de possível falta grave (uso de aparelho celular dentro da unidade prisional) teve seu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, concluindo a Comissão pelo reconhecimento da prática da falta grave, o que foi referendado pela DECISÃO exarada pela Direção Geral do C.R.C.S., não cabendo a este juízo questionamento sobre o MÉRITO da DECISÃO.Deste modo, reconhecida a prática da falta grave prevista no art. 50, VII da Lei n. 7.210/84 (LEP), não sendo o caso de regressão de regime, posto que o apenado já se encontra em regime fechado, DETERMINO a reprojeção dos benefícios tendo por data base a data da prática da falta grave (18/01/2017), bem como a perda dos dias remidos até então, na proporção de 1/6 (um sexto).Renove-se o cálculo de liquidação, cientificando as partes, inclusive o apenado.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001805-47.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Vilmar Benicio de Assunção Amaro

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

DECISÃO:

Vistos.Como já deliberado às fls. 79, não é possível o trabalho em horário noturno, nada tendo a reconsiderar.Quanto a liberação de rota, como bem pontuado pelo MP, não é possível, vez que impossibilita a correta fiscalização.Deste modo, INDEFIRO o pedido retro.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001269-41.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Arijoel Cavalcante dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)

Oi Móvel S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Arijoel Cavalcante dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)

Oi Móvel S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir o Certidão de Dívida Judicial.

Proc: 1001475-55.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Raimundo George de Jesus da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Oi Brasil Telecom Celular S A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Raimundo George de Jesus da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Oi Brasil Telecom Celular S A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir Certidão de Dívida Judicial.

Proc: 1001998-04.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:211648 SP, OAB:3594 AC, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:211648 SP, OAB:3594 AC, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir o Alvará Judicial e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

Proc: 1000896-44.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARINES DE OLIVEIRA ALVES(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaúcard S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

MARINES DE OLIVEIRA ALVES(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaúcard S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir os Alvaras Judiciais e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

Proc: 1002775-23.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Pan S/A(Reclamado)

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB 4778 RO)

FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Pan S/A(Reclamado)

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB 4778 RO)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir o Alvará Judicial e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

Proc: 1001308-09.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

G. Keli Olmedo Amaro ME(Requerido)
 Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
 Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 G. Keli Olmedo Amaro ME(Requerido)
 Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
 Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir o Alvará Judicial e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

Proc.: 1001690-31.2014.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Douglas Ferreira Costa(Requerente)
 Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)
 Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)
 Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
 Douglas Ferreira Costa(Requerente)
 Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)
 Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)
 Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
 Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir o Alvará Judicial e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

Proc.: 1002511-69.2013.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 ELIANE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 ELIANE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para imprimir os Alvarás Judiciais e no prazo de 05 dias comprovar o levantamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
 Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
 Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006682-23.2012.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Edna Aparecida Campoio
 Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
 Executado: Pedro José Pereira
 FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012257-41.2014.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Sandra Furlan Epp
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Requerido: Reginaldo Pereira dos Santos

DESPACHO:
 Vistos O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao Poder Judiciário. No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. O deferimento do pedido depende de que o exequente, no mínimo, demonstre haver cadastro do executado junto ao IDARON. Portanto, indefiro o pedido de fls. 65. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005275-45.2013.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado: Luiz Alberto Faldin Alves
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 DESPACHO:
 Vistos. Esclareça a exequente quanto à petição de fls. 72, indicando se houve acordo entre as partes ou se ocorreu a quitação do débito diretamente ao exequente, pois não há nos autos valores disponíveis. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0124270-95.2005.8.22.0014
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Requerido: Basf S/A
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)
 DESPACHO:
 Embora intimado, o executado não impugnou a penhora realizada às fls. 485/486. Considerando que há penhora no rosto dos autos (fls. 490), intime-se o credor do exequente, via diário pois advogando em causa própria (dr. William Fernandes Moraes de Souza), para apresentar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 05 dias. Com a informação, expeça-se o necessário para transferência do valor à conta judicial vinculada aos autos n. 0002672-28.2015.8.22.0014, em trâmite na 3ª vara cível. Após, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia remanescente, com as devidas atualizações, encerrando-se a conta judicial. Posteriormente, o exequente deverá dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, caso contrário a execução será extinta, em razão da concordância tácita do pagamento integral, considerando que o valor penhorado encontra depositado em conta remunerada. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009786-18.2015.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Ultralar Móveis Ltda
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 Executado: Jaime Francis Brito de Lima
 DESPACHO:
 Vistos. Na petição de fls. 43/44, o exequente solicita isenção das taxas processuais referentes às medidas de austeridades a serem perseguidas em face do executado, pois a ação foi ajuizada antes da nova lei de custas, aduzindo que esta não pode retroagir para prejudicar as partes. Todavia, não se trata de retrocesso, já que o requerimento da diligência é posterior à vigência da referida lei. A nova lei de custas, Lei 3.896/2016, estabelece o seguinte em seu artigo 1º: Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao

custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. §1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal quando do requerimento de serviços previstos nesta lei. Conforme grifos acima, o fato gerador ocorreu quando do requerimento do serviços de buscas aos sistemas conveniados, que foi posterior à nova lei de custas, portanto incide a taxa de R\$ 15,00 prevista no art. 17 da referida lei. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 43/44. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009685-78.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antônio Marques Pereira

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Embargado: I. L. da Silva Me

Advogado: Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 3689)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o embargado quanto aos embargos de declaração, em razão dos efeitos infringentes. Prazo de 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005118-38.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Angelo Carlos Rebelatto

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Langer Transportes e R B Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc. ANGELO CARLOS REBELATTO propôs ação monitoria contra LANGER TRANSPORTES E R. B. LTDA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. A ré foi citada por edital e não se manifestou. O Curador especial da ré manifestou às fls. 46 que não há fundamento legal para oposição de embargos. É o necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria é procedente. No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheque – fls. 15) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor. Ainda, é de consignar que o Curador Especial da ré não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor. Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial da ré não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 44.455,89 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que foi atualizado até o dia 15/05/2014. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se a ré para recolher em guia específica as

custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao autor. Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011969-64.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Cardoso

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos F. Siqueira Castro - OAB/RO 5.014, Siqueira Castro Advogados - OAB/SP 6564

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0009314-17.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo dos Santos

Requerido: Lojas Avenida Filial 61

FINALIDADE: Intimação Dr. Caetano Vendimiatti Neto - OAB/RO 1.853, de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

Do executado: EDEMILSON DA SILVA TARGINO, brasileiro, inscrito no CPF nº 763.059.532-87, com endereço em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, supramencionado, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, bem como intimá-lo para querendo apresentar embargos no prazo de trinta dias, após garantido o Juízo.

Processo: 0008362.38.2015.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia -DETRAN

Procurador: Saulo Rogério de Souza -OAB/RO 1556

Executado: EDEMILSON DA SILVA TARGINO

Certidão nº: 20140200040882

Fato Gerador: multa de trânsito

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América..

Vilhena-RO, 30 de Junho de 2017.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem do MM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

De: SIDINEY FREITAS COSTA, brasileiro, casado, gerente de fazenda, inscrito no CPF nº 457.024.032-15 e RG nº578738-SSP-RO, com endereço em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-7.990,19(sete mil, novecentos e noventa reais e dezenove centavos), devidamente corrigida, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, bem como INTIMÁ-LO para querendo apresentar impugnação no prazo de quinze dias.

Processo: 0012263.48.2014.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA na Ação de Alimentos

Exeqüente: S. F. C. F.

Advogado: Leandro Marcio Pedot -OAB/RO 2022

Executado: SIDINEY FREITAS COSTA

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980.000 - (Fax) Fone (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 30 de Junho de 2017.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem do MM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

Da firma executada CURITIBANOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.978.878/0001-10, na pessoa do representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO da firma executada, supramencionada, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-22.107,44(vinte e dois mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos)), devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, bem como intimá-lo para querendo apresentar embargos no prazo de trinta dias, após garantido o Juízo.

Processo: 0004429.91.2014.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori

Executado: CURITIBANOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA -ME

Certidão nº: 20140200000374

Fato Gerador: Crédito Tributário

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - Vilheia.

Vilhena-RO, 30 de Junho de 2017.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 002212-8, que

assina por ordem do MM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DE: OUROCARD VISA - BANCO DO BRASIL, na pessoa do representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima qualificado, para para ciência de todos os termos da presente ação e para querendo contestar a presente ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Obs. Não comparecimento da firma requerida aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial para defender seus interesses.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0002652-37.2015.822.0014

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Magalhães Lopes

Advogada: Elivania Fernandes de Lima -OAB/RO 5433

Requerido: Ourocard Visa - Banco do Brasil

Valor da causa: 44.741,06

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000

Vilhena, 5 de Julho de 2017.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial- Cad. 2212-8, que

assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc.: [0023665-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Geoserv- Serviços de Geotecnia e Consultoria Ltda, Altamiro Garcia de Almeida, Wilson Luiz da Costa, Newton Hideo Nakayama, Guiso Construções e Terraplenagens Ltda, Pedro André de Souza

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (), Adriane Vaz da Costa (GO 41818), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421), Paulo Barroso Serpa (), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Adriane Vaz da Costa (GO 41818), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

FINALIDADE: Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimados a se manifestarem sobre carta precatória devolvida da comarca de Sapezal-MT, informando que a testemunha José Carlos Pinto não foi localizada.

Proc.: [0000762-63.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. T. R. de L.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:F. A. R. N. C. R. S. da R. A. S. de M. E. de A. de M.

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Parte retirada do po:A. de M.

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Charles Baccan Júnior (OAB/SP 196702), Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida Maristela.

Proc.: [0004964-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisionando:M. L. T. L.

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Revisionado:J. T. L. S. L. de A.

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Idatí Maria Fernandes (OAB/MG 68753), Defensoria Publica ()

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

Proc.: 0092882-72.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcelo Luiz da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Vesle Moveis e Eletrodomésticos Ltda, Paulo Roberto Gonçalves

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A penhora realizada nestes autos recaiu sobre ativos financeiros do executado pesso jurídica, o qual foi citado por edital, com nomeação de Curador Especial. Assim sendo, aguarde-se a fluência do prazo para impugnação pelo executado Vesle Móveis e eletrodomésticos Ltda, o qual foi intimado na pessoa do Curador Especial. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0034020-60.1998.8.22.0014

Ação:Inventário

Inventariante:Vanderléia da Silva Santos, Rosângela da Silva Santos, Sandra Cristina da Silva Santos, Emerson da Silva Santos, Wanderson da Silva Santos, Rosana da Silva Santos, Valdirene da Silva Santos

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Inventariado:Maria Cristina da Silva " de cujus"

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados às fls. 421. No que tange aos valores depositados às fls. 420 estes pertencem ao herdeiro Wanderson da Silva Santos, incapaz e sem Curador nos autos. Por esta razão, tais valores deverão permanecer em conta judicial vinculada a estes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0134571-67.2006.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Polo Passivo: NAVISTAR TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO ESTÁ SUSPENSO ATÉ 06/DEZEMBRO/2017

Vilhena, 6 de julho de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010827-20.2015.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Cleididalto da Silva Alves

Certidão da Escrivania:

(x)2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0024973-91.2000.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Deonísio Agnelo dos Santos, Otávio Scalcon, Hb Participações Ltda

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Coopernorte-Cooperativa dos Produtos Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda e Outros

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO)

DECISÃO:

Conforme DECISÃO irrecorrida de fl. 703, Otávio Scalcon e HB participações Ltda tornaram-se, em virtude de sub-rogação convencional, únicos credores e exequentes nesta execução originariamente proposta por BASA. Os atuais exequentes postularam pela adjudicação dos bens penhorados por preço não inferior à avaliação, nos moldes do art. 685-A do CPC/73, à época vigente e passaram a individualizar quais bens caberiam a cada um deles, credores exequentes (fls. 742/747). Coopernorte manifestou-se anuindo com a pretensão dos exequentes de adjudicarem os bens penhorados, oportunidade em que enfatizou não haver prejuízo, mas sim vantagens aos cooperados (fls. 778/780). Em DECISÃO de fl. 790 instei as partes desta execução a adequarem suas pretensões de modo a preservar a proteção possessória outorgada no processo 6875-38.2012.8.22.0014. Elas manifestaram-se argumentando que a adjudicação não traria prejuízos aos cooperados, mesmo porque a proteção possessória restringe-se às partes daquela outro processo, sem repercussão aos exequentes. Ari Aldo pretendeu habilitar-se como assistente, pedido que foi rejeitado pela DECISÃO irrecorrida de fls. 39/840. Neste contexto assiste razão aos exequentes que pretendem adjudicar os bens penhorados. Com efeito a proteção possessória outorgada de modo direto a alguns cooperados em face da cooperativa é alheia aos exequentes que naquele processo não atuaram. Embora persista a divergência acadêmica acerca da natureza da posse, certo é que mesmo em se tratando de direito real e, portanto, oponível erga omnes, a proteção possessória outorgada a alguns cooperados foi diretamente oposta em face de eventuais direitos da cooperativa, possuidora indireta de todo imóvel nas parcelas em que os cooperados exercem a posse direta. Isso, porém, não exclui o direito dos credores que legitimamente penhoraram os bens e pretendem adjudicá-los em satisfação do crédito que ostentam. Em síntese, a cooperativa e os cooperados podem continuar exercendo a posse apenas enquanto os bens penhorados não são arrematados ou adjudicados. Tampouco é óbice à adjudicação

a questão acerca da destituição da Diretoria da Cooperativa, objeto do processo 004190-58.2012.8.22.0014, cuja DECISÃO ainda não transitara em julgado. A adjudicação não depende da anuência do executado. Logo, a manutenção ou destituição da Diretoria não interferirá na pretensão dos adjudicantes, sendo válidas as manifestações daqueles que, de fato, permanecem na representação da Cooperativa neste processo. O pedido de adjudicação foi validamente formulado sob a égide do CPC/73, não havendo necessidade de adequação ou modificação do pleito. Aliás em essência subsiste no atual CPC sistema equivalente ao anterior e as m modificações pontuais serão observadas doravante, na realização dos atos subsequentes, porque praticados na vigência do CPC/2015. Assim, considerando a oferta de fls. 742/747, de preço igual ao da avaliação dos bens penhorados, determino que sejam intimados todos os executados, observando-se as regras do art. 876, §1º do NCPC para exercício da faculdade conferida pelo art. 826 do NCPC: Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias contado da última intimação, voltem conclusos para DECISÃO acerca da lavratura do auto de adjudicação (NCPC, art. 877). Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2016. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003627-35.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rotervam Finco, Valdir Antoniazzi

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Executado: Alcides Medeiros Scheer

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Certidão da Escrivania:

(X) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0009116-48.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Cirlei Buratti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013065-80.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner de Brito

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Certidão da Escrivania:

(x) 12. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0010827-20.2015.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido: Cleidialdo da Silva Alves

Certidão da Escrivania:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0004223-43.2015.8.22.0014

Ação: Arresto

Arrestante: Alexandre Martendal

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Arrestado: Herberth de Souza Nogueira Junior

Advogado: Andrey de Souza Pereira (OAB/TO 4275)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória

Proc.: 0004831-17.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. M. O. dos S. R. O. dos S.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Mirella Cavalcanti (OAB/RO 364B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: J. dos S.

Edital - Publicar

^a Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 0004831-17.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: T. M. O. dos S. e outros

Advogado: Priscila Sagrado Uchida OAB/RO 5255

Executado: J. dos S.

Valor da Ação: R\$ 2.963,18 (em 10/04/2015)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JORGE DOS SANTOS, CPF 034.238.528-63, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora de crédito do FGTS no valor de R\$ - 2.964,84 (dois mil novecentos e sessenta quatro reais e oitenta e quatro centavos, depositados na conta judicial ag. 1825 operação 040 n. 01519599-3 realizada nestes autos, e, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 – Vilhena/RO Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0004223-43.2015.8.22.0014

Ação: Arresto

Arrestante: Alexandre Martendal

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Arrestado: Herberth de Souza Nogueira Junior

Advogado: Andrey de Souza Pereira (OAB/TO 4275)

Certidão da Escrivania:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

(Carta Precatória)

Proc.: 0007721-21.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carf Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Camila Domingos

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

SENTENÇA:

Carf – Comércio de Alimentos Ltda. moveu procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de Camila Domingos. Juntou documentos. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. Decido. Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Defiro à executada o desentranhamento do título que instruiu a inicial. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas em virtude da transação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003936-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nubia Giana Pagangrizo

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor da autora. Após, porque cumprida espontaneamente a obrigação, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008036-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)

Executado: Andréa Novo Sampaio, José do Carmo Cardoso Sampaio

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), João Bosco Cardoso Sampaio (OAB/AM 5681)

DESPACHO:

Conforme DECISÃO em agravo de instrumento e porque o valor já havia sido liberado procedi à nova ordem de bloqueio que restou frutífera no valor de R\$ 621,58. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, via DJ, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art. 854, §§ 2º e 3º). Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004906-87.2017.8.22.0014

Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: EMBARGANTE: HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

Requerido: EMBARGADO: ALEXANDRE MARTENDAL

Valor da causa: R\$ 161.512,32

DESPACHO

1- Avoco os autos. Revogo o DESPACHO anterior porque, na verdade, a execução do qual se originou estes embargos tramita perante este Juízo.

2- Defiro a gratuidade de Justiça.

3- Considerando que não houve penhora na execução, recebo os embargos sem suspender a execução, n.0005231-55.2015.8.22.0014 (CPC, art. 919 caput e § 1º).

4- Ao exequente/embargado por 15 dias (CPC/2015, art. 920, I).

Vilhena, 6 de julho de 2017

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7006694-73.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Valor da Causa: R\$ 798,99 (em 22/08/2016)

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Uma impressora HP Laserjet M1319F MFP, modelo CB536-A, Série BRES87L08H, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: Av. Marques Henrique, n. 351, Vilhena/RO.

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 15/08/2017, às 09 horas.

2º LEILÃO: 30/08/2017, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena/RO, 5 de julho de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7001241-63.2017.8.22.0014

Polo Ativo: LUCIENE FERNANDES DIAS

Polo Passivo: ELIANE MUNIZ DA SILVA e outros

Valor da Causa: R\$ 937,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de CONSTANTINO FERNANDES DIAS, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2017

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA n. 12/2017/GAB/AFO

O Excelentíssimo Sr. Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO., no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o andamento processual dos requerimentos de trabalho externo;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias de descumprimentos das condições fixadas para o cumprimento do trabalho externo por parte dos apenados;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização por parte dos órgãos de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a função correicional exercida pelo Juízo na unidade prisional existente nesta Comarca;

RESOLVE:

Art. 1º. Sem prejuízo das determinações legais e regulamentares, o processamento dos requerimentos de trabalho externo na Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO ocorrerá observando-se os preceitos desta Portaria.

Art. 2º. Em se tratando de requerimento de trabalho externo dos reeducandos do regime fechado, a autorização para a prestação do serviço competirá ao Diretor da Unidade Prisional, sempre mediante vigilância constante, direta e pessoal dos agentes da SEJUS, com aviso ao Juízo da Execução Penal, cabendo à escrivania dar vista ao MP para ciência.

Art. 3º. Em se tratando de requerimento de trabalho externo dos reeducandos do regime semiaberto, sem vigilância direta e presencial dos agentes da SEJUS, a autorização para a prestação do serviço competirá ao Juízo da Execução Penal e observará o seguinte:

I - As propostas de trabalho externo devem conter, necessariamente: a) nome do empregador, que deve assinar a proposta; b) endereço completo, inclusive CEP; c) nome completo do empregador e número de sua carteira de identidade e CPF; d) telefones para contato; e) nome do sentenciado; f) função a ser exercida pelo sentenciado; g) horário do trabalho.

II - Protocolizado o requerimento, independentemente de DESPACHO judicial, a escrivania deverá:

a) intimar o requerente a complementar o pedido, se ausente qualquer dos itens anteriores;

b) contendo todos os itens do inciso I, solicitar à Direção da Cadeia Pública local a emissão de certidão carcerária do apenado;

c) intimar o Assistente Social desta Comarca para, no prazo de 5 (cinco) dias, analisar a idoneidade da proposta ofertada e emitir parecer opinativo, podendo comparecer ao endereço do empregador para a aferição das condições de trabalho a serem exercidas pelo preso, bem como a real necessidade de contratação de nova mão de obra; estando o assistente social do NUPS em afastamento, a avaliação competirá ao assistente social da SEJUS, que deve ser cientificado por intermédio de sua chefia para a elaboração do estudo social;

d) com a juntada da certidão carcerária e do parecer social, dar vista ao Ministério Público para manifestação;

e) após a manifestação do Ministério Público, fazer os autos conclusos;

Art. 4º. Deferido o trabalho externo, o empregador deverá ser cientificado dos seguintes termos:

I - As atividades do apenado deverão ser exclusivamente internas e restritas ao local informado na proposta de emprego, sob fiscalização direta do empregador ou responsável indicado, vedada a execução de atos fora do ambiente de trabalho, inclusive deslocamentos a instituições financeiras, comércios, órgãos públicos etc.

II - O sentenciado não pode permanecer sozinho no local de trabalho;

III - Havendo demissão, cumprimento do aviso-prévio, rescisão de contrato de trabalho e concessão de férias, deverão ser informados por escrito ao presídio, assim como a data e local para o recebimento das verbas rescisórias, quando for o caso;

III - As responsabilidades do empregador se restringem ao horário de trabalho na empresa;

IV - O empregador deverá informar ao presídio todos os atrasos e ausências do(a) sentenciado(a), inclusive para atendimento médico em situações de emergência, por meio de contato telefônico e registro na folha de ponto.

V - O deslocamento entre o presídio e o trabalho será de inteira responsabilidade do sentenciado;

VI - Excepcionalmente, durante o horário de almoço, o(a) sentenciado(a) poderá se deslocar do local de trabalho até 200 metros para fazer suas refeições, com prévio conhecimento e autorização do empregador.

VII - Em até 15 (quinze) dias após o início do trabalho, o empregador deverá providenciar o registro na Carteira de Trabalho do(a) sentenciado(a).

VIII - Sempre que solicitado por qualquer autoridade encarregada de fiscalizar e acompanhar a execução penal, o empregador deverá prestar informações sobre o comportamento e o desempenho do(a) sentenciado(a) no trabalho e apresentar a respectiva folha de ponto ou outro comprovante de frequência.

IX - Mensalmente, deverá encaminhar ao presídio cópia da folha de ponto ou outro comprovante de frequência ao trabalho;

X - Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição (art. 130 da Lei de Execução Penal)

Art. 5º. São deveres do apenado autorizado ao trabalho externo, dentre outros previstos na Lei 7.210/84, Código Penal, e Manual de Administração do Sistema Penitenciário – MASPE:

I - Cumprir fielmente o horário de trabalho junto ao empregador, exercendo a função designada, de acordo com a carga horária estabelecido, com autorização para o exercício de atividades exclusivamente internas sob intensa fiscalização do empregador;

II - Recolher-se diariamente ao estabelecimento prisional designado para o pernoite, logo após tempo razoável e necessário para o seu deslocamento do local do emprego à Cadeia Pública;

III - Ter comportamento exemplar e obedecer às normas disciplinares, atendendo prontamente às solicitações e orientações das autoridades responsáveis;

IV - Atender prontamente às intimações das autoridades judiciárias ou policiais;

V - Não ingerir bebidas alcoólicas, não fazer uso de entorpecentes, nem se fazer acompanhar de pessoas de maus costumes ou portar armas de qualquer espécie;

VI - Fornecer todas as informações solicitadas pela autoridade policial e pelo empregador, autorizados a fiscalizar o cumprimento das condições ora impostas;

VII - Conduzir documentos pessoais e cópia do Termo de Compromisso;

VIII - Não se desviar, em hipótese alguma, do trajeto presídio-trabalho-presídio, sem prévia autorização judicial;

IX - Apresentar, ao final de cada mês trabalhado, declaração ou folha de frequência da empresa onde exercerá sua atividade laborativa;

X - Comunicar à Direção do estabelecimento prisional qualquer ocorrência e/ou impossibilidade de dar continuidade ao benefício;

Art. 6º. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implicará revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada como incidente disciplinar;

§1º. A revogação da autorização de trabalho externo competirá ao Juízo da Execução Penal, que deve ser informado imediatamente da falta disciplinar de natureza grave cometida pelo apenado, sem prejuízo da suspensão cautelar e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a ser imposta pela Direção do Estabelecimento.

Art. 7º. O descumprimento das regras do art. 5º sujeitará o apenado às sanções previstas na Lei de Execução Penal e Manual de Administração do Sistema Penitenciário.

Art. 8º. A Direção da Cadeia Pública deverá efetuar regularmente fiscalização junto aos empregadores para o fim de constatar a presença dos apenados junto aos respectivos postos de trabalho.

Art. 9º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Polícia Civil, à OAB, à SEJUS (órgãos locais).

Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se uma cópia desta portaria no átrio do fórum.

Alta Floresta do Oeste/RO,.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002037-72.2014.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Pedro Cunha Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de incidente de restauração dos autos n. 0002037-72.2014.8.22.0017, processo este que desapareceu quando levado pela Defensoria Pública em carga no dia 25/11/2016, conforme consta na certidão da escritania de fl. 122. Diante da não localização do processo n. 0002037-72.2014.8.22.0017, quando cobrado pela escritania em razão do excesso de prazo em carga (fl. 122), a Defensoria Pública apresentou o presente pedido de restauração de autos no dia 25/11/2016 (fl. 002), noticiando o extravio do processo e requerendo a restauração respectiva, tendo juntado todas as cópias dos respectivos documentos que foi possível. Recebido e autuado o presente incidente sob o mesmo número do processo extraviado, a escritania certificou o ocorrido e fez a juntada do histórico do andamento do processo original constante no sistema de informática (fls. 123/131), encaminhando o processo concluso para deliberação (fl. 132). No DESPACHO inicial (fls. 133) foi consignado que o processo extraviado se tratava de uma obrigação de fazer que se encontrava em fase de cumprimento de SENTENÇA e em que eram partes o ESTADO DE RONDÔNIA na condição de requerido e o menor J. P. C. R., representado pela genitora DIENE CUNHA LOURENÇO na condição de requerente. Também restou apurado que o processo original se encontrava em fase de levantamento do segundo e último alvará judicial em relação ao sequestro de valores que foi realizado como medida necessária a se dar efetivo cumprimento à obrigação de fornecer insumos médicos necessários ao tratamento de saúde do menor requerente, oportunidade em que foi autorizado ser reexpedido o último alvará judicial de levantamento e determinada a citação do requerido e a intimação do Ministério Público (fl. 133). Após regularmente intimado o Ministério Público e citado o requerido (fl. 136-v), foi apresentada contestação pela parte demandada, em que o requerido alegou preliminarmente haver inépcia da inicial por suposta ausência de documento da

escritania atestando o extravio do processo e, no MÉRITO, deixando de rediscutir as matérias de MÉRITO em razão do processo se encontrar em fase de cumprimento de SENTENÇA, pleiteando apenas pela regularização da prestação de contas em relação à aplicação dos recursos tidos com o sequestro de valores, concordando com a procedência do pedido de restauração do processo após a regularização da prestação de contas (fls. 137/140). A escritania certificou que já havia consignado no processo o extravio do feito (fl. 141) e a Defensoria Pública apresentou réplica argumentando os autos de restauração estariam em ordem e pedindo pelo prosseguimento do feito, juntando nota fiscal e pedindo homologação da prestação de contas (fls. 142/143). O Ministério Público foi ouvido e opinou pela homologação da prestação de contas, não tendo se insurgido em relação à restauração dos autos (fl. 147). Na sequência, a parte requerida foi intimada sobre a regularização em relação à insurgência preliminar da contestação e para confirmar a concordância com a restauração dos autos, bem como se manifestar sobre eventuais documentos faltantes e sobre a prestação de contas regularizada pela parte autora (fl. 150). A parte requerida apresentou manifestação às fls. 151/158, questionando o sequestro de valores realizado e a prestação de contas sob o argumento de que não teria observado o procedimento da lei de licitações, nada tendo dito quanto à restauração dos autos. O processo veio concluso na sequência. É o relatório. Decido. Com relação à restauração do processo n. 0002037-72.2014.8.22.0017, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que cumpridas as disposições dos artigos 712, 713 e seguintes do CPC. A preliminar de inépcia da inicial levantada pelo requerido em sua contestação resta afastada porque, ao contrário do que foi alegado, houve certificação pela escritania sobre o extravio dos autos (fl. 122) e não existem autos suplementares no presente caso. Além disso, foi apurada a exata fase em que o procedimento extraviado se encontrava, ou seja, em cumprimento de SENTENÇA e no ato em que a parte autora iria levantar o segundo e último alvará do depósito judicial oriundo do sequestro de valores dos cofres públicos que foi realizado para fazer cumprir a obrigação Estatal consignada na SENTENÇA transitada em julgado. Ademais, as certidões, DESPACHO s, decisões, peças processuais e documentos foram reproduzidos, ainda que por meio de fotocópias, e reorganizados nos autos, viabilizando o prosseguimento regular do feito a partir de então. Além disso, a própria requerida foi expressa ao consignar em sua contestação que concordava com o presente procedimento de restauração do processo após a apresentação da certidão que entendeu faltar, de modo que, já havendo nos autos a referida certidão e não tendo o requerido se insurgido em relação à restauração do processo quando lhe foi oportunizada a manifestação pela última vez, não existe óbice ao deferimento do pedido de restauração, especialmente porque não há nenhuma outra prova a ser produzida ou objeto de controvérsia a ser sanado em relação ao pedido de restauração do feito extraviado. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o MÉRITO com fundamento nos artigos 716 e 487, inciso I, do CPC, julgando procedente o presente pedido de restauração dos autos extraviados de n. 0002037-72.2014.8.22.0017. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos (CPC, artigo 716), seguindo desde já com o julgamento da prestação de contas apresentada pela parte autora e análise da insurgência do requerido sobre o sequestro de valores e sobre a prestação de contas realizada. DA INSURGÊNCIA DO REQUERIDO EM RELAÇÃO AO SEQUESTRO DE VALORES Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, esclareço de início que não é verdade que foi determinada medida de sequestro antes que restasse esgotado o prazo para o requerido cumprir algum tipo de DECISÃO liminar, conforme sugerido por ele à fl. 151. Em verdade, todo o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao requerido que, nem mesmo depois de confirmada a sua obrigação de prestar assistência médica ao menor requerente por meio de uma SENTENÇA transitada em julgado, se postou a cumprir ao que foi

determinado. Tanto é assim que se trata de pedido de cumprimento de SENTENÇA e não de liminar concedida em sede de DESPACHO inicial. A SENTENÇA que condenou o requerido na referida obrigação foi prolatada em 19/12/2014 (fls. 62/67, sendo certificado o trânsito em julgado em 26/03/2015 (fl. 126), sendo que a DECISÃO que determinou a realização do último sequestro de valores, impugnado pelo requerido, foi proferida em 29/04/2016 (fls. 105/108), depois de ter sido intimado o deMANDADO e conferido prazo para cumprir a SENTENÇA que há mais de um ano havia sido proferida (fl. 98). Veja-se que o requerido foi intimado para dar cumprimento à SENTENÇA por ocasião do DESPACHO de fl. 98, proferido em 10/02/2016, sendo advertido que eventual descumprimento ensejaria em sequestro de valores, lhe tendo sido assegurada a possibilidade de se manifestar sobre referida providência e orçamentos apresentados nos autos. O prazo concedido ao requerido restou superado e não houve manifestação do requerido e nem cumprimento à obrigação. Confira-se, inclusive, que por mais de uma vez o requerido foi intimado para cumprir a obrigação e não atendeu ao que lhe foi determinado, conforme consta na DECISÃO de fl. 105. Não obstante, o próprio Ministério Público foi ouvido e opinou pela realização do sequestro de valores em razão do descumprimento da obrigação por parte do requerido (fls. 102/104). A DECISÃO que determinou o último sequestro foi proferida em 29/04/2016, restando preclusa a oportunidade do requerido de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer os insumos e implementos à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão. Portanto, se o requerido não concordou com a medida de sequestro de valores que foi determinada, deveria ter recorrido dessa medida no prazo legal, de modo que a ausência de recurso nesse sentido implica em preclusão consumativa. Ademais, além de ser intempestiva a insurgência da parte requerida, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação do autor, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, tendo sido a DECISÃO do sequestro devidamente fundamentada nesse sentido, valendo lembrar que referido medida se trata de permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV). Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que proferida a SENTENÇA de MÉRITO, mais de um ano já havia se passado sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial, que nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que o menor requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que o menor tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual e para além do trânsito em julgado da respectiva SENTENÇA de MÉRITO, uma vez que nem diante do trânsito em julgado e das várias determinações para cumprir a SENTENÇA se postou a satisfazer a obrigação. Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da

administração pública no presente caso. Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que o menor autor, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposto pela ausência de administração dos insumos e implementos necessários ao tratamento da doença a que está acometido, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada e na respectiva SENTENÇA de MÉRITO. Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Quanto à prestação de contas apresentada pela parte autora, homologo-a por não verificar alguma inconsistência. Pelo extrato da conta judicial em que foi depositado o valor sequestrado (fl. 135), observa-se que o valor inicial sequestrado era de R\$ 6.480,00, isso no dia 03/0/2016. Em 12/05/2016 a autora levantou o valor de R\$ 3.240,00. Desse valor a requerente utilizou inicialmente apenas R\$ 2.496,00 para aquisição do soro hidratante pediasure baunilha 900g, do que foi prestado contas às fls. 112/113, remanescendo o valor de R\$ 744,00 para aquisição do mesmo insumo posteriormente (fls. 113 e 116). Dos R\$ 744,00 que restaram, a autora utilizou R\$ 742,00 para adquirir mais sete unidades de pediasure baunilha 900g, conforme prestação de contas de fl. 117, restando R\$ 2,00 para serem restituídos (fls. 119/120). Esses R\$ 2,00 foram restituídos aos cofres públicos mediante recolhimento em guia de DARE, conforme consta às fls. 145/146, restando satisfeita a prestação de contas do primeiro levantamento realizado. O segundo levantamento foi realizado no valor total do saldo remanescente no depósito judicial, do qual a parte autora utilizou-se integralmente para adquirir 29 unidades de pediasure baunilha 900g e 03 caixas de montelucaste de sódio 4mg, conforme nota fiscal de fl. 144. Logo, não se verificam inconsistências e diante da inexistência de impugnação do requerido à contabilização da aplicação do recurso sequestrado, fica homologada a prestação de contas. Publique-se, registre-se e intimem-se, cientificando-se também ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA /DECISÃO e não havendo requerimentos, arquite-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000217-93.2017.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Paulo Cezar Braga

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dentre esses meios, tem-se que a participação do advogado na defesa daquele que está sendo acusado em processo criminal é essencial. Com efeito, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição, o preso tem direito à assistência de advogado. Ainda, o art. 133 da norma constitucional determina que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Assim,

considerando a atuação do advogado em audiência de suspensão condicional do processo (fl. 62) e considerando que ninguém é obrigado a trabalhar sem ser remunerado, ARBITRO honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de Fernando Valdomiro dos Reis - OAB/RO N. 7.133/RO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000792-73.2016.8.22.0011](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Edson Gomes dos Santos

Advogado: Dra. Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB RO 7022) e Dr. Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

FINALIDADE: Intimar os advogados supras da r. DECISÃO de fls. 45/46, cujo teor segue anexo.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON GOMES DOS SANTOS em face da DECISÃO de fl. 34, a qual indeferiu a restituição do veículo VW Saveiro, CD CROSS, ano/modelo 2015/2015, cor branca, placa PVV 4838, de Uberlândia/MR ao requerente. Segundo ele, a DECISÃO contém omissão, eis que não tratou sobre o pedido formulado no item II, letra b, dos pedidos, qual seja, de que ele seja nomeado fiel depositário do bem durante o transcorrer do processo. Assim, pleiteou pelo recebimento dos embargos, a fim de que ele seja nomeado como fiel depositário do bem, sob o argumento de que desconhecia a origem ilícita do mesmo. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo recebimento dos embargos, por serem próprios, bem como pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente não é o proprietário do bem, tampouco pessoa confiável para exercer a guarda do mesmo. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 382 do CPP determina que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, plenamente cabível o recurso interposto pelo requerente, eis que de fato a DECISÃO embargada possui omissão, consistente na ausência de análise do pedido formulado no item II, b, da petição inicial. Desta feita, reconhecida a omissão, passo a saná-la. Conforme já dito nos autos, o bem não pertence ao requerente, estando registrado em nome de Márcio Lopes Miranda, assim como as parcelas do financiamento do veículo também se encontram em nome de Márcio. Nos autos há notícias de que o veículo é produto de furto e que o réu foi denunciado por ter receptado o bem, pelo que, além de entender que não é o caso de devolver o automóvel, igualmente não é possível nomeá-lo como fiel depositário, eis que tal medida poderá acarretar prejuízos futuros ao real dono do veículo. Registro que a alegação de que adquiriu o veículo de boa-fé não é elemento suficiente para afastar a existência do suposto crime de furto do veículo e a necessidade de devolvê-lo ao seu proprietário, não sendo razoável entregar a guarda do bem para o requerente. Deste modo, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, sanando a omissão existente na DECISÃO, deixando claro o indeferimento do pedido formulado no item II, b, da petição inicial. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 06 de julho de 2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0002492-55.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Francisco de Santana, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 220271 SESDEC/RO, CPF nº 162.122.152-00, filho de Regina Maria da Conceição, nascido aos 27/06/1970 em Água Branca/PB.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA de extinção da punibilidade, abaixo transcrita.

SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MANOEL FRANCISCO DE SANTANA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Restitua-se a fiança recolhida pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 06 de julho de 2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001548-05.2004.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Antonio José Farias Filho, vulgo "Toninho", brasileiro, casado, motorista, nascido aos 22/01/1979 em Glória de Dourados/MS, filho de Antônio José Farias e Laurita de Jesus Rocha Farias
FINALIDADE: Intimar o réu e o advogado supras da r. SENTENÇA, abaixo transcrita.

SENTENÇA O réu ANTÔNIO JOSÉ FARIAS FILHO foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção, tendo a SENTENÇA transitado em julgado em 12/02/2008 para o Ministério Público e em 11/03/2008 para a Defesa. Considerando que o réu estava em local incerto e não sabido foi expedido MANDADO de prisão em desfavor do mesmo, ficando o processo suspenso desde então. Foi juntada certidão informando, em tese, a prescrição da pretensão executória (fl. 193). Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 194). É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão executória em relação à pena cominada ocorre em 8 (oito) anos (art. 109 do CP), lapso temporal que constato transcorrido no feito em análise. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão executória no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de ANTÔNIO JOSÉ FARIAS FILHO, o que faço com fundamento no art. 110, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [1000404-22.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Eliane Alves Martins, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcio Felipe da Silva, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 944555 SESDEC/RO, filho de Sebastião Lopes Pereira da Silva e Jurema Felipe da Cruz, nascido aos 17/11/1984 em Guaíra/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, cujo teor segue abaixo, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

Denúncia: 1º Fato: Consta do IPL 0024/2017-DP/URUPÁ/RO que, no dia 23/03/2017, na Rua Augusto Hajadsz, nº 4774, bairro Santíssima Trindade, município de Urupá/RO, o denunciado MARCIO FELIPE DA SILVA, ameaçou sua companheira, Sra. Eliane Alves Martins, de causar-lhe mal injusto e grave. 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias acima relatadas, o denunciado MARCIO FELIPE DA SILVA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuía arma de fogo, do tipo garrucha, calibre 38, bem como munições. Agindo assim, o denunciado está incurso nas sanções do art. 147, caput, do CP, à luz da lei 11.340/2006 (1º fato) e do art. 12 da lei 10.826/2003 (2º fato), na forma do art. 69 do CP.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Proc.: [1000003-23.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar do Prado

Advogado: Odair Jose da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra da parte dispositiva da r. DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: (...)Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado GILMAR DO PRADO. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 7 de julho de 2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [1000203-30.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Matias Valeriano Rodrigues Junior, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Matias Valeriano Rodrigues e Maria de Lurdes Vizontin, nascido aos 27/08/1990 em Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG nº 1.218.812 SSP/RO, CPF nº 007.878.522-79.

FINALIDADE: Intimar o acusado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Matias Valeriano Rodrigues Junior, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. O feito deverá prosseguir em relação ao acusado Jacson dos Santos Silva. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Proc.: [0002536-89.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Ronan Diego dos Santos Ribeiro

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

FINALIDADE: Cientificar o advogado da homologação do cálculo de pena de fls. 224/226 dos autos supra.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Proc.: [0000204-71.2013.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edivã Rodrigues Martins

Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para, no prazo de 8 dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Proc.: [0000563-21.2013.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elias de Oliveira Fonseca

Impronunciado:Antonio Marques Pereira

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Silvia Regina de Almeida (MG 61505)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, para no prazo de 5 dias, ratificar ou retificar as alegações finais, conforme determinado à fl. 230 dos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [1000479-61.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Lucilene Gomes Pereira

Denunciado:Jucicleide Cardoso de Faria Fellini, vulgo "Juci", brasileira, divorciada, do lar, filha de Maria Vicente Cardoso, nascida aos 05/10/1982 em Boa Vista/RR, portadora do RG nº 800811 SESDES/RO, CPF nº 770.063.992-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a acusada, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta do TC nº 0006/2016 que, no dia 14/12/2015 a denunciada JUCICLEIDE CARDOSOS DE FARIA FELLINI perturbou a tranquilidade da vítima Lucilene Gomes Pereira por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp, com conteúdo ofensivo, a fim de provocar a vítima. Agindo assim, a denuncia está incurso na sanções do art. 65 do Decreto Lei nº 3668/41.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0001015-41.2007.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Maximino Formaio, brasileiro, filho de Atilio Formaio e Leonina Alves Formaio, nascido aos 16/08/1955 em São Francisco Beltrão/PR, portador do CPF nº 668.576.272-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supra para, no prazo de 10 dias, efetuar e comprovar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 220,04 (duzentos e vinte reais e quatro centavos), devendo, para tanto, depositar a referida quantia na conta 12090-1, Banco do Brasil, Agência 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: [0000374-72.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Ferreira da Silva, vulgo "Vozin", brasileiro, casado, aposentado, filho de Joaquim Ferreira e Josefa Gomes da Silva, nascido aos 14/08/1949 em Campo Mourão/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita.

DISPOSITIVO: "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MANOEL FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03...em 2 (dois) anos de reclusão...fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade..."

Alvorada do Oeste/RO, 07 de julho de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0027700-95.2001.8.22.0011](#)

Ação:Inventário

Autor:Sônia Rodrigues Santana

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027.)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o peticionante de fl. 455 quanto ao endereço apresentado pela inventariante à fl. 461.Sem prejuízo, considerando que o processo de nº 0002514-50.2013.8.22.0011 ainda não foi sentenciado, prorrogo a suspensão pelo prazo de 180 dias.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0027700-95.2001.8.22.0011](#)

Ação:Inventário

Autor:Sônia Rodrigues Santana

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027.)

Espólio:Almir Belle

Fica o advogado Wanderley Antonio de Melo - OAB/RO nº 5215, devidamente intimado para se manifestar sobre o endereço apresentado Às folhas 461.

Proc.: [0001565-94.2011.8.22.0011](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Luiz Zaniolo

Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

Advogado:Fabio Schneider (OAB/MT 5238)

SENTENÇA -LUIZ ZANIOLO, qualificado na inicial, ajuizou ação de usucapião em face de ELISEU VALAGNI E CÉLIA DA SILVA GODOY VALAGNI, ali igualmente qualificados, alegando que desde 1986 ocupa 296,2420 ha do imóvel localizado na Linha 70, Lote 04/A2, Gleba 05, Setor Novo Oriente, de forma pacífica e ininterrupta.À inicial, foram juntadas a procuração e os documentos de fls. 10/131.O requerido Eliseu foi citado pessoalmente via carta precatória, ocasião onde informou que a Senhora Célia é falecida há 17 anos (fls.191). Eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos também foram intimados (fls. 139).Os confinantes foram citados por correio e carta precatória conforme fls. 142 e 244v, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Cientificados, a Fazenda Pública Nacional, Estadual, Municipal e o INCRA alegaram não ter interesse no litígio. Contestação às fls. 193/202 apresentada por Eliseu Valagni, posteriormente, contestação às fls. 269/280 apresentada por Aline Godoy, Elisiely Godoy e Gabriel Valagni aduzindo em síntese que são filhos de Célia da Silva Godoy Valagni, falecida em 14/05/1994, pelo que a ação deveria ter sido intentada em desfavor dos herdeiros. Em preliminar pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no MÉRITO, alegou que a terra foi invadida, pelo que inexiste posse mansa e pacífica. Ainda, afirmou que a autora, seu esposo e filho estão pleiteando a usucapião de parcela do imóvel, eis que a área supostamente ocupada ultrapassaria o limite permitido. Narrou que a prescrição aquisitiva não corre em desfavor de incapaz, pelo que a ré Aline Godoy completou 18 anos em 2008 e o réu Gabriel em 2009, não correndo a prescrição aquisitiva em desfavor destes. Em pedido contraposto requereu a condenação do autor em danos materiais decorrentes da invasão violenta.Réplica às fls. 209/212. Preliminar não acolhida (fls. 213/214).O requerente apresentou agravo retido às fls. 219/223.Contramina de agravo retido às fls. 231/233.Manteve-se a DECISÃO agravada (fls. 234).O feito foi saneado às fls. 325/326.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito à fls. 329/330.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas documentais são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC.O Código Civil exige para a usucapião extraordinária a posse mansa e pacífica por 15 anos (CC, art. 1.238, caput). Como existe notícia que o imóvel é utilizado para moradia da autora, nos termos do CC, art. 1.238, parágrafo único, o prazo reduz-se para 10 anos. Destarte, para o deferimento do pleito, deve o requerente evidenciar a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 15 anos ininterrupto; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) moradia habitual, que reduz o prazo para 10 anos.Compulsando os autos, verifica-se que não houve a comprovação da posse mansa e pacífica pelo período exigido, tendo em vista que os réus eram incapazes e contra estes não corre a prescrição.O autor afirma na inicial que ingressou no imóvel em 1986, entretanto não juntou aos autos documento hábil a comprovar a veracidade de sua alegação, vez que o ônus de provar o período da posse lhe imcube. Considerando que os réus menores á época, eram os proprietários do imóvel, não corre a prescrição em desfavor dos mesmos.O Art. 198 do CC disciplina que:Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.Dos documentos acostados na contestação (fls. 283/285), percebe-se que a ré Aline Godoy Valagni completou 16 anos em 2003 e o réu Gabriel Valagni em 2007, ou seja, a partir de 01/03/2007 começaria a correr o prazo prescricional para a aquisição da propriedade.Assim, considerando que a ação foi manejada em 10/08/2011, não se tem como provada a posse mansa e pacífica pelo período exigido, sendo a improcedência da ação a medida mais acertada aos autos.Nestes

termos, colaciono a jurisprudência: PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE NÃO CORRE CONTRA INCAPAZ - Inteligência do artigo 198 do Código Civil que não faz ressalva nem distingue a aplicabilidade da prescrição aquisitiva ou liberatória ao caso, não se podendo excluir a incidência da norma suspensiva - Demonstrado que o titular do domínio faleceu e que uma de suas herdeiras é absolutamente incapaz, assim declarada em processo de interdição - Ausente o requisito da prescrição aquisitiva não há que se falar em aquisição da propriedade pela usucapião - SENTENÇA de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação: APL 250901820038260224 SP 0025090-18.2003.8.26.0224, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Mendes Pereira, 10/10/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE MANSA PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO LEGAL - NÃO CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NO POLO PASSIVO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - ART. 198, I C/C 1.244, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Para aquisição do domínio pelo instituto da prescrição aquisitiva, é necessário que a posse tenha sido exercida pelo prazo legal, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. Ausente qualquer destes requisitos, inviável a pretensão usucapienda. A existência de absolutamente incapaz no pólo passivo da demanda, representa óbice à pretensão usucapienda, já que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra incapazes. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10011070163800001 MG, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Relator Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), 22/04/2015) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRAZO NECESSÁRIO. ENVOLVIMENTO DE INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ A IMPEDIR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A incapacidade absoluta constitui fator impeditivo para a contagem do prazo da prescrição aquisitiva (CC, art. 198, inc. I). Não configurada a hipossuficiência econômica da parte, não há que lhe conferir o benefício da gratuidade da justiça. (TJ-RO Apelação 10024470620068220014 RO 1ª Câmara Cível, Desembargador Kiyochi Mori, 27 de Outubro de 2009) Ainda, no que concerne ao pedido contraposto, os requeridos pleiteiam a indenização material pela posse violenta, entretanto, não indicam o dano supostamente ocasionado não podendo o juízo proferir SENTENÇA abstrata abrangendo todo e qualquer dano possível e imaginável, o qual deve ser obrigatoriamente descrito, sendo possível a liquidação apenas para apuração do valor. Deste modo, considerando a falta de especificação do dano supostamente sofrido, não há como determiná-lo, pelo que improcede o pedido contraposto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ZANILO em desfavor de ELISEU VALAGNI, ALINE GODOY VALAGNI, ELISIELY GODOY VALAGNI CAPELARI E GABRIEL VALAGNI. Por consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPP. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Aline Godoy Valagni, Elisiely Godoy Valagni Capelari e Gabriel Valagni em desfavor de Luiz Zaniolo, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCP. Publique-se, registre-se e intem-se. Nada pendente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0000890-92.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F.

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: G. M. P.

Advogado: Dimitri Mello Minucci (MT 13215-B)

Vistos. Intem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, na tentativa de esclarecer acerca dos bens

passíveis de partilha em audiência a ser designada por esse Juízo. Intime-se também a parte requerida para informar o atual endereço, a fim de colher o seu depoimento pessoal. Adivirta-o que sua inércia ou recusa acarretará pena de confesso, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0000939-70.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Martins da Silva Teixeira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada de que a data da perícia foi agendada para o dia 25 de agosto de 2017 a partir das 9 horas no Fórum de Alvorada D'Oeste/RO.

Proc.: 0002351-70.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anelina Aparecida Oliveira da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado às folhas 135/136.

Proc.: 0001297-35.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair da Costa Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado às folhas 147/149.

Proc.: 0001383-16.2008.8.22.0011

Ação: Usucapião

Requerente: Marcia Schlosser

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

SENTENÇA - MARCIA SCHLOSSER, qualificada na inicial, ajuizou ação de usucapião em face de ELISEU VALAGNI E ALINE GODOY VALAGNI, ELISIELY GODOY VALAGNI CAPELARI E GABRIEL VALAGNI ali igualmente qualificados, alegando que desde 1995 ocupa 35,0554 ha do imóvel localizado na Linha 66, Lote 03/A12, Gleba 05, Setor Novo Oriente, de forma pacífica e ininterrupta. À inicial foram juntadas a procuração e os documentos de fls. 10/26. Após a emenda de fl. 29/32 e 35, os requeridos Eliseu e Cecilia foram citados por edital (49, 57/58, 63/64), bem como eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 48). Os confinantes foram citados pessoalmente à fls. 70v, 90v, 151v e 164v e por edital às fls. 126/127, 131, 143 e 148, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuação como curador especial, apresentando defesa por negativa geral às fls. 188. O Município foi citado à fl. 202, informando que não tem interesse no feito (fl. 211), bem como o Estado de Rondônia citado à fl. 201, manifestou-se à fl. 219. A Fazenda Nacional citada manifestou-se à fl. 205. O requerido Eliseu Valagni foi citado pessoalmente às fls. 240, contudo, não apresentou

defesa, consoante certificado às fls. 243.O INCRA intimado dos termos do processo requereu sua inclusão no feito (fls. 247/249), manifestando-se nos autos às fls. 287/288 afirmando que o imóvel pertence à união, ante o implemento das condições resolutivas da propriedade.Declinada a competência em favor da Justiça Federal, determinou-se a intimação do INCRA para se manifestar quanto à anuência de fls. 294, o que foi feito às fls. 314, afirmando que o imóvel não foi destacado do patrimônio público.Determinada a intimação da UNIÃO para manifestar-se no feito (fls. 331), peticionou às fls. 339 indicando não possuir interesse na demanda. Declarada a incompetência da Justiça Federal (fls. 347/348), os autos retornaram para este juízo, determinando-se o prosseguimento do feito às fls. 355, com a intimação do Município de Alvorada do Oeste/RO para manifestar interesse, o que foi feito às fls. 382. Contestação às fls. 356/367 apresentada por Aline Godoy, Elisiely Godoy e Gabriel Valagni aduzindo em síntese que são filhos de Cecília Silva Godoy Valagni, falecida em 14/05/1994, pelo que a ação deveria ter sido intentada em desfavor dos herdeiros. Em preliminar pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no MÉRITO, alegou que a terra foi invadida, pelo que inexiste posse mansa e pacífica. Ainda, afirmou que a autora, seu esposo e filho estão pleiteando a usucapião de parcela do imóvel, eis que a área supostamente ocupada ultrapassaria o limite permitido. Narrou que a prescrição aquisitiva não corre em desfavor de incapaz, pelo que a ré Aline Godoy completou 18 anos em 2008 e o réu Gabriel em 2009, não correndo a prescrição aquisitiva em desfavor destes. Em pedido contraposto requereu a condenação do autor em danos materiais decorrentes da invasão violenta.Réplica às fls. 385/390.O feito foi saneado às fls. 394/395.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito à fls. 402/403.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas documentais são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC.O Código Civil exige para a usucapião extraordinária a posse mansa e pacífica por 15 anos (CC, art. 1.238, caput). Como existe notícia que o imóvel é utilizado para moradia da autora, nos termos do CC, art. 1.238, parágrafo único, o prazo reduz-se para 10 anos.Destarte, para o deferimento do pleito, deve o requerente evidenciar a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 15 anos ininterrupto; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) moradia habitual, que reduz o prazo para 10 anos.Compulsando os autos, verifica-se que não houve a comprovação da posse mansa e pacífica pelo período exigido, tendo em vista que os réus eram incapazes e contra estes, não corre a prescrição.Conforme demonstrado na inicial, a autora ingressou na posse do imóvel em julho/1995, ou seja, um ano após o óbito de Celia Silva Godoy Valagni, falecida em 14/05/1994 (fls. 370), pelo que os réus menores à época, eram os proprietários do imóvel, não correndo a prescrição em desfavor dos mesmos.O Art. 198 do CC disciplina que:Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.Dos documentos acostados na contestação (fls. 371/372), percebe-se que a ré Aline Godoy Valagni completou 16 anos em 2003 e o réu Gabriel Valagni em 2007, ou seja, a partir de 01/03/2007 começaria a correr o prazo prescricional para a aquisição da propriedade.Assim, considerando que a ação foi manejada em 01/02/2008, não se tem como provada a posse mansa e pacífica pelo período exigido, sendo a improcedência da ação a medida mais acertada aos autos.Nestes termos, colaciono a jurisprudência:PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE

NÃO CORRE CONTRA INCAPAZ - Inteligência do artigo 198 do Código Civil que não faz ressalva nem distingue a aplicabilidade da prescrição aquisitiva ou liberatória ao caso, não se podendo excluir a incidência da norma suspensiva - Demonstrado que o titular do domínio faleceu e que uma de suas herdeiras é absolutamente incapaz, assim declarada em processo de interdição - Ausente o requisito da prescrição aquisitiva não há que se falar em aquisição da propriedade pela usucapião - SENTENÇA de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação: APL 250901820038260224 SP 0025090-18.2003.8.26.0224, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Mendes Pereira, 10/10/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE MANSA PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO LEGAL - NÃO CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NO POLO PASSIVO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - ART. 198, I C/C 1.244, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Para aquisição do domínio pelo instituto da prescrição aquisitiva, é necessário que a posse tenha sido exercida pelo prazo legal, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. Ausente qualquer destes requisitos, inviável a pretensão usucapienda. A existência de absolutamente incapaz no pólo passivo da demanda, representa óbice à pretensão usucapienda, já que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra incapazes. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10011070163800001 MG, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Relator Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), 22/04/2015)USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRAZO NECESSÁRIO. ENVOLVIMENTO DE INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ A IMPEDIR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A incapacidade absoluta constitui fator impeditivo para a contagem do prazo da prescrição aquisitiva (CC, art. 198, inc. I). Não configurada a hipossuficiência econômica da parte, não há que lhe conferir o benefício da gratuidade da justiça. (TJ-RO Apelação 10024470620068220014 RO 1ª Câmara Cível, Desembargador Kiyochi Mori, 27 de Outubro de 2009)Ainda, no que concerne ao pedido contraposto, os requeridos pleiteiam a indenização material pela posse violenta, entretanto, não indicam o dano supostamente ocasionado não podendo o juízo proferir SENTENÇA abstrata abrangendo todo e qualquer dano possível e imaginável, o qual deve ser obrigatoriamente descrito, sendo possível a liquidação apenas para apuração do valor.Deste modo, considerando a falta de especificação do dano supostamente sofrido, não há como determiná-lo, pelo que improcede o pedido contraposto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIA SCHOSSER em desfavor de ELISEU VALAGNI, ALINE GODOY VALAGNI, ELISIELY GODOY VALAGNI CAPELARI E GABRIEL VALAGNI. Por consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPP.JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Aline Godoy Valagni, Elisiely Godoy Valagni Capelari e Gabriel Valagni em desfavor de Marcia Schosser, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 03 de julho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0003210-33.2006.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Executado: S. A. J. G. S. J. G. de A.

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

DECISÃO - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SILVANA AMADO SCARPATI e outros. Foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 2.682,98 na conta bancária da executada Silvana Amado Scarpatti e ela, devidamente intimada, se insurgiu contra a penhora às fls. 866/868 afirmando, em resumo, que a quantia bloqueada é advinda do recebimento de pensão em virtude da morte de seu filho e que tal valor estava depositado em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. A executada afirmou, ainda, que é portadora de um Tumor Seroso Borderline de Ovário Direito, ou seja, câncer de ovário, pelo que não pode ser prejudicada com o bloqueio indevido, requerendo a liberação do montante bloqueado nos autos. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido formulado pela devedora, eis que logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado nos autos. É o relatório. Passo à DECISÃO. De fato o artigo 833, IV e X determina que são impenhoráveis as pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Compulsando os autos verifico que a executada logrou êxito em demonstrar que o valor penhorado nos autos além de se referir ao recebimento de pensão, estava depositado em conta poupança cujo valor depositado não ultrapassa a 40 salários mínimos. Desta feita, demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, DEFIRO o pedido de fls. 866/868, a fim de determinar o desbloqueio do montante bloqueado nos autos. Providencie-se a devolução da quantia depositada nos autos para a conta bancária de titularidade da devedora, cujos dados constam à fl. 875. Sem prejuízo, ante o pleito da parte exequente convolo a restrição incluída no RENAJUD em penhora, por termo nos autos, conforme dicção do art. 845, §1º do NCPC, pelo valor da avaliação (tabela FIPE). Inserir o registro de penhora no sistema Renajud, conforme comprovantes adiante. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Deverá ser esclarecido aos executados que eles poderão, em 10 dias, requerer a substituição dos bens penhorados, desde que comprovem que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC. Havendo manifestação da parte executada, pugnando pela substituição do bem ou modificação do valor, vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, após tornem conclusos. Caso de inércia dos executados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0001014-75.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozimeire Merino Nunes

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 139, eis que devidamente fundamentado. Redesigno audiência de instrução para o dia 12/09/2017 às 09h00min. Intime-se as partes e as testemunhas para que compareçam à solenidade. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

Processo nº 0000215-41.2011.8.22.0021

Polo Ativo: GERALDO PEÇANHA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO0002629

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação sobre o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 7 de julho de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000. Processo nº: 7005658-38.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/07/2017 15:53:50

AUTOR: MARCIA REIS PACHECO

RÉU: ISAIAS RONQUETTI FORTES

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Altere-se o fluxo para JEC.

Recebo a inicial.

A parte autora formula pedido de tutela de urgência para que oficie-se, de imediato, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN - RO) e à Secretaria Estadual de Finanças (SEFIN) para que o órgão de trânsito proceda a transferência do

veículo descrito na inicial para o nome do comprador/requerido e para que o órgão de finanças transfira, igualmente, os débitos pendentes sobre o referido veículo, a partir da data da venda em 23 de março de 2009, para o nome do requerido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

Postergo, pois, a análise do pedido de urgência para apreciação conjunta com o MÉRITO da demanda, pois com ele se confunde em sua integralidade. Sem prejuízo, contudo, de reanálise do pedido incidental antecipatório, caso a autora apresente comprovante de que seu nome encontra-se em cadastro de inadimplentes ou que eventual dívida lançada no prontuário do veículo lhe ocasione prejuízos imediatos.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05.09.2017 às 10 horas e 30 minutos, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Cite-se o requerido e intime-se a requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Endereços para diligência:

ISAIS RONQUETTE FORTES, inscrito no CPF.879.243.232-87, portador da Cédula de Identidade de nº.921.910, SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Corumbiara, 1996, Setor 03, Buritis/RO.

Buritis, 06 de julho de 2017.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7000407-39.2017.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: IRANIR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE MARTINS FRANCISCO

Endereço: Gleba 03, Km 03, Antes de chegar tem um curral, Linha 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Cuida-se de ação de divórcio direto litigioso ajuizada por IRANIR SANTOS DA SILVA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de JOSÉ MARTINS FRANCISCO, igualmente qualificado, alegando, em suma, que contraíram matrimônio em 20.05.2014, e que encontram-se separados de fato há mais de 01 (um) ano.

Menciona que desta união não advieram filhos, e não há bens a serem partilhados.

Requer a decretação do divórcio do casal.

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo de defesa, sem manifestação.

A audiência de conciliação restou prejudicada.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção nos autos (Id. 10926954, pág. 01).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, sendo dispensável maior dilação probatória.

Além disso, o requerido foi validamente citado para responder a ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da revelia e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

Do Divórcio

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação do divórcio.

No caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de Id. 8056706, pág. 01, a qual atesta que as partes contraíram matrimônio em 02.05.2014, e já estão separados de fato por mais de 01 ano.

Com a decretação do divórcio, deverá, pois, a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja, IRANIR SANTOS DA SILVA. Conforme declarado pela parte autora, inexistem bens a partilhar.

DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.571, IV, do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira, ou seja, IRANIR SANTOS DA SILVA.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$800,00, cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Serve a presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento sob n. 096263 01 55 2014 2 00010 119 0002819 82, a necessária averbação.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritis, 3 de julho de 2017.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005262-95.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ZILDA MARIA PESKI DA SILVA

Endereço: RUA PRIMAVERA, 2627, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública desta Comarca em desfavor de ZILDA MARIA PESKI DA SILVA. Intimada para se manifestar quanto a prescrição parcial, a autora se manteve inerte.

Posto isto e com fulcro nos artigos 174, do CTN cumulado com o §3º do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, declaro prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa em 31.05.2010.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada dos débitos não atingidos pela prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Buritis, 8 de junho de 2017.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003526-42.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERDIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Darke, 74, 5. Andar, Rua Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-902

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte exequente pela suspensão do feito, posto que o processo de conhecimento encontra-se em fase de recurso.

Assim, entendo que não haverá prejuízo para a parte autora ingressar novamente com o cumprimento de SENTENÇA após julgamento do recurso interposto na ação de conhecimento, sobretudo em razão da certidão de trânsito em julgado ser peça necessária para o pedido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com esteio no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se vi PJE.

Após, transitada esta em julgado arquivem-se os presentes autos.

Buritis, 8 de junho de 2017.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005016-02.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080

EXECUTADO: NOBERTO & DELFINO LTDA (FARMACIA DROGA SUL)

Endereço: AV. AYRTON SENNA, 1585, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal na qual o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA visa a satisfação do crédito tributário inscrito na CDA apresentada nos autos, entendendo tratar-se de feito da competência da Justiça Federal, tendo-se em vista a competência absoluta prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Quanto a competência delegada conferida no parágrafo 3º, do referido artigo, é baseado pelo art. 15, I, da Lei 5.010/66, a qual possibilitava a delegação da competência para processamento das execuções fiscais dos entes federais aos juízes estaduais, atualmente revogada pela Lei 13.043/2014, publicada em 13/11/2014 e em vigor desde sua publicação, motivo pelo qual, doravante, as execuções fiscais nas quais a união e suas autarquias figurem como autora deverão ser propostas junto a Justiça Federal.

Ressalta-se, que o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, uma vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, em razão da absoluta incompetência funcional.

Assim, considerando a incompetência deste Juízo para apreciação do feito, bem como diante da impossibilidade de remessa dos presentes autos via PJe, é o caso de extinção do feito, por incompetência, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente, não havendo se falar em violação ao art. 64, §3º, do NCPC.

Desse modo, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências legais, arquivem-se.

Buritis, 9 de junho de 2017.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0004365-65.2011.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helio Fernandes da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 95.

Proc.: [0004304-73.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita de Almeida Rocha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),

Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. BENEDITA DE ALMEIDA ROCHA, já qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 77/81, alegando omissão e obscuridade quanto a data da implementação do benefício, a qual deve ser a partir da data SENTENÇA e não a partir de 04.08.2012, vez que o auxílio-doença jamais foi cessado, conforme fls. 85/86. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Sob esse prisma, acolho os embargos e os acato quanto à omissão e obscuridade, tendo em vista, que a implementação do benefício deverá ser a partir da data da SENTENÇA, uma vez que não houve cessação do auxílio-doença. Portanto, acolho neste ponto os embargos, quanto à alegada omissão e obscuridade, para alterar o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 77/81, parágrafo seguinte e acrescentar outro parágrafo, passando a vigor da seguinte forma: "O termo inicial do benefício será a partir da data da SENTENÇA." Ficam desta forma, corrigidas as contradições e omissão. Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 84/86, por serem tempestivos, para reconhecer as contradições e omissão apontada na SENTENÇA, persistindo esta, no mais, tal como está lançada às fls. 77/81. Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003267-06.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Pereira Pimenta

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I- Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizado por MARIA JOSÉ PEREIRA PIMENTA, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls 10/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fls. 34/41, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exórdia. Laudo Médico Pericial (fl 55). Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- Fundamentação: Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes. Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC). Não havendo preliminar a enfrentar passo à análise. Pois bem. Nos termos da Lei n. 8213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. Neste ponto, vale ressaltar que em se tratando de

trabalhador rural, não será necessário o cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Sob esse prisma, o Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, tais como notas fiscais que comprovam comercialização de produto agrícola produzido pela parte autora (fls. 23/31), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Por sua vez, o laudo médico pericial acostado aos autos (fl. 55), foi expresso em consignar que a Requerente possui lombalgia crônica CID M54.5 com abaulamento discais difusos L3-L4, L4-L5, L5-S2, uma condição parcial temporária, a qual pode ser compensada com acompanhamento fisioterapêutico no período estimado de 1 (um) ano. Dessa forma, a Requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, todavia o faz em relação ao de auxílio-doença, pois encontra-se presentes os requisitos exigidos pela legislação especial. Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado se constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo. 3. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente é portador(a) de enfermidade de caráter reversível, que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho. 4. Direito à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, na forma determinada na SENTENÇA, benefício que no MÉRITO poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS. 5. As prestações em atraso monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. Entretanto, fica mantida a SENTENÇA, no particular, na hipótese de, inexistindo recurso das partes nesse sentido, os honorários terem sido fixados em valor fixo, ou percentual, menor que o valor acima indicado, sob pena de reformatio in pejus do julgado (Súmula 45 do STJ). 7. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça. 8. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 9. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado. 10. Apelações e remessa oficial providas, em parte.

(Numeração Única: AC 0063406-29.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.). Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação. 26/06/2013 e-DJF1 P. 153. Data DECISÃO 29/05/2013) (grifo nosso). A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ. Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (dia 24/08/2015- fl. 15) será o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio doença. III DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença à Requerente MARIA JOSE PEREIRA PIMENTA, no de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 60, § 8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). Condeno, ainda, o requerido a efetuar o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, qual seja 24/08/2015. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, no valor de R\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) ao perito Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294. Antecipo parte dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisor, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais). SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos. No mais, providencie a escrivania o desentranhamento do laudo de fls. 56/57 por se tratar de um laudo referente a perícia de seguro DPVAT, não pertencendo a estes autos o qual se trata de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Arquive-se. SERVE O PRESENTE OFÍCIO. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002359-46.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idma Poche

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por Idma Poche, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de grave enfermidade que a tornou incapacitada para desempenhar qualquer atividade laborativa. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/32). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 34/42), pugnando pela improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa e período de carência exigido. A parte autora pugnou pela concessão de tutela de urgência (fls. 57/59), a qual foi concedida (fls. 62/63). O laudo foi acostado aos autos (fls. 70). Manifestação do requerido acerca do laudo pericial (fls. 70-v). A parte autora pugnou pela realização de perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 72/74). A Secretaria Estadual de Saúde informou a relação de médicos ortopedistas lotados no Estado (fls. 83/84). É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes. A hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Preliminarmente, indefiro o pedido de nova perícia com médico especialista em ortopedia, vez que não há referido profissional nesta Comarca, bem como já foi realizada perícia judicial por médico devidamente capacitado, mesmo não sendo especialista. Outrossim, a realização de duas ou mais perícias a cargo do requerido demandaria grande ônus à Administração Pública. a) Da Aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, notadamente certidão de casamento constando a profissão de lavradora; notas fiscais de venda de leite e de frutas e hortaliças para a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente não encontra-se incapacitada, vez que segundo os exames de imagens apresentados não hpa

incapacidade. Assim, na hipótese, não há nos autos prova da existência de invalidez total e definitiva pela Requerente, ou ainda parcial, posto que não há descompensação no momento. Logo, o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez deve ser indeferido. b) Do auxílio-doença. A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária. O art. 59 da Lei 8.213, de 24.07.91, delineia os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste momento não analisarei a condição de segurado da parte autora, pois apenas a análise da incapacidade para o trabalho é suficiente para o deslinde do MÉRITO. No caso concreto, a controvérsia reside na comprovação da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do artigo referenciado, para fins de percepção do benefício de auxílio-doença. Analisando o ponto relativo a este requisito, tem-se que a comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado. No caso em apreço, o expert constatou a inexistência de doença que torna a requerente incapaz para o serviço, pelo contrário, constatou não haver incapacidade. Assim, o laudo foi incisivo ao indicar a inexistência de incapacidade laborativa. Gozando o expert da confiança do juízo e não havendo razão séria para ir de encontro a sua CONCLUSÃO, há de prevalecer o laudo pericial. Desse modo, improcede o pedido de auxílio-doença. III – DISPOSITIVO: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a tutela de fls. 61/63. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo sistema. Intimem-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005772-72.2012.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

Executado: José Fermino

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Antes de me manifestar acerca do pedido de fls. 30, expeça-se MANDADO de constatação, ocasião em que deverá o Sr. Oficial de Justiça, haja vista que este possui fé pública e atua como auxiliar da Justiça, de acordo com o artigo 139 do CPC/2015, diligenciar no sentido de certificar a situação de fato do bem, se habitado, bem como quem mora no local, há quando tempo, dentre outras informações. Após, retornem os autos conclusos. Serve a presente de MANDADO. Local do imóvel: Matrícula 1136, Lote 0300, Quadra 0017, Setor 04, BR 421, KM 105, nº 1542, zona urbana, Campo Novo de Rondônia/RO. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003600-89.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: C & A Indústria e Comércio de Madeira Ltda Epp

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 28/29, determinando a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000897-06.2005.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. F. dos S. J.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Inventariado: A. J. de C.

Advogado: Ledi Buth (RO 3080)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 203. Assim, intime-se o herdeiro Amarildo Júnior Vieira Jacomini, através de sua patrona para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF a fim de possibilitar gerar as guias de ITCD. Com a apresentação a informação, intime-se a inventariante para cumprimento do DESPACHO de fls. 202. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002039-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-cr/ro/ac

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Prefeitura Municipal de Campo Novo - RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 85/86. Assim, intime-se a exequente para se manifestar acerca da referida petição e documento que a acompanha no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0001425-88.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONEI VECHI DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritis/RO, 28 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0002010-55.2015.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Clemilson de Carvalho Dantas, brasileiro, nascido em 17/01/1981, natural de Costa Marques/RO, filho de Guido Justiniano Dantas e Terezinha Marques Dantas.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para ciência da r. sentença que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certificado pela escrivania, razão pela qual EXTINGO A PUNIBILIDADE de CLEMILSON DE CARVALHO DANTAS. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste DECISÃO, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001314-22.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jadilson Ferreira de França, brasileiro, nascido em 24/12/1970, natural de Costa Marques/RO, filho de Jelsonias Franca e Raimunda Ferreira de França.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para ciência da r. sentença que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certificado pela escrivania, razão pela qual EXTINGO A PUNIBILIDADE de JADILSON FERREIRA DE FRANÇA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste DECISÃO, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001189-93.2011.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Costa Marques.

Condenado: Oziel Carneiro da Fonseca, brasileiro, casado, Policial Militar, nascido aos 11/04/1975, natural de Tangará da Serra/MT, filho de José Carneiro da Fonseca e Jandira Maria de Oliveira.

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da audiência designada para o dia 14/08/2017 às 08 horas, neste Juízo de Costa Marques/RO, com a FINALIDADE de oitiva das testemunhas residente nesta comarca arroladas pela defesa.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

ATA DE CORREÇÃO

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAIS DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO.

Aos 23 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 12h45, no Cartório de Ofício De Registro Civil Das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Machadinho do Oeste/RO, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito – Dr. Hedy Carlos Soares, Juiz Corregedor Permanente, acompanhado dos servidores Rosângela Maria de Oliveira Costa, Rosângela da Silva Vendrametto e Wesnei Américo Cunha, presente, ainda, a Tabeleia Odila Fernandes da Silva Marinho, iniciou-se a correção designada através da Portaria nº. 06/2017-GAB, publicada no DJ N. 111, do dia 21 de Junho de 2017. Inicialmente o magistrado enfatizou o caráter preventivo a fim de otimizar os serviços prestados pelo cartório.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: A princípio a titular Odila Fernandes da Silva Marinho foi designada para responder pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Machadinho do Oeste/RO, Município de Ariquemes/RO, por meio da Portaria n. 455/88, de 26/04/1988, tendo sido empossada no dia 29/04/1988, sendo que por meio da Portaria n. 873/95-PR, de 27/07/1995, foram cessados os efeitos dessa designação e, pelo Ato 181/95, de 27/07/1995, foi delegado à mesma poderes para funcionamento do Cartório do Tabelionato de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Machadinho do Oeste, sendo empossada no dia 01/09/1995. Somente aos 16/08/1999 foram anexados os Serviços Notarial de Registros de Imóveis e Anexos dos Registros de Protestos de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Machadinho do Oeste ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas. No entanto, em 2015, ocorreu o desmembramento dos Cartórios em Machadinho do Oeste, sendo certo que a tabelê Odila Fernandes da Silva Marinho ficou com a delegação do Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Machadinho do Oeste/RO.

• ASPECTOS GERAIS:

2.1. EXPEDIENTE: a serventia funciona em horário estabelecido pela própria titular com anuência deste magistrado, com funcionamento da 08h às 16h, estendendo até às 18h, para o trabalho interno. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante o processo de correção.

2.2. INSTALAÇÕES: as instalações físicas oferecem condições adequadas de funcionamento e acesso ao público, proporcionando organização, higiene e segurança para arquivamento de livros e documentos, funcionando em prédio próprio, construído em alvenaria. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaços com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento.

• CORREIÇÃO ORDINÁRIA: a última correção ordinária foi realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, no dia 07 e 08/03/2016, através do Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE 034 em 23 de Fevereiro de 2016, correção realizada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Áureo Virgílio Queiroz.

• PRÁTICA DOS ATOS: a correção foi realizada por amostragem e verificado que as anotações são feitas sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. O Cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos digitalizados, de modo a proteger seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes.

OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES: recomendou-se o cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

• ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA: a titular apresentou comprovantes de recolhimento mensal do IRRF, informou sistemas online – pagamento de servidores, recolhimento INSS e FGTS estão regular. Não há reclamações trabalhistas.

• FUNCIONÁRIOS DA SERVENTIA: verificou-se, por meio dos registros de empregados, folha de pagamento e contracheques, que a serventia tem os seguintes funcionários:

- 1) Hercules de Oliveira Pereira
- 2) Maguida Maria Dias
- 3) Cícera Monteiro da Silva
- 4) Ademir Fernandes da Silva
- 5) Maristela Maia
- 6) Cristiane Linhares dos Santos
- 7) Roseleia Julia da Silva
- 8) Marinalva Alves Nascimento
- 9) Rosiléia Julia da Silva
- 10) Maria Onildes dos Santos
- 11) Elisângela Cesar oliveira
- 12) Jaqueline Feitosa Santos

RELAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

Nº.	LIVRO	NÚMERO	FL. N.	SITUAÇÃO
I	Diretrizes Gerais Extrajudiciais			Em uso/Ordem
II	Protocolo	02	28	Em uso/Ordem
III	Vistas e Correções	03	89	Em uso/Ordem
IV	Livro-Caixa para Registro Diário das Entradas e Saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça	Caixa Diário s/ Numeração	Caixa Normal s/ Numeração	Em uso/Ordem
V	Livro de Controle de Depósito Prévio cujos Serviços admitam e recebimentos de valores condicionados à prática de ato.	Sistema Virtual	Sistema Virtual	Em uso/Ordem Em uso/Ordem

DOS CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

N. ORDEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
I	Para Atos Normativos e decisões da Corregedoria Geral de Justiça e Permanente;	Em Uso Ordem
II	Para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional do Delegatário ou interino e seus prepostos;	Em Uso Ordem
III	Para cópias de ofícios expedidos;	Em Uso Ordem
IV	Para ofícios expedidos;	Em Uso Ordem
V	Para Cópia dos recibos de emolumentos, custas e selos, arquivados em sequência numérica e cronológica;	Em Uso Ordem
VI	Para Boletos de Recolhimentos de custas devidas ao fundo de informatização, edificação e aprimoramento dos serviços Jurídicos - FUJU	Em Uso Ordem
VII	Para Guias de recolhimento de imposto sobre a renda retida na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia Por tempo de Serviço – FGTS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, arquivadas por Mês de Competência;	Em Uso Ordem
VIII	Para guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carne-leão;	Em Uso Ordem
IX	Para Folhas de Pagamento de protestos e acordos salariais celebrados com funcionários;	Em Uso Ordem
X	Para guias de recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISSQN, quando houver previsão da obrigação de seu recolhimento no código tributário do Município.	Em Uso Ordem

DOS PROCESSOS EM TRAMITE DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

Numero do processo	SITUAÇÃO PROCESUAL
106/2017	Em Ordem
101/2017	Em Ordem
93/2017	Em Ordem
96/2017	Em Ordem
77/2017	Em Ordem
106/2017	Em Ordem
101/2017	Em Ordem
93/2017	Em Ordem
96/2017	Em Ordem
76/2017	Em Ordem
14/2017	Em Ordem
81/2017	Em Ordem
104/2017	Em Ordem
74/2017	Em Ordem
75/2017	Em Ordem
110/2017	Em Ordem
105/2017	Em Ordem
97/2017	Em Ordem
92/2017	Em Ordem
102/2017	Em Ordem
106/2017	Em Ordem
87/2017	Em Ordem
82/2017	Em Ordem
83/2017	Em Ordem
126/2017	Em Ordem
120/2017	Em Ordem
127/2017	Em Ordem
129/2017	Em Ordem
122/2017	Em Ordem
124/2017	Em Ordem
121/2017	Em Ordem
123/2017	Em Ordem
2017/2017	Em Ordem
111/2017	Em Ordem

114/2017	Em Ordem
112/2017	Em Ordem
118/2017	Em Ordem
115/2017	Em Ordem
116/2017	Em Ordem
113/2017	Em Ordem
119/2017	Em Ordem

DOS CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

N. DO LIVRO	DESCRIÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO
CA-002	Livro de Registro de Natimorto	96	Em Uso Ordem
000022-E	Escritura Publica	180	Em Uso Ordem
00104-P	Lavratura de Procurações	187	Em Uso Ordem
00009-S	Lavratura de Substabelecimentos	025	Em Uso Ordem
D-AUX-004	Livro de Registro de Casamento Religioso com efeito Civil	25	Em Uso Ordem
D-18	Livro de Edital de Proclames	104	Em Uso Ordem
C-008	Livro de Registro de Óbitos	137	Em Uso Ordem
E	Livro de inscrição dos demais atos relativos ao Estado Civil	137	Em Uso Ordem

CONDIÇÕES GERAIS DA CORREIÇÃO: Durante todo o tempo da correição este Juízo contou com a colaboração de todos os servidores que atenderam prontamente aos pedidos e esclarecimentos de dúvidas e disponibilização de documentos, processos e livros. Não houve acompanhamento da correição pelo Representante do Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados, nem reclamações dos serviços.

CONCLUSÃO: os trabalhos transcorreram sem nenhum incidente e sem interrupções às atividades normais do cartório. Saliento, por oportuno, que todos os servidores trabalham com dedicação, zelo, comprometimento e seriedade.

ENCERRAMENTO: determinou-se a remessa de cópia desta ATA à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nada mais havendo a registrar, salvo as recomendações para cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, foi lavrada a presente ata que, após lida, segue devidamente assinada pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Tabeliã do Cartório Extrajudicial. Machadinho do Oeste/RO, 23 de Junho de 2017.

Dr. Hedy Carlos Soares

Juiz Corregedor Permanente

Tabeliã Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala/Tabeliã

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO.

Aos 23 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h30, no Cartório de Ofício De Registro De Imóveis, Títulos e Documentos, Civis Das Pessoas Jurídicas e Tabelionato De Protesto De Títulos Município de Machadinho do Oeste/RO, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito – Dr. Hedy Carlos Soares, Juiz Corregedor Permanente, acompanhado dos servidores Rosângela Maria de Oliveira Costa, Rosângela da Silva Vendrametto e Wesnei Américo Cunha, presente, ainda, a Tabeliã Lillian Mariza Puerta Lula Maciel, iniciou-se a correição designada através da Portaria nº. 06/2017-GAB, publicada no DJ N. 111, do dia 21 de Junho de 2017. Inicialmente o magistrado enfatizou o caráter preventivo a fim de otimizar os serviços prestados pelo cartório.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SERVIENTIA: A Tabeliã titular Lillian Mariza Puerta Lula Maciel, nomeada pela Resolução nº. 014/2015-PR, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para responder pelo cartório de Ofício De Registro De Imóveis, Títulos e Documentos, Civis Das Pessoas Jurídicas e Tabelionato De Protesto De Títulos Município de Machadinho do Oeste/RO.

• **ASPECTOS GERAIS:**

2.1. EXPEDIENTE: a serventia funciona em horário estabelecido pela própria titular com anuência deste magistrado, com funcionamento ao público das 08h às 15h, estendendo este horário até as 17h30 para trabalho interno. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante o processo de correição.

• **INSTALAÇÕES:** as instalações físicas oferecem condições adequadas de funcionamento e acesso ao público, proporcionando organização, higiene e segurança para arquivamento de livros e documentos, funcionando em prédio próprio, construído em alvenaria. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaços com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento.

• **CORREIÇÃO ORDINÁRIA:** a última correição ordinária foi realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, no dia 08 e 09/03/2016, através do Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE 034 em 23 de Fevereiro de 2016, correição realizada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Áureo Virgílio Queiroz.

• **PRÁTICA DOS ATOS:** a correição foi realizada por amostragem e verificado que as anotações, escrituração é feita sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. O Cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos digitalizados, de modo a proteger seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes.

OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES: recomendou-se o cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

- ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA: a titular apresentou comprovantes de recolhimento mensal do IRRF, pagamento de servidores, recolhimento INSS e FGTS estão regular. Na há reclamação trabalhista.
- FUNCIONÁRIOS DA SERVENTIA: verificou-se, por meio dos registros de empregados, folha de pagamento e contracheques, que a serventia tem os seguintes funcionários:

- 1) Adão Fernandes da Silva
- 2) Andre Costa dos Santos
- 3) Karine Targa Pereira
- 4) Natalha Santos Souza
- 5) Maria Cristina Faria
- 6) Rosângela da Penha Figueiredo
- 7) Valdinei Moreira Peixoto
- 8) Elsivan Patrício de Sena
- 9) Claudinei de Braz
- 10) Anderson Giuliano Lula Maciel
- 11) Aleff de Assis

RELAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

Nº.	LIVRO	NÚMERO	FL. N.	SITUAÇÃO
I	Diretrizes Gerais Extrajudiciais			Em uso/Ordem
II	Protocolo	14	91	Em uso/Ordem
III	Vistas e Correições	01	12	Em uso/Ordem
IV	Livro-Caixa para Registro Diário das Entradas e Saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça	Sistema Virtual	Sistema Virtual	Em uso/Ordem
V	Livro de Controle de Depósito Prévio cujos Serviços admitam e recebimentos de valores condicionados à prática de ato. (Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas)	03	05	Em uso/Ordem
V	Livro de Controle de Depósito Prévio cujos Serviços admitam e recebimentos de valores condicionados à prática de ato. (Cartório de Registro Títulos e Documentos)	03	05	Em uso/Ordem
V	Livro de Controle de Depósito Prévio cujos Serviços admitam e recebimentos de valores condicionados à prática de ato. (Tabelionato do Protesto)	03	03	Em uso/Ordem
VI	Registro de Títulos e documentos;	B14	126	Em uso/Ordem
VII	Registro Civil de pessoas Jurídicas;	A16	130	Em uso/Ordem

DOS CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

N. ORDEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
I	Para Atos Normativos e decisões da Corregedoria Geral de Justiça e Permanente;	Em Uso Ordem
II	Para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional do Delegatário ou interino e seus prepostos;	Em Uso Ordem
III	Para cópias de ofícios expedidos;	Em Uso Ordem
IV	Para ofícios expedidos;	Em Uso Ordem
V	Para Cópia dos recibos de emolumentos, custas e selos, arquivados em sequência numérica e cronológica;	Em Uso Ordem
VI	Para Boletos de Recolhimentos de custas devidas ao fundo de informatização, edificação e aprimoramento dos serviços Jurídicos - FUJU	Em Uso Ordem
VII	Para Guias de recolhimento de imposto sobre a renda retida na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia Por tempo de Serviço – FGTS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, arquivadas por Mês de Competência;	Em Uso Ordem
VIII	Para guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carne-leão;	Em Uso Ordem
IX	Para Folhas de Pagamento de protestos e acordos salariais celebrados com funcionários;	Em Uso Ordem
X	Para guias de recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISSQN, quando houver previsão da obrigação de seu recolhimento no código tributário do Município.	Em Uso Ordem

DEMAIS LIVROS

N. ORDEM	LIVRO	NÚMERO	FL. N.	SITUAÇÃO
I	o Livro Protocolo dos Títulos e descimentos de dívida apresentados;	01	155	Em Uso Ordem
II	o Livro de Registro de Protestos, em índice;	64	54	Em Uso Ordem
III	o Livro de Registro de Cancelamento de Atos Adiados – Convênios.	01	01	Em Uso Ordem

DOS LIVROS, sua ESCRITURAÇÃO e PROCESSO de REGISTRO

N. ORDEM	LIVRO	NÚMERO	FL. N.	SITUAÇÃO
1	LIVRO DE RECEPÇÃO DE TÍTULOS	Virtual	Virtual	Em Uso Ordem
2	Livro 1 -PROTOCOLO	1B	Protocolo 17133	Em Uso Ordem
3	Livro 2 - REGISTRO GERAL	Único	Matricula Nº 5.175	Em Uso Ordem
4	Livro 3 - REGISTRO AUXILIAR	Único	Registro 4.505	Em Uso Ordem
5	Livro 4 -INDICADOR REAL	VIRTUAL	VIRTUAL	Em Uso Ordem
6	Livro 5 INDICADOR PESSOAL	VIRTUAL	VIRTUAL	Em Uso Ordem
7	LIVRO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS	01	01	Em Uso Ordem
8	LIVRO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS	Virtual	Virtual	Em Uso Ordem

CONDIÇÕES GERAIS DA CORREIÇÃO: Durante todo o tempo da correção este Juízo contou com a colaboração de todos os servidores que atenderam prontamente aos pedidos e esclarecimentos de dúvidas e disponibilização de documentos, processos e livros. Não houve acompanhamento da correção pelo i. Representante do Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados, nem reclamações dos serviços.

CONCLUSÃO: os trabalhos transcorreram sem nenhum incidente e sem interrupções às atividades normais do cartório. Saliento, por oportuno, que todos os servidores trabalham com dedicação, zelo, comprometimento e seriedade.

ENCERRAMENTO: determinou-se a remessa de cópia desta ATA à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nada mais havendo a registrar, salvo as recomendações para cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, foi lavrada a presente ata que, após lida, segue devidamente assinada pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Tabeliã do Cartório Extrajudicial. Machadinho do Oeste/RO, 23 de Junho de 2017.

Dr. Hedy Carlos Soares

Juiz Corregedor Permanente

Lillian Mariza Puerta Lula Maciel

Oficiala/Tabeliã

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAIS DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI.

Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2017, às 16h30, no Cartório de Ofício De Registro Civil Das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito – Dr. Hedy Carlos Soares, Juiz Corregedor Permanente, acompanhado dos servidores Wesnei Américo Cunha, Rosângela Maria de Oliveira Costa e Rosângela da Silva Vendrametto, presente ainda a Tabeliã Registradora Substituta Michely Cristiane Antunes da Silva, iniciou-se a correção designada através da Portaria nº. 06/2017-GAB, publicada no DJ N. 111, do dia 21 de Junho de 2017. Inicialmente o magistrado enfatizou o caráter preventivo a fim de otimizar os serviços prestados pelo cartório.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: O Oficial/Tabelião Fernando Jânio Degam, nomeado pela Resolução nº. 039/2015-PR, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para responder pelo cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari/RO. Tendo como Tabeliã Registradora Substituta Michely Cristiane Antunes da Silva, nomeada através da Portaria 003/2015.

• **ASPECTOS GERAIS:**

2.1. EXPEDIENTE: a serventia funciona em horário estabelecido pela própria titular com anuência deste magistrado, com funcionamento da 08h às 16h, estendendo até às 18h, para o trabalho interno. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante o processo de correção.

2.2. INSTALAÇÕES: as instalações físicas oferecem condições adequadas de funcionamento e acesso ao público, proporcionando organização, higiene e segurança para arquivamento de livros e documentos, funcionando em prédio próprio, construído em alvenaria. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaços com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento.

• **CORREIÇÃO ORDINÁRIA:** a última correção ordinária foi realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, no 09/03/2016, através do Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE 034 em 23 de Fevereiro de 2016, correção realizada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Áureo Virgílio Queiroz.

• **PRÁTICA DOS ATOS:** a correção foi realizada por amostragem e verificado que as anotações são feitas sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. O Cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos digitalizados, de modo a proteger seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes.

OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES: recomendou-se o cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

• **ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA:** foi apresentado comprovantes de recolhimentos, ISSQN, Carne Leão, INSS e FGTS estão regular. Não há reclamações trabalhistas.

• **FUNCIONÁRIOS DA SERVENTIA:** verificou-se, por meio dos registros de empregados, folha de pagamento e contracheques, que a serventia tem os seguintes funcionários:

1) Michely Cristiane Antunes da Silva

2) Luciana Patricia de Lima

RELAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

Nº.	LIVRO	NÚMERO	FL. N.	SITUAÇÃO
I	Diretrizes Gerais Extrajudiciais			Em uso/Ordem
II	Protocolo	01	72	Em uso/Ordem
III	Vistas e Correições	01	15	Em uso/Ordem
IV	Livro-caixa para Registro Diário das Entradas e Saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça	Caixa Diário s/ Numeração	Caixa Normal s/ Numeração	Em uso/Ordem
V	Livro de Controle de Depósito Prévio cujos Serviços admitam e recebimentos de valores condicionados à prática de ato.	Sistema Virtual	Sistema Virtual	Em uso/Ordem

DOS CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

N. ORDEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
I	Para Atos Normativos e decisões da Corregedoria Geral de Justiça e Permanente;	Em Uso Ordem
II	Para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional do Delegatário ou interino e seus prepostos;	Em Uso Ordem
III	Para cópias de ofícios expedidos;	Em Uso Ordem
IV	Para ofícios recedidos;	Em Uso Ordem
V	Para Cópia dos recibos de emolumentos, custas e selos, arquivados em sequência numérica e cronológica;	Em Uso Ordem
VI	Para Boletos de Recolhimentos de custas devidas ao fundo de informatização, edificação e aprimoramento dos serviços Jurídicos - FUJU	Em Uso Ordem
VII	Para Guias de recolhimento de imposto sobre a renda retida na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia Por tempo de Serviço – FGTS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, arquivadas por Mês de Competência;	Em Uso Ordem
VIII	Para guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do Carne-Leão;	Em Uso Ordem
IX	Para Folhas de Pagamento de protestos e acordos salariais celebrados com funcionários;	Em Uso Ordem
X	Para guias de recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer Natureza-ISSQN, quando houver previsão da obrigação de seu recolhimento no código tributário do Município.	Em Uso Ordem

DOS PROCESSOS EM TRAMITE DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

Número do processo	SITUAÇÃO PROCESSUAL
29/2017	Em Ordem
30/2017	Em Ordem
31/2017	Em Ordem
32/2017	Em Ordem

DOS CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS VISTOS EM CORREIÇÃO

N. DO LIVRO	DESCRIÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO
CA-001	Livro de Registro de Natimorto	00	Em Uso Ordem
"N" - nº 1	Escritura Publica	88	Em Uso Ordem
"P" - nº 3	Lavratura de Procurações	132	Em Uso Ordem
"S" - nº 1	Lavratura de Substabelecimentos	18	Em Uso Ordem
"B" - Auxiliar nº 1	Livro de Registro de Casamento Religioso com efeito Civil	04	Em Uso Ordem
"D" - nº 1	Livro de Edital de Proclames	149	Em Uso Ordem
"C" - nº 1	Livro de Registro de Óbitos	45	Em Uso Ordem
"A" - nº 1	Livro de Registro de Assento de Nascimento	138	Em Uso Ordem
"B" - nº 1	Livro de Registro de Assento de Casamento	129	Em Uso Ordem

CONDIÇÕES GERAIS DA CORREIÇÃO: Durante todo o tempo da correição este Juízo contou com a colaboração de todos os servidores que atenderam prontamente aos pedidos e esclarecimentos de dúvidas e disponibilização de documentos, processos e livros. Não houve acompanhamento da correição pelo Representante do Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados, nem reclamações dos serviços.

CONCLUSÃO: os trabalhos transcorreram sem nenhum incidente e sem interrupções às atividades normais do cartório. Saliento, por oportuno, que todos os servidores trabalham com dedicação, zelo, comprometimento e seriedade.

ENCERRAMENTO: determinou-se a remessa de cópia desta ATA à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nada mais havendo a registrar, salvo as recomendações para cumprimento das determinações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, foi lavrada a presente ata que, após lida, segue devidamente assinada pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Tabeliã do Cartório Extrajudicial. Machadinho do Oeste/RO, 05 de Julho de 2017.

Dr. Hedy Carlos Soares

Juiz Corregedor Permanente

Michely Cristiane Antunes da Silva

Tabeliã Registradora Substituta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004917-75.2007.8.22.0019

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Condenado: Leandro de Oliveira Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de autorização para visita na cadeia local, formulado pelos menores J.T.F.C, M.L.F.G e M.H.F.G, todos devidamente representados por sua genitora Valdilene Ferreira da Silva. Alega em síntese que os menores são enteados do apenado Leandro de Oliveira Pereira, o qual encontra-se cumprindo pena no regime fechado (fls. 389-390). Juntou documentos às fls. 391-397. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 399). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os requerentes não são filhos biológico do apenado, conforme certidão de nascimento às fls. 394-396. Em seu pedido, a genitora dos menores aduz que vive em união estável com o apenado Leandro de Oliveira Pereira há 04 (quatro) anos, conforme fls. 392. Pois bem. Cumpre ressaltar que a visitação de menores em estabelecimentos penais não está regulamentada e tem sido permitida em caráter experimental. Assim, a visita do esposo, esposa, companheiro ou companheira e até mesmo dos filhos deverá estar sempre condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde e da integridade física das pessoas envolvidas e a defesa da família. Trata-se de uma questão delicada a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício da própria população carcerária. No entanto, a visita da família é um direito incontestável, que deve ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços

afetivos e na ressocialização do apenado. No entanto, a visita feita por uma criança, no caso ora em análise, contando com apenas 09 (nove) anos, 12 (doze) anos e 14 (quatorze) anos de idade, respectivamente, não é adequado, pois, é fato notório a estrutura física do presídio deste Município, sendo um local inapropriado para crianças em fase de desenvolvimento físico e mental. Ademais, é importante mencionar que o apenado não é o pai biológico dos requerentes, tendo convivido por um período de tempo muito curto, pois, o apenado foi condenado a cumprir uma pena correspondente a 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, conforme Cálculo de Liquidação de Penas de fls. 304-305, em regime fechado, sendo que sai primeira projeção para o regime aberto ocorrerá em 04.07.2020 e, a declaração de união estável acostada aos autos (fls. 392), informa que o casal vive em união estável desde o dia 15.02.213. Desta forma, impossível o deferimento do pleito, pois, não restou demonstrado o vínculo entre os requerentes e o apenado. Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos: AGRADO DA EXECUÇÃO. (ART. 197 DA LEP). DIREITO DE VISITA. RESTRIÇÃO. Pleito de visita de enteada, que conta apenas nove anos de idade, a apenado cumprindo pena na Penitenciária Estadual do Jacuí. Restrição do direito de visitas, na esteira da faculdade legal expressamente prevista no art. 41, parágrafo único, da LEP. Nesta esteira, a DECISÃO que indeferiu o pleito de autorização para que a enteada do ora agravante o visitasse no cárcere não vulnera o direito de visita do preso, apenas reforça a racionalidade buscada na administração da massa carcerária, bem assim revela sensibilidade no trato com a criança em fase natural de formação, a fim de evitar que ela passe por constrangimento ao ser revistada, inclusive em suas partes íntimas, ao ingressar no estabelecimento prisional. Por outro lado, ressalve-se que o agravante não refere e a prova não noticia que a menor é efetivamente sua enteada, ainda que esteja nos autos a sua certidão de nascimento, pois não há referência do apenado ser companheiro da mãe da menina. DECISÃO recorrida mantida. AGRADO IMPROVIDO. (Agravamento em Execução Nº 70037262409, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 29/07/2010) (o original não ostenta os grifos). EXECUÇÃO. VISITA DE SOBRINHA-INFANTE. PEDIDO NEGADO MANTIDO. Mantém-se a negativa da visita de sobrinha-infante do agravante, porque, como destacou a Julgadora em sua DECISÃO: "Com efeito, sem dúvida é direito do preso o convívio com sua família. Contudo, em se tratando de enteado do apenado com tenra idade, torna-se desaconselhável a visitação. Importante ressaltar que em determinadas situações, a defesa do interesse da criança deve prevalecer sobre o interesse individual do apenado. Por fim, sabendo-se da precária e desumana situação em que se encontram os presídios, não há motivo que justifique o ingresso de uma criança nessa idade em tal estabelecimento, mormente quando o apenado sequer é seu genitor. Isso posto, indefiro o pedido de visita." DECISÃO: Agravamento desprovido. Unânime. (Agravamento Nº 70059798041, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 11/06/2014) (o original não ostenta os grifos) Diante de todo o exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de autorização para visita, formulado pelos menores J.T.F.C, M.L.F.G e M.H.F.G, todos devidamente representados por sua genitora Valdilene Ferreira da Silva (fls. 389-390), pelos motivos declinados acima. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001049-74.2016.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Sandro Caldas Rocha

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estadual, aduzindo em síntese que a SENTENÇA acostada às fls. 178-188, está eivada de omissão/contrariedade (fls. 191-199). Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Pois bem. Alega o Ministério Público que a SENTENÇA proferida por este Juízo, acostada às fls. 178-188, se encontra eivada de omissão/contrariedade, pois, na fase da dosimetria da pena, no que tange ao crime descrito no art. 217-A, a pena imposta ao condenado ficou em seu patamar mínimo, mesmo tendo sido reconhecida circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo/irresignação com o teor da SENTENÇA embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado em fase de embargos de declaração. Neste sentido, trago o entendimento da Jurisprudência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que tenham se formado no julgamento de MÉRITO. 2. O acórdão impugnado considerou que não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (RHC 116.013, Rel. Min. Teori Zavascki). 3. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade para fins de cabimento de embargos de declaração. 4. Embargos declaratórios desprovidos. (STF - RHC: 121774 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) (o original não ostenta os grifos). Ademais, a DECISÃO reflete o livre convencimento do magistrado, do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tão pouco, responder um a um todos os seus argumentos". (TJ-PR - ED: 701829301 PR 0701829-3/01, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 28/04/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 630). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A ESSA FINALIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Extrai-se dos embargos que existe interesse em reexaminar a matéria, porém, os embargos de declaração não servem para sua rediscussão, mas tão somente para saneamento de eventuais vícios na DECISÃO que se subsumem à ocasional obscuridade, contradição ou omissão. 2. O juiz não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todos os pormenores indicados pela parte, ainda que se trate de DISPOSITIVO s normativos, em face do livre convencimento motivado. 3. Embargos Declaratórios rejeitados. (TJ-PR - EMBDECCV: 741367001 PR 0741367-0/01, Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 14/07/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação:

DJ: 683). Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas NEGOLHES PROVIMENTO, conforme fundamentos lançados acima, para o fim de manter a SENTENÇA de fls. 178-188, nos termos em que foi proferida. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000327-86.2017.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Romário Reginaldo dos Santos, Hugo Deleon Lourenço Figueira

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

DECISÃO:

Ofício nº 16/2017 Machado do Oeste, 06 de julho de 2017.

Referência: Habeas Corpus nº 0003256-69.2017.8.22.0000 Origem:

nº 1000327-86.2017.8.22.00019 Paciente: Romário Reginaldo dos

Santos Impetrante: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes-OAB/RO

4813 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

de Machado D'Oeste/RO. Relator: Desembargador Valdeci

Castellar Citon Senhor Relator: Em atendimento à determinação de

Vossa Excelência (ofício 1075/2017/2º DEJUCRI) e com fundamento

no CPP (art. 662), presto as seguintes informações: O paciente

Romário Reginaldo dos Santos foi preso em flagrante delito no dia

13 de fevereiro de 2016, por ter, em tese, cometido o delito descrito

no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Narra à denúncia, ofertada

pelo Ministério Público (fls. 02-05), que no dia 13 de fevereiro de

2017, no imóvel localizado na Avenida Diomero Moraes Borba,

nº 4325, Bairro Bom Futuro, os denunciados Romário Reginaldo

dos Santos e Hugo Deleon Lourenço Figueira, adrede ajustados

e em concurso, tinham em depósito e guardavam para fins de

comercialização e fornecimento, 53 (cinquenta e três) invólucros

de cocaína; 09 (nove) invólucros de maconha e 100g (cem) gramas

de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, narrativa referente ao primeiro fato. Quanto

ao segundo fato, narra a denúncia que em data e horário não

devidamente esclarecidos nos autos, nesta Cidade e Comarca

de Machado D'Oeste/RO, os denunciados Romário Reginaldo

dos Santos e Hugo Deleon Lourenço Figueira se associaram para

o fim de cometer, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33,

caput, da Lei 11.343/2006. No que concerne ao terceiro fato, na

madrugada do dia 13 de fevereiro de 2017, no imóvel localizado na

Avenida Diomero Moraes Borba, nº 4325, Bairro Bom Futuro, nesta

Cidade e Comarca de Machado D'Oeste/RO, os denunciados

Romário Reginaldo dos Santos e Hugo Deleon Lourenço Figueira,

adrede ajustados e em concurso, possuíam e mantinham sob

sua guarda 11 (onze) unidades de espoleta para cartucho CBC;

02 (dois) cartuchos calibre 28 e 01 (um) munição de calibre 22,

além de dois recipientes contendo chumbo e pólvora, de usos

permitidos, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar. O denunciado, ora paciente foi devidamente

notificado, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 90-95.

Logo após, a denúncia foi devidamente recebida por este Juízo,

nos termos da DECISÃO acostada às fls. 99-100. Em audiência

realizada no dia 26.04.2017, o paciente foi ouvido por este

Magistrado, ocasião em que sua prisão preventiva foi mantida,

tendo em vista sua confissão pelos fatos narrados na denúncia, bem

como, foi expedida Carta Precatória para Comarca de Vilhena/RO,

a fim de realizar a oitiva da testemunha PM Carlos Henrique Lessi,

arrolada pelo Ministério Público (fls. 106-108). Já no último dia 02

de junho do corrente ano, foi realizada nova audiência, ocasião

em que foi requerido pela defesa a revogação da prisão preventiva

do denunciado, ora paciente, tendo este Magistrado determinado o

encaminhamento dos autos ao Ministério Público para elaboração

de parecer, bem como, com a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, abrir vistas as partes para apresentação de Alegações Finais (fls. 147-148). Pois bem. Importante o registro acima, pois, o feito encontra-se em seu curso normal, aguardando tão somente a apresentação das Alegações Finais pelas partes e, logo após, a prolação da referida SENTENÇA. Quanto à alegação de excesso de prazo, aduzido pela defesa, cumpre mencionar que o feito está tramitando de forma regular, haja vista o fato de que nenhum ato restou frustrado, não sendo motivo para conceder a liberdade ao acusado. Ademais, cumpre mencionar que a defesa não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o alegado, restando apenas em meras alegações. Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, aduzindo possuir família, trabalho e residência fixa não afastam a materialidade e autoria consubstanciadas pelas práticas ilícitas que ensejaram a autorização da prisão. Em verdade, por certo, se for concedida a almejada revogação da prisão preventiva, por certo se acarretará uma descrença da sociedade na efetividade da Justiça e da ordem pública. In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato (materialidade), conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, bem como, pela denúncia ofertada pelo Ministério Público. Por fim, com a devida vênia ao ilustre impetrante, entendo que as razões nele constantes, não merecem prosperar, haja vista que, a meu sentir, estão presentes requisitos autorizadores da prisão. Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra o paciente. São estas, pois, as informações consideradas pertinentes por este Juízo, sem prejuízo de outras que poderão ser prontamente prestadas. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator Desembargador: VALDECI CASTELLAR CITONEgrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/ROMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001856-31.2015.8.22.0019

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Patrick Gasparini Cardoso

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se execução penal em que o apenado Patrick Gasparini Cardoso, através de Defensoria Pública, requer em síntese que não seja reconhecida falta grave, bem como, a designação de audiência de justificação, a fim de fixar a data base para a projeção de seus futuros benefícios, tendo em vista o trânsito em julgado de sua segunda condenação (fls. 202-203). Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público acostada às fls. 200-201, requerendo em síntese que com a nova condenação, ocorra a perda de 1/3 dos dias remidos pelo apenado, bem como, que seja fixada a data base para projeções de benefícios, o dia do último trânsito em julgado da nova condenação de apenado Patrick Gasparini Cardoso. É o relatório. Decido. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o apenado foi condenado a cumprir uma pena correspondente a 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, referente ao processo de nº 0000171-52.2016.8.22.0019, conforme Guia de Execução Provisória, acostada às fls. 127. Ocorre que em fase recursal, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, a fim de redimensionar a pena aplicada ao réu, passando esta para o importe de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Assim, cumpre mencionar que o apenado Patrick Gasparini Cardoso já se encontrava recolhido nos autos do referido processo (0000171-52.2016.8.22.0019), desde o dia 24.02.2016, dia em que cometeu novo delito, tendo o processo sido suspenso, até o deslinde da

mencionada ação penal, nos termos da DECISÃO proferida às fls. 101. Entretanto, destaco que o apenado Patrick Gasparini Cardoso permaneceu preso durante todo o trâmite processual, assim, não há que se falar em perda de 1/3 dos dias remidos, conforme requer o Ministério Público em seu parecer de fls. 200-201, pois, o mesmo foi recolhido em 24.02.2016 e preso permanece até os dias atuais. Outrossim, importante registrar que a data base para futuras projeções será a data do trânsito em julgado da última condenação, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado (HC n. 101.023/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.3.2010). AGRADO EM EXECUÇÃO - Progressão Recurso do Ministério Público Circunstâncias negativas que desaconselham o benefício deferido - Unificação das penas - Alteração do lapso para a aquisição de benefícios - Marco inicial a partir do trânsito em julgado da nova condenação para a acusação Precedentes. Agravo ministerial provido. (TJ-SP - EP: 00060294720158260000 SP 0006029-47.2015.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 08/06/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/06/2015). Desta forma, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido feito pelo Ministério Público no que tange a perda de 1/3 dos dias remidos do apenado Patrick Gasparini Cardoso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima. Quanto à data base para as futuras projeções de benefício, esclareço que a mesma será realizada com base na data do trânsito em julgado da última condenação, conforme entendimento dos Tribunais superiores. No que concerne ao pleito da defesa (fls. 202-203), INDEFIRO o pedido pelos motivos declinados acima. Elabore-se novos Cálculos de Liquidação de Penas. Após, vistas ao Ministério Público e a Defesa. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001849-39.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Itacir da Silva Fernandes

Advogado: José Viana Alves (RO 2.555)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Embora a douda defesa tenha, efetivamente, perdido o prazo para apresentar suas razões recursais, posto que saiu intimado da sessão do Tribunal do Júri, no intuito de evitar prejuízos à pessoa do condenado, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 607 e, em consequência, determino seja expedido guia de execução provisória, adotando-se o Cartório as demais providências que o caso requer. No mais, concedo vistas à defesa para apresentar suas razões recursais e após, vistas ao MP para contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJRO para julgamento da irrisignação. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0030602-50.2008.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Quêzia Martins Barros

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte o Advogado da parte autora intimado para retirar o Alvará expedido. Prazo 05 dias.

Proc.: 0000553-84.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Dernoel Silva da Cruz

Advogado: Luiz Henrique de Lima Virgilio (RO 178318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador para retirar o alvará expedido.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000525-23.2017.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Sérgio Luiz Rodrigues da Silva, Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Pedro Aparecido Alves de Lima

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, de todo o teor do DESPACHO abaixo.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se. Ante o teor da carta precatória, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu PEDRO APARECIDO ALVES DE LIMA, para o dia 10/07/2017, às 10 horas, neste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: ELIZEU DE DEUS SANTANA, atualmente encontra-se na frente na Unidade Minista do Distrito de Migrantinópolis, Município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste RO. JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA, alcunha "Nego D'água, residente e domiciliado na Av. Elza Vieira Lopes, s/nº, Município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste RO. MIGUEL OSTRWOSKI, atualmente encontra-se na Linha Vicinal 144, Km 2, Lado Norte, distrito de Migrantenópolis/RO, Município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste RO. WILSON APARECIDO CARRETA, atualmente encontra-se na Linha Vicinal 144, Km 2, Lado Norte, distrito de Migrantenópolis/RO, Município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova

Brasilândia D'Oeste RO. PEDRO APARECIDO ALVES DE LIMA, residente e domiciliado na Av José Reis Filho, nº 5330 ou 5336, Centro, Município de Novo Horizonte do Oeste, Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Silvana Elizabeth Alves Dantas

Diretora em substituição

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001056-47.2012.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Antonio Manoel de Silva Filho

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Executado: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Ato ordinatório: Fica o causídico do exequente, intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de fl. 237.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000411-80.2016.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, Geová Alvares Satélite

Advogado: Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Erica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra GEOVÁ ALVARES SATELITE e ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, e art. 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que em data, local e horário não precisos nos autos, os denunciados GEOVÁ ALVARES SATELITE e ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA associaram-se, para o fim de praticar crime de tráfico ilícito de drogas, e no dia 02 de agosto de 2016, por volta das 07h, os denunciados efetivamente praticaram o crime de tráfico, guardando, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e no interior do veículo conduzido pelo primeiro denunciado, drogas, consubstanciadas em 20,415 Kg de cocaína (laudo de constatação de fl. 48/50), substância esta capaz de causar dependência física e psíquica. DESPACHO inicial à fl. 140, ocasião em que foi determinada a notificação dos acusados. No dia 19/09/2016, os acusados foram notificados (fl. 190), sendo que apresentaram defesa preliminar às fls. 192/194. A denúncia foi recebida no dia 30/10/2016, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fl. 03). Os acusados foram citados e intimados da audiência de instrução e julgamento no dia 17/11/2016 (fl. 295). Após a instrução processual, as partes apresentaram as

alegações finais às fls. 359/368, 375/397 e 405/419. É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares arguidas. Deixo de acolher a preliminar arguida pela defesa do acusado GEOVÁ de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da Resposta a Acusação, tendo em vista que a Lei 11.343/2006, apresenta procedimento especial, e considerando o disposto no art. 304, §4º, do CPP, quando o procedimento especial contar com previsão legal expressa de defesa preliminar, não há necessidade de ulterior apresentação de resposta à acusação. Ademais, o próprio art. 394, §2º, do CPP, nos diz que “Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.” Em que pese a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que a utilização do rito especial previsto na lei de tóxicos, com a apresentação da defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, sendo o momento procedimental mais vantajoso ao réu. Destarte, em face do Princípio da Especialidade, não seria razoável a apresentação de duas defesas em um mesmo processo, pois transformaria o procedimento em rito mais moroso. No mais, quanto à alegação de prejuízo suscitada pela defesa do réu GEOVÁ, em razão de ter sido realizada a substituição das alegações orais por memoriais, nesse sentido nos ensina o doutrinador Renato Brasileiro de Lima: Ao contrário do quanto previsto no procedimento comum ordinário (CPP, art. 403, § 3º), que autoriza expressamente a substituição das alegações orais por memoriais diante da complexidade do caso ou do número de acusados, ou quando for determinada a realização de diligências, a Lei de Drogas silencia acerca do assunto. Sem embargo do silêncio da Lei nº 11.343/06, entendem os Tribunais que não haverá nulidade caso as alegações orais sejam substituídas por memoriais em virtude de mero acordo entre as partes. Afinal, por força do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido. (Legislação Criminal Especial Comentada, 4ª ed. Pág. 877). Assim, considerando que não houve prejuízo para nenhuma das partes, sendo que a defesa durante a audiência não se insurgiu com os memoriais, ao contrário, inclusive postulou por ampliação de prazo para a apresentação destes, sendo então fixado por esta magistrada o prazo sucessivo de três dias às partes, rejeito a preliminar defensiva. E acerca do testemunho de Josuel da Silva, arrolada fora do prazo pela defesa, observa-se claramente da ata de audiência de fl. 282, que a defesa não apresentou ao juízo qualquer justificativa para este ser ouvido como testemunha do juízo, razão pela qual houve o indeferimento da sua oitiva. Assim, somente na ata de fl. 353, depreende-se que a defesa de Geová esclareceu que Josuel da Silva era a pessoa que Geová afirma estar procurando no dia do fato, tendo na ocasião da audiência postulado a defesa pela juntada de cópia de contrato de compra e venda entre Josuel e Geová (o que foi deferido pelo Juízo), nada reiterando ou insistindo na oitiva daquele. A propósito, nesse ponto, destaco que diante de toda a prova coletada acerca do fato criminoso, este Juízo tampouco valorou necessária a oitiva de Josuel da Silva, razão pela qual não a determinou de ofício, à luz do princípio da busca pela verdade real. Superada a fase preliminar, passo à análise do MÉRITO. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada por intermédio do auto de apreensão de fl. 50 e dos laudos toxicológicos preliminar (fls. 55/57) e definitivo (fls. 290/291), aliado aos depoimentos colhidos. Concernente à autoria delitiva, observa-se que apenas a acusada Rosa confessa parcialmente o delito, assumindo que efetuou o transporte da droga, sem pretender detalhar em juízo o proprietário e destinatário do entorpecente. A ré Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, em seu interrogatório, afirmou que comprou uma passagem de Porto Velho até Presidente Médici. Fizeram o pagamento de R\$ 1.000,00 para trazer a droga, e iria receber mais R\$ 1.000,00 quando a entregasse em Cacoal. Quando chegasse em Presidente Médici era para colocar no grupo do whatsapp que havia chegado ao destino. Ia pedir carona quando chegasse em Presidente Médici, e o terceiro que lhe pagou para trazer a droga disse que não era para ficar na rodoviária. A droga

seria entregue em Cacoal, mas não comprou passagem até lá, pois ficou com medo e quis economizar. Pediu carona ao acusado, entretanto, nunca tinha conversado com o mesmo. Informou que pegou a droga em Porto Velho. Disse que os policiais queriam que falasse que tinha amizade com o acusado. Chegou na rodoviária e o acusado estava conversando com um rapaz, momento em que pediu para onde estava indo e pediu-lhe uma carona. A polícia chegou quando estava conversando com o acusado, nem tinha colocado a bagagem dentro do carro ainda. Por sua vez, o réu Geová Alvares Satélite em seu interrogatório relatou que os fatos não são verdadeiros. Declara que nunca conversou com a acusada. Foi na rodoviária atrás de um endereço de uma pessoa, mas o mesmo não estava no local. Foi até o ponto de táxi perguntando do endereço dessa pessoa. Ficou esperando no ponto de táxi até que chegasse um outro taxista para dar a informação que necessitava. Passou um pouco e chegou a acusada com uma mala, pedindo de onde era, sendo que respondeu que era de Rolim de Moura, azo em que esta pediu uma carona, sendo que disse que a levaria. Acrescenta que após uns minutos chegou a viatura e realizou a abordagem. Os policiais abriram a mala que estava no carro e encontraram a droga. Pegou o carro emprestado de Marcelo. Já respondeu por tráfico de drogas. Não prestou o depoimento que está escrito na delegacia, pois foi obrigado a assinar os documentos. A acusada chegou com a mala e pediu uma carona para Cacoal, sendo que disse que a levaria. Todavia, as provas coletadas conduzem à convicção do envolvimento de ambos os acusados na prática do delito de tráfico de drogas. Senão, vejamos. A testemunha Luiz Antônio Aparecido Eleutério, policial militar, confirmou em juízo o seu depoimento prestado na delegacia e declarou que no dia da prisão estava em frente ao Quartel, momento em que avistou o veículo Golf, na cor branca, passando em frente ao local. Receberam a notícia de que o mesmo veículo que chegava a todo momento na rodoviária, estacionava, saía e retornava. Acrescenta que naquele momento o veículo novamente passou em frente ao Quartel, sendo que perceberam que se tratava do veículo que haviam recebido a denúncia. Esperaram alguns minutos, e logo em seguida chegou o ônibus da Eucatur, azo em que se deslocaram até a rodoviária. Quando chegaram, localizaram o veículo, que estava atrás dos ônibus, sendo que os acusados já estavam dentro do veículo, já de saída, com a luz de ré acesa, assim realizaram a abordagem e encontraram a droga no banco de trás do carro. Relatou a testemunha que abordou o acusado em outra ocasião transportando substância entorpecente do tipo maconha da cidade de Ji-Paraná. Ao perguntarem de quem pertencia a bolsa, a acusada disse que era dela. Ao indagarem no local de quem pertencia a droga, ninguém soube responder. E quanto a este depoimento, imperioso ressaltar que a testemunha, durante as perguntas formuladas pelo Ministério Público (00:01:58), respondeu que na delegacia a acusada chegou a dizer que foi contratada para trazer essa droga ao acusado Geová, o qual lhe daria o dinheiro pelo pagamento do transporte para que depois ela seguisse o seu destino. A testemunha também informa que Geová, na delegacia, chegou a dizer que a droga era mesmo dele. A testemunha destaca que Rosa exerceu a atividade conhecida por “mula”. A testemunha Marcos Pereira Rios, policial militar, afirmou que os dois acusados estavam dentro do carro, realizaram a abordagem e encontraram aproximadamente 20kg de droga. A abordagem foi realizada próximo à rodoviária. A acusada assumiu que a droga era dela. O acusado disse que teria conhecido a acusada por facebook e eles teriam combinado que ele iria dar uma carona para ela de Presidente Médici até a cidade de Rolim de Moura. Leu uma matéria do acusado em um site que o mesmo já teria sido preso por tráfico de drogas. Afirmou não conhecer a acusada e relatou que a droga estava no banco traseiro do veículo. Disse que o acusado negou o fato, alegando não ter conhecimento da droga, mas estava nervoso e trêmulo a todo momento e a acusada disse que a droga era dela. A acusada disse que estava vindo de Porto Velho. A testemunha Oziel Gomes de Oliveira, policial militar, declarou que fizeram diligências pelas intermediações da rodoviária e avistaram o veículo Golf, sendo que

realizaram a abordagem e encontraram dentro do veículo uma mala com uma quantidade de droga. Não se recorda quem assumiu a propriedade da droga. Receberam uma denúncia que um carro branco estaria com substância entorpecente. Não se recorda quem recebeu a denúncia pela central de operações. Quando chegaram na rodoviária o carro já estava saindo. Não sabe o que os acusados disseram no momento da abordagem. A droga estava dentro de uma mala e de uma bolsa preta. A testemunha Sidney Carlos informou que ficou sabendo que os acusados foram presos por tráfico de drogas. As folhas de cheques apreendidas emprestou ao acusado para que ele efetuasse o pagamento de um carro. Soube que o acusado já foi preso um tempo atrás por tráfico também. Não sabe o valor que o acusado iria colocar nos cheques e também não sabe o valor do veículo que o acusado alegava ter comprado. Não conhece a acusada. A testemunha Marcelo Martins Ferreira afirmou que o acusado tinha um processo nesta cidade e precisava buscar uma documentação em Espigão do Oeste, e então emprestou o veículo para o mesmo. Já havia emprestado o veículo em outra ocasião para o acusado. Conhecia o acusado, pois o mesmo trabalhava com revendas de veículo. Avistou seu veículo na cidade de Porto Velho, mas não conseguiu tirar foto. Não viu quem estava dirigindo o veículo. Reconheceu o veículo pela lanterna trazeira, mas não viu a placa do mesmo. Esse veículo Golf era para uso próprio. Não sabe se os acusados se conheciam. A testemunha Adriana Garcia de Oliveira Cavalcante confirmou ter vendido o veículo, alegando desconhecer os denunciados (fl.373).Pois bem. De acordo com o relatado pelos policiais, estes receberam uma denúncia mediante a central de operações, de que teria um veículo suspeito transitando próximo à rodoviária, sendo que se deslocaram até o local e ao realizar a abordagem no veículo onde estavam os denunciados encontraram dentro da mala e bolsa uma quantidade elevada de droga, aproximadamente 20 kg de substância entorpecente. Logo, a negativa de autoria por parte do acusado Geová, no sentido de que apenas atendeu a um pedido de carona por parte de Rosa, não tendo com ela mantido qualquer diálogo anterior, em nada convence.Isto porque, do seu depoimento extrajudicial, o acusado relatou ter sim conversado com Rosa via facebook no celular, tendo ela dito que estava em um ônibus chegando em Presidente Médici e pediu para ele ir até a rodoviária falar com ela. Acrescentou que vinha mantendo contato com a Rosa por aproximadamente uma semana e foi até a rodoviária, chegando primeiro que ela.Diante de interrogatórios divergentes, não é raro que os réus em juízo defendam-se no sentido de que não falou o contido no termo extrajudicial, seja porque foi ameaçado ou torturado pelos policiais. Todavia, ressalto que o acusado foi ouvido em audiência de custódia e nada reclamou sobre qualquer ato de ameaça ou tortura, conforme se infere às fls.102/103. Semelhantemente no tocante à corré Rosa.E como bem ressalta o Ministério Público, soa realmente estranho que o acusado, o qual já respondeu por crime de tráfico de drogas, simplesmente aceite um pedido de carona de pessoa totalmente desconhecida, sem nada desconfiar (fl.362)!Ademais, o testemunho do policial Luiz Antônio Aparecido Eleutério é no sentido de que na delegacia ROSA afirmou-lhe que foi contratada justamente para trazer a droga até o acusado Geová e que Geová disse posteriormente à testemunha que a droga era mesmo dele.Os policiais militares Luiz Antônio (fl.20) e Marcos Pereira Rios (fl.23) são harmônicos ao afirmaram que durante a abordagem os dois acusados estavam nervosos, tendo Marcos Pereira ainda ressaltado que Geová também disse que conheceu Rosa pelo facebook e que iria lhe dar uma carona até Rolim de Moura. Logo, certamente Geová tinha conhecimento de que Rosa transportava a droga e foi até à rodoviária justamente com a FINALIDADE de buscá-la.Quanto à acusada ROSA, o fato de realizar o serviço de transporte da droga já confirma a ação de traficância, bem como pela quantidade excessiva transportada, qual seja, 20,415 Kg de cocaína, demonstrando a gravidade da sua conduta.Ante as ponderações supra e diante do idôneo conjunto probatório carreado ao feito, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, verifico que a medida

cabível ao presente caso é a condenação dos acusados, com os quais houve a apreensão da droga pela polícia.Com relação ao crime de associação para o tráfico, art. 35, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto ao crime de associação para o tráfico, verificou-se que o mesmo não restou seguramente comprovado.Convém mencionar que o crime de associação é coletivo ou de concurso necessário, exigindo no mínimo 2 sujeitos ativos. A conduta típica é associar-se, reiteradamente ou não, para a prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput e §1º, e 34, da Lei 11.343/2006. O bem jurídico protegido é a saúde pública, bem como a saúde individual dos indivíduos que integram a sociedade.O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado à FINALIDADE de traficar drogas. Entretanto, as provas revelam que os acusados alinharam-se para a prática do delito consistente no tráfico da droga apreendida, porém não restou demonstrado que ambos estavam associados, de maneira estável, para a traficância.Assim, diante da fragilidade das provas sobre a associação de ambos, impõe-se a absolvição destes quanto ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. Para que seja comprovado o crime de associação, faz-se necessário o agrupamento de duas ou mais pessoas, com ajuste prévio e certa estabilidade de propósito, ou seja exige-se o animus associativo, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, o oportuno julgado do egrégio TJRO:000001 - Processo nº 0001757-36.2016.822.0501 - Apelação, Data do Julgamento: 14/06/2017. EMENTA: Apelações Criminais. Tráfico, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Materialidade e autorias comprovadas. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenações mantidas. Pena-base. Exasperação mínima. Expressiva quantidade de droga (mais de 5 quilos de maconha). Maus antecedentes. Exasperação mantida. Reincidência. Bis in idem. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Compensação com a confissão. Não cabimento na espécie. Aplicação da minorante prevista no § 4º da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicção à atividade criminosa configurada. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Manutenção. Recursos não providos. I. Mantém-se as condenações por tráfico e associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercado ilícito de forma habitualmente associada. II. Justificada a exasperação da pena-base quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente pela expressiva quantidade de maconha apreendida (mais 5 quilos de maconha) e os maus antecedentes. III. A reincidência não é instituto penal inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. Precedentes do STF citados. Ademais, nos termos do art. 67 do CP, prepondera sobre a atenuante da confissão, especialmente quando se tratar de múltipla reincidência. IV. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. V. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. VI. Recursos não providos.Impõe-se assim a parcial procedência da denúncia. Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, prevê que as penas privativas de liberdade e pecuniária, no caso de tráfico de drogas, poderão ser diminuídas de um sexto a dois terços, se o agente for primário e possuidor de bons antecedentes e, desde que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando o procedimento, verifico que o acusado Geová não faz jus à mencionada redução, tratando-se de reincidente, pois registra contra si condenação por tráfico de drogas (fls.179/183).No tocante à acusada Rosa, diante da sua primariedade, verifico ser aplicável a redução da pena, porém esta redução ocorrerá no seu mínimo legal, ou seja, de um sexto, considerando a natureza e a elevada quantidade da droga que a acusada transportou.DISPOSITIVO Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal

punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados GEOVÁ ALVARES SATÉLITE e ROSA MARIA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e os ABSOLVO do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico praticado pelos acusados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus. DO RÉU GEOVÁ ALVARES SATÉLITEO acusado envolveu-se com o tráfico de quantidade significativa de droga (mais de vinte quilos), capaz de causar prejuízos imensuráveis à sociedade e à saúde da população. Ademais disso, a natureza do entorpecente também pesa em seu desfavor, tendo em vista a elevada capacidade de causar dependência química aos seus usuários. Assim, o réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A culpabilidade do acusado atingiu seu grau máximo, pois tinha ele a plena ciência da conduta ilícita que estava praticando, sendo que inclusive registra contra si condenação anterior por tráfico de drogas, cuja pena aplicada não lhe foi suficiente para impedir que reiterasse o delito. O réu praticou o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências dos crimes são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, além de elevar consideravelmente a criminalidade, bem como pela quantidade excessiva de entorpecentes traficados pela acusada. Não há que se cogitar do comportamento da vítima. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 08 (oito) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, mas deixo de majorar a pena, pois considere os seus antecedentes criminais na fixação da pena base. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornando definitiva a pena de 08 (OITO) ANOS de RECLUSÃO. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, haja vista a sua reincidência. DA RÉ ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA a ré igualmente agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A ré praticou o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social da acusada. A acusada é tecnicamente primária. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social da acusada. As consequências dos crimes são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, além de elevar consideravelmente a criminalidade, bem como pela quantidade excessiva de entorpecentes traficados pela acusada. Não há que se cogitar do comportamento da vítima. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante, mas há a incidência de uma atenuante, qual seja da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), por ter

espontaneamente confessado a prática delitiva, motivo pelo qual reduzo a pena em 6 meses, perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão. Considerando que a ré faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), conforme acima fundamentado, reduzo a pena base em 1/6, perfazendo um total de 5 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Condeno a acusada ainda ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por não haver outras circunstâncias a serem ponderadas, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 500 (quinhentos) dias multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Das últimas deliberações. Custas pelos réus pro rata. Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia. Entretanto, com o trânsito em julgado para o Ministério Público, conduza-se a ré ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ao regime semiaberto, devendo esta apresentar previamente à remoção do regime, endereço domiciliar nesta comarca, haja vista que aqui o regime semiaberto é cumprido mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, ou que apresente comprovante de vaga para cumprimento da sua pena em comarca diversa. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. f) decreto a perda do valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) dinheiro apreendido em posse da acusada ROSA em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, dado que pelo constatado, bem como pela própria confissão da ré, o dinheiro apreendido adveio do nefasto tráfico de drogas. Expeça-se o necessário ao SENAD. g) restitua-se os demais objetos apreendidos, sendo que a quantia em dinheiro apreendida em poder do acusado Geová deverá ser utilizada para o pagamento das custas processuais e pena de multa, devendo o réu efetuar o pagamento da quantia remanescente; h) No tocante ao veículo apreendido, considerando o depoimento da pessoa de Marcelo, o qual afirma ter apenas emprestado o veículo a GEOVÁ, não ficando afastada nos autos a hipótese de ser Marcelo terceiro de boa-fé, quem apenas teria realmente emprestado o veículo para Geová, o qual acabou utilizando o bem para a prática de crime, determino a restituição do veículo ao seu proprietário. Nesse sentido, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. PERDIMENTO DE BEM (VEÍCULO) UTILIZADO PARA APRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGA. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. PRECEDENTES. 1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar MANDADO de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Súmula n.º 202 desta Corte. 2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o MÉRITO da impetração. (STJ, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 17/4/2012, T5 – Quinta Turma). PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO EMPREGADO NA TRAFICÂNCIA. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Inviável a determinação de perdimento de veículo, como efeito da SENTENÇA condenatória, visto que não apreendido e de propriedade de terceiro. 2. Não se pode conceber uma sucumbência reflexa a atingir outrem alheio a contenda. 3. Ademais, o magistrado a quo não logrou fundamentar, a partir de elementos concretos,

que o automóvel foi proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido a fim de tornar sem efeito a determinação de perdimento do veículo. (STJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 6/12/2012, T6 – Sexta Turma). Assim, com o trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, determino a restituição do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2011/2011, cor branca, placa NAC-6302 a Marcelo Martins Ferreira. Expeça-se o necessário. Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventual droga ainda apreendida e devolução de eventuais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade ou destruição caso não haja pedido de restituição. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [1000531-72.2017.8.22.0006](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: José Batista de Aguiar Junior

Vítima: Cátia Aparecida Cristina Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

De: JOSÉ BATISTA DE AGUIAR JUNIOR, brasileiro, convive em união estável, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 08/10/1989, filho de José Batista de Aguiar e de Luzia Albino de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator supracitado da DECISÃO judicial que deferiu o pedido de medidas protetivas de urgência com base na Lei 11.340/06 em favor da ofendida Cátia Aparecida Cristina Martins, conforme trecho da DECISÃO a seguir: DECISÃO. [...] Há indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, defiro as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nestes termos: 1 – O requerido fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; 2 – Fica ainda proibido o Requerido de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Deixo de conceder a medida protetiva requerida pela vítima, qual seja, para o infrator não ir à cidade de Mirassol do Oeste/MT, por não haver previsão legal. Ressalvo que, decorridos os 06 (seis) meses em que as presentes medidas protetivas irão vigorar, em havendo necessidade, a ofendida poderá requerê-las novamente. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência, além do que ensejará a requisição de força policial para que se cumpra. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/06). [...] Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, 22 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito. Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002006-27.2010.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucinete de Oliveira Dutra

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Luiz Marinho Paludeto M E, Luiz Marinho Paludete

Advogado: Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do retorno da carta precatória às fls. 235/257.

Proc.: [0000774-38.2014.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Adriano Ferreira Lima, Eni Rodrigues Meira Lima, Beniwaldo Ferreira Lima, Meire de Melo Lima, Nilvo Ferreira de Lima, Marilucia Ferreira Lima, Berenisse Ferreira Lima de Alencar Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815), Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Espólio: Espólio de Natalino Ferreira Lima, Espólio de Valdira Batista de Lima

Ato ordinatório: Fica o inventariante intimado, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias retificar as primeiras declarações, nos termos da DECISÃO de fl. 124, considerando a resposta dos ofícios encaminhados ao IDARON e DETRAN, acostada às fls. 135/149.

Proc.: [0000785-67.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Vanilda Esteve da Silva Rodrigues Contreiras (RO. 240.), Marcia Anita de Sousa Sulbach (RO 6315)

Executado: Andre Cezar de Lima

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o requerimento de buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD com o comprovante de pagamento das diligências solicitadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Proc.: [0003059-38.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Presidente Médici R O

Advogado: Procurador do Município de Presidente Médici R O (000.)

Executado: José Sebastião da Silva

Advogado: José Sebastião da Silva (RO 1474.)

Ato ordinatório: Fica o executado intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais no montante de R\$ - 128,31 (cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000087-27.2015.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. C. C. de O.

Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: P. R. R. R.

Advogado: Joice Kellen Souza de Jesus (GO 39176)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no montante de R\$ - 530,36 (quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. A 2º via do boleto para a emissão das custas poderá ser retirada junto ao site do e. TJRO, na opção "boletos bancários".

Proc.: [0001476-47.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Marcelino da Silva

Advogado: Sílvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no montante de R\$ \$ 342,47 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. A 2º via do boleto para a emissão das custas poderá ser retirada junto ao site do e. TJRO, na opção "boletos bancários".

Proc.: 0000225-28.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Requerido:Gesiel Gomes da Silva, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias anexar à carta precatória distribuída no PJe sob n. 7009695-93.2016.8.22.0005, cópia do ato judicial que ordenou a expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 260, II, do CPC. Tudo consoante o determinado no r. DESPACHO de id. 11391500 exarado na referida carta precatória.

Proc.: 0001001-91.2015.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado:Valquiria Gomes Aguiar, Jose Geraldo Gomes dos Santos

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória na Comarca de Altamira/PA, conforme foi informado a este Juízo através do Ofício n. 105/2017, sob pena de a precatória ser devolvida.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001612-08.2015.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus:Vagner Santos de Oliveira, João Kennedy Modesto Galina, Aqueno Galdino Yoshira, Rafael Pereira da Silva

Advogado:Defensoria Pública, Admir Teixeira (OAB/RO 2282), Defensoria Pública, Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas da SENTENÇA qual passo a transcrever:SENTENÇA:vistos.

I - RELATÓRIO.

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra AQUENO GALDINO YOSHIURA, JOÃO KENNEDY MODESTO GALINA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA e VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 92º, incisos I, II e V do Código Penal. "Consta dos autos de inquérito policial que no dia 24 de novembro de 2015, por volta das 20h40min, na Rua Judith Jesus de Oliveira, centro, em Parecis-RO, os acusados, em unidade de designios, subtraíram a quantia de R\$ 38.183,00 (trinta e oito mil e cento e oitenta e três reais), pertencente à Cooperativa de Crédito Sicoob, mediante grave ameaça de morte, exercida em face de Giovani Ferreira Rosa e sua família, além de Klesio Bressami dos Santos, com emprego de uma arma de fogo do tipo pistola 9mm (fls. 57) e uma faca. Segundo restou apurado, na data dos fatos os denunciados deslocaram-se da cidade de Cacoal até Parecis, sendo que Vagner e Aqueno foram juntos em uma motocicleta da marca Honda, modelo titan, cor preta, de placa NDC-9145, e Rafael e João em uma motocicleta de marca Honda, modelo CIOO Biz, cor vermelha, de placa OHV-3840. Narra a denúncia que os denunciados renderam a vítima Giovani em sua residência, sendo que Aqueno estava portando uma arma de fogo do tipo pistola

9mm (fls. 57) e Vagner estava de posse de uma faca, momento em que informaram que estavam ali para roubar o banco e que a vítima deveria acompanhá-los até a agência. Reata que nesse momento Giovani informou que somente conseguiria abrir o cofre na presença de Klésio, que é tesoureiro da cooperativa, sendo obrigado a entrar em contato com o mesmo. Com a chegada de Klésio, que foi rendido, todos se dirigiram à agência, sendo que Vagner permaneceu na residência da vítima Giovani com sua esposa e filho. Consta que depois que realizaram o roubo do dinheiro que estava no cofre e em dois caixas eletrônicos, as vítimas tiveram que levar Aqueno e Vagner para Cacoal, no carro da vítima Klésio, sendo que Rafael e João estariam em Nova Estrela, o que não ocorreu, por não terem sido localizados por seus comparsas, que então seguiram à Cacoal. Relata que quando estavam próximos à Cacoal, avistaram uma viatura da polícia, momento em que fizeram Klésio parar o carro e adentraram em um matagal, sendo que as vítimas foram à Delegacia Por fim, relata que os denunciados foram posteriormente reconhecidos pelas vítimas, sendo o valor roubado apreendido e restituído" A denúncia foi recebida em 23 de dezembro de 2015 (fls. 192). Os réus Rafael, João, Vagner e Aqueno foram devidamente citados (fls. 214-v, 276,349 e 465), ocasião em que apresentaram resposta à acusação às fls. 215, 223, 357, 479. Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas Giovane Ferreira Rosa, Klésio Bressami dos Santos, Alexandra Rocha Ferreira (fls.263-v), Tatiane B. Silva Alcântara, Ronaldo Mendes Pereira, Clesia da Silva Costa, Abdias Simão de Souza, Rosimar Aparecida dos Santos (fs. 341-v), Daniel Batista da Silva Junior (fls. 420), Às fls. 444-v, 469 e 494-v, 610 os acusados Rafael, João, Vagner e Aqueno foram interrogados. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 496/507 pugnando pela condenação dos acusados. Às fls. 618/623, 642/643, 644/647 a defesa apresentou alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 11- FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento c Decido. _ A materialidade do crime restou consubstanciada pelas Ocorrências Policiais de fls. 48/60, Autos de reconhecimento de Pessoa de fls. 61 e 62, Auto de apresentação e apreensão de fls. 63/64, Termos de Restituição de fls. 65/66, Auto de apresentação e apreensão de fls. 110, Termo de Restituição do valor de R\$ 38.183,00 de fls. 111, Laudo de Exame em Local de Arrombamento de fls. 194/198, Laudo de Exame de Constatação e Eficiência de fls. 625/628; bem como pelos depoimentos constantes nos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os denunciados praticaram a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos o que consta nos autos em relação a cada um dos acusados. Ao ser interrogado na fase inquisitorial o acusado Vagner Santos de Oliveira disse: (...) que atualmente está morando na cidade de Cacoal/RO juntamente com Aqueno Galdino Yoshira, vulgo "japa" (...); que há alguns dias atrás japa disse que tinha uma "fita" para fazer na cidade de Parecis; que a fita era roubar o banco Sicoob; que então ontem japa disse que era o dia para fazer a fita em Parecis; que foi japa que planejou todo o esquema do roubo; que esclarece que japa disse que iria chamar mais dois cara para fazer a fita; que esclarece que na data de ontem estava na residência, juntamente com japa e com Rafael Pereira da Silva e João Kennedy; que então, japa disse que era para descenderem para Parecis para fazer a fita no Banco; que o interrogando foi na garupa de japa, que estava numa motocicleta de marca Honda, modelo fan, e João foi pilotando a outra (Honda modelo fan) com Rafael na garupa; que então ao chegarem na cidade de Parecis passaram na frente da casa do gerente do Banco, sendo que nesse momento estavam as duas motocicletas; esclarece que passaram ela frente da casa e pararam; que nesse momento japa entregou a moto para Rafael e disse que iam fazer a parada; que ficou combinado que depois todos

iriam se encontrar no posto da entrada da cidade de Parecis; que então o interrogando e japa descenderam e entraram na residência do gerente do banco; que quando entraram na residência estavam

de capacete; que ao entrarem na residência o interrogando estava portando uma faca, já Japa estava portando uma pistola 9mm; que então anunciaram o roubo e disseram que era para o gerente ir até o banco para roubar o dinheiro da agência; que nesse momento também recolheram algumas joias da família; que o gerente do banco disse que tinha que chamar o tesoureiro para poder abrir o cofre; que então o gerente ligou para o tesoureiro que rapidamente chegou na residência do gerente; que esclarece que logo que o tesoureiro entrou ele foi rendido; que então Japa foi até a agência com o gerente e o tesoureiro e o interrogando ficou na residência com a esposa do gerente e o filho dele; que o interrogando esclarece que eles permaneceram no banco por aproximadamente uns 20 minutos, quando então retornaram para a residência; que logo que Japa chegou, ele mostrou a sacola com o dinheiro; que então decidiram ir embora no carro do tesoureiro; que estavam no carro o Japa, o interrogando, Japa, o tesoureiro, o gerente com sua esposa e filho; que esclarece que tinham como destino o distrito de Nova Estrela; que logo que chegaram em Nova Estrela o Japa tentou contato com Rafael, mas ele não atendeu o telefone; que nesse momento o interrogando começou a ficar nervoso, já que o combinado era de Rafael estar no local para realizarem a fuga; que então decidiram abastecer o carro e depois seguir viagem para Cacoal e ir para sua residência; que esclarece que durante o trajeto para Cacoal o Japa devolveu as joias para as vítimas: que esclarece que logo após Japa ter entregue as joias o interrogando e ele avistaram uma sirene e acharam que era da polícia, momento em que mandaram que o motorista parasse o carro e então desceram e se embrenharam em um matagal; que esclarece que somente saíram do matagal quando o dia amanheceu; que esclarece que caminharam a noite toda e chegaram por volta das 7h00 min na residência; que esclarece que chegou em casa e logo em seguida a Tatiane, esposa de Japa, chegou na casa; que depois desse fato foi dormir; que então no final da manhã de hoje, foi acordado por policiais que estavam no local para cumprir um MANDADO de busca e apreensão; que no local os policiais encontraram o dinheiro do roubo, a pistola 9mm, e as munições, bem como uma paranga de maconha; que esclarece que Japa não estava na casa quando os policiais chegaram ao local e que não sabe informar onde Japa tinha ido, já que estava dormindo quando os policiais chegaram; que durante a busca a esposa do Japa chegou no local; que então alguns policiais ficaram na casa do interrogando e outros saíram com a esposa de Japa (Tatiane); que esclarece que depois de um tempo os policiais voltaram com João Kennedy e com a Clésia; que então foram para a delegacia de polícia (...) fls. 26/28. Interrogado na fase inquisitorial Rafael Pereira da Silva negou os fatos dizendo que não sabia que iriam roubar o Banco Sicoob e que João Kennedy lhe fez a proposta para ir com o mesmo até Parecis para trazer uma das duas motocicletas que dois homens que estavam com ele, e que não sabe o nome, iriam roubar naquela cidade, e que o mesmo lhe pagaria a quantia de R\$700,00, sendo que aceitou a proposta (fls. 121/123). Em Juízo, o acusado. Em juízo a testemunha Geovani Ferreira Rosa disse que sua casa foi invadida por duas pessoas que estavam de capacete, sendo que um portava uma arma de fogo e outro uma faca. Que então levaram ele, a esposa e seu filho para o banheiro e começaram a procurar arma, dinheiro e joias na casa. Que depois começaram a perguntar sobre a agência, sendo que respondeu que teria em torno de trinta e poucos mil reais, mas que ele não conseguia abrir sozinho a agência e o cofre, pois dependia do tesoureiro, momento em que mandaram que ligasse para o tesoureiro, a pessoa de Klésio, sendo que este foi até sua residência e então se dirigiram até a agência. Que retiraram o dinheiro do cofre e do caixa eletrônico, sendo que sua esposa e seu filho ficaram na casa com o outro acusado. Que após pegarem o dinheiro voltaram à casa e pegaram seu filho e sua esposa e junto com o outro acusado se dirigiram até Cacoal com o carro do tesoureiro. Que eles diziam que entre Cacoal e Nova Estrela iriam soltá-los. Que antes de evadirem, devolveram seus pertences e quando avistaram uma ambulância com a sirene ligada, acharam que era a polícia e

evadiram-se do local. Disse que consegue reconhecer os dois acusados que adentraram em sua residência pois retiraram o capacete posteriormente e pediram para que não olhassem para seus rostos. Que quando chegaram em Nova Estrela os acusados tentaram manter contato por telefone com outras pessoas mas não conseguiram, que então falou com uma pessoa que aparentemente era uma mulher, que ele falava que as pessoas que deveriam estar lá esperando os mesmos não estavam, sendo que ficou nervoso por isso (mídia de fls. 263-v). A testemunha Klésio Bressmni dos Santos, em JUÍZO disse que recebeu uma ligação de Geovani que dizia que teria que pegar um documento na agência e que era para o mesmo ir até sua casa, sendo que foi até o local e quando entrou um homem anunciou que era uma assalto, sendo que foi juntamente com Geovani e um dos acusados até o Banco e lá desativou o alarme, sendo que em seguida a segurança ligou e Geovani atendeu e disse que estava tudo bem, que apenas iria pegar um documento. Que foram até o cofre, abriu, e o acusado retirou o dinheiro, bem como o dinheiro do caixa eletrônico. Que eles tentavam fazer ligação e falavam cadê o pessoal, dando a entender que tinha mais pessoas envolvidas, mas que não estavam localizando-os. Que abasteceram o veículo por valor de R\$ 100,00 e se dirigiram à Cacoal, quando avistaram uma ambulância com a sirene ligada e então mandaram para o veículo e desceram. (mídia de fls. 263-v). A testemunha Alexandra Rocha Ferreira em juízo disse que estava na sala quando dois homens invadiram sua casa, sendo que ficou no banheiro sentada no chão com seu filho. Que eles foram até a agência onde seu esposo trabalha para roubar. Disse que não viu nenhuma movimentação estranha do lado de fora da casa. Que não olhou para o rosto dos acusados, pois eles falavam que não era para olhar e que ameaçavam seu esposo que se alguma coisa desse errado quem pagava era sua esposa e seu filho (mídia de fls. 263-v). A testemunha Ronaldo Mendes Pereira que é policial, em juízo disse que teve conhecimento dos fatos e tiveram acesso às filmagens do Banco que foi roubado, sendo que passaram para outros policiais que identificaram as pessoas de Aqueno, Vagner e João Kennedy. Que foram realizadas buscas e encontraram Vagner em uma residência juntamente com o dinheiro e a arma de fogo utilizada. Que Vagner disse que tinha mais duas pessoas que iriam trazer o mesmo e João Kennedy de volta à Cacoal, mas que ocorreu um desencontro e então vieram a Cacoal com o carro da vítima. Disse que teve a informação que as pessoas que moravam na residência onde foi encontrado o dinheiro era que aquelas pessoas haviam alugado a casa para cometerem roubos nas redondezas. Que havia um valor a mais do que o que foi roubado do banco. Que o Vagner confessou o crime e relatou quem eram os outros, e durante a busca chegou uma mulher na casa, irmã do Vagner, que levou os policiais até outra residência onde estava Aqueno, que ele fugiu pelo telhado da casa e não conseguiram pegá-lo. Disse que o Vagner falou que Aqueno foi até o banco pegar o dinheiro e ele ficou na residência com a esposa e filho da vítima. Quanto a participação de Rafael e João Kennedy, que estes levaram os acusados Vagner e Aqueno até Parecis para cometer o roubo. Que nas filmagens não viu a pessoa de João Kennedy, mas que teve a informação que no momento do roubo tinham duas motocicletas rondando próximo a agência bancária, sendo que foram enviadas algumas fotos da moto e dos condutores para identificação. Que Vagner falou que pagaria o valor de R\$ 500,00 para Rafael e João Kennedy levarem os mesmos até Parecis e depois levarem as motocicletas até Cacoal (mídia de fls. 341-v). A testemunha Clésia da Silva Costa, em juízo disse que Tatiana e Aqueno estavam na sua casa, mas não sabia que ele tinha praticado o roubo (mídia de fls. 341-v). A testemunha Abdias Simão de Souza que é policial, em JUÍZO disse que localizaram um dos acusados com o valor roubado e a arma de fogo, sendo que também localizaram Aqueno em outra residência, tendo o mesmo fugido pelo telhado da casa onde estava. Que na noite do roubo João Kennedy e Rafael foram abordados pela polícia em Parecis, sendo uma das motocicletas apreendida, que durante as investigações tiveram informações de que eles estavam envolvidos

no roubo. Que a apreensão da motocicleta atrapalhou a fuga dos acusados que então se dirigiram a Cacoal!. Que nas filmagens viu dois dos acusados, sendo Vagner e Aqueno (mídia de fls. 34.1.-v). A testemunha Daniel Batista da Silva Junior em juízo disse que conhece João Kennedy há 20 anos, que tinha uma motocicleta, Biz vermelha. Que tinha uma lanchonete em Parecis e que no dia dos fatos passou em sua lanchonete, e que no dia dos fatos passou lá pelas 19h, permanecendo naquele local até aproximadamente as 21h, tendo ido embora para Cacoal, que estava de moto, com uma Biz vermelha (mídia de fls. 420). • Interrogado em juízo o acusado Rafael Pereira da Silva em JUIZODisse que estava em um bar com João Kennedy, quando ele comentou que iria para Parecis na casa de um amigo dele para beber, quando Aqueno e Vagner perguntaram se ele não iria para trazer a motocicleta deles de volta, que pagava o mesmo para isso. Que então saíram juntos de Cacoal foi na garupa de João Kennedy e lá em Parecis pegou a motocicleta e voltou para casa para entregar a moto no endereço que eles passaram. Que não achou estranha a situação pois eles falaram que iriam ver um serviço. Que lhe pagaram a importância de R\$ 100,00. Que retornou para Cacoal em uma motocicleta e João Kennedy em outra motocicleta, sendo que foi abordado pela polícia em rareis e então a motocicleta ficou apreendida pois não estava com o documento de porte obrigatório, e então retornou com João Kennedy na Biz. Que quando chegou em Cacoal foi para sua casa, que nunca viu Aqueno e Vagner anteriormente. Que somente iria levar a motocicleta até Parecis e trazer até Cacoal Disse que ficou em um bar tomando cerveja e João Kennedy foi para casa de um amigo, sendo que depois se encontraram para irem embora e a motocicleta ficou

apreendida. Que no outro dia retornou a Parecis, no Detran, para retirar a motocicleta mas não conseguiu pois faltou comprovante de endereço. Que não viu nenhuma arma de fogo com os outros acusados (mídia de fls. 444-v).;o acusado João Kennedy Modesto Galina em JUIZODisse que conheceu os acusados Rafael, Vagner e Aqueno duas semanas antes dos fatos, em um "boteco". Que sempre via os três naquele local!. Que no dia dos fatos comentou com Rafael que iria para Parecis na casa de um

amigo ingerir bebida alcoólica com o mesmo. Que Vagner disse que tinha que ver um trabalho naquele local, se o mesmo não lhe dava uma carona, sendo que Rafael foi consigo na garupa de sua motocicleta. Que Rafael foi consigo para trazer a motocicleta do Vagner que disse que ficaria na'quele local trabalhando. Que Rafael ficou pela rua, sendo que foi até a casa de seu amigo. P[ro]fessou que Aqueno e Vagner ficaram na rua, logo que chegaram em Parecis, que Rafael ficou com eles para pegar a moto. Que não combinou a volta à Cacoal com Rafael, sendo que posteriormente encontrou Rafael na rua quando saiu para comprar um cigarro, quando foram abordados pela polícia como suspeitos de um sequestro. Que disse que não tinha nada a ver com os fatos e que estava na casa de seu amigo, sendo que chamaram seu amigo e a esposa dele, que os mesmos confirmaram que ele estava naquele local!. Que a motocicleta que estava com Rafael ficou apreendida, e em Nova Estrela sua motocicleta não estava aguentando os dois, quando Rafael pegou carona com outra motocicleta, sendo que dirigiu-se até sua casa em Cacoal, quando no dia seguinte foi preso (mídia de fls. 444-v). Destaco que as vítimas Klésio Bressami dos Santos e Giovane Ferreira Rosa reconheceram Vagner Santos de Oliveira como sendo uma das pessoas que participaram do roubo, conforme fls. 61 e 62. Em juízo o acusado Vagnr Santos dc Olivcira em juízo disse que foi à Parecis juntamente com Aqueno e que Rafael e João Kennedy foram para trazer a motocicleta. Que alugou uma casa em Cacoal e sempre fumavaml juntos, que pediu para João Kennedy levá-lo até Parecis pois iria ver um serviço naquele local, que iria abastecer a motocicleta do mesmo. Que foi junto c'om Aqueno e o mesmo combinou com Rafael do mesmo trazer a motocicleta. Que ele e o Aqueno Stifram com o plano de roubarem a agência bancária, pegarem o dinheiro e retomarem à Cacoal. Que Aqueno foi até a agência com o gerente e ele ficou na casa com a mulher e o filho do gerente. Que estava eom uma faca e Aqueno com uma arma

de fogo. Que Rafael e João Kennedy foram embora. Que entraram na casa pulando pela cerca. Que entraram na casa, e lá estava o gerente do banco a esposa e o filho do mesmo, e logo em seguida chegou o tesoureiro. Que ele e Aqueno foram de earro até Cacoal e quando avistaram uma ambulância no caminho acharam que era a polícia e então adentraram no matagal carregando o dinheiro. Disse que não é verdade que Rafael e João Kennedy iriam aguardá-los em Nova Estrela, após o roubo pois João Kennedy não sabia dos fatos. QUE não sabe onde Aqueno conseguiu a arma de fogo (mídia de fls. 469). Interrogado em JUIZO Aqueno Galdino Yushiura disse que somente conhece Vagner e que não conhece Rafael e João Kennedy. Professou que ele e Vagner fugiram do presídio e ficaram em Cacoal, quando mandaram que eles fizessem o roubo que daí dividiriam o dinheiro em duas partes, que não iria ganhar nada pois era uma troca de favores. Que comprou a arma em Ji- Paraná e pagou R\$ 5.000,00 pela mesma. Que a motocicleta que ele estava era de sua esposa Têiane. Que chegou em Parecis, foi à casa da família, sendo que o gerente e o tesoureiro da agência bancária foram consigo até o banco e assim pegou o dinheiro do cofre e do caixa eletrônico. Que foram de carro até Cacoal, ele Vagner e as vítimas. Que Rafael e João Kennedy foram até Parecis para fazer um favor, somente para buscar a motocicleta, não estando cientes do que estava acontecendo. Que ele e Vagner foram em uma motocicleta e Rafael e João Kennedy em outra motocicleta. Que a motocicleta foi apreendida pois eles não estavam com o documento da, úlotocicleta. Disse que não falou para Rafael e João o que iria ficar fazendo em Parecis (mídia de [s. 494-v).. Consta nos autos que o valor roubado (R\$ 38.183,00) e a arma de fogo utilizada no crime foram encontrados na residência de Vagner e Aqueno, sendo que os mesmos confessaram em juízo autoria do crime. " São isoladas as alegações do acusado João Kennedy nos autos, haja vista que há provas nos autos de que haviam duas motocicletas circulando em volta da agência bancária na noite do roubo, sendo registradas imagens, conforme se verifica no depoimento do policial Ronaldo. Apesar da negativa dos acusados Rafael e João Kennedy de que não participaram do crime e que não tinham conhecimento desses fatos, há nos autos provas testemunhais suficientes a ~omprovarem autoria em relação aos mesmos. Verifica-se que Aqueno e Vagner quando alegam que os acusados Rafael e João Kennedy não participaram do roubo e não tinham conhecimento, estão apenas tentando livrá-los de uma condenação. Ademais, na fase inquisitorial Vagner disse em seu depoimento que quando A'lueno planejou o crime, o mesmo disse que iria chamar mais duas pessoas para participarem do de,lito, bem como disse que ficou combinado que depois do roubo todos iriam se encontrar no posto, da entrada da cidade de Parecis. No entanto, verifica-se nos autos que o plano dos acusados não deu certo, pois Rafael teve a motocicleta de Aqueno apreendida, o que impossibilitou a fuga dos mesmos. Ainda, a vítima Giovani disse em juízo que quando estavam a caminho de Cacoal os acusados Aqueno e Vagner tentavam realizar uma ligação, sendo que Aqueno ficou nervoso porque as pessoas que eram para estar esperando os mesmos em Nova Estrela não estavam naquele local, que então falou por telefone com uma pessoa que aparentemente era uma mulher. Destaco que na fase inquisitorial o acusado Rafael contou uma versão dos fatos em juízo relatou versão diferente. Aduziu na fase inquisitorial que foi até Parecis para trazer uma das duas motocicletas que dois homens que estavam com ele, e que não sabe o nome, iriam roubar naquela cidade, e que o mesmo lhe pagaria a quantia de R\$ 700,00. Já em juízo disse que Aqueno e Vagner pediram que ele fosse até Parecis para trazer a motocicleta deles de volta, já que iriam ficar naquela cidade para ver um serviço. Ressalto que Aqueno em seu depoimento em juízo disse que somente falou para Rafael e João Kennedey que era para eles trazerem a motocicleta, não relatando por qual motivo tílha ido aquela cidade, o que é divergente com o depoimento de Rafael nos autos. Assim, suas alegações apenas tem objetivo de se livrar de uma condenação. Depreende-se da ocorrência policial n. 56/57 que Rafael e João Kennedy foram abordados às 21h50min, em posse

das motocicletas Honda Biz, de placa OHV-3840 e Honda CG 150 Titan NDC-9145, em frente à residência das vítimas. Destaco que o depoimento da testemunha Daniel não é suficiente para absolver o acusado João Kennedy dos fatos a ele imputado, já que há nos autos prova de autoria em relação ao mesmo. Quanto as qualificadoras descritas no inciso I, II e V, do S 2º, do artigo 157, do Código Penal, verifica-se que as mesmas restaram efetivamente demonstradas, em face dos acusados Aqueno e Vagner, pelo Laudo de Exame de Eficiência de tfs.625/628, pelos Autos de apresentação e apreensão de tfs.63/64 e I 10 e pelos relatos testemunhais.

Portanto, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, deve-se atribuir aos denunciados Aqueno e Vagner a realização da figura penal delineada no art. 157, S 2º, I, 11e V, do Código Penal, impondo-se o édito condenatório. Em relação aos acusados Rafael e João Kennedy verifico que a qualificadora que restou comprovada é a do inciso V, S2º do art. 157 do CP. Assim, não há de se acolher a tese da defesa para aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos denunciados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto a ação há de ser julgada procedente em parte. III - DISPOSITIVO.

, Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE I'ROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados: I - AQUENO GALDINO YOSHIURA, alcunha "japa", brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 19/03/1991, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Pedro Kengi Yoshiura e Marinalva Galdino Yoshiura, residente e domiciliado na Rua 06 de maio, n. 875, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, como incurso nas sanções do artigo 157, 92º, incisos I, 11.e V do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a lidar a pena e o regime carcerário, Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra (autos n. 0005838-66.2013.8.22.0005. fls. 455) antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal. em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, m, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. _ Reconheço a agravante da reincidência específica (autos n. 0013042-93,2015,8,22,0005 - fls. 459), Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do Código Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Nos termos do 9 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, aumento a pena em que perfaz a pena em 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Considerando que o réu encontrase recolhido desde 31/08/2016 (fls. 389), ou seja, há 10 (DEZ) MESES E 01 (UM) DIA, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com base na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime FECHADO para cumprimento de sua pena, pois o réu é reincidente, não podendo lhe ser aplicado o regime semiaberto (art. 33, 92º, "a", CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência do réu (art. 44, inciso II, 93º, CP). Da

mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caplII, CP). Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e " jurídicos fundamentos, constantes na DECISÃO constante nos autos..

11 - VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 12/12/1992, natural de Presidente Médici-RO, filho de Antônio Freitas de Oliveira e Sueli Rosa dos

Santos, residente na Avenida Osório Gomes da Silva, n. 2726, bairro Josino Brito em Cacoal-RO; c-omo incurso nas sanções do artigo 157, 92º, incisos I, 11,e V do Código Penal, Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra (0000858-76.2013.8.22.0005, fls. 472); conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal. em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, m, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Reconheço a agravante da reincidência específica (autos n. 0012380-

37.2012.8.22.0005 - fls. 474). Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do Código Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Nos termos do 9 2º, incisos I, 11e V, do Código Penal, aumento a pena em 11" o que perfaz a pena em 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Considerando (lue o réu foi recolhido em 25/11/2015, ocorrendo sua evasão

em 27/12/2015, sendo recapturado em 27/04/2016 (fls. 306), assim, permaneceu preso por 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 09 (NOVE) DIAS E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos

Com base na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime FECHADO para cumprimento de sua pena, pois o réu é reincidente não podendo lhe ser aplicado Regime semi aberto (art. 33, 92º, "a", CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência do réu (art. 44, inciso 11,93º, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. 0 _J: Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e jurídicos fundamentos, constantes na DECISÃO constante nos autos.

III - JOÃO KENNEDY MODESTO GALINA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 21/12/1986, natural de São Miguel do Guaporé-RO, filho de Marino João Galina e Sonia Modesto da Luz, residente e domiciliado na Rua Esmeralda, n. 363, bairro Arco Iris, em Cacoal-RO, como incurso nas sanções do artigo 157. &2º. inciso 11do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias

judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Nos termos do S 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena em 05 (CINCO) ANOS E 0-1 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Considerando que o réu foi recolhido em 25/11/2015, sendo revogada sua prisão em 11/12/2015, o mesmo cumpriu 16 (dezesesseis) dias de sua pena, assim, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 05 (CINCO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 1-1 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena (art. 33, S2º, "b", CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena ser superior a 4 anos (art. 44, inciso I, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. IV - RAFAEL PEREIRA DA SILVA, alcunha "rafa", brasileiro, pedreiro, nascido aos 20/07/1988, natural de Rio das Pedras-SI, filho de João Barbosa e Noelia Maria Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Projetada A, n. 6235, Bairro Parque dos Lagos, em Cacoal/RO, como incurso nas sanções do artigo 157.92º, inciso II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra (autos n. 0003957-53.2010.8.22.0007-fls. 435); conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Nos termos do S 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena em 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Considerando que o réu foi recolhido em 02/12/2015 (fls. 120), sendo revogada sua prisão em 22/02/2016, o mesmo cumpriu 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de sua pena, assim, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS, E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena (art. 33, S2º, "b", CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena ser superior a 4 anos (art. 44, inciso I, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, CAPUT, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo Decreto a perda da arma apreendida e

determino o encaminhamento da mesma ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste/RO, 01 de julho de 2017. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA. Juíza de Direito

Proc.: 0001041-71.2014.8.22.0018

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Washington Luiz dos Santos

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que até o presente não se obteve resposta do ofício de fls. 58, encaminhado em 29/12/2016 e posteriormente em 31/03/2017, sendo reiterado em 27/04/2017, proceda-se com a remessa dos autos à comarca de Apuí-AM, tendo em vista que o Enunciado 10 de Execução Penal (exarado no ENCONTRO DOS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL DE RONDÔNIA REALIZADO EM 2017), dispõe que a transferência de execução de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado, podendo, por ser o entendimento prevalente do ponto de vista jurídico dos Juízes do Rondônia, ser aplicado ao presente caso, uma vez que na grande maioria dos casos a comarca que recebe o reeducando não possui casa de albergado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000127-82.2017.8.22.0018

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado: Alaércio Martins Vicente

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se imediatamente a intimação pessoal do acusado quanto à SENTENÇA de pronúncia fls. 281/288, com base no artigo 420, I, do CPP. Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001671-30.2014.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Genivaldo Marques da Silva

Assistente de Acusação: Dr. Marcio Antonio Pereira, OAB/RO 1615

FINALIDADE: Intimar o assistente de acusação acima citado, quanto a audiência designada para a data de 07 de agosto de 2017, às 8h00min., a ser realizada na sala de audiências desta comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 06 de julho de 2017.

Proc.: 0000545-08.2015.8.22.0018

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anderson Souza Cardoso

Advogado: Éder Junior Matt (RO 3660)

DECISÃO:

Vistos. Como regra, o Juízo entende que deve ser adotado o entendimento do trânsito em julgado como data base, pois,

anteriormente a tal circunstância, ao menos havia título executivo judicial a ser executado, ou seja, a nova pena ao menos tinha iniciado sua execução, não podendo ser considerada como data base (início da execução) dessa período anterior ao início de seu cumprimento, mesmo que de forma unificada, pois se trataria de cumprimento fictício de pena, o que não pode ser aceito. É que, nesse contexto, como pode, efetivamente, ser considerada data base anterior inclusive em relação a nova pena se essa ao menos estava sendo executada e nem havia título executivo a embasar o início do seu cumprimento (sendo que o título executivo é o pressuposto de qualquer cumprimento de pena). Portanto, a data base da execução efetivamente deve ser aquela utilizada como de início de execução de uma penalidade nova e, quando unificada essa com as anteriores, como a nova pena não estava sendo executada anteriormente (pois nem título executivo havia), não podendo haver tempo fictício de cumprimento de pena, com base na unificação prevista no artigo 111 da LEP, acaba por ser também considerada a data base para toda a execução penal (uma vez que a pena diante da unificação passou a ser a mesma). Dessa feita, não se trata de um entendimento simplesmente desfavorável ao réu sem respaldo legal, mas de uma interpretação teleológica do artigo 111 da LEP (sendo que interpretação in malam parte como visa extrair o sentido da Lei é admitida em Direito Penal) que, ao prever a unificação da execução, uma vez que a pena da nova Guia de Execução não estava sendo executada anteriormente, enseja a CONCLUSÃO lógica da interpretação do DISPOSITIVO que a data-base passa a ser a dessa nova Guia cuja execução se inicia (pois passou a ser uma pena só com a soma com as penas anteriores), sendo essa a regra geral adotada pelo Juízo. Entretanto, no caso em tela, o Juízo abre uma exceção por já ter havido Guia de Execução Provisória anterior (fls. 42) relativa aos mesmos autos, entendendo que por ter ficado o reeducando preventivado desde 03/11/2014 (fls. 60) pelos mesmos fatos e permanecido preso por todo esse período, deve desde dessa data da prisão ser considerada como regra a data base da nova Guia de Execução (salvo a ocorrência de incidente posterior na execução, como existe no presente caso e será visto abaixo), pois já se encontrava preso pelo mesmo motivo desde referida data, estando, assim, na prática já cumprindo a reprimenda por esses fatos. É que por já estar preventivado pelos mesmos fatos durante todo o processo (sendo que uma vez preventivado o reeducando fica na prática totalmente preso como se dá no regime fechado) e tendo, inclusive, Guia de Execução Provisória anterior, tal circunstância autoriza a fixação da data base anteriormetne a nova Guia de Execução, pois estando o reeducando preso pelos mesmos fatos desde 03/11/2014, tendo se confirmado a condenação, é como se estivesse cumprindo a respectiva reprimenda desde dessa data. Inclusive, pela unificação anterior com base na Guia de Execução Provisória já houve a definição da data base como 03/11/2014 (fls.125). A única exceção para esse entendimento do juízo que eventualmente pode ocorrer é quando a nova Guia de Execução aumenta a reprimenda em relação a Guia de Execução Provisória, pois, nesse caso, o reeducando vinha cumprindo reprimenda menor do que a nova fixada para o mesmo fato, o que pode vir a ensejar regressão de regime por decorrência da unificação, conforme o caso (não sendo esse o caso dos autos). Portanto, a única diferença prática é que o calculo precisa ser refeito diminuindo a pena, pois a Guia de Execução Definitiva dos mesmos autos foi exarada com patamar substancialmente menor e, tendo em vista o tempo transcorrido, o quantitativo de pena cumprida é maior (remição, etc...), o que deverá ser considerado também pelo novo calculo. Ocorre que tendo uma nova Guia de Execução por outro fato (Guia de Execução Definitiva de fls. 150) posterior a 03/11/2014 adotando-se o entendimento do juízo de que a data base como regra é o trânsito em julgado, salvo quando o reeducando ficou preventivado, não tendo o reeducando ficado preventivado por essa guia de fls. 150; tal trânsito em julgado deve ser considerado como data do último incidente na presente execução penal para fins de execução de penal, qual seja a data de 08/04/2016 (fls.150) e não 03/11/2014 (pois o trânsito em julgado da Guia de fls. 230 será desconsiderada pelo juízo como incidente-

data base, uma vez que relativamente a esses fatos o reeducando já estava preventivado desde 03/11/2014); ficando assim como último incidente da execução penal fixado o trânsito em julgado da Guia de fls. 150. Dessa feita, com base no artigo 111 da LEP, unifico as reprimendas, fixando como data base o dia 08/04/2016 considerando como pena cumprida o tempo já transcorrido desde aquela data até hoje e também diminuindo-se a pena diante do redimensionamento ocorrido com a Guia de Execução Definitiva de fls. 230 (relativamente a Guia de Execução Provisória de fls. 42). Refaça-se os cálculos com base nesses parâmetros e dê ciência as partes da presente DECISÃO. No novo cálculo deverá também ser observada a DECISÃO do agravo de fls. 251/252. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439
Processo nº 0000823-09.2015.8.22.0018
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Polo Passivo: WILLER CAIO SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439
Processo nº 0001522-68.2013.8.22.0018
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VALDECI MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Dr.a Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 7002232-61.2016.8.22.0018

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: I. J. D. S. A. e outros (2)

Parte Passiva: Ivan Pinheiro alves

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) moto NXR 160, Bros ESD, 2015/2015, Placa NDF 1875, CHASSI 9C2KD0800FR038724, cor branca, ótimo estado.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais)

DATA DO LEILÃO:

1ª Venda: 24 de Agosto de 2017 às 09 horas.

2ª Venda: 12 de Setembro de 2017 às 09 horas.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de julho de 2017

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000018-07.2016.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Bispo dos Santos, Pablo Macena Belfort

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MANOEL BISPO DOS SANTOS e PABLO MACENA BELFORT, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória. Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/08/2017 às 10h30min. Expeça-se MANDADO de intimação. Requisite-se, caso seja necessário. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000215-08.2017.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edileusa Nunes

Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias, conforme Ato n. 813/2017, publicado no DJE n. 115 de 27 de junho de 2017, bem como a Portaria n. 263/2017, publicada no DJE n. 120 de 04 de julho de 2017, designando a Juíza Miria do Nascimento de Souza para responder pelas Varas Únicas das Comarcas de Alvorada do Oeste, Costa Marques e São Francisco do Guaporé, houve a necessidade de readequar a pauta de audiência, motivo pelo qual redesigno a solenidade antes agendada, a qual ocorrerá no dia 14 de agosto de 2017 às 09h00min. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000139-35.2016.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maykon Jhones da Silva Costa, Paulo Sérgio Costa Silva, Alcido Ferreira da Silva, Adelson de Souza Paula

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAYKON JHONES DA SILVA COSTA, ALCINO FERREIRA DA SILVA, ADELSON DE SOUZA PAULA e PAULO SÉRGIO COSTA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (1º Fato), artigo 40, caput, da Lei 9.605/98 (2º fato) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (3º Fato). 1º Fato De acordo com a denúncia, no dia 26/02/2016, por volta das 12h40min, na Linha 27, Km 31, zona rural, desta comarca de São Francisco, o denunciado MAYKON JHONES, com vontade livre e consciente, mantinha sob sua guarda 01 (um) revólver, calibre 38, marca Rossi e 04 (quatro) munições de calibre 38 intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2º Fato Da inicial se infere, que no mesmo dia, horário e local, do primeiro fato, os denunciados MAYKON JHONES, ALCINO FERREIRA, ADELSON DE SOUZA E PAULO SÉRGIO com vontades livres e conscientes, causaram dano direto à unidade de conservação do Parque Estadual Serra dos Reis. 3º Fato Consta ainda que os denunciados MAYKON JHONES, ALCINO FERREIRA, ADELSON DE SOUZA E PAULO SÉRGIO associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim específico de cometer crimes. A denúncia com rol de duas testemunhas foi recebida em 04/04/2016, sendo no mesmo ato determinada a citação e a intimação dos acusados (f. 61). Devidamente citados (fls. 81-82), apresentaram resposta escrita a acusação (fls. 76-80, 83). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento. Realizada a solenidade, foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais. O acusado Adelson de Souza Paula registra antecedentes criminais (f. 195). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação Os presentes autos investigam a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e associação criminosa com causa de aumento de pena devido ao emprego de arma. II.1 – Do crime de porte ilegal de arma de fogo Inicialmente, quanto a alegação de prova obtida por meio ilegal levantada pela defesa, cumpre esclarecer que a inviolabilidade de domicílio não é absoluta, havendo permissões legais para a sua violação, conforme se vê do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Deste modo, a violação indevida do domicílio não adequa-se ao caso em apreço, visto que, conforme todo o conjunto probatório, havia a situação de flagrância, posto que as

autoridades lograram êxito em apreender o artefato bélico que estava sendo ocultado na residência. Portanto, não acolho a tese de prova ilegal levantada pela defesa. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado ao denunciado encontra amparo na Ocorrência Policial (fls. 27-30), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 31) e Laudo Pericial de Exame de Eficiência (fls. 64-66). Quanto a autoria, verifica-se nos autos que o acusado MAYKON JHONES DA SILVA COSTA, ao ser interrogado em juízo, confirmou que mantinha sob sua guarda uma arma, sem autorização. Na ocasião, alega que recebeu a arma em pagamento de uma dívida, e nunca a portou consigo, deixando-a sempre guardada na casa do sítio. (CD-ROM fl. 98). Os demais denunciados alegaram desconhecimento da arma encontrada na residência. A testemunha Tiago Nunes Negrisoli (Policia Militar) ao ser ouvido em juízo, afirmou que durante patrulhamento realizado na região as Serra dos Reis, em apoio a SEDAM, avistou a propriedade do senhor Alcido, onde foi possível verificar que estava ocorrendo desmatamento. Ao empreenderem buscas no local, encontraram a arma tipo revolver, calibre 38, apreendida nos autos, em local próximo à cozinha da casa. Segundo declaração da testemunha, o réu Maykon assumiu a propriedade da arma, no momento em que foi abordado (CD-ROM f. 123). No mesmo norte foi o depoimento da testemunha Ronan Rodrigues Reis, que ao ser ouvido em juízo, confirmou que foi encontrada uma arma na casa da propriedade do senhor Alcido, sendo que seu sobrinho (Maykon) assumiu a propriedade da mesma (CD-ROM f. 139). Assim, verifica-se que não há dúvida quanto a autoria do acusado na prática delitiva, uma vez que a admissão da conduta típica foi corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, em especial as que realizaram a apreensão da arma de fogo, o que traz a certeza necessária para um édito condenatório. Deste modo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do acusado é medida imperativa. II.2 – Do crime causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação. Inicialmente, trago à baila o que dispõe artigo pelo qual os réus foram denunciados: “Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena – reclusão, de um a cinco anos. Conforme o artigo supramencionado, o crime em comento é material, ou seja, crime que deixa vestígios. Em atenção ao que preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, nos crimes materiais é imprescindível a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Do conjunto probatório reunido nos autos, verifico que não há nenhum exame na área teoricamente degradada. Deste modo, imperioso a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição dos acusados, visto que a ausência de prova traz a incerteza quanto ao dano, subsistindo apenas as declarações dos agentes que efetuaram o Auto de Prisão em Flagrante Delito, sendo impossível a constatação se houve ou não real dano à unidade de preservação Serra dos Reis. II.3 – Do crime de associação criminosa armada. Segundo consta na peça acusatória, o réu Maykon Jhones foi o único responsável pela arma encontrada na residência do senhor Alcido Ferreira. O artigo 288 do Código Penal dispõe como crime associar-se 03 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, havendo em seu parágrafo único a causa de aumento de pena, aplicável nos casos em que a associação for armada ou envolver menores de idade. Antes de analisar a possível caracterização da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, é imperioso primeiro estar configurado que os agentes incorreram nas penas do tipo, o que não é o caso dos autos. Do tipo penal, vislumbra-se a necessidade de constatar-se a união de 3 ou mais pessoas para o cometimento de mais de um ilícito, ou seja, a união com objetivo específico de dois ou mais crimes. Conforme os fatos narrados na exordial, houve suposta união dos réus apenas para o cometimento do crime de dano à unidade de conservação, sendo que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi imputado a apenas um dos réus. Ademais,

conforme disposto no item II.2, sequer é possível a constatação de que houve o cometimento do crime de dano à unidade de conservação, caindo por terra, consequentemente, a acusação de associação criminosa, de modo que torna impossível o édito condenatório. III) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para ABSOLVER os acusados ALCIDO FERREIRA DA SILVA, ADELSON DE SOUSA PAULA, MAYKON JHONES DA SILVA CONSTA e PAULO SÉRGIO COSTA SILVA da acusação se lhes fez o Ministério Público quanto aos crimes de Dano a Unidade de Preservação Permanente e Associação Criminosa Armada, previstos nos artigos 40 da Lei 9.605/98 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal respectivamente, bem como para CONDENAR o acusado MAYKON JHONES DA SILVA COSTA, nas penas do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato; Antecedentes - o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade - presente elementos suficientes para dizer que o réu não se adequa normalmente à sociedade tendo em vista ter sido flagrantado novamente também por porte de arma e se encontrar preso respondendo pelo crime de extorsão; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime - foram de somenos importância, pois não houve danos a outrem, restando prejudicado apenas o próprio agente. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, e reduzo 02 (dois) meses de reclusão e 5 (cinco) dias multa na pena antes fixada. Não há agravantes a serem reconhecidas. Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos). Deixo de condená-lo as custas processuais, pois do conjunto dos autos presume-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. III.1 - Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade. O denunciado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP; e a SEGUNDA na prestação pecuniária, consistente no valor de 02 (dois) salários-mínimos cujo montante deverá ser transferido para conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG. III.2 – Demais Deliberações. Decreto a perda da arma e determino que seja encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008. O acusado respondeu em liberdade a este processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001256-95.2015.8.22.0023

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Victor José Pinheiro da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Por meio do petição de fl. 82, o reeducando pugnou pela expedição de Certidão de Quitação Eleitoral. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Victor José Pinheiro da Silva foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98. Houve o trânsito em julgado do édito condenatório e o reeducando está cumprindo a sua reprimenda. Em que pese os argumentos do reeducando informando que a certidão é imprescindível para a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, cumpre informar que é impossível autorizar a emissão da Certidão de Quitação Eleitoral, pois seus direitos políticos estão suspensos (efeito automático da condenação), conforme estabelece o art. 15, inciso III da Constituição Federal, in verbis: art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; Acerca do assunto: CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II - No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação. III - Agravo regimental improvido.” (STF, RE n.º 577012 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00415) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. 01. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, independentemente da pena aplicada, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III, da CF. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR. Processo: APR 10570100025214001 MG. Órgão julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 09/07/2015. Julgamento: 30 de Junho de 2015. Relator: Fortuna Grion. Assim, enquanto durarem os efeitos da condenação, permanecerão suspensos os direitos políticos do reeducando, motivo pelo qual não há que se falar em autorização de expedição de Certidão de Quitação Eleitoral. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 82. Intimem-se. Prossiga-se com a execução da pena. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001178-04.2015.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Wellington Silva Souza

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em face de JOSÉ WELLINTON SILVA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, inciso I do CTB e art. 147 do Código Penal, pelos fatos narrados na exordial acusatória. O acusado não registra antecedentes (fls. 43/44). A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016 (fl. 62). O réu não aceitou a proposta de suspensão condicional formulada pelo Parquet (fl. 77). Foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 94/96) O

Ministério Público aditou a denúncia. De acordo com o aditamento, o acusado praticou os fatos tipificados no art. 306, § 1º inciso I do CTB, art. 147 e art. 163, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 97/99). Após o aditamento, o acusado se manifestou (fls. 100/101). Durante a solenidade de instrução e julgamento as demais testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado. Na oportunidade, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional ofertada pelo Parquet e foi proferida DECISÃO extinguindo a punibilidade do réu quanto aos delitos tipificados nos artigos 147 e 163, inciso III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 103/107). O réu não cumpriu as condições do sursis processual, motivo pelo qual foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 137/138). As partes apresentaram alegações finais (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos. Relatos. DECISO. II – Fundamentação. No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual considera como fato típico: conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A materialidade do delito restou consubstanciada por meio do registro de ocorrência policial n. 1124/2015 (fls. 08/09), laudo de exame clínico de embriaguez (fls. 25/26) e teste do bafômetro (fl. 27). No tocante à autoria, o acusado José Wellington Silva de Souza, tanto na fase extrajudicial quanto no interrogatório judicial confessou a prática delitiva, confirmando que tomou “uma pinga” e após, dirigiu seu veículo (fls. 16 e 107 – mídia digital). Corroborando com a confissão do denunciado, Rosalina Regina Machado, ao ser ouvida em Juízo, disse “que estava dirigindo o carro quando, na esquina só escutou a pancada da moto batendo no carro e que deu para perceber que o acusado estava alcoolizado” (fl. 107 – mídia digital). No mais, o laudo de exame clínico de embriaguez constatou que o acusado encontrava-se em estado de embriaguez (fls. 25/26). Não pairam dúvidas acerca da prática delitiva em comento. O acervo probatório constante nos autos comprova que o acusado José Wellington Silva de Souza praticou o delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que dirigiu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Em casos desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido: “APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFISSÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. TESTE DE ALCOOLEMIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, ainda assim atestada pelo Teste de Alcoleemia com resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal. (Apelação Criminal, N. 0007026-90.2015.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento 18/02/2016) (grifos meus) Restando comprovada a autoria e materialidade e, diante da ausência de causa excludente de ilicitude, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado JOSÉ WELLINTON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com a certidão encartada à fl. 73, o acusado não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e

são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, dado que a pena foi fixada em seu mínimo legal – Súm. 231 do STJ. Inexistem outras circunstâncias a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena em definitiva em 6 meses de detenção. Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB). Condono o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da condenação. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), pelo tempo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo juízo da execução. Das últimas deliberações Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Proceda-se a escritania as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000192-16.2016.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jairo Borges Faria, Artur Rocha, Graciela Muller

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 168-v, informando que o patrono do acusado Artur Rocha não apresentou alegações finais, o que é imprescindível, uma vez que a prolação de SENTENÇA sem a apresentação de alegações finais é causa de nulidade absoluta, intime-se o acusado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo patrono e, quedando-se inerte, desde já determino a remessa dos autos a DPE para apresentação de alegações finais. Caso o acusado indique novo causídico, a escritania deverá intimá-lo para que apresente as razões finais. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO/ PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000309-53.2017.8.22.0023

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Indiciado: Jeovani Ferreira Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, instaurado para apurar eventual crime contra a flora e furto, tipificados no artigo 39 da Lei 9.605/98, e artigo 155, caput, do Código Penal, praticado, em tese, por JEOVANI FERREIRA RODRIGUES. O 3º Pelotão de Policiamento Ostensivo de Fronteira requereu a doação da madeira apreendida. O flagranteado requereu a restituição do caminhão apreendido, mediante termo de fiel depositário do bem. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo

deferimento do pedido de doação e indeferimento do pedido de restituição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de doação da madeira apreendida, entendo como necessário primeiro efetuar a avaliação do bem. Deste modo, expeça-se MANDADO de avaliação para o senhor Oficial de Justiça proceda com a avaliação da madeira apreendida, qual seja, 07 (sete) toras de essência Itaúba, medindo 7,4035m³.- Quanto à restituição do veículo Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal preceituam ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o veículo em questão encontra-se apreendido no pátio da Delegacia de Polícia local. Pois bem. Constatado que a documentação que acompanha o pedido, comprova que o veículo apreendido caminhão, Chevrolet, modelo C60, ano 78, cor azul, placa MSB-0843, é de propriedade do requerente Jeovani Ferreira Rodrigues. No mais, tenho que inexistem motivos para o indeferimento do pedido, ou que impeça o deslinde do processo, visto que, embora não concluídas as investigações, não há prejuízos com a liberação do bem. Registro que, a despeito da Lei 9.605/98 dispor em seu art. 25, § 5º, que os instrumentos utilizados na prática de infração ambiental serão vendidos, entendo que o referido DISPOSITIVO não deve ser aplicado no presente caso, tendo em vista que bem apreendido não é de uso específico e exclusivo para a prática de atividades ilícitas. Não fosse apenas isso, pelo que se depreende dos autos o acusado é primário e sem antecedentes criminais, fato que afasta eventual alegação que o veículo esteja sendo utilizado reiteradamente para o cometimento de crimes contra o ambiente. Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Quanto ao assunto: "CRIME AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DO BEM. OBJETO LÍCITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a permanência de apreensão de bem, sob a justificativa da necessidade de identificação dos envolvidos no crime, quando essa identificação já ocorreu ao início da ação criminal. 2. Não se pode negar a liberação de veículo apreendido, quando a manutenção da apreensão decorre da necessidade de garantia do cumprimento de seu perdimento, haja vista não ser este possível por se tratar de objeto lícito, em obediência ao disposto no art. 91, inciso II, "a", do Código Penal. (Apelação Criminal, N. 1001949-62.2014.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 18/03/2015) - Destaquei "PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 25, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 91, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em que pese à medida constritiva em questão não se inserir nas hipóteses previstas no art. 91, II, "a", do Código Penal, já que se trata de crime ambiental, não se pode ignorar que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) possui norma de natureza especial quanto à apreensão de produto ou de instrumento de crime ambiental, em seu art. 25, § 4º. 2. A norma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98 deve ser compatibilizada com a regra estabelecida no artigo 91, inciso II, "a", do Código Penal, de forma que o perdimento dos instrumentos empregados no cometimento do crime ambiental somente pode ser efetivado se os aludidos bens consistirem "em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. A r. DECISÃO recorrida deve ser reformada, por não constituir o veículo apreendido bem cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, mas meio de transporte que foi utilizado na prática de apontado crime ambiental, não incidindo, portanto, o disposto no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.605/98. 4. DECISÃO reformada. 5. Apelação provida. (ACR 0007129-92.2009.4.01.4101 / RO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI

SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.012 de 15/06/2011)" - Destaquei Diante do exposto, com base nos artigos 118, caput e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo caminhão, Chevrolet, modelo C60, ano 78, cor azul, placa MSB-0843, formulado pelo Requerente JEOVANI FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, mediante termo de fiel depositário. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Com a avaliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de doação. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000269-71.2017.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Márcio Adriano da Silveira Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial (f. 67). Designo audiência de justificação para o dia 14/07/2017, às 09h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000057-38.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elias Gomes Amorim

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução penal em face de ELIAS GOMES AMORIM, qualificado nos autos, que encontra cumprindo pena em regime FECHADO. Atualizado o cálculo de pena (fls. 180-181), o reeducando passou a ter direito ao livramento condicional. Instado a manifestar o Ministério Público, opinou pela concessão do benefício (fls. 183-185). É o relatório. DECIDO. Trata-se de progressão de regime, na forma do art. 131 da LEP. Insto analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida. Quanto ao requisito objetivo exigido, ou seja, o cumprimento de 2/3 da pena hedionda, restou provado em face do disposto nos referidos cálculos (fls. 180-181). No que concerne ao requisito subjetivo, a certidão carcerária (f. 182), atesta seu preenchimento, posto que classifica o comportamento do reeducando como "BOM". Deste modo, DEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, em face da presença dos requisitos para tanto, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento de sua pena, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da LEP: a) Comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias; b) Comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço; c) Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; d) Não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao juízo; e) Recolher-se à sua residência das 22h30min até as 05h30min do dia seguinte, todos os dias; f) Não frequentar bares, prostíbulos, eventos festivos e assemelhados. O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas. Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do apenado sobre a presente DECISÃO. No mais, homologo o cálculo de pena de fls. 180-181, declarando remidos os dias trabalhados. Entregue-se cópia ao apenado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0003973-61.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Augusto Arlindo Szupka

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida em razão de inexistência de relacionamento, tudo conforme documento em anexo. Intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001336-69.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Claudete Aparecida Rodrigues Menezes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de fundos, tudo conforme documento em anexo. Considerando que o crédito postulado pelo exequente não foi satisfeito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC. Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se o executado, para se manifestar no prazo de 15 dias (525 do CPC). Após, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000729-46.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: C. M. Eguez Me

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida em razão da inexistência de relacionamento, conforme documento em anexo. Assim, foi realizada pesquisa junto ao sistema renajud, a qual também restou negativo, conforme extrato em anexo. Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001886-25.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado:Luciano da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida em razão da inexistência de relacionamento, conforme documento em anexo.Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000898-33.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado:do Cogo Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Paulo Angelo Cogo

DESPACHO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito de fl. 136, este Juízo realizou pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo que todas restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001927-89.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado:W. de J. L.

Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

DESPACHO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito de fls. 197/198, este Juízo realizou pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera. Realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD, logrou-se êxito na obtenção das declarações anexas ao presente DESPACHO. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000282-63.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado:Moisés Basso Stevanelli

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante à fl. 37 em favor da parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000727-52.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Alves Pedroso

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RelatórioJOÃO ALVES PEDROSO ajuizou a presente ação para concessão de aposentadoria por idade rural, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, por período suficiente para o deferimento do benefício pleiteado.O feito tramitou, tendo chegado a SENTENÇA de procedência do pedido, sobre a qual recaiu Recurso de Apelação.Em trâmite em instância superior, houve a reforma da referida SENTENÇA, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem e intimação do requerente para comprovar o requerimento e resposta administrativa.Cumpridas as determinações, as partes manifestaram-se informando não haver mais provas a produzir.Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO.II – FundamentaçãoPara a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.Em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o requerente atende ao requisito etário, pois, à época do requerimento administrativo, contava com a idade de 66 anos, eis que nasceu em 08/02/1949.Quanto à demonstração do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além de prova testemunhal, conforme se verifica do disposto no art. 55, § 3º, da referida Lei, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Assim, a parte autora deve carrear aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados, que demonstrem o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, sendo desnecessário que a prova documental cubra todo o período de carência.No caso em tela, como início de prova documental, consta nos autos: a) declaração de exercício de atividade rural registrada em 19/05/2009 (fls. 20-21); b) recibo de contribuição sindical rural dos anos de 2005 a 2008 (fls. 22-26); c) contrato particular de arrendamento de algodão, celebrado em 10/07/1997, registrado em 24/11/2009 (f. 27); d) declaração emitida pela EMATER, onde afirma que o autor é trabalhador rural desde 1999 (f. 28); e) ficha geral de atendimento, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde, onde consta o endereço rural do requerente e profissão de agricultor, datada de 08/02/1990 (fls. 29-30); f) cadastro de família, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde consta o endereço rural do requerente e profissão de agricultor, datado de 03/06/2001 (f. 31); g) notas de venda de produtos agrícolas, dos anos de 1998, 2005, 2007 e 2008 (fls. 32-36); h) ficha de matrícula escolar da filha do requerente, onde consta endereço rural e profissão de agricultor, datada de 1993 a 1997 (f. 37).Quanto a prova oral, visando a celeridade e economia processual, aproveito os depoimentos já prestados em juízo anteriormente, posto que não houve vícios que justifique a sua anulação.O início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos às fls. 78-83, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural do requerente.Assim, diante de todo o conjunto probatório, é possível concluir que o autor faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR.

EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei. Outrossim, vale registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, fixou as regras de transição como sendo: Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de MÉRITO no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, salientou o ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. Deste modo, atendendo a regra acima transcrita, aplico a data da distribuição da ação para início do benefício previdenciário vindicado (17/08/2010 – f. 02), observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar ao autor JOÃO ALVES PEDROSO o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, desde a data do da distribuição dos autos, qual seja, 17/08/2010 (f. 02), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido ao autor. Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo que a partir daí, com o objetivo de guardar coerência com as recentes decisões do STF sobre a matéria e até que sobrevenha DECISÃO específica, deverão ser adotados, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe na liquidação a DECISÃO final do STF no RE com

repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros. (AC 0028751-60.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 04/05/2017) Sem custas ante a isenção legal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo CPC (Lei 13.105/2015) SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000814-37.2012.8.22.0023

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Marcel Claudio Meschial, Lucia Maria Meschial, Rudiciane Miranda Soares, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukushima, Eduardo Hiroshi Fukushima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Tatiane Oliveira Meschial, Diego Oliveira Meschial, Rodrigo Oliveira Meschial, Bruno Oliveira Meschial, Fabiano Oliveira Meschial

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jucirene Lopes Cardoso. (RO 798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Inventariado: Claudio Fernandes Meschial

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que há questões referentes ao acervo hereditário e que demandam a produção de provas, além das provas documentais já acostadas ao feito. Rudiciane Miranda Soares afirma que o inventariante está omitindo bens deixados pelo de cujus (fls. 872/877). Já Marcel Claudio Meschial alega que Rudiciane alienou o direito de posse de imóvel rural pertencente ao de cujus (fl. 912). De acordo com o art. 612 do CPC, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Para o correto andamento do presente feito, é necessário que as referidas questões concernentes aos supostos bens sejam resolvidas. Não há possibilidade de que o inventário prossiga sem a certeza de que houve sonegação de bens, e os documentos acostados até o momento não permitem que este magistrado analise as assertivas das partes, sendo necessária a produção de provas. Assim, as partes devem intentar com as competentes ações a fim de discutir eventual posse/propriedade dos imóveis rurais e semoventes. Para tanto, suspendo o presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual os interessados devem propor as ações pertinentes. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001026-53.2015.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crfroac

Advogado: Procurador do Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre (), Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Ro

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da lei municipal n. 1.266/2015 e a

consequente aplicação do disposto no art. 87, inciso II do ADCT. Pois bem. Razão não assiste à parte exequente uma vez que a presente ação foi ajuizada após a edição da norma municipal que definiu o valor dos requisitos de pequeno valor, em observância ao disposto no art. 100, § 4º da Carta Magna, a qual deve ser observada. A propósito: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Jurisprudência. RPV. Lei estadual. Rediscussão. Prequestionamento. 1. Os Embargos de Declaração visam integrar DECISÃO omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, ex vi do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A Lei estadual 1.788/2007, que estabeleceu, no âmbito deste Estado, o teto do valor para as requisições de pequeno valor (RPV), tendo em vista a sua natureza instrumental-material, não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública iniciadas antes da sua vigência, estando estas, pois, sujeitas ao limite estabelecido no ADCT, art. 87, inc. I. 3. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende esclarecer. 4. O pedido de prequestionamento, por si só, não basta para justificar a alteração do julgado no sítio dos acórdãos. Isso porque tal feito não consiste fundamento da interposição recursal; sim consequência da correção de vício no provimento jurisdicional, de modo que sua utilização pressupõe a ocorrência de um dos comandos previstos nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003232-43.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/03/2016). Grifos meus. Isto posto não há que se falar em aplicabilidade do art. 87, inciso II do ADCT no caso em testilha. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se desiste do valor excedente. Com a informação expeça-se o requisito adequado ao quantum. Caso os dados constantes nos autos sejam insuficientes, intime-se a postulante para que informe o necessário. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente não se manifeste, o presente feito será suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000271-29.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: N. M. da S.

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: M. E. M. M. E. M. M. M. C. M. F. M. C. M. F. B. O. M. R. M. S. L. M. M. R. O. M. F. O. M. T. O. M. D. O. M.

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias, conforme Ato n. 813/2017, publicado no DJE n. 115 de 27 de junho de 2017, bem como a Portaria n. 263/2017, publicada no DJE n. 120 de 04 de julho de 2017, designando a Juíza Miria do Nascimento de Souza para responder pelas Varas Únicas das Comarcas de Alvorada do Oeste, Costa Marques e São Francisco do Guaporé, houve a necessidade de readequar a pauta de audiência, motivo pelo qual redesigno a solenidade anteriormente agendada para que seja realizada então no dia 23 de agosto de 2017 às 09h00min. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001425-53.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Agu

Advogado: Procurador da União (11499)

Executado: Fundo Municipal de Saúde

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido suspensivo formulado pela fazenda exequente. Portanto, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual - SAP pelo período de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000861-06.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivete Ferreira Gomes Teixeira

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Liberatti

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese as alegações da autora, verifico que o endereço declinado à f. 78 trata-se de ENDEREÇO RESIDENCIAL de sócio da empresa demandada, razão pela qual mantenho o indeferimento de citação nos moldes requeridos. Intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000479-47.2014.8.22.0023](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Edimar Inácio Pereira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: João Remildo de Oliveira, Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de quitação do débito quanto ao executado João Remildo de Oliveira, determino a liberação do bem penhorado às fls. 131-134. Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal, para que proceda com a retirada de restrições referentes a estes autos na ficha do imóvel penhorado. Intime-se a requerente para manifestar-se quanto ao cumprimento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se expedindo o necessário. Vias deste servem como carta/ MANDADO /ofício. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001260-06.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Agu

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Fundo Municipal de Saúde

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em razão de inadimplemento junto ao fisco. O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente se manifestou, informando o cumprimento da obrigação (fl. 59). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001406-13.2014.8.22.0023](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marilete Scharava Parzewski

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as últimas declarações. Com a apresentação, vista ao Parquet. Após, tornem conclusos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001134-58.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:L.C. Comércio de Móveis Ltda - ME

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, diante da impossibilidade de autenticação da guia DJE, proceda-se a transferência dos valores depositados (fl. 44) para a Caixa Econômica Federal – CEF. Na oportunidade, o Banco do Brasil S.A deverá informar a este Juízo os dados referentes a transação (Agência e Conta para onde foram transferidos os valores).Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para proceder a autenticação da guia DJE.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Cumprase. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000104-46.2014.8.22.0023](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Celcino José Rosa, Sara Maria Barbosa Rosa

Advogado:José Luiz Grisoto Ribeiro (OAB/ES 6822)

Embargado:Alberto Butzke Junior

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 141.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000639-38.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geni Paulo Sobrinho

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA via sistema PJe, archive-se estes autos.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0039999-11.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé - RO

Executado:Eliane Aparecida Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que não há nos autos qualquer comprovação quanto a origem dos valores que se encontram sem destinação.Os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 447, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau dispõem que:§ 5º Os autos não poderão ser arquivados antes de ser confirmado o levantamento do valor.§ 6º É vedada a destinação de saldos de depósitos judiciais a qualquer pessoa ou entidade estranha ao processo, mesmo que o beneficiário ou seu advogado não tenham sido localizados.§ 7º Os saldos depósitos

judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária.Conforme disposto no artigo 447, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau acima mencionada, estes autos não poderão ser arquivados enquanto não houver destinação dos numerários pendentes.Sendo assim,expeça-se alvarájudicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de Titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme modelo de alvará apresentado pela Corregedoria deste Tribunal.Remeta-se cópia do referido Alvará Judicial de Levantamento para a Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF, para o necessário registro da operação e atualização das informações.Relevante constar que a qualquer momento o interessado poderá resgatar os valores devidos, com a devida atualização monetária, mesmo após a transferência dos valores para a conta centralizadora, mediante determinação judicial para pagamento.Vias deste servem de MANDADO /Carta/Carta Precatória/Ofício.Procedidos todos os atos necessários, archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0039809-48.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional Cm ()

Executado:Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME, Edina Vitorino de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de prateamento do bem penhorado nos autos.Outrossim, nomeio a leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO, inscrita na JUCER sob n. 022/2017, com telefone para contato sob n. (69) 3421-1869 ou (69) 98136-0056, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.Efetivado ou não a venda do penhorado, dê-se vista dos autos ao exequente para atualização do débito e consequentemente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002157-34.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Litisconsorte Ativo:João Remildo de Oliveira, Davide Justino Felski Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Convento o julgamento em diligência.Ante o largo lastro temporal decorrido desde a primeira avaliação do imóvel (19/11/2015), expeça-se novo MANDADO de avaliação.Cumpra-se expedindo-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000649-82.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Global Construções e Terraplanagem Ltda.

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),

Túlio Cerioli Alencar (OAB/RO 4050)

SENTENÇA:

SENTENÇA MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., em razão de inadimplemento junto ao fisco.O feito vinha tramitando regularmente, quando o executado se manifestou às fls. 54-55, informando que o efetuou o pagamento do débito.Intimado a manifestar-se o exequente requereu a liberação dos valores depositados e deu quitação ao feito.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.Sem custas e honorários de advogado.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).Determino a expedição de ofício para transferência dos valores depositados, conforme dados bancários já informados pelo exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001425-24.2011.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:João Roberto Marras da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido de f. 129, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000035-14.2014.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal Agu

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Fundo Municipal de Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido de f. 56, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem

baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001717-09.2011.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado:Deusdeto de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Ante o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual - SAP, visto que esta somente se opera em módulo próprio.Com a DECISÃO final, tornem os autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000485-93.2010.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Divino da Silva Garrote

Advogado:Carlos Roberto de Souza Carmona (OABMT 3863), Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 7615), Silvia Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 12740), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Waldecir Gibotti, Sônia Maria Dalamarta Gibotti, José da Lamarta, Maria José da Lamarta

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de anulação de registro de imóvel c/c reivindicatória de posse.Verifico que mesmo após reiterados requerimentos do autor e determinações deste juízo, ainda não houve a efetivação da tutela concedida nos autos em 15/09/2010. Pois bem. Para fim de efetivar a tutela concedida, determino a expedição de ofício ao cartório de imóveis de Guajará-Mirim-RO, para que efetue o bloqueio da matrícula original do imóvel objeto da matrícula nº 1.915, nº de ordem 1.916, fls. 336v/337, Livro 3-B, bem como de todas as matrículas oriundas de desmembramento efetuadas nos cartórios de Ji-Paraná-RO e Extrema-RO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vias deste servem como ofício.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000663-03.2014.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO, José Antonio de Oliveira, Simone Aparecida Alves Barboza de Oliveira

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho o parecer ministerial.Consequentemente, defiro o pedido de prazo de 90 (noventa) dias, para que o requerido possa diligenciar junto ao INCRA, a fim de obter a documentação necessária.Deste modo, procedo com a suspensão do presente feito pelo prazo requerido, ou seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, intime-se os requeridos para apresentarem a devida licença de operação do empreendimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.Vias desta servem como carta/MANDADO /ofício.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000059-08.2015.8.22.0023

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira, Adevanildo de Jesus Moreira

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Valmir Moreira dos Santos

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

DESPACHO Homologo a desistência da testemunha arrolada. Aguarde-se a juntada do MANDADO de avaliação expedido nos autos apensos.Após, intime-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 364, § 2º do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001239-30.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)

Executado:Silvino Augusto Lumes

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido de f. 30, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000979-84.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Malacarne & Malacarne Ltda, Diogene Pedro Lazaretti

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de f. 126.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde será aguardado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.Arquivem-se provisoriamente.Intime-se a exequente, cientificando quanto ao arquivamento.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000623-89.2012.8.22.0023

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido:Anadablio de Araújo

Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Dessa forma, fica a exequente intimada e cientificada para pugnar pelo cumprimento da SENTENÇA proferida nos presentes autos, por meio do sistema PJE.Arquivem-se, praticando-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000762-41.2012.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jenoir Perini

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO, Construtora Mosaico Ltda

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

DECISÃO CONSTRUTORA MOSAICO LTDA opôs os presentes embargos de declaração, sob a assertiva de que a SENTENÇA proferida no presente feito (fls. 258/266) foi omissa e necessita de esclarecimentos acerca da quantidade de peixes que restaram, bem como sobre ausência de licenciamento ambiental.A parte embargada apresentou contra razões aos presentes embargos, aduzindo que não há omissão na SENTENÇA e por isso pugnou pelo não provimento (fls. 276/279).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material;Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo omissão na SENTENÇA embargada. No caso dos autos, a parte embargante alega que a SENTENÇA merece ser esclarecida, sob o argumento de que a quantidade de peixes recuperados pelo embargado foi maior do que o constante na SENTENÇA. Argumenta ainda que a SENTENÇA foi omissa pois não se manifestou acerca do licenciamento ambiental e do aterro e fechamento da vala. Pois bem. Ao contrário do alegado pelo embargante, as provas constantes nos autos não demonstraram que houve a recuperação de 1.500 (um mil e quinhentos) peixes. Os próprios funcionários da empresa embargante afirmaram que só foram salvos 580 (quinhentos e oitenta) peixes, conforme bem exposto na SENTENÇA. Assim, não há que se falar em omissão e sequer esclarecimentos. Após a instrução processual, com base em todo o conjunto probatório acostado aos autos, este Juízo indicou todos os meios de provas utilizados para a formação de seu convencimento acerca da quantidade de peixes que foram perdidos pelo embargado.Quanto à alegação de que não há obrigação de aterrar a área e fechar a vala, sob a assertiva de que o Município de São Francisco do Guaporé efetuou a limpeza da área, importante destacar que as provas constantes nos autos demonstraram que, após a constatação de que a rede de esgoto foi aberta erroneamente na propriedade do autor, houve tão somente a mudança de trajeto, como bem exposto na SENTENÇA, não havendo, portanto, omissão deste Juízo.Por fim, a alegação de que não há responsabilidade de reparar o dano pois o embargado não possuía licença ambiental e por isso assumiu o risco pelo empreendimento, destaco que o acervo probatório, comprovou que o dano foi causado em decorrência da obra executada, erroneamente, pela empresa embargante, como bem exposto na SENTENÇA, e, por isso, diante da falha na prestação de serviço foi reconhecida a responsabilidade objetiva para reparar o dano causado.Dessa forma, não há se falar em omissão e esclarecimentos da SENTENÇA embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA de fls. 258/266, tal como foi lançada.Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação acostado às fls. 273/275, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [1000641-23.2017.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:José Francisco Aparecido Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cdo ato deprecado nos autos de n. 0005707-13.2012.8.22.0010 da comarca de Rolim de Moura/RO, para o dia 28 de setembro de 2017 às 11h45min.Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO. Expeça-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000897-17.2016.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:V. R. T. J. S. G. G. A. T. G. R. dos S. M. L. P. B. J. P. de O. A. S. do N. C. G. da S. S. & G. L. F. P. L. N. e B. L. B. P. P. V. L.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Advogado Não Informado (22 SMG), Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestar-se quanto à petição de fls. 249/276.Após, conclusos para deliberações.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000462-89.2017.8.22.0022](#)

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:P. de J. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:L. M. U. T. de P. W. M. U. T. dos S. D. D. P. da S. E. S. da C. R. de S. R. E. M. da C. C. M. C. A. da S. J. C. da S. P. J. S. J. S. P. C. R. L. dos S. R. B. R. P.

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Apense os presentes autos ao autos da ação penal 1000638-68.2017.822.0022.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000455-97.2017.8.22.0022](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Infrator:Fabiano Monteiro de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes criminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes

criminais do acusado, verifica-se ele encontra-se sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, à ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o réu encontrado, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art.366 do CPP Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000209-89.2015.8.22.0022](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator:Ualace Franciscatti Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o réu encontrado, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art.366 do CPP Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000447-23.2017.8.22.0022](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Infrator:Vanderlei Fernandes de Souza

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o réu encontrado, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art.366 do CPP Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000644-75.2017.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Fabio Aparecido Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cumprimento do ato deprecado nos autos de n. 0023849-52.2009.822.0016, da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para o dia 28 de setembro de 2017, às 11h30min.Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.Expeça-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000648-15.2017.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Infrator:Nelson Alves dos Santos, Adriano da Costa Silva

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cumprimento do ato deprecado nos autos de n. 3436-56.2016.401.4101 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para o dia 03 de outubro de 2017, às 11 horas.Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.Expeça-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000599-71.2017.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:Marcelo Silvestre dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cdo ato deprecado nos autos de n. 0003366-60.2016.8.22.0014 da comarca de Vilhena, para o dia 28 de setembro de 2017 às 12h15min.Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.Expeça-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000634-31.2017.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:Anderson da Silva Scharam

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cdo ato deprecado nos autos de n. 1000889-34.2017.8.22.0007 da comarca de Cacoal/RO, para o dia 28 de setembro de 2017 às 12 horas.Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.Expeça-se o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002053-11.2014.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:José Aldeci de Araújo

Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

DECISÃO:

Vistos.Verifica-se na Ata da Sessão do Júri à fls. 245/246 que houve equívoco, pois as partes não renunciaram ao prazo recursal em plenário.Assim recebo o recurso de fl. 263, eis que próprio e tempestivo.Vista à defesa do apelante para apresentar as razões do recurso, após ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões.Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000842-66.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Izac Acosta dos Santos

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

DECISÃO:

Vistos. IZAC ACOSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, está sendo acusado por ter, em tese, praticado fato delituoso previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Analisando os autos, verifico que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo que o mesmo já foi citado por edital (fl.60) e, até o presente momento, não se manifestou. Desta forma, com fundamento no art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei enseja, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ainda, compulsando os autos verifico que presentes estão os requisitos legais autorizadores para se decretar prisão preventiva, vez que evidenciada está a materialidade do crime e forte os indícios da autoria, tanto que a denúncia foi recebida. A fuga do réu do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal, caracterizando, assim, a necessidade de sua prisão cautelar para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IZAC ACOSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, e nomeio a Defensoria Pública atuante neste Juízo para patrocinar os interesses dos acusados, devendo o Defensor Público atuante neste Juízo ser cientificado. Nos termos da Súmula 455 do STJ, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a necessidade de produção de provas, não bastando, para justificar sua realização, o simples decurso do tempo. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública, expedindo o necessário, inclusive MANDADO de prisão.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000249-83.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Fernando de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Fernando de Oliveira, por meio de seu advogado, requer a restituição do aparelho celular apreendido nos autos.O Ministério Público manifestou-se favorável, desde que apresentado nota fiscal.É o relatório. Decido.Pois bem. De início, cumpre registrar que o requerimento de restituição de bens deve tramitar em autos apartados, entretanto, por economia processual, ei por bem analisar o pedido nestes autos.Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que: “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Entende-se por SENTENÇA final a DECISÃO condenatória ou absolutória transitada em julgado.In casu, o celular foi apreendido porquanto havia suspeitas de que constava de seu conteúdo elementos de prova do crime, ora em apuração. Entretanto, pelo tempo decorrido, possíveis periciais já foram realizadas.Assim, considerando o documento acostado ao feito à fl. 172, DEFIRO o pedido e autorizo a restituição do celular apreendido à fl.24.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001689-05.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pairá Arikapú

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO PAIRÁ ARIKAPÚ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial e padecer de doença incapacitante. Representado inicialmente pela Procuradoria Federal da Funai o autor apresentou documentos que entendeu pertinentes (fls. 13/33). No DESPACHO de fl. 34/36 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia judicial a ser realizada por perita nomeada pelo juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44 na qual elencou os requisitos exigidos para concessão dos benefícios pleiteados, frisando a necessidade de perícia médica. Além disso, mencionou a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, e alegou que o autor não colacionou documentos servíveis para tanto. No caso de eventual concessão do benefício, pugnou pela fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial oficial, ressaltando ainda a necessidade de fixação de DCB. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos e apresentou quesitos. Sobreveio aos autos petição na qual o autor informou que, acreditando não haver processo em curso, contratou causídico particular e ingressou com novo feito sob o n. 7000186-87.2016.8.22.0022 no qual fora deferida a tutela antecipada mas, em seguida, este fora extinto sem resolução do MÉRITO por litispendência. Assim o autor pugnou pela reconsideração do pedido de antecipação da tutela e apresentou quesitos, procuração (fl. 53) e documentos às fls. 56/58. Às fls. 99/100 o autor, por intermédio da procuradoria federal da Funai, apresentou réplica a contestação. Determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual a fim de indicar quem o representa no feito, a Procuradoria Federal da Funai ou o causídico particular. A fl. 105 foi certificado que o autor compareceu em cartório e manifestou interesse de que sua representação processual seja feita pelo causídico particular constituído na procuração de fl. 53. A Procuradoria Federal da Funai também se manifestou às fls. 106/107 pugnando pela exclusão da Funai do feito. Petição do autor requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 110), cuja análise fora postergada para após a juntada do laudo pericial (fl. 111). O laudo pericial foi juntado às fls. 113/119. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 122/123) concordando com as conclusões ali exaradas e reiterando os pedidos da inicial, inclusive o de tutela antecipada. Instado a se manifestar sobre o laudo o INSS reiterou as manifestações anteriores e pugnou pela improcedência do pedido. Expedida RPV para pagamento dos honorários periciais. Proferido DESPACHO (fl. 125) determinando que o autor colacionasse aos autos documento comprobatório da data da efetiva cessação do benefício que alega ter recebido anteriormente, sendo que o autor se manifestou às fls. 127/131. Sendo o autor indígena os autos foram encaminhados ao MP para manifestação

o qual pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos. É o necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatado incapacidade, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão. In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos. No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso. Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal. Para comprovação de sua qualidade de segurado especial o autor juntou aos autos certidões de exercício de atividade rural expedidas pela FUNAI (fls. 15/16 e 97/98), as quais, quando aliadas ao reconhecimento pela autarquia requerida da qualidade de segurado especial do autor, visto que lhe deferiu administrativamente o benefício auxílio doença anteriormente cujo pagamento foi mantido até 31.05.2014 (fl. 130), são suficientes para demonstrar a condição de segurado especial do autor. Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO E CARÊNCIA RECONHECIDAS PELO INSS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. 1. A habilitação de sucessor do autor falecido pode ser realizada em primeiro grau de jurisdição, na fase executória quando a requerente deixa de apresentar certidão de casamento e outros documentos comprobatórios de sua condição de esposa do segurado. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Laudo pericial claro e

convincente quanto à existência de incapacidade temporária para o trabalho, acompanhado de documentação médica com datas que permitem fixar o termo inicial da incapacidade preenchem o requisito da incapacidade. 4. Incontroversa a condição de segurado especial e o cumprimento da carência quando reconhecidos pelo INSS na concessão de benefício anterior. 5. Embora preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, deve ser mantido o termo inicial na data do ajuizamento da ação se não há recurso da parte autora. 6. A correção monetária, incidente sobre as parcelas vencidas, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00000578620094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2015) No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos às fls. 113/119, verifica-se que o autor está acometido por Sequelas de tuberculose – (CID B 90); Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J 44.8), Bronquectasia (CID J 47), e insuficiência respiratória não classificada de outra parte (CID J 96) o que, conforme concluiu a perita, o incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Ademais, os laudos colacionados aos autos, bem como as conclusões da perita nomeada apontam no sentido de que, quando da cessação do benefício anterior em 31.05.2014, o autor ainda estava incapacitado sendo que tal limitação persiste. Isto posto, verifico que os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão presentes. Assim, faz jus o autor a concessão do auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício indevidamente cessado (31.05.2014), respeitado o prazo prescricional, conforme jurisprudência do STJ, visto que já se encontrava enfermo à época consoante laudo pericial (fls 113/119). Faz jus ainda o autor a concessão da aposentadoria por invalidez cujo marco inicial será o dia da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, a data da perícia médica ocorrida em 19.08.2016. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273,

c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845) Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. Nesse sentido temos o seguinte aresto, recentemente julgado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.524 - RS (2013/0385406-3) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F RECORRIDO: DANIEL AZZARINI MACHADO ADVOGADOS: RITA RAMOS - RS067782 MARIANE DE BARROS MAGNUS E OUTRO(S) - RS083001 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 96): ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 (INCLUÍDO PELA LEI 9.876/99). Trata-se de ação de revisão da RMI do próprio benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. “Deve a Autarquia previdenciária revisar o benefício do autor, desde a concessão, aplicando o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, correspondente a 91% do salário-de-benefício, considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com base na remuneração da segurada à época do acidente.” JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. Os juros moratórios são devidos no percentual de 12% ao ano, a contar da citação, de acordo com o disposto nos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, bem como na Súmula 204 do STJ. As parcelas devem ser corrigidas pelo IGP-M, a partir dos respectivos vencimentos. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, revendo posicionamento anterior, entendeu que se trata de norma instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face da recente alteração do art. 11 da Lei nº 8.121/85 pela Lei nº 13.471/10, o INSS está isento do pagamento de custas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a SENTENÇA. Súmula 111 do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 131 e 140. No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de

que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 11.430/06, ao argumento de que o índice de atualização das parcelas deve ser feita pelo INPC. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Na espécie, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Assiste razão ao recorrente em não aceitar o IGP-M como índice de atualização por todo o período. É que o cálculo da correção monetária nas lides previdenciárias, incluindo-se aqui as decorrentes de acidente do trabalho, deve observar a variação do INPC, diante da especialidade da norma inserta no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, incluída pela Lei n. 11.430/06. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 1.417.078/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/11/2013; e AgRg no REsp 1.272.853/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/02/2014; AgRg no REsp 1.248.259/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/02/2015. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. 1. Agravo regimental em que o INSS sustenta: (a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ para fins de concessão de benefício, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (b) estar isento do pagamento de custas na Justiça Estadual; (c) no cálculo dos honorários advocatícios deve incidir a Súmula 111/STJ; (d) os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com observância do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 2. Em situações específicas, como a dos autos, evidencia-se a necessidade da reavaliação dos documentos juntados com a inicial a fim de se apurar o início de prova material da condição segurado trabalhador rural. Precedentes: AgRg no REsp 1342560/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; AgRg no REsp 1324819/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/08/2012; AgRg no REsp 1088905/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/03/2013; EREsp 441.958/CE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 05/09/2005. 3. “Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ) (REsp 1.039.752/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/8/2008)”. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data de publicação do decisum que reconheceu o direito pleiteado. Inteligência da Súmula 111/STJ. 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de

benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de que a correção monetária das prestações, a partir da introdução do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, seja feita pelo INPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator(STJ - REsp: 1419524 RS 2013/0385406-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 22/03/2017)Ademais, considerando que há Recurso Extraordinário no STF, com repercussão geral, pendente de julgamento quanto aos índices aplicáveis para juros de mora e correção monetária de parcelas previdenciárias em atraso antes da constituição do precatório, entendo ser pertinente aplicar o entendimento atual do TRF1, consubstanciado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO. TERMO A QUO. CONSECTÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 4. A perícia médica realizada nos presentes concluiu pela existência de incapacidade parcial da parte autora para o exercício de seu trabalho, no entanto, em razão da idade (57 anos à época da perícia), grau de escolaridade e do seu trabalho habitual como rurícola, impõe-se a confirmação da SENTENÇA no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez. O termo inicial da concessão do benefício fica mantido na data da citação, tal como fixado em primeira instância, à míngua de recurso da parte autora e em atendimento ao princípio do non reformatio in pejus. 5. A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. “Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios

ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 8. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação/revisão imediata do benefício previdenciário deferido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCP. 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida (item 5). (TRF1 – AC 2008.01.99.067040-1 / MG. Numeração única: 0065937-59.2008.4.01.9199; Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca; Data da Publicação: 22/05/2017) Assim, a correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANTONIO PAIRÁ ARIKAPÚ para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja em 31.05.2014, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente, qual seja 19.08.2016, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da

prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCP, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001130-48.2015.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco/sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Requerido: Mesquita & Souza Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas a propiciar a localização de bens penhoráveis (fl. 118). Em que pese o pedido autoral, não há óbice para que o feito seja, desde já, arquivado pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista da localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCP). Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano ficará suspenso o decurso do prazo prescricional Art. 921, §1º, NCP). Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo de um ano, caso se mantenha inerte terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCP). Intimem-se e pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002125-95.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtenir Corrêa Fernandes

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Richard

Leignel Carneiro (OAB-RN 9555)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 187/188. Assim, remetam-se os autos a contabilidade para manifestação quanto aos pontos levantados pelo autor às fls. 187/188. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001686-89.2011.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo Martins Lima

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: Tigrão Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Admir Teixeira (OAB/RO 2282), Marcello Alfredo Bernardes (OAB/RJ 93.176)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 522. Assim, oficie-se o gerente da agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos (fl. 518) para a conta indicada pelo exequente à fl. 522, devendo apresentar o comprovante da referida operação em 10 (dez) dias. Com a comprovação da referida transferência de valores intime-se o autor para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias requerendo o que entender por direito. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0238354-46.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helmar Grossmann

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 126.Assim oficie-se o INSS, através da APS/ADJ Porto Velho, com URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício por morte em favor da autora, conforme determinado no acórdão de fls. 123/124 ou, caso ainda não tenha feito, proceda a implantação em 15 (quinze) dias.Deve a escritania instruir o ofício supra com cópia dos documentos pessoais das partes. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002501-18.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Moraes de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o acórdão de fls. 82/83, que anulou a SENTENÇA exarada nos autos (fls.60/62), intime-se o autor através de seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o requerimento administrativo comprovando nos autos, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001450-69.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado:Daniel Pereira Sandos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Diante da declaração de cessão de crédito de fl. 157 e petição de fls. 161/162, defiro a sucessão processual mediante exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo ativo da presente ação para incluir a empresa ATIVOS S/A, bem como associar seus patronos, conforme pedido de fl. 142/143. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000871-87.2014.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Leidiane Alves Silva

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Inventariado:Espólio de Osmar Rodrigues Silva, Espólio de Maria Alves Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial de fls. 166.Assim, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, apresente o plano de partilha detalhado.Após, intem-se os herdeiros para manifestação em 05 (cinco) dias, dando-se vista ao MP em seguida. Após, tomem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002006-37.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Gonçalves da Silva

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o acórdão de fls. 84/85, bem como, a juntada do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, consoante informado pela autora à fl. 93, intime-se o requerido para apresentar contestação de MÉRITO no prazo legal, bem como para, querendo, se manifestar acerca das provas já produzidas ou apresentar requerimento para produção de novas, fundamentando o pedido.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002291-30.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado:Josmar Silva Dias

DESPACHO:

DESPACHO Embora a exequente tenha comprovado o pagamento das custas da diligência requerida não apresentou o valor atualizado do débito. Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente tabela com o valor atualizado do débito a fim de propiciar a medida.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002819-98.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosania Ramos da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando haver interesse de menores dê-se vista ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II do NCPC.Com o parecer, tornem conclusos para SENTENÇA.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002223-17.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Leni Alves Neves de Oliveira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Thaynara Modas Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o certificado à fl. 98v, intime-se a exequente via advogado pela derradeira vez para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de um ano, facultando seu desarquivamento caso a exequente encontre bens da executada passíveis de penhora. Frise-se que durante tal período a prescrição estará suspensa (Art. 921, parágrafo 1º CPC)Com o decurso do prazo de arquivamento provisório sem manifestação do exequente certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição começando o correr o prazo de prescrição intercorrente findo o qual o exequente será intimado para manifestar-se nos termos do parágrafo 5º do Art. 921/CPC. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046500 - Livro nº D-121
- Folha nº 08

Faço saber que pretendem se casar: ISAQUE FERREIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nicomedes dos Santos - naturalidade: - Ceará e Maria da Guia Ferreira Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA FÉLIX DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Dário de Lima - naturalidade: - Acre e Francisca Maria Félix da Silva - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046501 - Livro nº D-121
- Folha nº 009

Faço saber que pretendem se casar: OZIEL ALVES DE SOUSA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em João Lisboa-MA, em 27 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Deusdete Evangelista de Sousa - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Iracir Alves de Sousa - do lar - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÁTIA PAIVA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Teixeira dos Santos - funcionário público - naturalidade: - Ceará e Maria Madalena Paiva - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046502 - Livro nº D-121
- Folha nº 10

Faço saber que pretendem se casar: GILSON ESTEVAN DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Estevan da Silva - pedreiro - naturalidade: não informada e Maria da Glória Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE MONTEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Zigomar Ribeiro da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Dalva Monteiro Oliveira - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046503 - Livro nº D-121
- Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: RILDSON DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, lavador de veículos, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leandro Nunes de Lima - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Paulete de Souza Aguiar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RILDSON DE SOUZA MACEDO LIMA; e MARCLEIDE MACEDO CARDOSO, solteira, brasileira, lavadora de veículos, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Barros Cardoso - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Eliana Pereira de Macedo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARCLEIDE MACEDO CARDOSO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046504 - Livro nº D-121
- Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: HELITON NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO,

- naturalidade: filho de Maria Albertina Nascimento - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: HELITON NASCIMENTO MACHADO DA SILVA; e MARLENE MACHADO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Machado da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cecília Nogueira da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARLENE MACHADO NASCIMENTO SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046505 - Livro nº D-121 - Folha nº 13

Faço saber que pretendem se casar: JAILSON DE LIMA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Edite Macieira de Lima - empregada doméstica - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e OLÍVIA SANTANA LÓCIO, solteira, brasileira, atendente de restaurante, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manuel Teixeira Lócio - policial civil - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria José Santana Silva - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046506 - Livro nº D-121 - Folha nº 14

Faço saber que pretendem se casar: AÍLSON FERREIRA SILVA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aildison Carc Souza Silva - auxiliar técnico de enfermagem - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Elissandra Ribeiro Ferreira - auxiliar de limpeza escolar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA DA SILVA SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arnóbio Chaves Souza - agricultor - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Ana da Graça Camilo da Silva - agricultora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os

documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046507 - Livro nº D-121 - Folha nº 15

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO PAULINO CHAVES, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 11 de Outubro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gentil Paulino e Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Rita Paulino Chaves - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINALVA AZEVEDO DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Henrique de Souza Neto - sitiante - naturalidade: não informada e Maria Rodrigues de Azevedo - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046508 - Livro nº D-121 - Folha nº 016

Faço saber que pretendem se casar: LUAN CÁIO RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Julho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adonaide Ribeiro dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jorcilene Rodrigues Farias - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUAN CÁIO RODRIGUES SOEIRO DOS SANTOS; e BRENDA CECÍLIA SOEIRO PRESTES, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos do Rozario Izél Prestes do Espírito Santo - professor - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Circe Estefany Soeiro Alexandre - professora - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: BRENDA CECÍLIA RODRIGUES SOEIRO PRESTES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046509 - Livro nº D-121 - Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL PEREIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Vitória-ES, em 16 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Orlando Costa Santos - naturalidade: - Bahia e Neuzir Francisca Pereira Santos - naturalidade: Vitória - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEISIANE GABRIELA FERNANDEZ LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davi Lima do Nascimento - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Rosa Letícia Sadaña Fernandez - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia -; pretendendo passar a assinar: DEISIANE GABRIELA FERNANDEZ LIMA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046510 - Livro nº D-121 - Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS FRANCISCO FONTINELLI, solteiro, brasileiro, balconista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Frota Fontinelli - naturalidade: - não informada e Maria de Fátima Fontinelli - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: MARCOS FRANCISCO BONETTE FONTINELLI; e IVANILZA BONETTE DA COSTA, solteira, brasileira, representante comercial, nascida em Ji-Paraná-RO, em 30 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Rosendo da Costa - naturalidade: - não informada e Elza Bonette da Cruz - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: IVANILZA FONTINELLI BONETTE DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046511 - Livro nº D-121 - Folha nº 19

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL CORDEIRO, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Junho de 1946, residente e domiciliado

em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Vitalina Cordeiro - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA LINDOMAR DE QUEIROZ MENDONÇA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Teófilo do Nascimento Mendonça - naturalidade: - Rondônia e Etelvina de Souza Queiroz - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-040 FOLHA 185 TERMO 011127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.127
095703 01 55 2017 6 00040 185 001127 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROZIRLEI JOSE MORAIS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente penitenciário, de estado civil divorciado, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 24 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Anari, 6608, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO SEBASTIÃO FERREIRA e de DORLY MORAIS FERREIRA; e ROSIMEIRE DA SILVA TORRES de nacionalidade brasileiro, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Anari, 6608, Castanheiras, em Porto Velho-RO, filha de COSMO CARNEIRO TORRES e de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROZIRLEI JOSE MORAIS FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de ROSIMEIRE DA SILVA TORRES FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 184 TERMO 011126
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.126
095703 01 55 2017 6 00040 184 001126 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO GONZAGA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Mister Davi, 4620, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ AFONSO DE SOUZA e de MARIA RITA RODRIGUES GONZAGA; e NICOLE ROBERTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Mister Davi, 4620, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de ADILSON PEREIRA DOS SANTOS e de ALRICELIA ROBERTO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROGÉRIO GONZAGA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de NICOLE ROBERTO DOS SANTOS DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 183 TERMO 011125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.125

095703 01 55 2017 6 00040 183 0011125 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO VIEIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Geraldo Patachó, 3176, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA e de HOSANA DA SILVA VIEIRA; e SUZANA FERREIRA DE MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em radiologia, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Geraldo Patachó, 3176, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de MAURÍCIO DE MATOS RODRIGUES e de SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO VIEIRA DE SOUSA e a contraente passou a adotar o nome de SUZANA FERREIRA DE MATOS VIEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 182 TERMO 011124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.124

095703 01 55 2017 6 00040 182 0011124 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 09 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Mister Davi, 4620, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE FÁTIMO SOUZA e de MARIA DO SOCORRO GOMES; e NAGILDA SARAIVA MENDONÇA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Seringal Paraná Mouras, em Rodrigues Alves-AC, onde nasceu no dia 10 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Mister Davi, 4620, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de CÉLIA SARAIVA MENDONÇA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOILSON GOMES DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de NAGILDA SARAIVA MENDONÇA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 181 TERMO 011123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.123

095703 01 55 2017 6 00040 181 0011123 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ EDISON DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Seringal Remansinho, em Labrea-AM, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Pereira, 2792, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de EGÍDIO SOARES DE ARAÚJO e de ELZA RODRIGUES DA SILVA; e DAILANE DIAS LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Pereira, 2792, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de EUZEMAR FERREIRA LIMA e de MARIA CLETISSE DIAS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ EDISON DA SILVA SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de DAILANE DIAS LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11237

Livro nº D-57 Fls. nº 47

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FREDSON DOS SANTOS SILVA e BRUNA PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de junho de 1991, solteiro, serralheiro, residente e domiciliado na Rua 24 de Julho, 4160, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de CARLOS REIS VIANA DA SILVA, nascido em 06/06/1966, natural de Porto Velho-RO e NELDA DA PAZ DOS SANTOS SILVA, nascida em 28/07/1970, natural de Belém-PA, residentes e domiciliados na Rua Massapé, 3647, Bairro Lagoinha, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de agosto de 1991, solteiro, autônoma, residente e domiciliada na Rua 24 de Julho, 4160, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ROZAEL FELIPE DE OLIVEIRA, nascido em 26/10/1974, natural de Fortaleza-CE e MARCIONILA SILVA GALVÃO, nascida em 18/04/1977, natural de Guajará-Mirim-RO, residentes e domiciliados na Rua 24 de Julho, 4160, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FREDSON DOS SANTOS SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e BRUNA PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11238

Livro nº D-57 Fls. nº 48

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON PRIMO GOMES e ROSINEIDE BOTELHO DA SILVA. Ele é natural de Colíder-MT, nascido em 21 de julho de 1995, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 5430, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de APARECIDO ABADIO GOMES, nascido em 13/01/1956, natural de Aparecida do Taboado-MS e IRACINA PRIMO GOMES, nascida em 26/11/1953, natural de Meridiano-SP, residentes e domiciliados na BR 364, KM 06, Cond. Residencial Alfazema, casa 185, Bairro Novo, nesta cidade. Ela é natural de O Lugar Pasto Grande, município de Humaitá-AM, nascida em 08 de outubro de 1980, solteira, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 5430, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de IVO BARROS DA SILVA (falecido há 6 anos) e MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO, nascida em 12/06/1937, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 5430, bairro Nova Esperança, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON PRIMO GOMES (SEM ALTERAÇÃO) e ROSINEIDE BOTELHO DA SILVA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2017.

Sabrina Matilsa Pardo Furlan do Nascimento

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11239

Livro nº D-57 Fls. nº 49

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO DA SILVA LUCAS e ELSI TUYE OJOPI. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 26 de abril de 1982, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Anchieta nº 2530, bairro Mariana, nesta cidade, filho de VERIDIANO DA SILVA LUCAS, nascido em 04/09/1956, natural do Distrito de lata, Guajará-Mirim-RO e IVANETE DA SILVA LUCAS, nascida em 31/10/1966, natural de Distrito de lata, Guajará-Mirim-RO, residentes e domiciliados na Rua Padre Antônio Peixoto nº 4084, bairro Próspero, na cidade de Guajará-Mirim-RO. Ela é natural da Província de Iténez, Cidade de Magdalena, Estado de Beni, Bolívia, nascida em 31 de agosto de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Anchieta nº 2530, bairro Mariana, nesta cidade, filha de MACARIO TUYE GUADUAY (falecido há trinta (30) anos) e SELVIRA OJOPI MANIOBO, nascida em 17/08/1953, natural de Magdalena, Bolívia, residente e domiciliada na Rua Forte Príncipe da Beira nº 1085, bairro Planalto, na cidade de Guajará-Mirim-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO DA SILVA LUCAS (SEM ALTERAÇÃO) e ELSI TUYE OJOPI LUCAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11240

Livro nº D-57 Fls. nº 50

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILLAMES HURTADO BARBOSA e JASINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 16 de abril de 1988, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua Piraiba, 1096, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de WILSON CARDOSO BARBOSA, natural

de Martinópolis-SP e ELIZABETH HURTADO SALVATIERRA (falecida há 11 anos). Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de julho de 1990, solteira, consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Piraiba, 1096, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de JAZIEL MARTINS DE OLIVEIRA, natural de Ipatinga-MG e ANA FÁTIMA GONÇALVES PEREIRA DE OLIVEIRA, natural de Nova Venécia-ES, residentes e domiciliados na Rua Piraiba, 1096, bairro Lagoa, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLAMES HURTADO BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO) e JASINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA HURTADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11241

Livro nº D-57 Fls. nº 51

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISNEI RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS e JULIANE DOS SANTOS SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de agosto de 1992, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na KM 13, Rua Cheiro Verdes, 2399, Vila Condarom, nesta cidade, filho de MARCOS ANTONIO LEMOS DOS SANTOS e ANA ROSÂNGELA DE CARVALHO, residentes e domiciliados na Rua Centauro, 11991, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade. Ela é natural de Cuiabá-MT, nascida em 14 de maio de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na KM 13, Rua Cheiro Verdes, 2399, Vila Condarom, nesta cidade, filha de ROGÉRIO OLIVEIRA SILVA e SILVIA ANTONIA DOS SANTOS, residentes e domiciliados no KM 13, Rua Cheiro Verdes, 2399, Vila Condarom, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ISNEI RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS e JULIANE DOS SANTOS SILVA CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11242

Livro nº D-57 Fls. nº 52

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ LUIZ SOUZA FERRAZ e REGIANE DE DEUS MACIEL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de abril de 1985, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Fernando Conde nº 1917, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de NOEL FERRAZ e RITA LUZIA SOUZA FERRAZ, residentes e domiciliados na Rua Fernando Conde nº 1917, bairro Três Marias, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de outubro de 1981, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Fernando Conde nº 1917, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de JOÃO RAMOS MACIEL, natural de Porto Velho-RO e RAIMUNDA DE DEUS LEAL, natural de Manicoré-AM, residentes e domiciliados na Rua Raimundo Cantuária nº 3131, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ LUIZ SOUZA FERRAZ (SEM ALTERAÇÃO) e REGIANE DE DEUS MACIEL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11243

Livro nº D-57 Fls. nº 53

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DA SILVA TAVARES e MONIQUE DA COSTA MORAIS. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 07 de janeiro de 1985, solteiro, gesseiro forrador, residente e domiciliado na rua 1º de Maio, 1612, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO DE SOUZA TAVARES, residente e domiciliado na rua 1º de Maio, 1612, bairro Castanheira, nesta cidade e MARIA ARNALDA SILVA TAVARES, residente e domiciliada na rua 1º de Maio, 1612, bairro Castanheira, nesta cidade. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 13 de agosto de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua 1º de Maio, 1612, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de CINÉZIO DIVINO MORAIS, residente e domiciliado na rua Rio de Janeiro, 1831, bairro Jardim Santana, nesta cidade e LUSINETE PAULINO DA COSTA, residente e domiciliada na rua Rio de Janeiro, 1831, bairro Jardim Santana, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DA SILVA TAVARES e MONIQUE DA COSTA MORAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11244

Livro nº D-57 Fls.

nº 54

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES ALVES e MARCIA DA SILVA RABELO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de setembro de 1975, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua das Camélias nº 6671, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filho de SEVERIANO ALVES, natural de Santa Inês-MA e MARINETE RODRIGUES ALVES, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua João Pedro da Rocha nº 399, bairro São José, nesta cidade. Ela é natural de Brasília-AC, nascida em 04 de outubro de 1977, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Camélias nº 6671, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filha de BEATRIZ DA SILVA RABELO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e MARCIA DA SILVA RABELO ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11245

Livro nº D-57 Fls. nº 55

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MYKE DA SILVA RODRIGUES ALVES e ANA PAULA MELO BRITO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de setembro de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 6671, bairro Eldorado, nesta cidade, filho de CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALVES, nascido em 27/09/1975, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 6671, bairro Eldorado, nesta

cidade e MARCIA DA SILVA RABELO, nascida em 04/10/1977, natural de Brasília-AC, residente e domiciliada na Rua das Camélias, 6671, bairro Eldorado, nesta cidade. Ela é natural de Pinheiro-MA, nascida em 19 de janeiro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Camélias, 6671, bairro Eldorado, nesta cidade, filha de ANA ROSA MELO BRITO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MYKE DA SILVA RODRIGUES ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA MELO BRITO ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de julho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 042 TERMO 002142

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.142

095869 01 55 2017 6 00009 042 0002142 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: INAEL DE SOUZA e IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1955, residente e domiciliado na rua Zacarias Vicente, nº 347, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de NOBERTO LUIZ DE SOUZA e de DIOLINDA BRITO DE SOUZA;

ELA, de nacionalidade brasileiro, funcionária pública, solteira, natural de Mandaguá-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1971, residente e domiciliada na rua Zacarias Vicente dos Santos, 347, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JUVENAL MARQUES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA e o noivo continuará a usar o nome de INAEL DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 07 de julho de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-051 FOLHA 031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.658

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEVINO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, segurança, divorciado, natural de Coxim-MT, onde nasceu no dia

14 de março de 1968, residente e domiciliado na Rua Triângulo Mineiro, 2419, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, CEP: 78.964-290, continuou a adotar o nome de VALDEVINO GOMES DOS SANTOS, filho de MILTON JOSÉ DOS SANTOS e de VALCICE GOMES DOS SANTOS; e VILMA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, babá, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Rondônia, 1586, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, CEP: 78.976-205, continuou a adotar no nome de VILMA ALVES DOS SANTOS, filha de ARNALDO LIMA DOS SANTOS e de IRENE ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 06 de julho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017446 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.446

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS VINICIUS ALVES DE ASSÍS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Moara, nº 1016, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de DIVINO AVELINO DOS SANTOS e de MARIA IANI ALVES DE ASSÍS SANTOS; e LOYANE VIZOTTO CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Cirurgiã Dentista, de estado civil divorciada, natural de 2ª Circunscrição, em Goiânia-GO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Moara, nº 1016, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de WALTER AUGUSTO FONSÊCA DE CARVALHO e de LUCY VIZOTTO DE CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCUS VINICIUS ALVES DE ASSÍS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LOYANE VIZOTTO CARVALHO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017447 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.447

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELANDO ALMEIDA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Perimetral Leste, 3019, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de ORLANDO RODRIGUES DA COSTA e de ALAIDES ALMEIDA DA COSTA; e ANTONIA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Independência-CE, onde nasceu no dia 22 de maio de 1976, residente e domiciliada na Rua Perimetral Leste, 3019, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELANDO ALMEIDA DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANTONIA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 130

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.829

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Jequié-BA, onde nasceu no dia 26 de março de 1957, residente e domiciliado na BR-421, km 37, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de LAUDIMIRO ALVES DE OLIVEIRA e de HELENA ROSEIRA DE OLIVEIRA; e

MARINEZ ASSIS DE SOUSA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Lagoa-PB, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1966, residente e domiciliada na Chacara 07-A, localizada na Rua Maclarem, Setor Chacareiro, em Monte Negro-RO, filha de RAMIRO JOSÉ DE ASSIS e de RAIMUNDA DE SOUSA ASSIS. Que após o casamento o declarante continuará a usar o nome de ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA, e a declarante continuará a usar o nome de MARINEZ ASSIS DE SOUSA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 05 de julho de 2017.

Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 156 Termo: 21486

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 156 0021486 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UENDE ARAÚJO SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista rodoviário, solteiro, natural de Itaituba, Estado do Pará, onde nasceu no dia 10 de junho de 1984, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 3355, Casa 03, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de UENDE ARAÚJO SANTOS VIANA, filho de ALMIR DOS SANTOS LIMA e de MARIA ARAÚJO PARENTE;

IVANA RIBEIRO VIANA, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Coelho Neto, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 3355, Casa 03, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de IVANA RIBEIRO VIANA SANTOS, filha de JOSÉ AUGUSTO MARTINS VIANA e de IVANNILDE LOPES RIBEIRO VIANA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 06 de julho de 2017.

José Hamilton Beleti - Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocacoal@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 051 0003451 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO PEREIRA DE MELLO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de NOVA FÁTIMA-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1959, portador do CPF 431.392.139-72, e do RG 01931462558/DETRAN/RO - Exp. 21/01/2016, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, 135, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-097, continuou a adotar o nome de JOÃO PEREIRA DE MELLO, filho de José Pinto de Mello e de Aparecida de Lourdes de Mello; e VERA LUCIA PEREIRA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1966, portadora do CPF 448.427.402-72, e do RG 031221554031/DETRAN/RO - Exp. 07/02/2014, residente e domiciliada na Av. Rio de Janeiro, 135, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-097, passou a adotar no nome de VERA LUCIA DE FREITAS, filha de João de Freitas e de Oswaldina Pereira de Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS****NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS****ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE COLORADO DO OESTE**

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-017 FOLHA 242 TERMO 007127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GELSON FERREIRA DE ANDRADE, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1977, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, nº 3566, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de GERSINO APARECIDO DE ANDRADE e de DORACI AGOSTINHA FERREIRA DE ANDRADE. Ela: NAYARA PAIVA SILVA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, atendente de caixa, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Potiguara, nº 2792, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ARNALDO LEMES DA SILVA e de CLEUZA PAIVA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GELSON FERREIRA DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NAYARA PAIVA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de julho de 2017.

Wilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-014 FOLHA 191 vº TERMO 007257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.257

095844 01 55 2017 6 00014 191 0007257 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSCAR GUTIERREZ TEIXEIRA e SINDY PEREZ DIEZ. Ele, de nacionalidade brasileira, estivador, solteiro, portador do RG nº 732326/SSP/RO, CPF/MF nº 761.703.812-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Av. Marcílio Dias, 149, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de DULCINDO TEIXEIRA e de EVA GUTIERREZ CALLAU. Ela, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portador da Certidão de Nascimento Traduzida e Registrada em Títulos e Documentos livro B-35, folhas 152/152-v, nº 9889 deste cartório, CPF/MF nº 537.708.112-91, natural de Guayaramerin - Bolívia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1980, residente e domiciliada na Av. Marcílio Dias, 149, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de LOAYZA PEREZ CHICABA e de

SEBASTIANA DIEZ ARTEAGA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSCAR GUTIERREZ TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SINDY PEREZ DIEZ TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 06 de julho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-049 FOLHA 041 TERMO 016624

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.624

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Frentista, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barreto, 1258, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filho de RAIMUNDO NONATO DE FREITAS e de ANTONIA VIEIRA GOMES; e ELIS REGINA MORAES DIAS de nacionalidade brasileira, Promotora de Vendas, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 1258, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filha de NELSON MORAES DIAS e de MARIA JOSÉ DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 07 de julho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 040 TERMO 016623

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉZIO MOREIRA CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileiro, Encarregado de Produção, solteiro, natural de SETE QUEDAS-MS, onde nasceu no dia 04 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Marcilio Dias, 3827, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO CABRAL CUSTÓDIO e de SARA RODRIGUES MOREIRA CUSTÓDIO; e NILDA DOS SANTOS FERNANDES de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 1235, Setor 07, em Jaru-RO, filha de GERALDO GOMES FERNANDES e de MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de julho de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 042 TERMO 016625

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ OGENIO LOPES, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de TERRA ROXA-PR, onde nasceu

no dia 30 de abril de 1968, residente e domiciliado na Rua João Batista, 1520, Setor 04, em Jaru-RO, filho de SOLDAR SIPRIANO LOPES e de MADALENA MARGARIDA LOPES; e GENILDA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, Zeladora, solteira, natural de ITAMARAJU-BA, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua João Batista, 1520, Setor 04, em Jaru-RO, filha de DOMINGOS DELMIRO DOS SANTOS e de MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 07 de julho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

TARILÂNDIA

LIVRO D-004

FOLHA 262

TERMO 001638

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANIS SEGUNDO CHOURIO SULBARAN e FLAVIA COSTA BANDEIRA.

ELE, natural de Distrito Sucre, estado Zulia, em Tarilândia, Jaru-RO, nascido em 04 de setembro de 1984, profissão engenharia em agrilogia, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 625, km 75, Gleba 74, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de ANGEL SEGUNDO CHOURIO e de YAMELIS JOSEFINA SULBARAN.

ELA, natural de Cuiabá-MT, nascida em 14 de outubro de 1984, profissão engenharia em agrilogia, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 625, km 75, Gleba 74, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ MANOEL BANDEIRA e de MARIA MARGARIDA COSTA BANDEIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ORLANIS SEGUNDO CHOURIO SULBARAN e a contraente, continuou a adotar o nome de FLAVIA COSTA BANDEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 06 de julho de 2017.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 21/07/2017

LIVRO D-004

FOLHA 263

TERMO 001639

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKON LUCAS FRESCHA DIAS e ITANÁLIA RODRIGUES DOS SANTOS.

ELE, natural de Ariquemes-RO, nascido em 25 de novembro de 1993, profissão funcionário público, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua João Batista, 1075, Setor Lírio dos Vales, em Rio Crespo-RO, filho de RIVELINO DIAS e de GLACI IVETE FRESCHA DIAS.

ELA, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, nascida em 18 de janeiro de 1999, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Av. Francisco Vieira de Souza, 2347, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de GEILSON ALMEIDA DOS

SANTOS e de IRENE ALVES RODRIGUES COELHO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MAIKON LUCAS FRESCHA DIAS e a contraente, passou a adotar o nome de ITANÁLIA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas, em Rio Crespo-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Tarilândia, Jarú-RO, 06 de julho de 2017.

Lucivani dos Santos Vitoriano

Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 21/07/2017

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-009 FOLHA 177 TERMO 001828

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.828

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Ass. Padre Ezequiel, Lote 01, Gleba 07, em Mirante da Serra-RO, filho de NADIR MARIA DE OLIVEIRA; e ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 27 de julho de 1981, residente e domiciliada na Assentamento Padre Ezequiel lote 01, gleba 07, em Mirante da Serra-RO, filha de BEIJAMIM DE OLIVEIRA e de TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 07 de julho de 2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 070 TERMO 011659

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.659

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão dessorador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 810, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de EDILSON LEITE DA SILVA e de MARLI PEREIRA; e NAIRIANE GONÇALVES NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 810, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EZIEL NUNES DA SILVA e de TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.ªal

Pimenta Bueno-RO, 06 de julho de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 068 TERMO 011657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.657

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****

DAVID JUNIOR RODRIGUES FEITOZA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Taubaté-SP, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Canudos, 402, Apidiá, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ RODRIGUES FEITOZA e de MARIA BENEDITA GALVÃO; e ELISÂNGELA MOCELIN de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Rua Canudos, 402, Apidiá, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de HERMENEGILDO MOCELIN e de ILZA SCHLETZ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 05 de julho de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 069 TERMO 011658

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.658

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JONAS BORGES MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão madeireiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Camburiu, 101, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SALVADOR FERREIRA MACHADO e de GEORGINA BORGES MACHADO; e NEIDE GONÇALVES BASTOS de nacionalidade brasileira, de profissão empregada doméstica, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Camburiu, 101, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de AGOSTINHO GONÇALVES BASTOS e de MARIA LINDINALVA DA SILVA.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 05 de julho de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 067 TERMO 011656

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.656

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON LOPES CABRAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Antonio Conselheiro, 38, Bairro dos Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JORGE SILVA CABRAL e de REGIANE MARI LOPES CABRAL; e RODINEIA DA SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Santa Tereza - Cascável-PR, onde nasceu no dia 11 de maio de 1975, residente e domiciliada na Rua Antonio Conselheiro, 38, Bairro dos Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ BANDEIRA RIBEIRO e de MARIA LUIZA DA SILVA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^{al}
Pimenta Bueno-RO, 04 de julho de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 131 TERMO 013531

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.531

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Travessa Mil Quinhentos e Doze, 2062, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOÃO DIAS DE CARVALHO e de MARIA DAS DORES PINHEIRO DE OLIVEIRA; Ela: FERNANDA TRINDADE FERREIRA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, manicure, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1992, residente e domiciliada na Travessa Mil Quinhentos e Doze, 2062, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de NEURY CAMARGO FERREIRA e de RITA ARRUDA TRINDADE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA TRINDADE FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 132 TERMO 013532

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEBER VIANA JESUS, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 26 de julho de 1977, residente e domiciliado na Rua Rosilene Araújo de Castro, 1153, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ NASCIMENTO JESUS e de MARTINHA MARIA VIANA JESUS; Ela: IRENE HEGNER, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Rosilene Araújo de Castro, 1153, Centro, em Vilhena-RO, filha de ALVISSIMO HEGNER e de BENILDA PEREIRA CARDOSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEBER VIANA JESUS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IRENE HEGNER VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 133 TERMO 013533

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.533

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEONARDO DOS SANTOS FRANCISCO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Guarapuava, 10505, Setor 13, em Vilhena-RO, filho de SIRLENO FRANCISCO e de LIRIA NEIDE PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO; Ela: PATRÍCIA VEROM DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, garçonne, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Astorga, 10404, Setor 13, em Vilhena-RO, filha de DIVINO RAPÔZO DE OLIVEIRA e de EVA DOS SANTOS VEROM. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO DOS SANTOS FRANCISCO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA VEROM DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 134 TERMO 013534

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.534

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WEMERSON ALBINO DE SOUZA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavador, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 7790, Bairro Setor Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de JOÃO BERALDO DE SOUZA e de DEUZENI ALBINO DE SOUZA; Ela: DÁLIA MARIA CABRAL ALVES, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, natural de São Luiz-MA, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 7790, Setor Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de DANIEL CONSTANTINO ALVES e de DALILA DAS CHAGAS CABRAL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WEMERSON ALBINO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DÁLIA MARIA CABRAL ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 135 TERMO 013535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.535

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CICERO CORREIA, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, segurança, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2083, Setor 19, em Vilhena-RO, filho de VALDEMAR CORREIA; Ela: ROZINEI MARIA DE MORAES, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, diarista, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2083, Setor 19, em Vilhena-RO, filha de ELCIO SEBASTIÃO DE MORAES e de MARCIA MARIA BEZERRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CICERO CORREIA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROZINEI MARIA DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 136 TERMO 013536

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CHARLES CAMILO DOS SANTOS, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Poconé-MT, onde nasceu no dia 14 de abril de 1979, residente e domiciliado na Av. 1801, 1801, Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de EURIPEDES CAMILO DOS SANTOS e de RITA GONÇALINA DE ARAÚJO SANTOS; Ela: GENILDA RAMOS DOS SANTOS, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Av. 1801, 1801, Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de MANOEL GOMES DOS SANTOS e de MARIA DAS DORES RAMOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CHARLES CAMILO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GENILDA RAMOS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 548

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔN N MAX RODRIGUES RAMOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua 1508, 2056, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JÔN N MAX RODRIGUES RAMOS, filho de ELIANE RODRIGUES RAMOS; e

LEILIANE AREDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua 1508, 2056, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LEILIANE AREDES DA SILVA RAMOS, filha de HILDEMAR JERÔNIMO DA SILVA e de BENVINDA MARIA DE AREDES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 547

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS HENRIQUE LOPES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, Caseiro de Sítio, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Linha 145, Verde Seringal, s/n, Zona Rural, Nova Conquista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS HENRIQUE LOPES PEREIRA, filho de PEDRO PEREIRA FILHO e de SOLANGE MARIA LOPES; e

BRUNA NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Linha 145, Verde Seringal, s/n, Zona Rural, Nova Conquista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRUNA NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA, filha de EDSON FERREIRA DE LIMA e de IVETE DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 546

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON ANTÔNIO MARIAN, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua 102-23, 3265, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NILSON ANTÔNIO MARIAN, filho de EVELINO MARIAN e de INES ALVES MARIAN; e ANDREIA SIMIONI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Peixoto de Azevedo, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 09 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua 102-23, 3265, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANDREIA SIMIONI DOS SANTOS MARIAN, filha de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e de LORENI SALETE SIMIONI DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de julho de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 549

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GUILHERME PAIXÃO PAZ, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 1996, residente e domiciliado na Avenida Juraci Correa Muller, 6591, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRUNO GUILHERME PAIXÃO PAZ, filho de NORELINO ASSIS PAZ e de CLAUDETE PAIXÃO DA SILVA; e PATRICIA AMANCIO GUILHERME, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vila Extrema, Estado do Acre, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Avenida Juraci Correa Muller, 6591, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRICIA AMANCIO GUILHERME, filha de MAURICIO GUILHERME e de NELI AMANCIO GUILHERME.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.109

LIVRO D-014 FOLHA 109

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 109 0004109 82

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens,

apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

VAGNER DOS SANTOS MONTEIRO e CAMILA BRAGANÇA SILVA

O contraente é brasileiro, solteiro, vaqueiro, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido no dia 15 de setembro de 1989 (15/09/1989), residente e domiciliado na Linha 1 Lote 2A, zona rural, no município de Presidente Médici-RO, filho de VALDOMIRO FIRMINO MONTEIRO e de NEUZA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 1, Lote 2A, zona rural, no município de Presidente Médici-RO.

A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte (20) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascida no dia 17 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Av. JK, nº 5875, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JEOVÁ SOUZA SILVA e de LINDALVA BRAGANÇA SILVA, brasileiros, casados, ele marceneiro, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. JK, nº 5875, Bairro São Francisco neste município de Alvorada do Oeste- RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VAGNER DOS SANTOS MONTEIRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA BRAGANÇA SILVA MONTEIRO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil do município de Presidente Médici-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste- RO, 06 de julho de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.418

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2418– Folhas 289– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ADÃO GONÇALVES BRAGA com LORENA MAITANES GALVEZ ELE: ADÃO GONÇALVES BRAGA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: marceneiro. Estado civil: solteiro, com 28 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 30 de julho de 1988, residente e domiciliado na rua 13 de setembro, 1328, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filho de ROMÃO BRAGA IBANES e de GILCE QUINTÃO GONÇALVES; ELA: LORENA MAITANES GALVEZ De Nacionalidade: brasileira, Profissão autônoma, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 04 de setembro de 1997, Residente e domiciliada na Av. Jorge Teixeira, 679, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filha de OSCAR FRANCO GALVEZ e de OLGA PÁRRAGA MAITANES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADÃO GONÇALVES BRAGA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LORENA MAITANES GALVEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 07 de julho de 2017.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-018 FOLHA 100 TERMO 005104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.104

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1930, residente e domiciliado na Linha MA-21, km 12, Lote 301, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de CEZARIO MANOEL RIBEIRO e de LUIZA ANA DE JESUS; e LÚCIA MARIA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1962, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ NASCIMENTO e de BELINA MARIA GOMES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 101 TERMO 005105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMIR DURÃES ROCHEDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1998, residente e domiciliado na Linha SME-08, Lote 185, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA e de ADALGISA OLIVEIRA DURÃES; e ÉRICA LUANA SILVA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha SME-05, km 71, lote 96, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADAIR JOSÉ DIAS ALMEIDA e de ANGELA PATRÍCIA BARROS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 102 TERMO 005106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WAGNER MACHADO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Linha MP-17, km 08, Lote 1053, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de SIDNEI DA SILVA COSTA e de ROSELI MACHADO COSTA; e VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha MP-17, km 08, Lote 1053, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D

Oeste-RO, filha de VALDECIR LUCAS DE OLIVEIRA e de JACIRA FERNANDES DA ROCHA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 103 TERMO 005107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.107

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

'MANOEL DE SAL, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 05 de junho de 1964, residente e domiciliado no mesmo endereço da contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ROMOALDO MANOEL DE SAL e de MARIA CORRÊA DA SILVA; e NOEMIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 21 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua condor, 4298, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de NOEL JOSÉ DA SILVA e de LEONICE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 21 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 104 TERMO 005108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.108

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO DE ALMEIDA SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 2969, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ VIEIRA DE SANTANA e de MARTA RODRIGUES DE ALMEIDA; e VANESSA ALVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GENTIL ALVES DO NASCIMENTO e de IRES MARIA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 21 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 094 TERMO 005098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ LEANDRO VICENTE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Linha MA-05, km 35, Lote 1029, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ VICENTE NETO e de LENI SAVANI VICENTE; e ROSICLÉIA DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde

nasceu no dia 21 de outubro de 1997, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDEMAR ALVES FERREIRA e de ROZANE CHAVES DE OLIVEIRA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 095 TERMO 005099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.099

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMAR DA SILVA SERERINO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Av. Tangará, s/n, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ADEMIR SEVERINO e de EDNA JESUS DA SILVA SEVERINO; e CIRLEIDE MARIZ de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de trânsito, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Francisco de Oliveira, 3373, Loteamento Porto Feliz, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERALDO MARIZ e de MATILDE VENTURA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 096 TERMO 005100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.100

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES CABO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Goiás, 3717, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de GETULIO DA SILVA GONÇALVES CABO e de MARIA DE SOUZA SILVA; e DANIELE DE SOUSA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Linha LJ-04, lote 173, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ELIAS DE SOUSA PEREIRA e de IVANETE PEREIRA AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 097 TERMO 005101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.101

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAILTON CARDOSO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão mestre de obras, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Paraná, 3088, Centro 5º BEC Distrito, em

Machadinho D Oeste-RO, filho de JONAS ANASTÁCIO GOMES e de LAUDECI CARDOSO; e FERNANDA ALMEIDA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão micro-empREENDEDORA, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1996, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARIEL VEIRA DOMINGUES e de EDNA ALMEIDA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 098 TERMO 005102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.102

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS VICENTE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1980, residente e domiciliado na Linha MA 05, km 35, Lote 1029, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ VICENTE NETO e de LENI SAVANI VICENTE; e ÉRICA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha MA 05, KM 40, Lote 996, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ELISVALDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 099 TERMO 005103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.103

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente autorizado, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na RO-133, 2682, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de DAVID PARISE MACIEL e de LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL; e APOLIANNE LIMEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão técnico administrativo, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Bom Princípio, 22, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, filha de FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA e de ANA FRANCISCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º. Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de junho de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala